



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2013 – São Paulo, quarta-feira, 06 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-27.2012.403.6107 - SUELI DA SILVA TORRES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Março de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-44.2011.403.6107 - VITALINA BUGLIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 19/03/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para

laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 43/44 e do juízo às fls. 37/37v. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002973-32.2011.403.6107 - SEBASTIAO SEVERINO GARCIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 19/03/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003332-79.2011.403.6107 - APARECIDA DE LOURDES ATAIDE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, fone: (18) 3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 19/03/2013 às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF.

0003546-70.2011.403.6107 - APARECIDO LAVEZZO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 19/03/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 04. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003728-56.2011.403.6107 - ISABEL ALVES CANDIDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 19/03/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico,

no prazo de 5 dias.Int.

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002747-27.2011.403.6107 - EDNA LUIZ DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18) 9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 20/03/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

0003035-72.2011.403.6107 - ELISEO MOREIRA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 20/03/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0003227-05.2011.403.6107 - LUCIANO PILEGI SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 20/03/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 05/06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. A prova oral será apreciada oportunamente.Int.

0003861-98.2011.403.6107 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 20/03/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0004412-78.2011.403.6107 - CLEA MARIA BRAGA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, fone: (18)3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 20/03/2013, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-80.2011.403.6107 - NATALINA DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CELIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18) 9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 20/03/2013, às 10:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06/07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

0003258-25.2011.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 20/03/2013, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Considerando que o autor encontra-se incapacitado e, por tal razão é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, informe o sr. perito se o demandante necessita do auxílio de terceira pessoa para as suas necessidades básicas diárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003737-18.2011.403.6107 - ELIAS COSTA BERNARDO FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 08: indefiro a nomeação de perito médico da especialidade oncologia, uma vez que se encontra cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal somente o Dr. Fábio Castilho Navarro, que, porém, recusou-se em realizar perícias neste juízo. Juntem-se a consulta Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 20/03/2013, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o

não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 10/11. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006699-19.2008.403.6107 (2008.61.07.006699-1) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0006699-19.2008.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO-OFÍCIO Nº314/2013Fl. 128: defiro. Tendo em vista o agendamento da perícia para o dia 11/03/2013-10hs, na agência central do Banco Itaú, nesta cidade, sito à Avenida Luiz Pereira Barreto, 76, intime-se o autor para providenciar, em 5 dias, a juntada dos documentos solicitados pelo senhor perito. Oficie-se ao Senhor Gerente da Agência acima citada para providenciar a apresentação, no ato da perícia, dos documentos (PPP, PPRA, PCMSO) relativos ao período laborado pelo autor naquela empresa, servindo o presente despacho de OFÍCIO nº 314/2013, a ser instruído com cópias das peças de fls. 02 e 51/56. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3) - CATHARINA PEIXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA TELES X LUZIA ENCARNACAO DE SOUZA X PEDRO CUSTODIO DE SOUZA X MIGUEL CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LASARA APARECIDA DO AMARAL FERNANDES X ELCINDA MARIA FACIN GALDINO X NAIR DE CAMARGO X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X FRANCISCO MARQUES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0011591-41.2003.403.6108 (2003.61.08.011591-5) - ROBERTO MARCELINO X ROSA MARIA DA SILVA PEDRASSI PORFIRIO X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X RUBENS DE SOUZA X SALETE MARIA BORGES X SERGIO AMARAL CASTRO X SIDNEI TORELLI X SONIA MARIA SENGER(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0005706-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300373-04.1995.403.6108 (95.1300373-6)) MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAURA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X LELA SILVINO BRIQUEZI X ANA PAULA GALEGO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0002088-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002088-0) - JOSE DONIZETI LEONCIO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0002922-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002922-6) - ROSALY AMERICO CARDOSO - INCAPAZ X ANDREIA AMERICO CARDOSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0005624-73.2007.403.6108 (2007.61.08.005624-2) - APARECIDA SOARES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0000739-79.2008.403.6108 (2008.61.08.000739-9) - EVA SOUZA REZENTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0004175-75.2010.403.6108 - ALICE PROTANO DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0004472-82.2010.403.6108 - DIVINO LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0006607-67.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0007699-80.2010.403.6108 - ANA PAULA ALVARES FONSECA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s)
Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0007751-76.2010.403.6108 - IVONETE FELISBERTO GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s)
Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0004073-19.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s)
Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0007782-62.2011.403.6108 - BENEDITA ALCANTARA COTRIM(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s)
Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0008580-23.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s)
Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009952-80.2006.403.6108 (2006.61.08.009952-2) - EVA BURAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s)
Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0000579-49.2011.403.6108 - SANDRA APARECIDA SANDOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SANDRA APARECIDA SANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s)
Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Expediente Nº 8272

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000316-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN LUCIA RODRIGUES ALVES

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Carmen Lucia Rodrigues Alves, objetivando a reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora, diante do inadimplemento da ré. A inicial veio instruída de documentos (fls. 06 a 19). Foi deferido o pedido de liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 24 a 27). À fl. 31, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato e a perda superveniente do objeto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil e revogo a liminar deferida às fls. 24 a 27. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8273

HABEAS CORPUS

0006498-82.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005918-1)) ALEX LIBONATI X AGEU LIBONATI JUNIOR X APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU - SP
S E N T E N Ç A Habeas Corpus Processo Judicial nº. 000.6498-82.2012.403.6108 Impetrante: Alex Libonati e Ageu Libonati. Impetrado: Delegado da Polícia Federal de Bauru. Paciente: Aparecido Donizete da Silva Sentença Tipo A Vistos. Alex Libonati e Ageu Libonati, devidamente qualificados (folha 02), impetraram habeas corpus em favor do paciente, Aparecido Donizete da Silva, insurgindo-se contra ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Polícia Federal de Bauru. Alegam os impetrantes que o paciente foi formalmente indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 2.008.61.08.005918-1 pelo suposto cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 288, 299 e 304 do Código Penal brasileiro, como também nos artigos 89, 90 e 91, inciso I, da Lei 8666 de 1993. No decorrer das investigações, apurou-se não haver sido lesionado interesse dos entes a que se refere o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo, inclusive, o Ministério Público Federal pugnado pela remessa do procedimento à Justiça Estadual Comum, o que foi acolhido pelo juízo da vara. Assim, entendem os impetrantes que o ato de indiciamento é ilegal, porquanto promovido por autoridade incompetente, o Delegado da Polícia Federal de Bauru. Além do mais, alegam também que o indiciamento combatido foi promovido sem que tenham sido levantados, no apuratório, indícios substanciais de autoria e materialidade delitivas por parte do paciente, restringindo-se a investigação a apontamentos feitos através da denúncia anônima, que deflagrou a investigação. Pedem a concessão de liminar para que seja tornado sem efeito o ato do indiciamento ocorrido, bem como para que seja declarada a ilicitude de qualquer prova produzida na fase das investigações, a partir da denúncia apócrifa. Na folha 21, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo legal para informações da autoridade coatora, a qual, tendo sido regularmente notificada, apresentou informações (folhas 32 a 35), pugnando pela denegação da ordem. Informações nas folhas 32 a 35. Liminar indeferida (folhas 38 a 46). Os impetrantes deduziram pedido de reconsideração (petição de folhas 49 a 53), juntando ao processo cópia reprográfica integral do inquérito policial onde foi praticado o ato de indiciamento combatido nos autos. Ante a quantidade volumosa de documentos, as cópias juntadas pelos impetrantes foram autuadas por linha. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 57 a 64, tendo o parquet articulado preliminar de incompetência do juízo, em razão de o inquérito policial, do qual se originou o ato de indiciamento, ter sido instaurado pela autoridade policial, por força de requisição ministerial. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da ordem de habeas corpus. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar articulada pelo Ministério Público Federal não merece acolhimento. O impetrante, em momento algum, insurgiu-se contra a instauração do procedimento apuratório. Combateu, apenas, o ato de indiciamento, o qual, no seu entender (dos impetrantes) é destituído de fundamento, porquanto baseado apenas em elementos veiculados em denúncia apócrifa. Não houve, sob a ótica dos impetrantes, a realização de diligências suficientes a respaldar o ato rotulado de ilegal. Assim, fica rejeitada a preliminar articulada. Quanto ao mérito da causa, valem os argumentos a seguir expostos. O indiciamento é a imputação feita a alguém, no âmbito do inquérito policial, da prática de fato que, em tese, constitui ilícito penal. Em suma, representa o indiciamento o ato através do qual o Estado-investigação aponta (elege, mais precisamente) determinada pessoa como autora de uma dada infração. Não se refere a lei (leia-se, CPP) expressamente ao ato do indiciamento do autor ou autores da infração, mas menciona ela, em várias oportunidades, o indiciado (artigo 6º, incisos V, VIII, IX, artigo 14 e 15, etc.) sempre como sendo a pessoa submetida ao inquérito policial, que ainda não foi objeto de denúncia ou queixa. Portanto, em meio a essa sistemática, pode-se afirmar, o CPP delimitou claramente quando a condição de indiciado cessa, o mesmo não tendo feito no que diz respeito ao nascimento dessa condição (de indiciado) e das consequências dela decorrentes. No tocante ao encerramento, ficou estabelecido, a condição de indiciado cessará com o arquivamento

do inquérito policial, solicitado pelo Ministério Público, e determinado pela autoridade judiciária (artigo 28) ou, ainda, com a admissão da ação penal, quando, então, o indiciado passará a ser réu ou acusado. Quanto, agora, ao momento do nascimento da condição de indiciado, pelo fato do ato implicar seja alguém colocado na posição de quase réu, não deve ser feito a esmo. Ao contrário, somente deve ser promovido após a colheita das provas necessárias à comprovação de indícios razoáveis, que permitam atribuir, em meio a um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade, a autoria e materialidade do crime a determinado ou a determinados suspeitos, sobre os quais todas as investigações passam, então, a ficar concentradas. Antes disso, o ato da autoridade policial poderá ser havido como prematuro e irresponsável, abrindo ensejo, inclusive, à impetração de habeas corpus, para o seu desfazimento. Tecidas as considerações acima, obtempera o Estado-Juiz que o impetrante não coligiu elementos de cognição que permitam inferir ter sido o ato de indiciamento, promovido pelo Delegado da Polícia Federal de Bauru, prematuro ou mesmo destituído de razão fundante. Num segundo plano, temos a considerar que a circunstância de a promoção do ato (indiciamento) ter ocorrido em investigação criminal iniciada pela Polícia Federal, cujo procedimento, em momento posterior, foi encaminhado à polícia judiciária estadual, não justifica, por si só, a sua anulação. A Lei Federal n.º 10.446, de 08 de maio de 2002, ocupou-se de disciplinar a investigação das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional, que exigem repressão uniforme. Dessa maneira, uma vez iniciada a investigação pela Polícia Civil, se vier a ficar comprovado tratar-se de modalidade de infração penal abrangida nos domínios da lei mencionada, os autos do inquérito deverão ser encaminhados à Polícia Judiciária da União para o prosseguimento das investigações, ainda que a natureza da infração não esteja afeta aos domínios jurisdicionais da Justiça Federal para o processamento da futura ação penal. A respeito, valem as considerações feitas por Guilherme de Souza Nucci (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas; Editora Revista dos Tribunais; 4ª Edição; páginas 112 e 113): A atuação da Polícia Federal, autorizada pelo artigo 144, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, especificada pela edição da Lei 10.446/2002, não transfere da Justiça Estadual para a Federal, automaticamente, a competência para processar e julgar o crime, ainda que o inquérito tenha sido formado pelo órgão policial federal. Deve-se cumprir o disposto no artigo 109, da Constituição Federal, verificando-se a competência atribuída aos juízes federais. O ideal é o seguinte: a) se o delito for naturalmente, da competência federal (ex.: um seqüestro considerado crime político, conforme o artigo 109, IV, primeira parte, CF/88) atua a Polícia Federal, com ou sem a cooperação das Polícias Estaduais, remetendo o inquérito para o Ministério Público Federal, seguindo, após, se for o caso, a denúncia para a Justiça Federal; b) se o crime for de competência estadual, mas com abrangência expandida a vários Estados (ex.: furto e receptação de cargas decorrente da atividade interestadual de uma quadrilha), deve atuar a Polícia Federal, coordenando a investigação, a fim de garantir a repressão uniforme, mas, findo o inquérito, será ele remetido à Justiça Estadual, respeitadas as regras gerais de competência fixadas pelo Código de Processo Penal; c) se houver conexão entre crime de competência federal e outro da competência estadual, apurados ambos pela Polícia Federal (ex.: uma formação de cartel interestadual, de competência federal, associada a um seqüestro de delegado estadual, que investigava, inicialmente, o caso, sem saber da amplitude do esquema montado), concluído o inquérito, será remetido à Justiça Federal, cuja força atrativa afasta a competência da Justiça Estadual. Em conclusão, não há prejuízo algum na atuação da Polícia Federal, inclusive conduzindo o inquérito, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual, quando for o caso, afinal, tanto esta como a Justiça Federal são órgãos da Justiça Comum. Por isso, a repressão uniforme, sugerida pelo texto constitucional, não tem o condão de gerar regra de competência para o Judiciário, mas única e tão-somente proporcionar melhor atuação para os organismos de segurança pública. Assim, havendo previsão legal para que a polícia judiciária da União investigue infrações afetas à competência da polícia judiciária estadual, chega-se à conclusão que é perfeitamente possível ocorrer o ato de indiciamento feito por Delegado da Polícia Federal em inquéritos policiais que investigam delitos atrelados à competência da Justiça Estadual Comum. Traz-se à colação precedente jurisprudencial paradigma que ilustra bem o acerto da linha de fundamento exposta. O precedente, embora diga respeito à prova obtida junto à interceptação telefônica, ilustra inequivocamente a validade de atos e diligências realizados em procedimento investigatório deflagrado, inicialmente, perante a Polícia Judiciária da União e que, depois, por conta dos apontamentos extraídos no curso do apuratório, concluiu pela ausência de ilícito penal federal, redundando na remessa dos autos ao órgão competente: Habeas Corpus. Processual Penal. Interceptação telefônica autorizada pelo juízo federal. Declinação de competência para o Juízo Estadual. Não invalidação da prova colhida. I - Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações, pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de folha regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Federal para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Habeas Corpus 56.222/SP; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; Data da decisão: 11.12.2007; DJ do dia 07.02.2008. Por último, no tocante ao indiciamento feito com base apenas em elementos veiculados em denúncia apócrifa, seguem considerações abaixo. Em que pese a Constituição Federal consagrar a livre manifestação do pensamento, vedando, taxativamente, o anonimato (artigo 5º, IV), certo é que a autoridade policial nem mesmo diante da delação apócrifa, ou notícia criminis inqualificada, também vulgarmente conhecida como denúncia anônima, fica dispensada de agir. Pelo contrário, mesmo nessas situações,

deve adotar as providências pertinentes e proceder às investigações necessárias, porém com um cuidado redobrado: Criminal. RHC. Notitia Criminis anônima. Inquérito Policial. Validade. 1. A delatio criminis anônima não constitui causa da ação penal que surgirá, em sendo causa da investigação policial decorrente. Se colhidos elementos suficientes, haverá, então, ensejo para a denúncia. É bem verdade que a Constituição Federal (artigo 5º, IV), veda o anonimato na manifestação do pensamento, nada impedindo, entretanto, mas, pelo contrário, sendo dever da autoridade policial proceder à investigação, cercado-se, naturalmente, de cautela. 2. Recurso ordinário improvido. - in Superior Tribunal de Justiça; RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 7.329; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Anselmo Santiago; data da decisão: 16 de abril de 1.998; DE do dia 04 de maio de 1.998. Quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, o Ministro Celso de Mello, relator do HC 100.042, proferiu decisão examinando, à luz da doutrina e dos precedentes jurisprudenciais, a delicada questão referente à investigação penal provocada por delação anônima ou mediante cartas apócrifas. Na mencionada decisão, o ministro enfatizou que as autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar) apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de persecutio criminis. Assinalou ainda, por tal razão, que peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no crime de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o crimen falsi (crimes de falsidades). Ele observou, no entanto, que nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. Não tendo sido juntadas provas que permitam ao Estado-Juiz concluir que o Estado-investigação centrou a sua atuação tomando por base apenas os elementos veiculados na denúncia anônima, deve o pedido liminar ser rechaçado. Postos os fundamentos, rejeito as preliminares articuladas pelo Ministério Público Federal e, no mérito, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a ordem de habeas corpus. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0009009-87.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

O Ministério Público Federal propôs a transação penal a Artur José Costa Sampaio, pela infração ao artigo 330, do Código Penal. O inquérito foi arquivado em relação ao averiguado Marco Anthero de Araújo, fls. 70. Em audiência, fls. 75/76, a proposta foi aceita pelo acusado e seu defensor, sendo acolhida pelo Juízo. Às fls. 82/83, 85/86, 88/89 e 90/91, o acusado juntou aos autos comprovantes da entrega das cestas básicas estabelecidas, para a entidade indicada. Às fls. 92, verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Artur José Costa Sampaio, considerando o total adimplemento da transação. É o relatório. Decido. Verifica-se pela análise dos documentos de fls. 83, 86, 89 e 91, que o acusado cumpriu a pena de prestação pecuniária fixada em audiência para a transação penal. O artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 dispõe que: Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTUR JOSÉ COSTA SAMPAIO, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não devendo constar a condenação dos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8362

ACAO PENAL

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

DESPACHO DE FL. 187 - Vistos em inspeção.Em face da informação supra, acolho o requerimento ministerial para determinar o prosseguimento do feito.Requisite-se a devolução da precatória expedida à fl. 182 verso independentemente de cumprimento.Desentranhem-se os antecedentes acostados às fls. 59/79, 90/99, 124/125, 130/131 e 145/146, para juntada dos mesmos em apenso específico.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 116, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ..Foram expedidas em 04/03/2013 cartas precatórias às comarcas de Sumaré e Piedade, e a Subseção Federal de Sorocaba, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.

Expediente Nº 8363

ACAO PENAL

0011846-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-49.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA E SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO FARIAS

Ante a certidão de fl. 147, intime-se a Defesa do réu Mauro Mendes de Araújo a apresentar a resposta escrita à acusação no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 8364

ACAO PENAL

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Rodrigo Monteiro Augusto, não localizada no endereço fornecido pela mesma conforme certidão de fl. 1129, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, salietando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 8365

ACAO PENAL

0004605-12.2005.403.6105 (2005.61.05.004605-5) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X NAIM YOUSSEF GEORGES
NAIM YOUSSEF GEORGES foi denunciado pela pratica, em tese, do crime descrito no artigo 1º, inciso I, c.c.

artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, na forma dos artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 299, na forma dos artigos 69 e 29, todos do Código Penal. A constituição do crédito tributário tratado nestes autos ocorreu em 30 de abril de 2004, sendo que a denúncia foi recebida em 25.07.2012 (fls. 226). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 275/276 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. Os delitos em questão possuem pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Diante do concurso de crimes, aplica-se a regra descrita no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena cominada a cada um dos delitos, isoladamente.

Considerando que o acusado já contava com mais de 70 (setenta) anos de idade na época dos fatos, o que autoriza a diminuição do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal, forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional do delito em questão, uma vez decorrido prazo superior a 06 (seis) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (30.04.2004) e o recebimento da denúncia (25.07.2012). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade dos fatos imputados nestes autos a NAIM YOUSSEF GEORGES, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 115 e 119, todos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Em relação ao réu George Samuel Antoine, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de junho de 2013. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 8366

ACAO PENAL

0014051-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014051-5) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X REINALDO ALVES VALBERT(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Considerando que a defesa do réu Afonso Celso Vanoni de Castro apresentou memoriais antecipadamente (antes do Ministério Público Federal), conforme se verifica no protocolo de fls. 458, intime-a novamente para querendo, complementar ou ratificar os referidos memoriais. Sem prejuízo, intime-se a defesa do corréu Reinaldo Alves Valbert para o mesmo fim, qual seja, manifestação na fase do artigo 403 do CPP. Int.

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS X NELSON DE ABREU CAVALCANTE X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS HENRIQUE MARTINS, NELSON DE ABREU CAVALCANTE e OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Diante das informações prestadas às fls. 276/278, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 8367

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001721-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-60.2013.403.6105) MARIA ELISABETE DE SOUSA NUNES DEL NERO(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado em favor de MARIA ELISABETE DE SOUSA NUNES DEL NERO visando a restituição de seu veículo marca Ford/Fiesta, ano 2006, Placa DUA 4428, cor prata, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de sua filha e neta, pelo crime de moeda falsa, nos autos da ação penal nº 0000639-60.2013.403.6105. Para comprovar a propriedade do veículo, a requerente apresenta as cópias do certificado de registro do veículo, do contrato de compra e venda, além de pesquisas e recibos de pagamento para demonstrar a inexistência de débitos ou restrições (fls. 14/20). Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido por entender que o veículo ainda pertence ao Banco Itauleasing SA, sociedade de arrendamento mercantil que arrendou o bem em regime de leasing, não figurando a requerente como sua legítima proprietária, destacando a nulidade do contrato de transferência do leasing do veículo firmado entre a requerente e a antiga proprietária, Conceição Carmo dos Santos Silva (fls. 23/24). De fato, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que a requerente é a proprietária do veículo apreendido. Observo inicialmente que não é possível visualizar na cópia do certificado de registro de veículo de fls. 14 a data da transferência do veículo. Providencie-se, portanto, cópia da totalidade do referido documento. Embora a requerente demonstre através do documento de fls. 15 que adquiriu o veículo de Conceição Carmo dos Santos Silva, responsabilizando-se pelo pagamento das parcelas de seu financiamento, não há notícia que a instituição responsável pelo leasing tenha sido notificada de tal transferência. Ante o exposto, intime-se a requerente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos e documentos quanto à regularidade de sua situação, no tocante à transferência do veículo, perante o banco Itauleasing S.A. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004369-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON VEDOVATTI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a defesa do réu, Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP

0013459-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013459-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO) X ANDERSON OLIVEIRA CESAR(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO)

À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0000949-37.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA LEME(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

WILSON DE OLIVEIRA LEME, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9472/97. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: É dos autos que Wilson de Oliveira Leme desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicações na Rua Vigário Alfonso Nicrack, nº 462, bairro Jardim Cruz Alta, Várzea Paulista, SP. Consta do incluso inquérito policial que no dia 13/04/2010, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações compareceram ao endereço residencial do DENUNCIADO, a fim de cumprir determinação superior, oportunidade em que localizaram nas dependências do estabelecimento comercial denominado W.O.P. Comércio de Computadores LTDA-ME, equipamentos e instalações pertencentes à Wilson de Oliveira Leme, que proviam acesso à Internet via rádio a terceiros, por meio de utilização do espectro de radiofrequência, aleatoriamente em 2,4 MHz, sem a devida autorização legal da ANATEL. O Relatório Técnico, de fl. 08, aponta que, por meio de constatação fotográfica, o sinal partia daquele local, ocasião que foi lavrado o Auto de Infração nº 0001SP20100055. No mesmo sentido o teor do documento de fls. 14/18. Na oportunidade em que foi ouvido pela autoridade policial Wilson de Oliveira Leme admitiu ser o responsável pelas instalações comerciais, bem ainda asseverou que os equipamentos apreendidos lhe pertenciam (fls. 35). Foram apreendidas, no interior do estabelecimento comercial referido 03 (três) antenas diretivas, Zirok, modelo WLL-605, frequência 5,80 GHz; 01 (uma) antena diretiva Aquário, modelo MM-5825, frequência 5,80 GHz, 04 (quatro) antenas painel setorial, Hiperlink, modelo HG2414 HSP-090, frequência 2,40 GHz, além de 09 (nove) placas transceptoras de radiação restrita, Eugenius, modelo EMP-8602 PLUS-S, frequências 2,40 GHz/0,2377 Watts e 5,80 GHz/0,0429 Watts (fls. 07). A denúncia foi recebida em 09/02/2010 (fls. 54). O réu foi citado (fls. 62) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 68/75. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito. No decorrer da instrução colheu-se o depoimento da única testemunha arrolada na denúncia, cujo relato se encontra armazenado na mídia digital eletrônica acostada a fls. 93. O interrogatório do réu se encontra armazenado no CD de fls. 109. As partes não requereram diligências complementares (fls. 108). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, postulou pela condenação do denunciado, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, nos exatos termos da

denúncia (fls.111/113). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls.119/152, pugnando por edito absolutório, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Aduz, em síntese, que: a) o simples fato da apreensão de equipamentos não caracteriza o ilícito penal em tela; b) inexistente prova de que os equipamentos apreendidos se destinavam a distribuir sinal de dados, especificamente o acesso à Internet; c) o relatório elaborado pela ANATEL não comprova a materialidade delitiva; d) a fiscalização não conseguiu demonstrar que as ondas detectadas partiram dos equipamentos apreendidos e que a estação esteve em funcionamento até momentos antes da apreensão; e) em virtude de não haver potência nos equipamentos, aplica-se o princípio da insignificância; f) não existe prova da habitualidade da conduta; g) não pode haver condenação lastreada em meras suposições do agente da ANATEL. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso específico. É o relatório. Fundamento e Decido. Rechaço, de pronto, a questão preliminar referente à inépcia da inicial, ventilada pela defesa por ocasião da resposta escrita à acusação. Com efeito, da leitura da proemial verifico haver descrição suficiente da conduta fática do acusado, permitindo-lhe entender o conteúdo da acusação. Tanto é assim que se defendeu tecnicamente até o atual estágio processual, sendo rigorosamente observados os primados da ampla defesa e do contraditório. Superado isto, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. O propósito de auferir lucro não integra os elementos do tipo em questão (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825). No caso concreto, o serviço referido na denúncia é prestado mediante o emprego de radiofrequência, havendo a instalação de uma estação-base e a transmissão do sinal de rádio para terceiro, não se devendo olvidar que, aqui, há risco de interferência em outros serviços de telecomunicações, motivo pelo qual é, sim, imprescindível o pronunciamento prévio da Agência reguladora. O Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que a conduta de transmitir sinal de Internet, via rádio, de forma clandestina, em especial mediante pagamento, configura, em tese, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Nesse sentido: Processo CC 200800881147CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 95341 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 08/09/2008 RJP VOL.: 00024 PG: 00117 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. Data da Decisão 27/08/2008 Data da Publicação 08/09/2008 Pois bem. A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - a seguir transcritos: a) Termo de Representação - fls.04/05, b) Nota Técnica - fls.06/08; c) Auto de Infração - fls.09/10; d) Termo de Apreensão - fls.11/13; e) Relatório de Fiscalização - fls.14/20 e f) Ofício de fls.29. Dentre tais elementos, destaco o trecho da Nota Técnica de fls.06/08, que descreve o seguinte: [...] 4.1.1 - A entidade em questão encontrava-se instalada e em funcionamento, provendo acesso à Internet via rádio a terceiros, sem contudo possuir a Autorização e licenças expedidas pela ANATEL, caracterizando assim entidade ilegal. Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos, pelo autuado, em sede administrativa, produzem prova plena na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, decorre da autuação da ANATEL, do depoimento da testemunha arrolada pela acusação e do próprio interrogatório do denunciado. Com efeito, é do Relatório de Fiscalização de fls.14/20 que, após perceber a presença da equipe da ANATEL, o réu tentou apagar os vestígios da infração, detectada momentos antes do ingresso dos fiscais no local. Na oportunidade, WILSON admitiu não possuir autorização legal para o funcionamento da estação. Confira-se: Em fiscalização presencial, por determinação de nossa gerência e em atendimento à solicitação acima, estivemos no endereço informado para averiguação. No local, um imóvel residencial, constatamos a existência de uma estação de SCM em operação. Percebendo a presença da fiscalização, o responsável pela estação Sr. Wilson de Oliveira Leme; CPF 256.820.238-62; RG 29.280.234 SSP/SP, desligou e descaracterizou a estação, ocultando alguns equipamentos, e em seguida atendeu e franqueou a entrada à equipe. Indagado, o mesmo firmou não possuir autorização ou qualquer outro documento legal que amparasse o funcionamento da estação. Visto que já havíamos constatado a operação da estação momentos antes da abordagem, procedemos à interrupção da mesma e apreensão no âmbito administrativo dos equipamentos utilizados para distribuição do sinal de acesso à Internet, instalados na torre, os quais foram recolhidos no ER01. O Sr. Wilson informou ainda que já havia sido autuado no seu endereço comercial, onde funcionava a estação base da sua rede, conforme Auto de Infração 0001SP20100055 de 02/03/2010. Após esta autuação concluímos que o mesmo colocou sua repetidora em funcionamento como estação principal, adicionando

três links ADSL ao sistema. Procedemos então às orientações ao responsável quanto à sua defesa e encerramos a atividade (fls.16/17) Ouvido pelo juízo deprecado, o agente da ANATEL, Sr. Hélio Lopes de Carvalho Filho, corroborou os termos da autuação, podendo se extrair de seu relato audiovisual, armazenado na mídia digital de fls.93, o seguinte: conheceu o réu em atividade de fiscalização. No mês de abril de 2010, a Polícia Civil da Grande São Paulo, após ser provocada por denúncia de um cidadão, solicitou à gerência da Anatel que identificasse naquela região eventual existência em operação de estação de comunicação multimídia. Foram até o endereço especificado, onde constatou a existência da estação, através de equipamentos da ANATEL. Feita a abordagem, constataram que no local realmente existiam os equipamentos; havia uma estação onde o réu comercializava serviço de telecomunicação. A abordagem nunca é feita de imediato. Fazem antes algumas medições com o equipamento para verificar se o sinal existe. A comercialização de sinal é feita via ondas de rádio. Assim, efetuaram esta medição prévia, constataram o sinal e efetuaram a abordagem. O local era uma residência e o réu demorou a atender à fiscalização. Quando a equipe teve acesso aos equipamentos, pela situação encontrada, verificaram que tinha sido mexido, ou seja, haviam sido retiradas algumas partes da estação. Permaneceram ali a antena e os roteadores de sinal, equipamentos que restaram apreendidos. Os equipamentos foram mexidos instantes antes da chegada da equipe. Afirma isso porque dos equipamentos que ali permaneceram, o rack estava desligado e os equipamentos quentes. Na situação que encontraram não teria sido possível estar aquele sinal no ar que tinham detectado antes. Não existe áudio dentro do sinal. Era uma estação de transmissão de dados. Tratava-se de uma distribuição de sinal digital de áudio codificado e distribuído mediante rádio frequência. Pela característica da frequência utilizada, pode interferir em alguns modelos de telefone sem fio e, eventualmente, em transmissão de telefonia celular. A interferência principal é nas outras prestadoras legalizadas. Não põe em risco os aviões ou rádio patrulha policial. Destaca que o réu afirmava que não estava com a estação operando. Ele trabalha com pequenas placas de baixa potência para transmitir o sinal digital via rádio frequência. São diversas placas de pequeno porte. O principal uso desse tipo de estação é possibilitar acesso de Internet a clientes. O cliente poderá acessar a estação e ter a capacidade de transmissão para Internet. Cuida-se de uma ponte. O réu comprava o acesso da Telefônica (speed, por exemplo) e através da estação ele compartilha com os clientes, que são devidamente cadastrados (só terá acesso quem for cadastrado, com senha, nos equipamentos do réu). O principal objetivo dos clientes é acessar a Internet, mas serve para outros usos também. Essa redistribuição precisa de autorização da Anatel. O réu assumiu ser responsável pelos serviços, mesmo afirmando que não estava prestando naquele momento. Ele assumiu que tinha a estação. Um mês antes ele tinha sido pego em outro endereço, comercializando o mesmo tipo de serviço. Não recorda se os equipamentos eram homologados (CD-fls.93). Noutro vértice, o réu negou não apenas a prática do crime, mas também que tenha descaracterizado a estação, no momento da autuação, mediante a ocultação de alguns equipamentos imprescindíveis à redistribuição do sinal de Internet via rádio. Asseverando que sua empresa estava, ao tempo da infração penal, em procedimento de legalização, ponderou que: a acusação é parcialmente verdadeira. Atendeu o fiscal da ANATEL com a maior boa intenção; se tivesse agindo de má-fé, clandestinamente, pediria a ele uma ordem judicial para a entrada no imóvel. Disse ao fiscal que estava começando a montar um projeto e que os equipamentos estavam instalados, porém a antena de transmissão não se encontrava em funcionamento. Tanto é assim que quando ele entrou na sala e notou os cabos desconectados seria pelo motivo de o equipamento não estar completamente em funcionamento. Algumas vezes, dependendo do equipamento, precisava fazer alguns testes; a parte interna do equipamento tinha que ser configurada, além de todo um processo de configuração. Mostrou ao fiscal que estava regularizando; que estava fazendo ali teste nos equipamentos, configurando a parte de baixo do equipamento. Há duas partes: a de configuração (programa) e parte de transmissão. Comprou os equipamentos antes de pedir autorização para ANATEL. Não estava sendo transmitido comercialmente, mas apenas em fase de teste. Na verdade, a parte de transmissão, que seriam os cabeamentos que sobem para a torre e a antena estavam desligados. O fiscal alegou que o local estava descaracterizado, sendo que na verdade não era. Na verdade, WOP é comércio de computadores; foi buscar as informações necessárias para legalizar a atividade, a fim de dar continuidade no serviço. A moça do escritório disse-lhe que para poder ser SCM precisa ter telecomunicação na razão social. Até mostrou ao fiscal que ela correu atrás para fazer essas modificações; na verdade a razão social foi mudada para BOM BAX NET TELECOMUNICAÇÕES. Estavam, portanto, fazendo um processo de legalização. Todavia, o fiscal não quis olhar os papéis que apresentou a ele; ele simplesmente entrou, olhou os equipamentos, tirou fotos e falou que estava descaracterizado, ou seja, que o réu arrancou os equipamentos. Respondeu que isto não era verdade. Na verdade a parte de transmissão estava desligada. Há muitas torres de provedores de Internet naquela região; se ele captou algum espectro de frequência, não foi de sua torre, pois a parte de cima se encontrava desligada. Ainda não tem autorização para operar. Abandonou o negócio. Estava em processo de legalização. Ainda não tinha clientes. Havia feito uma consulta junto à ANATEL e eles lhe enviaram o que era necessário e que tinha que ser feita a mudança da razão social. Não auferiu lucro. A parte da antena estava desligada; logo, não era possível a transmissão de dados.(CD-fls.109). Analisado o material probatório, não restam dúvidas da ocorrência do crime pelo acusado pois: a) a ANATEL agiu mediante notícia de cidadão à Polícia Civil, dando conta da ocorrência do crime; b) no dia dos fatos houve medição prévia do sinal de dados (SCM em operação) pelos agentes da ANATEL, antes do ingresso à residência do acusado; c) de acordo com a testemunha Hélio e

pela leitura do Relatório de Fiscalização de fls.14/20, restou claro que a demora do réu em abrir as portas de sua residência aos agentes da autarquia se deu justamente para que tivesse tempo de descaracterizar os equipamentos, desligando-os; d) o desligamento dos aparelhos foi comprovado pela testemunha Hélio porque foi constatado que eles ainda se encontravam quentes quando do ingresso na local; e) tal testemunho merece credibilidade, porquanto a defesa não logrou provar que foi prestado de má-fé ou com abuso de poder; f) a tese do réu de que a aparelhagem que possuía servia apenas para fazer testes não é razoável, dada a grande quantidade de aparelhos apreendidos e também porque instalou antenas para permitir acesso à Internet a seus clientes, de forma indevida, criando uma rede externa de nível superior, que necessitaria de autorização da ANATEL (imagens de fls.05); g) embora não seja elemento do tipo, o objetivo comercial restou evidente, pois o veículo de sua empresa, cujo logotipo é justamente é uma torre de sinal, informa que a atividade principal é a Internet Banda Larga (fls.05) e h) cristalina, outrossim, a habitualidade da conduta, já que em 02/03/2010 o réu foi autuado pela prática da mesma infração, desta feita na sede de sua empresa, consoante atesta o Auto de Infração de fls.21/22 e I) o réu admitiu que não tinha autorização da ANATEL para operar regularmente. Por fim, considerando que o delito em liça é de perigo abstrato, não há falar na aplicação do princípio da insignificância, pois, segundo a testemunha Hélio, a característica da frequência utilizada pelo réu pode interferir nas outras prestadoras legalizadas, em alguns modelos de telefone sem fio e, eventualmente, em transmissão de telefonia celular, circunstância esta corroborada pelo ofício acostado a fls. 29. Cabe lembrar, ademais, que de acordo com o site da ANATEL (www.anatel.gov.br), a Lei Geral das Telecomunicações, Lei n. 9472, de 16 de julho de 1997, estabelece que a atividade de telecomunicações que extrapole os limites de uma mesma edificação, depende de uma autorização prévia da Anatel. O uso exclusivo de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, operando nas faixas de radiofrequência definidas no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita regulamento aprovado pela Resolução nº 506/2008 (faixas de 2.400 a 2.483,5 MHz e 5.725 a 5.850 MHz) como suporte para a atividade de telecomunicações, não isenta a empresa prestadora do serviço de telecomunicações de obter a autorização da Anatel(realcei). Em razão do exposto, de rigor a condenação, razão pela qual passo a fixar a pena, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valorização a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valorização da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valorização sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valorização em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valorização de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valorização negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valorização de 2/8. Volto ao caso concreto. No tocante às circunstâncias judiciais, à minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada há falar, nesse caso, em comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências e circunstâncias foram normais para o tipo. Todavia, a culpabilidade do réu foi acentuada para a espécie, porquanto restou comprovado que ele tentou apagar os vestígios da infração que cometia quando descobriu que havia sido pego pelos agentes a ANATEL. Há prova, também, de que já havia sido autuado pela mesma infração no mês anterior aos fatos

descritos na denúncia (fls.22/23) e mesmo assim persistiu na prática delitativa. Além disso, o motivo do crime foi reprovável, porque visava a obtenção de lucro fácil, de forma clandestina. Por isso, diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, e atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, fixo-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser a única prevista no preceito secundário do tipo penal em apreço. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar WILSON DE OLIVEIRA LEME, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10.000,00 (dez mil reais). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Encaminhe-se o material apreendido nos autos à ANATEL, para destruição. Custas pelo réu, nos termos do artigo 804 do Código de Processo penal. P.R.I. e C.

0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Considerando o teor da petição de fls. 277/278, reconsidero o despacho proferido às fls. 276. Defiro o prazo de cinco dias, para a defesa da ré regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos. Int. Uma vez regularizada, tornem os autos conclusos.

0011751-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MAGALI APARECIDA ROSSI VERGINIO
EVELIN APARECIDA VERGINIO foi denunciada pela prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A resposta à acusação encontra-se às fls. 45/60. Incabível a suspensão condicional do processo, porquanto a ré foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 171, 3º c.c. artigo 14 em concurso material com o artigo 171, 3º, razão pela qual, a soma das penas inviabiliza a concessão do benefício. As demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que a acusada e as testemunhas por ela arroladas, bem como as arroladas pela acusação residem na região de Campinas, designo o dia 25 de junho de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação e requisição das testemunhas e da acusada. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 8368

ACAO PENAL

0012476-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012476-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOAQUIM NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 8369**ACAO PENAL**

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Maicon Sérgio Kern e Elizane dos Santos Costa Kern, não localizadas conforme certidões de fls. 232, 236 e 284, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possam as mesmas serem localizadas, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva das mesmas.

Expediente Nº 8370**ACAO PENAL**

0010203-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 8371**ACAO PENAL**

0006653-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

SENTENÇA DE FLS. 322/327 - RENATO ROSSI e ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 17, combinado com artigo 25, ambos da Lei nº7.492/86.Segundo a exordial acusatória, os denunciados, na condição de sócios administradores de ambas as empresas SANTA CRUZ SAÚDE LTDA, CNPJ nº 02.312.661/0001-88, com sede em Santo Antônio de Posse/SP, e BRASMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 51.871.812/0001-43, com sede em Paulínia/SP, fizeram um contrato de mútuo entre elas, na qual a mutuante (SANTA CRUZ) transferiu a quantia de R\$ 1300.000,00 (cento e trinta mil reais) para a mutuária (BRASMED) (fls.24/25).Consta, ainda, que os denunciados celebraram o contrato de empréstimo nº 85.915993.7 junto ao BANCO ABN AMRO REAL S.A, na data de 05/12/2007, em nome de SANTA CRUZ SAÚDE LTDA, no valor de 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais) (fls.26/37).Entretanto, prossegue a denúncia, em 07 de dezembro de 2007, por meio de TED bancária emitida através do BANCO ABN AMRO REAL S.A., agência 1397, localizada na Rua Barão de Itapura, Campinas/SP, conta 700.2493-6, RENATO ROSSI e ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, sendo ambos sócios administradores das empresas mutuante e mutuária, transferiram a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a ser paga em doze parcelas mensais iguais, no valor de R\$ 12.705,31 (doze mil, setecentos e cinco reais e trinta e um centavos), para a empresa BRASMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Tal fato foi constatado pela PROCURADORIA FEDERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (fls.05/10).Tal empréstimo teria sido quitado, segundo termo de quitação acostado aos autos às fls.49. Porém, tal termo confere plena, rasa e irrevogável quitação após o recebimento de, apenas, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo que tal valor é R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) menor do que o transferido. Ainda, este valor é ainda menor do que o pactuado a ser pago, uma vez que este seria corrigido, totalizando a quantia de R\$ 152.463,72 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). A quitação ocorreu em 20 de junho de 2008, na cidade de Campinas/SP.Por fim, diz a denúncia que ambos os increpados foram inquiridos em sede policial, sendo que RENATO ROSSI admitiu que ambos eram sócios das duas empresas e que a SANTA CRUZ SAÚDE LTDA vende planos de saúde e presta assistência médico-hospital (fls.67/68). ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, igualmente, admitiu os fatos (fls.70). Pretendem, porém, que desconheciam a irregularidade da

operação. Por fim, disse que tal empréstimo foi feito pois a BRASMED encontra-se com os bens restritos, por conta de decisões na justiça do trabalho (fls.70). Na oportunidade, juntou as referidas decisões (fls.71/83).A denúncia foi recebida em 29/06/2011, conforme decisão de fls.124.Os réus foram citados (fls.131/132) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.140/149 e 150/160. Repelida, pelo juízo, a preliminar de inépcia da denúncia e não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito a fls.170.Considerando que a defesa desistiu de colher os depoimentos das testemunhas que arrolou (fls.290/291), os réus foram interrogados (mídia digital de fls.292).Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares, ao passo que a defesa solicitou prazo para a juntada de documento, o que restou concedido (fls.290/292), porém não cumprido (fls.294).Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação dos denunciados, entendendo que autoria e materialidade delitivas restaram amplamente demonstradas. Asseverou que o empréstimo narrado na prefacial foi efetivado pelos réus enquanto eles detinham a condição de administradores das empresas mutuante e mutuária. Asseverou, outrossim, que tais empresas, operadoras privadas de planos de saúde, se caracterizam como instituição financeira por equiparação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 7.492/86 e que eventual devolução da quantia não desnatura o delito, que ostenta natureza formal (fls.297/302). De outro lado, a defesa postulou pela edição de decreto absolutório, argumentando, em síntese, a) a atipicidade da conduta em razão da ausência de lesividade; b) que as operadoras de planos de saúde não figuram como autoras do crime sob análise, justificando a ausência de conhecimento da ilicitude do fato ou, até mesmo, declarada pelos réus na audiência de instrução; c) ausência de dolo e d) erro de proibição direto. Ratificou, ademais, os fundamentos levantados nas defesas preliminares (fls.313/320).Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos para tanto. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve RELATO do essencial.Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR.De início, reporto-me aos argumentos lançados a fls.170, para rejeitar a preliminar atinente à inépcia da inicial.Assim, passo a aquilatar o mérito da causa.Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 17, caput, combinado com o artigo 25, ambos da Lei nº7.492/86, a saber:Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).De acordo com o parquet federal, os réus são administradores de entidades equiparadas à instituição financeira, por força do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, uma vez que, enquanto operadoras de planos privados e seguros de saúde, destinam-se a captar ou administrar recursos de terceiros.A acusação escora-se, também, no artigo 21, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim definido:Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso I, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladoras da empresa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Trata-se de crime próprio, que apenas pode ser praticado pelas pessoas mencionadas no artigo 25 da Lei, admitida a co-autoria ou participação, nos termos do artigo 29 e 30 do Código Penal. Destina-se a tutelar, via de regra, a credibilidade da política governamental (TRF1, AC 199601312854/DF, Eliana Calmon, 4ª T., 3.3.99), a influência do abuso no exercício do poder diretivo ou familiar como causa ilegítima de concessão de empréstimo pela instituição financeira (TRF3, AC 98.03.049853-3/SP, Fábio Prieto, 5ª T., m., 27.8.02) e a proteção ao Sistema Financeiro Nacional como um todo, preservando-se a confiabilidade e segurança do mercado de captação de recursos (TRF4, AC 5.171/RS, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., m., DJ 24.7.02).Conquanto polêmica a matéria, entendo que as Operadoras de Planos de Saúde são equiparadas à instituição financeira, nos termos do artigo, 1º, inciso I, da Lei nº 7.492/82, pois os contratos que entabula com seus consumidores configuram típicos contratos de seguros. Nesse sentido:RSE200950010044898RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1969Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADOSigla do órgão TRF2Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte E-DJF2R - Data::27/04/2010 - Página::82/83Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto oral proferido pelo Relator.EmentaPENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - EMPRESA OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EQUIPARADA POR FORÇA DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 7.492/86 - SOCIEDADES SEGURADORAS SUBORDINADAS À ANS - CRIME SOCIETÁRIO - NÃO EXIGÊNCIA DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DE CADA ACUSADO - ART. 16, DA LEI 7.492/86 - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS - ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - PROVIMENTO DO RECURSO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - SÚMULA 709, DO

STF. I - As Operadoras de Planos de Saúde configuram-se genuínas seguradoras que por força do art. 1º, parágrafo único, I, são equiparadas à instituição financeira. II - As Operadoras de Plano de Saúde embora subordinadas à ANS, mantiveram a natureza de sociedades seguradoras, tendo em vista que os contratos de planos privados de assistência de saúde, constituem-se em última análise em contrato de seguro. III - Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexo de imputação, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa, como na espécie (STJ, HC 43630, DJ 05.11.2007, p 295) IV - o delito dos artigos 16, da Lei 7.492/86 é de mera conduta, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da ocorrência de qualquer resultado para que o tipo se complete, afigurando-se desprocurando indagar sobre a ocorrência de prejuízo alheio. V - Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não constituir nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CRFB, o Relator do acórdão adotar como razões de decidir os fundamentos do parecer ministerial (STJ, HC 40.874/DF, ReI. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 15/05/2006 p. 244; HC 32472/RJ, ReI. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 24.05.2004, p. 314; HC 18305/PE, ReI. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222; e STF, HC 941 64/RS, ReI. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma Julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008) - motivação per relationem - desde que comportem a análise de toda a tese defensiva, é possível adotar os fundamentos postos pelo representante do MPF. III - Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para receber a denúncia (Súmula 709 do STF). Data da Decisão 24/02/2010 (g.n.) Por outro flanco, cuida-se de crime de mera conduta, de modo que o pagamento ou estorno da operação não desnaturam a tipicidade da conduta (TRF4, AC 7.131/SC 7.131/SC, Fábio Rosa, 7ª T., DJ 25.5.02). Comprovado, porém, que a operação decorreu de mero engano, estará afastado o delito, pela ausência de dolo. Postas tais premissas, tenho que a materialidade delitiva restou plenamente comprovada nos autos pelo Contrato de Mútuo celebrado entre as empresas SANTA CRUZ SAÚDE LTDA e BRASMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (fls.31/32), pelo Contrato de Empréstimo realizado pela empresa SANTA CRUZ SAÚDE LTDA (fls.33/44) e pelo Termo de Quitação de fls.56. De outro giro, a autoria do crime pelos réus é incontestável. Interrogado, RENATO ROSSI admitiu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, mas não se recordou dos valores envolvidos no empréstimo. Recordou-se, porém, que a transação foi integralmente quitada. Disse que, quando foram comunicados que haviam cometido um erro, imediatamente quitaram o débito, pois desconheciam que tal ato era irregular. Segundo o réu, a BRASMED necessitava de recursos, de modo que a SANTA CRUZ possuía estes valores, tinha lastro para isso. O empréstimo, então, foi feito, junto à instituição financeira, por questão de necessidade. Os réus administravam as duas empresas e fizeram o empréstimo de comum acordo; porém, sem nenhuma orientação legal do fato. Decidiram se socorrer da parte bancária e fizeram a transação. Soube da irregularidade através da fiscal da ANS. Logo na sequência correram para saldar a dívida, pois desconheciam que isso era errado. A SANTA CRUZ SAÚDE vendia plano de saúde e a BRASMED era hospital, fazia o atendimento para a Santa Cruz. O empréstimo foi feito para pagar as parcelas (CD-fls.292). Na mesma trilha foi o relato do corréu ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, que se recordou do empréstimo e do pagamento de algumas prestações a ele relativas. Confirmou que tanto ele quanto o denunciado RENATO eram administradores das duas empresas referidas na inaugural. Asseverou que a SANTA CRUZ SAÚDE entrou em Direção Fiscal pela ANS. Quando a Diretora Fiscal, Dona Edna, lhe deu um ID, dizendo-lhe que não poderia fazer aquilo, imediatamente quitaram os valores. A BRASMED era um hospital pequeno, mas consistia no atendimento básico de todos os conveniados da SANTA CRUZ. Ela passava, na época, por muitas dificuldades financeiras e, se algo não fosse feito, o atendimento seria bastante prejudicado. A BRASMED tinha dívidas trabalhistas e tributárias. Eram donos das duas empresas, embora distintas. Não tiveram qualquer assessoria jurídica para fazer o empréstimo. Fizeram o que achavam que tinham que fazer. Apenas souberam da irregularidade do fato deteriorar. Não tinha a mínima percepção de que aquilo era errado (CD-fls.292). Pois bem. Analisadas as provas trazidas a contexto, entendo que o caso concreto revela a ocorrência de causa excludente da culpabilidade, consistente no erro de proibição escusável, previsto no artigo 21 do Código Penal. O erro de proibição, que é uma causa que pode inviabilizar a compreensão da ilicitude, vem disciplinado no art. 21, o qual preceitua: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Assim, se é certo que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, ao agente pode faltar conhecimento acerca da proibição contida, levando-o a adotar uma conduta por desconhecimento do injusto. Na arguta observação de Francisco de Assis Toledo O agente supõe permitida uma conduta proibida; licita uma conduta ilícita. O seu erro consiste em juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Mas não se trata de um juízo técnico-jurídico, que não se poderia exigir do leigo, e sim, de um juízo profano, um juízo que é emitido com a opinião dominante no meio social e comunitário (Erro de tipo e erro de proibição no Projeto da Reforma Penal, in RT 578/290). De outra banda, o erro de proibição, que é uma causa que pode impossibilitar a compreensão da ilicitude, somente isenta de pena quando inevitável, tendo em vista que a conduta do agente não poderá ser objeto de reprovação, pois quem não tem consciência da ilicitude do fato não realiza conduta merecedora de censura. O erro de proibição, com

característica da inevitabilidade, desautoriza a formulação de um juízo de culpabilidade. Nessa toada, entendo que não se pode proceder à interpretação literal e isolada do art. 21 do Código Penal, devendo ser aferida a possibilidade, ou não, de entendimento da ilicitude casuisticamente, ou seja, caso a caso, dadas as circunstâncias do caso concreto, especialmente as de caráter pessoal. Em se apreciando o caso dos autos, verifico que as circunstâncias fáticas e pessoais dos réus autorizam o acolhimento da apontada excludente porque: a) ambos são médicos e, em princípio, não dispunham de suficiente conhecimento técnico sobre o que é ou não autorizado no complexo ramo do mercado financeiro; b) segundo os interrogatórios, não foram orientados juridicamente para a realização dos contratos apostos na denúncia; c) tais contratos teriam sido efetuados para não cessar as atividades da BRASMED, hospital que fazia o atendimento básico de todos os conveniados da SANTA CRUZ e que na época passava por dificuldades financeiras; d) logo após terem sido comunicados acerca da irregularidade do empréstimo, pela fiscal da ANS chamada Edna, fizeram a quitação de tais valores, conforme comprova o ofício de fls. 111, elaborado por aquela agência reguladora e e) a própria polêmica jurisprudencial quanto à equiparação das operadoras de planos de saúde às instituições financeiras, para fins penais, consoante visto acima e acentuado pela defesa em sede de memoriais, justifica a ausência de conhecimento da ilicitude do fato, declarada pelos réus na audiência de instrução. Somadas, tais circunstâncias denotam que os denunciados assim agiram, achando que estavam inteiramente certos; não tinham a consciência profana do injusto, sendo que alguém dificilmente os farão entender que as suas condutas são erradas ou injustas. Nesta esteira, oportunas as lições de Tereza Serra, in *Problemática do Erro sobre a ilicitude*, 1985, p. 68, verbis: Daí que, regra geral, o problema da consciência da ilicitude só seja analisado: a) quando o agente se defende alegando ter atuado em erro de proibição; b) nos casos em que existem fundadas dúvidas acerca da sua consciência da ilicitude, em virtude do agente ser estrangeiro; de a norma violada não pertencer ao núcleo do Direito Penal, podendo pertencer, v.g., ao Direito Penal econômico, fiscal, aduaneiro etc.; de ser duvidosa ou, até, contraditória a sua interpretação;. (grifei) Exatamente esta é a hipótese dos autos, que versam sobre tema de Direito Penal Econômico, ramo que, excluídas aquelas pessoas habituadas a lidar com o mercado financeiro em geral, as demais, integrantes do corpo social, têm dificuldade em internalizar as regras de comportamento que lhes são impingidas. Portanto, não entendendo os denunciados as ilicitudes de seus comportamentos, tornam-se isentos de sanção penal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os denunciados RENATO ROSSI e ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, qualificados nos autos, dos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.. DESPACHO DE FL. 337 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 329/335. Intime-se a Defesa da sentença de fls. 322/327, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a Defesa as contrarrazões de apelação ao recurso ministerial, no prazo legal.

Expediente Nº 8372

ACAO PENAL

0014821-61.2007.403.6105 (2007.61.05.014821-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO WAGNER MANCZ(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X LUIS FONT JR

ANTONIO WAGNER MANCZ e LUIS FONT JR foram denunciados pela prática dos crimes de falsidade ideológica e descaminho, este último na modalidade tentada. Consta da inicial que Antonio Wagner Mancz, na qualidade de representante da empresa Dynamic Vídeo Comércio e Representações Ltda, adquiriu mercadorias diretamente de Luis Font Jr, representante da empresa Broadcast Solutions Team, sediada em Miami. Em conluio, os acusados elaboraram fatura comercial ideologicamente falsa como o intuito de eximir o grupo empresarial para o qual trabalhavam do pagamento de tributos incidentes sobre importação de mercadorias. Os tributos federais que seriam iludidos com a conduta fraudulenta dos acusados (II, IPI, PIS e COFINS) totalizam o valor de R\$ 12.826,24 (doze mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). A denúncia foi recebida por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 143 e vº. O réu Antonio foi citado às fls. 204 e apresentou, através de defensor constituído, sua resposta à acusação às fls. 206/234. A citação do réu Luis Font foi efetivada por meio de Cooperação Jurídica Internacional (MLAT), conforme se afere às fls. 236. Não tendo constituído advogado, nomeou-se defensor dativo para apresentação da resposta à acusação, a qual se encontra juntada às fls. 251/259. Decido. Embora o órgão ministerial tenha imputado aos denunciados a prática de dois crimes distintos: falsidade ideológica e tentativa de descaminho, não vejo como reconhecer a autonomia do delito descrito no artigo 299, do Código Penal, porquanto a inserção dos elementos inexatos na fatura comercial, utilizados em processo de importação, visando ocultar a verdadeira natureza da mercadoria, teve por finalidade suprimir parcialmente o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. Com efeito, o falso foi realizado como etapa do crime-fim do artigo 334, caput, do Código Penal, inserindo-se em sua linha de desdobramento causal e nele exaurindo a sua

potencialidade lesiva. É nessa direção que caminha a jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGOS 334 E 299 DO CP). CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. Se o falsum foi o instrumento (meio) para a execução do descaminho (crime-fim), deve ser absorvido por este delito, em vista da aplicabilidade do princípio da consunção. Impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, segundo o qual é atípica a conduta - sob o enfoque de tipicidade material - quando lesado de modo desprezível o bem jurídico protegido, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal. Trancamento da investigação por falta de justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código Penal. Ordem concedida. Data da Decisão 01/07/2009 Data da Publicação 08/07/2009 Referência Legislativa Processo HC 200904000185611HC - HABEAS CORPUS Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 08/07/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Analisando a conduta do descaminho, observo que o valor dos tributos federais que seriam devidos no caso de importação regular não ultrapassa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor mínimo para a Administração pública ajuizar suas execuções fiscais, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p. 133). Pois bem. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O artigo 2º da Portaria MF nº 75, alterado pela Portaria MF nº 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00. Recentemente, quando o valor fixado ainda estava no patamar dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art. 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido

pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Des^a convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1^a e da 4^a Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3^a Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV - Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4^a Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Irrelevante que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido: Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho ou de contrabando, ou seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria nº 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos. Desse modo, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados às fls. 35/37 (apenso) que, à época dos fatos, somados não ultrapassam vinte mil reais (R\$ 12.826,24), reconheço que a conduta é materialmente atípica, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g.habitualidade criminosa, personalidade, maus antecedentes). Por oportuno, verifico que o valor apurado de ICMS, correspondente a R\$ 9.759,12, não pode ser somado aos tributos federais, como forma de superar os aludidos vinte mil reais, pois é tributo de competência do ente estadual. Nesse sentido: ACR200370010090396 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) NÉFI CORDEIRO TRF4 - SÉTIMA TURMA DJ 08/06/2005 PÁGINA: 1698 PROCESSO PENAL. PENAL. DESCAMINHO. SENTENÇA PROFERIDA ANTECIPADAMENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NO PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. INSIGNIFICÂNCIA. EXAME DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES QUE CARACTERIZEM HABITUALIDADE. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O processo é matéria de ordem pública e direito indisponível, sendo imposto rigoroso cumprimento de seus atos, formas e seqüência, razão pela qual, mesmo estando as partes de acordo, não pode o magistrado saltar todas as seqüentes fases do processo (citação, interrogatório, defesa prévia, testemunhas de acusação e defesa, art. 499 e alegações finais), para ir diretamente à sentença. 2. Não pode o magistrado conceder habeas corpus de ofício em ação criminal - seria reconhecer ilegalidade (o que sempre se dá por órgão jurisdicional superior) por ele próprio praticada. 3. Ao Tribunal, ao contrário, há possibilidade e até dever de agir para corrigir ilegalidades, e assim conceder habeas corpus, de atos de magistrados de primeiro grau, razão pela qual é de ser anulada, de ofício, a sentença proferida antecipadamente e com violação do rito processual pelo magistrado de primeiro grau. 4. Aplica-se o princípio da insignificância - examinado de ofício porque sua constatação tornaria indevido o recebimento da denúncia e a persecução penal -, apenas na primeira prática de descaminho, quando a omissão de tributos se dá em montante inferior a R\$ 2.500,00 - valor mantido mesmo após a Lei nº 11.033/04. 5. O ICMS jamais foi considerado por esta Corte na mensuração tributária da insignificância, que leva em conta, apenas, os tributos federais. 6. Respeitado o limite legal, e inexistindo antecedentes que caracterizem habitualidade na conduta criminosa, deve ser rejeitada a denúncia ofertada, com base no art. 43, I, do CPP.(g.n.) Assim, por considerar atípica a conduta imputada aos réus ANTONIO WAGNER MANCZ e LUIS FONT JR, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para o fim de ABSOLVÊ-LOS SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF.P.R.I.

Expediente Nº 8373

ACAO PENAL

0003600-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003600-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 297:Vistos em Inspeção. Fl. 293: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Orlando dos Santos, arrolada pela I. Defesa do acusado Jose Roberto Bernardes da Silva. Considerando os andamentos das Cartas Precatórias expedidas para Sumaré/SP (fl. 295) e Hortolândia?SP (fl. 296), dos quais depreende-se, respectivamente, a designação de audiência para o dia 24.04.2013, às 14:10 horas e para o dia 11.04.2013, às 16:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela I. Defesa da acusada Vera Lucia Ferreira da Costa. Aguardem-se a realizações dos atos designados. Com as juntadas, tornem conclusos.I.DESPACHO DE FL. 251:A defesa do réu João Batista apresentou resposta à acusação às fls. 91/97, tendo trazido posteriormente aos autos, às fls. 109/113, o rol de testemunhas, bem como vasta documentação, encartada às fls. 114/235. A resposta à acusação do réu José Roberto foi ofertada pela Defensoria Pública da União às fls. 101/105, a qual postulou pela expedição de ofício por este Juízo para obtenção de endereço da testemunha.O defensor da acusada Vera Lúcia ofereceu resposta à acusação às fls. 240/245, tendo indicado quatro testemunhas para serem ouvidas.Decido.Em relação à alegada inépcia da inicial, esclareço que os requisitos legais da denúncia já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer deficiência ou irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados.No que diz respeito à prova da materialidade delitiva, observo que o procedimento administrativo que deu origem à denúncia traduz-se em elemento idôneo à comprovação do delito tratado nestes autos, ressaltando que não comportam discussão no bojo da ação penal eventuais vícios ocorridos, cujo exame fica adstrito à esfera administrativa ou no âmbito judicial cível.Observo, por fim, que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, assim como outras questões acerca do mérito, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não há testemunhas arroladas pela acusação. Apesar da intempestividade do rol de testemunha apresentado pela defesa do réu João Batista, deixo de considerar preclusa a prova testemunhal em razão de não ter sido trazido à apreciação o pedido de juntada posterior do rol de testemunhas, formulado às fls. 97. Defiro, portanto, a oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas da ré Vera Lúcia aos Juízos Estaduais de Sumaré/SP e Hortolândia, com o mesmo prazo e cautelas acima determinadas.Embora seja incumbência das partes diligenciar para fins de obtenção dos endereços das testemunhas, considerando que os dados requeridos pela Defensoria Pública da União às fls. 105 são protegidos por sigilo, autorizo a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, na forma requerida.(Prazo: 10 dias).Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 699/2012-ARAÇATUBA/SP; 700/2012-SUMARÉ/SP; 701/2012 - HORTOLANDIA, TODAS VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 8374**ACAO PENAL**

0006663-46.2009.403.6105 (2009.61.05.006663-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MESSIAS MACIEL DE BRITO

Foi designado o dia 20 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, para interrogatório do réu.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - MELCHIOR PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Chamo o feito a ordem para revogar o item 2 do despacho de fl. 163.2- Fls. 133/139:Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando-lhe que, após a habilitação de herdeiros nestes autos a providência de destaque de verba relativa a honorários contratuais será providenciada, comunicando-se-lhe oportunamente.3- Intime-se e cumpra-se.4- Publique-se o despacho de fl. 163.DESPACHO DE F. 163:1. Diante dos documentos de fls. 155/162 determino a intimação do patrono dos autores para que providencie as habilitações pertinentes, sem o que não será possível a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo de 20 (vinte) dias.2. F. 133 e 139: Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando-lhe da impossibilidade de destaque dos valores pertinentes aos honorários contratuais, em razão da notícia de falecimento dos autores.3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4) - LUCIANA CAMARGO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 147: Diante da ausência de impugnação específica, pela parte exequente, em relação aos cálculos do INSS de fls.129/130, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste a satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008076-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JORGE BOTTCHER(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL X VALTER JORGE BOTTCHER

1. À vista da informação de fls. 71, intime-se o advogado MARCELO CHAMBO - OAB 154.491 para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 176/2012.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se.

Expediente Nº 8327

ACAO CIVIL PUBLICA

0001331-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-58.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, ajuizou a presente ação civil pública em face da RÁDIO PLANETA FM - 96,3 MHz, qualificada nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré: a se abster definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, determinando-se a paralisação definitiva das atividades da mesma, até que eventualmente obtenha a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão, autorizando-se, a fim de garantir-se a eficácia da medida, o ingresso dos agentes de fiscalização da ANATEL sempre com o auxílio da força policial, bem como se impondo multa diária pessoal ao responsável da Ré pela quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), assim como se condenando a demandada ao pagamento de indenização compensatória do prejuízo moral sofrido pela ANATEL no que toca a sua imagem, em quantum a ser fixado por este MM. Juízo. (fls. 10).Relata que no exercício da função de fiscalização de atividade irregular de operação de emissoras de rádio clandestinas, constatou utilização não autorizada de serviço de radiodifusão pela ré. Sustenta que a exploração do serviço de radiodifusão impescinde de prévia outorga pela União Federal, nos termos do que dispõem os artigo 21, XII e 223, ambos da Constituição Federal. Aduz que a exploração irregular do serviço de Radiodifusão Comunitária, de forma desordenada, pode provocar graves prejuízos ao sistema de radiodifusão sonora e comprometer a prestação de serviços médicos, policiais e de tráfego aéreo.Por fim, defende que a resistência injustificada da Ré afeta a imagem da ANATEL e do próprio Estado, desacreditando as funções atribuídas a esta autarquia, a impor condenação à ré de pagamento de indenização pelos danos morais por ela experimentados em razão dos fatos narrados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/13.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/65), noticiando que não mais exerce suas atividades desde 22/07/2010, em virtude da apreensão de seus equipamentos, conforme mesmo pretendido pela autora. Sustenta, pois, carecer a autora de interesse processual e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 66/68).A ANATEL manifestou-se em réplica (fls. 84).Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Na medida cautelar em apenso - feito nº 0008587-58.2010.403.6105 - pretende a autora ANATEL a busca e apreensão de equipamentos utilizados na operação de serviço de radiodifusão sonora pela ré.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/23.Às fls. 28/29, foi prolatada sentença, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito. Em face desta sentença foram opostos embargos de declaração (fls. 31/104), que foram rejeitados às fls. 105/106.A ANATEL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/118), ao qual foi dado provimento (fls. 123/125), fixando-se a competência do Juízo desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito.O pedido de liminar foi deferido (fls. 126/127).Manifestação da ré às fls. 143, noticiando que seus equipamentos já haviam sido apreendidos em 22/07/2010. Sustenta, pois, carecer a autora de interesse processual e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 144/146).Às fls. 169/181, foi comprovada a apreensão dos equipamentos de radiodifusão da ré.Pelo despacho de fls. 183, foi decretada a revelia da ré.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 186); a ANATEL nada pretendeu (fls. 206). É o relatório do essencial. DECIDO.O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda.De início, registro que a matéria preliminar - carência da ação - suscitada pela requerida confunde-se com o mérito e com este será apreciada.No mérito, cuida-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo, em síntese, de promover o encerramento das atividades de radiodifusão perpe-tradas pela Radio Planeta FM - 96,3 MHz.Pois bem. O que se discute nas referidas ações é o direito da requerida de operar e manter em funcionamento rádio comunitária, com sede na cidade de Rafard, Estado de São Paulo, sustentando a autora que a exploração de tal atividade está condicionada à prévia autorização por parte do Poder Público. A apreciação percuciente do que aqui se trata, exige do julgador cuidadosa remissão à Constituição Federal para a obsequiosa obediência aos princípios nela insculpidos ao cuidar do tema ora em deslinde.Com efeito, a primeira prescrição da maior envergadura, encontra-se insculpida no artigo 5º, inciso IX, que dispõe: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Esta é uma norma constitucional de eficácia plena, imediata e integral, na consagrada classificação do não menos consagrado jurista pátrio José Afonso da Silva. Isso significa que a norma essencial e fundante do direito à liberdade de expressão da atividade de comunicação não depende de nenhuma atividade legiferante do legislador infraconstitucional.Porém, o legislador constituinte originário, no capítulo dedicado à comunicação social, fez questão de inscrever no artigo 220, que: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.Eis outra norma de eficácia plena, porquanto completa na sua disposição, mandando observar, apenas, no que pertine à matéria, o que reza a própria Constituição. Portanto, naquela primeira norma, o que se garante é a liberdade de expressão da atividade de comunicação; enquanto nesta segunda, o que se assegura é o exercício da atividade de comunicação, que não poderá sofrer qualquer restrição, desde que se observe o disposto pela própria Lei Fundamental.Verifica-se, pois, nítida diferença entre a livre expressão da atividade de comunicação, enquanto garantia de liberdade de expressão de pensamento livre de qualquer tipo de censura, e a chamada liberdade de comunicação por meio de veículos de comunicação de massa, pois a manifestação da comunicação não poderá ser restringida, contudo, isso não quer significar que os meios de comunicação não possam vir a ser fiscalizados

pelo Estado em razão de relevante interesse social. Em face disso, ao tratar da nossa organização político-administrativa, o legislador constituinte exarou no texto da Constituição a seguinte norma: Art. 21. Compete à União: (...); XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;. Não há dúvida de que os serviços de telecomunicações, inclusive os de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem monopólio da União, a quem compete explorá-los, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Outrossim, é da competência do Poder Executivo a outorga ou a sua renovação, devendo sempre observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal (C.F., art. 223). Portanto, necessário se faz a interpretação sistemática de todas as disposições constitucionais mencionadas para se alcançar, finalmente, o desejo do legislador constituinte e o espírito da Constituição. Daí decorre que há de se conciliar os interesses da União no referido monopólio com os direitos e as garantias constitucionais inerentes à liberdade de pensamento e ao livre exercício da atividade de comunicação. Quanto aos interesses da União no referido monopólio, verifica-se que os mesmos residem nos imperativos da segurança nacional e no interesse público. Com referência àquele requisito, parece claro que há a necessidade de existência de um controle somente possível através de outorgas que, em princípio, permitiria compatibilizar pontos como adequada exploração econômica, uso adequado de tecnologias e permitir que controles de uso de frequências e de canais de comunicação, como v.g., os satélites, os canais de imagens e sons e de radiodifusão fossem fiscalizados de forma correta pelos órgãos próprios da Administração, a quem, em última análise, cabe curar pela segurança nacional e do Estado. Quanto ao interesse público, o sistema de outorgas permite o estabelecimento de certames com o fim de escolher aqueles interessados na exploração capazes de melhor realizar os princípios consagrados no artigo 221 da Constituição Federal, quais sejam, entre outros, os relativos à formação da cultura nacional e regional, à concentração em finalidades informativas e ao respeito aos valores éticos e sociais da pessoa humana. Ora, este sistema de outorgas que veda pelo monopólio da União, se aplica aos serviços de telecomunicações em geral, inclusive aos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, pois são espécies daqueles e exigem controle e fiscalização do Poder Público na defesa dos interesses coletivos e, eventualmente, da segurança nacional. A propósito, foi editada a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e, inclui como tais aqueles que se utilizam do espectro de radiofrequências (art. 1º, par. único), que é um recurso limitado, bem público da União, administrado pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (art. 157), também encarregada de elaborar plano com a atribuição, distribuição e destinação daquelas (art. 158), inclusive para os serviços de radiodifusão (art. 158, 1º, III). E não é tudo, pois estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente (art. 162), sendo aquela espécie de telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos (art. 162, 1º). E, a meu ver, não excepciona as rádios de baixa frequência e pequeno alcance. Mesmo após o advento da Lei nº. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, sonoro, a ser operado em frequência modulada, com transmissores de baixa potência e cobertura restrita, a exigência de autorização para exploração, deste tipo de rádio, continuou a existir (art. 6º). Como se vê, com a mencionada lei as rádios de baixa frequência e pequeno alcance passaram a contar com disciplina legal específica. Assim sendo, o serviço de radiodifusão comunitária é aquele prestado à comunidade, por meio de outorga estatal a fundações e associações comunitárias, valendo-se de emissora com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, altura do sistema irradiante não superior a trinta metros e cobertura restrita ao atendimento de determinada comunidade de um bairro ou de uma vila. Assim, resta claro que a lei própria de instituição do serviço de radiodifusão comunitária submete a prestação do serviço ao sistema de outorgas em procedimento apenas mais simplificado que aquele utilizado para as concessões de funcionamento de emissoras de alta frequência e longo alcance. Referido sistema será operado por órgão próprio da Administração a partir de faixas de radiofrequências que deverão ser destinadas à radiocomunicação, inclusive a comunitária, pela Agência Nacional de Telecomunicações. Nesse sentido, tem norteado a jurisprudência dos tribunais, conforme se verifica nos seguintes excertos: 1. É imprescindível para instalação e funcionamento de emissora de rádio a autorização governamental, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência, com fins comunitários. Caracteriza-se, portanto, pelo menos em tese, o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. - A Constituição da República exige, expressamente, outorga estatal para o exercício de serviço público de radiodifusão. O Pacto de São José da Costa Rica não derogou a Lei nº 4.117/62, pois não se amoldou ao texto constitucional. - Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp nº 176.607/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, DJU, 07. 06. 1999). 2. I - Nos termos do art. 21, inciso XII, letra a da Constituição Federal, compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações. II - O condicionamento do funcionamento de emissoras de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo, como determinado pela Constituição Federal no art. 223, não atenta contra as garantias previstas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal, pois constitui decorrência do disposto no art. 21, XII, a, da própria Constituição. III - O direito à liberdade de expressão de pensamentos e idéias constitui garantia

Constitucional, sendo a todos assegurado. Contudo, não apresenta natureza absoluta, pois deve coexistir com os direitos de titularidade de outrem, bem como com as finalidades e tarefas atribuídas pela Constituição ao Estado, visando o bem comum. IV - Outrossim, com o advento da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu-se o Serviço de Radiodifusão COMUNITÁRIA, conceituando e definindo critérios para o regular funcionamento das rádios comunitárias, os quais devem ser observados para o funcionamento dessas. V - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.027077-8, DJU, 02.05.2001).3. I. Compete à União Federal o serviço de radiodifusão, podendo, sob determinadas condições, delegá-lo aos particulares. Estes não podem sem qualquer controle ou fiscalização, sob o pretexto de invocar a liberdade de expressão, utilizar-se de equipamentos em desacordo com as normas disciplinadoras da matéria. II. Não há como fixar premissa de que a rádio comunitária é indispensável para a coletividade, de tal sorte a desprezar a fiscalização e o controle, por parte do Poder Público, de seus equipamentos, aceitando como válidas suas assertivas. III. O uso indiscriminado de sistema de radiodifusão pode ensejar a ocorrência de distúrbios com a interferência em serviços regulares de telefonia, televisão, rádio, além de comprometer a comunicação no espaço aéreo com prejuízo a aeronaves e embarcações fluviais ou marítimas. IV. Inocorrência dos pressupostos legais para a concessão da liminar postulada. V. Agravo de instrumento improvido. (Ag. nº. 96.03.068019-2, TRF 3ª. Reg., 3ª. Turma, v.u., Rel. juíza Ana Scartezzini, Revista nº. 31, jul/set/97, p.79/84). Para além disso, no feito cautelar de busca e apreensão ajuizada pela ANATEL, inclusive, sob os mesmos fundamentos fixados acima já foi deferida a apreensão dos equipamentos de radiodifusão sonora da ré, que, citada, não contestou o mérito do feito. Quanto ao pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que teriam sido experimentados pela autora, por razão de que a resistência injustificada da Ré afeta a imagem da ANATEL e do próprio Estado, desacreditando as funções atribuídas a esta autarquia, entendo o improcedente. Assim o entendo por razão de que, conforme a lição de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Ora a questão atinente à resistência injustificada da Ré imbrica-se com o risco do exercício de atividade de radiodifusão clandestina, fundamento de decidir para a determinação do encerramento em definitivo de tal prática pela Radio Planeta FM - 96,3 MHz. Entendo, contudo, que o exercício irregular de atividade de radiotransmissão pela rádio comunitária não faz nascer para a Agência Nacional de Telecomunicações abalo moral, na medida em que: (1) a exploração de radiodifusão em questão já foi interrompida; (2) a autarquia não se imputou qualquer falta do serviço pela rádio requerida ou mesmo pela comunidade local atingida pela transmissão dos programas veiculados pela Radio Planeta FM - 96,3 MHz. Por fim, entendo que não é de se admitir de forma irrestrita e sem limitação temporal o pleito de ingresso dos agentes de fiscalização da ANATEL sempre com o auxílio da força policial, a garantir a eficácia da medida. É que a atividade fiscalizatória da autora, própria do poder de polícia a ela atribuído, independe de prévia autorização judicial. Para além disso, o deferimento do uso de força policial, se o caso, deverá ser precedido da demonstração do efetivo descumprimento pela ré do provimento judicial no sentido da determinação de paralisação de suas atividades de radiotransmissão. Em suma, as rádios comunitárias estão sujeitas ao cumprimento de normas próprias de funcionamento, previstas em lei específica, sujeitando-se as fundações ou associações da comunidade ao regime de outorga para a exploração do serviço por meio de autorização, concessão ou permissão. Assim sendo, no caso dos autos, a emissora comunitária não poderia mesmo operar sem a prévia autorização, razão pela qual a procedência parcial do feito é medida que se impõe. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 126/127 e: (1) em relação ao feito cautelar nº 0008587-58.2010.403.6105, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; (2) em relação à Ação Civil Pública nº 001331-30.2011.403.6105, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré - Radio Planeta FM - 96,3 MHz - a abster-se definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão sonora, até a obtenção eventual da necessária e regular outorga pelo Poder Público competente, para o exercício de tal atividade. Conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando a ré, vencida em larga escala, condenada, em ambos os feitos, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002000-15.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

DESAPROPRIACAO

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

Compulsando os autos, verifico que a oferta a título de indenização pela expropriação do bem monta expressiva quantia quando comparada com o valor médio das desapropriações, merecendo a cautela de ser submetida ao crivo do Órgão fiscal da lei, hipótese alcançada pelo artigo 82, inciso III, 2ª parte, do CPC. Assim sendo, determino vista dos autos ao Ministério Público Federal, recolhendo-se o mandado/carta precatória expedidos, independentemente de seu cumprimento. Fls. 201 e 202: resta cancelada a audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 384, verso, oportuno ao representante do espólio de Cacilda Ramos Campinho, representado por seu advogado ALFREDO LALIA FILHO que, dentro prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 383.2- Intime-se.

0018023-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA

1. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que promova a citação do expropriado José Marcos da Silva, embora prejudicada a audiência designada para 08/05/2012.2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação de Cícero Ferreira Lima e Maria Marlene da Silva Lima no endereço constante às fls. 96.3. Cumprido o item 2, intime-se a Infraero a vir retirar a Carta Precatória e comprovar a sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se e intime-se.

0015653-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SELVINA ROSA DA SILVA

Reconsidero a decisão de fl. 87/88, apenas no que se refere à data da audiência de conciliação, que fica alterada para o dia 15 de abril de 2013, mantido o horário das 15:30 horas. Mantenho, também, no mais, a decisão consoante prolatada. Publique-se a decisão de fls. 87/88. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 87/88: Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/39. O despacho de fl. 81 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 82). Às fls. 83/86, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do

Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 22/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 22/28 e depositado à fl. 84. Ante o exposto, e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote nº 36, da Quadra nº 02, do Jardim Novo Itaguaçu, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0) - ANTONIO MAURICIO CABRAL (SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 146/153. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMO LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 525/527: Diante do teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, determino a expedição de novo mandado de intimação à coexequente Maria Aparecida Moreira Souza, desta feita, no endereço indicado à fl. 522 para fins do determinado à fl. 520. 2- Cumpra-se.

0011586-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011586-8) - OSWALDO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a notificação da AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência, considerando-se a antiguidade do feito. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para

sentenciamento.Intimem-se.

0004796-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004796-0) - VALTER MANFRIN(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO E SP268332 - SIMONE LEME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de Valter Manfrin, CPF n.º 367.500.268-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Com fundamento na redação originária dos artigos 28 e 29 da Lei n.º 8.213/1991, o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Almeja sejam considerados no cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição que reflitam a classe na qual ele estava efetivamente inserido na qualidade de contribuinte individual e sobre cujos valores verteu contribuições previdenciárias. Pretende, ainda, receber os valores atrasados decorrentes, com atualização monetária e juros de mora, respeitado o lustro que antecede o aforamento da petição inicial. Relata que nos anos de 1997 a 2000 efetuou os recolhimentos previdenciários como segurado empresário na classe 10. Contudo, o INSS considerou na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.053.649-5, DIB 09/10/2000) as classes 06 e 07, circunstância que resultou na minoração da renda mensal apurada. Aduz o autor que o INSS teria, ainda, considerado o valor pago a menor referentemente à classe 10 no período de 05/1995 a 04/1996, exigindo-lhe o recolhimento da diferença ao enquadramento, no valor de R\$ 824,17. Esse valor, contudo, mesmo tendo sido recolhido pelo autor, não foi considerado no cálculo da renda do benefício, ocasionando enriquecimento ilícito da Autarquia. Relata, ainda, que ajuizara o mesmo pedido destes autos perante o Juizado Especial Federal local, onde teve seu pedido procedente (fl. 04, item 7), tendo o feito sido extinto em razão da incompetência daquele Órgão jurisdicional para julgamento da causa, que ultrapassava o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 10-96. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor (ff. 117-221). O Instituto réu apresentou contestação e documentos de ff. 223-235, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a exatidão do cálculo da renda mensal da aposentadoria concedida ao autor, diante da constatação de que deve ser observado o interstício para progressão de classes no recolhimento das contribuições previdenciárias. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 243-247. Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juízo (ff. 254-263), sobre o qual se manifestaram autor (f. 265) e réu (ff. 267-276). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data, diante do elevado volume de processos em tramitação neste Juízo, bem assim diante das sucessivas designações deste magistrado federal subscritor para atuar em outros Órgãos jurisdicionais. Porque estão presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à análise da razão prejudicial de mérito: Não há interesse processual do INSS na análise de sua preliminar de prescrição quinquenal, diante do fato de que o autor postula o recebimento de valores porventura devidos no lustro que antecede a propositura da petição inicial (folha 08, item 30, oitava linha). Antes de adentrar o mérito, cumpre esclarecer ao autor que ao contrário do que ele sustentou por diversas oportunidades nos autos (f. 04, item 7; ff. 104-105; ff. 245-246), o pedido sob análise não teve seu mérito prejulgado pelo Juizado Especial Federal local (processo n.º 2006.63.03.000240-7), nem mesmo sob cognição jurisdicional sumária. Naquele feito houve apenas e tão-somente houve a apuração contábil, pela Contadoria oficial daquele Juizado, da representação pecuniária do pedido do autor nos termos em que aquele pedido foi deduzido, acaso tal pedido fosse futuramente julgado integralmente procedente por aquele Juizado. Tal apuração contábil da pretensão autoral se deu ao fim específico de instruir análise judicial do pressuposto processual da competência daquele Juizado - competência, que a propósito, restou afastada pelo em. magistrado sentenciante daquele feito. Naquele feito, portanto, não houve juízo de mérito acerca do pedido autoral por parte da Contadoria judicial, órgão de auxílio do Juízo ao qual por certo não cabe substituir-se ao magistrado na atividade julgadora. Passo à análise meritória dos pedidos autorais. Conforme relatado, o autor essencialmente pretende sejam considerados no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.053.649-5, DIB 09/10/2000) os salários-de-contribuição que reflitam a classe na qual estava de fato inserido entre os anos 1997 e 2000 na qualidade de contribuinte individual e sobre cujos valores verteu as contribuições previdenciárias. À análise da pretensão autoral, importa registrar que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE n.º 419.954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE n.º 415.454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Nesse passo, a aposentadoria por tempo de contribuição obtida pelo autor, NB 119.053.649-5, teve sua data de início fixada em 09/10/2000. Nessa época já não mais vigorava a forma originária de apuração do salário-de-contribuição do trabalhador autônomo (que foi incluído na categoria de contribuinte individual), conforme dispunham o artigo 28, inciso III, e 29 da Lei n.º 8.212/1991, pois foram revogados em 26/11/1999 pela Lei n.º 9.876. Contudo, de modo a estabelecer regra de transição, o artigo 4.º da própria Lei n.º

9.876/1999 estabeleceu verdadeira ultratividade da norma revogada para os segurados individual e facultativo já filiados ao RGPS por ocasião da edição dessa Lei. Veja-se a redação desse dispositivo de transição (ora destacado): Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial. 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Portanto, em síntese, apesar de a data de início do benefício concedido ao autor estar fixada em data posterior à da publicação da Lei n.º 9.876/1999, que revogou os artigos 28, inciso III, e 29 da Lei n.º 8.212/1991, aplica-se ao cálculo do benefício previdenciário do autor os termos dos artigos revogados, com as ressalvas trazidas pelos parágrafos do artigo 4.º da Lei n.º 9.876/1999. Nesse passo, transcrevo os artigos 28 e 29 referidos (ora destacados): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: ESCALA DE SALÁRIOS BASE CLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 - (Valores atualizados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. (...) 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. Portanto, o parágrafo 11 do artigo 29 da Lei n.º 8.212/1991, em sua redação original, vedava aos segurados o acesso à classe superior, mediante progressão de uma classe para a outra, sem prévio cumprimento do interstício legal na classe de origem. O mesmo dispositivo ainda vedava a progressão por salto de classes; antes, ele impunha a progressão sequencial imediata, classe por classe. No caso dos autos, a análise contributiva de ff. 148-149 evidencia que o salário-base do benefício concedido ao autor foi calculado e estabelecido com fulcro nas contribuições por ele realizadas e sopesado seu enquadramento na classe 6. Entre maio de 1995 e abril de 1996 ele inclusive promoveu recolhimentos que foram posteriormente regularizados (ff. 167-168). Assim, ao que se apura dos documentos juntados aos autos, o autor em verdade pretende ver-se enquadrado na classe 10 por salto às classes contributivas 7, 8 e 9. Essa pretensão, contudo, não merece amparo jurisdicional, diante da limitação legal imposta no parágrafo 11 acima destacado e apesar da ocorrência de recolhimentos a maior em relação à classe em que estava efetivamente enquadrado. Com efeito, em havendo recolhimentos com salto na escala de enquadramento da contribuição, com supressão do interstício entre as classes (art. 29, 3º e 12, da Lei nº 8.212), correto é o procedimento autárquico de glosar os valores dos salários-de-contribuição, ajustando-se conforme o novo reenquadramento da tabela de contribuições e classes (TRF3; AC 1.265.178, 2004.61.04.000547-7; Décima Turma; Rel. ator o Des. Fed. Jediael Galvão; DJF3 11/06/2008). Nesse sentido, invoco outros julgados do Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE - INTERSTÍCIOS - CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO. 1. No sistema anterior à Lei 9876/99, os segurados trabalhadores autônomos e empregadores, no recolhimento de suas contribuições, deveriam observar a tabela da escala de salário-base prevista nas Leis 5890/73 e 8212/91, iniciando as contribuições de acordo com os valores previstos na primeira classe para, após o cumprimento de cada interstício, ascender à seguinte. 2. Desrespeitado o comando legal, a autarquia está autorizada a considerar os salários de contribuição condizentes com o mandamento legal. 3. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Custas pelo autor. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. (APELREE 1.115.397, 2006.03.99.018447-0; 9.ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 10/12/2010)..... PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-BASE. INTERSTÍCIOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Inexistência de obscuridade, contradição e omissão no

Julgado proferido por unanimidade pela Oitava Turma. II - O autor não desenvolvia atividade sujeita a salário base e simultaneamente era empregado, não sendo caso de aplicação das disposições dos 6º e 7º do artigo 29, da Lei 8.212/91. III - A concessão do benefício em tela deu-se pelas disposições dos 3º e 12 do art. 29, da Lei 8.212/91. IV - O autor contribuiu de 10/86 a 01/90 pela Classe 1. A partir de 02/90 até 11/90, recolheu pela Classe 10. De 12/90 até 01/91, recolheu pela classe 2, e de 02/91 até 04/93, pela classe 10. Durante o período de apuração da RMI, os recolhimentos foram efetuados sem obediência dos interstícios legais. V - Além de restar vedado ao autor saltar da Classe 1 direto para a Classe 10, nos termos do 11, do art. 29, da Lei 8.212/91, também não lhe era permitido, após regredir a qualquer outra classe, retornar à Classe 10, posto não ter ele cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à Classe 10 (12, do art. 29, da Lei 8.212/91). IV - A aposentadoria do autor foi concedida nos exatos termos da legislação vigente à época, tendo o INSS, em razão da progressão irregular, realizado a evolução computando os interstícios legais. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.(AC 522.718, 1999.03.99.080228-5; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Oitava Turma; DJF3 CJI 11/05/2010)III.

DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Valter Manfrin, CPF n.º 367.500.268-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Sem custas nem reembolso, considerando que as partes estão isentas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011822-96.2011.403.6105 - DANIEL DARIO FERREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Daniel Dario Ferreira, CPF nº 198.669.768-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão das rendas mensais inicial e atual de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de todos os salários contributivos até a data do requerimento administrativo (26/08/2002). Subsidiariamente, pretende a revisão mediante a aplicação das regras vigentes em 05/05/1999, momento anterior às alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/1999. Almeja ainda receber as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e de correção monetária até a data do efetivo pagamento. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 126.528.908-2), com DIB na data do requerimento administrativo (26/08/2002). Refere que o INSS, contudo, computou o tempo de serviço somente até 05/05/1999, sob o fundamento de que o tempo trabalhado pelo autor como aprendiz só poderia ser computado desde que o segurado cumprisse o tempo mínimo para o benefício até a véspera da vigência do Decreto nº 3.048/1999, portanto, em 05/05/1999. O autor alega que a Autarquia considerou que ele não havia cumprido o requisito da idade mínima até a data acima referida (05/05/1999), razão pela qual lhe concedeu o benefício com data de início em 26/08/2002, mas com tempo computado somente até 05/05/1999. O autor ainda alega que o INSS deixou de considerar os períodos por ele trabalhados junto à Prefeitura Municipal de Campinas, de 01/02/1995 a 31/10/1995, diante da ausência de recolhimento das contribuições Previdenciárias, e entre 05/05/1999 até a data do requerimento administrativo (26/08/2002). Sustenta, todavia, com relação às contribuições previdenciárias, que se trata de obrigação do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado por obrigação legal dirigida a terceiro. Ademais, afirma que cumpriu o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo proporcional até a data de 05/05/1999, razão pela qual faz jus à aposentadoria desde então, com cálculo da RMI com base na legislação vigente anteriormente às alterações trazidas pela Lei nº 9.876/1999. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 05-213. O INSS apresentou contestação (ff. 214-220), sem arguição de razões preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao pedido de início do benefício em 05/05/1999, sustenta que o autor somente completou o requisito idade mínima de 53 anos em 08/08/2002; portanto, não havia cumprido naquela data os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo proporcional pretendida. Por tal razão, o benefício foi concedido com data de início na data do requerimento administrativo (26/08/2002). Sustenta, ainda, que não houve contribuição previdenciária para todo o período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, motivo pelo qual o período sem recolhimento foi desconsiderado. Por fim, alega que o tempo de aprendizagem profissional prestado pelo autor de 20/02/1964 a 07/12/1968 só pode ser computado desde que o segurado atinja o tempo mínimo para a aposentadoria até 05/05/1999, véspera da vigência do Decreto nº 3.048/1999 - o que não ocorreu no caso do autor, em razão do não cumprimento do requisito idade até referida data. Acrescenta, ainda, que pelo mesmo motivo não foi computado o tempo trabalhado na Prefeitura Municipal de Campinas após a data de 05/05/1999. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (ff. 224-226), em que o autor sustenta possuir direito adquirido ao cômputo do período de aprendizado na contagem de tempo de serviço, porquanto o Decreto n.º 3.048/1999 não possui efeito retroativo. Sustenta, por fim, que faz jus ao cálculo da sua aposentadoria com base na legislação vigente anteriormente à Lei n.º 9.876/1999, pois na data da entrada em vigor da E.C. n.º 20/1998 já comprovava mais de

30 anos de tempo de contribuição. Portanto, não deveria ter que se submeter às regras de transição nela previstas, em especial quanto à idade mínima de 53 anos exigida pelo INSS. Destaca que na data de 05/05/1999 fazia jus à aposentadoria por tempo proporcional calculada sem as alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/1999. Requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campinas, o que foi deferido pelo Juízo. Pelo autor foram juntadas cópias de suas CTPS (ff. 230-261). Foram juntadas certidões de tempo de serviço pela Prefeitura Municipal de Campinas (ff. 267-269). Instado, o INSS ratificou os termos da contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, concedida em 26/08/2002, com recebimento dos valores impagos. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/09/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 08/09/2006.

Mérito: Pretende o autor a contagem de todo tempo trabalhado e a inclusão dos respectivos salários-de-contribuição até a data do requerimento administrativo (26/08/2002). Subsidiariamente, pretende seja recalculada a renda mensal inicial com base na legislação vigente em 05/05/1999, sem as modificações trazidas pela Lei n.º 9.876/1999. Fundamenta seu pedido no direito adquirido à contagem do tempo como aprendiz anteriormente à edição do Decreto n.º 3.048/1999, arguindo, para tanto, que referida legislação não retroage para alcançar fatos pretéritos. Afirma, ainda, que anteriormente à edição do referido Decreto, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo proporcional, uma vez que na data da EC n.º 20/1998 já havia completado mais de 30 anos de tempo de contribuição, não tendo, pois, de se submeter às regras de transição previstas na emenda. Observo que o tempo em que o autor trabalhou como aprendiz na Escola Agrícola, de 20/02/1964 a 07/12/1968, foi reconhecido pelo INSS, após comprovação pela certidão de f. 81 juntada também aos autos do processo administrativo. A existência e validade de referido vínculo, portanto, não é controvertida nos presentes autos. O ponto controvertido se encerra na possibilidade da contagem de tal período para fim de concessão de aposentadoria por tempo com data de início posterior à da edição do Decreto n.º 3.048/1999. Alega o INSS, equivocadamente, que referido tempo de serviço não poderia ser computado para benefícios concedidos com data de início posterior à vigência do Decreto 3.048/1999, em 06/05/1999, pois referido diploma infralegal não mais teria permitido a inclusão do período de aprendizagem na contagem de tempo para aposentadoria. Acrescenta que o autor não teria cumprido até a véspera da edição do referido Decreto o tempo necessário à concessão da aposentadoria, mormente por não ter cumprido o requisito da idade mínima de 53 anos exigido pela E.C. n.º 20/1998. O Decreto n.º 3.048/1999, ademais de não dispor de autorização constitucional para criar ou restringir direitos, não irradia efeitos retroativos, para alcançar fatos previdenciários já consumados, como é o caso do trabalho exercido como aprendiz pelo autor. O direito à contagem do tempo como aprendiz pelo autor na Escola Agrícola, de 20/02/1964 a 07/12/1968, à época em que a legislação então vigente o permitia, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Assim, referido vínculo deve ser computado para fim da concessão da aposentadoria ao autor independentemente do fato de a data do início do benefício ser posterior à edição do referido Decreto. Além disso, ao contrário do afirmado pelo INSS, o autor efetivamente havia cumprido os requisitos necessários à aposentadoria por tempo proporcional na data de 05/05/1999. Assim, assistia-lhe o direito à jubilação, com efeitos a partir do requerimento administrativo. Ele contava com mais de 33 anos de tempo de contribuição (f. 166) em 05/05/1999, tendo incorporado tal direito a seu patrimônio jurídico - razão pela qual não lhe deve ser exigido o requisito da idade mínima de 53 anos ou do pedágio. Portanto, como já atendia os requisitos exigidos pela lei em 05/05/1999, o autor fazia jus à aposentadoria por tempo proporcional com efeitos financeiros a partir da data em que efetivamente exerceu seu direito mediante a apresentação o requerimento administrativo. Isso porque no artigo 3.º, caput, da EC n.º 20/1998 restou ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Pois bem. O pedido principal do autor é o de contagem do tempo trabalhado após a edição do Decreto n.º 3.048/1999 e anteriormente à DER. Passo a analisá-lo: Verifico dos documentos juntados com a petição inicial, em especial a certidão de tempo de serviço de f. 19 (ff. 268-269), que o autor efetivamente trabalhou para a municipalidade de Campinas nos períodos de 01/02/1995 a 31/12/1996, de 03/02/1997 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 até a DER (26/08/2002), exercendo cargos em comissão. Referida certidão dá conta segura de que no período de 01/02/1995 a 31/10/1995 não houve contribuição previdenciária para nenhum instituto de previdência. O fato de não ter havido recolhimento de contribuições por parte do empregador não deve, evidentemente, prejudicar o segurado em seu

direito de ver referido tempo de labor computado para fim previdenciário. O INSS possui os meios legais de exigir referidas contribuições, quando devidas pelo empregador. Assim, o período trabalhado para a Prefeitura de Campinas deve integrar a contagem de tempo de serviço do autor, independentemente da existência de recolhimento das contribuições devidas pelo Município empregador no período. Assim também o período trabalhado para a Prefeitura de Campinas após a edição do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, deve ser computado na contagem de tempo do autor até a DER (26/08/2002), sendo esta a data de início do benefício previdenciário concedido. Passo a computar, portanto, os períodos urbanos comuns já averbados pelo INSS (CNIS de ff. 165-166) aos períodos ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (26/08/2002): Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo (DER 26/08/2002), o autor contava com 37 anos, 6 meses e 30 dias, integrando o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, o autor faz jus à revisão da atual aposentadoria concedida na modalidade proporcional, com o acréscimo dos períodos acima reconhecidos e o consequente revisão da renda mensal inicial e, conseqüentemente, da renda mensal atual. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos valores devidos anteriormente a 08/09/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Daniel Dario Ferreira, CPF n.º 198.669.768-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar os períodos trabalhados na Prefeitura de Campinas, de 01/02/1995 a 31/10/1995 e de 06/05/1999 até a DER (26/08/2002); (3.2) revisar as rendas mensais inicial e atual da aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.528.908-2, acrescentando o tempo computado até a DER de 26/08/2002 e convolvando-a em aposentadoria por tempo integral, mantida a mesma data de início do benefício; e (3.3) pagar-lhe o valor não prescrito correspondente às diferenças oriundas da revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados a serem observados na revisão após o trânsito em julgado. Nome / CPF Daniel Dario Ferreira / 198.669.768-15 Nome da mãe Maria José Ferreira Tempo reconhecido de 01/02/1995 a 31/10/1995; de 06/05/1999 a 26/08/2002 Tempo total até a DER 37 anos, 6 meses e 30 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contrib. integral Número do benefício (NB) 126.528.908-2 Data do início do benefício (DIB) 26/08/2002 (DER) Prescrição anterior a 08/09/2006 Data considerada da citação 20/09/2011 - f. 47 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X PAULO POMPE

1- Fls. 61/62: Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008587-58.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ (SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, ajuizou a presente ação civil pública em face da RÁDIO PLANETA FM - 96,3 MHZ, qualificada nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré: a se abster definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, determinando-se a paralisação definitiva das atividades da mesma, até que eventualmente obtenha a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão, autorizando-se, a fim de garantir-se a eficácia da medida, o ingresso dos agentes de fiscalização da ANATEL sempre com o auxílio da força policial, bem como se impondo multa diária pessoal ao responsável da Ré pela quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), assim como se condenando a demandada ao pagamento de indenização compensatória do prejuízo moral sofrido pela ANATEL no que toca a sua imagem, em quantum a ser fixado por este MM. Juízo. (fls. 10). Relata que no exercício da função de fiscalização de atividade irregular de operação de emissoras de rádio clandestinas, constatou utilização não autorizada de serviço de radiodifusão pela ré. Sustenta que a exploração do serviço de radiodifusão impescinde de prévia outorga pela União Federal, nos termos do que dispõem os artigos 21, XII e 223, ambos da

Constituição Federal. Aduz que a exploração irregular do serviço de Radiodifusão Comunitária, de forma desordenada, pode provocar graves prejuízos ao sistema de radiodifusão sonora e comprometer a prestação de serviços médicos, policiais e de tráfego aéreo. Por fim, defende que a resistência injustificada da Ré afeta a imagem da ANATEL e do próprio Estado, desacreditando as funções atribuídas a esta autarquia, a impor condenação à Ré de pagamento de indenização pelos danos morais por ela experimentados em razão dos fatos narrados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/13. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 64/65), noticiando que não mais exerce suas atividades desde 22/07/2010, em virtude da apreensão de seus equipamentos, conforme mesmo pretendido pela autora. Sustenta, pois, carecer a autora de interesse processual e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 66/68). A ANATEL manifestou-se em réplica (fls. 84). Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Na medida cautelar em apenso - feito nº 0008587-58.2010.403.6105 - pretende a autora ANATEL a busca e apreensão de equipamentos utilizados na operação de serviço de radiodifusão sonora pela Ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/23. Às fls. 28/29, foi prolatada sentença, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito. Em face desta sentença foram opostos embargos de declaração (fls. 31/104), que foram rejeitados às fls. 105/106. A ANATEL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/118), ao qual foi dado provimento (fls. 123/125), fixando-se a competência do Juízo desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito. O pedido de liminar foi deferido (fls. 126/127). Manifestação da Ré às fls. 143, noticiando que seus equipamentos já haviam sido apreendidos em 22/07/2010. Sustenta, pois, carecer a autora de interesse processual e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 144/146). Às fls. 169/181, foi comprovada a apreensão dos equipamentos de radiodifusão da Ré. Pelo despacho de fls. 183, foi decretada a revelia da Ré. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 186); a ANATEL nada pretendeu (fls. 206). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda. De início, registro que a matéria preliminar - carência da ação - suscitada pela requerida confunde-se com o mérito e com este será apreciada. No mérito, cuida-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo, em síntese, de promover o encerramento das atividades de radiodifusão perpe-tradas pela Radio Planeta FM - 96,3 MHz. Pois bem. O que se discute nas referidas ações é o direito da requerida de operar e manter em funcionamento rádio comunitária, com sede na cidade de Rafard, Estado de São Paulo, sustentando a autora que a exploração de tal atividade está condicionada à prévia autorização por parte do Poder Público. A apreciação percuciente do que aqui se trata, exige do julgador cuidadosa remissão à Constituição Federal para a obsequiosa obediência aos princípios nela insculpidos ao cuidar do tema ora em deslinde. Com efeito, a primeira prescrição da maior envergadura, encontra-se insculpida no artigo 5º, inciso IX, que dispõe: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Esta é uma norma constitucional de eficácia plena, imediata e integral, na consagrada classificação do não menos consagrado jurista pátrio José Afonso da Silva. Isso significa que a norma essencial e fundante do direito à liberdade de expressão da atividade de comunicação não depende de nenhuma atividade legiferante do legislador infraconstitucional. Porém, o legislador constituinte originário, no capítulo dedicado à comunicação social, fez questão de inscrever no artigo 220, que: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Eis outra norma de eficácia plena, porquanto completa na sua disposição, mandando observar, apenas, no que pertine à matéria, o que reza a própria Constituição. Portanto, naquela primeira norma, o que se garante é a liberdade de expressão da atividade de comunicação; enquanto nesta segunda, o que se assegura é o exercício da atividade de comunicação, que não poderá sofrer qualquer restrição, desde que se observe o disposto pela própria Lei Fundamental. Verifica-se, pois, nítida diferença entre a livre expressão da atividade de comunicação, enquanto garantia de liberdade de expressão de pensamento livre de qualquer tipo de censura, e a chamada liberdade de comunicação por meio de veículos de comunicação de massa, pois a manifestação da comunicação não poderá ser restringida, contudo, isso não quer significar que os meios de comunicação não possam vir a ser fiscalizados pelo Estado em razão de relevante interesse social. Em face disso, ao tratar da nossa organização político-administrativa, o legislador constituinte exara no texto da Constituição a seguinte norma: Art. 21. Compete à União: (...); XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;. Não há dúvida de que os serviços de telecomunicações, incluem os de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem monopólio da União, a quem compete explorá-los, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Outrossim, é da competência do Poder Executivo a outorga ou a sua renovação, devendo sempre observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal (C.F., art. 223). Portanto, necessário se faz a interpretação sistemática de todas as disposições constitucionais mencionadas para se alcançar, finalmente, o desejo do legislador constituinte e o espírito da Constituição. Daí decorre que há de se conciliar os interesses da

União no referido monopólio com os direitos e as garantias cons-titucionais inerentes à liberdade de pensamento e ao livre exercício da atividade de comunicação. Quanto aos interesses da União no referido monopólio, verifica-se que os mesmos residem nos imperativos da segurança nacional e no interesse público. Com referência àquele requisito, parece claro que há a necessidade de existência de um controle somente possível através de outorgas que, em princípio, permitiria compatibilizar pontos como adequada exploração econômica, uso adequado de tecnologias e permitir que controles de uso de frequências e de canais de comunicação, como v.g., os satélites, os canais de imagens e sons e de radiodifusão fossem fiscalizados de forma correta pelos órgãos próprios da Administração, a quem, em última análise, cabe curar pela segurança nacional e do Estado. Quanto ao interesse público, o sistema de outorgas permite o estabelecimento de certames com o fim de escolher aqueles interessados na exploração capazes de melhor realizar os princípios consagrados no artigo 221 da Constituição Federal, quais sejam, entre outros, os relativos à formação da cultura nacional e regional, à concentração em finalidades informativas e ao respeito aos valores éticos e sociais da pessoa humana. Ora, este sistema de outorgas que veda pelo monopólio da União, se aplica aos serviços de telecomunicações em geral, inclusive aos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, pois são espécies daqueles e exigem controle e fiscalização do Poder Público na defesa dos interesses coletivos e, eventualmente, da segurança nacional. A propósito, foi editada a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e, inclui como tais aqueles que se utilizam do espectro de radiofrequências (art. 1º., par. único), que é um recurso limitado, bem público da União, administrado pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (art. 157), também encarregada de elaborar plano com a atribuição, distribuição e destinação daquelas (art. 158), inclusive para os serviços de radiodifusão (art. 158, 1º., III). E não é tudo, pois estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente (art. 162), sendo aquela espécie de telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos (art. 162, 1º.). E, a meu ver, não excepciona as rádios de baixa frequência e pequeno alcance. Mesmo após o advento da Lei nº. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, sonoro, a ser operado em frequência modulada, com transmissores de baixa potência e cobertura restrita, a exigência de autorização para exploração, deste tipo de rádio, continuou a existir (art. 6º.). Como se vê, com a mencionada lei as rádios de baixa frequência e pequeno alcance passaram a contar com disciplina legal específica. Assim sendo, o serviço de radiodifusão comunitária é aquele prestado à comunidade, por meio de outorga estatal a fundações e associações comunitárias, valendo-se de emissora com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, altura do sistema irradiante não superior a trinta metros e cobertura restrita ao atendimento de determinada comunidade de um bairro ou de uma vila. Assim, resta claro que a lei própria de instituição do serviço de radiodifusão comunitária submete a prestação do serviço ao sistema de outorgas em procedimento apenas mais simplificado que aquele utilizado para as concessões de funcionamento de emissoras de alta frequência e longo alcance. Referido sistema será operado por órgão próprio da Administração a partir de faixas de radiofrequências que deverão ser destinadas à radiocomunicação, inclusive a comunitária, pela Agência Nacional de Telecomunicações. Nesse sentido, tem norteado a jurisprudência dos tribunais, conforme se verifica nos seguintes excertos: 1. É imprescindível para instalação e funcionamento de emissora de rádio a autorização governamental, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência, com fins comunitários. Caracteriza-se, portanto, pelo menos em tese, o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. - A Constituição da República exige, expressamente, outorga estatal para o exercício de serviço público de radiodifusão. O Pacto de São José da Costa Rica não derogou a Lei nº 4.117/62, pois não se amoldou ao texto constitucional. - Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp nº 176.607/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, DJU, 07. 06. 1999). 2. I - Nos termos do art. 21, inciso XII, letra a da Constituição Federal, compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações. II - O condicionamento do funcionamento de emissoras de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo, como determinado pela Constituição Federal no art. 223, não atenta contra as garantias previstas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal, pois constitui decorrência do disposto no art. 21, XII, a, da própria Constituição. III - O direito à liberdade de expressão de pensamentos e idéias constitui garantia Constitucional, sendo a todos assegurado. Contudo, não apresenta natureza absoluta, pois deve coexistir com os direitos de titularidade de outrem, bem como com as finalidades e tarefas atribuídas pela Constituição ao Estado, visando o bem comum. IV - Outrossim, com o advento da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu-se o Serviço de Radiodifusão COMUNITÁRIA, conceituando e definindo critérios para o regular funcionamento das rádios comunitárias, os quais devem ser observados para o funcionamento dessas. V - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.027077-8, DJU, 02.05.2001). 3. I. Compete à União Federal o serviço de radiodifusão, podendo, sob determinadas condições, delegá-lo aos particulares. Estes não podem sem qualquer controle ou fiscalização, sob o pretexto de invocar a liberdade de expressão, utilizar-se de equipamentos em desacordo com as normas disciplinadoras da matéria. II. Não há como fixar premissa de que a rádio comunitária é indispensável para a coletividade, de tal sorte a desprezar a fiscalização e o controle, por parte do Poder Público, de seus equipamentos, aceitando como válidas suas assertivas. III. O uso indiscriminado de sistema de radiodifusão pode ensejar a

ocorrência de distúrbios com a interferência em serviços regulares de telefonia, te-levisão, rádio, além de comprometer a comunicação no espaço aéreo com prejuízo a aeronaves e embarcações fluviais ou marítimas. IV. Inocorrência dos pressupostos legais para a concessão da liminar postulada. V. Agravo de instrumento improvido. (Ag. nº. 96.03.068019-2, TRF 3ª. Reg., 3ª. Turma, v.u., Rel. juíza Ana Scartezini, Revista nº. 31, jul/set/97, p.79/84). Para além disso, no feito cautelar de busca e apreensão ajuizada pela ANATEL, inclusive, sob os mesmos fundamentos fixados acima já foi deferida a apreensão dos equipamentos de radiodifusão sonora da ré, que, citada, não contestou o mérito do feito. Quanto ao pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que teriam sido experimentados pela autora, por razão de que a resistência injustificada da Ré afeta a imagem da ANATEL e do próprio Estado, desacreditando as funções atribuídas a esta autarquia, entendo o improcedente. Assim o entendo por razão de que, conforme a lição de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Ora a questão atinente à resistência injustificada da Ré imbrica-se com o risco do exercício de atividade de radiodifusão clandestina, fundamento de decidir para a determinação do encerramento em definitivo de tal prática pela Radio Planeta FM - 96,3 MHz. Entendo, contudo, que o exercício irregular de atividade de radiotransmissão pela rádio comunitária não faz nascer para a Agência Nacional de Telecomunicações abalo moral, na medida em que: (1) a exploração de radiodifusão em questão já foi interrompida; (2) a autarquia não se imputou qualquer falta do serviço pela rádio requerida ou mesmo pela comunidade local atingida pela transmissão dos programas veiculados pela Radio Planeta FM - 96,3 MHz. Por fim, entendo que não é de se admitir de forma irrestrita e sem limitação temporal o pleito de ingresso dos agentes de fiscalização da ANATEL sempre com o auxílio da força policial, a garantir a eficácia da medida. É que a atividade fiscalizatória da autora, própria do poder de polícia a ela atribuído, independe de prévia autorização judicial. Para além disso, o deferimento do uso de força policial, se o caso, deverá ser precedido da demonstração do efetivo descumprimento pela ré do provimento judicial no sentido da determinação de paralisação de suas atividades de radiotransmissão. Em suma, as rádios comunitárias estão sujeitas ao cumprimento de normas próprias de funcionamento, previstas em lei específica, sujeitando-se as fundações ou associações da comunidade ao regime de outorga para a exploração do serviço por meio de autorização, concessão ou permissão. Assim sendo, no caso dos autos, a emissora comunitária não poderia mesmo operar sem a prévia autorização, razão pela qual a procedência parcial do feito é medida que se impõe. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 126/127 e: (1) em relação ao feito cautelar nº 0008587-58.2010.403.6105, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; (2) em relação à Ação Civil Pública nº 001331-30.2011.403.6105, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré - Radio Planeta FM - 96,3 MHz - a abster-se definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão sonora, até a obtenção eventual da necessária e regular outorga pelo Poder Público competente, para o exercício de tal atividade. Conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando a ré, vencida em larga escala, condenada, em ambos os feitos, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5) - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1- Recebo a apelação da parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601355-39.1993.403.6105 (93.0601355-8) - ANTONIO CARLOS LEMES X SUELI MARIA DOS SANTOS (SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LEMES
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio e transferência para conta a ordem deste Juízo do valor referente à verba sucumbencial (fls. 269 e 274), com a concordância manifestada pela CEF (fls. 272) e expedição de alvará (fls. 281) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. À vista da informação de fls. 292 verso, intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará dos valores

anteriormente depositados a título de honorários periciais. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e decorrido o prazo supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0600674-35.1994.403.6105 (94.0600674-0) - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP067383 - SUELI APARECIDA FERIANI E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBE WADDINGTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ HELENA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À vista da informação e documento de fls. 493/494, intime-se a advogada BEATRIZ HELENA CARDOSO - OAB 199.612 para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 147/2007.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se.

0006880-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006880-2) - CLEUZA MOURA ALEXANDRE X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA GODOY X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEUZA MOURA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 724: Indefiro o pedido uma vez que deverá a parte autora aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0013718-59.2011.403.0000. 2. Tornem os autos ao arquivo-sobrestado até notícia do julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 484/494: Mantenho a decisão de f. 480 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se os seus ulteriores termos.3. Int.

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X BANCO DO BRASIL S/A

1- Fl. 353:Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 349 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 354, oportunizo-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 351, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 3º do CPC.3- Intime-se e cumpra-se.

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA SEGURADORA S/A X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 517:Preliminarmente ao levantamento do montante depositado pelas executadas a título de honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da Caixa, comprovando, se o caso, o pagamento do valor a maior recebido (fls. 518/531).2- Intime-se.

0000085-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 106/110: Manifeste-se a Caixa Econômica sobre os cálculos apresentados pela parte executada.2. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5924

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da autora de fls. 1.095/1.096, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005401-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005401-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALAERCIO FRANCESCHI - ESPOLIO X ISAUARA CAMPOS FRANCESCHI X CLEBER VICTOR FRANCESCHI X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)DESPACHO DE FLS.Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás mencionados na certidão de fls. 186, com a anotação de seu cancelamento no verso de cada documento e seu respectivo arquivamento em pasta própria, devendo a via que consta da pasta ser juntada a estes autos.Ultimadas as providências aqui determinadas, expeça a serventia novos alvarás relativos aos valores consignados nos anteriormente

cancelados.Intime(m)-se.

0005567-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005567-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ - ESPOLIO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LYDIA BRANCONARO MARTINEZ X IVONE MARTINEZ X MAGDA MARTINEZ DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0005589-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005589-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFFONSO SALATI - ESPOLIO X LENNY FREIDEMBERG SALATI X LENNY FREIDEMBERG SALATI(SP139697 - FABIO MENDES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0005808-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005808-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAJER ZAJAC(SP210556 - ADRIANO MARIO FERRARIS FERNANDES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CZIDONIA BRAVER ZAJAC(SP210556 - ADRIANO MARIO FERRARIS FERNANDES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0005820-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005820-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0017557-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017557-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RUBENS VIEIRA SOBRINHO(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X SONIA ELIZABETH CELLA VIEIRA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0017831-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DULCY AMARO CANTERUCCI X ANTONIO CANTERUCCI NETO X FRANCIS HAMPL DE PIERRE CANTERUCCI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO

intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0018052-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EGYDIO TEGANHO - ESPOLIO X YOLANDA TEIXEIRA TEGANHO - ESPOLIO X MARLI TEGANHO VRUSNKI X MOACIR VRUSNKI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

MONITORIA

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Fls. 161/164: defiro.Intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILBERTO AROUCA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA)

Dê-se vista à CEF, das fls. 116 e seguintes, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Providencie a Secretaria, a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 126, mantendo-se, porém, o nome do advogado da CEF, subscritor da fl. 127.Int.

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0006068-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Baixem os autos em diligência.Analisando os autos, constato que os documentos juntados às fls. 13, 60 e 72 trazem informações conflitantes sobre a eventual cobrança de comissão de permanência pela CEF. Assim, considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, confirmar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial para que promova a conferência.Caso positivo, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0006645-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DE JESUS LOPES X CIRO TERUO KIKUTI(SP080063 - WALTER ALBERTO FERRAREZZI) X LEDA MARIA DUTRA

Manifeste-se a Cef acerca da proposta de pagamento de fls. 96/98, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0008900-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOYCE LUCCHESI CHOIA

Visto que nos presentes autos foi deferida assistência judiciária gratuita à ré (fl. 39) e, em face do direito de utilização de contador judicial assegurado a estes (art. 604 - liquidação. Calculo do contador. Nas hipóteses de Assistência Judicial Gratuita, nos termos da atual Constituição, é assegurada à parte a utilização de contador judicial. - STJ 6ª Turma. Resp. 144.606-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 11.12.97, conheceram do recurso,

v.u., DJU 2.2.98, p. 152 - Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, pag. 655, art. 604, comentário 02 - in verbis), defiro o pedido de fls. 71/72. Remetam-se estes autos ao setor de contadoria judicial, nos termos do art. 446 do provimento COGE Nº 64/2005, para elaboração de cálculos.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Cumpra-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0004509-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA
Tendo em vista o termo lançado às fls. 30, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO FERNANDO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA
Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 36 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls 468: muito embora o autor requeira nos autos o levantamento dos valores, mediante expedição de alvará, é certo que parte das verbas estornados deverão ser convertidas em renda, sendo 50% para o INSS e 50% para o FNDE. Desse modo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que estabeleça, tendo por base as informações de fls. 473/475, a proporcionalidade entre o valor indicado pelo INSS, às fls. 459 (observando-se a data da conta e o índice aplicado pelo INSS) e o valor constante da transferência bancária de fls. 465, considerando que, nesta modalidade de depósito, o valor é atualizado pela Taxa Referencial (TR) e permaneceu inalterado desde a data do depósito, em 15/06/2012.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Decorrido o prazo recursal, officie-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a conversão em renda dos valores nos códigos indicados às 472, qual seja UG: 110060- Gestão: 00001 - Código de Recolhimento: 13905-0, observada a proporcionalidade indicada pelos exequentes, às fls. 459.Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento proporcional em favor do autor/executado. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0004654-29.2000.403.6105 (2000.61.05.004654-9) - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a Secretaria o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0000023-85.2013.403.6105.Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Intime-se.

0004952-21.2000.403.6105 (2000.61.05.004952-6) - SERAPHIM PELLEGRINI X MARIA JOSE BUENO PELLEGRINI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL
O prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, como pretendido pelo autor, deverá se dar nos termos da legislação vigente.Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito.Int.

0003724-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003724-2) - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Fls. 192/194: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de

cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a aceitação do encargo pelo senhor perito (fl. 70), intime-se o autor para que compareça em Secretaria, oportunidade em que será colhido material (assinatura) para realização da perícia.Feito isso, intime-se o senhor perito para retirar os autos em Secretaria e providenciar a confecção do laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001496-43.2012.403.6105 - SANTA ALVES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96: comprove a subscritora o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada nos autos o cumprimento da determinação acima, intime-se a autora, pessoalmente, para constituir novo patrono nos autos. Sem prejuízo, reitere a Secretaria a solicitação de fls. 62, visto que não constam dos autos, até o presente momento, cópia do procedimento administrativo da autora.Com a vinda do sobredito documento, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.O pedido de produção de provas, solicitado às fls. 63, será apreciado oportunamente, ocasião em que se verificará a conveniência da juntada de novos documentos.Cumpra-se. Int.

0009892-09.2012.403.6105 - REINALDO SIMPLICIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista as partes do Procedimento Administrativo ao autor para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Em seguida tornem os autos conclusos.Int.

0009898-16.2012.403.6105 - SILVIA HELENA MACEDO FARIAS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de provas, requerido às fls. 352, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos par sentença.Int.

0010290-53.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013626-65.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor sobre a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos do processo n.º 0010290-53.2012.403.6105.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0015935-59.2012.403.6105 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, deverá, também, o réu apresentar declaração de hipossuficiência, nos termos da lei, no mesmo prazo acima estipulado.Int.

0004506-83.2012.403.6303 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTONIO ALVES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 07/54).O presente feito foi inicialmente distribuído junto Juizado Especial Federal de Campinas,

tendo mencionado Juízo declinado da competência em razão do valor da causa superar o teto de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 73/74).Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, determinou-se ao autor que promovesse a adequação do valor atribuído à causa (fl. 79), providência cumprida às fls. 81/84.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 07v.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisi-te-se cópia do processo administrativo n.º 42/143.479.984-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.Fl. 81/84: Recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação (fls. 62/66), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples.

000087-95.2013.403.6105 - CILEIA SANTOS DA COSTA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X FLAVIA BATISTA DA SILVA X FABIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Esclareça a autora a inclusão do INSS no polo passivo da ação, tendo em vista o afirmado às fls 09, de que posteriormente ingressará com requerimento do benefício de pensão por morte junto àquela Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a competência para processar e julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa.Int.

0000519-17.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, justifique o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que o compulsar dos autos revela que o autor, além de ter recebido vultosa soma a título de indenização trabalhista, exerceu, em sua atividade profissional, a ocupação de engenheiro na antiga FEPASA, devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência econômica mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000931-45.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que a requerente já se

encontra recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 21/74). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 31, assim como prioridade na tramitação do feito. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/109.882.934-1, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI

Compulsando os autos, verifico que o mandado de citação juntado às fls. 169/170 foi cumprido apenas em um dos endereços fornecidos, considerando, ainda, a data do protocolo da petição de fls. 188, indefiro, por ora, o pedido de prazo requerido pela CEF e determino a expedição de carta precatória para citação da executada no endereço em Cabreúva/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 18/2013 **** Extraída da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 00018348520104036105, que Caixa Econômica Federal move em face de Marcia Aparecida Pauli ME e outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL EM CABREÚVA/SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP depreca à Vossa Excelência a CITAÇÃO, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, de MARCIA APARECIDA PAULI ME, CNPJ: 00.452.371/0001-04 e MARIA APARECIDA PAULI, CPF: 256.744.738-54, com endereço no Sítio Santo Antônio, Cururu, Cabreúva/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, ainda, a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirar a Carta Precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Int. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 76, intime-se Caixa Econômica Federal para que informe se houve acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5937

MONITORIA

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Trata-se de ação de monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ABS METALIZAÇÃO EM PLASTICO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR e SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS, na qual se requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 189.419,83, devidamente atualizado. Alega a requerente que celebrou, com os requeridos, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos Nº 2861.870.00000073-5, no caso, para descontos de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicatas, em 04/04/2006, no valor de R\$ 82.000,00, com a respectiva nota promissória. Aduz que o referido contrato previu a liberação de limite de crédito, a ser disponibilizado na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e/ou duplicata, endossados e com declaração expressa de responsabilidade pela prestação constante do título, bem como acompanhados dos respectivos borderôs. Afirma que foi promovido, pelo primeiro réu, o desconto de 20 (vinte) duplicatas, em 12 (doze) borderôs, que restaram inadimplidas, resultando seu saldo devedor, em 21/01/2010, na quantia de R\$ 189.419,83. Juntou procuração e documentos (fls. 05/152). Citada, a parte ré ofertou embargos monitorios, às fls. 174/182, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que esta não apresenta elementos indispensáveis para a apresentação da defesa, tais como a falta de identificação do tipo de ação proposta, bem como do documento em que se baseia a cobrança. Como preliminar de mérito, aduz a prescrição e, no mérito propriamente dito, alega que os valores cobrados pela autora são abusivos, com a aplicação de juros capitalizados, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, além da acumulação da comissão de permanência com a correção monetária, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. A autora, às fls. 198/206, impugnou os embargos monitorios. Em sede de especificação de provas, a CEF nada requereu. A parte ré, por seu turno, requereu a produção de prova contábil (fls. 209). Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes, conforme termo de fls. 257. Determinada a conferência da dívida pela Contadoria, esta apresentou cálculos e esclarecimentos, às fls. 264/268. A CEF, às fls. 274/275, discordou dos cálculos apresentados. A parte ré, por sua vez, concordou com o valor apurado, às fls. 276 v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. DA INÉPCIA DA INICIAL Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a autora, além de indicar corretamente a ação proposta, juntou aos autos documentos que comprovam ser, a parte ré, titular do débito argüido na presente ação, elemento indispensável para comprovar a existência de fatos constitutivos do direito da autora, sendo suficientes à análise do pleito. DA PRESCRIÇÃO Conforme demonstrativo, juntado às fls. 51, o início da inadimplência, relativa às operações de desconto em questão, ocorreu em janeiro de 2007. De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta, in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em 2007. Ainda, nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Quanto ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, entendo que o mesmo não se aplica ao caso em tela, na medida em que a dívida aqui cobrada não preenche o requisito da liquidez. Com efeito, dívida líquida é aquela que demonstra, de maneira indubitável, o quanto, ou o que, se deve. Há liquidez, portanto, quando for determinada a importância da prestação, a exemplo dos débitos constantes dos instrumentos particulares de confissão de dívida. Do mesmo modo, também não se trata de aplicar o disposto no art. 203, 3º, inc. VIII, na medida em que o que lastreia a obrigação são os contratos de limite de crédito para as operações de desconto. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 813293, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:29/05/2006 PG:00265 REFOR VOL.:00387 PG:00295) Consoante demonstrativo de débito, juntado às fls. 51, a data de início da inadimplência é 12/01/2007, data esta que deve ser considerada o termo a quo para a

contagem do prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada, em 27/01/2010, tendo como lastro, portanto, dívidas vencidas no período de 12/01/2007 a 21/01/2007. Referido prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), vale dizer, a partir do momento em que a dívida foi considerada vencida. Partindo-se das premissas acima, de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição parcial, ou seja, em relação apenas aos 4 (quatro) primeiros débitos dos contratos discriminados no documento de fls. 51. MÉRITO DO CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO

A petição inicial foi instruída com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 07/12), bem como com os demonstrativos de débito após o inadimplemento (fls. 51 e 72/151). Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise do referido contrato pactuado entre as partes, o inadimplemento do réu acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de descontos, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, cuja taxa será obtida apenas pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, os réus encontram-se em mora a partir do momento em que deveriam ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fizeram. DO ANATOCISMO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Verifico que, conforme demonstrativos de débito, juntados às fls. 72/151, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora e, dessa forma, não há falar em incidência de juros capitalizados, como alegou a parte ré. Cumpre notar que a alegação de submissão da relação negocial entre as partes ao Código de Defesa do Consumidor, deixou de apontar o efeito concreto de sua aplicabilidade ou vinculação a quaisquer dos itens do pedido, fazendo-o apenas de forma genérica. Embora esta magistrada não desconheça o posicionamento do STJ no sentido de admitir a existência de relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário, o fato é que eventual declaração nestes termos (genérica) resultaria inócua, desprovida de qualquer finalidade prática. Outrossim, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 264/268), restou identificada, no valor apontado pela autora, após o inadimplemento contratual, a cobrança da comissão de permanência, resultante da variação da TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 2,60% ao mês, o que deve ser afastado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376

Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Assim sendo, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, o valor correto da dívida, referente ao contrato firmado entre as partes, atualizado para o mês de agosto de 2012, deverá ser de R\$ 48.648,92 (quarenta e oito mil seiscientos de quarenta e oito reais e noventa e dois centavos).DISPOSITIVOIsto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos dos artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos Nº 2861.870.00000073-5, cujos débitos se encontram atualizados até agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 264/268. Sem custas processuais. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012048-24.1999.403.6105 (1999.61.05.012048-4) - FLYTE COM/ DE CALCADOS LTDA X KENIAK COM/ DE CALCADOS LTDA(SP228909 - MAURA CRISTINA MARÇON) X VITORINO SACADURA ANDRADE BRAZ(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0042755-84.2000.403.0399 (2000.03.99.042755-7) - ADAO SERGIO GONCALVES X ERIVALDO BISPO DOS SANTOS X JOSE NUNES X ANTONIO CERQUEIRA NETO X VANDERLEI PARAZZI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido do autor, formulado às fls. 259. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0011076-83.2001.403.6105 (2001.61.05.011076-1) - CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013668-95.2004.403.6105 (2004.61.05.013668-4) - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO P. LENZA)

Fls. 842/843: Reporto-me ao despacho de fls. 84. Nos termos da sentença de fls. 762/766, não cabe a este Juízo o reconhecimento da liquidez do crédito a ser compensado, posto que tal procedimento cabe à Administração. Como já dito às fls. 765 verso, o Judiciário não pode, ultrapassando os limites de sua competência, em violação ao princípio da Separação de Poderes, realizar ato privativo da Administração Pública, conferindo o encontro de contas promovido pelo contribuinte e homologando-o, em sede de ação declaratória. Assim, diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe.

0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003152-69.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA INOCENCIO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença em que o executado foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Pela petição de fls. 293, o executado manifestou sua concordância com a conta de liquidação apresentada pela exequente (fls. 274/275), requerendo sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo das partes quanto aos cálculos de liquidação, fixando o quantum debeatur em R\$ 19.106,64 (dezenove mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos), para a data de 27/06/2012, conforme indicado às fls. 274/275 verso. Decorrido prazo para eventual recurso, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados às fls. 274/275, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, junto à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008236-51.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que traga aos autos a comprovação da renúncia à execução de sentença, prolatada nos autos do processo nº 2.142/2005, que tramitou pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, devendo, inclusive, juntar aos autos a certidão do trânsito em julgado de referida homologação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Ultimada a providência, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos.

0008842-79.2011.403.6105 - ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 78/79, que julgou procedente o pedido formulado. Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, alegando que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado para que seja expedido o alvará de levantamento do valor remanescente, uma vez que a ré reconheceu a procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 81/82, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0011625-44.2011.403.6105 - ARSENIO GALLINARO FILHO X EDSON RIBEIRO GALVAO(SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS E SP226592 - JÚLIO LUIS GARAVELLO GONÇALVES E SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ARSENIO GALLINARO FILHO e EDSON RIBEIRO GALVÃO, já qualificados na inicial, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 89.793,12, a título de indenização por danos morais e materiais. Aduzem, em síntese, que foram sócios proprietários da empresa RTC Auto Posto Um, retirando-se da sociedade, em 23/07/1996 e 22/07/1998, respectivamente. Afirmam que tiveram suas contas bloqueadas, através do sistema Bacenjud, por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0042100-21.2007.05.12.0021, da qual não faziam parte. Valor da causa aditado, às fls. 57/61. Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 81/87, pugnando pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica, às fls. 92/96. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 95 e 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É incontroverso que a parte autora sofreu a penhora on line junto às instituições financeiras, através do sistema Bacenjud, para fins

de satisfação de crédito reconhecido em ação trabalhista, conforme documentos de fls. 20/21 e 62. O art. 37, 6.º, da CF/88 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei) Da leitura do dispositivo supratranscrito depreende-se que a responsabilidade do Estado, acolhida pelo texto constitucional, é objetiva, vale dizer, ocorrendo o dano, prescinde-se da comprovação do dolo ou culpa, bastando para caracterizar o dever de indenizar a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita estatal, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ressalvada a ação de regresso contra o servidor para verificação da culpa. A questão posta nos autos envolve análise de eventual responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, de sorte que se faz necessário apurar a existência de ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Pois bem. Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, a saber: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (dispensados no caso de responsabilidade objetiva) e relação de causalidade. Como é cediço, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexo causal). Com relação aos bloqueios, afirmaram os autores que ficaram 15 dias sem qualquer disponibilidade financeira. O compulsar dos autos revela que a ordem para o bloqueio foi protocolada, em 16/05/2011 (fls. 20). Em 19/05/2011, através de seu procurador, os autores compareceram à Justiça do Trabalho, solicitando o desbloqueio imediato. A petição foi recebida, diretamente, pelo Juiz do Trabalho (fls. 25) e, em 20/05/2011, houve determinação para que o reclamante se manifestasse, em 24 horas. Conforme despacho exarado pelo MM. Juiz do Trabalho, em 31/05/2011, os valores bloqueados indevidamente já haviam sido liberados (fls. 48), tanto é que os embargos opostos pelos autores, naquela ação, foram julgados sem exame do mérito, por perda do objeto. Asseveraram os autores que sofreram grave lesão em seu patrimônio e direitos de propriedade, que houve total e irrestrita ausência de responsabilidade e que foram prejudicados pelo erro cometido. Em que pesem tais alegações, não há um documento sequer nos autos que comprove os danos supostamente sofridos pelos autores em razão das constrições. Insta observar, outrossim, que, tão logo constatado o equívoco, foi proferida decisão, determinando o imediato desbloqueio. Assim sendo, forçoso concluir que o bloqueio indevido de valores depositados em conta corrente gerou apenas dissabores, não passando de mero aborrecimento, mormente considerado o exíguo prazo em que os valores permaneceram bloqueados (menos de 15 dias), não havendo falar-se em dano causado ao autor, seja material, seja moral, passível de ser indenizado. Ausente o dano, por si só, resta afastada a responsabilidade da União, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos, sendo de rigor a improcedência da ação. Dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 500,00 para cada um. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012002-15.2011.403.6105 - JORGE MILANI SIAROTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JORGE MILANI SIAROTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 28 de outubro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/149.782.356-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 32/69). Por decisão de fl. 73, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/149.782.356-8 (fls. 76/128). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 131/141, sustentando a ausência do

preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 147/158. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 156), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 159). Por decisão de fl. 160, converteu-se o julgamento em diligência, determinando que se oficiasse à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP para o fim de informar este Juízo se o autor é aposentado por regime próprio de previdência e, em caso positivo, se os períodos trabalhados no regime celetista foram averbados automaticamente para o regime estatutário. Em resposta, a Municipalidade de Sumaré/SP esclareceu que o autor é servidor público municipal, desde 09/02/1998, admitido em virtude de aprovação em concurso público para o exercício da função de Jardineiro (Ref. M-7). Informou, ainda, que o autor, em 01/05/2010, optou por continuar sendo regido pelo regime da CLT e que não consta em seu prontuário funcional documentos que indiquem a aposentadoria do servidor (fl. 166). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Villares Metals S/A, no período de 02.07.1979 a 02.10.1995, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 119 e 121), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a Municipalidade de Sumaré. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, no ente público e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Prefeitura

Municipal de Sumaré, no período de 28.03.2000 a 27.09.2010, onde o autor exerceu a função de jardineiro, ficando exposto a agente químico (pesticidas), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a Prefeitura Municipal de Sumaré poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 27/09/2010 (fl. 94), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado no referido ente público, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente químico enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 12/04/1993 a 18/04/1993 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 95/109. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, além daquele efetivamente já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, de 28/03/2000 a 27/09/2010, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Sumaré, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JORGE MILANI SIAROTO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo

de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (28/10/2010 - fl. 78), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 162/164, que julgou procedente o pedido formulado. Insurge-se a ré CEF contra a sentença prolatada, alegando que já havia informado, na contestação, ter promovido a cobertura do saldo devedor, pelo FCVS, em 27/04/2012, não podendo ser compelida a fazê-lo novamente. Questiona, ainda, sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Ainda que se considere como certa a cobertura do saldo devedor, pelo Fundo, na data de 27/04/2012, tal ocorreu já no trâmite do presente feito. Isso significa que ambas as rés deram causa ao ajuizamento da ação. Ademais, embora a CEF tenha alegado, em sua contestação, que a cobertura fora homologada, em 27/04/2012, não o comprovou. Por outro lado, a Cohab afirmou, às fls. 121, que ...existe ainda um saldo devedor a ser coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, no valor de R\$30.212,54... Ora, diante destas informações controvertidas - justamente o que motivou a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir (fls. 163, primeiro parágrafo) -, a solução para a lide não poderia ser outra que não o reconhecimento do direito do autor e a determinação, às rés, para que tomassem as providências que competiam a cada uma, em relação à quitação do saldo e cancelamento da hipoteca, sob pena de multa diária. Outrossim, por ter igualmente dado causa ao ajuizamento da demanda, a CEF não pode ser desonerada do pagamento de honorários, devendo assumir tal ônus juntamente com a Cohab. Assim sendo, não sendo o caso de contradição no decisum, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0005712-69.2011.403.6303 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Fls. 56: Prevenção inexistente, uma vez que se trata do mesmo feito, ora redistribuído. Indefiro o pedido formulado no item 2 de fls. 20, uma vez que a perícia contábil servirá apenas como elemento de prova a subsidiar a análise da matéria de fundo, devendo ser realizada em momento oportuno. Ademais, o autor não justificou a pertinência ou a finalidade de antecipar a referida prova, alterando-se o normal andamento do feito. No mais, intime-se o autor a recolher as custas processuais, considerando-se o valor da causa fixado na decisão de fls. 51/52. Deverá o autor, ainda, esclarecer o pedido de não inclusão dos nomes de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito (item 6 de fls. 20), uma vez que o pleito esbarra no óbice do artigo 2º do CPC, pois os fiadores não fazem parte da ação. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000033-66.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 224/228, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Insurge-se a autora contra a sentença prolatada, por omissa, alegando, em síntese, não ter sido considerada no julgamento a conversão em renda antes do encerramento do processo administrativo, razão porque seria cabível a anulação da conversão. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, constato a tempestividade dos embargos de declaração opostos, tendo em vista a intimação da sentença, na data de 04 de dezembro de 2012, e o protocolo do recurso, no dia 10 do mesmo mês

(fls. 234/235).No mais, não assiste razão à embargante Do exame das razões deduzidas, às fls. 234/235, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0000305-60.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA MIGUEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA DE FÁTIMA MIGUEL, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26 de janeiro de 2011, tendo o benefício recebido o n.º 42/155.917.618-8 (fl. 38), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral.Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período especial trabalhado junto à empresa Associação Evangélica Beneficente de Campinas, ficando sujeita a agentes biológicos.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/40).Por decisão exarada a fl. 43, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/155.917.618-8 (fls. 45/98).Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 102/111, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 114/119.Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 116), enquanto que o réu reiterou os termos da contestação (fl. 120).Em decisão de fl. 121, indeferiu-se a pretensão de prova testemunhal formulada pela autora, por ser desnecessária ao deslinde da causa.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Associação Evangélica Beneficente de Campinas, no período de 22.03.1990 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 82 e 84), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 05/03/1997, para fins de obtenção de aposentadoria especial.MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de

aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Postula-se na presente demanda o reconhecimento de determinado período laborado em atividade especial, exercido pela autora na profissão de recepcionista, em unidade hospitalar. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho da autora exercido sob condições especiais na empresa Associação Evangélica Beneficente de Campinas. Com relação ao enquadramento da atividade como especial, refiro, desde logo, meu entendimento de que, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Com efeito, no momento em que o segurado presta atividade enquadrada como especial, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física incorpora-se ao seu patrimônio, e não mais pode ser afastada. As atividades de enfermeiro e afins encontram-se previstas como sendo especiais através do código 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, com previsão, em todos os casos, de aposentadoria aos 25 anos de serviço. No caso em questão, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo, a seguir descrito: - na empresa Associação Evangélica Beneficente de Campinas, nos períodos de 06.03.1997 a 02.11.2004 e de 01.05.2005 a 25.01.2011, onde a autora exerceu a função de recepcionista, desempenhada em unidade hospitalar, cujas atividades habituais consistiam no atendimento e internação de pacientes na recepção do nosocômio, preparando toda a documentação e passando para os clientes e seus acompanhantes as informações necessárias durante a estadia no hospital, ficando exposta a diversos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados

aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 49/50, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008,

p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição aos agentes biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 03/11/2004 a 30/04/2005 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 06.03.1997 a 02.11.2004 e de 01.05.2005 a 25.01.2011, trabalhados para a empresa Associação Evangélica Beneficente de Campinas, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01.03.1974 a 01.10.1974, 01.11.1974 a 02.04.1976, 26.09.1978 a 21.07.1979, 19.02.1981 a 07.07.1981, 27.07.1981 a 16.11.1981, 20.01.1982 a 25.05.1983 e de 23.02.1987 a 20.03.1990, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/155.917.618-8), auferido pela autora LUCIA DE FÁTIMA MIGUEL, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (09/05/2012 - fl. 100), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-37.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO RAMOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO APARECIDO RAMOS, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à

condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 31 de maio de 2011, tendo o benefício recebido o n.º 42/151.879.443-0 (fl. 185), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou determinado período especial trabalhado junto à empresa Robert Bosch Ltda, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37/66). Por decisão exarada a fl. 78, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 81/95, ocasião em que sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 100/113. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 112 e 115). Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos dados constantes no CNIS, bem como do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/151.879.443-0 (fls. 117/121 e 125/188), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 191/192). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Cobrasma S/A e Robert Bosch Ltda, respectivamente, nos períodos de 01.02.1977 a 14.08.1980 e de 02.06.1986 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 172/173), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Robert Bosch Ltda.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- na empresa Robert Bosch Ltda, no período de 06.03.1997 a 25.06.2009, onde o autor exerceu as funções de operador de produção e operador multifuncional II, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), bem como a agentes químicos (hidróxido de sódio, névoas de óleo, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 154/157, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à

prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito

temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão na esfera administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 06.03.1997 a 25.06.2009, trabalhado para a empresa Robert Bosch Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 28.01.1981 a 09.06.1981, 23.06.1981 a 09.07.1981, 26.01.1982 a 01.12.1982, 01.10.1983 a 01.08.1985 e de 02.08.1985 a 21.03.1986, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/151.879.443-0), auferido pelo autor NIVALDO APARECIDO RAMOS, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (22/03/2012 - fl. 79), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-05.2012.403.6105 - NORTON BACELLI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NORTON BACELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra o autor ter protocolizado, em 22 de agosto de 2011, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/158.146.724-6, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/116). Em decisão de fl. 123, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/158.146.724-6 (fls. 128/227). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 228/248, ocasião em que sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 253/259. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial ambiental (fl. 259), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado à fl. 261. Em decisão de fl. 262, indeferiu-se a pretensão de prova pericial formulada pelo autor, por ser desnecessário ao deslinde da causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O pedido é procedente. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas NORMATEL ENGENHARIA LTDA e HEROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292,

estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres e penosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Normatel Engenharia Ltda, nos períodos de 01.11.1995 a 16.04.2004 e de 15.07.2004 a 06.02.2006, onde o autor trabalhou na função de Eletricista, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade e à pressão sonora equivalente a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.8, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; b) - empresa Herom Indústria e Comércio Ltda, no período de 07.02.2006 a 01.06.2011, onde o autor trabalhou nas funções de Eletricista e Supervisor, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.8, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64. Passo, em seguida, a tecer considerações sobre as atividades desempenhadas mediante sujeição ao agente agressivo eletricidade. Com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, editado com o propósito de modificar algumas disposições havidas no Decreto n.º 53.831/64, o agente agressivo eletricidade deixou de figurar no código 1.1.8 do Anexo I do novo regulamento. Revejo meu posicionamento sobre o tema, já que outrora havia firmado entendimento de que não era possível a conversão da atividade especial desempenhada com exposição ao agente agressivo eletricidade após o advento do Decreto n.º 83.080/79. Verifico que o entendimento jurisprudencial hodierno é mais consentâneo com o senso de justiça em relação ao labor com exposição ao agente agressivo eletricidade, consoante se infere do voto proferido pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por ocasião do julgamento da Ap. Cível n.º 2001.71.02.002433-0/RS, cujo trecho parcial passo a reproduzir: (...) A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos 83.080, de 24-01-1979 e 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição. Após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco. Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria

aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997. Na mesma trilha segue o entendimento doutrinário, consoante as explanações de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, verbis: Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não inclui as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundo. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. No mesmo sentido, é a posição adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do seguinte aresto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo). 2. A Lei nº 7.369/85, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto nº 93.412/86, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008.5. (.) 10. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3, Décima Turma, APELREE nº 2008.61.83.009637-1, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 16/08/2011, DJF3 24/08/2011, p. 1198). Assim sendo, diante da atual orientação doutrinária e jurisprudencial aplicada ao tema dos eletricitários, a qual adiro em todos os seus termos, é de se considerar os períodos trabalhados pelo autor, nas empresas discriminadas alhures, como sendo de atividade especial, ante a sujeição ao agente agressivo eletricidade. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado aos autos, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a

ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição aos agentes físicos ruído e eletricidade ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.8 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e

oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 133/186. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01.11.1995 a 16.04.2004, 15.07.2004 a 06.02.2006 e de 07.02.2006 a 01.06.2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas Normatel Engenharia Ltda e Herom Indústria e Comércio Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação dos fatores multiplicadores 0,83 e 0,71, nos períodos de 01.04.1977 a 16.02.1978, 01.04.1978 a 30.09.1978, 01.10.1978 a 30.11.1978, 01.07.1979 a 28.05.1980, 01.02.1982 a 27.07.1985, 12.08.1985 a 06.03.1990, 07.03.1990 a 27.03.1991 e de 08.04.1991 a 28.04.1995, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de NORTON BACELLI, o benefício de aposentadoria especial (NB 158.146.724-6), a partir da data do requerimento administrativo (DER: 22/08/2011 - fl. 129), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2011 - fl. 129), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0005585-12.2012.403.6105 - GERALDO QUIRINO DE MORAES(SPI04740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO QUIRINO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 19 de julho de 2006, tendo o benefício recebido o n.º 42/135.841.537-1 (fl. 332), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos e 1 (um) dia, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS, não obstante tenha considerado como especiais os períodos laborados em condições insalubres, veio a indeferir o pedido de revisão do autor sob o fundamento de que o requerente continua exercendo a mesma função na mesma empresa desde a data da concessão da aposentadoria, contrariando o artigo 252 da IN nº 45, de 06/08/2010. Sustenta o autor que ao tempo do requerimento do benefício de aposentadoria preenchia todos os requisitos legais à obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão porque deveria a autarquia ter deferido aludido benefício por ser mais vantajoso ao segurado. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de

benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/181). Por decisão exarada a fl. 207, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob nº 42/135.841.537-1 (fls. 208/408). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 413/421, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 424/425. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 425), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fls. 427). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. No caso em tela, a autora pleiteou a revisão administrativa do benefício, em 27/04/2011 (fl. 334), tendo sido seu pedido indeferido em 22/03/2012 (fl. 404), devendo ser contado, a partir de então, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (princípio da actio nata). Considerando-se o ajuizamento da demanda, em 02/05/2012 (fl. 02), de rigor o afastamento da preliminar de mérito argüida. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições

especiais nas empresas Indústria e Comércio Taurus Ltda e Teka Tecelagem Kuehnrich S/A. Compulsando os documentos constantes do procedimento administrativo nº 42/135.841.537-1, infere-se da simulação de contagem de tempo de contribuição (fls. 324/325) a apuração, pelo INSS, do cômputo de 40 (quarenta) anos e 01 (um) dia de serviço trabalhados pelo autor, o que ensejou o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Carta de Concessão datada de 06/08/2009 (fl. 332). Depreende-se, ainda, da simulação de tempo de contribuição em referência que a autarquia previdenciária considerou como atividades especiais os períodos de 01/10/1976 a 15/08/1990 e de 09/01/1991 a 04/11/1991, laborados para a empresa Indústria e Comércio Taurus Ltda e de 11/11/1991 a 04/03/1997 e 23/03/1998 a 18/07/2006, trabalhados para a empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A. Cumpre ressaltar que a somatória dos aludidos períodos de atividade especial, na data da entrada do requerimento administrativo, perfazem o total de 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de contribuição, conforme demonstrado na planilha anexa à presente sentença. Todavia, ao decidir o pleito revisional formulado pelo autor, em 27/04/2011 (fl. 334), em última instância administrativa, conforme acórdão proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, datado de 22/03/2012 (fl. 404), a autarquia previdenciária rejeitou a pretensão do autor ao fundamento de que a Administração Pública deve observância às disposições do Decreto n.º 3.048/99, que em seu art. 181-B, parágrafo único, veda a renúncia à aposentação. Poderá o segurado, sim, desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo FGTS ou PIS, ou até trinta dias da data do processamento do benefício. Cabe, outrossim, o registro de que a autarquia previdenciária, em decisão anterior proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, deu provimento ao recurso do segurado, reconhecendo na ocasião o direito à alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (fls. 377/379). Com efeito, a decisão que deveria ter prevalecido na esfera administrativa é aquela adotada pelo colegiado da Junta de Recursos da Previdência Social. Isto porque, não se trata, na hipótese vertente, de renúncia à aposentação ou de desistência de aposentadoria formulada por segurado da Previdência Social. A pretensão revisional deduzida na esfera administrativa e agora renovada perante o Poder Judiciário tem por fundamento o preenchimento dos requisitos à obtenção do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Sendo assim, restando devidamente comprovado o preenchimento, pelo autor, dos requisitos à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, deveria a autarquia previdenciária ter implantado o benefício mais vantajoso para o segurado, qual seja, o de aposentadoria especial, porquanto aludido benefício não comporta a incidência do Fator Previdenciário, o que redundaria na apuração de renda mensal de aposentadoria superior àquela concedida a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Por derradeiro, cumpre destacar que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à averbação dos períodos de atividade especial, quais sejam, de 01/10/1976 a 15/08/1990, 09/01/1991 a 04/11/1991, 11/11/1991 a 04/03/1997 e de 23/03/1998 a 18/07/2006, trabalhados, respectivamente, para as empresas Indústria e Comércio Taurus Ltda e Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/135.841.537-1), auferido pelo autor GERALDO QUIRINO DE MORAES, desde a data do pedido revisional formulado na esfera administrativa. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do pedido revisional formulado na esfera administrativa (27/04/2011 - fl. 334), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 3º, do art. 475, do Código de

0009315-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SHIRLEI FERNANDES INACIO(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO)

Antes de ser apreciado o pedido de produção de provas e considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2013, às 13 horas e 30 minutos, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

0010740-93.2012.403.6105 - EDNO APARECIDO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNO APARECIDO LEITE, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 21 de julho de 2006, tendo o benefício recebido o n.º 42/137.332.052-1 (fl. 185), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral.Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou determinados períodos especiais trabalhados junto às empresas Miracema Nuodex Indústria Química Ltda e Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 40/130).Por decisão exarada a fl. 133, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/137.332.052-1 (fls. 137/201).Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 203/225, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos dados constantes no CNIS (fls. 227/231).Réplica ofertada às fls. 236/248.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 247 e 254).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Eaton Ltda - Divisão Transmissões, quais sejam, nos períodos de 24.04.1981 a 25.08.1982, 26.08.1982 a 25.02.1986 e de 01.06.1992 a 31.03.2005, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 179/180), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade

física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Miracema Nuodex Indústria Química Ltda e Eaton Ltda - Divisão Transmissões. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª

Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - na empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda, no período de 04.08.1980 a 16.08.1980, onde o autor exerceu a função de ajudante geral, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 90,4 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) - na empresa Eaton Ltda - Divisão Transmissões, nos períodos de 26.02.1986 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 30.09.1991, 01.10.1991 a 30.05.1992 e de 01.04.2005 a 26.04.2006, onde o autor exerceu as funções de ajudante de forjaria, forneiro, operador de máquinas e operador de usinagem, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 157/159, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Eaton Ltda - Divisão Transmissões poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 26/04/2006 (fl. 159), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado no referido ente público, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo

I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Insta ressaltar que o período de 12/09/2002 a 12/02/2003 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 137/201) o formulário Dirben 8030 e o Laudo Ambiental, trazidos pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 62/64), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, como também não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 04.08.1980 a 16.08.1980, trabalhado para a empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda, e os períodos 26.02.1986 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 30.09.1991, 01.10.1991 a 30.05.1992 e de 01.04.2005 a 26.04.2006, trabalhados para a empresa Eaton Ltda - Divisão Transmissões, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 10.05.1977 a 04.06.1980, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da

alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/137.332.052-1), auferido pelo autor EDNO APARECIDO LEITE, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (20/09/2012 - fl. 135), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014188-74.2012.403.6105 - APARECIDA CHAVES DE SOUSA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, a manutenção da percepção do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, caso venha a ser constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Conforme perícia realizada (fls. 89/109) restou constatado que: a) a data de início da doença tem como marco o ano de 1993 (data do diagnóstico e início do tratamento por neoplasia maligna de mama) e a da incapacidade abril de 2012 (elemento utilizado: relatório médico onde se descreve a evolução da doença da autora). b) há incapacidade total e permanente, decorrente do quadro de neoplasia de mama. Após a intervenção cirúrgica (mastectomia), a autora passou a apresentar sinais físicos de rubor, inchaço, calor e dor no local da incisão, sendo que aguarda ser chamada para a realização de radioterapia. Seu quadro clínico não permite que realize suas atividades habituais. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser mantido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova a manutenção do benefício de auxílio-doença percebido pela autora APARECIDA CHAVES DE SOUSA (NB 31/553.209.067-6), devendo o mesmo ser mantido até decisão final neste feito. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 80/87. Após, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 89/109, iniciando-se pela autora. Observo que a autarquia previdenciária não cumpriu integralmente a determinação concernente ao envio dos procedimentos administrativos. Reitere-se a requisição de cópia integral dos processos administrativos autuados sob nºs 31/505.345.965-3 e 31/553.209.067-6, junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência. Intimem-se.

0015937-29.2012.403.6105 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO (SP087391 - SEBASTIAO RESENDE DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação e consulta retro: Reconsidero a nomeação do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, às fls. 32 verso como perito médico nos presentes autos e nomeio em seu lugar a Drª Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, cj 85, Centro, nesta. Providencie, a Secretaria, o envio, por correio eletrônico, dos quesitos das partes e do Juízo à perita ora nomeada. Intime-se as partes da data e hora agendada para a perícia: DIA 5 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS. pa 1,8 Intime-se o autor pessoalmente para que compareça para a realização da perícia.

0001687-54.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA (SP258152 - GUILHERME

PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a emendar a inicial, nos seguintes termos:1. Esclarecer o pleito de antecipação de tutela, item a de fls. 12 (suspender o processo administrativo), posto que é contraditório com o pedido formulado no item d (julgamento do recurso administrativo). Caso o pedido seja de eventual suspensão da exigibilidade de crédito tributário, deverá a autora atribuir valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como recolher as diferenças de custas processuais.2. Deverá a autora, ainda, indicar o nome do outorgante da procuração de fls. 14, a fim de comprovar a regularidade da representação processual.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001755-04.2013.403.6105 - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado.Prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0001276-11.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS - CGEE(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X SERGIO SALLES FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 04 de abril de 2013, às 14:30h, para oitiva da testemunha da parte ré SÉRGIO SALLES FILHO.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada.Intimem-se.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009621-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NATURA FRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e CARLOS ROBERTO SCHIARO, na qual se requer sejam os executados condenados ao pagamento de R\$178.872,03, devidamente atualizado.Alega a exequente que celebrou, com os executados, o Contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, sob nº 2886.003.00000161-7, em 08/08/2005.Afirma que os devedores não cumpriram o contratado, incidindo em inadimplência, cuja dívida, atualizada até 30/06/2006, perfaz o montante de R\$178.872,03.Juntou procuração e documentos (fls. 05/39).Foram expedidas cartas precatórias para a citação dos executados, todas retornando sem cumprimento, conforme certidões de fls. 71v e 99. Após, a CEF informou a existência de outra sócia da Natura Fruta, sra. Elizete Gonçalves (fls. 150/151), pedindo a citação da empresa executada na sua pessoa. Entretanto, restou igualmente negativa tal diligência (fls. 162/163).Pesquisas realizadas via Renajud, Webservice e Siel não obtiveram sucesso na localização dos executados (fls. 134, 175 e 176).Por fim, a exequente pediu a citação por edital (fls. 179).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme demonstrativo de débitos, juntado às fls. 35, o início do inadimplemento ocorreu em 06/02/2006. De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta, in casu, a partir da inadimplência, ocorrida em 2006. Ainda, nos termos do art. 206, 5º, inc. I, do Novo Código Civil, prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual.A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar.Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias.Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 12/07/2006, e, até o presente momento, não se efetivou a citação dos executados, visto que a exequente não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro dos devedores.Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando o termo inicial, em 06/02/2006, a presente ação encontra-se prescrita, desde fevereiro de 2011.Insta observar, outrossim, que o pedido de citação por edital, formulado às fls. 179, foi protocolado quando já escoado o prazo prescricional.DispositivoIsto posto,

JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001905-92.2007.403.6105 (2007.61.05.001905-0) - METALURGICA RIGITEC LTDA X METALURGICA RIGITEC LTDA - FILIAL 1 X METALURGICA RIGITEC LTDA - FILIAL 2(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009253-88.2012.403.6105 - CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, pretendendo, em síntese, seja determinada a sua reinclusão no PAES, abstendo-se a autoridade de inscrever seu nome no CADIN. Relata a impetrante que aderiu ao referido parcelamento, no ano de 2003, nos termos da Lei nº 10.684/2003, passando a efetuar os recolhimentos conforme o artigo 1º, 4º, por ser empresa de pequeno porte, entretanto, em 10/04/2012, foi surpreendida com o Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09/04/2012, que a excluiu do programa, sob o fundamento de que algumas prestações foram pagas em valor abaixo do mínimo necessário à quitação do parcelamento. Diz que não procede a alegação, na medida em que, nos meses objetos da exclusão, os recolhimentos foram efetuados exatamente nos termos da lei de regência do PAES, ou seja, 0,3% sobre a receita bruta, exceto em fevereiro de 2011, em que recolheu o valor mínimo. Informa que ingressou com recurso administrativo, entretanto, o pedido foi indeferido, alegando a autoridade impetrada que os pagamentos mensais, como efetuados, jamais permitiriam que a dívida fosse quitada, o que equivaleria à inadimplência. Argumenta que o saldo atual de sua dívida é de R\$414.447,23, tendo recolhido, até a data da impetração, cento e oito parcelas. Aduz que o legislador não limitou o prazo em cento e oitenta prestações, para as empresas de pequeno porte, entretanto, mesmo assim teria plenas condições de saldar a dívida, nos seis anos que ainda faltam. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 43/46, defendendo o ato impugnado. Esclareceu que o valor pago até agora pela impetrante, em cento e oito meses, não foi suficiente sequer para abarcar os juros, sendo que, atualmente, encontra-se devedora de quantia maior ainda que a existente por ocasião do parcelamento, circunstância que comprova a impossibilidade de quitação da dívida, dentro do prazo previsto na Lei nº 10.684/2003, o que desvirtuaria a finalidade do PAES. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 49/51. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 71). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 70). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 49/51, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Dispõe a Lei nº 10.684/2003, em relação à forma de recolhimento das parcelas do PAES: Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.... 3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.... Depreende-se que, para as empresas em geral, o valor da parcela é apurado pela divisão do valor da dívida pela quantidade de meses do parcelamento ou, se for maior, 1,5% da receita, observado um mínimo de 120 prestações. Assim, se, calculada pela receita, resultar prestação de valor maior que 1/180,

prevalece o maior valor, limitado a 1/120. Entretanto, para as micro, pequenas e médias empresas, foi estipulada uma condição mais favorável, ou seja, prevalece o menor valor entre a divisão do montante do débito em 1/180 e a aplicação da alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, exigindo-se, porém, um recolhimento mínimo de R\$100,00 ou R\$200,00, conforme o enquadramento da pessoa jurídica. Não se pode negar que o critério de cálculo em função da receita bruta, leva à interpretação de que é possível, para as pessoas jurídicas citadas, manter-se o parcelamento em prazo superior a cento e oitenta meses. Entretanto, a despeito do tratamento diferenciado, não se pode perder de vista que as dívidas tributárias, ainda que sob os auspícios da moratória, não podem se eternizar. Não há como atribuir ao ato de exclusão qualquer pecha de ilegalidade se a autoridade tributária, ao analisar o caso concreto, considerou a evolução do parcelamento e chegou à conclusão de que este é ineficaz para a quitação do débito, cabendo, no caso, a aplicação do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Nesse sentido, peço vênua para transcreever trecho de decisão prolatada pelo juiz convocado Cláudio Santos, do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0003794-02.2007.4.03.6002/MS, em 21/07/2011:(...)Acontece que não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154). O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo aplicado pela Apelante de forma inversa, ou seja, não para reduzir prazo alargado, mas para aumentá-lo. A aplicação do critério defendido pela Apelante leva a resultado desarrazoado, o que é por si só suficiente para afastá-lo, porquanto fica patente a inexistência de condição subjetiva de cumprimento do parcelamento, levando à sua rescisão. Em relação à afirmativa da impetrante de que teria condições de quitar o débito, até o fim do prazo de 180 meses, saliento que não poderia este juízo, eventualmente, criar uma regra própria de pagamento do débito, como condição para manter a impetrante no programa, posto que tal configuraria invasão da competência legislativa, além de infringência ao princípio da isonomia. Ademais, os alegados recolhimentos espontâneos, de R\$7.499,99 e R\$3.060,56, mencionados às fls. 05, somente foram efetivados em maio e junho de 2012, portanto, logo após a exclusão da impetrante do PAES. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010389-23.2012.403.6105 - NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATAL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, para o fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao PAES, assim como todos os efeitos decorrentes do ato de exclusão, devendo ser admitidos os pagamentos mensais e consecutivos realizados. Relata a impetrante que aderiu ao referido parcelamento, no ano de 2003, nos termos da Lei nº 10.684/2003, passando a efetuar os recolhimentos conforme o artigo 1º, 4º, por ser empresa de pequeno porte, entretanto, foi surpreendida com o Ato de Exclusão nº 02, de 09/04/2012, com eficácia marcada para 21/04/2012, que a excluiu do programa, sob o fundamento de que algumas prestações foram pagas em valor abaixo do mínimo necessário à quitação do parcelamento. Diz que não procede a alegação, na medida em que, nos meses objetos da exclusão, os recolhimentos foram efetuados exatamente nos termos do artigo 1º, 4º da lei de regência do PAES, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato. O valor da causa foi aditado, às fls. 44. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/56, defendendo o ato impugnado. Esclareceu que o valor pago até agora pela impetrante, em cento e oito meses, não foi suficiente sequer para abarcar os juros, sendo que, atualmente, encontra-se devedora de quantia maior ainda que a existente por ocasião do parcelamento, circunstância que comprova a impossibilidade de quitação da dívida, dentro do prazo previsto na Lei nº 10.684/2003, o que desvirtuaria a finalidade do PAES. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 58/60. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme fls. 76. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 74). É a síntese do necessário. **Fundamento e DECIDO.** De início, é de se afastar a prescrição dos débitos, alegada pela impetrante, cujo termo a quo ocorreria a partir de quando configurada a causa de exclusão, uma vez que, ao parcelar seus débitos, no ano de 2003, com a confissão irretratável da dívida, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo

174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, neste ínterim, a União Federal ficou impedida de promover a cobrança da dívida, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, o prazo prescricional, antes interrompido, voltou a correr quando consumado o ato de exclusão do contribuinte. Tais circunstâncias, não restam dúvidas, impedem o acolhimento da tese defendida pela impetrante, de que a prescrição do crédito tributário teve início com a retroação dos efeitos da referida exclusão ao primeiro pagamento do parcelamento, ocorrido em julho de 2003. No mais, verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 58/60, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Dispõe a Lei nº 10.684/2003, em relação à forma de recolhimento das parcelas do PAES: Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.... 3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.... Depreende-se que, para as empresas em geral, o valor da parcela é apurado pela divisão do valor da dívida pela quantidade de meses do parcelamento ou, se for maior, 1,5% da receita, observado um mínimo de 120 prestações. Assim, se, calculada pela receita, resultar prestação de valor maior que 1/180, prevalece o maior valor, limitado a 1/120. Entretanto, para as micro, pequenas e médias empresas, foi estipulada uma condição mais favorável, ou seja, prevalece o menor valor entre a divisão do montante do débito em 1/180 e a aplicação da alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, exigindo-se, porém, um recolhimento mínimo de R\$100,00 ou R\$200,00, conforme o enquadramento da pessoa jurídica. Não se pode negar que o critério de cálculo, em função da receita bruta, leva à interpretação de que é possível, para as pessoas jurídicas citadas, manter-se o parcelamento em prazo superior a cento e oitenta meses. Entretanto, a despeito do tratamento diferenciado, não se pode perder de vista que as dívidas tributárias, ainda que sob os auspícios da moratória, não podem se eternizar. Não há como atribuir ao ato de exclusão qualquer pecha de ilegalidade se a autoridade tributária, ao analisar o caso concreto, considerou a evolução do parcelamento e chegou à conclusão de que este é ineficaz para a quitação do débito, cabendo, no caso, a aplicação do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho de decisão prolatada pelo juiz convocado Cláudio Santos, do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0003794-02.2007.4.03.6002/MS, em 21/07/2011: (...) Acontece que não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154). O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo aplicado pela Apelante de forma inversa, ou seja, não para reduzir prazo alargado, mas para aumentá-lo. A aplicação do critério defendido pela Apelante leva a resultado desarrazoado, o que é por si só suficiente para afastá-lo, porquanto fica patente a inexistência de condição subjetiva de cumprimento do parcelamento, levando à sua rescisão. Conforme mencionado pela autoridade impetrada, o saldo devedor da impetrante, em abril de 2012, era de R\$390.821,67, o qual, somado ao montante da TJLP acumulada (de R\$253.787,47), perfaz o total de R\$644.609,14 (fls. 57). A julgar pela amortização efetivada até março de 2012, fls. 26/27, é possível concluir que a dívida, neste ritmo, está mesmo fadada a eternizar-se, na medida em que o maior valor recolhido até então é de R\$1.183,09, sendo certo que levaria pelo menos 544 meses, ou, 45 anos, para o débito ser quitado e, ainda assim, se não houvesse qualquer variável a influenciar o curso do parcelamento, o que não é possível, seja porque há incidência da TJLP, seja porque os recolhimentos com base na receita bruta são variáveis. Saliento, desde logo, que não poderia este juízo, eventualmente, criar uma regra própria de pagamento do débito, como condição para manter a impetrante no

programa, posto que tal configuraria invasão da competência legislativa, além de infringência ao princípio da isonomia. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001881-54.2013.403.6105 - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO DOS PASSOS E SILVA contra ato omissivo atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VALINHOS, objetivando a expedição de ordem judicial que lhe assegure a obtenção do acesso aos autos do processo administrativo autuado sob nº 42/135.291.114-8, que se encontra sob a guarda do aludido ente público. Relata, em resumo, que formulou pedido de revisão de benefício, em 11/12/2012, o qual restou indeferido. Aduz ter comparecido à Agência do INSS para obter cópia do aludido procedimento administrativo, ocasião em que recebeu a informação de que deveria proceder ao agendamento eletrônico pela Internet, junto ao sítio da Previdência Social. Afirma que, por diversas vezes, acessou o Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social, com o fito de obter cópia ou carga dos autos do processo administrativo, sempre obtendo como resposta atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço, conforme documentos acostados à inicial (fls. 20/39). Sustenta que a postura omissiva adotada pela autoridade impetrada fere direito líquido e certo do impetrante, restando patente a ilegalidade perpetrada ao não disponibilizar ao segurado carga ou cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse. É o breve relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária postulada na inicial, ante a declaração de hipossuficiência firmada à fl. 16. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, a conduta omissiva do INSS ofende o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição, também previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Outrossim, macula o inciso II do art. 3º da referida lei, que propugna ser direito do administrado, entre outros, o de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Demonstrado, pois, à saciedade, o *fumus boni juris*. Da mesma forma, evidenciado encontra-se o *periculum in mora*, uma vez que, não sendo oportunizada a obtenção de carga ou cópia dos autos do processo administrativo ao impetrante ou ao seu advogado constituído, resta tolhido o exercício ao contraditório e ampla defesa, garantias de índole constitucional. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que promova, em favor do impetrante ou de seu advogado constituído, carga ou cópia integral do processo administrativo autuado sob nº 42/135.291.114-8. Estabeleço o prazo de cinco dias para cumprimento desta ordem, comunicando-se a autoridade impetrada, por meio de correio eletrônico, cujo resultado deverá ser prontamente trazido ao conhecimento deste Juízo. Após o conhecimento da efetivação do cumprimento da liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da relação processual, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS em Valinhos/SP.

Expediente Nº 5941

MONITORIA

0000058-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO APARECIDO MORAIS

Diante do comparecimento voluntário do requerido, designo o dia 22 de março de 2013, às 15:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601903-64.1993.403.6105 (93.0601903-3) - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/ (SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela União às fls. 250. Assim, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0068140-68.1999.403.0399 (1999.03.99.068140-8) - ANA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA X MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO X MARLI GUERRERO DE MENEZES X SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ BALDASSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista a não manifestação do INSS, certificado às fls. 246, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor de Ana Lúcia da Silva, Maria Emília Freitas Funck Franco, Marli Guerrero de Menezes e Solange Aparecida Gonçalves Cruz Baldasso, bem como em favor do advogado Almir Goulart da Silveira (verba honorária). Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante da interposição de agravo de instrumento, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020058-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)) VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO e JOSÉ CARLOS TAFARELLO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão das prestações e saldo devedor do contrato do Sistema Financeiro de Habitação, pela incorporação das prestações em atraso ao valor da dívida, bem como a dilação do prazo restante do financiamento.Alegam, entre outros, que os reajustes das prestações e do saldo devedor ocasionaram excessiva onerosidade, causando a inadimplência.O feito foi originalmente distribuído perante a Seção Judiciária de São Paulo.A ré foi citada e ofertou contestação, às fls. 58/75, alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, sustentou, em síntese, que foram corretamente reajustadas as prestações, em conformidade com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegou, ainda, a validade de todas as cláusulas do contrato, eis que este fora firmado de forma livre entre as partes. Réplica às fls. 120/127, reiterando os pedidos formulados na inicial.Às fls. 130/134, foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito.Apelação, às fls. 139/141.Contrarrazões de apelação, às fls. 152/155.O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, para anular a sentença (fls. 164/165).A CEF, às fls. 169/192, não especificou provas, apresentando, outrossim, planilha de evolução do financiamento e de débito. Requereu, ainda, às fls. 193, a designação de audiência de conciliação.A autora não especificou provas (fls. 194).Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 196.A CEF juntou documentos, às fls. 210/237 e 244/250, ressaltando que o contrato encontra-se com prestações em atraso desde 1998.Laudo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 252/254, concluindo que as prestações e o saldo devedor foram apurados em conformidade com as cláusulas contratuais avençadas.A CEF manifestou-se favorável ao laudo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 258), enquanto que a parte autora manteve os argumentos aduzidos na inicial (fls. 286/288). Vieram os autos conclusos. ESTE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.DAS PRELIMINARES DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO FEDERAL A desnecessidade de litisconsórcio com a União Federal já foi há muito pacificada, porquanto a União, pelo Conselho Monetário Nacional, exerce tão-somente uma função normatizadora, o que não a legitima a figurar no pólo passivo das demandas em que se discute o contrato do Sistema Financeiro da Habitação, cabendo tal mister à CEF, como sucessora do BNH. MÉRITO Verifico que o contrato de mútuo, inicialmente celebrado pelas partes, em 09 de novembro de 1992, pelo qual foi adotado o Plano de Equivalência Salarial (PES-CP) e o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, foi posteriormente renegociado.Consta, às fls. 21/25, Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, firmado em 30/06/1998.Por meio da renegociação, alterou-se substancialmente o financiamento, quanto ao prazo, sistema de amortização da dívida, reajustes dos encargos, entre outros. Além disso, tais reajustes não se encontram mais vinculados ao salário ou às correções salariais por categoria profissional.Verifico que a parte autora apresentou, em sua peça inicial, alegações genéricas, as quais se referiam basicamente às políticas econômicas adotadas pelo

Governo Federal e aos respectivos efeitos, os quais teriam ensejado grande número de mutuários inadimplentes, sem, contudo, mencionar as cláusulas contratuais consideradas abusivas ou impugnar especificamente os fatores de correção adotados pela ré. Limitou-se, no caso, a argüir a aplicação de taxa de juros no percentual 12 % a.a., bem como a vedação da incidência de juros sobre juros, pelo que deverá, a sentença, restringir-se à análise destes pontos.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL O Plano de Equivalência Salarial foi instituído pelo art. 9º caput do Decreto-Lei nº 2164/84, prevendo que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertence o adquirente. Por óbvio que o mutuário, muitas vezes pessoa simples e quase sempre desacompanhado de assessoria jurídica, entendeu e vem entendendo o PES como uma garantia de suportabilidade das prestações em relação a seu aumento salarial. Certamente, portanto, à maioria esmagadora dos mutuários escapa a diferença entre o PES/CP (Categoria Profissional do mutuário - Lei nº 8.004/90 e Lei nº 8.100/90) e o PES/CR (Comprometimento de Renda - Lei nº 8.692/93, com maioria de seus dispositivos revogados pela MP nº 2.223/2001). Cabe mencionar que existem dois pontos comuns entre os dois tipos de PES: uma limitação do reajuste das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do contrato e a submissão do saldo devedor à correção pelos mesmos índices de atualização aplicados sobre a fonte de recursos do empréstimo. Há de se adotar, como norte na dirimição desta questão, o voto do Ministro Moreira Alves na ADIN de nº 0493/600-DF, tão lembrado por sua referência à TR, mas esquecida muitas vezes no que tange ao tratamento dado à questão da equivalência salarial. Neste voto, analisou-se o artigo 23 da Lei nº 8.177/91, que circunscrevia a obediência à variação salarial quando ocorresse um segundo reajuste salarial. No período que mediava o anterior reajuste e o novo - período que poderia demorar anos, o que veio, infelizmente, a ocorrer na prática - os reajustes ocorreriam mensalmente pelo índice da poupança. Ou seja, trazia a regra deste dispositivo uma versão de tantos e tantos modos pelos quais se alterou a primitiva regra do PES para reduzi-lo a um ponto único de favorecimento ao mutuário: haveria uma limitação do reajuste das prestações ao percentual máximo do comprometimento da relação prestação/salário inicial. Esta limitação, entretanto, não foi considerada, pelo Ministro Moreira Alves, como suficiente para manutenção do plano PES em seus objetivos originais pré-Lei nº 8.177: somente com o reajuste da prestação no mesmo índice e época do aumento da renda do mutuário estaria estabelecido parâmetro para a obediência ao PES. Com clareza, definiu-se neste voto, ainda, uma postura de aproximação à realidade, quando várias vezes menciona a importância do entendimento do mutuário à época da assinatura do contrato, que certamente era o de reajuste das prestações em idêntica época e índice do seu aumento salarial. Com relação ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, portanto, hei de esposar a tese já consolidada no Supremo Tribunal Federal (embora, frise-se, não com efeito cogente, já que os efeitos da ADIN referida se circunscreveram aos artigos modificadores da Lei nº 8.173/91), no sentido que qualquer lei que altere o reajustamento no mesmo índice e época do aumento salarial do mutuário é nula porque inconstitucionalmente ofende ao ato jurídico perfeito, como já vieram a decidir, aliás, os Tribunais. Mais ainda: tirando deste julgado seu fundamento (reajuste mesmo índice e época do salário indispensável ao PES/CP) e não seus efeitos processuais, extraio a conclusão de que, no PES/CP, quer tendo em vista o espírito original da equivalência salarial (diferente, pois, do comprometimento de renda), quer o entendimento que certamente tiveram os mutuários à época da assinatura do contrato, qualquer cláusula de reajuste deve ser entendida como limitada ao aumento salarial em época e índice.

DO SALDO DEVEDOR De início, cumpre observar que os mecanismos de amortização decorrem do sistema francês, no qual, em princípio, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que espelham necessidade de equiparação entre correção de prestações a saldo devedor e decorrem, em última instância, do próprio art. 6º, c da Lei 4380/64. Tal mecanismo também não guarda qualquer relação com o sistema de amortização adotado (no caso a Tabela Price). O referido dispositivo determina que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O termo antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. Deve-se reconhecer que é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário importaria ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina aplicada pela Caixa na amortização do saldo devedor, a qual foi explicitada pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Desse modo, eventual alegação de conflito do normativo com a lei, tem origem na incorreta interpretação dada ao art. 6º, c, da Lei 4380/64.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que tange à alegada capitalização dos juros, insta observar que a utilização da Tabela Price, por si só, não provoca a ocorrência do anatocismo vedado pela lei. O que pode eventualmente ocorrer, nos casos de contratos do SFH, firmados há muito tempo e geralmente com cláusulas de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, é a denominada amortização negativa. Tal fenômeno ocorre porque os reajustes

das prestações são feitos em função da variação salarial do mutuário, ao passo que o saldo devedor é corrigido mensalmente, pelos índices de correção da caderneta de poupança ou do FGTS. A adoção de índices distintos de correção monetária muitas vezes gera uma situação de descompasso entre prestações e saldo devedor, especialmente em época de inflação elevada, considerando que os reajustes dos salários, em regra, não acompanham os do custo de vida. A amortização negativa, portanto, ocorre quando o valor da prestação não é suficiente sequer para absorver o valor dos juros e, nessa situação, a parcela não amortizada é incorporada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculados novos juros nas prestações seguintes, situação que poderia, eventualmente, autorizar a contabilização dos juros em separado. Destaque-se que a existência do anatocismo somente pode ser verificada no caso concreto, como, aliás, vem decidindo reiteradamente o STJ (v.g. RESP 838372/RS - decisão de 06/12/2007 - relator Ministro Fernando Gonçalves). No caso dos autos, tal anormalidade é constatada, segundo consta na planilha de evolução do financiamento (fls. 36/41), devendo o saldo devedor ser recomposto com a contabilização em separado da parte dos juros não amortizados. De outra banda, a renegociação promovida alterou o próprio conteúdo da obrigação, constituindo verdadeira novação quanto às cláusulas anteriormente avençadas, de sorte que, a partir de 30/06/1998, aplica-se o Sistema de Amortização SACRE, estando os reajustes dos encargos totalmente desvinculados dos salários ou reajustes da categoria profissional da parte autora (cláusula quinta, 2º, fls. 22). Referido sistema foi desenvolvido para se evitar os graves problemas ocorridos com a evolução dos contratos firmados em época de inflação galopante, em que havia um grande descompasso entre o valor das prestações pagas e a correção do saldo devedor, em grande parte ocasionada pela adoção da Tabela Price em conjunto com o Plano de Equivalência Salarial. Findo o prazo contratado, o mutuário, frustrado, se via diante de uma dívida duas ou até três vezes maior que o valor do imóvel. Não obstante tratar-se de contrato de mútuo, por certo, para o devedor, era e é de difícil compreensão o fato de que o empréstimo em dinheiro não guarda relação com o valor do imóvel, por se tratarem de relações jurídicas distintas, na qual o bem figura apenas como garantia da dívida. O sistema SACRE, portanto, foi desenvolvido com o intuito de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora comprometa um percentual maior da renda, a longo prazo verifica-se que tanto o valor da prestação quanto do saldo devedor tendem a um decréscimo, o que permite o término do período contratado sem qualquer resíduo. No que tange aos mecanismos de capitalização de juros e amortização, decorrem do sistema pactuado livremente pela parte autora, no qual não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que espelham necessidade de equiparação entre correção de prestações a saldo devedor. Assentada tal premissa, insta acrescentar que não se confirmou o alegado prejuízo com o sistema de amortização adotado, de modo a provocar desequilíbrio econômico e locupletamento ilícito por parte da ré, pelo que se depreende da análise da planilha de evolução do financiamento (fls. 36/41). Ademais, na execução do contrato, constatou-se que a CEF obedeceu às cláusulas contratuais, conforme conclusões da perícia (fls. 252/254). Desse modo, o pedido é de impossível acolhimento, na medida em que o Judiciário pode apenas constatar eventual nulidade de cláusulas, para afastá-las, não lhe sendo dado alterá-las e impor à outra parte disposição diversa, desconstituindo ato jurídico perfeito. **INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR** Também neste item, não assiste razão aos autores. A incorporação pretendida somente seria possível mediante renegociação pelas partes, o que, aliás, já restou realizado, em junho de 1998, pois não se trata de cláusula contratual eventualmente descumprida que autorizaria a intervenção do Judiciário. A concessão de moratória, pelo credor, está sujeita à sua discricionariedade, sendo vedado ao Judiciário invadir tal seara e substituir a vontade das partes. Aliás, os tribunais têm decidido de forma pacífica pela impossibilidade de concessão de tal pedido, conforme julgado que segue: **Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01001005683 Processo: 199901001005683 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 19/09/2002 Documento: TRF100137323 Fonte DJ DATA: 14/10/2002 PAGINA: 505 Relator(a) JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES HÁ DEZESSEIS MESES. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. 1. Não se pode, em sede de liminar em ação cautelar requerida por mutuários com mais de 16 (dezesesseis) meses de inadimplência, entender presentes os requisitos de concessão da cautela, menos ainda sem o depósito das prestações vencidas. A determinação de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. (grifei) 2. Agravo provido. DA TAXA DE JUROS Da análise dos autos, constato que a taxa contratada de 9,40% (nominal) e 9,8157% (efetiva) não extrapola o limite de 12% mencionado pela parte autora, às fls. 5. Assim, também neste item, não assiste razão aos autores. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita aos autores/sucumbentes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

0000115-44.2005.403.6105 (2005.61.05.000115-1) - IVANILDA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO

LUIZ FERNANDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005939-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005939-0) - CLAUDIONOR JOAO GARDAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011374-65.2007.403.6105 (2007.61.05.011374-0) - GIANELLIS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GIANELLIS GRÁFICA E EDITORA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a autora a anulação de multa aplicada pelo atraso na entrega de Declaração Especial de Informação Fiscal - Papel Imune, relativa ao 2º trimestre de 2002 e do 1º trimestre de 2003, assim como a condenação da ré por danos morais. Sucessivamente, requer: a) concessão de anistia/remissão da multa e; b) redução do valor aplicado. Em antecipação de tutela, pede seja impedida a inscrição em dívida ativa e a execução do referido débito. Relata que, em dezembro de 2005, foi intimada a apresentar, no prazo de vinte dias, as referidas DIFs, tendo imediatamente providenciado o envio das declarações, após o que solicitou à Receita Federal a relevação da multa, alegando não ter operado com papel imune naqueles trimestres. Aduz que, posteriormente, foi notificada do indeferimento do pedido, assim como intimada a pagar o valor de R\$89.603,85, até a data de 31/08/2007. Argumenta, em suma: 1) no período em que deixou de entregar as declarações não realizou qualquer operação de aquisição do papel; 2) não há base legal para a aplicação da multa; 3) a penalidade tem efeito confiscatório; 4) tem direito à anistia ou remissão, na forma do artigo 138 e 172 do CTN. Por fim, argumenta ter sofrido incontáveis dissabores e prejuízos, assim como o proceder do Fisco causou constrangimento e dor moral ao representante legal da autora, ensejando a reparação por danos morais. Juntou procuração e documentos, às fls. 19/132. Pelos despachos de fls. 135, 138 e 142, a autora foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como a esclarecer o pedido de antecipação de tutela. Pela petição de fls. 144, foi indicado como valor da causa apenas a multa aplicada. Não tendo cumprido integralmente as determinações, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito (fls. 150/151). Em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 168/168v). Com a descida dos autos, a ré foi citada e ofertou contestação, às fls. 180/186. No mérito, defendeu a legalidade da autuação e a cobrança da multa aplicada, combatendo, no mais, o pleito de indenização por danos morais. Réplica às fls. 188/192. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 150, VI, d da Constituição Federal, prescreve que os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão são imunes de impostos. A ratio essendi das imunidades tributárias é deixar a salvo da tributação bens ou fatos representativos de valores consagrados pela ordem jurídica constitucional. Consoante os ensinamentos de Souto Maior Borges, a imunidade visa a assegurar certos princípios fundamentais ao regime, à incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação. A imunidade em questão é aquela prevista no artigo 150, inciso VI, d da Constituição da República, a chamada imunidade objetiva, a qual consagra e visa dar efetividade aos princípios constitucionais de livre acesso à cultura e à informação, difusão de idéias, liberdade de pensamento, enfim, uma série de valores que precisam ser preservados. Contudo, o fato de auferir imunidade em relação a determinado tributo não desobriga seu beneficiário de prestar informações que permitam o exercício do poder-dever da Administração Pública na fiscalização tributária (artigo 194 do CTN). Daí o disposto no artigo 113, 2º do CTN: A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. São deveres instrumentais ou formais, instituídas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, permitindo que o ente tributante verifique e constate o adequado cumprimento da obrigação tributária. Nessa linha de entendimento o magistério de Regina Helena Costa: A segunda modalidade de relação jurídica é a relação de cunho não-obrigacional, vale dizer, o vínculo abstrato, que surge pela imputação normativa, mediante o qual o sujeito ativo ou Fisco pode exigir, do sujeito passivo ou contribuinte, uma prestação consistente na realização de comportamentos positivos ou negativos, destinados a assegurar o cumprimento da obrigação tributária. São os chamados deveres instrumentais ou formais tributários ou, ainda, obrigações acessórias, na dicção do Código Tributário Nacional. Anote-se, porém, verificar-se também a existência de uma terceira relação jurídica, de natureza puramente administrativa, que pode nascer em decorrência das relações jurídicas tributárias apontadas. É a relação jurídica sancionatória, vínculo que surge diante do não-cumprimento da prestação pelo sujeito passivo, quer na obrigação tributária, quer na relação jurídica não-obrigacional tributária, autorizando, ao Fisco, a aplicação de uma sanção àquele. Pois bem, Yonne

Dolácio de Oliveira salienta que a imunidade tributária, antes de impedir o nascimento da obrigação principal, impede o próprio exercício da competência tributária, mantendo-se as chamadas obrigações acessórias. Também assim entende Roque Carazza, ressaltando que uma entidade imune pode perfeitamente ser compelida pela lei a escriturar livros, emitir faturas, fornecer declarações, etc. Mais adiante, prossegue a eminente Desembargadora: Se se cuidar de imunidade de natureza objetiva, mais limitada (exemplo: livros), da mesma forma, o sujeito alcançado pela imunidade que recaia sobre determinado bem permanece obrigado ao cumprimento dos deveres instrumentais tributários, tais como a escrituração de livros, a emissão de faturas e a apresentação de declarações ao Fisco. No sentido de que a imunidade não exclui o cumprimento de obrigação acessória, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504515959 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/06/1999 Documento: TRF400074169 Fonte DJ DATA: 15/12/1999 PÁGINA: 692 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. RESSALVADO O PONTO DE VISTA DA JUÍZA SILVIA GORAIEB. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SUNAB. MULTA. VENDA DE LIVROS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. I. A exigência de depósito prévio para o conhecimento de impugnação na via administrativa não acarreta a nulidade dos processos administrativos. 2. A imunidade prevista na Constituição Federal, que veda aos entes estatais instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, não se aplica às punições decorrentes de condutas infracionais. 3. A infração restou caracterizada pelo fato de não ter sido emitida nota fiscal na forma estabelecida pela legislação intervencionista, tendo em vista que a imunidade tributária não afasta o cumprimento de obrigações acessórias, tais como o preenchimento e a emissão de notas fiscais. Diante dessas considerações, não há como ser aceita, em favor da autora, a tese de que estaria desobrigada a cumprir a obrigação acessória, por não ter realizado operações com papel imune nos trimestres em questão, de sorte que o cumprimento intempestivo do encargo enseja a aplicação de penalidade pecuniária. E, sobre tal questão, afigura-se insustentável a tese de que não há base legal para a exigência. O artigo 16 da Lei nº 9.779/99 permite a instituição de obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo a tal órgão a incumbência desse mister, podendo, para tanto, estabelecer forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Por sua autoridade máxima, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 159/2002, prevendo, em seu artigo 2º, que: Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabeleceu o valor da penalidade aplicável por descumprimento das obrigações acessórias, nos seguintes termos: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Da análise do inciso I supra, conclui-se que a penalidade prevista para a espécie é cumulativa, ou seja, a cada mês que a pessoa jurídica deixar de prestar a declaração, arcará com a multa de R\$ 5.000,00, ou, no caso da autora, optante pelo SIMPLES, com R\$ 1.500,00 por mês (redução de 70%), nos termos do parágrafo único supracitado. Sendo assim, uma vez que a entrega das DIFs foi regularizada em dezembro de 2005, fato considerado no auto de infração, quando da apuração da multa (fls. 50), calculando-se a penalidade por meses em atraso, nenhum reparo há que ser feito no valor da multa aplicada. Outrossim, constato que no auto de infração foram perfeitamente descritos os fatos, assim como o enquadramento legal a amparar o lançamento (fls. 48/52), inexistindo qualquer prejuízo ao direito de defesa da autora. Quanto à imposição de multa com efeito confiscatório, de início releva frisar que a penalidade pecuniária não se confunde com o tributo, porquanto ambos têm natureza jurídica e finalidades distintas. O tributo, segundo o Código Tributário Nacional, ... é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito.... Sua finalidade precípua é abastecer os cofres públicos de recursos financeiros. Por sua vez, a multa é uma sanção por ato ilícito, ou seja, representa uma penalidade pecuniária imposta pelo descumprimento de deveres administrativos. Sua função não é arrecadatória, mas tem em vista principalmente desestimular o comportamento danoso do contribuinte. Sendo assim, a vedação ao confisco previsto no artigo 150, IV da Constituição Federal não se estende às penalidades pecuniárias, porquanto multa e tributo não se confundem, conforme já mencionado. E, por terem naturezas jurídicas distintas, não há como invocar tal garantia constitucional. Não se pode perder de vista que o tributo tem natureza compulsória e constitui um encargo permanente, razão da necessidade da proteção constitucional, já que a cobrança abusiva culminaria, por certo, na inviabilidade do sistema econômico e financeiro, ao passo que a multa somente será aplicada em caso de descumprimento de determinada obrigação.

Nesse sentido, há um direito de escolha, na medida em que o contribuinte, se optar por cumprir rigorosamente a legislação tributária não terá que arcar com esse ônus. O Professor Hugo de Brito Machado, com a precisão que lhe é peculiar, esclarece porque a proibição de confisco não alcança as multas: Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória.(...)O princípio do não confisco, segundo o qual é vedado ao Poder Público utilizar tributo com efeito de confisco, consubstanciado no art. 150, inciso IV, da vigente Constituição Federal, é necessário para tomar o tributo compatível com a garantia do livre exercício de atividades econômicas. Se fosse possível tributo confiscatório, estaria negada aquela garantia. Como a atividade econômica constitui o suporte mais geral da tributação, bastaria a instituição de tributo confiscatório para impedir o seu exercício. Tem-se, pois, que a garantia do não confisco é na verdade um reforço, ou mesmo uma explicitação da garantia do exercício da atividade econômica. Às multas, porém, não se aplica aquela garantia, pois seria absurdo dizer que a Constituição garante o exercício da ilicitude. Às multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos. Sustentar que a garantia do não confisco aplica-se às multas é defender claramente o direito de sonegar tributos. Afinal as multas elevadas para a inobservância das leis tributárias constituem, com toda certeza, o meio mais eficaz no combate à sonegação. Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se os julgados colacionados a seguir: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200032000052475 Processo: 200032000052475 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100146163 Fonte DJ DATA: 11/4/2003 PAGINA: 85 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos apelos e à remessa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO e JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. 1. A multa aplicada em razão da falta de pagamento de tributo não tem efeito confiscatório. 2. Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa SELIC. 3. A empresa embargante, como prestadora de serviço, não está sujeita ao pagamento de contribuições para o SESC/SENAC. 4. Apelos e remessa parcialmente providos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 660692 Processo: 200400968343 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000670750 Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 198 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002. IV - Recurso especial improvido. No que toca ao pedido de remissão ou anistia da multa, vejo que a autora fundamenta sua pretensão nos artigos 138 e 172 do Código Tributário Nacional, os quais veiculam, respectivamente, os institutos da denúncia espontânea e da remissão. Nos termos do artigo 138 do CTN: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a aplicação do instituto quando se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador, como se nota no julgado, colacionado a seguir: PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado

da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRFs) dos anos de 1994 e 1997.2. Segundo orientação firmada nesta Corte, a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).3. A Corte de origem reconheceu que é legítima a exigência da multa administrativa, afastando a aplicação da denúncia espontânea. Assim, as alegações no sentido que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1279038/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) Tal entendimento, ao qual me filio, funda-se na mesma premissa já mencionada por ocasião da análise da tese de efeito confiscatório, ou seja, a razão de ser da multa é punir o contribuinte desidioso. Caso se entendesse pela relevação da penalidade quando a obrigação acessória é cumprida a destempo, mas antes da autuação do Fisco, tal equivaleria a admitir que cada contribuinte pudesse cumprir a obrigação acessória quando melhor lhe aprouvesse, o que não pode ser admitido. Além do mais, as declarações de fls. 58/63 só foram enviadas em 05/11/2005, após a intimação da Receita Federal (em 07/11/2005), para que a autora o fizesse (fls. 56), desse modo, ainda que outro fosse o entendimento deste juízo, sequer poder-se-ia caracterizar como espontânea a entrega das referidas DIFs, na data supracitada, na medida em que Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (artigo 138, parágrafo único, CTN). Também não é possível reconhecer-se, em favor da autora, o direito à obtenção de anistia ou remissão da dívida. A anistia, aplicável exclusivamente às penalidades pecuniárias (artigo 180 do CTN), impede a constituição do crédito tributário e, por óbvio, não se aplica aos créditos já constituídos, como no presente caso, sendo que, para estes, a hipótese seria de eventual remissão. E a remissão, nos termos do artigo 172 do CTN, assim como o estabelecimento dos requisitos para sua obtenção, dependem de expressa autorização legal, tanto é que o referido dispositivo menciona: Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - A situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; Ao contrário do que entende a autora, a indicação das condições dispostas nos incisos I a IV é dirigida ao legislador e não à autoridade administrativa tributária. Em outras palavras, quando o Poder Legislativo houver por bem conceder remissão, numa determinada circunstância, deverá levar em conta as premissas dos incisos mencionados, e só após a entrada em vigor da lei é que caberá ao Fisco aplicá-la, em cada caso concreto. Sendo assim, ainda que a autora entenda que, em tese, poderia se encaixar em algumas das condições genericamente previstas como de possível concessão do benefício, sem a prévia autorização legal é vedado à autoridade tributária dispensar o pagamento da multa referida, não havendo, por esta razão, qualquer reparo a fazer na autuação, assim como na decisão que rejeitou o pedido administrativo da autora neste sentido (fls. 83/86). Por fim, quanto aos danos morais pretendidos pela parte autora, fundados na premissa de que a imposição da multa foi abusiva, os fundamentos já colocados são suficientes para afastar a pretensão, pois tal abusividade não se confirmou. Ainda que se reconheça como cabível a indenização por danos morais, em prol da pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ), no caso em análise não logrou a autora demonstrar que o proceder do Fisco lhe acarretou ilegal e injusto abalo à sua honra objetiva, passível de compensação, longe disso, a autuação e posterior cobrança, como atos vinculados que são, inserem-se nas atribuições do agente público, não se podendo exigir-lhe conduta diversa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA (SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em que o executado foi condenado a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 26 de março de 2008. Manifestando-se às fls. 272, a exequente concordou com a conta de liquidação apresentada pela executado, INSS às (fls. 250/269), requerendo sua homologação. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, esta concluiu que os valores estão de acordo com o julgado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo das partes quanto aos cálculos de liquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 94.008,28 (noventa e quatro mil, oito reais e vinte e oito centavos), para setembro de 2012, conforme indicado às fls. 254. Decorrido prazo para eventual recurso, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados às fls. 250/269, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, junto à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008752-64.2008.403.6303 (2008.63.03.008752-5) - MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por MAURICIO APARECIDO BALLARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 05/13). O presente feito fora inicialmente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP (fls. 14), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 18/27), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 35/36, o qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. Em decisão de fls. 44/45, o Juizado Especial Federal de Campinas, reconhecendo a incompetência para o processamento da causa, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. Por decisão de fl. 55, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fls. 65 e 67). Em decisão de fls. 68, os autos baixaram em diligência, a fim de que a perita prestasse esclarecimentos quanto à data de incapacidade do autor, os quais foram prestados à fl. 146, tendo as partes se manifestado sobre a retificação parcial do laudo pericial (fls. 150 e 152/155). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 159/160). Em decisão de fl. 162, os autos baixaram novamente em diligência, restando deferido o pedido do réu (fl. 152), para o fim de requisitar, junto ao Diretor do Pronto Socorro Padre Anchieta, o prontuário médico registrado sob nº 1720, em nome do autor, fixando-se o prazo de trinta dias para o cumprimento da diligência. Às fls. 172/182, encontram-se acostados aos autos os documentos solicitados (prontuário médico), tendo as partes tecido suas considerações (fls. 186/187 e 189). Por decisão de fls. 190/191, levando-se em consideração o longo tempo decorrido desde a elaboração do laudo pericial (fl. 35), realizado por perita médica nomeada pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP, a fim de dissipar dúvidas quanto ao real estado de saúde do autor, notadamente no que alude ao termo inicial da incapacidade laborativa, determinou-se a elaboração de novo laudo pericial. Laudo pericial juntado às fls. 198/217. As partes teceram considerações ao laudo pericial (fls. 219 e 221). É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fl. 216), que o autor é portador de doença crônica de dependência alcoólica com repercussão mental, neurológica, hepática e cardiocirculatória. Pelo exame físico, apresenta-se evidente a doença, comprometendo de modo importante a saúde do autor, desde sua aparência, com sinais de deficiência de vitaminas, falta de cuidados como sinais de repercussão em órgãos importantes como cérebro, coração, fígado, e esfera mental, com alterações cognitivas, lapsos de memória, controle parcial dos impulsos, encontrando-se o periciando, no momento, total e permanentemente incapaz para o desempenho de atividade laborativa. Esclarece o laudo pericial que, diante do que consta dos prontuários médicos do autor, os sintomas da patologia começaram na adolescência, tendo a incapacidade laboral como data documental 03/09/2004, sendo que em dezembro de 2000 apresentava sintomas e alterações físicas e mentais importantes relacionados à dependência alcoólica. Em resposta aos quesitos deste

Juízo, o laudo pericial (fl. 216) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, inclusive para os atos da vida civil. Todavia, não obstante o reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a doença acometida pelo autor é anterior ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Isto porque, a perita nomeada por este Juízo verificou que o autor já se encontrava incapacitado desde dezembro/2000, tendo por parâmetro o relatório médico acostado aos autos (fl. 173), ao passo que o seu reingresso ao RGPS se deu em data posterior, em fevereiro de 2004, configurando, na hipótese, situação de doença preexistente. Consoante previsão legal (arts. 42, 2º, e 59, par. único, ambos da Lei n.º 8.213/91), a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao tempo da filiação ou refiliação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria ou auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-25.2012.403.6105 - LAERCIO GUIMARAES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAERCIO GUIMARÃES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 06 de maio de 2011, tendo o benefício recebido o n.º 42/151.879.358-1 (fl. 155), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período especial trabalhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, ficando sujeito a diversos agentes químicos e ao agente físico ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 48/85). Por decisão exarada à fl. 88, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/119, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 121/133. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 132 e 136). Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo e de dados constantes no CNIS em nome do autor (fls. 138/213 e 214/222), tendo as partes tecido considerações sobre a juntada dos novos documentos (fls. 225/232 e 234). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido é parcialmente procedente. MÉRITO Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Curtume Firmino Costa S/A, no período de 01/07/1979 a 31/03/1981, e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 22/12/1986 a 05/03/1997, cumpre anotar que aludidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 192), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades

como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, após 05/03/1997. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de

ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2000 e de 01.10.2008 a 26.04.2010, onde o autor exerceu a função de operador de fabricação, ficando exposto ao agente físico ruído em intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decreto n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2004 e de 24/09/2007 a 30/09/2008, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 176/178, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludidos períodos foi, respectivamente, de 84,7 e 84,8 decibéis, ou seja, inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. De igual modo, em relação ao período de 01/01/2005 a 23/09/2007, trabalhado na mesma empresa, em que há indicação de exposição a

agentes químicos, convém ressaltar que, quanto ao elemento químico dióxido de nitrogênio, sua quantidade de concentração indicada no PPP encontra-se abaixo do limite de tolerância especificada no Quadro nº 1, do Anexo nº 11 da NR 15 do MTE. No que alude ao elemento químico óxido nítrico, este só poderá ser considerado prejudicial à saúde se, no ambiente, a concentração de oxigênio for inferior a 18% (dezoito por cento) em volume, conforme nº 3 do Anexo nº 11 da NR 15 do MTE, sendo que no PPP em referência não há índice da porcentagem de oxigênio no ambiente, restando impossível a constatação da prejudicialidade à saúde do autor. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, consoante se depreende da planilha de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor LAERCIO GUIMARÃES o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2000 e de 01.10.2008 a 26.04.2010, trabalhados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01.07.1976 a 31.01.1977, 20.04.1977 a 24.05.1977, 01.06.1977 a 15.09.1978, 01.06.1979 a 30.06.1979, 01.11.1983 a 20.08.1985, 01.10.1985 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 30.04.1986 e de 04.08.1986 a 12.12.1986, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço na contagem de tempo de contribuição do autor, nos autos do procedimento administrativo nº 41/151.879.358-1. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-21.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS VENDRAMINI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERTO CARLOS VENDRAMINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 08 de fevereiro de 2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob nº 46/157.357.873-5. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 26/83). Por decisão de fls. 85/86, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 92/103, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 107/146. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 146), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado à fl. 147. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados do CNIS em nome do autor e cópia do procedimento administrativo nº 46/157.357.873-5 (fls. 149/281), não tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos, consoante certificado à fl. 286. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. **MÉRITO** O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda e Pirelli Pneus Ltda, respectivamente, nos períodos de 15.10.1984 a 10.01.1986 e de 06.07.1987 a 03.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 217), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade

física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para a empresa Pirelli Pneus Ltda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed.

Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Pirelli Pneus Ltda, nos períodos de 04.12.1998 a 28.08.1999, 01.10.1999 a 12.07.2003 e de 20.03.2004 a 30.01.2012, onde o autor exerceu as funções de operador confecção de pneus e ajustador oficial I, ficando exposto a agente físico ruído de intensidade superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos

termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Insta ressaltar que os períodos de 29/08/1999 a 30/09/1999 e de 13/07/2003 a 19/03/2004 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumprе consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 04/12/1998 a 28/08/1999, 01/10/1999 a 12/07/2003 e de 20/03/2004 a 30/01/2012, trabalhados para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01.08.1982 a 22.12.1983, 01.09.1984 a 10.10.1984 e de 08.04.1986 a 01.07.1987, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de ROBERTO CARLOS VENDRAMINI, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.357.873-5), a partir da data do requerimento administrativo (DER: 08/02/2012 - fl. 166), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (08/02/2012 - fl. 166), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Com

arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009528-37.2012.403.6105 - LUCELI MARTINS DAVID DOS SANTOS (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCELI MARTINS DAVID DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora ter protocolizado, em duas oportunidades (04/05/2011 e 30/01/2012), pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, os quais foram processados sob n.ºs 42/157.123.170-3 e 42/159.442.131-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 10/155). Por decisão de fl. 178, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/157.123.170-3 e 42/159.442.131-2, além de dados constantes no CNIS em nome da autora (fls. 181/247, 250/255 e 256/331). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 333/342, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 345/347. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 348 e 349). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especiais, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pela autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido é improcedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de determinado período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (HOSPITAL SAMARITANO). A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Postula-se na presente demanda o reconhecimento de determinado período laborado em atividade especial, exercido pela autora na profissão de recepcionista, em unidade hospitalar. O cerne da questão está,

portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho da autora exercido sob condições especiais na empresa Associação Evangélica Beneficente de Campinas (Hospital Samaritano).As atividades de enfermeiro e afins encontram-se previstas como sendo especiais através do código 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, com previsão, em todos os casos, de aposentadoria aos 25 anos de serviço.No caso em questão, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo, a seguir descrito:- na empresa Associação Evangélica Beneficente de Campinas, nos períodos de 03.01.2000 a 01.06.2004, 13.10.2006 a 09.01.2007, 01.10.2008 a 30.12.2008 e de 19.06.2009 a 09.05.2011, onde a autora exerceu a função de recepcionista, desempenhada em unidade hospitalar, cujas atividades habituais consistiam no atendimento e internação de pacientes na recepção do nosocômio, preparando toda a documentação e passando para os clientes e seus acompanhantes as informações necessárias durante a estadia no hospital, ficando exposta a diversos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumpra rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar.Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998.Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas.Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Associação Evangélica Beneficente de Campinas (Hospital Samaritano), nos períodos de 03.01.2000 a 01.06.2004, 13.10.2006 a 09.01.2007, 01.10.2008 a 30.12.2008 e de 19.06.2009 a 09.05.2011, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente.Insta ressaltar que os períodos de 02/06/2004 a 12/10/2006, 10/01/2007 a 30/09/2008 e de 31/12/2008 a 18/06/2009 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em

vista que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que a autora, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía a segurada apenas 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que a segurada não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 25 (vinte e cinco) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do segundo requerimento administrativo (30/01/2012), possuía a segurada o total de 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 147 (cento e quarenta e sete) contribuições, ou seja, de 12 (doze) anos e 3 (três) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. Ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conseqüentemente, torna-se despiciendo o exame do pedido de indenização por dano moral, ante o não reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo hostilizado nesta demanda. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante tenha o autor mencionado na exordial (fl. 22), verifico a ausência da juntada da declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para a devida regularização. Fls. 258/259: recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Fl. 293: Defiro a dilação de prazo por mais cinco dias, improrrogáveis. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001897-08.2013.403.6105 - JOSE BONADIA JUNIOR (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 19. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001939-57.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PRATA IORIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS PRATA IORIO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que a renúncia ao benefício é impossível no âmbito da Seguridade Social, em virtude do direito à revisão do benefício ter decaído. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 24/58). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 25, assim como prioridade na tramitação do feito. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/048.106.095-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUATAROLI MOREIRA

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 223, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007802-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS

Considerando o termo de comparecimento de fls. 38 e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, designo o dia 22 de março de 2013, às 16:30h, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

MANDADO DE SEGURANCA

0003157-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003157-6) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X GERENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013121-11.2011.403.6105 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Tendo em vista que o processo administrativo n.º 16132.000003/2011-19 se encontra pendente de decisão final, defiro o pedido de sobrestamento do feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, devendo lá permanecer até que sobrevenha manifestação da impetrante. Int.

0006046-81.2012.403.6105 - VIVIAN KATHERINE FIRESTONE(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença de fls. 55/56. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0011727-32.2012.403.6105 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO CACAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Baixem os autos em diligência. Intime-se a impetrante a promover a complementação das custas processuais, tendo em vista o valor atribuído à causa. Certifique a Secretaria o valor exato a ser recolhido. Após, tornem conclusos.

0000837-97.2013.403.6105 - WMC IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME(SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMC IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME objetivando, em síntese, declaração judicial de dispensa da Fiscalização e Análise, de produto importado, exigido pela impetrada, ou, que seja proferida determinação do Deferimento da Licença de Importação, para que assim possa dar continuidade ao processo de importação. Pela petição de fls. 100, o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001798-38.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido liminar, para o fim de obter a anulação de autuações impostas à impetrante, em virtude de operar estabelecimento sem a existência de responsável técnico farmacêutico. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Pedreira - SP, tendo aquele juízo indeferido o pedido liminar (fls. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual, pedindo a redistribuição do feito à Seção Judiciária Federal de São Paulo - SP, onde se localiza a sede do Conselho (fls. 98/122). Pela decisão de fls. 135/135v, foi declinada a competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme declinado na inicial (fls. 02) e confirmado nas informações, em preliminar de incompetência suscitada perante o juízo estadual (fls. 101), a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo - SP. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Seção Judiciária Federal de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Seção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006296-90.2007.403.6105 (2007.61.05.006296-3) - HILDA CLARA RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91: Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015446-22.2012.403.6105 - CENTRO DE EDUCACAO E ASSESSORIA POPULAR - CEDAP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, cujo pedido cinge-se à exibição de microfilmagens dos cheques de nºs 900060, 000050 e 000116, sendo o primeiro da conta corrente nº 928-1 e os demais da conta nº 1061-1, todas de titularidade da requerente, na agência 4073 da CEF, em Campinas. Alega que necessita das cópias para que possa comprovar desvio de verba praticada por um ex-funcionário seu e, assim, defender-se em processo administrativo aberto pelo Município de Campinas, entretanto, a instituição financeira não as forneceu, afirmando que tais cheques não lhe seriam entregues. O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo sido remetido à Justiça Federal por força da decisão de fls. 31. Por determinação do Juízo, a requerente juntou aos autos guia de recolhimento de custas complementares, às fls. 39/40. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** A requerente, necessitando apurar a existência de desvio de recursos em seu departamento financeiro, pretende a exibição de microfilmagens de cheques. A presente medida cautelar de exibição de documentos, além de permitir o conhecimento à informação pretendida, veicula e assegura a prova para defesa em processo administrativo, além de subsidiar eventual ação judicial. Como se não bastasse, o documento pretendido diz respeito às contas correntes das quais a requerente é titular, não havendo motivo plausível para a recusa. Diante dos argumentos e dos elementos probatórios constantes dos autos, presente está o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, consubstancia-se no fato de que o não deferimento da medida causará maiores prejuízos à requerente, necessitando defender-se perante o Município de Campinas. Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE MICROFILMAGENS** dos cheques nº nºs 900060 (conta corrente nº 928-1); 000050 e 000116 (conta corrente nº 1061-1), todas de titularidade da requerente, na agência 4073, em Campinas, devendo a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, juntá-las aos autos. Cite-se. Intimem-se.

0001828-73.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária postulada na inicial, ante a declaração de hipossuficiência firmada à fl. 09. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em poder do INSS. Diz a requerente, em síntese, necessitar da cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos autuados sob nºs 31/546.927.497-3 e 31/551.701.131-0, indispensáveis para o requerimento de novo benefício previdenciário. É o necessário. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, a conduta omissiva do INSS ofende o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição, também previsto no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Outrossim, macula o inciso II do art. 3º da referida lei, que propugna ser direito do administrado, entre outros, o de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Demonstrado, pois, à saciedade, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, evidenciado encontra-se o *periculum in mora*, posto que os documentos são indispensáveis ao requerimento de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de determinar ao INSS que exiba nos presentes autos cópia reprográfica integral dos processos administrativos autuados sob nºs 31/546.927.497-3 e 31/551.701.131-0, inclusive com todos os comunicados de decisão de perícias médicas realizadas, bem como histórico de perícias médicas (HISMED), no prazo de cinco dias, nos termos do que dispõem os arts. 844, II, e 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9) - VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Nestes autos de ação cautelar preparatória, distribuída por dependência à ação de revisão contratual, autos nº 0020058-38.2000.403.6100, VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO E JOSÉ CARLOS TAFARELLO pediram autorização para promover o depósito judicial das prestações do contrato de mútuo celebrado com a CEF, nos valores entendidos como corretos, até a decisão final nos autos da ação principal. Relata que irá discutir na ação principal o valor das prestações e do saldo devedor cobrados pela ré. A liminar foi deferida, fls. 61/62. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 66/73). Preliminarmente, argüiu a carência da ação e, no mérito, a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sustentou, ainda, não haver qualquer irregularidade no valor das prestações ou do saldo devedor. Réplica apresentada às fls. 88/91. Às fls. 119/121, foi proferida sentença, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito. Em sede de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 151/152). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR Do exame das razões deduzidas pela ré, constato que a preliminar de carência da ação diz respeito ao próprio mérito da demanda e com ele será apreciada. MÉRITO A liminar proferida neste feito foi deferida, contudo, a ação principal foi julgada improcedente, razão pela qual não se confirmou a existência do necessário *fumus boni iuris*, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Assim, não há nestes autos o que se acautelar, uma vez que o direito invocado na ação principal não foi reconhecido. Se a tutela cautelar limita-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado e, não havendo o que assegurar, a ação perdeu seu sentido. Isto posto, ausentes os requisitos da cautela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita ao autor/sucumbente. Custas na forma da lei. Quanto aos depósitos realizados na conta indicada às fls. 95, determino a transferência do saldo existente para o contrato habitacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0020058-38.2000.403.6100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010195-96.2007.403.6105 (2007.61.05.010195-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAX LEANDRO CANIL X DANIELA ALMEIDA DOS SANTOS (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA E SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031711-71.1999.403.6100 (1999.61.00.031711-9) - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Considerando-se a realização da 106ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/06/2013 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013212-67.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DIONISIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do reagendamento da perícia às fls.163, intimem-se as partes, com urgência. Perícia reagendada para 01/04/2013, às 11:00 horas.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3960

EMBARGOS A EXECUCAO

0016439-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010091-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2386 - ANDREA GERALDES CABRAL WALTER) X REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução promovida por REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO nos autos n. 200761050100915, pe-la qual se exige a quantia de R\$ 1.209,79 a título de honorários advocatícios.Alega, a embargante, excesso de execução, pois não foi observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.A embargada reconhece a procedência do pedido.DECIDO.A sentença fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Não há menção a retroação do termo inicial da correção monetária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora.Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data da publicação da sentença, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Ori-entação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conse-lho da Justiça Federal (Res. 561/07, pág. 32):1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.Para o presente mês, o índice de março de 2010 indicado (data da publicação da sentença) é 1,0220020696, que multiplicado por R\$ 1.000,00, resulta em R\$ 1.022,00. Este é o valor atualizado dos honorários advocatícios, com base no qual deve prosseguir a execução.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, decla-rando que o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença profe-rida às fls. 76 dos autos da execução corresponde, nesta data, a R\$ 1.022,00. A embargada nestes autos arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% da diferença entre o valor pleiteado (R\$ 1.209,79) e o fixado por esta sentença (R\$ 1.022,00), ou seja, R\$ 18,77 em março de 2010, que deverá ser compensado com o valor devido pela ora embargante (R\$ 536,97). Desta forma, o valor líquido a ser pago pela ora embargante à em-bargada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.003,23 (R\$ 1,022,00 menos R\$ 18,77) em março de 2010.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005635-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011875-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMÓVEL - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por UNIMÓVEL - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A nos autos n. 200961050118758, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.745,03 a título de honorá-rios advocatícios.Alega, a embargante, excesso de execução, pois foram incluídas custas processuais e não foi observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.A embargada reconhece a procedência do pedido quanto aos hono-rários, mas insiste na cobrança das custas

processuais.DECIDO.A sentença fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Não há menção a retroação do termo inicial da correção monetária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora.Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data da publicação da sentença, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 561/07, pág. 32):1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.Para o presente mês, o índice de outubro de 2010 indicado (data da publicação da sentença) é 1,0172597116, que multiplicado por R\$ 1.000,00, resulta em R\$ 1.017,25. Este é o valor atualizado dos honorários advocatícios, com base no qual deve prosseguir a execução.Por outro lado os embargos à execução fiscal, na Justiça Federal, são isentos de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Tanto é que a ação foi julgada sem a exigência do recolhimento de custas.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando que o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 129 dos autos da execução corresponde, nesta data, a R\$ 1.017,25. A embargada nestes autos arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% da diferença entre o valor pleiteado (R\$ 1.745,03) e o fixado por esta sentença (R\$ 1.017,25), ou seja, R\$ 72,77 em outubro de 2010, que deverá ser compensado com o valor devido pela ora embargante (R\$ 1.017,25). Desta forma, o valor líquido a ser pago pela ora embargante à embargada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 944,48 (R\$ 1,017,25 menos R\$ 72,77) em março de 2010.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012880-03.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-34.2012.403.6105) SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. SELCOM ELETRICIDADE LTDA opõe embargos à execução fiscal pro-movida nos autos n. 00065603420124036105, visando o reconhecimento da inépcia da petição inicial da execução fiscal, por ausência de demonstrativo de cálculo. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam não-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo

16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfiria em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016239-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010405-11.2011.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) Cuida-se de embargos opostos por CLÍNICA PIERRO LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos n. 0010405-11.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 121.773,96 a título de multas lançadas pelo Auto de Infração n. 13.452, de 17/05/2007, no montante originário de R\$ 77.000,00, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n. 9.656/98, por infração ao art. 20 da referida Lei, c/c o art. 35 da Resolução Normativa ANS n. 124, de 2006. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa não especifica todos os dados exigidos pela lei. Entende que o Decreto-lei n. 1.025/69 não se aplica ao caso. Insurge-se contra a exigência de juros com base na taxa referencial do Selic. Afirma que não detém legitimidade passiva para a execução, pois em 26/09/2005 alienou sua carteira de segurados para outra operadora de planos de saúde, de forma que não mais prevaleceu a obrigação de prestar informações à agência reguladora na forma do art. 20 da Lei n. 9.656/98. Aduz que o art. 35 da Lei n. 9.656/98 comina multa no valor de R\$ 25.000,00 pela omissão no encaminhamento de informações periódicas solicitadas pela agência reguladora, valor muito aquém da importância arbitrada pelo auto de infração, de R\$ 77.000,00. Saliencia que sua conduta omissiva não causou dano à administração pública, razão por que a multa carece de fundamento. Postula, assim, a anulação da multa ou a redução do valor arbitrado. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante e junta cópia do processo administrativo. Em réplica, a embargante se reporta à petição inicial. DECIDO. Certidão de dívida ativa Verifica-se que a certidão de dívida ativa especifica todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. De fato, indica-se a origem do débito, com a referência ao processo administrativo em que foi apurado, bem como se discriminam todos os acréscimos legais exigidos. Assim, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal como título extrajudicial. Encargo do DL n. 1.025/69 A legitimidade da exigência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções promovidas pela Fazenda Pública

federal não encontra dissenso na juris-prudência: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). O art. 35 da Lei n. 11.941/09, estendeu a cobrança do encargo referido na execução de créditos de autarquias públicas federais, tal como a embargada, ao acrescentar o art. 37-A à Lei n. 10.522, de 19/07/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Juros com base na Selic A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Legitimidade passiva Constata-se, à vista do processo administrativo, que as infrações que motivaram a aplicação da sanção que deu origem ao débito exequendo ocorreram nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e nos 1º, 2º e 3º trimestre de 2004. No contrato de fls. 31/32, invocado pela embargante como prova da cessão dos direitos e obrigações relativos aos planos de saúde, consta 26/09/2005 como a data da celebração da avença, com efeitos a partir de 01/10/2005. Assim, as infrações referidas ocorreram antes que a aludida cessão produzisse efeitos jurídicos. E não há prova do consentimento expresso, pela embargada, como credora, com a cessão em foco, exigência prevista no art. 299 do Código Civil: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Desta forma, a cessão é ineficaz em relação à embargada. Arbitramento da multa Verifica-se às fls. 111-vº/114 e 120-vº/123, que trazem peças do processo administrativo, que a embargante descumpriu reiteradamente (sete vezes) a obrigação prevista no art. 20 da Lei n. 9.656/98 (fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem), ao não prestar as informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º trimestres de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004. As sanções previstas para cada infração consistem em advertência ou multa de R\$ 25.000,00 (art. 35 da Resolução Normativa n. 124/2006, que tem por fundamento legal o art. 27 da Lei n. 9.656/98), norma ulterior às infrações, porém mais benéfica ao infrator em relação à multa então prevista (de R\$ 41.000,00), e por isso aplicada retroativamente. Às fls. 88/89 a autoridade administrativa explicita os critérios utilizados, de modo razoável, no arbitramento da sanção. Consideraram-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, e reduziu-se a multa pela aplicação do fator 0,4 previsto no art. 10, inc. II, da aludida Resolução. Desta forma, a multa, para cada infração, foi reduzida de R\$ 25.000,00 para R\$ 11.000,00. Teve-se em vista que a infração foi praticada sete vezes, em razão da falta de prestação de informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º trimestres de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004. Assim, cominaram-se sete multas de R\$ 11.000,00, totalizando R\$ 77.000,00. No entanto, justificou-se às fls. 123 (fls. 89 do PA) por que não se aplicou a sanção de advertência, prevista pelo art. 5º da RN n. 124/2006: E a resistência da autuada, no caso concreto, em prestar as informações econômico-financeiras, na forma da regulamentação legal, produziu lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pelo tipo descrito nestes autos, que é a integridade das informações sobre o setor de saúde suplementar, insumo essencial para a definição de políticas públicas no setor. A resistência ao cumprimento da obrigação e a existência de lesão irreversível ao bem jurídico tutelado são previstas no art. 5º, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 124/2006, como óbices à aplicação da sanção de advertência, mais favorável ao infrator: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou II - não ter havido lesão

irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida. 1º A sanção de advertência será aplicada por escrito. 2º Na hipótese de o infrator ter incorrido reiteradamente na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. Ocorre que, no caso, a resistência da embargante não se deu em face de intimações para a prestação de informações, isto é, não ocorreram sete intimações, cada qual após o encerramento do prazo para a prestação das informações relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestre de 2004. Não há notícia de que houve sete intimações para prestação de informações. O que se depreende dos autos é que a resistência da embargante ocorreu apenas uma vez, após a lavratura do auto de infração. Ademais, ao contrário do que se diz na justificação da opção pela pena de multa, em detrimento da mera advertência, não houve lesão irreversível ao bem jurídico, já que as informações pertinentes poderiam ser fornecidas pela nova operadora do plano de saúde (a cessionária que firmou o contrato de fls. 31/32). Assim, a princípio, não haveria óbice à aplicação da sanção de advertência. No entanto, a aplicação da pena de multa, no caso, é legitimada pelo 2º da norma acima transcrita, que estatui: 2º Na hipótese de o infrator ter incorrido reiteradamente na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. A embargante praticou reiteradamente a conduta omissiva (deixou de prestar informações por sete trimestres consecutivos). Como se vê, a ANS poderá aplicar uma sanção mais grave. Ou seja, apenas uma multa (no valor arbitrado pela autoridade administrativa, de R\$ 11.000,00), em vez de sete multas (no importe de R\$ 77.000,00), conforme cominado. Dessarte, cumpre anular seis das sete multas lançadas pelo auto de infração, remanescendo a cobrança de apenas uma multa, no valor de R\$ 11.000,00, além dos acréscimos legais. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para anular parte da sanção cominada pelo auto de infração que deu origem ao débito exequendo, remanescendo a cobrança de apenas uma multa, no valor de R\$ 11.000,00, além dos acréscimos legais. Julgo parcialmente subsistente a penhora, até o valor remanescente em cobrança. À vista da sucumbência recíproca, considerando que o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 compreende honorários advocatícios, mantenho a cobrança do referido gravame e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor excedente ao devido nos termos desta sentença, com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0018093-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2)) BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X INSS/FAZENDA
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. às execuções fiscais promovidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos ns. 96.0600845-2 e 96.0600847-9, pelas quais se exigem contribuições sociais e acréscimos legais. Alega a embargante que há cerceamento de defesa, pois as certidões de dívida ativa não indicam com suficiente clareza o que está sendo cobrado. No mérito, sustenta que é indevida a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre: a) aviso prévio indenizado, pois tal verba não é destinada a remunerar o trabalho, mas a compensar dano sofrido pelo trabalhador; b) os pagamentos relativos ao terço adicional de férias, pois não integram o salário-de-contribuição e têm natureza indenizatória, destituídos de caráter salarial; c) os pagamentos efetuados a administradores e autônomos, pois estes não auferem salário nem se constituem em empregados, e contribuem à previdência social com base nas remunerações recebidas, motivo da suspensão do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 pela Resolução n. 14/95 do Senado; d) pagamentos relativos a parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Insurge-se também contra a cobrança de: e) contribuição ao Incra, em razão da ausência de recepção do gravame pela vigente Constituição e da violação do princípio da reserva legal, pois foi extinta pelas Leis ns. 7.787/99 e 8.212/91, além de não haver vinculação da embargante à previdência rural e inexistir contraprestação; f) contribuição ao Sesi/Senai/Sesc/Senac, que são devidas apenas pelas empresas comerciais, dentre as quais não se inclui a embargante, que é prestadora de serviços; g) contribuição ao SAT, por ausência de lei, em sentido estrito, que defina as alíquotas aplicáveis; h) multa, no percentual de 60%, pois o art. 35, II, b, da Lei n. 9.528/97 limita o percentual aplicado a 15%; i) juros com base na taxa referencial do Selic. Por fim, diz que se faz necessária a exibição do processo administrativo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. A fim de se avaliar o interesse processual da embargante quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base cálculo, pagamentos a autônomos e administradores e relativos a aviso prévio indenizado, ao terço adicional constitucional de férias e às doze espécies de verbas relacionadas pela embargante às fls. 30/31. Assim, promova a embargada a juntada de cópia do processo administrativo. A seguir, voltem conclusos. Int.

0004880-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006571-9)) MARCOS MELIM - ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão. MARCOS MERLIM - ME opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2004.6105.006571-9, em que visa à extinção da execução fiscal tendo em vista a

satisfação do débito e o levantamento do valor excedente bloqueado. A embargante desistiu da ação (fls. 06). É o necessário a relatar. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009685-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001535-3)) IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI X RODRIGO LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA

OCuida-se de embargos opostos por IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ME E OUTROS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0001535-16.2007.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 134.973,02 a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alegam os embargantes que a empresa executada, IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA., conforme registra o processo administrativo anexo, a partir de apuração da Receita Federal, não existe de fato, mas apenas formalmente, não possuindo verdadeira estrutura empresarial própria, necessária à realização de seu objetivo social (empregados, patrimônio, estabelecimento etc.), correspondendo seus supostos sócios a meros empregados da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., por ela utilizados como testas-de-ferro, a fim de burlar os limites de faturamento para enquadramento no regime do Simples (fls. 35/50). A embargada, em impugnação, afirma que, agora, de tais fatos, a União não se opõe à exclusão do polo passivo da execução fiscal da empresa IRF Transportes e Distribuição Ltda. ME, bem como dos sócios administradores dessa empresa fictícia. Postula, todavia, a correção do polo passivo da execução fiscal, com a inclusão de TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA. DECIDO. Considerando que é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 1356732, j. 18/12/2012), cumpre anular a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Ante o reconhecimento do pedido pela embargada, julgo procedentes os presentes embargos para excluir do polo passivo da execução os embargantes IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ME, IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI e RODRIGO LUCENA FERRARI e, ante a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da execução, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 ante a simplicidade da causa. Expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas (R\$ 251,07, e R\$ 2.437,54 e R\$ 884,90). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012881-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-20.2012.403.6105) SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. SELCOM ELETRICIDADE LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00023772020124036105, visando o reconhecimento da inépcia da petição inicial da execução fiscal, por ausência de demonstrativo de cálculo. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos

os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do em-bargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍ-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABI-LIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execu-ções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDA-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurispru-dência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Cód-i-go de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execu-ção fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não ha-vendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-collida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005863-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015839-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015839-0)) CARLOS ROMEU DE ALENCAR LIMA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Carlos Ro-meu de Alencar Lima, em face da Fazenda Nacional/CEF, na qual se pretende a des-constituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel localizado à Rua Major Sólton, nº 648, apartamento 74, 7º andar do Edifício Honório Chiminazzo, na cidade de Campi-nas, realizada nos autos da Execução Fiscal em apenso (nº 2003.6105.015839-0).A fls. 34, a embargada concorda com o levantamento da penhora, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais, pois não havia registro do título no cartório imobiliário.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 68.858, localizado à Rua Major Sólton, nº 648, apartamento 74, 7º andar, do Edifício Honório Chiminazzo, na cidade de Campinas - SP. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 68.858. Sem condenação na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0013630-49.2005.403.6105 (2005.61.05.013630-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP223486 - MARINA ROQUE NÓBREGA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 13 e 53 destes autos em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-13.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MECAM - MANUT E INST EQUIP AUTO POSTO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ME-CAM - MANUT E INST EQUIP AUTO POSTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 06. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007262-14.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERA CRISTINA CARVALHO NASSAR TONELLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP em face de VERA CRISTINA CARVALHO NASSAR TONELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010719-54.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MECAM - MANUT E INST EQUIP AUTO POSTO LTDA(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MECAM - MANUT E INST EQUIP AUTO POSTO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à cer-tidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, devendo este indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscri-ção na OAB, em 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004855-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004855-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000768-3)) ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AR-CEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresenta-dos pela parte a fls. 327/328.O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibili-zados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 344).A fl. 346, o exequente informa que efetuou o levantamento dos va-lores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3963

EXECUCAO FISCAL

0018745-27.2000.403.6105 (2000.61.05.018745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP176204 - ANA LIDIA CUNHA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Fls.166 : Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3854

MONITORIA

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA

Fls.158/163: Considerando a arrematação do bem penhorado à fl. 102 informada, determino o levantamento da penhora que recai sobre o veículo VW/GOL 1,0, COR PRATA, ANO 2006, MOPDELO 2007, COMBUSTÍVEL ÁLCOOL/GASOLINA, PLACA DTX-8497 DE CAMPINAS, CHASSI 9BWCA05WX7T026224.Oficie-se à Sétima Ciretran, requerendo o desbloqueio do veículo mencionado, bem como, expeça-se Carta de intimação ao fiel depositário Sr. GILBERTO AROUCA, no endereço de fl.102, cientificando-o da liberação do encargo de depositário.Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCO ANTONIO GARBELLINI

CERTIDÃO FL. 96: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 89/95.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.60/64: Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos pelo réu.Recebo os embargos opostos, dado que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.60/64), no prazo legal.Int.

0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FL. 82: Ciência a parte contrária da juntada do AR negativo às fls. 73/74 e Carta Precatória nº 203/2012 às fls. 78/81.

0011703-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA REGINA MODESTO(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 336: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0008194-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)) ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Reconsidero o r. despacho de fl.60. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se

0000839-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-77.2011.403.6105) EVANDRO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0001011-77.2011.403.6105. .Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os

autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007673-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDIR APARECIDO CARDOSO DO PRADO X VERA LUCIA DOS REIS PRADO

Considerando o extravio do alvará nº 150/2009 expedido à fl. 191, bem como o saldo da conta nº 2527.005.0037877-3, expeça-se novo alvará para levantamento do valor disponível na referida conta em favor da CEF. Após a juntada do alvará pago, rearquivem-se os autos. Int.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA Requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Esclareça a CEF se persiste o interesse na penhora do imóvel sob matrícula nº 84.454, considerando que o imóvel constitui propriedade fiduciária, conforme matrícula de fls. 200/201, garantindo o contrato de financiamento nº 8.0316.5849446-9, às fls. 180/192. Após, venham as partes à conclusão para novas deliberações. Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Fl. 165: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Fl. 206: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Fl. 166: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 220/221: Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 149, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham os autos à

conclusão para apreciação do petição de fls. 79.Int.

0009182-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES ROKAN LTDA ME X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X ANDRE APARECIDO BETIM

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.52. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESP. FL. 52:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-139.629,09(cento e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0010352-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL
CERTIDÃO FL. 59: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECAÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 53/58.

0011694-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME X ANDRE GONCALVES GERIBOLA X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0013831-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI COSTA DIAS FERREIRA
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (Embargos à Execução em apenso), poderão os executados, dirigirem-se à Agência Campinas- 0296, Avenida Francisco Glicério, nº 1.480, Centro, Campinas/SP para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiêscencia das partes.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências.Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl. 180: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI
Fl. 156: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Expeça-se novo mandado para a intimação do executado do despacho de fl. 82, nos termos do artigo 475 J do

CPC.Int.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o réu, na pessoa da Defensora Pública da União, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO BERTINI FILHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de HERMINIO BERTINI FILHO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 17.065,67 (Dezessete mil, sessenta e cinco reais e sesenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.06/20. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.118. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0007772-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE SOUZA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fl. 168: Defiro. Expeça-se o necessário para a intimação da executada Rosângela de Souza. Int. CERT. FL. 171: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line parcial pelo Sistema BACEN-JUD, aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado SILAS PAULINO DE SOUZA acerca da penhora on line parcial efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl.66. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESP. FL. 66: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (Trezentos reais) até o limite de R\$33.611,49 (Trinta e três mil, seiscentos e onze reais e quarenta e nove e quatorze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010562-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl. 90: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido.Int.CERT. FL. 93:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001012-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ALVES DOS SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ANGELO ALVES DOS SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$18.053,73 (Dezoito mil, cinquenta e três reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/20.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.55.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.47vº.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005822-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENER SA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENER SA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008480-43.2012.403.6105 - EVANDA ROSA DE JESUS SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação obtida por meio de contato telefônico de que a Sra. Perita não realizou a perícia médica agendada para o dia 01/10/12 às 14H00, fica a mesma redesignada para o dia 11/03/13 às 15H00, devendo a parte autora comparecer ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, cjto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Deixo de notificar a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, uma vez que já lhe foram enviadas as cópias das principais peças dos autos, conforme aviso de recebimento de fl. 83. Considerando que a autora reside na cidade de Pedreira/SP e a proximidade da data da realização da perícia médica, fica o patrono da mesma responsável pela comunicação acerca da data e do horário da perícia. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 178/179 - Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da ré CEF, tendo em vista o interesse econômico, uma vez que o FCVS (fundo de compensação de variações salariais) recebe recursos orçamentários da União. Ao SEDI para anotação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 770/774, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0013420-51.2012.403.6105 - MARIA JOSE PINHEIRO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0013521-88.2012.403.6105 - LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove os autores o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha individualizada de apuração do valor para cada um dos autores, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, providencie o i. patrono dos autores a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0013641-34.2012.403.6105 - STGINV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa compatível ao benefício patrimonial pretendido, apresentando planilha de cálculo, bem como comprovando, se o caso, o recolhimento de custas complementares.Intimem-se.

0015001-04.2012.403.6105 - APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto nome da parte autora, haja vista a divergência em relação àqueles constantes nos documentos de fls. 17/27 e o declinado na petição de fls. 106/107.Int.

0015633-30.2012.403.6105 - DARLI LESSIO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se.Intimem-se

0015929-52.2012.403.6105 - JOSE LUIZ PIVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido, comprovando os valores utilizados. Tendo em vista

o demonstrativo da simulação da renda mensal de fls. 149/151 esclareça o autor o motivo da utilização dos valores dos salários de contribuição até o mês de 05/2012. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, detalhada, com valores mensais das diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0000213-48.2013.403.6105 - LUIZ ZANUTTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto por ação de Luiz Zanutto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 41.536,68 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 41.536,68 tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. O próprio autor requer às fls. 07 e 08 o pagamento das diferenças vencidas a partir da citação. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.824,39 (f. 19) e a que o autor almeja receber de R\$ 3.461,39 (f. 03), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 19.644,00 (dezenove mil e seiscentos e quarenta e quatro reais). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.644,00 (dezenove mil e seiscentos e quarenta e quatro reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 7.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após

as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000383-20.2013.403.6105 - ADERCIO FELICIANO RIBEIRO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADERCIO FELICIANO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.034.664-1, requerida em 18.06.2012 (DER), com reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais e o labor rural; e pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, em 18.06.2012 requereu a aposentadoria na esfera administrativamente, a qual foi indeferida por insuficiência de tempo de contribuição para o reconhecimento do direito, uma vez que não foram reconhecidos períodos de labor em condições especiais e o tempo rural. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010,

DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III.

Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), indicando que este Juízo condene o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indeferimento indevido do benefício ao quantum sugerido de R\$ 35.000,00.... (fl. 30). Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Para tanto, é razoável que se tome por base como renda mensal pretendida, o valor de R\$ 1.587,76, correspondente ao máximo salário de contribuição do segurado do ano de 2012, conforme dados obtidos na consulta ao sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Assim, tendo em vista que o autor pede a concessão de aposentadoria especial desde a data do indeferimento administrativo em 18/06/2012, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 14/01/2013, o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 30.167,44, equivalente a 19 prestações, sendo 7 prestações vencidas desde a DER em 18/06/2012, mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez

com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil oitocentos e setenta reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 30.167,44), tem-se o valor total de R\$ 36.947,44, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental

adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 36.947,44, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3120

MONITORIA

0000081-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO)

INFO. SEC. FLS. 148 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 143/147 para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela ré.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR)

CERTIDÃO FL. 139: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações da Contadoria à fl. 136/138, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela ré, nos termos do despacho de fl. 128. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000171-8) - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO(SP110924 -

JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFO. SEC. FLS. 251 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 21/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0001870-64.2009.403.6105 (2009.61.05.001870-3) - JOSE DOS SANTOS SOUZA DA CRUZ FRAGA X

IRENE PEREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 233: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-

se os autos.Int.

0000754-18.2012.403.6105 - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFO. SEC. FLS. 332Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 5502121204, informada às fls. 330/331 dos autos.

0011909-18.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 543:J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)
INFO. SEC. FLS. 482Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do termo de penhora de fls. 481.

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO
CERTIDÃO FL. 194Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da certidão do oficial de justiça de fl. 193.

MANDADO DE SEGURANCA

0014704-94.2012.403.6105 - MARIA DE LOS ANGELES ERES FERNANDEZ SANTANNA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
DESPACHO fl. 50: J. Defiro, se em termos.

0014744-76.2012.403.6105 - LAURO JOSE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP
Mantenho a sentença prolatada às fls. 195/196v.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014474-33.2004.403.6105 (2004.61.05.014474-7) - JOSE GILSON DE SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GILSON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É sabido que a AADJ é órgão interno do INSS, não sendo crível a este Juízo que não haja possibilidade de comunicação entre os mesmos para que uma ordem judicial seja integralmente cumprida.Verifico que o réu foi devidamente intimado da decisão proferida em 2ª Instância em 08/10/2012, fls. 232, com trânsito em julgado em 19/10/2012, portanto há mais de 3 meses.O segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre Órgãos internos que tentam se justificar informando que tem atribuições/competências diversas.É obrigação do procurador oficiante, a comunicação ao órgão interno competente sobre eventual decisão judicial em que haja ordem para implantação/revisão de benefício, especialmente quando referida decisão já transitou em julgado.Dessa forma, alerta ao INSS que condutas como esta não serão mais admitidas por este Juízo, sob pena de litigância de má fé, sujeita, inclusive, a imposição de multa diária, no valor de R\$ 100,00 em favor do segurado, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência, devendo, no prazo de 48 horas, comprovar a implantação do benefício, conforme decisão em 2ª Instância, observando a data de sua intimação da referida decisão.Fls. 245: Indefiro uma vez tratar-se de ônus da exequente a apresentação do valor que entende devido, devendo requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

FLS. 998: desnecessária a expedição de precatória à Subseção Judiciária de Castanhal/PA, posto que, além da penhora ter restado negativa (fls. 892), a restrição que recaía sobre os veículos já foi retirada do sistema RENAJUD, conforme extrato de fls. 903. Entretanto, com relação ao levantamento do valor bloqueado às fls. 812, verifico que a ré Vera Paula da Silva Costa Favier, apesar de não ter sido intimada pessoalmente da decisão de fls. 913/915, compareceu espontaneamente aos autos, através de seu advogado, conforme se depreende da petição de fls. 998. Muito embora tenha sido determinado o levantamento da importância depositada às fls. 812, em face de seu comparecimento espontâneo nesta fase da execução, e, ante a existência de numerário já depositado nestes autos para garantia da execução, determino nova penhora sobre referido valor, razão pela qual, indefiro seu levantamento. Intime-se a executada Vera Paula, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Acolho o pedido do Ministério Público de fls. 1008/1009 e convolo o arresto do imóvel de fls. 988 em penhora. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 988. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 475 - J do CPC, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação, ficará o executado Carlos Enrique Favier automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Registre-se a penhora no sistema ARISP, incluindo-se a informação de que o exequente, Ministério Público Federal, é isento de custas e emolumentos. Antes, porém, deverá o Ministério Público Federal apresentar o valor atualizado do débito, bem como informar qual CNPJ do MPF deve ser inserido no sistema ARISP para possibilitar o registro da penhora. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Por fim, requeira o MPF o que de direito em relação à condenação para publicação dos termos da sentença de fls. 615/618 em jornal de grande circulação regional, em face da decisão de fls. 913/915. Publique-se o despacho de fls. 1001. Int.

0002850-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001262-2)) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA

INFO. SEC. FLS. 410 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 21/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0013856-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA(SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Ante a ausência de conciliação entre as partes, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1141

ACAO PENAL

0011401-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO ROBERTO GUADANHIM(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

Fls.219: Verifico que não constam dos autos laudo técnico referente aos equipamentos apreendidos, nem ratificação de nota técnica conforme o parágrafo 1º do relatório de fls.92, e portanto defiro a perícia requerida. Oficie-se à ANATEL solicitando perícia técnica nos termos do item a da manifestação ministerial. Em relação ao item b de fls.219, defiro a expedição de ofício para a DPF em Campinas conforme requerido. Com as respostas, dê-se vista às partes, inclusive para manifestação nos termos do art.403 do CPP, com a apresentação dos respectivos memoriais. (APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS (MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS) NO PRAZO LEGAL. CIÊNCIA DE FLS.232/241).

Expediente Nº 1142

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001976-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-71.2013.403.6105) SEBASTIAO BATISTA (SP287056 - GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 08-verso, INTIME-SE a defesa de SEBASTIAO BATISTA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo médico mencionado à fl. 02, ainda não anexado ao feito. Com a juntada do documento, dê-se vista ao órgão Ministerial independentemente de novo despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002312-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes da certidão e documento de fls. 142-144, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro à embargante. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002849-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-80.2012.403.6113) GILDA VALENTINA BORDINI (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de pedido da embargante, ora exequente, de execução de honorários fixados em sentença na ação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 475-I, do CPC. Contudo, considerando a natureza da parte executada, concedo à credora Gilda Valentina Bordini o prazo de 10 (dez) dias para que emende seu pedido inicial, adequando-o ao rito prescrito para a execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0003110-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7)) HOMERO ZANZOTTI (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos encartados às fls. 165-213, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000454-95.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-66.2008.403.6113 (2008.61.13.002362-0)) RONALDO GARCIA LOPES (SP219146 - DANILO SANTIAGO

COUTO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração, cópia da certidão de dívida ativa, do termo de penhora e depósito e atribua valor à causa. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o autor é motorista e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403515-09.1995.403.6113 (95.1403515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CALCADOS EBER LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso dos Embargos à Execução em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1400401-28.1996.403.6113 (96.1400401-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PREMIUM DE FRANCA LTDA ME X JOSE PEREIRA DE MELO X SILVIA HELENA BORGES DE MELLO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos, etc., Fl. 274: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001357-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001357-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc.,Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 297.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4) - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 324), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001194-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001194-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME X MAURI RICARDO GOMES X JOSE ACACIO VALERIO X JOAO LAZARO RODRIGUES X REGINA DE LURDES CUNHA X DANIELA DA SILVA GOMES(SP050971 - JAIR DUTRA)

Vistos, etc.,Fl. 317: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0003970-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003970-5) - FAZENDA NACIONAL X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE FRANCA ME X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 202), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um)

ano.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000337-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000337-6) - FAZENDA NACIONAL X JUSCELINO L SILVA X JUSCELINO LOPES DA SILVA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fl. 150: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001768-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001768-5) - FAZENDA NACIONAL X H S MALHEIROS & CIA LTDA ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 135), na qual reitera notícia acerca da adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001631-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 47), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024972-45.2001.403.0399 (2001.03.99.024972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400331-11.1996.403.6113 (96.1400331-6)) CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA

Vistos, etc., Fl. 248: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-03.2009.403.6318 - CELIO DOS REIS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. 4. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004440-63.2009.403.6318 - ORLANDO FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0005026-03.2009.403.6318 - DEVANIR PIZZO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela demandante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0006403-09.2009.403.6318 - EURIPEDES AUGUSTO COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias cerca das alegações do INSS às fls. 240. Int. Cumpra-se.

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002513-61.2010.403.6113 - CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Célio Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/145). Citado em 16/08/2010 (fls. 148/149), o INSS contestou o pedido arguindo prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 151/199). Réplica às fls. 204/212. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 214/215). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 222/240. Alegações finais da parte autora às fls. 243/246. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos, dos agentes, o requerente limitou-se a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Rejeito ainda, a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 06/11/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 09/06/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a

redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 80/130). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1979. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 222/240) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,2 a 82,2dB. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados na empresa Inter-Couros Comércio de Confecções e Couros Ltda - EP (01/04/1981 a 10/12/1983) não pode ser considerado especial, porquanto a perícia da forma como realizada não é válida e o autor não apresentou quaisquer documentos atinentes ao referido vínculo. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do

denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 11 meses e 26 dias de serviço até 16/08/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 20/08/2011, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 20/08/2011, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência

Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 20/08/2011, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 48 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até novembro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 04 de fevereiro de 2013. P.R.I.C.

0002518-83.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO JUSTINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Roberto Justino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/168). Citado em 16/08/2010 (fls. 172/173), o INSS contestou o pedido arguindo prejudicial de ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 175/244). Réplica às fls. 249/259. Em decisão saneadora, foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 261/262), ratificada posteriormente com substituição do perito (fls. 265/266). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 273/291. Alegações finais da parte autora às fls. 294/295. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 09/06/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador

Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, PPP's (fls. 87/102) relativos à empresa Look Four Artefatos de Couro Ltda ME, os quais, todavia, não contém os elementos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 103/153). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola,

independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 03 meses e 30 dias de serviço até 16/08/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 16/08/2010, data da citação, porquanto o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo

como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/08/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 56 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até dezembro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, agravado pelo fato de estar sofrendo de câncer. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de fevereiro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, com efetiva vistoria em algumas empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002737-96.2010.403.6113 - MAURO DONIZETE BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mauro Donizete Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/140). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 142). Citado em 19/07/2010 (fls. 145/146), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de apresentação dos documentos necessários na esfera administrativa. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 148/221). Réplica às fls. 228/235. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 240/241). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 248/260 e complementado às fls. 270/273. Alegações finais da parte autora às fls. 276/277. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, vejo que a alegação de falta de interesse de agir pela ausência de apresentação, na via administrativa, dos documentos necessários, confunde-se como mérito e assim será apreciada. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal

JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 76/125). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 248/260) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,5 a 84,4 dB. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Vacances Artefatos de Couro Ltda (06/03/1997 a 03/02/2005), Pigran Montagem de Calçados Ltda (02/03/2005 a 30/04/2005), Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. (23/05/2005 a 16/12/2005 e de 03/02/2010 a 07/12/2010) não podem ser considerados especiais, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB a partir de 19/11/2003, sendo que a perícia constatou exposição ao ruído entre 81,5 e 81,8 dB. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade

exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 20 anos 08 meses e 20 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 41 anos 10 meses e 28 dias de serviço até 19/07/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 19/07/2010, data da citação, porquanto o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=19/07/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de

2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade, porém se encontrava desempregado, desde setembro de 2011, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 01 de fevereiro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em quatro empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003198-68.2010.403.6113 - DILERMANIO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Dilermanio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/144). Citado em 14/08/2010 (fls. 147/148), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de apresentação dos documentos necessários na esfera administrativa. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 150/199). Réplica às fls. 202/207. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar argüida e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 209/210), posteriormente houve ratificação da decisão com substituição do perito (fls. 213/214). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 219/228 e complementado às fls. 238/241. Alegações finais da parte autora às fls. 246/247. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos, dos agentes, o requerente limitou-se a discordar do vistor oficial de Vejo que a alegação de falta de interesse de agir pela ausência de apresentação, na via administrativa, dos documentos necessários, confunde-se como mérito e assim será apreciada. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do

par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe PPP's atinentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Samello S/A e H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda (fls. 75/78), demonstrando a exposição de forma habitual e permanente ao agente ruído mensurado em 85 e 88 dB, respectivamente. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 79/129). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1975. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 219/228) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,3 a 87,3 dB. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda (06/03/1997 a 04/05/1998 e de 21/01/2002 a 01/02/2008), Calçados Samello S/A (de 20/10/1998 a 31/03/1999) e Stúdio Um Franca Calçados Ltda (de 05/06/2000 a 28/06/2000) não podem ser considerados especiais, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB a partir de 19/11/2003, sendo que a perícia constatou exposição ao ruído entre 83,3 e 85,9 e 87,3 dB. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 22 anos 10 meses e 05 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 40 anos 11 meses e 10 dias de serviço até 14/08/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 14/08/2010, data da citação, porquanto o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=14/08/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a

qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade e se encontrava empregado, até pelo menos novembro de 2012, conforme registros do CNIS, entretanto, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 06 de fevereiro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em três empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 340,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003313-89.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003619-58.2010.403.6113 - JOAO CARLOS FERREIRA JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003802-29.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Milton de Souza em face da r. sentença prolatada às fls. 1.192/1.193 nos autos desta ação de rito ordinário que move contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social. O embargante alega ter havido omissão na referida sentença, porquanto não foram apreciadas as questões atinentes a ocorrência de decadência e prescrição. Conheço do recurso porque tempestivo. De início, não vislumbro a hipótese de omissão, contradição ou obscuridade que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC. Ocorre que o decisum embargado extinguiu o feito nos termos do art. 267, V e 3 do CPC, ou seja, sem a apreciação do mérito, e os institutos sobre os quais o embargante pretende discutir são afetos ao próprio mérito. Tanto é que o acolhimento de algum deles permite a extinção da causa com fundamento no art. 269 do CPC. Assim quer me parecer que se trata apenas de inconformismo do embargante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável nessa sede recursal. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão embargada. P.R.I.

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001617-81.2011.403.6113 - SIDNEI TEIXEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001624-73.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002089-82.2011.403.6113 - ADAUTO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo demandante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002095-89.2011.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002145-18.2011.403.6113 - HELIO BAROLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 123/131, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002515-94.2011.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002517-64.2011.403.6113 - VALDECI SOARES DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo demandante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002585-14.2011.403.6113 - DELCINO ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo demandante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002788-73.2011.403.6113 - CELIO CANDIDO BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002839-84.2011.403.6113 - JOSE REINALDO SANTIAGO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em

relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003176-73.2011.403.6113 - JAIRO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003188-87.2011.403.6113 - LUIZ RICARTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90386 (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 01 de abril de 2013, às 16h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de

outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 89/90), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0002585-77.2012.403.6113 - ELISABETH SOARES NUNES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90386 (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 01 de abril de 2013, às 17h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 89/90), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0002636-88.2012.403.6113 - CLERIA HELENA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Belini Coli Rodrigues, CRM 69.135, designando o exame pericial para o dia 02 de abril de 2013, às 13H00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito),

informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 131), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0002638-58.2012.403.6113 - DURVAL QUINTINO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Cirilo Barcelos Júnior (dados em secretaria), designando o exame pericial para o dia 01 de abril de 2013, às 12h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do(a) autor(a). Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 33), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002647-20.2012.403.6113 - FERNANDA TAVARES DA PAZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386 (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 01 de abril de 2013, às 17h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está

acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 102) os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral.Int. Cumpra-se.

0002648-05.2012.403.6113 - SUELY MARIA CAMPEIRO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Cirilo Barcelos Júnior (dados em secretaria), designando o exame pericial para o dia 01 de abril de 2013, às 12h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 45), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002651-57.2012.403.6113 - SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138532, designando o exame pericial para o dia 15 de março de 2013, às 13h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira

de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 50), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0002653-27.2012.403.6113 - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138532, designando o exame pericial para o dia 15 de março de 2013, às 12h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 543), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0002658-49.2012.403.6113 - AGOSTINHA JOANA DE OLIVEIRA SPERANDIR (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr.

César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 03 de abril de 2013 às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelo réu (fl. 72), cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 109), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138532, designando o exame pericial para o dia 15 de março de 2013, às 13:30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 543), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0002863-78.2012.403.6113 - GUILHERME JACINTHO RODRIGUES ALVES(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES E SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 -

FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RESTINGA(SP175922 - ALESSANDRA CARLOS E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas na contestação da União, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, intimem-se também os réus para esclarecerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000465-27.2013.403.6113 - PAULO CESAR FERREIRA LIMA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Paulo César Pereira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/2012, mas, quando da concessão, o INSS não considerou como especiais várias atividades por ele desenvolvidas em condições insalubres, o que aumentaria a renda mensal do benefício, tornando-o mais vantajoso. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já é aposentado do Regime Geral da Previdência Social, objetivando apenas majorar o seu benefício. Desse modo, não há que se excepcionar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002976-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-78.2012.403.6113) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RESTINGA(SP175922 - ALESSANDRA CARLOS E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X GUILHERME JACINTHO RODRIGUES ALVES(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES E SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

Vistos. Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pelo Município de Restinga em face de Guilherme Jacintho Rodrigues Alves. Alega o impugnante que o impugnado pertence à família rica, pois é filho de um grande produtor de café daquele Município. Outrossim, invoca que o impugnado constituiu advogadas conceituadas, ao invés de ser assistido pela OAB ou (Procuradoria) Defensoria Pública do Estado, do que se poderia extrair a presunção que ele teria condições de arcar com os encargos processuais. Instado, o impugnado ficou inerte. É o relatório. Decido. O impugnante juntou por cópia simples apenas dois documentos: 1º) uma certidão do INCRA, supostamente relativa aos exercícios de 2003/2004/2005, na qual consta a especificação de um imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio Monte Belo, cujo detentor seria Élbio Rodrigues Alves. Não há nenhuma menção na inicial desta impugnação de quem seja Élbio Rodrigues Alves, embora seja possível extrair dos documentos pessoais do autor (acostados à fl. 27 dos autos principais n. 0002863-78.2012.403.6113) que o pai deste é Élbio Rodrigues Alves Filho. Assim, é crível que o Sr. Élbio Rodrigues Alves seja avô do autor. Por outro lado, o referido documento faz menção aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, donde se extrai que aquela relação de imóveis cadastrados no INCRA é contemporânea aos anos a que se referem, ou seja, de sete anos atrás. 2º) uma relação de imóveis, possivelmente extraída de um cadastro da Prefeitura Municipal de Restinga, com data de emissão de 15/10/2012, contendo um adendo manualmente subscrito em sua parte inferior com os dizeres bens de propriedade da família do autor. Todos os imóveis constantes desse segundo documento seriam de propriedade de Nova Rest. Agro (sic). Dele ainda consta o número de inscrição, endereço, quadra, lote, as áreas do terreno e construída, além do valor venal territorial de cada imóvel indicado. Ora, não há prova de que o impugnado é proprietário de imóveis ou sócio da Nova Rest. Agro. Nem mesmo um de seus familiares. Com efeito, o impugnante sequer promoveu a juntada do contrato social da referida empresa ou das matrículas dos imóveis. Ademais, a condição de supostamente pertencer à família abastada, a qual também não restou aqui provada, não desincumbiria o impugnante do ônus de elidir a presunção de pobreza conferida por lei à declaração do impugnado acostada às fls. 24, g, e 26 dos autos principais. Nesse sentido, transcrevo o artigo 4º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) Em sentido contrário, porém, consta da inicial dos autos principais que o autor - ora impugnado - é auxiliar técnico, o que pode ser corroborado pela CTPS acostada à fl. 30 daqueles, auferindo remuneração, em junho de 2012, correspondente a R\$ 1.005,17 (um mil e cinco reais e dezessete centavos), conforme recibo de pagamento de salário acostado à fl. 31 também daqueles. Por fim, o fato do impugnado ter constituído advogadas particulares, por si só, não afasta a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira: EMENTA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandando a análise de cada caso concreto. 4. Na hipótese em exame, o ora agravante juntou a declaração necessária e comprovou receber benefício do INSS, além de estar com os bens bloqueados. 5. O simples fato de o autor ter constituído advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive porque não tem o condão de demonstrar que o ora agravante tem condições de arcar com as despesas processuais. 6. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 7. No presente caso, a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da empresa agravante. 8. O fato de os bens terem sido declarados indisponíveis, por si só, não justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (AI200603000112215, AI 260646, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 533, Data da Decisão 09/12/2010, Data da Publicação, 15/12/2010). Portanto, não há motivos para afastar a presunção que milita em favor do impugnado. Ante o exposto, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela Prefeitura Municipal de Restinga, para conceder ao Sr. Guilherme Jacintho Rodrigues Alves os benefícios da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, com posterior desapensamento e remessa destes autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003622-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONI DE SOUZA BARROS

Vistos. A mora está devidamente comprovada às fls. 10/12. Indicado o nome e o endereço do depositário, expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 3º, do Decreto-lei n. 911/1969. Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-22.2011.403.6118 - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO1. Fls. 97/98 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da referida Proposta.2. No caso de não aceitação, defiro a devolução do prazo ao INSS para oferecimento da contestação, conforme requerido.3. Intimem-se.

0001381-17.2011.403.6118 - MARIA ADELAIDE DE SOUSA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO1. Fl. 66 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a

Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001563-66.2012.403.6118 - JOSE SANTOS LAUREANO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de MARÇO de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o

médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001834-75.2012.403.6118 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 05/04/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente

o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-42.2012.403.6118 - ANA CLEA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de MARÇO de 2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do

benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo

com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001883-19.2012.403.6118 - JOSE RAIMUNDO BONIFACIO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de MARÇO de 2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001889-26.2012.403.6118 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de MARÇO de 2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é

suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002369-0) - JOSE LUIZ BUSTAMONTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0002443-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002443-7) - ALTHAIR BAPTISTA(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. 94/95: Haja vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja providenciada a habilitação.2. Nesta oportunidade, manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 3. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, proceda a parte autora a inclusão dos herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fls. 95, no pólo ativo da presente ação. 4. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Intime-se.

0000253-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000253-7) - BIANCA VITORIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES - INCAPAZ X ANA CRISTINA RAMIRES DE VASCONCELOS(SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 44: Defiro a carga dos autos pelo prazo legal, conforme artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000259-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000259-8) - IGNEZ MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0000383-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000383-9) - CARLOS BAUER BARBOSA FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0000384-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000384-0) - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA(SP134068 -

JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0000703-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000703-1) - SANDRA REGINA GUEDES JUNQUEIRA PEREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 92/95: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 87.2. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fls. 87.3. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 87 Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 85, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 119/133: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 105/106, procedendo-se a citação do INSS.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000124-54.2011.403.6118 - ROBSON LUIS LOPES FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Regularize a representação processual da co-autora ISABEL DOS SANTOS LOPES, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação processual, encaminhe os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.3. Após, cite-se a CEF.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000662-35.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0000978-48.2011.403.6118 - ADRIANA CRASIELE SOUZA RAIMUNDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 26/29, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Cite-se.3. Intime-se.

0001531-95.2011.403.6118 - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 151/152: Ciência às partes da decisão do recurso de agravo.2. Considerando a determinação do

E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.4. Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 112/113, que segue publicada juntamente com este despacho.5. Intimem-se. PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS.

112/113 DECISÃO PROFERIDA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.(...) Ante o exposto, considerando o disposto nos arts. 14, V, c.c. 125, III, ambos do CPC, comunique-se com urgência o Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), valendo cópia desta decisão como ofício, para que, na esfera de suas competências e observadas as formalidades legais, adotem as providências necessárias para cumprimento integral da decisão antecipatória de tutela proferidas nos autos, assegurando a(o) autor(a), na hipótese de conclusão do Estágio de Adaptação Técnico (EAT-2011) com aproveitamento, a participação na solenidade de formatura e o prosseguindo nas fileiras da Força Aérea Brasileira em igualdade de condições com os demais alunos do Estágio, enfim, garantindo-se a(o) autor(a), nessa circunstância, a percepção de todas as vantagens, inclusive pecuniárias, atribuídas aos demais formandos, sem discriminação de qualquer natureza em razão de estar sua situação sub judice, conforme a mencionada decisão. Ressalto que a presente decisão encontra-se vinculada à decisão antecipatória proferida nos autos, a qual é provisória e tomada unicamente em função dos elementos probatórios apresentados pela parte demandante. Reforce-se que, caso demonstrada a inveracidade de seu conteúdo, serão adotadas as medidas processuais pertinentes, sem prejuízo da revogação da decisão. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. P. R. I. Oficie-se.

0001543-12.2011.403.6118 - PAULO RENATO PORTO GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 71 e 75/79: A tutela já foi apreciada na decisão de fls. 55.2. Prossiga o feito com a citação do INSS.3. Intime-se.

0000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 80/81: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a obtenção do processo administrativo perante a autarquia previdenciária independe de intervenção judicial. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 75, com a citação do INSS.3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000310-77.2011.403.6118 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR(SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual de Lorena.3. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.4. Intime-se.

0001509-03.2012.403.6118 - ROSALINA DA SOLEDADE SILVA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 73/74, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

Expediente Nº 3806

EMBARGOS A EXECUCAO

0000274-64.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000029-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos

principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001054-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001054-7) - FABIANO HENRIQUE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIANO HENRIQUE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 330: Vista à parte exeqüente, conforme requerido. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001154-42.2002.403.6118 (2002.61.18.001154-4) - MARCILIO LEMES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCILIO LEMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0) - JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001783-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001783-0) - ANESIA EULALIA PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANESIA EULALIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4) - PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, presente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000150-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000150-3) - MAURO SEBASTIAO DE CARVALHO TAVARES - INCAPAZ X JOAO LUIZ TAVARES(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURO SEBASTIAO DE CARVALHO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3) - WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X ITAICY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4) - CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001650-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001650-0) - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X MARIA FIGUEIRA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000144-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000144-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000548-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000548-7) - AUREA MIRIAM VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUREA MIRIAM VALERIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001314-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000642-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 69/70: Manifeste-se o município de Cachoeira Paulista. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1) - MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO RAMOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 234/238: Tendo em vista que a parte demandante encontra-se representada por advogada nomeada através da Assistência Judiciária Gratuita, DEFIRO o pedido formulado.2. Remetam-se os autos a

Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Cumpra-se e intimem-se.

0000593-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000593-5) - GENESIO CAMPOS DE TOLEDO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENESIO CAMPOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5) - JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JADAIR ARNALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 152/156: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.2. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 383: DEFIRO o requerimento formulado.3. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora requeira o que de direito para prosseguimento, devendo observar os depósitos judiciais que foram feitos no curso do processo.4. Int.

0000327-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000327-8) - WANDER RIBEIRO MENDONCA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001220-85.2003.403.6118 (2003.61.18.001220-6) - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X MANOEL CORREA DA SILVA X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 124: DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, conforme requerido.2. No silêncio, arquivem-se os autos, procedendo a Secretaria o seu desarquivamento somente em caso de recolhimento das respectivas custas.3. Int.

0000762-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACY OEST DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BARBOSA BARROS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 127: Manifeste-se a parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CORREIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 177: Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a liberação da hipoteca referente ao imóvel descrito na sentença.2. Apresente a parte exequente, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, memoria de cálculo atualizada relativa à sucumbência.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 57.720,40 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos), atualizada até fevereiro de 2011, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3812

ACAO PENAL

0405210-29.1997.403.6118 (97.0405210-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUCELIA DIAS DE FREITAS SAMPAIO(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU E SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 500/504, a qual adoto como razão de decidir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001010-53.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(RJ088699 - BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 264/270, a qual adoto como razão de decidir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001721-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUCE ALEXANDER SINCHÉ RAVELLO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Recebo a denúncia de fls. 101/103 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao IIRGD e ao Consulado Geral do Peru em São Paulo/SP, solicitando os antecedentes criminais dos réus. .PA 1,5 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação dos réus BRUCE ALEXANDER SINCHÉ RAVELLO- RG nº 45541617-1-Peru, residente na rua Vitória, 467, apt.32 - Santa

Efigênia - São Paulo-SP e RICARDO ENRIQUE FALCON MONT- RG nº 08009568-1-Peru, residente na Rua Vitória, 395, apt. 102 - Santa Efigênia - São Paulo/SP para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 19/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Fls. 105/114: Ciência às partes. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002374-2) - MARGARIDA MACEDO DOS SANTOS ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9) - MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0007351-34.2007.403.6119 (2007.61.19.007351-9) - OLIVAN RODRIGUES DA SILVA(SP134415 - SELMA

REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008185-37.2007.403.6119 (2007.61.19.008185-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003165-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003165-7) - JAIRO GONCALVES MOLINA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0003668-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003668-0) - JOSE RIBEIRO DA CUNHA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005721-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005721-0) - ANDRE AGUILAR FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009727-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009727-9) - EDSON MARQUES DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002199-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002199-1) - ARNOBIO DOS SANTOS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação perícia realizada às fls. 54/60, fixe os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006930-73.2009.403.6119 (2009.61.19.006930-6) - LUCIANO FERREIRA ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007880-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007880-0) - CRISTOVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da

improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0009810-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009810-0) - ADEMIR GRANADO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8) - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0012735-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012735-5) - DILSON MUNIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0001669-93.2010.403.6119 - JORGINA DAS NEVES DA CRUZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0002664-09.2010.403.6119 - MAURICIO TRINDADE DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0006357-98.2010.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009534-70.2010.403.6119 - MARINETE LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010082-95.2010.403.6119 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011826-28.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012009-96.2010.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005341-75.2011.403.6119 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005738-37.2011.403.6119 - PAULO DA SILVA SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0007080-83.2011.403.6119 - MARCEL BARBOSA CARAM(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007532-93.2011.403.6119 - LENICE VICENTE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009023-38.2011.403.6119 - MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na certidão de fl. 433, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Telma Ribeiro Sales, CRM 62.103, médica. Designo o dia 24 de maio de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 408/410. Intimem-se.

0009401-91.2011.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO (SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011164-30.2011.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA (SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012125-68.2011.403.6119 - NORA NEY DIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000281-87.2012.403.6119 - JOSE BARBOSA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição de fls. 150, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica na especialidade neurologia. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 22 de março de 2013, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia

realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001538-50.2012.403.6119 - EDSON GIMENES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001992-30.2012.403.6119 - MARIA RODRIGUES PINHEIRO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fl. 89, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de novas perícias médicas, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, neurologista, e o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, ortopedista. Designo o dia 22 de março de 2013, às 12:40 h., para a realização do exame neurológico, e o dia 23 de maio de 2013, às 14:00 h., para a realização do exame ortopédico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Advirto a advogada da autora para que providencie a imediata intimação da sua cliente, bem como para que mantenha prudência em relação ao ato, visto que o lapso entre a disponibilização de fls. 77vº e a data da perícia, anteriormente agendada, comprova que houve tempo suficiente para cumprimento do determinado às fls. 75vº. Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 73/76. Intimem-se.

0005575-23.2012.403.6119 - ANTONIO DE PADUA NUNES DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007050-14.2012.403.6119 - ANA PAULA CRUZ SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008346-71.2012.403.6119 - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008739-93.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0010185-34.2012.403.6119 - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0010243-37.2012.403.6119 - EMILIA EMIKO SATO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0010759-57.2012.403.6119 - JOSE EDMILSON DE MACEDO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001244-61.2013.403.6119 - MARIA LUCIA TAVARES BARROS(SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Telma Ribeiro Sales, CRM 62.103, médico. Designo o dia 24 de maio de 2013, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se

existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001362-37.2013.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico.Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-

me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011166-63.2012.403.6119 - GILDETE MARIA DE JESUS CHAGAS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

MANDADO DE SEGURANCA

0002698-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002698-0) - ICAL ENERGIA S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E GO024087 - RODOLFO RAMOS CAIADO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-092/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9294

ACAO PENAL

0101645-93.1998.403.6119 (98.0101645-0) - JUSTICA PUBLICA X NILO RAMOS NOGUEIRA NETO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) Fls. 692/693- Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que informe sobre a atual situação dos débitos previdenciários consubstanciados nas NFLDs nº 32.017.339-2 e 32.017.401-8, em nome da empresa IND. E COM. DE MASSAS FOFINHO LTDA. - CNPJ 49.813.348/00001-97, encaminhando-se cópia de fls. 684/690 e 692/694, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Servirá a presente decisão como OFICIO.

Expediente Nº 9295

MONITORIA

0003007-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NINA CAVALCANTI

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-53.2010.403.6119 - MARIA ZILDA DE JESUS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005642-32.2005.403.6119 (2005.61.19.005642-2) - ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA TRIELLI DE LIMA(SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9296

ACAO PENAL

0005956-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005956-0) - JUSTICA PUBLICA X MIZANUR RAHMAN SHOPON(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por MIZANUR RAHMAN SHOPON. Não foram arguidas preliminares. Decido.A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação.Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas, depreque-se o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 9297

ACAO PENAL

0003192-14.2008.403.6119 (2008.61.19.003192-0) - JUSTICA PUBLICA X EVGENIA STANISLAVOVNA BOGDAN(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Conforme consta da informação de fl. 501, verifica-se que foi determinada a remessa do passaporte à Polícia Federal para instauração de inquérito policial destinado à apuração de eventual crime contra a fé pública, determinação essa cumprida através do Ofício nº 1682/2008.Intime-se o advogado de fl. 496 e comunique-se ao Consulado.Após, retornem os autos ao arquivo.

0001045-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES TSHOMA KALEMA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0011014-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X NELSON KAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)

Fls. 137/141- Defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação de documentos, conforme requerido pela defesa.Após, conclusos, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8602

MONITORIA

0006748-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL(PR043177 - AMAURI ANTONIO PERUSSI)
Diante da apresentação da planilha de débito atualizada pela requerente às fls. 219/222, intime-se o executado/réu, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001605-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLY FERNANDA CHAGAS

Fl. 130: Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para promover a juntada do comprovante dos cumprimentos das obrigações assumidas pela requerente na composição amigável efetivada. Juntado o comprovante, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0007332-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X WANDERLEY PERINI NORONHA

Diante da certidão de fl. 64, certificando a regularização processual da CEF no sistema processual, cumpra-se a determinação de fl. 53, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do integral cumprimento de acordo firmado entre as partes. Ratifico que o necessário e posterior impulso ao feito deverá ser promovido pela parte autora, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0008202-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO BENEDITO MATIAS GONCALVES

Intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados, anteriormente acostados às fls. 09/15 e substituídos por cópias às fls. 83/89, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0000522-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIA GARCIA DA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de MIRIA GARCIA DA COSTA, portador(a) do CPF. 287.419.668-13, residente e domiciliado(a) na Rua João de Faria, 757, cs 01, ant. 33, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP. 07260-210, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 17.180,06 (dezesete mil e cento e oitenta reais e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000523-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de MARIA NATÁLIA LIMA FERREIRA, portador(a) do CPF. 303.508.488-23, residente e domiciliado(a) na Rua Treze, 99, Res. Parque Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07174-310, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 27.079,79 (vinte e sete mil e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000535-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JOSE DA SILVA RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de DANIEL JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, portador(a) do CPF. 148.259.638-54, residente e domiciliado(a) na Rua Almirante Tamandaré, 19. Taboão, Guarulhos/SP, CEP. 07140-260, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.483,92 (treze mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000541-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEUDO LEITE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de ELIEUDO LEITE DA SILVA, portador(a) do CPF. 421.076.668-22, residente e domiciliado(a) na Rua Santa Clara, 26, Vila Paraíso, Guarulhos/SP, CEP. 07241-260, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 29.553,68 (vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONNY GUILHERME DOS REIS

Tendo em vista que o(s) réu(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, substituindo-os por cópias nos autos e proceda-se a citação do(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 46/2013 ##### deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, a CITAÇÃO de SONNY GUILHERME DOS REIS, portador do CPF. 378.539.448-96, residente e domiciliado na Rua Antonio de Moraes, 37, casa 01, Vila Bandeirantes, Poá/SP, CEP. 08559-460, dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.287,93 (dezesseis mil e duzentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o art. 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento voluntário do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao 1º do artigo surpacitado. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de SERGIO ALVES DA SILVA, portador(a) do CPF. 312.551.748-62, residente e domiciliado(a) na Rua Gonçalo Alves, 114, Parque das Nações, Guarulhos/SP, CEP. 07243-260, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.171,13 (quatorze mil e cento e setenta e um reais e treze centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA CELIA LOU ENG

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de REGINA CELIA LOU ENG, portador(a) do CPF. 007.049.728-16, residente e domiciliado(a) na Rua Lourdes Lopes Sanches, 300, bl. 11, apto. 34-A, Parque Cecap, Guarulhos/SP, CEP. 07190-033, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.351,60 (quinze mil e trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000689-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO DIAS MACHADO

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 22, ante o objeto diverso dos autos da Reclamação Pré-Processual (fls. 25/28). Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de RONALDO DIAS MACHADO, portador(a) do CPF. 415.882.568-71, residente e domiciliado(a) na Rua Hermenegildo Orsi, 227, Jardim Acácio, Guarulhos/SP, CEP. 07144-130, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 27.065,66 (vinte e sete mil e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: PUBLIQUE-SE com máxima urgência. Fl. 158: Não havendo notícia da expedição de intimação diretamente pelo E. Tribunal Regional Federal relativamente ao provimento parcial do recurso da autora (fls. 155/156), INTIME-SE o INSS para que, em 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento daquela decisão. Int. DESPACHO DE FL. 153: Observo que a douta patrona justificou a ausência da autora à perícia médica, alegando os mesmos fundamentos em pelo menos três processos diversos (partes distintas). Sendo assim,

tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e que depende de prova técnica, intime-se a interessada, através de sua advogada constituída, para que apresente, no prazo de (10) dez dias, prova do quanto alegado para sua ausência na perícia médica, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001770-33.2010.403.6119 - CICERO DOS SANTOS - INCAPAZ X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X CILENE NUNES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JESSICA NUNES SANTOS (representada por sua mãe Cilene Nunes) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez em favor de seu pai Cicero Dos Santos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/30). Às fls. 72/75 o réu apresentou proposta de acordo aceita pelo autor conforme manifestação de fl. 88. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal anuída pelas partes (fl. 73). Após, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique o CPF e a data de nascimento do favorecido, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguidamente, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011 - CNJ, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CNJ, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009330-89.2011.403.6119 - AGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Ciência à parte autora, acerca da concessão de seu benefício, bem como a disponibilização de valores em seu favor. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005364-55.2010.403.6119 - BENEDITA APPARECIDA SCHIRATTI CATTAPANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nese Juízo. Fl. 128: Ante a decisão do Conflito de Competência nº 0015114-37.2012.403.0000 nos autos principais da Execução Hipotecária nº 0003812-26.2008.403.6119 às fls. 93/95, dê-se vista à Defensoria Pública da União em Guarulhos/SP, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000516-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o(s) co-executado(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, substituindo-os por cópias nos autos e proceda-se a citação do(s) co-executado(s), nos termos do art. 652 do CPC. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO do executado BRON FER FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ. 74.307.380/0001-48, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Itajubá, 71-B, Cumbica Guarulhos/SP, CEP. 07222-040, nos termos do art. 652, do CPC, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no

prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 120.756,40 (cento e vinte mil e setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA nº 47/2013 #####deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, a CITAÇÃO do(s) co-executado(s): IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS, portador do CPF. 065.822.038-19 e JOSÉ ROBERTO MATUSEVICIUS, portador do CPF. 954.846.128-53, ambos residentes na Rua Kansas, 173, Jardim Sun Valley, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000, nos termos do art. 652, do CPC, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 120.756,40 (cento e vinte mil e setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC, contados da data da juntada da carta precatória nos autos. 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos art. 659 e seguintes do CPC;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo os benefícios do art. 172, 2º, do CPC.Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190.Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho.Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003812-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003812-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUTH DE SIQUEIRA NASCIMENTO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo. Determino a suspensão da marcha processual, aguardando-se a decisão final dos autos dos Embargos de Terceiros nº 0005364-55.2010.403.6119. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006514-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006514-0) - JUAN EMILIO ISHIHARA ONO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JUAN EMILIO ISHIHARA ONO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, em que se pretende a liberação integral de todos os créditos da conta Código do Empregado junto a CEF, que foram creditados por força de sentença exarada nos autos número 93.0004671-3 e 93000178095 perante o Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo.Sustenta o impetrante que foram ajuizadas duas ações objetivando a recomposição, pela incidência dos expurgos inflacionários, dos valores depositados em conta fundiária - o processo de nº 2006.63.09002283-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, onde obteve o expurgo relativo ao Plano Verão (jan/89), já levantado, inclusive; e o processo nº 93.0004671-3, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, onde pleiteou o expurgo relativo ao Plano Collor I (abril/90).Informa que os créditos referentes a este último processo, muito embora já tenha sido depositado em sua conta, não está sendo liberado pela autoridade impetrada, sem qualquer justificativa. Nestes termos, pugna pela liberação destes valores, atinentes apenas ao expurgo de abril/90, concedido no bojo da ação judicial nº 93.0004671-3.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/48).À fl. 53, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 49 e postergada a análise do pedido de medida liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada.A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 58/61. Juntou documentos (fls. 62/72).O pedido liminar foi indeferido (fls. 74/75).Às fls. 82/85, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Manifestação do impetrante às fls. 90/92.Às fls. 98/408 e 422/429, a autoridade impetrada complementou suas informações, com novas manifestações do impetrante às fls. 413/416 e 433/434, respectivamente.Vieram-me os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão merece acolhida o pedido inicial.Como relatado, pretende o impetrante a liberação de valores depositados em sua conta fundiária (relativos ao expurgo inflacionário do Plano Collor I, oriundos da ação judicial nº 93.0004671-3), ao argumento de que estariam sendo indevidamente bloqueados pela autoridade impetrada.Contudo, os elementos trazidos aos autos demonstram situação diversa.Inicialmente, já com as informações prestadas, restou demonstrado que o óbice ao levantamento de tais valores pelo titular da conta fundiária devia-se não a um comportamento arbitrário e injustificado, mas sim ao fato de que ainda não havia transitado em julgado a decisão proferida nos autos de nº 93.0004671-3 (ainda encontrava-se pendente de apreciação recurso de agravo de instrumento em que se discutia a validade dos termos de adesão firmados pelos litigantes - fls. 60/62).Posteriormente, já definitiva aquela decisão, surgiu a questão acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, haja vista cuidar-se - aquela demanda - de ação

proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes, que culminou com delimitação dos beneficiários da decisão judicial aos trabalhadores relacionados em lista apresentada junto àquele feito (fls. 98/100). Por fim, veio a autoridade impetrada informar que o impetrante não constou da referida lista, razão pela qual o crédito inicialmente existente (e bloqueado) teria sido estornado (fls. 422/423), pois que o impetrante não seria beneficiário da referida decisão judicial (que concedeu o expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I). Nesse contexto, vê-se claramente que o panorama delineado na petição inicial - e que justificaria o ajuizamento da presente demanda - não corresponde à realidade da situação fática, não subsistindo, portanto, a pretensão deduzida pelo impetrante. Veja-se: o autor do writ insurge-se contra o injustificado bloqueio de valores existentes em sua conta fundiária, relativos ao cumprimento da decisão judicial oriunda do processo nº 93.0004671-3. Entretanto, restou demonstrado que o bloqueio era inicialmente legítimo - pois a decisão judicial ainda não se revestia de definitividade - e, posteriormente, que o autor não fazia jus ao valor reclamado, porque não era beneficiário da decisão judicial. Posta a questão nestes termos, percebe-se facilmente que a causa de pedir tecida na petição inicial não subsiste. Registre-se, por derradeiro, que a questão sobre ser o impetrante beneficiário ou não da decisão judicial anterior é matéria absolutamente estranha a este mandado de segurança, devendo ser dirimida, se o caso, na sede própria. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013043-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO (SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Diante da informação de fl. 425, aguarde-se a decisão final do recurso interposto nos autos da Ação Penal nº 0010397-94.2008.403.6119, em trâmite na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, sobrestando e acautelando-se o presente feito na Secretaria deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008988-78.2011.403.6119 - JOVINO CANDIDO DA SILVA (SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOVINO CANDIDO DA SILVA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, em que se pretende a exclusão de todos os débitos que encontram na rubrica de valor principal e os remaneje para o campo correto de multas de ofício concedendo assim o desconto legal a que tem direito a requerente de 100%, bem como que a autoridade refaça todos os cálculos de modo a resultar na prestação calculada pelo contribuinte, declare extintos os débitos consignados pelo artigo 1º da Lei 11941/2009, por estarem quitados e reduza os juros indevidamente calculados à data de consolidação e os remaneje à data dos parcelamentos anteriormente rescindidos. Sustenta o impetrante que era devedor de valores relativos a multas eleitorais, tendo aderido ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, aos 30/11/2009. Aduz que, por se tratar, justamente, de valores relativos a multas, estes deveriam ser alocados sob a rubrica multa de ofício e não como valor principal, como fez a autoridade impetrada. Alega que, diante desta conduta da autoridade, a apuração dos valores devidos, após os descontos concedidos pela lei, e efetiva consolidação do parcelamento, encontra-se equivocada, visto que, em sendo os montantes alocados como multa de ofício, nada estaria devendo a esse título, pois que faria jus ao desconto de 100%. Refuta, ainda, a forma de cálculo de juros e valor da prestação mensal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/37). À fl. 41, foi postergada a análise do pedido de medida liminar para após o oferecimento das informações. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 55/63. Juntou documentos (fls. 64/69). O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/72). Às fls. 95/96, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Foi noticiada nos autos a conversão em retido do agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 97/99). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se a denegação da segurança. Como relatado, pretende o impetrante, em síntese, que os valores devidos a título de multa eleitoral sejam alocados sob a rubrica multa de ofício, beneficiando-se, assim, do desconto legal de 100% do valor devido, previsto pela Lei 11.941/09, a cujos termos aderiu. Os demais pleitos gravitam em torno desta pretensão. Patente a confusão do impetrante. E isso porque o valor por ele devido refere-se a multa eleitoral, não se confundindo com a multa de ofício prevista pela legislação tributária, instituto de natureza acessória, atinente ao descumprimento de uma obrigação principal. Tratando-se de multa eleitoral, aplicada pelo descumprimento da legislação eleitoral, é evidente que ela se constitui na obrigação principal, como o seriam, por exemplo, uma multa de trânsito ou uma multa por descumprimento de posturas municipais. Vale dizer, a multa de ofício a que a legislação tributária faz menção para fins dos benefícios fiscais (descontos) que oferece é a obrigação tributária acessória, devida pelo descumprimento da obrigação tributária principal. E esclareça-se, neste particular, que a Lei 11.941/09 em nenhum momento concede descontos no que tange aos valores das obrigações principais devidas. No mais, quanto aos pedidos de alteração na forma de apuração dos valores devidos, o pleito não prospera. Dispõe o art. 155-A do

Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Com efeito, o parcelamento tributário consiste em espécie de moratória, tanto que o 2º do art. 155 do Código Tributário Nacional autoriza a aplicação subsidiária das regras para ela previstas. É de se acentuar, porém, que não existe direito adquirido ao regime de parcelamento, uma vez que decorre da forma e condição estabelecida, repise-se, em lei específica, em consonância com o delineado no já mencionado art. 155-A do Código Tributário Nacional. Cabe lembrar, ainda, que o Direito Tributário insere-se no âmbito do Direito Público, onde vigora o princípio da legalidade estrita, em respeito à indisponibilidade e à supremacia do interesse público. Logo, não há base legal para que se imponha à Fazenda Nacional a admissão de critérios de apuração de juros e demais encargos não previstos pela lei. Noutras palavras, o parcelamento tributário, por se tratar de medida concedida pelo sujeito ativo da obrigação tributária - que traz, dentre outras, previsões de dilação do prazo para pagamento da dívida, abatimento dos encargos legais, tais como juros e multa (encargos acessórios, repise-se), etc. - consiste em manifesto ato de liberalidade por parte do titular do poder de tributar, uma vez que veicula, justamente, disposições dos valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Por tal razão, não se afigura viável a pretensão do impetrante de alterar as disposições legais pertinentes ao parcelamento - aplicáveis indistinta e isonomicamente a todos os contribuintes - e substituí-las por critérios próprios, que lhe pareceriam mais acertados. Tratando-se os descontos e opções de parcelamento de medidas de liberalidade do ente tributante, cabe ao contribuinte ponderar se lhe convém ou não aderir ao programa. Mas uma vez aderindo, haverá de se sujeitar, evidentemente, às normas previstas. Presentes estas considerações, emerge com nitidez a improcedência dos pedidos formulados. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-17.2012.403.6119 - SELMA SILVA MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELMA SILVA MOURA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende a impetrante a análise de seu recurso administrativo tendo em vista a cessação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferimento do pedido de revisão de benefício (n 150.471.150-2). Juntou documentos (fls. 07/11). Às fls. 16/17, foi deferida medida liminar determinando o prazo de 20 (dias) para que se promovesse a conclusão da análise da revisão administrativa. À fl. 26, a autoridade impetrada informou ter sido expedida carta de exigência para o autor. Às fls. 29/115, a autoridade impetrada apresentou cópia do procedimento administrativo. À fl. 117, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 119/120 a impetrante informou o cumprimento das exigências. À fl. 129, o impetrado informou que foi concluído o julgamento do recurso administrativo. À fl. 136, a impetrada, diante da conclusão da análise do requerimento administrativo, requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004239-81.2012.403.6119 - FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, em que pretende o impetrante a análise de seu requerimento administrativo, objetivando a revisão das CDAs nº 80.7.08.004107-63 e 80.6.08.015694-08. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/74). Às fls. 79/80, foi deferido o pedido liminar, fixando-se o prazo de 20 dias para a conclusão da análise do pleito administrativo. À fl. 99/108, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo havia sido julgado, aventando a falta de interesse de agir do impetrante. Manifestação da impetrante às fls. 111/114, insistindo em seu interesse processual. À fl. 116, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Veja-se que o pedido

formalmente deduzido pela impetrante era para que a autoridade impetrada concluísse a análise de seu requerimento administrativo. Toda a causa de pedir deduzida na inicial, aliás, volta-se exclusivamente à inércia da Administração Pública, sendo a questão do solve et repete mencionada em passant pela impetrante às fls. 16/19 como mera expectativa, sem contudo declinar os fundamentos pelos quais entenderia que os débitos em questão seriam inexigíveis. A exigibilidade dos débitos lamentados pela impetrante é, portanto - e claramente - matéria estranha ao presente mandado de segurança, que, diante da causa de pedir e do pedido formalmente deduzidos na inicial, almejava exclusivamente a manifestação conclusiva da autoridade impetrada. E tal manifestação, à toda evidência, poderia ser favorável ou desfavorável à autora do writ. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0008108-52.2012.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO TAMI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. Juntou documentos (fls. 75/173). Às fls. 213/214, foi afastada a prevenção apontada pelo termo de fl. 174 e indeferido o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 218/238. À fl. 246, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, que proclama que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. **NO MÉRITO** Superadas as preliminares, é caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em saber se os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do

trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória. Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento do vale-transporte propriamente dito, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso também é de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho, revestindo-se de nítida natureza salarial os valores pagos ao empregado a esses títulos. Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as faltas abonadas/justificadas e sobre o vale transporte em pecúnia. - Da compensação pretendida - Na linha do exposto, é

de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (09/06/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 03/03/2008). No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este o motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão esses documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: a1) verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente); a2) férias indenizadas; a3) terço constitucional de férias; e a4) aviso prévio indenizado. b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012299-43.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO TAMI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 65/193). À fl. 204, foi afastada a prevenção relativamente ao processo nº 0008716-84.2011.403.6119 e determinada a intimação da impetrante para esclarecer o ajuizamento deste writ diante da pendência do processo nº 0004752-48.2012.403.6119. À fl. 205 ss., a impetrante juntou cópia de parte da inicial do Mandado de Segurança processo nº 0004752-49.2012.403.6119, esclarecendo que aquela demanda visa ao não recolhimento de contribuição social incidente sobre verbas diversas (SAT e entidades terceiras). Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Diante dos esclarecimentos da impetrante, afasto a prevenção relativamente ao processo nº 0004752-49.2012.403.6119, por cuidar de objeto distinto. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento parcial da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado; e) faltas abonadas; f) vale transporte em pecúnia e g) aviso prévio. Passo a analisar cada verba em separado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa.

Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei).O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive.Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei).Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória.Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento do vale-transporte propriamente dito, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso também é de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho, revestindo-se de nítida natureza salarial os valores pagos ao empregado a esses títulos.Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as faltas

abonadas/justificadas e sobre o vale transporte em pecúnia.No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pam-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de um terço de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, até final decisão do presente mandamus.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.Cumpra-se.Int.

0001341-61.2013.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA VIEIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, em que pretende a impetrante o reconhecimento das contribuições vertidas pelo cônjuge falecido, Sr. Manoel Santana dos Santos, na qualidade de contribuinte facultativo, a fim de impedir a cassação de sua pensão por morte.Relata a impetrante que atualmente percebe benefício de pensão por morte originado da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.465.749-7) concedida ao seu cônjuge falecido.Aduz, que em processo de auditoria para liberação de PAB, o INSS reviu a concessão da aposentadoria do de cujus, desconsiderando algumas contribuições vertidas e entendendo pelo descabimento do benefício, o que levaria à cessação da subsequente pensão por morte percebida pela impetrante (NB 148.616.315-4).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/333).Vieram-me os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.O presente mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento, impondo-se o imediato indeferimento da petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita.Como se depreende da petição inicial, o que pretende a impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na apreciação de um seu requerimento administrativo.Deveras, não aponta a autora do writ ilegalidade ou abusividade alguma no processamento dos sucessivos recursos administrativos interpostos pelo INSS, discordando, apenas e tão somente, do resultado desses recursos, isto é, da interpretação conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso.O que almeja a impetrante, veja-se, é apontar um error in judicando na conclusão das instâncias recursais do INSS, que culminaram por cassar sua pensão por morte. Pretende ver reconhecidos os tempos de serviço e respectivas contribuições tempestivas que aponta, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ imprescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental.Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, inclusive com o pertinente pedido incidental de medida cautelar para afastar a eventual suspensão de seu benefício de pensão por morte.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09).Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001489-72.2013.403.6119 - BP BODE PROAR LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ

CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinada a imediata liberação do processo de importação das mercadorias trazidas pela impetrante no voo AA987/DFW, da American Airlines (27/01/2013) identificadas pelo conhecimento aéreo AWB 00109942612, retidas pela Receita Federal do Brasil em virtude de alegada intempestividade na inserção das informações da importação no sistema MANTRA (Termo de Retenção nº 03/13, fl. 47). Sustenta a impetrante que a inserção dos dados no MANTRA se deu apenas 5 minutos após o pouso da aeronave, e que a legislação aduaneira autoriza tal inserção até 2 horas após o pouso. Aduz, mais, que, segundo a legislação pertinente, a informação no MANTRA não é o único meio pelo qual o Fisco pode confirmar os volumes, quantidades e pesos da carga, pois todas as informações estavam disponíveis nos conhecimentos aéreos (AWB) que acompanhavam a carga na aeronave (fl. 07). Sustentando a ilegalidade e a irrazoabilidade da retenção de suas mercadorias, requer a impetrante a sua liberação para continuidade do processo de importação. Requer a concessão liminar da medida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/151). Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. O pleito liminar da impetrante comporta acolhimento. Em primeiro lugar, reveste-se de plausibilidade jurídica a tese aventada na inicial. Os documentos que acompanham a peça vestibular revelam que a aeronave em questão pousou no Aeroporto Internacional de Guarulhos às 9h07, tendo a responsável pelas cargas da impetrante inserido a informação pertinente no MANTRA às 9h12 (fl. 57). Nesse particular, a legislação parece efetivamente favorecer a tese da impetrante. A Instrução Normativa nº 102-RFB de fato estabelece que As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema [...] até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador (art. 4º, 3º, inciso II). De outra parte, o Regulamento Aduaneiro afasta a aplicabilidade da pena de perdimento quando a carga existente a bordo da aeronave esteja registrada em manifesto, em documento equivalente ou em outras declarações (Decreto 6.759/08, art. 689, inciso IV). Estando as mercadorias importadas pela impetrante cobertas pelo Conhecimento Aéreo AWB 00109942612 - que serviu de base à anotação no MANTRA (fl. 57) - parece, em linha de princípio, legítimo aceitar-se o conhecimento aéreo em questão como sucedâneo válido do registro em manifesto, especialmente quando realizado o posterior registro em plena consonância com os dados do conhecimento. Demais disso, ainda que não houvesse expressa autorização normativa, também o princípio da razoabilidade prestigiaria a tese veiculada na inicial. E isso porque, não havendo indícios de fraude ou tentativa de ludibriar o Fisco (uma vez que não só as mercadorias da impetrante, mas também de outros importadores tiveram anotação no MANTRA minutos após o pouso da aeronave), desborda do razoável recusar-se a liberação de mercadorias lícitas, identificadas por conhecimento aéreo e informadas no sistema por questão de minutos, sem que tal ínfima intempestividade seja apontada pela autoridade aduaneira como potencial disfarce de ilícitos. Aliás, a propósito da ínfima intempestividade mencionada, o próprio Termo de Retenção lavrado pela Receita reveste-se de aparente inconsistência, uma vez que aponta que a operação de rotina no voo AA987/DFW teve início às 09:00 (fl. 47), quando o MANTRA indica que o pouso da aeronave ocorreu apenas às 9h07 (fl. 57). Nesse contexto, reconheço a presença do *fumus boni juris* em favor da impetrante. Por outro lado, afigura-se presente também o *periculum damnum irreparabile*, tendo em vista sobretudo o tempo decorrido desde a retenção das mercadorias (27/01/2013) sem que se tenha notícia de desfecho administrativo da pendência. Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar postulada e DETERMINO às autoridades impetradas que levantem a retenção das mercadorias importadas pela impetrante identificadas pelo Conhecimento Aéreo AWB 00109942612 (consubstanciada no Termo de Retenção nº 03/2013) e permitam o curso regular do processo de importação dos bens. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para que cumpram imediatamente a medida liminar deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008321-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GECILMA VIEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Diante da comunicação pela parte autora do acordo firmado entre as partes (fls. 45/46), e considerando ainda não ter se efetivado a citação, DETERMINO: 1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto. 2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0010489-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ORGILENO CALIXTO DA SILVA

S E N T E N Ç A Diante da comunicação pela parte autora do acordo firmado entre as partes (fls. 40/41), e considerando ainda não ter se efetivado a citação, DETERMINO:1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto.2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

0011759-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A Diante da comunicação pela parte autora do acordo firmado entre as partes (fls. 35/36), e considerando ainda não ter se efetivado a citação DETERMINO:1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto.2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000706-80.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LUIZ TOMAZ X LOURDES DIAS X ALEXANDRE BORGES CEBAN

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC.Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, tendo em vista que o(s) requerido(s) deve(m) ser intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, substituindo-os por cópias nos autos e proceda-se a intimação do(s) requerido(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 48/2013 ##### deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a NOTIFICAÇÃO de ANTONIO LUIZ TOMAZ, CPF. 091.902.498-68; LOURDES DIAS, CPF. 006.047.458-00 e ALEXANDRE BORGES CEBAN, CPF. 021.477.758-86, todos residentes e domiciliados na Rua da Costa, 120. lote 13-A, quadra D-1, Parque Residencial Nova Poá. Poá/SP, CEP. 08550-000, para os atos e termos da ação proposta.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-50.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-23.2011.403.6119) FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0002525-23.2011.403.6119. Antes de apreciar o pedido de liminar, apresente o requerente documentação hábil e atualizada, apta a comprovar a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias (cfr. CPC. artigos 283 e 284), sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, apresente o requerente os comprovantes das custas judiciais iniciais, conforme Resolução nº 426/2011 de 14/09/11, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região e Lei nº 9,289 de 04/07/96, no mesmo prazo supracitado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003918-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS que pretende a reintegração na posse do imóvel de imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/120). O réu foi citado nos moldes dos arts. 227 e 228 do CPC (fls. 155/161).Às fls. 165/166 foi comunicado o acordo efetuado entre as partes. Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Diante do constante dos autos, e tendo em conta, sobretudo, o noticiado às fls. 165/166, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus regulares efeitos, o acordo firmado

pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013047-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDINEI LUIS

S E N T E N Ç A Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 49), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008816-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA

S E N T E N Ç A Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 54), antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009013-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUZETE MARIA TELES

Fls. 129/131: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela ré, em face da decisão de fls. 121/122, que deferiu a reintegração liminar de posse em favor da autora, CEF. Sustenta a ré a impossibilidade da reintegração de posse, por ter ela efetuado o pagamento de todas as prestações pendentes do arrendamento. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de reconsideração comporta acolhimento. Saliente-se de início - por relevante - não se tratar de juízo quanto ao acerto ou desacerto dos fundamentos invocados na decisão de fls. 121/122, sobretudo quando se atenta para o fato de que a ré não é a arrendatária que figura no contrato celebrado com a CEF, afigurando-se efetivamente indevida - em tese - sua permanência em imóvel vinculado ao PAR, programa que possui critérios específicos de admissão. Nada obstante, é preciso ter presente que foi entabulado, entre a Justiça Federal de Guarulhos e as instâncias superiores da Caixa Econômica Federal - CEF, um mutirão de conciliação envolvendo as ações em curso em que se discute a posse de imóveis vinculados ao PAR, previsto para período de 02 a 12 de abril de 2013. Ainda, foi especificamente discutida na preparação do mutirão - com possibilidade de solução pela própria CEF nas audiências de conciliação - a situação dos ocupantes de imóveis que não fossem o arrendatário que figura formalmente nos contratos de arrendamento. Presente esse cenário, e considerando a situação familiar descrita pela d. patrona da ré, parece-me, data venia, despropositado que, às portas do mutirão de conciliação já agendado em curso de preparação, se determine a saída liminar da ré do imóvel que ocupa como sua residência, tendo inclusive pago - ela própria - as parcelas do arrendamento. Vale dizer, recomendam os imperativos constitucionais - sobretudo os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade - que se mantenha a ré em sua residência ao menos até a respectiva audiência de conciliação, quando, então, caso não se chegue a um acordo, poderá ser finalmente decretada a reintegração de posse, sem prejuízo algum para a CEF. Postas estas razões, reconsidero a decisão de fls. 121/122 e INDEFIRO o pedido de reintegração liminar da posse. Recolha-se o mandado anterior, já expedido. Oportunamente, intime-se a ré da data designada para audiência de conciliação. Intimadas as partes, sobrestem-se os autos, à espera da requisição dos autos pela Central de Conciliação de Guarulhos. Int.

0011752-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 42), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8621

INQUERITO POLICIAL

0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

VISTOS.Fls. 1209/1210: nada a prover.Trata-se de mais um dos reiterados pedidos do interessado visando à restituição de armas alegadamente de sua propriedade.Todavia, como já assinalado por mais de uma vez nos autos, já foi autorizada por este Juízo a entrega dos armamentos ao proprietário, desde que demonstrado o atendimento, junto ao Exército Brasileiro, da legislação própria.Nesse passo, nada mais há que se decidir a respeito nestes autos de Inquérito Policial, cabendo ao interessado, caso assim entenda necessário, discutir na esfera cível eventuais exigências da autoridade administrativa responsável que considere descabidas.Dê-se ciência ao interessado e tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011917-84.2011.403.6119 - MARIA GUEDES POFIRIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 06/03/2013. Dê-se baixa na respectiva pauta. Considerando a indisponibilidade de data próxima - em virtude do excessivo volume de feitos em trâmite nesta 2º Vara Federal - redesigno a audiência para o dia 26/06/2013, às 14h00. Dê-se ciência às partes e eventuais outros participantes com a máxima urgência, providenciando-se o necessário.

Expediente Nº 8625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001884-3) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos. Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 20/03/2013. Dê-se baixa na respectiva pauta. Considerando a indisponibilidade de data próxima - em virtude do excessivo volume de feitos em trâmite nesta 2a Vara Federal - redesigno a audiência para o dia 12/06/2013, às 16h00. Dê-se ciência às partes e eventuais outros participantes com a máxima urgência, providenciando-se o necessário.

Expediente Nº 8626

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003843-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003843-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Fls. 3464/3585: Ciência à parte autora (Ministério Público Federal), na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024720-85.2000.403.6119 (2000.61.19.024720-5) - SEVERINO JOSE TRAJANO DA SILVA X SEBASTIAO

CARLOS DE CAMARGO X BENEDITA ALVES DE SOUZA CAMARGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Diante da satisfação do débito exequendo, conforme confirmação pela Caixa Econômica Federal (fl. 465), Julgo Extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001816-39.2001.403.6183 (2001.61.83.001816-0) - DINA AZEVEDO ALVES MESSIAS X FERNANDA AZEVEDO ALVES MESSIAS DE SOUZA X EDISON DE SOUZA X LUCIANO AZEVEDO ALVES MESSIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero, por ora, o despacho proferido à fl. 249. Ante o requerido à fl. 248, junte a d. patrona dos autos o contrato firmado entre as partes, a fim de comprovar o desconto de honorários advocatícios contratuais na ordem de 30%, para expedição de RPV. Devidamente regularizado, tornem os autos conclusos. Int.

0009154-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009154-2) - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 458/459) contra a sentença de fls. 449/452, que julgou improcedente o pedido inicial. A embargante aponta contradição e omissão no julgado, argumentando que, ao sentenciar o feito, deveria o magistrado ter encaminhado os autos à contadoria judicial para que fosse elucidado qual o sistema de amortização deveria ser utilizado. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 458/459, permanecendo inalterada a sentença de fls. 449/452. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004297-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004297-3) - ROBERTO VICCHINI(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Fls. 172/175: Suspendo o curso do presente feito, na forma do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, ante a propositura de exceção de incompetência. Anote-se o sobrestamento no sistema processual (rotina LCBA). Desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2012.61000221680-1, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cumpra a parte autora o tópico final da decisão proferida à fl. 111, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005853-97.2007.403.6119 (2007.61.19.005853-1) - EDUARDO LOPES(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO E SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO LOPES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que pretende o autor a condenação do réu para a manutenção do benefício destinado a irmã e dependente. Relata o autor que desde 06/09/2000 detém o termo de Guarda e Responsabilidade em face da irmã, devendo assim prestar assistência material, moral e educacional. Tendo a ré um benefício que se destina aos funcionários que possuam dependentes portadores de necessidades especiais, passou a utilizá-los a partir de 2003 tendo permanecido até 15/05/2007 quando foi cessado. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 13/35). Deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita e determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 39).À fl. 42 o MPF pugnou pelo regular andamento do feito.Postergada análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o oferecimento da contestação (fl. 44).Às fls. 53/62 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento. Contestação às fls. 65/77. Juntou documentos (fls. 78/103).Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fl. 106/107.Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pela improcedência (fl. 116/118).Instadas as partes à especificação de provas a ré informou que não tem provas a produzir (fl. 121), a parte autora por sua vez protesta por prova pericial para atestar a incapacidade da beneficiária e testemunhal para comprovação da necessidade de manutenção do benefício (fl. 124).À fl. 125 foi indeferida a produção de provas requerida pela parte autora vez que o fato incontroverso é o enquadramento de Paula Lopes em uma das hipóteses cabíveis a manutenção do benefício em questão e não sua incapacidade.É o relato.Examinados.Fundamento e DECIDO. O pedido é improcedente.Com efeito, segundo consta dos autos, Paula Lopes, irmã de Eduardo Lopes, foi beneficiária do auxílio Especial da ECT a partir de 06/09/2000. Todavia, em 15 de maio de 2007, quando do recadastramento do auxílio, Paula passou a não se enquadrar mais nas exigências feitas pela ECT, tendo seu benefício suspenso.A razão da suspensão do benefício fundamentou-se na ausência de enquadramento de Paula Lopes nas condições do MAMPES da ECT.Em outras palavras, muito embora Paula seja irmã de Eduardo e portadora de doença mental, conforme atestado médico de fl. 22, o auxílio somente se estende a funcionário que tenha como dependente filho, enteado ou tutelado. E, tendo em vista a maioria de Paula, a tutela que seu irmão possuía, obviamente, cessou, restando, portanto, inaplicável.De rigor, portanto, a improcedência da ação.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.

0007403-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007403-2) - DAVI JOAQUIM DOS SANTOS X CELIA APARECIDA BARROSO FALCO SANTOS(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o alegado pela parte autora às fls. 172/173, bem como a juntada de AR devidamente assinado pelo interessado, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003458-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003458-0) - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora (fls. 196/197), em face da sentença de fls. 193/194, em que se alega erro no tópico síntese com relação ao nome de sua patrona.É a síntese do necessário.DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes nego provimento, uma vez que não há que se falar, na espécie, de contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora embargada.Com efeito, cuida-se, claramente, de manifesto erro material no quadro do tópico-síntese da sentença, sendo de rigor sua correção, admissível até mesmo de ofício.Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios e, diante do erro material apontado, DETERMINO A CORREÇÃO do quadro do tópico-síntese do julgado, na forma seguinte, ficando inalterada a decisão no demais:NOME DO AUTOR FRANCISCO ROGÉRIO DE ANDRADE DATA DE NASCIMENTO 19/11/1954 CPF/MF 012.558.378-88 BENEFÍCIO RESTITUÍDO Auxílio-doença NB 31/560.040.181-3 DIB 26/02/2008 BENEFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA Aposentadoria por invalidez NB a implantar DIB 24/02/2010 DIP Data desta decisão (14/11/2012) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR OAB nº 226.121-SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004201-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004201-1) - MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 110/115: Com razão a CEF, tendo sido lançado por equívoco o despacho proferido à fl. 109, que ora torno sem efeito. Nesse passo, INTIME-SE a CEF, nos termos do art. 461 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009541-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009541-6) - ANTONIO RUFINO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens.

0010181-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010181-7) - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR X RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA CALISTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35 e 37). Em contestação o INSS (fls. 51/61) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 79/80, com esclarecimentos às fls. 138/142. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 156/161 com mídia à fl. 162. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 88/104. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 156/161 com mídia à fl. 162. Decisão antecipando os efeitos da tutela às fls. 164/171. Parecer do MPF às fls. 202/204. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO

CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos

critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna

injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a parte autora é portadora de deficiência que exige cuidados especiais de terceiros, no caso, de sua família. A deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora, que sobrevive sob os cuidados da mãe, com pequena ajuda do pai e da avó. Assim, como a parte autora não auferir qualquer renda e nem pode ser devidamente sustentada pela renda de sua família, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora, sendo que renda familiar dividida por cada um de seus membros é inferior a do salário mínimo, conforme laudo socioeconômico. Ainda que o laudo socioeconômico tivesse apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de todo modo devo salientar que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meios de prova, como, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização

do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rel-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007)Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida.Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial desde a data de protocolo do laudo social, em 07/04/2010, tendo em vista que a partir de então restou comprovado em Juízo o implemento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir de 07/04/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 164/171.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR JHONATAN SANTOS CALISTO (representado por Rita de Cássia Santos Sousa Calisto)DATA DE NASCIMENTO 20/02/2006CPF/MF 399.491.168-05TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao DeficienteNB 5294799592DIB 07/04/2010DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Valter de Oliveira PratesOAB nº 74.775 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000496-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000496-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 300: Ciência à parte autora acerca da documentação solicitada pelo contador judicial.2. Sobrevindo a resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001508-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001508-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 181/182) contra a sentença de fls. 173/175, que julgou procedente o pedido inicial.A embargante aponta omissão no julgado, argumentando que, ao sentenciar o feito, deveria o magistrado ter valorado diferentemente a prova dos autos.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 181/182, permanecendo inalterada a sentença de fls. 173/175.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002144-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002144-9) - ANTONIO CARLOS SANTOS GOMES(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício juntado pelo BACEN à fl. 110. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003560-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003560-6) - ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TOLEDO TOLEDO X JOSE DE SOUZA FERREIRA X TORRICELLI JOSE CARDOSO X UBIRAJARA DE CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos extratos bancários, conforme alegado pela CEF à fl. 187. Int.

0008890-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008890-8) - MARIA MILZA MARQUES DA CRUZ(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA MILZA MARQUES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade definitiva para o trabalho ou, ainda, concessão de auxílio-acidente. Relatou a autora que teve por mais de uma ocasião negado o requerimento administrativo de auxílio-doença. Noticiou que, em virtude das negativas, ajuizou ação acidentária, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (processo nº 224.01.2007.055756-1 [1718]), sendo contactado através de perícia médica, que a autora estava acometida por moléstias, mas que não de origem ocupacional, motivo pelo qual o pedido naquela ação foi julgada improcedente (fls. 31/35). Sustentando a persistência de suas patologias e de seu estado de incapacidade para o trabalho, requer o benefício previdenciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Devidamente citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento preliminar da inexistência de interesse processual com relação ao pedido de auxílio-acidente, em face da coisa julgada. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 47/53). Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Saneado o feito às fls. 92/94, foi afastada a preliminar de coisa julgada e determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de cardiologia e neurologia. Às fls. 102/109, foram juntados os laudos médicos periciais, concluindo pela capacidade laboral da autora. Às fls. 115 e 118/119, manifestação das partes acerca dos laudos médicos periciais. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Já afastada, pelo despacho saneador de fls. 92/94, a preliminar deduzida em contestação, passo ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, concessão de auxílio-acidente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 104 e 109). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De outra parte, não tendo os laudos periciais apontado a redução da capacidade para o trabalho habitual da autora, em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, igualmente não faz jus a demandante ao benefício de auxílio-acidente. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011833-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011833-0) - HEVILYN SCARAMELLO NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA IMACULADA ANGELA NOGUEIRA(SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HEVILYN SCARAMELLO NOGUEIRA - menor impúbere, representado por sua genitora, Elizabete Pereira Scaramello, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Concedido os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89) Citado o INSS apresentou contestação (fls. 91/99), pugnando pela improcedência da ação. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 110/111). Oficiado ao empregador do recluso foi noticiado que o último salário constante do CNIS, sofreu redução por conta de faltas injustificadas, confirmando que o salário percebido à época da reclusão era no valor de R\$847, 00 (oitocentos e quarenta e sete reais) (fls. 143/144). Manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido (fls. 160/161). Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é improcedente. Pretende-se através da presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão,

negado pelo instituto réu ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350, de 30/12/2009. In verbis: Art. 5º Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. No presente caso, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 77/2009, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão entre 01/03/2008 a 31/01/2009, deve ser igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos

legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o pai da autora, José Thiago Ângelo Nogueira, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 21/04/2008 (fl. 27) e que o seu último salário de contribuição, segundo o documento de fl. 40, foi de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), superior, portanto, ao limite de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), estabelecido pela Portaria nº 77/2006, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo a rejeição do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nestes termos caso a tutela anteriormente concedida às fls. 110/111. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000500-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000500-8) - YOO NOMURA SUGANO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004167-65.2010.403.6119 - JOSE MAURI PINTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/107: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004944-50.2010.403.6119 - MARIA SALETE BRITO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 147/154. Desentranhem-se o documento de protocolo nº 2012.61190045664-1 (fl. 155) e anexos, por tratar-se de cópia idêntica das fls. 147/154. Após, venham os autos conclusos.

0008582-91.2010.403.6119 - ESTHER FIGUEIREDO BATISTA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho proferido à fl. 107. Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região a este Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009046-18.2010.403.6119 - ELENICE TERTO DA SILVA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010089-87.2010.403.6119 - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 471/473) contra a sentença de fls. 458/459, que julgou improcedente o pedido inicial. A embargante aponta omissão no julgado, argumentando que, ao sentenciar o feito, deveria o magistrado ter reconhecido o direito do autor ao recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 12/04/2004, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional face ao julgamento do requerimento administrativo ou, ainda, em decorrência da ação declaratória que teve trâmite junto ao JEF. Requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a reforma do decisum. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de

declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 471/473, permanecendo inalterada a sentença de fls. 458/459. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO

Conforme determinado à fl. 390, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 367. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011548-27.2010.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001173-30.2011.403.6119 - REGINA CELIA ARRUDA DA SILVA (SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos, bem como a apresentação de declaração de anuidade e prontuário do CRM (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito, bem como a juntada de sua documentação pessoal. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001693-87.2011.403.6119 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA (SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001730-17.2011.403.6119 - JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a cessação dos descontos mensais que estão sendo efetuados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 149.554.818-7), relativos aos benefícios de auxílio-doença de que teria sido beneficiária em período posterior à DIB da aposentadoria (31/12/2005), bem como a devolução dos valores já descontados. Informa que durante a tramitação do processo administrativo de concessão da aposentadoria foi beneficiária de auxílio-doença, em três períodos (NB 136.512.461-1, de 27/08/2004 a 20/01/2006, NB 570.426.203-8, de 21/03/2007 a 18/06/2008 e NB 531.358.185-2, de 24/07/2008 a 18/12/2008), mas que, não obstante a aposentadoria ter DIB aos 31/12/2005, entende não haver impedimento à cumulação dos benefícios. Juntou documentos (fls. 18/378). Afastada a prevenção apontado no termos de fls. 379, concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após

a vinda da contestação (fls. 393). Citado, o INSS ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 395/399). Juntou documentos (fls. 400/407). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a cessação dos descontos no benefício de aposentadoria da autora (fls. 409). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 411 e 412). Vieram os autos conclusos 01 de dezembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares, passo ao mérito. Pretendo a autora, como dito, a cessação dos descontos mensais que estão sendo efetuados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 149.554.818-7), relativos aos benefícios de auxílio-doença de que teria sido beneficiária em período posterior à DIB da aposentadoria (31/12/2005), bem como a devolução dos valores já descontados. O pleito procede parcialmente. Com efeito, ainda que haja previsão legal no inc. II do art. 115 da Lei 8.213/91, que autorize seja descontado do benefício valores recebidos além do devido, tal comando normativo há de se interpretado restritivamente, dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário (no caso, a aposentadoria), a evidenciar que qualquer supressão de parcela deste comprometeria a subsistência do segurado e de seus dependentes, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, não se pode negar ao segurado as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um erro que a ele não pode ser atribuído, cometido unicamente pela Administração. Nesse passo, a aplicação da disposição em comento restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário, o que não se verifica no presente caso. Portanto, ainda que efetivamente indevido o pagamento dos valores atrasados, entendo que o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pela demandante em virtude de erro administrativo, para o qual ele não contribuiu ou concorreu, conforme reiterada jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Quando iniciada apuração de possível irregularidade na concessão do benefício, o próprio INSS apresenta conclusões dúbias. Em correspondência interna, afirma que a concessão dos benefícios foi regular, ao mesmo tempo em que solicita apuração de irregularidade. Fixa a data de início da incapacidade (DII) em 1999 (a autora efetuou recolhimentos de 05/92 a 09/96 e de 12/2001 a 03/2002) e afirma que houve progressão da doença e complicações secundárias. III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. VIII - As decisões mencionadas pela Autarquia não se aplicam ao caso. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1483948 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - TRF3DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) (grifo nosso). Assim, entendo, no caso presente, que não tendo a autora dado causa ao pagamento indevido dos valores, não poderá arcar com o ônus de ter reduzido os valores percebidos a título de alimentos, pagos através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.554.818-7). Quanto ao pedido de devolução dos valores já descontados, contudo, a**

pretensão não procede. Muito embora se esteja reconhecendo o direito da autora em não ter descontado de seu benefício os valores percebidos a maior, não se pode negar que, de fato, esses valores deveriam ter sido descontados quando da apuração do benefício recebido acumuladamente (parcelas em atraso, relativas ao período que vai da DIB - data do início do benefício - à DIP - data do início do pagamento). Como não foram, reconheceu-se ser indevido o desconto neste momento. Mas, uma vez descontado, também não se pode cogitar da hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.554.818-7) percebido pela parte autora. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-26.2011.403.6119 - BENEDITO RITA XIMENES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006589-76.2011.403.6119 - CARMILTON FERREIRA DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz que o INSS indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 113/129), arguiu em preliminar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda. No mérito pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 11/06/2010), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (30/06/2011). Cumpre, ainda, assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que o autor é carente de ação quanto ao pedido para enquadramento como comum dos períodos de 01/04/1975 a 29/11/1975, 04/12/1975 a 10/03/1981, 02/01/1982 a 15/11/1985, 06/01/1986 a 31/10/1987, 01/09/1988 a 03/04/1989, 09/05/1989 a 20/06/1989, 01/08/1989 a 02/09/1989, 02/10/1989 a 28/11/1989, 30/03/1990 a 12/07/1998, 01/03/2007 a 31/03/2007 e de 01/03/2000 a 11/06/2010, porquanto já reconhecidos administrativamente pelo INSS às fls. 93/94. A ação é improcedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.

1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições

prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O autor pleiteia o reconhecimento do labor em condições especiais dos períodos de 01/09/1988 a 03/04/1989, 30/03/1990 a 12/07/1998 e de 01/03/2000 a 07/06/2009. Passo, então, a análise dos períodos indicados na petição inicial. Com relação ao período de 01/09/1988 a 03/04/1989, laborado na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, no qual o autor exerceu a função de cobrador, o autor juntou somente cópia da CTPS (F. 25), não havendo nenhum outro documento que comprove a especialidade do período. Já com relação ao período de 30/03/1990 a 12/07/1998, laborado na Empresa de

Segurança Bancária Resilar Ltda., no qual o autor exerceu a função de vigilante, o autor juntou somente as CTPS (FL. 27), atestando que trabalhava exercendo a função de vigia, no entanto, não há comprovação de que tenha feito uso de arma de fogo nos períodos indicados, sendo este o entendimento jurisprudencial dominante. Assim estabelece a jurisprudência da TNU e da TRU, que a atividade de vigilante pode ser equiparada à de guarda para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho apenas nos casos em que seja comprovado o uso de arma de fogo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. II. Pedido de uniformização improvido. (TNU, autos nº 200570510009130, relatado pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, publicado no DJ de 24/06/2010) Por fim, com relação ao período de 01/03/2000 a 07/06/2009, laborado na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, no qual o autor exerceu a função de ajudante de limpeza, o autor juntou cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31 e 36/37), onde consta exposição ao agente ruído de 78,5 dB(A), portanto dentro do limite legal e, com relação ao fator de risco bactérias e vírus, constou que não foi apurado exposição aos agentes, devendo tal período ser considerado como especial. Dessa forma, os documentos apresentados, por si só, são insuficientes para comprovar a especialidade dos períodos, devendo portanto serem considerados como tempo de labor comum. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CTPS fl. 21 1,0 1/4/1975 29/11/1975 243 243 cnis 1,0 4/12/1975 10/3/1981 1924 1924 cnis 1,0 2/1/1982 15/11/1985 1414 1414 cnis 1,0 1/9/1988 3/4/1989 215 215 cnis 1,0 9/5/1989 20/6/1989 43 43 cnis 1,0 1/8/1989 4/9/1989 35 35 cnis 1,0 2/10/1989 28/11/1989 58 58 cnis 1,0 30/3/1990 12/7/1998 3027 3027 cnis 1,0 6/1/1986 31/10/1987 664 664 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7623 7623 cnis 1,0 1/3/2000 11/6/2010 3755 3755 0 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3755 3755 Total de tempo em dias até o último vínculo 11378 11378 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s) Por fim, somando os períodos comuns aqui reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, inscritos na CTPS e no CNIS, possui o autor 31 anos e 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo em (11/06/2010). Outrossim, é certo que o autor continuou contribuindo até 30/10/2012 - conforme extrato do CNIS, que ora faço juntar, quando então alcançou 33 anos 6 meses e 15 dias, sendo manifesto o não atingimento do número mínimo de contribuições para a aposentação. Impõe-se, assim, a improcedência da demanda. Ante o exposto, **J u l g o I m p r o c e d e n t e o** pedido formulado nesta ação resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007740-77.2011.403.6119 - IVANI BABIKIAN X LEANDRO BABIKIAN FERNANDES - INCAPAZ X IVANI BABIKIAN (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de maio de 2013, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se.

0007943-39.2011.403.6119 - JOSELITA SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante a informação do senhor perito (fl. 252) intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008353-97.2011.403.6119 - ALINE SAMPAIO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos médicos juntados às fls. 148/150. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009015-61.2011.403.6119 - LUSINETE ALVES DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010714-87.2011.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Vistos.Informe a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a atual situação do Pregão Presencial nº 221/ADSP-4/SBGR/2011, bem como da área que seria objeto desta modalidade licitatória, diante do lapso verificado desde o ajuizamento da demanda.Int..

0010905-35.2011.403.6119 - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X UNIAO FEDERAL

A hipótese é de reconhecimento da carência superveniente da ação, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.Como aventado em preliminar de contestação pela ré, e reconhecido pela autora em réplica, a pretensão inicial foi atendida na esfera administrativa, desaparecendo, no curso do processo, o interesse processual da demandante, ante a atual desnecessidade do provimento jurisdicional antes buscado.Todavia, assiste razão à autora quando assinala que, quando do ajuizamento da ação, era vívido seu interesse de agir, que veio a desaparecer - pelo atendimento extrajudicial de sua pretensão pela ré - apenas no curso do processo.Nesse contexto, emerge com nitidez que a ré efetivamente deu causa ao ajuizamento da presente demanda, uma vez que, tivesse atendido a pretensão da autora desde logo, esta não se veria na contingência de provocar o Poder Judiciário para buscar a defesa de seu direito.Por essa razão, ante o princípio da causalidade - que subjaz à regra da sucumbência - é de rigor a condenação da ré em honorários advocatícios, mesmo ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e condeno a ré, União, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-34.2012.403.6119 - DOMINGOS NETO BONFIM(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a Secretaria a representação processual da CEF, através do sistema processual. Após, republique-se a sentença proferida às fls. 51/56. Int.

0001818-21.2012.403.6119 - ARILDO DELEIGO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário em que foi determinada ao autor a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fls. 120/121).Silente a parte autora, foram juntadas as certidões de publicação do despacho e do decurso do prazo para manifestação (fl. 122).É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial.Com efeito, determinada a intimação da parte autora para sanar o vício identificado por este Juízo na relação processual que se busca instaurar, quedou-se o demandante silente.Não regularizado o vício, impõe-se reconhecer o desatendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, cenário que reclama o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, da lei processual.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004653-79.2012.403.6119 - HENRIQUE APARECIDO BASCHERA(SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que foi determinada ao autor a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fls. 26/28).Silente a parte autora, foram juntadas as certidões de publicação do despacho e do decurso do prazo para manifestação (fl. 29).É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial.Com efeito, determinada a intimação da parte autora para sanar o vício identificado por este Juízo na relação processual que se busca instaurar, quedou-se o demandante silente.Não regularizado o vício, impõe-se reconhecer o desatendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, cenário que reclama o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, da lei processual.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005482-60.2012.403.6119 - VITORIA DEL SARTO MONTEIRO - INCAPAZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VITORIA DEL SARTO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de benefício de amparo social - LOAS.À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a intimação da autora para que informasse acerca da formulação de requerimento na esfera administrativa.Cientificado o Ministério Público Federal à fl. 18, opinou o Parquet pela realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 19).A parte autora veio aos autos informando que não houve requerimento do benefício administrativamente (fl. 21).Instada a se manifestar acerca de eventual concordância na suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para formulação de requerimento administrativo (fl. 22), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 24).É o relato do necessário.DECIDO.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 24), e considerando ainda não ter havido citação do réu, homologo o pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu.Custas na forma da lei.Ciência ao Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005848-02.2012.403.6119 - DIVA SOARES DO NASCIMENTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DIVA SOARES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a intimação da autora para que apresentasse comprovante de indeferimento de seu requerimento administrativo de pensão por morte.A parte autora veio aos autos informando que não possui um comprovante de indeferimento, uma vez que em comparecimento ao posto do INSS não logrou êxito em ingressar com o pedido (fls. 27/28).Instada a se manifestar acerca de eventual concordância na suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para formulação de requerimento administrativo (fl. 29), a parte autora não se manifestou (fl. 31).É o relato do necessário.DECIDO.Diante do silêncio da parte autora, e tendo presentes as razões já lançadas às fls. 29/29v, reconheço a falta de interesse processual da demandante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006428-32.2012.403.6119 - OZITA DE BARROS DA SILVA(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o determinado no despacho à fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0007344-66.2012.403.6119 - VALDECI RIBEIRA LEITE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 47/58 dos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008152-71.2012.403.6119 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário em que foi determinada ao autor a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fls. 31/32).Silente a parte autora, foram juntadas as certidões de publicação do despacho e do decurso do prazo para manifestação (fls 31/verso e 33).É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial.Com efeito, determinada a intimação da parte autora para sanar o vício identificado por este Juízo na relação processual que se busca instaurar, quedou-se o demandante silente.Não regularizado o vício, impõe-se reconhecer o desatendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, cenário que reclama o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, da lei processual.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008642-93.2012.403.6119 - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário em que foi determinada ao autor a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fls. 22 e 24). Silente a parte autora, foram juntadas as certidões de publicação do despacho e do decurso do prazo para manifestação (fl. 25). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial. Com efeito, determinada a intimação da parte autora para sanar o vício identificado por este Juízo na relação processual que se busca instaurar, quedou-se o demandante silente. Não regularizado o vício, impõe-se reconhecer o desatendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, cenário que reclama o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, da lei processual. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008832-56.2012.403.6119 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA MENDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009153-91.2012.403.6119 - CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que, ao que se depreende da petição inicial, pretende a autora a revisão dos benefícios de auxílio-doença e subsequente aposentadoria por invalidez então percebidos pelo Sr. José Magalhães, hoje falecido (NB 088.379.803-4 - fls. 11/12), que teriam dado origem ao benefício de pensão por morte atualmente recebido por ela, demandante (NB 142.428.566-3 - fl. 13). Almeja a autora, assim, os reflexos pecuniários de tal revisão em seu benefício. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação para o idoso, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado à autora que apresentasse seu comprovante de endereço atualizado (fl. 25), providência atendida pela demandante (fls. 26/27). É o relatório necessário. DECIDO. Ao que se depreende da petição inicial, almeja a autora a revisão de benefícios previdenciários recebidos por terceiro (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do Sr. José Magalhães), que teriam dado origem à sua pensão por morte. Pretende, assim, que o recálculo dos benefícios de origem repercuta no cálculo da renda mensal de sua pensão. Todavia, não consta dos autos documento algum que ligue a autora ao Sr. José Magalhães. Deveras, pode-se presumir da lacônica narração dos fatos veiculada na inicial que o Sr. José Magalhães seja o falecido marido da autora. Porém, nenhuma prova há nesse sentido, não havendo como se afirmar, da análise dos documentos trazidos aos autos, que a pensão hoje recebida pela autora de fato teve seu cálculo baseado nos benefícios antes recebidos pelo Sr. José Magalhães. Absolutamente inexistente na espécie, assim, o *fumus boni juris*, não havendo sequer que se investigar o suposto direito à revisão pretendida. Por razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos prova documental de sua relação com o Sr. José Magalhães (certidão de casamento, de óbito, etc.), bem como da causa jurídica de sua pensão por morte, sob pena de extinção do feito. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011693-15.2012.403.6119 - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente de auxílio-doença. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/75). Às fls. 77/78, a autora emendou a inicial para fixar como data de início da incapacidade - e, logo, termo inicial do benefício pretendido - 02/2010. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante dos esclarecimentos da autora às fls. 77/78, afasto a prevenção apontada no quadro de fls. 67/68. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de

que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 32/37), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de abril de 2013, às 12h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 01. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012099-36.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO em face da União Federal, em que pretende o autor o recálculo de imposto sobre a renda, referente ao benefício previdenciário percebido acumuladamente (PAB), de modo que a incidência da exação se dê mensalmente, em consonância com a competência que deveria ter sido paga à época devida. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). É o relato do processado até aqui. PASSO A DECIDIR. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0012124-49.2012.403.6119 - JOAO FRANCISCO ROSA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO FRANCISCO ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e a condenação do requerido a pagar as parcelas vencidas (desde o requerimento administrativo). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/96). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por relevante, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Ainda, cuidando-se de processo ainda em seu início, em que se põe questão de fato específica (o preenchimento ou não dos requisitos para aposentadoria) e não meramente questão de direito já vencida nos tribunais (que eventualmente poderia caracterizar manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa do réu), não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela com base no art. 273, inciso II do Código de Processo Civil. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0012176-45.2012.403.6119 - PERICLES DA SILVA TAVARES NETO (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PERICLES DA SILVA TAVARES NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e a condenação do requerido a pagar as parcelas vencidas (desde o requerimento administrativo). Pugna, ainda, pela condenação da autarquia em danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/143). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa e judicial, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por relevante, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Ainda, cuidando-se de processo ainda em seu início, em que se põe questão de fato específica (o preenchimento ou não dos requisitos para aposentadoria) e não meramente questão de direito já vencida nos tribunais (que eventualmente poderia caracterizar manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa do réu), não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela com base no art. 273, inciso II do Código de Processo Civil. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0012195-51.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARMO DA SILVA em face da União Federal, em que pretende o autor o recálculo de imposto sobre a renda, referente ao benefício previdenciário percebido acumuladamente (PAB), de modo que a incidência da exação se dê mensalmente, em consonância com a competência que deveria ter sido paga à época devida. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). É o relato do processado até aqui. PASSO A DECIDIR. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil

reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0012255-24.2012.403.6119 - JOSE ALVES GONCALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE ALVES GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 128.467.516-2). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/32). É o relatório necessário. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0012424-11.2012.403.6119 - PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA em face da União Federal, em que pretende o autor o recálculo de imposto sobre a renda, referente ao benefício previdenciário percebido acumuladamente (PAB), de modo que a incidência da exação se dê mensalmente, em consonância com a competência que deveria ter sido paga à época devida. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0012684-88.2012.403.6119 - ADRIANA BEZERRA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 62), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica agendada para o dia 20/02/2013 às 17:40 horas, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000303-14.2013.403.6119 - JOSE VALDEMIR CAVALCANTE(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente agendada (fl. 30) e a

justificativa da parte autora (fl. 31), DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo o dia 10 de ABRIL de 2013, às 12:40 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, nomeado às fls. 22/26. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 26, itens 07 e 08. Intime-se.

0000477-23.2013.403.6119 - KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KOTTI TAKEUSHI em face da União Federal e da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARLHOS/SP, em que pretende o autor a desconstituição do débito referente ao pagamento de cota única do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2011, consolidado pelo aviso de cobrança com data de vencimento em 31/12/2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/16). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese defendida na inicial - mormente diante da documentação juntada, que aponta, em princípio, a opção pelo parcelamento e o efetivo pagamento das parcelas - não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, impõe-se registrar, para o correto transcorrer do processo, que, tratando-se de ação de rito ordinário em que se discute matéria tributária de competência da União, afigura-se absolutamente inviável a inclusão, no pólo passivo da demanda, da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - DRF, órgão integrante da estrutura administrativa da própria União, que não detém personalidade jurídica própria. Por essa razão, e sendo a legitimidade das partes matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, EXCLUO do pólo passivo da ação a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - DRF. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, CITE-SE a União. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0000601-06.2013.403.6119 - VALDIR ALVES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/111.187.515-1, com DIB em 18/08/1998, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/18). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de

cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 11). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000619-27.2013.403.6119 - GERALDA LUCIENE COSTA DA SILVA (SP270200 - SÂMIA COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a suspensão da cobrança de valores indevidamente lançados a título de Imposto de Renda Pessoa Física (retido na fonte, ano calendário 2007 e 2009), consolidados pela aviso de cobrança com data de vencimento em 31/01/2013. Alega a autora ser funcionária do Hospital São Luiz Gonzaga (CNPJ 62.779.145/0002-70), filial da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (CNPJ 62.779.145/0001-90 - aqui provavelmente havendo erro material na petição inicial, já que os documentos de fls. 26, 31, 40/43 e 48 se referem ao final 0001-90). Aduz que a Irmandade, ao apresentar o Comprovante de Rendimentos Pagos / Retenção de Imposto de Renda na Fonte dos anos de 2007 e 2009 (fls. 40/43), equivocou-se ao informar o CNPJ da pessoa jurídica da matriz (62.779.145/0001-90) e não da filial (62.779.145/0002-70), como seria correto constar, fato que gerou a cobrança cuja exigibilidade que ora se busca suspender liminarmente. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/54). É o relatório

necessário. DECIDO. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese defendida na inicial - mormente diante da documentação juntada, que aponta, em princípio, ser o Hospital São Luiz Gonzaga (CNPJ 62.779.145/0002-70) - filial da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - a fonte pagadora do rendimento tributado na fonte - não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a União. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS (SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Abdias Moraes dos Anjos, desde a data do requerimento administrativo - DER, em 07/12/2011. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/79). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte do Sr. Abdias Moraes dos Anjos, seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pelo demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000634-93.2013.403.6119 - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA (SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERA LUCIA GONÇALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr. Conceição Pereira de Lima, em 05/05/1994. Relata a demandante que, por ocasião do falecimento do Sr. Conceição Pereira de Lima, o INSS concedeu a pensão por morte para ser rateada entre o então filho menor da autora com o de cujus (Alessandro Pereira de Lima, nascido em 26/03/1979), a concubina do falecido e ao então filho menor desta com de cujus. Afirma que seu pedido de pensão foi indevidamente indeferido pelo INSS por não lhe ter sido reconhecida a dependência econômica em relação ao de cujus. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/45). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência (fl. 10). No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento. Se de um lado, a certidão de casamento e de óbito trazidas aos autos revelam a plausibilidade das alegações tecidas pela autora em sua petição inicial, de outro, o tempo decorrido entre a data do falecimento (05/05/1994), a maioria do filho da autora que recebia parte da pensão (08/03/1997) e a do ajuizamento desta ação (04/02/2013) desveste por completo a pretensão da autora de qualquer resquício de urgência. Ausente, assim, o periculum damnum irreparabile, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Int.

0000642-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA LOPES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. **DECIDO.** Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, ficha de registro, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 23). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000647-92.2013.403.6119 - NIVALDO MARTINS DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.594.716-3), para conversão em aposentadoria especial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/70). É o relatório necessário. **DECIDO.** Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido de antecipação ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.** I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000673-90.2013.403.6119 - ALTINO DE SOUZA MACHADO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALTINO DE SOUZA MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/102.832.420-8, com DIB em 09/04/1996, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/38). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposestação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposestassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposestar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 15). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000716-27.2013.403.6119 - DANILO SANTOS BARBOSA (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a declaração de nulidade do ato administrativo exarado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD 285/SIJ/2012 da Base Aérea de São Paulo - BASP em Guarulhos (fl. 23), que em 07/11/2012

desligou o demandante, a bem da disciplina, dos quadros do Comando da Aeronáutica, onde detinha a patente de Soldado 2ª Classe.No que interessa ao pedido de medida liminar, alega o autor que, por ocasião de seu desligamento, a Administração Militar reteve sua carteira de reservista, fato que o tem impedido de trabalhar. Requer, assim, como medida de antecipação dos efeitos da tutela, que o Comando da Aeronáutica seja compelido a lhe devolver sua carteira de reservista.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/30).É o relatório necessário. DECIDO.É caso de indeferimento do pedido de medida liminar.De um lado, absolutamente ausente o fumus boni juris na espécie, seja porque as razões de mérito invocadas pelo demandante (invalidade do processo administrativo que resultou no seu desligamento) em nada se relacionam com a alegada retenção de sua carteira de reservista, seja, ainda, pela completa falta de comprovação da retenção em si (que poderia ser demonstrada, quando menos, por um requerimento administrativo de liberação do documento, ou que tal).De outro lado, não constam da petição inicial alegações concretas de risco de dano irreparável, não bastando a configurar o periculum damnum irreparabile as genéricas considerações lançadas na peça vestibular (fl. 15).postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE a União, que deverá se manifestar especificamente, em contestação, sobre a alegada retenção da carteira de reservista do autor.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0001068-82.2013.403.6119 - EFRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial.Designo o dia 10 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001109-49.2013.403.6119 - GABRIELA NOGUEIRA LEITE - INCAPAZ X BIANCA NOGUEIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ARLENE NOGUEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GABRIELA NOGUEIRA LEITE e BINACA NOGUEIRA LEITE - menores incapazes representadas por sua mãe Maria Arlene Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem as autoras, na qualidade de filhas, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. José Roberto

dos Santos Leite. Relatam terem formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 03/11/2011, NB 156.500.151-3), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus (fls. 46 e 50/51). Sustentam as demandantes, invocando o princípio da solidariedade, que o falecido, por ocasião do óbito, preenchia as condições necessárias à aposentadoria por idade, razão pela qual seria de rigor a concessão da pensão por morte aos seus filhos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/50). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretendem as demandantes a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu pai, Sr. José Roberto dos Santos Leite, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ante a documentação apresentada nos autos (especialmente fls. 22 e 26), é inconteste a qualidade de dependentes dos menores Gabriela Nogueira Leite e Bianca Nogueira Leite, filhas do falecido Sr. José Roberto dos Santos Leite, como reconhecido pela certidão de óbito (fl. 22) e pelos registros gerais - RG das demandantes (fl. 26). Neste particular, na qualidade de dependentes na condição de filho - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). De outra parte, no que diz com o segundo requisito legal para concessão da pensão por morte, os documentos acostados às fls. 30 e 33 (CTPS e CNIS) demonstram que o falecido na data do óbito (13/10/2011), não possuía a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua última contribuição, na qualidade de contribuinte individual, em 07/2010. Nesse passo, a Lei 8.213/91, em seu art. 15, inciso VI, dispõe que, para os contribuintes individuais, o período de graça se estende por 6 meses, após a cessação das contribuições. Tal dispositivo, combinado com o 4º do mesmo artigo, prorroga o período para o segundo mês seguinte ao término do prazo. Assim, no caso concreto, o pai das autoras manteve a qualidade de segurado apenas até 16/03/2011, quase sete meses antes de seu falecimento. Por fim, sem fundamento a alegação das autoras quando afirmam que seu pai já teria implementado, por ocasião do seu falecimento, os requisitos necessários para a aposentadoria por idade, como se depreende da simples constatação de que o de cujus faleceu aos 55 anos (não completando sequer o requisito etário - 65 anos - para concessão da aposentadoria por idade). Ausente, assim, a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001158-90.2013.403.6119 - JOSE DE SOUZA GALVINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 04 e 18). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/102). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001200-42.2013.403.6119 - MOACIR ANTONIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 03/04 e 15). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/102). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários,

perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. S

0001202-12.2013.403.6119 - JOAO ROSA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 134.167.396-8). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/18). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo Quadro de fl. 19, tendo em vista tratar-se de demanda com objeto diverso. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação para o idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

0001205-64.2013.403.6119 - PEDRO HENRIQUE SILVA SALES - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA PASSOS SILVA SALES(SP297296 - LAENE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO HENRIQUE SILVA SALES - menor incapaz, representado por sua mãe Solange Aparecida Passos Silva Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor é residente no Município de São Paulo (cfr. fls. 22/25). É a síntese do necessário. DECIDO. Residindo o autor e sua representante no Município de São Paulo, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face de União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que como foro competente o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Confira-se: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 3º - 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a imposição de tal regra, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência. Assim, dispondo o Município de residência do autor de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro. Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por

absoluta e, portanto, improrrogável. Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos a ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para livre distribuição, à vista do valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001211-71.2013.403.6119 - OLAVO LINHARES DE SOUZA (SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o demandante a conversão de seu auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, pelas razões que invoca na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Tratando-se de pretensão que visa, em última análise, à implantação de benefício acidentário em favor do autor (ainda que decorrente de anterior auxílio-doença previdenciário), é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete dizer se determinado demandante faz ou não jus à concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011). Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Poá, para livre distribuição. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001229-92.2013.403.6119 - PAULO RICARDO OTERO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 08). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/188). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN (SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSVALDO SANTOLIN em face da UNIÃO FEDERAL, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, em que se pretende a concessão de ordem para que os réus sejam compelidos ao fornecimento dos medicamentos listados na inicial (insulina Glargina [Lantus]: 30 UI unidades [1 vez por dia]; insulina Glulitina ou Lipro ou Aspart: 6 UI [3 vezes ao dia]; Thioctacid 600 mg [1 vez ao dia]; Agulhas n.06 [Novofine] e caneta/seringas), além de outros que se fizerem necessários, por tempo indeterminado e de forma ininterrupta (fl. 04, 12 e 14). Alega o autor, em breve síntese, ser portador de diabetes melitus e ser insulino dependente, e que referida medicação não está sendo encontrada nos postos de atendimento

do Sistema Único de Saúde, impossibilitando, assim, a realização de seu tratamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/27). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação para o idoso. ANOTE-SE. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. Registre-se, em primeiro lugar, que a inicial se limita a relatar a indisponibilidade dos medicamentos requeridos no sistema público de saúde, deixando de trazer quaisquer elementos - indiciários que fossem - reveladores da efetiva negativa de fornecimento por parte do Poder Público. Nesse quadro, não se podem desconsiderar duas hipóteses possíveis: (i) a de inexistência de recusa no fornecimento; ou (ii) a ocorrência de recusa justificada, por exemplo, pela existência de medicamento similar com os mesmos efeitos (caso em que caberia analisar a pertinência da justificativa). Posta a questão nestes termos, vê-se que a carência de elementos probatórios (que haveriam de ser trazidos pela autora) impede, neste exame prefacial, o reconhecimento imediato do afirmado direito da autora, impondo-se a implementação do contraditório para oitiva dos órgãos do Poder Público envolvidos. De outra parte, depreende-se dos autos que os medicamentos postulados pelo demandante foram receitados por seu médico particular (fls. 22/23). Neste particular, impõe-se registrar que não há impedimento, em princípio, à substituição dos medicamentos constantes das listas oficiais por outros mais eficazes em casos específicos, dada a própria natureza mutável das listas de medicamentos do Poder Público. Todavia, é de ver-se que tal substituição (do medicamento constante da lista por outro mais específico) há de ser constatada e recomendada por médico que integre e/ou preste serviços ao SUS, mediante o procedimento administrativo próprio, até mesmo como forma de controle e manutenção das políticas públicas de atendimento à saúde, evitando a dispersão de recursos para o atendimento de tratamentos de preferência pessoal de cada médico. Saliente-se, a propósito, que é pública e notória a existência de política pública para o tratamento do diabetes melitus e a existência, nas listas de medicamentos essenciais oficiais, de medicamentos potencialmente similares aos pretendidos pelo autor e de eficácia comprovada na maior parte dos casos. Emerge dos autos, assim - ao menos neste juízo prefacial - que o autor não se ressentido do não fornecimento dos medicamentos de que necessita para o tratamento de seu quadro patológico, mas sim do não fornecimento de medicamentos específicos receitados, em substituição, por seu médico particular. Posta a questão nestes termos, tenho que o efetivo fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos similares aos pretendidos pelo autor, aliado à não comprovação de que a recomendação do tratamento específico é endossada por médico integrante ou prestador de serviços ao SUS, desveste a pretensão inicial de plausibilidade. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITEM-SE a União, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos. Com as respostas, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001375-36.2013.403.6119 - VICTORIA DA MOTA GRAZZIOTIN (SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VICTORIA DA MOTA GRAZZIOTIN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora é residente no Município de São Paulo (cfr. fls. 02 e 36). É a síntese do necessário. DECIDO. Residindo a autora no Município de São Paulo, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face de União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que como foro competente o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência. Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro. Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável. Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao Fórum Federal Previdenciário de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas Varas. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM (SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO)

Cumpra o embargado o determinado no despacho proferido à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0001074-26.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-27.2006.403.6119 (2006.61.19.005071-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIA STACKEVICIUS(SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ANASTACIA STACKEVICIUS, objetivando o reconhecimento de que inexistem valores a executar. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exeqüente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em execução de valores que não são devidos. Regularmente intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 43/44). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 45), vieram parecer e cálculos às fls. 47/49. Cientificadas as partes, o INSS manifestou sua expressa concordância com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 52); a embargante ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência dos embargos. Consoante parecer e cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 47/49 destes embargos, não existem, de fato, diferenças a serem pagas à exeqüente. E isso porque, não obstante a procedência do pedido revisional levado a efeito no processo de conhecimento, os índices aplicados pela autarquia previdenciária para reajuste do benefício percebido pela autora são mais benefícios que os relativos à OTN/ORTN (fixados no título judicial). Significa dizer que, caso seja aplicada a revisão no cálculo do benefício da autora, será ela prejudicada, e não beneficiada. Nesse cenário, devem ser acolhidos os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores a executar. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos à execução, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores passíveis de execução e declarar extinta a execução. Sendo a exeqüente, ora embargada, beneficiária da assistência judiciária gratuita, e não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e abra-se conclusão. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012035-26.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004297-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ROBERTO VICCHINI(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)

Manifeste-se o excepto acerca da exceção de incompetência ajuizada pelo BACEN, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000967-5) - ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS X ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS Reconsidero, por ora, o despacho proferido à fl. 190. Ante o documento juntado à fl. 191, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, para posterior expedição de ofícios requisitórios. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1872

EXECUCAO FISCAL

0002057-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002057-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X EDSON FERREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X NAIR MOTA FERREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelos co-executados EDSON FERREIRA e NAIR MOTA FERREIRA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Alegam os excipientes (fls. 25/63), em síntese, que é inconstitucional a responsabilização dos sócios das empresas quando ausentes os elementos que caracterizam atuação dolosa dos sócios. Assim, requerem a sua exclusão do feito. A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 70/74) sustenta que ante a falta de outro fundamento relevante no caso concreto, não se opõe à exclusão dos sócios EDSON FERREIRA e NAIR MOTA FERREIRA. Assim, requer a não condenação em honorários bem como a aplicação do sistema BACENJUD sob os ativos financeiros da empresa executada. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 70/74), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão aos excipientes. b) Ilegitimidade de co-executado A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. A responsabilidade do excipiente se deu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de

poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros do capítulo IV do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme consta em seu informativo n. 607: Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar.RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276)Assim, excludo da lide EDSON FERREIRA e NAIR MOTA FERREIRA.Assim, devem ser excluídos da lide os excipientes.Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir os excipientes EDSON FERREIRA e NAIR MOTA FERREIRA da execução, dada sua ilegitimidade passiva.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.A título de penhora, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de AUXILIAR RECURSOS TEMPORÁRIOS LTDA (CNPJ 54.982.855/0001-94), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.Cumpra-se imediatamente. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano.Concluídas as diligências, intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011308-38.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, bem como o pedido da exequente à fl. 72, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta

Execução Fiscal. 2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3985

DESAPROPRIACAO

0009629-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização resta pendente a questão da legitimidade do beneficiário da indenização. Dessa forma, intimem-se pessoalmente os expropriados WILLIAN CARDOSO DE OLIVEIRA e DIMAS, com endereço na Rua Santa Maria da Vitória, nº 86, Jd. Almeida Prado, Bela Vista, Guarulhos/SP, para que apresentem documentos comprobatórios da propriedade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada em audiência de conciliação realizada no dia 12/12/2012 (fls. 223/224). Decorrido o prazo acima assinalado sem a apresentação dos documentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à título de indenização em favor do proprietário formal, descontado o valor do débito de IPTU. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 221/225 Publique-se. Cumpra-se.

0010065-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA X MARIA QUITERIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário, sendo que o possuidor não postulou direito algum sobre o terreno, conforme termo de audiência de conciliação às fls. 270/271) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório

de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos. 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0010066-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Às fls. 231/232 requer José Luiz dos Santos a anulação do termo de conciliação e anulação da venda de apartamento pela CEF à corre Jailza de Jesus Gomes, pois esta não lhe teria repassado 50% do valor da indenização a que teria direito em razão do divórcio. Como se nota da petição em tela, o réu não se insurge em face de qualquer disposição do termo de audiência, mas sim contra a destinação dada pela corre, que alega ser sua ex-esposa, aos valores percebidos à título de indenização, afirmando que ela não honrou o acordo e usou a parte que não lhe pertencia para comprar o apartamento. Assim, nada há a anular, tratando-se de questão estranha à desapropriação, mas inerente a direitos patrimoniais com causa familiar, a ser dirimida pelo juízo estadual competente em ação própria, se assim demandar o réu. Assim, não conheço do pedido em tela. Superada esta questão, não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), aos possuidores (assim constatados judicialmente, fls. 186/187), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto

deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 4- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0010068-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fl. 179), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial

complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pela possuidora, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Invoca a interessada ter adquirido o direito por usucapião, mas embora tenha sido constatada como possuidora e moradora no laudo da CTAGEO e por este juízo, não há nestes autos qualquer elemento que comprove de plano o exercício desta posse por mais de cinco anos. O único documento juntado aos autos nesse sentido é um instrumento particular de compra e venda, que se refere ao n.09, enquanto o imóvel objeto da lide tem n.10, e não há prova alguma de que houve alteração da numeração daquele para este. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pela referida interessada, mas sem prova de plano nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que a interessada comprove ajuizamento desta; 2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU; 4- para tanto, expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 5- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 6- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 7- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 8- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 9- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 10- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 07; 11- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0010074-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACINTO HENRIQUE ANDRADE(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MACEDO ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), aos possuidores (assim constatados judicialmente, fls. 186/187), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pela suposta possuidora, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Invoca a interessada ter adquirido o direito por usucapião, mas embora tenha sido constatada como possuidora e moradora no laudo da CTAGEO e por este juízo, não há nestes autos qualquer elemento que comprove de plano o exercício desta posse de forma a se adquirir direito ao usucapião especial urbano. Da prova material não produzida unilateralmente pelos interessados, o comprovante de endereço mais antigo é de 22/10/07, fl. 337, menos de cinco anos antes da turbação de sua posse pelos proprietários formais, que se deu em 15/10/2012, no termo de audiência de fls. 240/242, em que reivindicaram a propriedade do terreno, item 03 de fl. 241. Quanto aos documentos mais antigos, trata-se de recibos de venda e compra de imóvel, mas sem firmas reconhecidas, registro, protocolo ou subscrição pelo proprietário formal e produzidos com o fim de provar posse, pelo que não podem vincular terceiros quanto à data nele escrita, nos termos do art. 370 do CPC, sendo elemento por demais frágil a justificar a atribuição de propriedade nesta via. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pela referida interessada, mas sem prova de plano nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que a interessada comprove ajuizamento desta; 2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU; 4- para tanto, expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 5- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 6- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 7- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 8- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove

ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;9- ajuizada a ação, officie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;10- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 07;Intimem-se.Oficie-se o Município de Guarulhos.

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário, sendo que o possuidor não postulou direito algum sobre o terreno, conforme termo de audiência de conciliação às fls. 235/236) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir:Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda.A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento:Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda;Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde.Faixa de saneamento: área municipal.Arruamento: área municipal.O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar.A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total.Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais.Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar.O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m2) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411).Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente.A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional.(...)Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno.O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes.Nesse sentido:- existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m2 e não 13.869,00 m2 como consta (diferença de 648,67 m2);- não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m2), que corresponde a 1,20% da área total da gleba;- apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total;(...)Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde á matrícula 66.112.(...)Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11.Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...).Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície

tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos. 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Cumpra-se.

0010098-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA X GILSINEI FELICIO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, pois embora tenha o proprietário reconhecido expressamente seu caráter institucional, portanto dele abrindo mão, há controvérsia quanto ao interesse do possuidor (assim constatado judicialmente às fls. 284) e do Município no caso, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada, mas o Município não havia se manifestado conclusivamente sobre isso. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias

(arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Todavia, o proprietário renunciou ao valor do terreno, ao reconhecer expressamente ser o terreno público. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do possuidor. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelo possuidor, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Invoca o interessado ter adquirido o direito por usucapião, mas embora tenha sido constatado como possuidor e morador no laudo da CTAGEO e por este juízo, não há nestes autos qualquer elemento que comprove de plano o exercício desta posse por mais de cinco anos. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pela referida interessada, mas sem prova de plano nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que a interessada comprove ajuizamento desta; 2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pela Prefeitura de Guarulhos, nada sendo devido a título de IPTU em razão da confusão. Intimem-se.

0010377-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA (SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fl. 195), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Preliminarmente, embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 07/2009, fl. 24, e pelo juízo em 04/2012, fls. 195, com apresentação dos seguintes documentos: Instrumento Particular de Transferência de Direitos e Obrigações com

selo de reconhecimento de firma datado de 12/07/1994, fls. 417/418 e recibos de prestação do imóvel de 06/1994 a 05/2000, fls. 422/457, emitidos pelo próprio Guilherme Chacur, havendo carnê de IPTU, fl. 340, que deixa claro que a referência a lote e quadra 4 e 8 correspondem ao nº 1017 da Rua Jacaraú, provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período desde o primeiro documento até a última constatação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel após o último recibo de pagamento, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, na mesma proporção acordada para as benfeitorias no termo de audiência, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU, também na mesma proporção caso o tributo não venha individualizado por casa. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderão os proprietários-possuidores apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverão os proprietários-possuidores se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que os proprietários-possuidores comprovem ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0010386-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOS SANTOS (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANTONIA GONCALVES DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, pugnou o expropriado às fls. 246/247, pela apreciação da prescrição do IPTU, razão pela qual determino: Nessa esteira: 1- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que os proprietários-possuidores comprovem ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 2- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 3- Não ajuizada, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos. Intimem-se.

0010396-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ESMERALDA MARIA DA COSTA X LEIA MARQUES DA COSTA (SP236977 - SILVIA MAEHARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a existência de várias ações de desapropriação em que se discute acerca de uma eventual área institucional localizada dentro do loteamento no qual se insere o imóvel objeto dos autos, verifico que o presente feito não se enquadra à tal hipótese. Dessa forma, restam prejudicados os despachos de fls. 271 e 314/315, bem como a manifestação de fls. 334/335, pelo que, já tendo havido o levantamento do valor total da indenização, conforme informado pelos expropriados às fls. 327/330, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010404-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X MIGUEL RODRIGUES FROIS JUNIOR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP041575 - SILVIA CHACUR

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário, sendo que o possuidor não postulou direito algum sobre o terreno, conforme termo de audiência de conciliação às fls. 273/274) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não

estão **REGULARIZADOS**.O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como **ÁREA INSTITUCIONAL** tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras.Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais.Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés.No mais, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.Nessa esteira:1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias;2- Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo.3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel.Intimem-se.Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011019-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fl. 243), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir:Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda.A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento:Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda;Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde.Faixa de saneamento: área municipal.Arruamento: área municipal.O termo utilizado na matrícula como **ÁREA RESERVADA** é comumente a abreviação de **RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL**, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar.A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total.Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais.Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar.O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m2) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas

matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apenas ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional.(...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido:- existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²);- não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba;- apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total;(...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112.(...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso.(...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pela possuidora, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Invoca a interessada ter adquirido o direito por usucapião, mas embora tenha sido constatada como possuidora e moradora no laudo da CTAGEO e por este juízo, não há nestes autos qualquer elemento que comprove de plano o exercício desta posse por mais de cinco anos. O único documento juntado aos autos nesse sentido é um instrumento particular de compra e venda, que se refere ao n.25, enquanto o imóvel objeto da lide tem n.26 ou 184, e não há prova alguma de que houve alteração da numeração daquele para este. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pela referida interessada, mas sem prova de plano nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que a interessada comprove ajuizamento desta; 2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU; 4- para tanto, expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos,

em 05 dias;5- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo;6- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias;7- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;8- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;9- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;10- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 07;11- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011025-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X VALDEMAR JOSE DA SILVA

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário, sendo que o possuidor não postulou direito algum sobre o terreno, conforme termo de audiência de conciliação às fls. 249/250) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a

referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba;- apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total;(...)Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112.(...)Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11.Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...).Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações.Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação o solo é arenoso, situação comprovada in loco.Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso.(...)Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...)Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS.O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras.Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais.Embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. No mais, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.Nessa esteira:1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias;2- Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo.3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.Intimem-se.Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente, bem como quanto ao valor da indenização acerca da benfeitoria, poço artesiano de abastecimento de água público.Quanto à primeira questão, há controvérsia se a indenização do terreno é devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário e não havendo prova em contrário pelo possuidor SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, que meramente afirma que tem em seu favor termo de cessão de uso subscrito pelo proprietário, que não foi trazido aos autos, mas comprovaria mera posse direta concorrente com a indireta daquele, cedente meramente do uso, como direito pessoal, dada a ausência de registro imobiliário nesse sentido) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia

do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.

1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam a devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria

previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. No mais, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 4- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Quanto à segunda questão, valor da benfeitoria realizada e mantida pelo SAAE: 1- Manifestem-se a autora, a assistente Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A e a ré SAAE acerca de eventual acordo extrajudicial para solução definitiva da lide ou interesse na designação imediata de nova audiência para tal fim; 2- Não havendo composição ou expectativa nesse sentido para audiência próxima, manifestem-se as mesmas partes se há interesse na suspensão do feito por até seis meses, art. 265, II, e 3º do CPC, mantendo-se o feito sobrestado até ulterior provocação das partes ou decurso do prazo; 3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, manifestem-se as mesmas partes acerca da especialidade técnica necessária ou preferencial para realização da avaliação pericial judicial sobre a benfeitoria, bem como formulem quesitos e indiquem assistente técnico em 05 dias. Sem prejuízo, fica mantido o acordo celebrado à fl. 267, quanto à posse do poço pelo SAAE, até ulterior deliberação. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011034-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X ROSELI CARDOSO SOARES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP021675 - DJALMA PEREIRA LIMA) Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, pugnou o expropriado às fls. 285/286, pela apreciação da prescrição do débito do IPTU, razão pela qual determino: 1- havendo divergência quanto a tais valores, a suspensão do feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 2- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 3- Não ajuizada, expeça-se alvará de levantamento dos valores retidos à título de IPTU em favor do Município de Guarulhos. Intimem-se.

0011038-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL DO CARMO CORREA X MARIA JULIA SOARES CORREA (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos

proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim

reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. 8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011040-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fl. 209), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial

complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelo possuidor, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Embora no caso haja constatação de posse no imóvel pela CTAGEO e por oficial de justiça, os documentos apresentados a corroborar as alegações não se referem ao endereço constatado, Viela Jacaraú n. 136, nem há qualquer documento que comprove que a numeração antiga do mesmo imóvel corresponde àquela constante dos comprovantes de endereço, ao contrário do que ocorre em diversos outros casos desta espécie, demandando-se dilação probatória ao menos para identificar se o imóvel sobre o qual os interessados comprovam posse é o mesmo objeto desta lide. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pela referida interessada, mas sem prova de plano nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que a interessada comprove ajuizamento desta; 2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU; 4- para tanto, expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 5- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 6- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 7- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 8- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 9- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 10- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 07; 11- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011042-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE GOMES DE QUEIROZ X CILEIDE GOMES DE QUEIROZ X MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ X MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fl. 225), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional.(...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112.(...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação

comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso.(...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelo possuidor, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Embora no caso haja constatação de posse no imóvel pela CTAGEO e por oficial de justiça, ops documentos mais antigos apresentados a corroborar as alegações não se referem ao endereço constatado, Viela Jacaraú ns. 88, 84 e 92, nem há qualquer documento que comprove que a numeração antiga do mesmo imóvel corresponde àquela constante dos comprovantes de endereço, ao contrário do que ocorre em diversos outros casos desta espécie, demandando-se dilação probatória ao menos para identificar se o imóvel sobre o qual os interessados comprovam posse é o mesmo objeto desta lide. Ressalto que neste caso há variação tanto de nome de rua quanto de numeração, não havendo a mínima segurança quanto a isso. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pela referida interessada, mas sem prova de plano nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que a interessada comprove ajuizamento desta; 2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU; 4- para tanto, expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 5- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 6- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 7- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 8- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 9- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 10- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 07; 11- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011046-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FERREIRA DA CRUZ X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fl. 188), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação

do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior

desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pela possuidora, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Invoca a interessada ter adquirido o direito por usucapião, mas embora tenha sido constatada como possuidora e moradora no laudo da CTAGEO e por este juízo, não há nestes autos qualquer elemento que comprove de plano o exercício desta posse por mais de cinco anos. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pela referida interessada, mas sem prova de plano nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que a interessada comprove ajuizamento desta; 2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU; 4- para tanto, expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 5- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 6- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 7- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 8- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 9- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 10- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 07; 11- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011052-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOILSON FELICIO DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, pois embora tenha o proprietário reconhecido expressamente seu caráter institucional, portanto dele abrindo mão, bem como o possuidor renunciado a qualquer discussão da titularidade do terreno, há controvérsia quanto ao interesse do Município no caso, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada, mas o Município não havia se manifestado conclusivamente sobre isso. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais,

para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Todavia, tanto proprietário quanto possuidor renunciaram ao valor do terreno, este sem ressalvas, enquanto o primeiro em favor da Prefeitura, ao reconhecer expressamente ser o terreno público. Nessa esteira, embora afirme a Municipalidade também que não tem propriedade sobre o terreno, como no termo de audiência o possuidor acerca dele deixou de litigar e o proprietário o reconheceu como público, não há outra solução que não entender que o domínio foi pelos particulares atribuído ao Município em sentença judicial transitada em julgado, a quem, nesse contexto, cabe receber o bem a despeito de seu caráter até então privado, até porque nos termos do Código Civil, art. 1.276, o bem imóvel abandonado é convola-se em bem dominial municipal, o que se aplica a este caso por analogia, em que ambos os particulares interessados abriram mão da titularidade sobre o terreno e um deles expressamente em favor do Ente Público. Ressalto que a análise conclusiva da questão da natureza do bem no laudo complementar e as petições das partes a ele posteriores não tem o condão de rescindir o pactuado no termo de audiência anterior, em que se proferiu sentença transitada em julgando quanto a suas disposições, posto que este ponto era controvertido àquela oportunidade e ambas as partes, de livre vontade, optaram por renunciar à sua postulação, quando poderiam manter pretensão sobre o domínio do terreno para solução judicial posterior, como se deu em diversos outros casos nesta desapropriação, quer quanto ao proprietário, quer quanto ao possuidor, ou mesmo quanto a ambos, mas não o fizeram neste feito. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pela Municipalidade de Guarulhos, assim reconhecido no termo de audiência de conciliação pelo titular formal e pelo possuidor, nada sendo devido a título de IPTU em razão da confusão. Nessa esteira expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fl. 211), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento,

que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional.(...)Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido:- existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²);- não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba;- apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total;(...)Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112.(...)Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso.(...)Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...)Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 06/2009, fl. 25, e pelo juízo em 04/2012, fls. 211, com apresentação dos seguintes documentos: contas de energia elétrica de 08/2006, 03/2007, 08/2007, 07/2008, 12/2008, 01/2009, 07/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 11/2010, 01/2011, 07/2011, 01/2012, 06/2012 e 07/2012, fls. 294/302, e certidão da Prefeitura Municipal de Guarulhos informando acerca do pagamento de parcelamento de dívida ativa, referente aos anos de 2007 a 2009, provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período desde o primeiro documento até a última constatação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel após o último recibo de pagamento, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderão os proprietários-possuidores apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com

a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverão os proprietários-possuidores se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que os proprietários-possuidores comprovem ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel.Intimem-se.Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011064-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCEDES LIMA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARLENE FERMINO ALVES X KATIA REGINA DA SILVA X DIEGO AMORIM FRANCA(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X JANAINA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA X MARIA PAZ DA SILVA SANTOS

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir:Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda.A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento:Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda;Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde.Faixa de saneamento: área municipal.Arruamento: área municipal.O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar.A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total.Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais.Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar.Preliminarmente, embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO.Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, na mesma proporção dos valores pactuados quanto à indenização pelas benfeitorias, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU, também na mesma proporção, casonão haja lançamento individualizado para cada prédio. Nessa esteira:1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias;2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo.3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.Intimem-se.Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011367-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOAO RODRIGUES LEITE X MARIA SANTOS LEITE X SIMIAO GOMES DOS SANTOS(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, não obstante a renúncia do valor do terreno pelo expropriado Mário Leite dos Santos em favor de Simião Gomes dos Santos (fls. 301/308), verifico que o patrono daquele expropriado não possui poderes específicos para a prática do referido ato, nos termos do art. 38, do CPC, pelo que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de rateio da indenização proporcionalmente àquele realizado no termo de audiência. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, pugnou o expropriado às fls. 270/271, pela apreciação da imunidade tributária para templos religiosos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, razão pela qual determino: 1- havendo divergência quanto aos valores cobrados à título de IPTU, a suspensão do feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 2- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 3- Não ajuizada, expeça-se alvará de levantamento dos valores retidos à título de IPTU em favor do Município de Guarulhos. Intimem-se.

0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP190226 - IVAN REIS

SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA X SELMA BATISTA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário, sendo que o possuidor não postulou direito algum sobre o terreno, conforme termo de audiência de conciliação às fls. 280/281) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado em valor de 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos. 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022678-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022678-0) - JOSE SIMOES PESSOA NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 140/150 e 176/178. À fl. 272, a CEF informou que efetuou créditos complementares na conta vinculada da parte autora, juntando extrato à fl. 273. À fl. 275, a exequente concordou com o depósito efetuado e requereu a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 191). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do extrato de fl. 273 e guia de depósito judicial de fl. 276, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que, intimada a se manifestar, concordou

com o valor depositado (fl. 275). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0003343-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003343-9) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA E SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Executada: Royal & Sunalliance Seguros S/A S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 320/324, proposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Royal & Sunalliance Seguros S/A. Às fls. 328/329, a executada juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.370,49, concernente à verba honorária em execução. À fl. 331, despacho determinando que a INFRAERO se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito. À fl. 332, a INFRAERO concordou com o depósito de fls. 328/330 e requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 328/329 e 330, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento em seu favor. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 320/324. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 329), devendo a Secretaria observar os dados da procuradora indicada, conforme informação de fl. 332. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008776-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008776-0) - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro José de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posteriormente a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 31/03/2009, requer ainda o pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/18) O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 23/26, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 29, apresentou contestação às fls. 30/35, acompanhada de documentos de fls. 36/43, pugnano pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica às fls. 46/47. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/63. À fl. 68, a autora se manifestou sobre o laudo. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 79 e solicitou esclarecimentos periciais. À fl. 80, decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação de sentença. À fl. 103, esclarecimentos periciais. O INSS se manifestou acerca dos esclarecimentos à fl. 119. Autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente O pedido da autora é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 01/04/2009 (data da cessação que considera indevida). Quando a autora ingressou com a presente ação, em 05/08/2009, mencionou que seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.813.273-8) foi cessado indevidamente em 31/03/2009, o que, de fato, se verifica à fl. 12. De acordo com pesquisa realizada no CNIS, em 14/02/2013, verifica-se que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 545.920.068-3 desde 10/02/2011. Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não está se opondo à pretensão da autora quanto ao benefício temporário desde 10/02/2011, de forma que, nesse período, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 01/04/2009 (dia posterior à cessação do NB 531.813.273-8) a 09/02/2011 (dia anterior à concessão administrativa do NB 545.920.068-3), bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, os quais se passa a analisar. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento, devido ao fato do autor ser portador de seqüela de acidente vascular cerebral e síndrome mieloproliferativa (trombocitemia essencial). Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.7, 5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito apontou que o início da incapacidade se deu em 2008. De acordo com o documento de fl. 13, o autor foi internado em 23/07/2008. Todavia, o pedido do autor é a concessão do benefício previdenciário incapacitante desde

31/03/2009, o qual, portanto, fixo como a data de início do benefício ora concedido. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 31/03/2009.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-

se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Pedro José de Almeida BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/03/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS (SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jorge Souza dos Santos Representante: Gilmar Alves dos Santos (curadora provisória) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Jorge Souza dos Santos, qualificado nos autos, representado por Gilmar Alves dos Santos (curadora provisória), propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Às fls. 191/194, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópia cópias autenticadas, o que foi cumprido às fls. 199/200. O INSS deu-se por citado à fl. 201 e apresentou contestação às fls. 203/206, acompanhada dos documentos de fls. 207/209, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e a condenação de honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico pericial às fls. 234/240. À fl. 241, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Às fls. 249/250, o INSS informou que o benefício da parte autora já foi implantado. O autor impugnou parcialmente o laudo pericial, requerendo que prestasse esclarecimentos (fls. 251/253), o que foi deferido à fl. 258. Às fls. 262/263, esclarecimentos do perito, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 272 (autor) e 291 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 291v), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que o autor informasse se possui representante legal na forma da lei civil (fl. 292). O autor juntou a certidão de curatela expedida nos autos da ação de interdição n. 224.01.2012.052600-7, proposta por Gilmar Alves dos Santos (irmã do autor), fls. 301/302. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 304, pela procedência do pedido. Autos conclusos para sentença, fl. 305. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta sinais e sintomas de desenvolvimento mental retardado de grau leve ou limítrofe, de origem congênita e distúrbios psíquicos, psicose orgânica, como transtorno mental devido à disfunção cerebral, adquirido por volta de 2006, demonstrando comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. As respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.8 e 5 corroboram as conclusões do laudo pericial. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Assim, o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, conforme resposta ao quesito judicial 5. Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com a resposta ao quesito judicial 4.6, a incapacidade iniciou-se por volta de 2009. Considerando que o autor recebeu o auxílio-doença NB 570.254.142-8 até 15/01/2009, a DIB da aposentadoria por invalidez será o dia seguinte à cessação daquele benefício. Tutela antecipatória Mantenho a decisão de 241, devendo a APS competente converter o auxílio-doença NB 544.688.277-2, concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 16/01/2009. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que converta o auxílio-doença NB 544.688.277-2, concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Jorge Souza dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/01/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA (SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008864-32.2010.403.6119 - ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-54.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 0000861-54.2011.403.6119 Exequente: JOSÉ ROBERTO PEREIRA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 67/73. À fl. 78, o exequente apresentou seus cálculos. Às fls. 79/85, a CEF apresentou os cálculos e juntou guia de depósito judicial (fl. 80). À fl. 86 verso, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará. Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar da guia de depósito judicial de fl. 80, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que, intimada a se manifestar, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 80). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001982-20.2011.403.6119 - FABIO BARROS DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Fabio Barros dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Fabio Barros dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 528.776.684-6. Requer, ao final, a confirmação da tutela antecipada ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a alta médica ocorrida em 14/01/2009. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls.

12/55.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 96/99, oportunidade em que foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, fl. 64, e apresentou contestação, fls. 65/69, acompanhada de documentos de fls. 70/87, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/99, em relação ao qual a parte autora manifestou-se às fls. 101/102 (autora).À fl. 103, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença.O INSS requereu que o perito prestasse esclarecimentos, fls. 107/107v, o que foi deferido, fl. 109, e cumprido à fl. 130.O INSS manifestou sobre os esclarecimentos, fl. 132.Autos conclusos para sentença, fl. 133.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da

aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que o autor apresenta dados de história e exame do estado mental concordantes com as afirmações de seus laudos médicos. Há restrição significativa do conteúdo vivencial resultante dos prejuízos causados pela esquizofrenia, transtorno mental crônico. Na ocasião do exame não foram observados sintomas psicóticos positivos, delírios ou alucinações, com remissão satisfatória dos sintomas, pelo tratamento instituído, acompanhamento em hospital-dia e uso de medicação antipsicótica em dose preconizada.Ao responder o quesito judicial 4.5, o perito afirmou que se trata de incapacidade total e permanente, valendo ressaltar ainda as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4.4.Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS.Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com os esclarecimentos prestados pela perita à fl. 130, não foi possível fixar a data de início da incapacidade.Por outro lado, o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a incapacidade laborativa nos períodos de 30/06/2003 a 11/08/2003, 12/08/2003 a 26/01/2004, 03/12/2003 a 25/09/2005 e 28/01/2008 a 14/01/2009, quando foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 502.106.247-2, NB 130.662.641-0, NB 528.776.684-6 e NB 549.746.289-4, respectivamente.Considerando os documentos médicos trazidos pelo autor às fls. 35/38 e 41/42, constata-se que após a última alta médica administrativa, em 14/01/2009, o autor continuou apresentando incapacidade para o trabalho.Portanto, considerando que a cessação do último auxílio-doença foi indevida e que o autor requereu o restabelecimento deste benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a DIB deverá ser o dia seguinte à cessão indevida.Assim sendo, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 15/01/2009.Convém ressaltar que o fato de o autor ter trabalhado no período de 24/08/2010 a 09/09/2010 não impede o reconhecimento do benefício ora concedido. Primeiro porque não há dúvidas sobre a incapacidade, conforme acima exposto. Ademais, o autor não estava recebendo nenhum benefício previdenciário incapacitante no período e tentou voltar a trabalhar para, obviamente, sobreviver. Na verdade, o curto lapso temporal laborado confirma a incapacidade para o trabalho.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza

dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 15/01/2009. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Fabio Barros dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/01/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-81.2011.403.6119 - NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Neuza Tavares Morais Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica, com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, demais cominações legais. Inicial com os documentos de fls. 08/33. Às fls. 36/37v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 41, apresentou quesitos às fls. 42/43 e contestação às fls. 44/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/56. O laudo médico pericial na especialidade de neurologia foi juntado às fls. 63/67. À fl. 70, a autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. O INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 72/73. Às fls. 74/76, decisão que deferiu a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 80/85. À fl. 86, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor manifestou-se sobre o laudo, concordando, às fls. 91/92. O INSS apresentou memoriais às fls. 93/94, alegando que a autora não ostentava a qualidade de segurado na data de realização da perícia médica. À fl. 95, o INSS informou que implantou o auxílio-doença. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Na inicial, a autora mencionou que o médico do INSS considerou-a apta a laborar a partir de 25/10/2010, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde então. Com efeito, a Comunicação de Decisão juntada à fl. 29 demonstra que o auxílio-doença NB 538.692.433-4 foi prorrogado até 25/10/2010, sendo que o pedido de reconsideração apresentado em 26/10/2010 foi indeferido (fl. 30). Em 14/12/2010, a autora apresentou novo

pedido de auxílio-doença NB 544.006.876-3, que também foi indeferido (fl. 31), o mesmo ocorrendo com o pedido de prorrogação, apresentado em 08/02/2011 (fl. 32).A autora, então, distribuiu a presente demanda em 01/04/2011.Conforme pesquisa no CNIS que segue anexa, em 19/06/2011, foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 546.693.600-2, cessado em 26/09/2012, tudo no curso da presente ação.Em 27/09/2012, em razão da decisão de fl. 86, foi implantado o auxílio-doença NB 553.884.661-6, conforme fls. 103/104.Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da autora quanto ao benefício temporário no período de 19/06/2011 a 26/09/2012 (NB 546.693.600-2), de forma que, nesse período, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto.Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença no período de 26/10/2010 (dia posterior à cessação do NB 538.692.433-4) a 18/06/2011 (dia anterior ao NB 546.696.600-2) e a partir de 27/09/2012, bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, os quais se passa a analisar.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no laudo de fls. 63/67, o perito concluiu que inexistia incapacidade laborativa. Todavia, sugeriu perícia na especialidade de psiquiatria. Realizado o exame na citada especialidade (fls. 80/85), o perito médico judicial atestou: A perícia ao presente exame pericial apresentou sintomas de humor, configurando diagnóstico de transtorno misto depressivo e ansioso - F41.2 da CID10, constatando-se desta forma prejuízos de suas capacidades funcional e laborativa. Ao responder o quesito 4.5, o perito afirmou que a incapacidade é total e temporária. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 6.2. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, a autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença desde 25/10/2010. Conforme já mencionado, não existe interesse de agir no período de 19/06/2011 a 26/09/2012. Ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito afirmou que não, por não ser possível afirmar de forma retroativa uma data a partir da qual a magnitude dos sintomas já instalados anteriormente produziu incapacidade laboral. Em contrapartida, houve reconhecimento, na esfera administrativa, da existência de incapacidade, pelo menos, no período de 19/06/2011 a 26/09/2012, corroborado pelos documentos médicos de fls. 15/16. Por sua vez, os documentos médicos de fls. 14 e 18/27, notadamente o de fl. 22, demonstram que a autora estava incapaz quando da cessação do benefício previdenciário NB 538.692.433-4, em 25/10/2010. Assim, considerando que a alta administrativa ocorrida em 25/10/2010 foi indevida, a autora tem direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 26/10/2010 a 18/06/2011 (início do NB 546.693.600-2, concedido administrativamente), bem como a partir de 27/09/2012, data da cessação deste último benefício. Tutela antecipatória Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 86, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 19/06/2011 a 26/09/2012, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no período de 26/10/2010 a 18/06/2011, bem como a partir de 27/09/2012, respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) meses, a contar da realização da perícia médica (05/07/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos no período de 26/10/2010 a 18/06/2011 e desde 27/09/2012. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Silvana Aparecida de Melo Lira BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/10/2010 e DCB: 18/06/2011 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/09/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0003347-12.2011.403.6119 - KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autoras: KHETYLLIN CRISTINA GUSMÃO DE ANDRADE - incapaz KHEMILY LUIZA GUSMÃO DE ANDRADE - incapaz Representante: VANESSA GUSMÃO BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Khetyllyn Cristina Gusmão de Andrade e Khemily Luiza Gusmão de Andrade, menores impúberes, representadas por sua genitora Vanessa Gusmão Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, renda mensal inicial de 100% do seu salário-de-benefício atualizado, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, juros legais, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/37). A decisão de fl. 40 e 45 concedeu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício pleiteado. O INSS deu-se por citado à fl. 46, oferecendo contestação às fls. 48/52, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do encarceramento, bem como a remuneração dele excedia o limite legal. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e a fixação de honorários advocatícios em valor módico. À fl. 62, notícia de interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 75/76. A decisão de fl. 90 determinou a realização de oitiva de testemunha requerida pelo INSS, tendo sido a audiência redesignada pela falta de intimação da testemunha. Parecer do Ministério Público Federal pelo julgamento e improcedência do feito. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, esclareço que as autoras desta demanda são as menores impúberes Khetyllin e Khemily, sendo que a senhora Vanessa participa nesta relação processual como representante das menores e não como autora. Desta forma, não é objeto da presente demanda se a senhora Vanessa será beneficiária de eventual auxílio-reclusão a título próprio, pois apenas representa suas filhas. Assim, desnecessária a discussão se havia união estável com a representante das menores na época do encarceramento, ou se o instituidor do benefício estava residindo com a sua declarada esposa. Desta forma, em face das justificativas do INSS elaboradas à fl. 89 e do objeto da lide, reconsidero as decisões de fls. 90 e 96, declarando desnecessária a produção de prova testemunhal, pela sua impertinência diante do objeto da lide. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou infringindo o cumprimento de todos os requisitos. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tornando ao caso concreto, a parte autora demonstrou que o possível instituidor do benefício é seu genitor, conforme os documentos de fls. 21/22. Além disso, comprovaram que Michael Correa de Andrade possuía vínculo empregatício com a empresa Supermercado Levado Ltda no período de 01/02/2008 a 03/07/2008. O Atestado de permanência carcerária (fls. 29) revela que Michael Correa de Andrade foi encarcerado em 12/08/2009, permanecendo recolhido em regime fechado até 05/04/2011, data de elaboração do documento. Assim, na data do encarceramento, o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado em virtude de estar em gozo do período de graça, porque estava desempregado desde 03/07/2008, portanto, na pior das hipóteses o período de graça estender-se-ia até 16/09/2009, sendo que o encarceramento ocorreu em 12/08/2009. Não consta nos autos notícia de que o detento perceba remuneração da última empresa empregadora, até porque já não tinha mais vínculo empregatício, muito menos notícia de que gozasse auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Além disso, quanto ao valor do salário-de-contribuição, por estar desempregado, não auferia nenhuma renda, atendendo ao requisito do salário-de-contribuição ser inferior ao da tabela da portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social. O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados

ou a dependentes. Recentemente, decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso) STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009. Extrai-se do exposto que a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, passo a tecer algumas considerações. O 4º, do artigo 116, do Regulamento da Previdência Social determina que: 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 15/10/2009 (fl. 34), mais de 30 dias depois do encarceramento, fixo o início do benefício na DER, ou seja, 15/10/2009. Tutela antecipatória Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional já concedida às fls. 40, ressalvada a obrigação da parte autora de periodicamente apresentar no INSS nova declaração de reclusão, sob pena de suspensão do benefício, conforme já informado no ofício de fl.

79. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/10/2009, nos termos da fundamentação. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Khetyllyn Cristina Gusmão de Andrade e Khemily Luiza Gusmão de Andrade, representadas por sua genitora Vanessa Gusmão Batista; 1.1.3. Benefício concedido: Auxílio-reclusão; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 15/10/2009; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-44.2011.403.6119 - BARBARA DE PAULA AMARAL (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0005841-44.2011.403.6119 Exequente: BÁRBARA DE PAULA AMARAL Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 75/80. Às fls. 84/86, a CEF apresentou os cálculos e juntou guia de depósito judicial à fl. 87. À fl. 93, a exequente concordou com o cálculo de liquidação efetuado e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar da guia de depósito judicial de

fl. 87, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que, intimada a se manifestar, concordou com o cálculo de liquidação efetuado e, conseqüentemente, com o valor depositado (fl. 93). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 87). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0006248-50.2011.403.6119 - CARLOS VANDERLEI MACHADO(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlos Wanderlei Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Carlos Wanderlei Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Postula ainda a condenação do INSS nas custas processuais, despesas emergentes, bem como correção monetária e juros de mora sobre o total da condenação e honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 08/27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 30/32, oportunidade em que foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 36, e apresentou contestação, fls. 39/43, acompanhada de documentos de fls. 44/48, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Manifestação quanto à contestação, fls. 57/59. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/75, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 77 (autor) e 78 (réu). Esclarecimentos do perito, fl. 81, tendo as partes se manifestado às fls. 83 (autor) e 84 (réu). Autos conclusos para sentença, fl. 88. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que o autor é portador de valvulopatia micro-aórtica, doença infecciosa de provável ocorrência na infância e adolescência, acometendo as válvulas. A patologia incapacita o autor para as atividades laborais que vinha exercendo nos últimos anos e é permanente, conforme respostas aos quesitos judiciais, itens 6.7 e 6.8 do laudo médico pericial. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com a resposta ao quesito judicial 6.9, a incapacidade iniciou-se pós implante de prótese metálica e necessidade de anticoagulação. No item 2.3.2 do laudo médico pericial, o perito mencionou dois relatórios médicos informando cirurgia de implante de prótese mitral em 2006. Além disso, há o Relatório Geral de Operações - Cirurgia Cardíaca de fl. 12, datado de 26/01/06. Considerando que o autor vem recebendo auxílio-doença desde 25/07/2003, praticamente de forma ininterrupta, conforme pesquisa no CNIS que segue anexa, e que o perito judicial afirmou que o início da incapacidade deu-se após o implante de prótese metálica, que ocorreu em 26/01/2006, concluiu-se que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez desde esta data. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 26/01/2006, reconhecendo-se a prescrição quinquenal.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Carlos Wanderlei MachadoBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/01/2006, observada a prescrição quinquenal.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007194-22.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria José da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso comprovada a incapacidade total para o labor, a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 11/114.Às fls. 118//119v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, fl. 123, apresentou contestação, fls. 125/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/138, alegando desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 147/153, em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 155 e a autora silenciou (fls. 154/155).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 157).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no laudo de fls. 61/67, o perito médico judicial atesta: A pericianda não apresenta alteração de memória, a mesma informa detalhes do passado recente e do passado remoto com riqueza de detalhes e informações precisas. Orientada no tempo e no espaço. Trajada adequadamente. Comportamento adequado à situação vivenciada. Corada, hidratada, acianótica, anictérica, afebril, eupnéica. Movimentação de membros inferiores sem alterações significativas; musculatura com simetria bilateral, eutrófica. Perímetros musculares em membros inferiores com simetria bilateral. Movimentação de membros superiores sem alterações significativas; musculatura com simetria bilateral, eutrófica. Relata dor a mobilização de braço esquerdo. Força muscular grau V. Perímetros musculares em membros superiores com simetria bilateral. Manipulação de documentos realizada com as duas mãos sem déficits de movimentação. A pericianda faz uso de ambos os braços para subir na maca com auxílio de terceiros. A pericianda ouve e responde perguntas feitas em tom coloquial sem realizar leitura labial

estando de costas para o examinador. Audição sem déficits funcionais Além disso, menciona: Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia, passamos a tecer os seguintes comentários: A documentação médica apresentada descreve quadro de insuficiência coronariana, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica e antecedente de Acidente Vascular Cerebral. Teste ergométrico - Laudo, com data de trinta e um de janeiro de dois mil e oito. Relatório médico com data de vinte e dois de fevereiro de dois mil e onze. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada é trinta e um de janeiro de dois mil e oito, vide documentação médica reproduzida na página seis e conclui: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral da pericianda deverá ser reavaliada em seis meses. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5, 6.2 e 8.1. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Com relação à qualidade de segurado, o INSS, à fl. 155, alegou que o laudo pericial aponta o início da incapacidade em 16/08/2012, época em que a autora não registrava a qualidade de segurado, conforme CNIS de fl. 131, já que o período de graça para o contribuinte facultativo é de apenas 6 meses. A consulta ao CNIS juntada à fl. 131 foi realizada em 06/10/2011, tendo como última contribuição a competência do mês 09/2011. Procedendo à nova consulta, em 07/02/2013, que segue anexa, observa-se que a autora vem contribuindo ininterruptamente, de forma que cai por terra alegação do INSS. Quanto ao requisito da carência, este não foi impugnado pelo réu, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, a autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença NB 502.857.751-6 que recebeu no período de 01/06/2006 a 16/08/2007. Ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), respondeu: 16/08/2012. Todavia, os documentos médicos trazidos pela autora, notadamente os de fls. 79, 88, 98, 101, 103, 108, 109, 113 e 114 demonstram que ela está incapaz para exercer atividades laborativas desde a alta médica administrativa, em 16/08/2007. Assim, tem-se que a alta administrativa foi indevida, tendo a parte autora tem direito ao benefício desde 17/08/2007 data posterior à cessação do NB 502.857.751-6. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o

dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/08/2007, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (16/08/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, respeitado o prazo quinquenal.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria José da SilvaBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/08/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008875-27.2011.403.6119 - MARISTELA VASCONCELOS QUADROS NEVES(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 0008875-27.2011.403.6119Exequente: MARISTELA VASCONCELOS QUADROS NEVESExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 91/95.Às fls. 98/100, a CEF apresentou os cálculos e juntou guia de depósito judicial (fl. 101).À fl. 103, a parte exequente concordou com o valor depositado em juízo e requereu a expedição de alvará.Autos conclusos para sentença (fl. 104).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar da guia de depósito judicial de fl. 101, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que, intimada a se manifestar, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 101).Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0012022-61.2011.403.6119 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001137-51.2012.403.6119 - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA

MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Sebastiana da Conceição Vanderlei Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO VANDERLEI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior, em abril de 2011. Aduz, em síntese, que é segurada da Previdência Social e, desde muito, vem recebendo auxílio-doença devido à incapacidade laborativa. Alega que, em 24/07/2009, vendo seu benefício negado administrativamente, recorreu às vias judiciais, tendo o processo sido distribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, sob o nº 0008276-59.2009.403.6119. Realizada a perícia, o laudo concluiu que a autora encontrava-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. A ação foi julgada parcialmente procedente, o INSS recorreu e os autos encontram-se aguardando julgamento da apelação. Afirma que, apesar de o juiz prolator da sentença ter determinado que o benefício só cessasse após perícia de reavaliação da incapacidade, o benefício só foi pago por dois meses, tendo sido suspenso sem qualquer avaliação, em desobediência a uma ordem judicial. Inicial com documentos de fls. 07/35. Às fls. 39/41v, decisão que afastou a prevenção apontada no quadro de fl. 36, diante da diversidade de objetos entre esta demanda (que almeja, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez e apenas subsidiariamente a concessão de auxílio-doença) e o processo nº 0008276-59.2009.403.6119 (que busca a concessão de auxílio-doença), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação às fls. 112/116v, arguindo preliminar de litispendência, acompanhada dos documentos de fls. 117/143. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 144/151, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 164/156 (autora) e 175/176 (INSS). Réplica às fls. 157/163. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Com efeito, na decisão de fls. 39/41v, este Juízo afastou a prevenção apontada no quadro de fl. 36, diante da diversidade de objetos entre esta demanda (que almeja, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez e apenas subsidiariamente a concessão de auxílio-doença) e o processo nº 0008276-59.2009.403.6119 (que busca a concessão de auxílio-doença). Naquele feito foi deferido o auxílio-doença até a apuração de restabelecimento da capacidade laboral em perícia administrativa, o que se deu regularmente em 05/04/11, fl. 122. Como a autora alega que teve sua saúde agravada no decorrer desses anos e hoje o caso não é mais para benefício de auxílio doença, mas sim aposentadoria por invalidez, e pediu o benefício a partir da cessão do benefício anterior, ou seja, abril de 2011, não há que se falar em litispendência, pois o objeto desta lide diz respeito a condição de saúde superveniente, em período antes não apreciado judicialmente. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que A pericianda possui quadro clínico de artrose em ombros, principalmente à esquerda associada a dores de origem mecânica em joelhos e lombociatalgia à direita. Ao exame físico, demonstra dor à palpação e movimentação de ombros, predominantemente à esquerda. Crepitação à flexo-extensão bilateralmente de joelhos, porém com amplitude preservada e sem instabilidades ligamentares, bem como manobras meniscais negativas. A coluna lombar encontra-se sem alterações e sem radiculopatia ativa. Os exames complementares trazidos no dia da perícia evidenciam tendinite em ombro esquerdo e hérnia discal lombar, além de osteoartrose. Sem compressões medulares ou radiculares significantes. O quadro clínico de lombociatalgia apresentado pela autora é de tratamento inicialmente clínico com fisioterapia motora, perda de peso, medidas posturais. O tratamento adequado apresenta bons resultados na maioria dos casos após um período de seis meses. Casos refratários e que persistem com radiculopatia podem, alternativamente, serem submetidos a procedimento cirúrgico 1,2 e concluiu: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária, do ponto de vista ortopédico. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem o autor direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito afirmou: 23/09/2011, com base em exame tomográfico. Todavia, analisando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que se tratam da mesma doença e da mesma incapacidade, de forma que alta administrativa foi indevida. Assim, a parte autora tem direito ao benefício desde 06/04/2011 data posterior à cessação do NB 545.016.165-0. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua

dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 06/04/2011, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (11/04/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Sebastiana da Conceição

Vanderlei BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/02/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-35.2012.403.6119 - VALDETE DE MEDEIROS SOUZA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Valdete de Medeiros Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDETE DE MEDEIROS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir de 04/11/2011, data em que o benefício foi indeferido. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% do valor total da causa e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/56. Decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária à fl. 59. Citado à fl. 60, o INSS, apresentou contestação (fls. 61/65), arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal, acompanhada dos documentos de fls. 66/77, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A produção de prova pericial foi deferida às fls. 78/80. Laudo pericial às fls. 86/96. À fl. 99, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e afastou a preliminar de incompetência da Justiça Federal argüida pelo INSS, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a moléstia a qual a autora está acometida não decorreu de atividade laborativa. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 101 e a parte autora às fls. 102/103. Após a manifestação das partes acerca do teor do aludido laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O INSS argüiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta lide à fl. 61v, pois à fl. 03, a parte autora afirmava que a patologia decorria do exercício de sua atividade profissional. Todavia, restou comprovado pelo laudo pericial que a doença a qual está acometida a autora não é decorrente de atividade laborativa. Portanto, à fl. 99 a preliminar de incompetência foi afastada, sendo competência da Justiça Federal o julgamento desta causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional do jurisperito, a pericianda é portadora de carcinomatose disseminada, associada à metástases intratorácicas. Está em tratamento paliativo, sem possibilidade de cura. Não apresenta condições para atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Segundo consta no CNIS de fls. 69/70, a autora parou de contribuir para a Previdência Social em julho de 2006, perdendo a qualidade de segurada em julho de 2007. Posteriormente, efetuou contribuições, de junho de 2011 a maio de 2012 readquirindo assim, a qualidade de segurada e a carência. Embora a autora tenha readquirido a qualidade de segurado e a carência após efetuar as contribuições, o perito ao responder o quesito 4.2 deste Juízo, à fl. 91, estabeleceu no laudo como data do início da incapacidade 18/04/2011, época na qual a autora não possuía a qualidade de segurado. Além disso, a própria autora à fl. 03 declarou que começou a contribuir com o INSS, a fim de que pudesse receber um benefício na ajuda de inesperados gastos com a doença, sendo assim, a incapacidade é preexistente a nova filiação da parte autora. Ante o exposto, ausente um dos requisitos ensejadores do benefício, seja ele a falta de qualidade de segurado, é forçoso o indeferimento do pedido contido na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-17.2012.403.6119 - ELIANA MEIRA RIBEIRO X MARCOS ANTUNES RIBEIRO (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autores: ELIANA MEIRA RIBEIRO e MARCOS ANTUNES RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório ELIANA MEIRA RIBEIRO e MARCOS ANTUNES RIBEIRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Daniel Meira Ribeiro, falecido em 01/10/2010, com início na data de entrada do requerimento, com juros e correções na forma da lei e honorários advocatícios de 20%. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/94. Aduz a parte autora, em síntese, que Daniel iniciou suas atividades laborais muito jovem para ajudar no sustento da família. Inicialmente, trabalhava em pequenos afazeres juntos com os pais na chácara onde residiam como caseiros e cuidavam de algumas plantações e criação para o sustento da família. Quando tais atividades não foram mais suficientes, Daniel procurou uma colocação no mercado de trabalho na cidade de Caieiras. Dessa forma, a única renda da família passou a ser a de Daniel, uma vez que o trabalho de caseiro dos pais sempre teve como remuneração a moradia concedida dentro do próprio sítio e alguns mantimentos que eram fornecidos pelos donos do sítio. Às fls. 97/98, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 103 e apresentou contestação às fls. 104/109v, acompanhada dos documentos de fls. 110/123, pugnano pela improcedência da demanda, sob o argumento de

que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e juros de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e os das duas testemunhas arroladas por estes, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 147. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso concreto, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 01/10/2010 (fl. 32). O instituidor do benefício, na época do óbito, ostentava a qualidade de segurado, já que era empregado da empresa Z & F Projetos Serviços e Comércio Ltda. ME e estava recebendo benefício previdenciário, conforme demonstra a pesquisa do CNIS de fl. 113. Resta analisar se a autora era dependente do falecido. Os documentos de fls. 30/31 revelam que os autores eram genitores do instituidor do benefício, hipótese na qual a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) Os documentos trazidos como início de prova documental são faturas de cartões de crédito, em nome de Daniel, com o mesmo endereço dos autores, mas que nada revelam sobre despesas da casa (água, luz, telefone, alimentação), evidenciando despesas pessoais de Daniel, valendo salientar que a maioria das faturas é de lojas de departamento (roupas, calçados, acessórios), fls. 57/64. A autora Eliana Meira Ribeiro afirmou que Daniel era solteiro, não tinha filhos. Daniel morava com ela e seu esposo. Tem mais dois filhos: Beatriz e Jéferson, que são casados e não moram com eles. Não é aposentada. Questionada se trabalha, respondeu que sim, que faz faxina, é diarista. Indagada se trabalha na época que Daniel era vivo, respondeu que tinha que fazer, mas quem mantinha a casa era ele. Não trabalha como diarista há muito tempo. Trabalhou, mas teve que parar porque teve uns problemas e não pôde mais trabalhar. Seu marido também não é aposentado. Às vezes faz um bico. Trabalharam como caseiro. O homem deu a chácara para eles morarem. Quem trabalhava mesmo era o Daniel. Ficavam lá, às vezes dava uma cesta para ajudar. Acha que Daniel ganhava um salário mínimo. E nele mantinha as coisas em casa, pagava tudo, ajudava. Daniel trabalhava na Z & F, em Santana. Na época que Daniel era vivo e trabalhava morava num sítio e ele ia todo final de semana para casa. Durante a semana, ele ficava na casa da irmã da autora. Quando ele ficou doente, veio ficar com ele. Ele ficou pouco tempo doente. Trabalhava na Z & F há 1 ano. Antes, ele fazia bicos. Na época que Daniel era vivo, seu marido Marcos trabalhava na chácara, na plantação. Questionada se recebia por isso, disse que o patrão, às vezes, dava uma cesta, uns trocos, cerca de R\$ 100,00, para não ficarem sem nada. Não pagavam aluguel da chácara. Cuidavam da chácara. Daniel pagava as contas de luz e água. Na época que Daniel era vivo, seu marido tomava remédio. Questionada sobre quem comprava, respondeu: eu ajudava e que no Posto eles também davam. Indagada sobre quem comprava se precisasse, disse que Daniel. Indagada acerca de quem fazia mercado, responde: mercado quem fazia era a gente. Explicou que, quando ganhava uns trocos, uns R\$ 150,00, aí juntava tudo e ajudava a comprar. Mas, como eles davam cesta e tinham alguma plantação, viviam disso. Indagada se Daniel comprou móveis para a casa, disse que comprou um rack. Quanto à geladeira, fogão, falou que ele ajudava. Como tinha suas faxinas também, dividiam. Daniel não tinha carro, moto, nem financiamento. Depois que ele faleceu, veio morar com sua irmã, que cedeu dois cômodos para eles morarem, até resolverem o que vão fazer. Indagada como estão sobrevivendo, disse que, às vezes um filho ajuda ou a irmã. Questionada se, na época em que Daniel era vivo e trabalhava, Beatriz e Jéferson ajudavam, a autora falou que, às vezes, davam pacote de arroz ou outra coisa, sempre comida. A chácara fica em São Roque. Morou em Caieiras durante 10 anos. Em 2003, mudou para São Roque, onde ficou até 2010. A passagem de São Roque para São Paulo custa R\$ 14,00. Indagada se Daniel ajudava a tia quando morou com ela, a autora falou que, às vezes, ele pagava uma conta de luz, que ele dava alguma ajudinha para ela; presenciou isso. Não se lembra do número da conta que tinha no Banco Bradesco. Questionada se Daniel tinha uma conta salário, respondeu que era conjunta com ela. Ainda tem essa conta. O autor Marcos Antunes Ribeiro, por sua vez, afirmou que Daniel não era casado e

não tinha filhos. Daniel morava com ele e sua esposa. Antes de ele falecer, Daniel trabalhava em Santana, era registrado, não se lembra do nome da empresa. Daniel ganhava uns setecentos e pouco. Não ganhava nada além do registrado. Moravam em São Roque. Tomava conta de uma chácara, mas não tinha salário. Às vezes, o dono ia lá, a cada 3 ou 4 meses, e dava uma cesta básica. O combinado entre o autor e o dono da chácara é que o autor moraria lá e, em troca, tinha que cuidar da chácara. Daniel trabalhava em São Paulo e ia para a chácara todo final de semana. Ia na sexta e voltava na segunda. Durante a semana, Daniel dormia na firma mesmo. Tinha um cômodo no fundo. Indagado sobre sua esposa ter dito que Daniel ficava na casa de uma tia, o autor disse que ele ficava na casa da irmã de Eliana. Isso aconteceu até o falecimento dele. Um pouco antes de ele morrer, ficou doente e, nessa época, vieram morar em Guarulhos. Daniel ajudava essa tia também. Sua esposa trabalhava fazendo faxina, ganhava pouco. Tem mais dois filhos: Beatriz e Jéferson. Quando Daniel morreu, eles não moravam mais com os pais. Às vezes, eles ajudavam a mãe com algum dinheiro, mas não dava para contar com isso. Daniel não tinha carro, moto e nem financiamento. Indagado se Daniel comprou móveis para a casa, disse que, pelo que se lembra, comprou um computador para ele mesmo, antes do ano de ele falecer. Comprou novo, em prestações, mas ele ajudava em casa. Depois que ele faleceu, veio morar em Guarulhos. Não pagam aluguel. Sua cunhada que ajuntou dois cômodos para eles morarem. Questionado como fazem para sobreviver, disse que faz uns bicos. Está em tratamento, teve uma gripe, uns problemas. Residiu em Caieiras há mais de 10 anos. Saíram de Caieiras e foram para a chácara, em São Roque. Depois da morte de Daniel, saíram da chácara. Questionado se Daniel ajudava a tia, disse que ela nem pedia, mas ele dava alguma coisa. Na chácara, plantava para seu gasto. Não vendia nada. A testemunha Dayse Vilela da Conceição afirmou que conhece os autores há uns 9 anos; são vizinhos; mora em São Roque. Eles não moram mais lá desde que Daniel ficou doente. Conheceu Daniel também. Daniel faleceu há uns 2 anos. Ele era solteiro, não tinha filhos e morava com os pais, em São Roque, numa chácara, na zona rural. Daniel estava trabalhando em Caieiras. Primeiro, ele ia e voltava todos os dias. Depois, ele começou a trabalhar em São Paulo, quando, então, ia para casa só aos finais de semana. Não sabe onde ele trabalhava em São Paulo e nem quanto ele ganhava. Na chácara, moravam só Eliana, Marcos e Daniel. Os outros dois filhos já eram casados. Questionada sobre quem mantinha a família, pagava os gastos normais de uma casa, respondeu que, pelo que ficou sabendo pelo Daniel, era ele. Ele disse que ajudava os pais, pagando contas de luz, água, pagando cartão de crédito que ele e a mãe usavam. Na época em que moravam em São Roque, não sabe se Eliana trabalhava. Sempre que ia à chácara, ela estava lá. Marcos não trabalhava em outro lugar, só na chácara, cuidando, plantando. Não sabe se Marcos ganhava alguma coisa para cuidar da chácara, acha que não. Daniel não tinha carro e nem moto. Não sabe se ele tinha comprado algum bem antes de morrer. Questionada se Daniel comprou objetos para a casa, disse que alguns sim, como os eletroeletrônicos que eles queriam. Eles tinham televisão, som, DVD, computador, que era dele também. Depois que Daniel ficou doente, manteve contato com eles só por telefone. Vieram morar na casa da irmã de Eliana, não sabe se pagam aluguel. Acha que a situação deles piorou. Não pôde vir no velório dele. Por sua vez, a testemunha Sidney Alves Pereira disse que conhece Eliana e Marcos há cerca de 5 ou 6 anos. Era amigo de Daniel. Frequentava a casa de Daniel em São Roque e Caieiras. Trabalhou com Daniel fazendo bicos. Não trabalhou na empresa Z & F. Daniel faleceu há uns 2 anos. Na época, tinha bastante amizade com ele. Daniel não tinha mulher e nem filhos, morava com os pais. Quando Daniel era vivo, seu pai não trabalhava. Questionado sobre o que o pai dele fazia, respondeu que Daniel não comentava sobre isso e nem se a mãe trabalhava. Daniel não comentava sobre o dia a dia da casa, nem se pagava contas. Quando Daniel trabalhou em São Paulo, morava na empresa. Conforme se depreende dos depoimentos acima mencionados, Daniel, na época do óbito, estava trabalhando no bairro de Santana, em São Paulo, e, aos finais de semana, ia para a chácara onde os pais moravam, em São Roque, restando duvidoso, inclusive, se durante a semana ele morava na casa da tia ou na própria empresa onde trabalhava. Portanto, o domicílio comum dos autores e seu filho Daniel, que poderia firmar tênue presunção de dependência, sequer ficou satisfatoriamente comprovado. Ademais, a prova testemunhal produzida foi vaga nas afirmações de que os autores dependiam do filho falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade, como a efetiva constatação da aquisição de gêneros alimentícios, pagamento de contas básicas do lar, etc. Ressalto ainda que se o segurado apenas auxiliasse no orçamento doméstico, isto não é suficiente para revelar a dependência econômica. Saliente-se que a própria autora Eliana afirmou que, na época que Daniel era vivo, trabalhava como faxineira e, em algumas passagens de seu depoimento a autora se contradisse. Questionada sobre quem comprava os remédios de Daniel, respondeu: eu ajudava e que no Posto eles também davam. Depois, mais uma vez indagada sobre quem comprava os medicamentos se fosse necessário, disse que Daniel. Indagada acerca de quem fazia mercado, respondeu: mercado quem fazia era a gente. Explicou que, quando ganhava uns trocos, uns R\$ 150,00, aí juntava tudo e ajudava a comprar. Mas, como eles davam cesta e tinham alguma plantação, viviam disso. Indagada se Daniel comprou móveis para a casa, disse que comprou um rack. Quanto à geladeira, fogão, falou que ele ajudava. Como tinha suas faxinas também, dividiam. Portanto, a própria autora deixou dúvidas se realmente dependia financeiramente de seu filho falecido. Aliás, conforme pesquisa realizada no CNIS que segue anexa, a autora, justamente no ano do falecimento de Daniel, teve dois vínculos empregatícios: de 24/05/2010 a 21/08/2010 e de 22/08/2010 a 08/11/2010, o que demonstra que, ao contrário do que ela afirmou, possuía renda própria, auferindo R\$ 644,84 nos meses de setembro e outubro de 2010, conforme pesquisa anexa. Por sua vez, Daniel, na época do óbito,

estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.213.308-8, no importe de R\$ 533,80, também segundo consulta anexa. Com relação ao autor Marcos, de fato, seu último vínculo empregatício foi no ano de 1989. Todavia, conforme eles próprios afirmaram, ele tomava conta de uma chácara e, contrariamente ao afirmado por eles, não convenceu este Juízo que trabalhavam em troca apenas da moradia e de eventuais cestas básicas. Aliás, a autora Eliana mencionou que, às vezes, os donos pagavam alguma coisa. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...)3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espalha não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assumam ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora. (...) (APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (EIA 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008) Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-92.2012.403.6119 - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA (SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Zuila de Souza Silva Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora ficou quase 9 anos sem contribuir ao RGPS, passando a fazê-lo como facultativa de 03/2010 a 10/2010, com requerimentos administrativos de benefício desde 22/09/2010, sendo o início da doença em 1999, com avanço rápido das deformidades, há relevantes indícios de preexistência, merecendo melhor análise a data de incapacidade fixada pelo perito apenas em 05/2011. Assim, oficie-se ao local de tratamento da autora (Secretaria de Estado da Saúde - Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos) para que apresente o prontuário médico da paciente Maria Zuila de Souza Silva em 10 (dez) dias; intime-se o INSS para que apresente os laudos médicos de indeferimento dos benefícios, em 10 (dez) dias; intime-se a autora para que traga aos autos documentos médicos anteriores a 05/2011 e 03/2010, comprovando a existência da doença sem incapacidade. Após, ao perito para reavaliação do início da incapacidade. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, podendo ser encaminhado por e-mail. Após, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002662-68.2012.403.6119 - NIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Nivaldo Jose da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Intime-se a assistente social para que esclareça as divergências entre as informações prestadas no estudo

sócio-econômico de fls. 64/74 com o CNIS de fl. 91 (a perita mencionou que a referida senhora está providenciando a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretendendo com isso, deixar o trabalho formal porque já está cansada e no CNIS consta que a autora recebe aposentadoria por idade desde 08/11/2010 e seu último vínculo foi em 03/2012, tudo antes da elaboração do estudo, em 04/09/2012). Além disso, a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Quando da elaboração do estudo sócio-econômico a filha Maria Aparecida da Silva estava trabalhando? Se sim, qual era a renda mensal dela? 2. A filha do autor, Maria Aparecida da Silva, ainda reside na casa? Se sim, está trabalhando? Se sim, quanto recebe mensalmente? 3. Explicar detalhadamente os motivos pelos quais a filha Maria Aparecida da Silva residiu e/ou está residindo na casa do autor. Intime-se a parte autora para informar RG, CPF e data de nascimento da sua filha, Maria Aparecida da Silva, devendo juntar cópia dos documentos aos autos. Diante dos princípios da economia e celeridade processual, intime-se a Sra. Perita por correio eletrônico. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002863-60.2012.403.6119 - SILVANA APARECIDA DE MELO LIRA (SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário
Autora: Silvana Aparecida de Melo Lira
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por SILVANA APARECIDA DE MELO LIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vincendas e vencidas, desde a data do início da incapacidade, qual seja, 16/03/2010 (data do primeiro requerimento administrativo) ou, subsidiariamente, na data do diagnóstico, a ser determinada pelo perito judicial. Sucessivamente, requer a concessão de auxílio-doença desde 16/03/2010, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Finalmente, postula a condenação do INSS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Inicial com documentos de fls. 19/80. Às fls. 83/86, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 90/91, a autora emendou a petição inicial para modificar o pedido subsidiário de auxílio-doença nos seguintes termos: Em caso de concessão subsidiária de auxílio-doença requer que o INSS, ao proceder a reavaliação da incapacidade da autora após a sentença, somente cesse o benefício após ação o ajuizamento de ação revisional, nos termos do art. 471 do CPC e art. 71 da Lei 8.212/91 (aplicação analógica). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/101), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/124). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/120, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 126/129 (autora) e 166 (INSS). O INSS deu-se por citado (fl. 135) e apresentou contestação às fls. 136/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/161, suscitando preliminar de carência de ação quanto à concessão de auxílio-doença, pois a autora está recebendo tal benefício. Réplica às fls. 164/165v. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O INSS arguiu preliminar de carência da ação, alegando que a autora recebe, por concessão administrativa, auxílio-doença desde 19/04/2011 (NB 545.789.748-2), sendo que a partir de 05/10/2012, se ainda estiver incapaz, poderá requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício. Com efeito, o pedido da autora é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 16/03/2010 (data do primeiro requerimento administrativo). Quando a autora ingressou com a presente ação, em 02/04/2012, mencionou que seu benefício previdenciário de auxílio-doença havia sido concedido até 21/01/2012, o que, de fato, se verifica à fl. 33. Posteriormente, a autora juntou o documento de fl. 104, no qual consta o indeferimento do seu pedido de reconsideração apresentado em 28/02/2012. Ao apresentar contestação, em 08/08/2012, o INSS informou e comprovou que a autora estava recebendo auxílio-doença NB 545.789.748-2, com DCB em 05/10/2012 (fl. 150). De acordo com pesquisa realizada no CNIS, em 13/02/2013, verifica-se que o auxílio-doença NB 545.789.748-2 cessou somente em 16/11/2012. Além disso, observa-se que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 540.157.765-2, de 16/03/2010 a 28/07/2010, e NB 541.977.580-4, de 29/07/2010 a 24/03/2011. Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da autora quanto ao benefício temporário nos períodos de 16/03/2010 a 28/07/2010 (NB 540.157.765-2), de 29/07/2010 a 24/03/2011 (NB 541.977.580-4) e de 19/04/2011 a 16/11/2012 (NB 545.789.748-2), de forma que, nesses períodos, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 25/03/2011 (dia posterior à cessação do NB 541.977.580-4) a 18/04/2011 (dia anterior ao NB 545.789.748-2) e a partir de 17/11/2012, bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, os quais se passa a analisar. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no laudo de fls. 114/120, o perito médico judicial atestou: A pericianda apresenta sintomas físicos e psíquicos desde o ano de 2010, inicialmente apresentou episódios de tontura com movimentos involuntários do corpo, com impossibilidade de permanecer em pé ou caminhar, ao longo dos meses de investigação foi encaminhada ao psiquiatra, pois não havia causa orgânica que explicasse tal sintoma. Iniciou tratamento psiquiátrico devido a episódios repetidos de depressão e hoje mantém seu tratamento com melhora dos sintomas físicos, mas manutenção da irritabilidade e dificuldade no convívio social. Os documentos médicos evidenciam a manutenção do tratamento ao longo dos últimos dois anos com o uso de antidepressivos e calmantes em diferentes doses, o que evidencia a não completa resposta ao tratamento instituído. Hoje no exame psíquico apresentou um pouco de ansiedade, com manutenção da crítica, cognição preservada e sem a presença de apatia (sinal mais emblemático da depressão grave). Portanto dada a sintomatologia ainda não totalmente remitida à autora se encontra total e temporariamente incapaz para o trabalho de professora, mas pode ser readaptada, exercendo outras atividades, como as atividades burocráticas dentro de uma escola. O processo de readaptação inclusive seria

positivo para sua reinserção social, uma vez que o isolamento e a falta de convívio com pessoas (relatada com sofrimento pela autora) somente retarda a melhora e concluiu que: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária para atividade de professora. Pode exercer outras atividades que não envolvam o contato com alunos. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5 e 6.2. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, a autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença desde 16/03/2010 (data do primeiro requerimento administrativo). Conforme já mencionado, existe interesse de agir somente quanto ao período de 25/03/2011 a 18/04/2011 e a partir de 17/11/2012. Ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito afirmou que de acordo com documentos médicos desde junho de 2010. Assim, tem-se que as altas administrativas foram indevidas, tendo a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença de 25/03/2011 a 18/04/2011 e a partir de 17/11/2012. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença nos períodos de 16/03/2010 a 28/07/2010, de 29/07/2010 a 24/03/2011 e de 19/04/2011 a 16/11/2012; JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no período de 25/03/2011 a 18/04/2011, bem como a partir de 17/11/2012, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano, a contar da realização da perícia médica (18/05/2012)

para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde 17/11/2012 até a implantação do benefício, bem como no período de 25/03/2011 a 18/04/2011. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Silvana Aparecida de Melo Lira BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/03/2011 e DCB: 18/04/2011 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/11/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003290-57.2012.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria José dos Santos Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇÃO Relatório MARIA JOSÉ DOS SANTOS MARQUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Ariclenes Marques da Silva, falecido em 22/12/2009, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o indeferimento administrativo, com aplicação de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios e custas processuais. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/26. Aduz a parte autora, em síntese, que o falecido sempre ajudou de forma econômica o sustento de sua mãe, sendo esta dependente economicamente do falecido. Ademais desde que o falecido ficou doente em 04/05/2009 a situação piorou, a genitora teve que sair do seu emprego para poder tomar conta do mesmo, uma vez que ele não podia ficar só, tendo que acompanhar o filho em consultas médicas, exames e etc., passando a genitora a ser dependente economicamente de forma exclusiva do de cujus. À fl. 29, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 38 e apresentou contestação às fls. 39/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/57. Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das duas testemunhas arroladas por esta, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 71. Memoriais às fls. 74/75v (INSS) e 76/78 (autora). Autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso concreto, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 22/12/2009 (fl. 19). O instituidor do benefício, na época do óbito, ostentava a qualidade de segurado, já que era empregado da empresa Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. (fl. 49) e estava recebendo benefício previdenciário NB 532.921.837-0 (fl. 50). Resta analisar se a autora era dependente do falecido. O documento de fl. 20 revela que a autora era a genitora do instituidor do benefício, hipótese na qual a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o

dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) Como início de prova documental foram apresentados os documentos de fls. 15, 16, e 22. O documento de fl. 15, analisado em conjunto com os de fls. 16, 22 e 26, demonstra que o segurado falecido residia com sua mãe. A autora, em seu depoimento pessoal, questionada sobre o que faz, qual sua profissão, disse que, atualmente, não está fazendo nada, desde que ele faleceu não faz nada, só uns bicos de faxina de vez em quando. Mora no endereço da inicial há uns 10 anos, o terreno é da Prefeitura, não paga nada. Mora com seu filho e seu companheiro, Manoel, que é o pai de Ariclones. Estão juntos há 25 anos. Atualmente, seu companheiro está trabalhando como ajudante geral. O outro filho, Caíque, tem 14 anos e só estuda. Quando ele estava bom, trabalhava. Seu último emprego foi de auxiliar de limpeza. Ariclones tinha esclerodermia sistêmica, desde os 14 anos, mas ele era normal. Depois dos 21 anos, foi piorando, perdendo os movimentos. Ele trabalhava para ajudar, mas ele não agüentou e teve uma parada. Foi obrigada a sair do emprego para cuidar dele, porque ele não podia ficar sozinho. Começaram a viver da renda dele. Logo em seguida, o pai dele ficou desempregado. Seu filho era ajudante de produção. Ele trabalhava contra a vontade do médico, mas como ele queria ajudar, foi trabalhar, mas, logo em seguida, deu uma parada cardíaca, que teve que ficar 10 dias na UTI. Ele terminou o colégio. Entre ele ficar doente e falecer passou um ano. Ele não agüentou mesmo trabalhar. Antes de ele ter a primeira parada, fazia uns bicos, agüentava, vivia normal. Fazia bico de ajudante de tapeçaria. Depois que a doença começou a piorar, a médica o proibiu de fazer qualquer tipo de serviço. Quando ele faleceu, estava recebendo auxílio-doença do INSS, no valor de um salário mínimo. Depois que ele ficou bem ruim mesmo, durante o período de uma no, para cuidar dele. Questionada se seu marido também não estava trabalhando, disse que todo mundo ficou desempregado no ano que ele faleceu. No período que Ariclones ficou doente, ele usava muitos remédios. Alguns pegavam no posto, outros compravam. O valor de um salário mínimo que ele recebia não era suficiente para comprar remédio. O valor que ele recebia era usado para os remédios, alimentação dele, que passou a ser diferenciada (só podia tomar sopa). Não se lembra quando, exatamente, o marido parou de trabalhar (foi mandado embora). O marido não fazia nem bicos, só a ajudava com o filho. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas como informantes, pois são amigas dela. Jadeilma Bezerra Falcão Torres afirmou que é vizinha da autora. A autora mora com o companheiro e um filho, o Caíque. Ela tinha outro filho, o Ariclones, que começou a trabalhar, mas ficava doente, voltava, até que ele parou. A autora trabalhava, mas teve que sair para cuidar dele. O marido também tinha sido mandado embora. Ariclones precisava tomar medicação. Ela tinha que comprar a medicação porque o dinheiro dele não dava. Por sua vez, Jovelina Alves da Cruz disse que conhece Maria José porque moram perto. Maria José tem marido e filho, Caíque. O outro filho era Ariclones, que faleceu há uns 2 anos. Quando ele faleceu, estava em casa, sem condições de trabalhar. Questionada se quando Ariclones faleceu, Maria José estava trabalhando, respondeu que ela trabalhava antes, mas pediu a conta para cuidar dele. Indagada quem, no período que ela ficou sem trabalhar, mantinha a casa, falou que era ele. Questionada como sabe disso, respondeu que são bastante amigas. Depois do falecimento do filho, ela não voltou a trabalhar, tem feito bicos. O dinheiro que ele recebia não dava para comprar medicamentos, ela e o marido tinham que complementar. Conforme se verifica, os depoimentos foram vagos nas afirmações de que a autora dependia do filho falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade, como a efetiva constatação da aquisição de gêneros alimentícios, pagamento de contas básicas do lar, etc. Ressalto ainda que se o segurado apenas auxiliasse no orçamento doméstico, isto não é suficiente para revelar a dependência econômica. Ademais, as duas testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas como informantes, sem o compromisso de dizerem a verdade. Além disso, a autora afirmou que quando seu filho ficou doente, parou de trabalhar para cuidar dele e que seu companheiro (pai de Ariclones), na época (não se lembra exatamente quando), foi demitido, não voltando a trabalhar para ajudá-la nos cuidados com Ariclones. Todavia, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS de seu companheiro Manoel Cavalcante da Silva (fls. 74v/75), constata-se que ele trabalhou até novembro de 2009, pouco tempo antes do falecimento de Ariclones, em 22/12/2009, percebendo, em média, R\$ 3.000,00 no ano de 2009. Ou seja, ao contrário do afirmado pela autora, a maior renda da casa vinha da remuneração do Sr. Manoel Cavalcante da Silva e não da de Ariclones, que, em seu último ano de vida, recebia um salário mínimo (fl. 52). Observa-se, inclusive, que Ariclones contribuiu para o RGPS como contribuinte individual de 08/2007 a 07/2008, tendo começado a trabalhar como empregado em 08/09/2008, o que fez apenas e tão-somente durante 2 meses, até ser concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em 04/11/2008 (fls. 48/49). No ponto, vale salientar que a própria autora afirmou que o médico que acompanhava Ariclones proibiu-o de trabalhar, que antes de trabalhar como empregado, fazia apenas bicos, e que, logo que começou a trabalhar, ficou doente, por causa dos esforços. Ora, não é crível que a

autora dependesse economicamente de um filho que trabalhou pouquíssimo tempo antes de seu falecimento. Saliente-se que a própria autora, quando questionada pelo INSS, afirmou que a quantia recebida por Ariclenes não era suficiente para a compra de medicamentos, sendo que ela e seu companheiro precisavam complementá-la. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...)3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espraia não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assumas as de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora. (...) (APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (EAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008) Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-80.2012.403.6119 - DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Daiana do Nascimento Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio-doença. Requer a procedência da ação para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença por prazo indeterminado, retroativamente ao dia imediato à alta programada, confirmando a tutela antecipada, assim como constatada a incapacidade a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Constatadas sequelas que, de alguma forma, causaram redução da capacidade laborativa, e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de natureza diversa de acidente de trabalho, requer a concessão de auxílio-acidente. Postula ainda o pagamento dos honorários advocatícios. Inicial com documentos de fls. 10/48. Às fls. 76/79, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 82, apresentou contestação, fls. 86/91v, acompanhada dos documentos de fls. 92/109, pugnando pela improcedência da demanda, diante do desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 110/115, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 117 (réu) e 118 (autora). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente A autora pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o primeiro requerimento, compreendendo os períodos descobertos entre a cessação e o deferimento dos benefícios posteriores, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme pesquisa realizada no CNIS, em 25/02/2013, que segue anexa, verifica-se que a autora recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB

502.340.737-0, de 10/10/2004 a 27/02/2007;NB 520.117.309-4, de 10/04/2007 a 12/07/2007;NB 570.656.851-7, de 13/08/2007 a 30/11/2008;NB 533.717.850-0, de 02/01/2009 a 17/11/2011;NB 552.353.071-5, de 12/07/2012 a 31/08/2012 (após a propositura da presente demanda).Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da parte autora quanto ao benefício temporário nos períodos acima mencionados, de forma que, nesses períodos, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto.Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença nos intervalos dos períodos acima citados, bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, os quais se passa a analisar.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria

atinga o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no laudo de fls. 110/115, o perito médico judicial atestou: Ao exame físico, sem alterações com amplitude de movimentos preservadas, sem déficits neurológicos em ombros e cotovelos. Lasegue negativo. Neer negativo bilateral. Tinel e Phalen positivos à direita com cicatriz face volar punho. ENMG com neuropraxia nervos medianos acentuada bilateral punhos. Hipotrofia tênar. Necessita de tratamento especializado para a síndrome túnel carpo (fisioterapia, medicações, cirurgias) e concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5, 6.2 e 8.1.Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico.Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença.Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6, o perito a fixou na data de realização da perícia por não haver elementos objetivos que indiquem incapacidade pregressa. O perito mencionou, ainda, que houve incapacidade no período de realização das cirurgias.Conforme já mencionado, a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 502.340.737-0, de 10/10/2004 a 27/02/2007; NB 520.117.309-4, de 10/04/2007 a 12/07/2007; NB 570.656.851-7, de 13/08/2007 a 30/11/2008; NB 533.717.850-0, de 02/01/2009 a 17/11/2011 e NB 552.353.071-5, de 12/07/2012 a 31/08/2012.A perícia foi realizada em 20/06/2012. Pouco tempo depois, em 12/07/2012, o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa da autora, concedendo o NB 552.353.071-5, recebido até 31/08/2012.Os documentos médicos de fls. 25/32 referem-se aos meses de fevereiro e março de 2012 e os de fls. 23/24 e 33/48, aos anos de 2010 e 2008, respectivamente, sendo patente a incapacidade desde a primeira cessação até os exames periciais.Assim, a DIB do auxílio-doença ora concedido deverá ser em 28/02/07, compensando-se os valores já pagos a tal título administrativamente.Tutela antecipatóriaA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do

benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/02/07, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (20/06/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tento em vista que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Daiana do Nascimento OliveiraBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/02/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-05.2012.403.6119 - VALDINEI GONCALVES MEDEIROS DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: VALDINEI GONÇALVES MEDEIROS DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDINEI GONÇALVES MEDEIROS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, postula o restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Aduz, em síntese, que é segurado da Previdência Social, da qual recebeu os benefícios NB 132.350.067-4, de 17/11/2003 a 09/03/2004, e NB 502.172.105-0, de 10/03/2004 a 08/03/2012. Alega que foram vários os requerimentos para restabelecimento dos benefícios cessados, eis que continuou e permanece incapacitado para as atividades laborativas e até cotidianas; é portador de múltiplas lesões em coluna lombosacral com disco/radiculopatia e artrodese em L3/L4, tendo sido submetido a seis cirurgias, que não foram suficientes para a cura, uma vez que existem hérnias remanescentes e sintomáticas com monoparesia em membro inferior esquerdo.Inicial com documentos de fls. 13/199.Às fls. 106/107v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica, concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção apontada à fl. 200.O INSS deu-se por citado (fl. 212) e apresentou contestação às fls. 213/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/233.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 255/262, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 266 (autor) e 267 (INSS).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 270).É o relatório. Passo a decidir.PreliminarmenteO quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 200 apontou o processo nº 0004376-46.2010.4.03.6309, da 1ª Vara Gabinete do JEF Cível de Mogi das Cruzes.Na decisão de fls. 203/206, especificamente no primeiro parágrafo da fl. 206, foi afastada a prevenção por se tratar de processos com divergência na causa de pedir, uma vez que a presente demanda apresenta fatos novos, em decorrência do

agravamento do quadro clínico do autor, conforme documentos de fls. 76/80, que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença daquele processo. Todavia, melhor revendo o feito, entendo ser o caso de reconsideração parcial da decisão de fls. 203/206, apenas no tocante à prevenção. Com efeito, nos autos nº 0004376-46.2010.4.03.6309, da 1ª Vara Gabinete do JEF Cível de Mogi das Cruzes, as doenças analisadas nas duas perícias médicas, realizadas em 09/09/2010 e 15/10/2010 (fls. 30/36 e 37/43), foram as mesmas alegadas na inicial desta demanda e analisadas na perícia médica realizada nestes autos (fls. 255/262). Ambos os laudos médicos elaborados naqueles autos concluíram pela existência de incapacidade total e temporária para as atividades laborativas. No julgamento da ação nº 0004376-46.2010.4.03.6309, o Magistrado consignou que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que é requisito para a concessão deste benefício que o autor esteja incapacitado total e permanentemente, o que não é o caso, conforme laudo pericial e que Quanto a concessão de auxílio doença, esta possibilidade restou prejudicada, tendo em vista que no momento o autor está em gozo deste benefício desde 17.11.2003, com data de cessação prevista para 06.12.2011, conforme parecer da Contadoria anexado aos autos, julgando improcedente o pedido (fls. 45/47). De fato, segundo mencionado na decisão de fls. 203/206, o autor, às fls. 76/80, trouxe documentos médicos posteriores ao julgamento daquele feito, de forma que pode ter havido agravamento da doença, o que só pode ser concluído após a instrução deste processo. Assim, reconsidero a decisão de fls. 203/206 por haver parcial prevenção com o processo indicado no termo de fl. 200 e DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 15/10/2011, data da segunda perícia realizada naqueles autos, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades da especialidade de ortopedia. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No presente caso, o laudo médico pericial atesta: O periciando relata que desde 2003 sente dores nas pernas. Informou ter sido submetido a urgias em região de coluna lombar. Relata que realizou cinco cirurgias nas regiões lombar e cervical. Vem à perícia utilizando colar cervical. Primeiro procedimento cirúrgico realizado em 2006. Ao exame físico apresenta dor a palpitação e movimentação de coluna lombar e cervical com déficits neurológicos em membros inferior bilateral, pior o esquerdo (raiz L5 e S1) além de radiculopatia cervical. Exames evidenciam artrose lombar. Periciando com radiculopatia; realizou cirurgias, porém manteve quadro de déficits neurológico e dores. Exame de eletroneuromiografia demonstra diagnose de radiculopatia crônica. Sugiro afastamento de suas atividades para tratamento. Periciando incapacitado total e permanente para realizar atividades relacionadas à sua profissão e conclui: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico.Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS.Quanto à data de início do benefício, questionado sobre o início da incapacidade, o perito judicial afirmou que, em se tratando de incapacidade total e permanente, decorrida do agravamento de doença ou lesão, considero como data de início o dia posterior à última DCB, ou seja, 09/03/2012. Assim, considerando que a alta administrativa foi indevida, a DIB do benefício ora reconhecido deverá ser 09/03/2012.Finalmente, em relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 09/03/12.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n° 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n° 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n° 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n° 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Valdinei Gonçalves Medeiros dos SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/03/2012DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Mauricio Ferreira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Mauricio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas com correção monetária acrescidas de juros legais desde a data do laudo médico, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% calculados sobre as parcelas a serem pagas, pagamento de custas processuais e demais cominações legais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/27.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 30.O INSS apresentou sua contestação às fls. 34/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/56, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.Manifestação acerca da contestação à fl. 58.Por meio da decisão de fls. 60/62 foi deferido o pedido de realização de exame pericial.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 64/71, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 73 (autor) e 74 (réu).Vieram-me os autos

conclusos para sentença, fl. 78.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial atestou que, do exame de natureza médico legal, foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dão causa à perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Foi constatada situação clínica que necessita de segregação social ou repouso para cuidados e que

impedem a permanência em ambiente de trabalho, e conclui que foi constatada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade habitual (omniprofissional). Corroboram a conclusão as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4, 4.6, 6, 8. Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com relação à data de início do benefício, o perito a fixou em 09/11/2012. Conforme pesquisa realizada no CNIS em 26/02/2013, que segue anexa, o autor está recebendo auxílio-doença administrativamente desde 15/05/2009, quase de forma ininterrupta. Assim, a data fixada pelo perito para início da incapacidade permanente deve ser considerada como DIB da aposentadoria por invalidez ora concedida. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que converta o benefício previdenciário de auxílio-doença que o autor está recebendo (NB 553.301.446-9) em aposentadoria por invalidez ao autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 09/11/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no

momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maurício Ferreira da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/11/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005180-31.2012.403.6119 - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Amara Alexandre de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 16/02/2012, data da cessação indevida. Inicial com documentos de fls. 07/32. Às fls. 36/39, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 41, apresentou contestação, fls. 42/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 61/67, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 70 (autora) e 71 (réu). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido,

e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no laudo de fls. 61/67, o perito médico judicial atestou: A autora relata sensação de dor em ombro direito iniciada em 2006, associa perda de forças e irradiação para a perna esquerda. Relata ser portadora de reumatismo. Compareceu à perícia médica sem laudos e sem exames. Ao exame físico, demonstra ombros sem deformidades ou tumorações. Sem alterações da pele ou anexos. A musculatura encontra-se eutrófica. Dor a dígito-pressão da bursa subacromial. Ausência de sinais de instabilidade. Amplitude de movimento preservada e livre. Manobras especiais: Neer positivo a direita, Hawkins negativo, Jobe negativo. Gerber negativo bilateral, Patte negativo bilateral. Mãos com musculatura hipotrófica. Ausência de sinais de instabilidade. Boa mobilidade nos punhos e mãos. Tinel, Phalen, Teste de Finkenstein negativos bilaterais. Neurovascular preservado. Demonstra desvio ulnar dedos com nódulos, compatíveis com osteoartrose. Joelhos com genu valgus. Sem alterações da pele e anexos. Amplitude de movimento preservada e livre. Manobras ligamentares negativas. Ausência de sinais de instabilidade. Manobras meniscais negativas. Sem dor à compressão patelo-femoral e palpação interlinhas medial e lateral. Crepitação a flexo-extensão. Tornozelos e pés com osteoartrose e desvios pés e concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, do ponto de vista ortopédico. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5, 6.2 e 8.1. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, a autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16/02/2012. Ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito afirmou que pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes. Assim, tem-se que a alta administrativa foi indevida, tendo a parte autora tem direito ao benefício desde 16/02/2012 data posterior à cessação do NB 538.932.939-9. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele

acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/02/2012, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (29/08/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Amara Alexandre de AndradeBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL:

prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/02/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:
prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006358-15.2012.403.6119 - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: LAÉRCIO FIRMINO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais laboradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/90). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 95). À fl. 98, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 95). O INSS deu-se por citado (fl. 115). Às fls. 116/121 a autarquia ré apresentou contestação, com os documentos de fls. 122/175, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido. Às fls. 177/182, correio eletrônico comunicando acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.022327-0/SP, dando-lhe parcial provimento para determinar que o réu procedesse à nova contagem de tempo de serviço, com a conversão de atividade especial em comum dos períodos 09/02/1980 a 12.11.1981, 08.02.1982 a 14.11.1985, 20.11.1986 a 14.02.1989, 01.03.1993 a 01.09.1994 e de 13.11.1995 a 24.11.2008. Às fls. 192/205, réplica. Às fls. 209/215, a parte ré comunicou a implantação do benefício previdenciário nº 42/145.014.129-0. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E.

Corte...(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha...(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto

83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 09.02.1980 a 12.11.1981, 08.02.1982 a 14.11.1985 e 01.03.1993 a 01.09.1994 (VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda), de 20.11.1986 a 14.02.1989 (Módulo Plásticos e Metais Ltda) e 13.11.1995 a 24.11.2008 (Elevadores Schindler do Brasil S.A), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais.1) 09.02.1980 a 12.11.1981, 08.02.1982 a 14.11.1985 e 01.03.1993 a 01.09.1994 (VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda).O formulário DIRBEN-8030 de fl. 44, corroborado pelo laudo técnico de fls. 45/47 demonstram que o segurado esteve exposto a ruído de 84,7 decibéis. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e a partir de 05/03/1997, superior a 85 decibéis. Desta forma, configurados os períodos especiais, haja vista a exposição habitual e permanente ao agente ruído, avaliado em 84,7 decibéis, sendo cabível a conversão em tempo comum.2)

20.11.1986 a 14.02.1989 (Módulo Plásticos e Metais Ltda). Quanto a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois o PPP de fls. 49/50 demonstra que o segurado estava exposto ao agente ruído de 82 a 86 dB (20.11.1986 a 31.01.1988) e de 92 a 112 dB (01.02.1988 a 14.02.1989), sendo que o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e a partir de 05/03/1997, superior a 85 decibéis. Por oportuno, observo que embora o PPP de fl. 49/50 não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.3) 13.11.1995 a 24.11.2008 (Elevadores Schindler do Brasil S.A.). No que tange a este período, o PPP de fls. 51/52 demonstra que o autor, no exercício de suas atividades, estava exposto a ruído de 81,8 decibéis e, portanto, abaixo do limite regulamentar para a época (85 decibéis). Além disso, o mesmo PPP demonstrou que o segurado estava exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64). Nesse ponto, observo que embora o PPP de fl. 51/52 não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Saliento, ainda, que a atividade perigosa não precisa ser habitual e permanente, pois fatores irrelevantes ao choque fatal. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial, porém, apenas no período de 13.11.1995 a 05.03.1997, ante os termos do Decreto n. 2.172/97, o qual, ressalta-se, não mais considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (24.11.2008): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Peralta Comércio e Indústria Ltda 12/1/1978 6/11/1978 - 9 25 - - - 2 Eletrônica Brasileira S/A 13/3/1979 26/9/1980 1 6 14 - - - 3 VDO do Brasil Ind. e Com. Medidores Ltda Esp 9/12/1980 12/11/1981 - - - - 11 4 4 VDO do Brasil Ind. e Com. Medidores Ltda Esp 8/2/1982 14/11/1985 - - - 3 9 7 5 S.A. Viação Aérea Rio Grandense 9/4/1986 23/8/1986 - 4 15 - - - 6 Motores Elétricos Brasil S.A. 15/9/1986 19/11/1986 - 2 5 - - - 7 Módulo Plásticos e Metais Ltda Esp 20/11/1986 14/2/1989 - - - 2 2 25 8 Itautec Informática S.A. Grupo Itautec 22/2/1989 21/7/1990 1 4 30 - - - 9 Saturnia Sistemas de Energia S.A. 1/10/1990 6/12/1990 - 2 6 - - - 10 Trans-fly Serviços Aux. em Aeroport. Ltda 23/1/1991 17/5/1991 - 3 25 - - - 11 De Maio Gallo S/A Ind. e Com. Peças 27/5/1991 13/2/1992 - 8 17 - - - 12 Trade Serviço Serviços Temporários Ltda 4/5/1992 11/5/1992 - - 8 - - - 13 Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda 10/8/1992 26/8/1992 - - 17 - - - 14 Motores Elétricos Brasil S.A. 1/9/1992 23/9/1992 - - 23 - - - 15 Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda Esp 1/3/1993 1/9/1994 - - - 1 6 1 16 Electrolux Ltda 5/10/1994 1/3/1995 - 4 27 - - - 17 Elevadores Schindler do Brasil S.A. Esp 13/11/1995 5/3/1997 - - - 1 3 23 18 Elevadores Schindler do Brasil S.A. 6/3/1997 24/11/2008 11 8 19 - -

----- Soma: 13 50 231 7 31 60 Correspondente ao número de dias: 6.411 3.510 Tempo total : 17 9 21 9 9 0
 Conversão: 1,40 13 7 24 4.914,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 15 Quanto ao pedágio, tem-se
 que: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 6 7 7.747 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 10 14
 4274 dias Soma: 32 16 21 12.021 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 21 Conclui-se que na data de
 entrada do requerimento (24.11.2008) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 15 dias, sendo
 que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 4 meses e 21 dias e idade mínima de 53
 anos. Assim sendo, na DER (24.11.2008, fl. 77), o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a
 concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Não obstante,
 considerando os registros no CNIS (que ora determino a juntada aos autos) e em CTPS de trabalho realizado até o
 ajuizamento deste processo, há tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, totalizando
 35 anos, 0 mês e 17 dias, conforme a tabela abaixo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp
 Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Peralta Comércio e Indústria Ltda
 12/1/1978 6/11/1978 - 9 25 - - - 2 Eletrônica Brasileira S/A 13/3/1979 26/9/1980 1 6 14 - - - 3 VDO do Brasil Ind.
 e Com. Medidores Ltda Esp 9/12/1980 12/11/1981 - - - - 11 4 4 VDO do Brasil Ind. e Com. Medidores Ltda Esp
 8/2/1982 14/11/1985 - - - 3 9 7 5 S.A. Viação Aérea Rio Grandense 9/4/1986 23/8/1986 - 4 15 - - - 6 Motores
 Elétricos Brasil S.A. 15/9/1986 19/11/1986 - 2 5 - - - 7 Módulo Plásticos e Metais Ltda Esp 20/11/1986 14/2/1989
 - - - 2 2 25 8 Itautec Informática S.A. Grupo Itautec 22/2/1989 21/7/1990 1 4 30 - - - 9 Saturnia Sistemas de
 Energia S.A. 1/10/1990 6/12/1990 - 2 6 - - - 10 Trans-fly Serviços Aux. em Aeroport. Ltda 23/1/1991 17/5/1991 -
 3 25 - - - 11 De Maio Gallo S/A Ind. e Com. Peças 27/5/1991 13/2/1992 - 8 17 - - - 12 Trade Serviço Serviços
 Temporários Ltda 4/5/1992 11/5/1992 - - 8 - - - 13 Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda 10/8/1992
 26/8/1992 - - 17 - - - 14 Motores Elétricos Brasil S.A. 1/9/1992 23/9/1992 - - 23 - - - 15 Continental Brasil Ind.
 Automotiva Ltda Esp 1/3/1993 1/9/1994 - - - 1 6 1 16 Electrolux Ltda 5/10/1994 1/3/1995 - 4 27 - - - 17
 Elevadores Schindler do Brasil S.A. Esp 13/11/1995 5/3/1997 - - - 1 3 23 18 Elevadores Schindler do Brasil S.A.
 6/3/1997 24/11/2008 11 8 19 - - - 19 Elevadores Schindler do Brasil S.A. 25/11/2008 26/6/2012 3 7 2 - - - Soma:
 16 57 233 7 31 60 Correspondente ao número de dias: 7.703 3.510 Tempo total : 21 4 23 9 9 0 Conversão: 1,40 13
 7 24 4.914,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 17 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na
 data de ajuizamento da presente ação, o tempo de contribuição de 35 anos, 0 mês e 17 dias de tempo de serviço,
 impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime
 atual, com data de início em 26/06/2012, data da citação do INSS. Tutela Antecipatória Mantenho a antecipação
 dos efeitos da tutela deferida às fls. 178/182, porém, adequando-se aos termos da presente
 sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação,
 com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como
 especiais os seguintes períodos: 09.02.1980 a 12.11.1981, 08.02.1982 a 14.11.1985 e 01.03.1993 a 01.09.1994,
 laborados na empresa VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda; de 20.11.1986 a 14.02.1989,
 laborado na empresa Módulo Plásticos e Metais Ltda; e de 13.11.1995 a 06.03.1997, laborado na empresa
 Elevadores Schindler do Brasil S.A., convertendo-os em comuns, e conceda o benefício de aposentadoria por
 tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, nos termos da
 fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26.06.2012, data da citação
 do INSS, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do
 benefício. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente
 acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, adequando-se aos termos desta sentença, servindo-se
 como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero
 entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência
 em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP,
 observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional
 Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-
 DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios
 de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no
 momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as
 respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior
 Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o
 Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134,
 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por
 cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de
 forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a
 requisição de pequeno valor - RPV. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC,
 compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça
 gratuita ao autor (fls. 95) e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do
 julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário:
 Laércio Firmino dos Santos 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3.

RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 26.06.20121.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 09.02.1980 a 12.11.1981, 08.02.1982 a 14.11.1985 e 01.03.1993 a 01.09.1994, de 20.11.1986 a 14.02.1989 e de 13.11.1995 a 05.03.1997. Oficie-se o Exmo. Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.022327-0/SP, para comunicação acerca da presente sentença, servido-se de ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006381-58.2012.403.6119 - ROSAN PEREIRA DE ABREU(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006733-16.2012.403.6119 - AURINO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Aurino Rodrigues Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aurino Rodrigues Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 543.207.932-8. Requer, ao final, a confirmação da tutela antecipada e, constatada a incapacidade permanente, converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Constatadas sequelas que, de alguma forma, causaram redução da capacidade laborativa, e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de natureza diversa de acidente de trabalho, requer a concessão de auxílio-acidente. Postula ainda o pagamento dos honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/73) O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 77/80, oportunidade em que foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 88, e apresentou contestação, fls. 88/94, acompanhada de documentos de fls. 95/105, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer o afastamento da condenação de honorários advocatícios e fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/112, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 115 (réu) e 116/118v (autor). Autos conclusos para sentença, fl. 121. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando

exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, conforme resposta ao quesito judicial n. 4.5, valendo ressaltar ainda as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4 e 4.8, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com a resposta ao quesito judicial 4.6, não foi possível fixar a data de início da incapacidade. Todavia, o INSS, na esfera administrativa, já havia reconhecido a incapacidade laborativa nos períodos de 08/03/2010 a 21/08/2010 e 21/11/2011 a 17/11/2011, quando foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 539.938.534-8 e 543.207.932-8, pela mesma doença, como se extrai dos documentos de fls. 62/64, demonstrando que, pelo menos, desde 20/01/11, o autor não apresentava condições de trabalho, de modo que fixo como início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a data da cessação do auxílio doença, conforme o pedido, em 18/11/11. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 18/11/11, bem como ao pagamento das parcelas em atraso desde então.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício.Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tento em vista que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Aurino Rodrigues LimaBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/11/11DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008158-78.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: JOSÉ CARLOS TEODORORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOConsiderando que os laudos periciais acostados aos autos, às fls. 109/115 e 117/130, possuem conclusões discordantes, converto o julgamento em diligência, determinando a realização de nova perícia médica.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Thiago César Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/04/2013, às 15h, na sala 01 de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A

perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se.

0008258-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-34.2012.403.6119) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008258-33.2012.403.6119 Autora: TNT EXPRESS BRASIL LTDARé: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de medida liminar proposta por TNT EXPRESS BRASIL LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que objetiva provimento judicial para declarar ilegal o condicionamento da renovação do Contrato à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais, tendo em vista que a Autora comprovou sua regularidade fiscal por outros meios, devendo a Infraero ser compelida a celebrar instrumento de renovação do contrato nº 02. 2007.057.0047 e, no caso de recusa, deve a sentença de procedência da ação produzir todos os efeitos da renovação em questão, nos termos do artigo 466-A, do CPC, bem como, a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Alega a autora que, em 02/05/07, firmou com a ré contrato de concessão nº 02.2007.057.0047, de objeto - uso de área aeroportuária, com vencimento em 01/05/12, podendo ser renovado por mais 60 meses. Contudo, depois de vencido o contrato em 01/05/12, a ré negou-se a renová-lo em razão de falta de apresentação de CND, expedida somente em 03/05/12, a destempo.Inicial com os documentos de fls. 11/63.Às fls. 91/116, contestação da Infraero, acompanhada dos documentos de fls. 117/397, alegando, preliminarmente, indeferimento

da inicial por falta de procuração válida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 400/408, acompanhada dos documentos de fls. 409/428. Manifestação da autora às fls. 436/437. Autos conclusos para sentença (fl. 438). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA PRELIMINAR Consta dos autos que o sr. Cláudio Mello de Souza foi nomeado diretor no período de 23/10/07 a 11/08/09, sendo então, válida a procuração por ele outorgada, em 07/05/08 à dra. Ana Eliza Franco Augusto. (fls. 9, 12, 417 e 420). Consta, ainda, que os srs. Eduardo Migliora Zobaran e Rodolpho de Oliveira Franco Protasio são procuradores da autora (fls. 409/426). Dessa forma, afastado a preliminar falta de capacidade postulatória. Quanto à alegação de perda de objeto em razão da concessão da administração do aeroporto, esta não procede, incidindo no caso a substituição processual do art. 42 do CPC. II - DO MÉRITO Alega a autora ter celebrado com a ré contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 02.2007.057.0047, com vigência de 02/05/07 a 01/05/12, que em seu item 2.1.1. prevê sua renovação pelo prazo de até 60 meses (fl. 60). Contudo, a Infraero nega-se a renová-lo devido à apresentação intempestiva de Certidão Conjunta de Débitos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora ao seu pedido de declaração de ilegalidade ao condicionamento da renovação do Contrato à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais, bem como ao pedido de compelir a Infraero a renovar o contrato objeto desta lide. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão. No caso em tela o contrato foi celebrado com a previsão deste 60 meses, fl. 66, findos em 01/05/12, com possibilidade de renovação em seu item 2.1, fl. 70. Embora seja discricionária a opção de renovar ou não o contrato, a ré manifestou seu interesse nesse sentido, formulando ela própria proposta de renovação contratual, fl. 310, em 27/01/12, sendo que esta fora rejeitada motivadamente, devido à não apresentação da Certidão Conjunta de Débitos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa, fl. 61. Nessa esteira, o interesse da ré na renovação resta configurado, pela postura em formular proposta à autora, e o motivo declarado para a recusa lhe é vinculante, conforme a teoria dos motivos determinantes, de forma que se inválido o motivo declarado a renovação do contrato passa a ser compulsória. A autora foi notificada à apresentação de diversos documentos, dentre os quais a comprovação de sua regularidade fiscal. O ordenamento jurídico pátrio exige que as pessoas que pretendem contratar com o poder público demonstrem a sua regularidade fiscal, na Constituição Federal, quanto às pendências perante a seguridade social, art. 195, 3º, como também na Lei de Licitações, nos seus artigos 27, IV, e 29, incisos III e IV, segundo os quais a regularidade fiscal é a prova de que o pretense contratante está quite com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, devendo provar sua inscrição nos cadastros fazendários respectivos, bem como a regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia. Em 27/04/12 a autora informou à Infraero a existência de três débitos, impeditivos à emissão de Certidão Negativa de Débitos. Ocorre que efetuou o pagamento de referidos débitos nas datas de 27/04/12 e 30/04/12 (fls. 47/48, 386/392), comprovando sua quitação à Infraero, em 30/04/12 (fls. 57/58). É certo que a Infraero legalmente exigiu a apresentação da regularidade fiscal da autora e que esta chegou a seu conhecimento após o decurso do prazo do contrato original, tendo a certidão de regularidade fiscal sido obtida apenas em 03/05/12. Não obstante, é fato que a parte autora regularizou sua situação fiscal antes daquela data, pois pagou os valores que lhe eram exigidos pelo Fisco em 30/04/12, portanto, antes do término do contrato, que, ressalte-se, se deu no dia 01/05/12, feriado nacional, só não sendo obtida a certidão em tela na data dos recolhimentos em razão de demora na atualização dos sistemas da Fazenda para seu cômputo, o que, aliás, é incontroverso. Assim, se a autora pagou todas as suas pendências exigíveis perante a Fazenda Nacional ainda em 30/04, embora estes pagamentos ainda não estivessem registrados até o dia 03/05, a rigor na data da conclusão do contrato original já estava em situação fiscal regular, o que foi comprovado pelo extrato de débitos pendentes, guias de recolhimento e certidão positiva com efeitos de negativa federal, fls. 46/59. certo que foi negligente na tomada de providências para regularização da documentação necessária à renovação contratual, mas também que a condição legal e contratual exigida foi cumprida a tempo, carecendo apenas de comprovação plena no tempo devido, o que se deu, porém, apenas 48 horas depois, sem qualquer prejuízo a terceiros, até porque não se trata de procedimento licitatório, em que aí sim as formalidades devem ser seguidas estritamente por todos os participantes, mas de renovação contratual. Nesta ordem de idéias, o termo aditivo poderia ter sido assinado sem impedimento legal ou contratual, ainda que após o vencimento do contrato original, formalizando-se retroativamente em poucos dias a situação que de fato se manteve por muito mais tempo, tanto que apenas em 13/06/12 foi a autora notificada a deixar o imóvel, data em que os requisitos estavam incontroversamente comprovados. Posto isso, afastado o motivo declarado para a não renovação do contrato, mister se faz seja esta formalizada, com vigência a partir de 02/05/12. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para que a certidão de fl. 59 não constitua impeditivo à renovação do contrato de concessão nº 02.2007.057.0047, especificamente para os fins de seu item 2.1.1, devendo a ré formalizar a renovação contratual com vigência desde 02/05/12, confirmando a liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 0006693-34.2012.403.6119. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado. Oficie-se por meio eletrônico a

Exma. Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento n. 0021230-30.2010.403.0000 acerca da prolação desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008430-72.2012.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Rosângela Aparecida PaganottiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosângela Aparecida Paganotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a confirmação da tutela antecipada e, constatada a incapacidade permanente, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Constatadas sequelas que, de alguma forma, causaram redução da capacidade laborativa, e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de natureza diversa de acidente de trabalho, requer a concessão de auxílio-acidente. Postula ainda o pagamento dos honorários advocatícios.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 13/93.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 96/99, oportunidade em que foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, fl. 104, e apresentou contestação, fls. 105/109, acompanhada de documentos de fls. 110/120, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 120/126, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 129/131v (autora) e 132 (INSS).Autos conclusos para sentença, fl. 135.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresO pedido da autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação dos pagamentos da primeira concessão do benefício e, constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.De acordo com pesquisa realizada no CNIS, fl. 119, verifica-se que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 129.584.598-6, NB 505.768.231-4, NB 529.081.976-9 e NB 543.600.378-4 nos períodos de 14/04/2003 a 16/06/2003, 01/12/2005 a 27/08/2007, 11/03/2008 a 12/05/2008 e 18/11/2010 a 18/11/2010, respectivamente.Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da autora quanto ao benefício temporário nos períodos acima referidos, de forma que, nesses intervalos, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto.Por outro lado, tendo em vista que o pedido da autora é o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do primeiro auxílio-doença, persiste o interesse de agir no tocante aos intervalos em que não houve recebimento de auxílio-doença, bem como quanto ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, os quais se passa a analisar.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando

exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que a autora está acometida de epilepsia secundária à meningoencefalite e concluiu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, conforme resposta ao quesito judicial n. 4.5, valendo ressaltar ainda as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4 e 4.8, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com a resposta ao quesito judicial 4.6, a incapacidade iniciou-se em julho de 2006. Considerando que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a incapacidade laborativa nos períodos de 14/04/2003 a 16/06/2003, 01/12/2005 a 27/08/2007, 11/03/2008 a 12/05/2008 e 18/11/2010 a 18/11/2010, quando foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 129.584.598-6, NB 505.768.231-4, NB 529.081.976-9 e NB 543.600.378-4, respectivamente, observa-se que a incapacidade já estava presente efetivamente desde a concessão do primeiro benefício. Assim, é devida a aposentadoria por invalidez desde a primeira cessação, conforme o pedido, sendo que os valores pagos a título de auxílio-doença desde então deverão ser compensados e observada a prescrição quinquenal. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de

trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença nos períodos de 14/04/2003 a 16/06/2003, 01/12/2005 a 27/08/2007, 11/03/2008 a 12/05/2008 e 18/11/2010 a 18/11/2010 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 17/06/03, reconhecendo-se a prescrição quinquenal.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício.Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Rosângela Aparecida PaganottiBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/06/03, observada a prescrição quinquenal.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008784-97.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000OBJETO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): MARIA DO ROSÁRIO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo

que considero o feito saneado. Designo o dia 03 de ABRIL de 2013, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): MARIA DO ROSÁRIO ALVES, brasileiro(a), viúvo(a), desempregado(a), portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 11.113.654-69 e inscrito(a) no CPF n. 763.221.818-15, residente e domiciliado(a) na Rua Cachoeira, n. 315 (antigo 90), Jardim Rosa de França, GUARULHOS/SP, CEP: 07080-000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-13.2013.403.6119 - CARMELITO DA SILVA MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: CARMELITO DA SILVA MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos comuns. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/42. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, bem como a CTPS de fl. 42, revelam que o autor permanece trabalhando na Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010734-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-81.2010.403.6119) KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fl. 92: concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 88/90. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005257-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022678-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022678-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOSE SIMOES PESSOA NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual alega irregularidade na realização dos cálculos apresentados pelo exequente. Inicial com os documentos de fls. 06/16. Às fls. 18/19, impugnação aos embargos. Às fls. 21/23, sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Às fls. 25/29, apelação da CEF; às fls. 31/33, contrarrazões. Às fls. 37/42, cálculos da Contadoria do TRF-3, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 57/59 (embargante) e 69/70 (embargado). Às fls. 72/72, decisão proferida pela Relatora da Apelação anulando a sentença proferida. Às fls. 79/80, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria; às fls. 88/89, a CEF reiterou a petição de fls. 57/59. À fl. 92, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial; cálculos apresentados às fls. 93/96. À fl. 104, a CEF informou que concorda com os valores apurados pela Contadoria Judicial, razão pela qual efetuou créditos complementares na conta vinculada da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório do essencial. DECIDO. De acordo com os cálculos apresentados

pela Contadoria Judicial às fls. 94/96, o valor devido é de R\$ 17.612,87, atualizado até 07/2002. Ainda de acordo com a Contadoria Judicial (fl. 93), os cálculos apresentados pela embargante às fls. 08/15 somente divergiram dos cálculos da Contadoria do TRF-3 em razão de não terem sido incluídos os 10% de honorários advocatícios. Ambas as partes concordaram com os cálculos: o embargado às fls. 69/70 e o embargante à fl. 104, inclusive informando que houve o pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 94/96 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista que a embargante informou, tanto nestes autos (fl. 104) quanto nos autos principais (fl. 272) que efetuou créditos complementares na conta vinculada da parte autora / embargada e tendo esta concordado (fl. 275 do apenso), traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2000.61.19.022678-0. Oportunamente, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0006693-34.2012.403.6119 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Requerente: TNT EXPRESS BRASIL LTDA Requerida: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROSentença Trata-se de ação de medida cautelar ajuizada pela TNT EXPRESS BRASIL LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido de liminar, objetivando que a parte ré se abstenha de tomar contra a autora qualquer medida tendente à desocupação das áreas referentes ao Contrato de Concessão de Uso nº 02.2007.057.0047 até decisão final da ação principal a ser proposta no prazo legal. Alega a autora que a ré negou-se a renovar o contrato de concessão em razão da falta de apresentação de CND, expedida somente em 03/05/12. Inicial com os documentos de fls. 14/97. Às fls. 102/103, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para assegurar à requerente que a certidão de fls. 97 não constitua impeditivo à renovação do contrato em tela, para os fins do item 2.1.1. do contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 02.2007.057.0047. Às fls. 128/153, contestação da Anvisa acompanhada dos documentos de fls. 154/433, pugando pela improcedência do pedido. À fl. 434, a Infraero noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0022434-41.2012.403.0000 (fls. 435/464), que teve pedido de efeito suspensivo indeferido. Réplica (fls. 467/475), acompanhada dos documentos de fls. 476/495. Autos conclusos para sentença (fl. 507). É o relatório. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni juris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar com deferimento liminar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Ajuizada a ação principal incidentalmente, entendo cabível a simples conversão da liminar deferida na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Desta forma, determino a conversão da liminar parcialmente deferida às fls. 102/103 em antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 0008258-33.2012.403.6119), restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. **Dispositivo** Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando a conversão da medida liminar de 102/103 em antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 0008258-33.2012.403.6119, a surtir efeitos até decisão final da ação principal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e da decisão liminar de fls. 102/103 para os autos principais (AO nº 0008258-33.2012.403.6119). Oficie-se por meio eletrônico a Exma. Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento n. 0021230-30.2010.302.000 acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4002

MANDADO DE SEGURANCA

0012300-28.2012.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Embargos de Declaração Embargante: Supermercado Tami Ltda. D E C I S Ã O Fls. 193/195: trata-se de embargos

declaratórios opostos pelo impetrante Supermercado Tami Ltda., em face da sentença de fls. 191/191v, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC (litispendência). Autos conclusos para sentença, fl. 196. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante entende que há contradição na sentença, pois as ações citadas possuem objetos diferentes. Todavia, não há contradição na sentença embargada. Na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 191/191v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-26.2013.403.6119 - PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Paula Cristina de Oliveira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário indevidamente e ilegalmente suprimido pela autoridade coatora. Alega a impetrante que na última perícia médica realizada, o perito do INSS atestou a permanência da sua incapacidade laborativa, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença previdenciário, com alta programada para 07/02/2013. Aduz a impetrante que medida adotada pela autoridade coatora, que determinou a alta programada, é abusiva e não possui qualquer fonte de sustentação. Inicial com procuração e documentos, fls. 16/20. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 23. É o relatório. Passo a decidir. Em relação à alta programada alegada, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício de auxílio-doença, cujo caráter temporário é inerente, por via oblíqua. Isto é, cabe ao segurado tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Não fosse isso, sequer está provado que efetivamente não houve alta médica em exame pericial administrativo, sendo mister a oitiva da impetrada em tais casos. Posto isso, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4652

ACAO PENAL

0002178-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002178-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ISAAC NEWTON VIANNA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

Melhor analisando os autos, constato que no despacho de fls. 606 constou erroneamente a data designada para audiência de interrogatório do acusado Issac Newton Viana, qual seja o dia 21 de março de 2012, às 16:00 horas. Desta forma, fica designada a data de 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS para audiência de interrogatório do réu. Comunique-se o Juízo Deprecado. Intimem-se as partes. (Certidão de fls. 605: Homologo a desistência tácita da defesa em relação à oitiva da testemunha Antonio de Guinet Dresjan. Em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório do acusado Issac Newton Viana para o DIA 21 DE MARÇO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. Expeça-se o necessário para a sua realização. Intimem-se as partes.).

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006159-8) - MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 210, indicando curador a ser nomeado nos autos, a teor do artigo 8º do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010093-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010093-0) - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da inexistência de valores a serem objeto de execução trazida pelo Instituto - Réu. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e Int.

0003602-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003602-0) - ANTONIO RIZO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca das cópias dos procedimentos administrativos de fls. 186/306, bem assim, sobre os documentos de fls. 308/332 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009065-24.2010.403.6119 - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da inexistência de valores a serem objeto de execução trazida pelo Instituto - Réu. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e Int.

0009469-75.2010.403.6119 - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante do silêncio da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117/117 verso.Int. Após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0010935-70.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 61/74 dos autos. Apresentem suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0012310-09.2011.403.6119 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 199/214 dos autos. Apresentem suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0013090-46.2011.403.6119 - ELDA OLIVEIRA BUENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 274/276 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239. Intime-se.

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 70/162 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003816-16.2011.403.6133 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000113-85.2012.403.6119 - AIRTON DA SILVA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 162: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0000630-90.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS LUCIO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 142/143: Dê-se ciência à parte autora. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000987-70.2012.403.6119 - EMILLY GABRIELLY TELES GOMES - INCAPAZ X NIVIA ADRIANA TELES GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 126/128 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115. Intime-se.

0002906-94.2012.403.6119 - MARIA EDNA DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá para o dia 13/03/2013, às 14:00 horas. Int.

0003241-16.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 126: Dê-se ciência às partes acerca da notícia do cancelamento da audiência pelo Juízo deprecado. Após, aguarde-se notícia da redesignação. Int.

0004066-57.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 58: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0004536-88.2012.403.6119 - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, o mero inconformismo com as conclusões periciais, por si só, não é motivo para deferimento. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006346-98.2012.403.6119 - VALDIR DE MAIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PARTES: VALDIR DE MAIO X INSS.Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/06/2013, às 14:30 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento.TESTEMUNHAS: * ELIAS BRUM DO NASCIMENTO, residente na Rua Petrolândia, nº 83, Parque Industrial Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07241-060; * MARIA AUGUSTINHO DOS SANTOS, residente na Rua Padre Paraíso, nº 17, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07242-080; * MARIA HELENA DE SOUSA, residente na Rua Petrolândia, nº 83, Parque Industrial Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07241-060.Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

0006990-41.2012.403.6119 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PARTES: ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS X INSS.Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/06/2013, às 15:30 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento.TESTEMUNHAS: * CLAUDETE CAETANO, residente na Estrada do Elenco, nº 4252, Bloco B, Quadra L, Jardim Munira, Guarulhos/SP - CEP 07152-000; * LUZITÂNIA ALEXANDRE DA SILVA, residente na Rua Clarice Lispector nº 1001, casa 02, Jardim Munira, Guarulhos/SP, CEP 07152-720. * MARTA APARECIDA LOPES, residente na Rua Nelson Rodrigues, nº 96, Jardim Munira, Guarulhos/SP, CEP 07152-730. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

0008319-88.2012.403.6119 - AFONSO GONCALVES PIMENTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0008319-88.2012.403.6119AUTOR: AFONSO GONÇALVES PIMENTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Afonso Gonçalves Pimenta, devidamente qualificado, visa à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas Paupedra - Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda., de 19/01/1999 a 07/04/2000, Conpac - Const. Ind. e Com. Ltda., de 16/10/2003 a 18/01/2005 e CDR Pedreira Centro de Disposição de Resíduos Ltda., de 01/01/2006 a 31/12/2009, com início na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER) aos 01/10/2009. Pede ainda o pagamento dos valores atrasados desde a DER, acrescidos de juros e correção monetária, bem ainda honorários advocatícios e custas processuais. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição os períodos acima discriminados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, em que pese ter comprovado documentalmente sua exposição a agentes agressivos.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 10 e 12/212.Pela decisão de fls. 195/196 foi indeferida a tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 199) e apresentou contestação (fls. 200/204) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 205/212.Instadas as partes a especificarem provas à fl. 214, o INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 215). O autor apresentou manifestação à fl. 216. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64).À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.O reconhecimento por parte do instituto-réu do período de 19/01/1999 a 07/04/2000 na Paupedra - Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda., como especial é medida que se impõe, pois o formulário DSS-8030 de fl. 39 em conjunto com o laudo técnico ambiental de fls.

40/42 atesta a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 92 decibéis, ou seja, sempre superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, que oscilou de 80 a 90 decibéis, conforme a época. Cabe ressaltar que a utilização dos equipamentos de proteção individual - EPI serve apenas para resguardar a saúde do trabalhador, não podendo seu uso descaracterizar a insalubridade das atividades por ele exercidas, como alegado em contestação. Quanto ao período de 16/10/2003 a 18/01/2005, trabalhado na empresa Conpac - Const. Ind. e Com. Ltda., verifico que o documento apresentado pelo autor trata-se de DSS-8030, expedido em 22/08/2005. Ocorre que a Lei n. 8.213/91, artigo 58, 4º, regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99, determina que o único documento hábil a comprovar o exercício de atividade especial é o PPP, na forma estabelecida pelo INSS. A autarquia previdenciária estabeleceu que a partir de 01/01/2004, os empregadores somente poderiam expedir o PPP para fins de comprovação de exercício de atividade especial, sendo válidos os demais formulários somente quando expedidos até 31/12/2012. Entendo não caber aqui qualquer alegação de desconhecimento do autor acerca da regra, uma vez que do documento de fl. 153, juntado com a inicial, infere-se que o INSS formulou carta de exigência requerendo a apresentação do PPP. Por fim, com relação ao período de 01/01/2006 a 31/12/2009, CDR Pedreira Centro de Disposição de Resíduos Ltda., este também deve ser reconhecido como atividade especial porque de acordo com o PPP de fls. 80/83, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 90 decibéis, isto é, superior a 85 decibéis, limite mínimo instituído pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ao contrário do quanto alegado pelo INSS, o ruído ao qual esteve o autor exposto encontrava-se dentro dos limites regulamentares apenas de 13/07/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2010 a 05/06/2011 (fls. 81/82). Desta forma, considerando o tempo comum e especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 178/184), assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (01/10/2009): O autor contava com mais de 53 (cinquenta e três) anos na data da DER e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de 01/10/2009 o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O pedágio foi atendido conforme as tabelas acima expostas. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor desde a data de 01/10/2009. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, desfrutando da aposentaria. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Afonso Gonçalves Pimenta. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/10/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 19/01/1999 a 07/04/2000 e 01/01/2006 a 31/12/2009. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008389-08.2012.403.6119 - ILMA CARVALHO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PARTES: ILMA CARVALHO DA SILVA X INSS Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/04/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: * RAILDA ARANHA DA ROCHA, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Serra Azul nº 25, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP 07178-530; * LUZIA EMILIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, autônoma, residente na Rua Serra Verde, nº 350, Vila Carmela, Guarulhos/SP, CEP 07178-570; * SILVIA RAQUEL CRISTINO, brasileira, casada, escrita fiscal, residente na Rua Primavera, nº

15-B, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP 07178-510. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

0011104-23.2012.403.6119 - ESTEVAM REIS GUEDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0011209-97.2012.403.6119 - JOEL JOSE POLACHINE FIGUEIREDO(SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, mantenho a determinação de fls. 191 dos autos.Cumpra o autor no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0012427-63.2012.403.6119 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 20 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0012427-63.2012.403.6119Autor: NICODEMOS REIS DE CAMPOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.NICODEMOS REIS DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum do período laborado na empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A, de 14/12/1998 a 07/08/2003.Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/328.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto eventual prevenção dos Juízos da 5ª e da 2ª Vara Federal de Guarulhos, com relação respectivamente aos feitos 2006.61.19.003827-8 e 2008.61.19.010032-1, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 12/25 e 26/40).A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão.À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o impetrante trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. O período laborado na empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A, de 14/12/1998 a 07/08/2003, conforme o formulário DIRBEN-8030 de fl. 75 e o laudo técnico individual de condições ambientais de fls. 76/85 indicam que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (90 decibéis).Conforme documentos de fls. 253, 254 e 259/264, extraídos do processo administrativo do autor, o período acima indicado não foi reconhecido como atividade especial com base no parecer emitido pelo médico perito do INSS, que aduz: (...) deve-se considerar a proteção conferida no ambiente de trabalho pelo EPI utilizado, pois estava, de fato, protegido do agente agressivo RUÍDO presente no ambiente laboral. Ocorre que como acima já delineado, o uso de EPI não elide a insalubridade, devendo o INSS reconhecer como atividade especial o período laborado pelo segurado. Desse modo, defiro os efeitos da antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum do período laborado na empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A, de 14/12/1998 a 07/08/2003, procedendo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente para que promova a revisão do benefício supra, por meio de correio eletrônico, servindo a presente

decisão como ofício, devendo seu encaminhamento ser instruído com cópias dos documentos pessoais do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000156-85.2013.403.6119 - FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X GISCELIA RODRIGUES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 26 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n.

0000156.85.2013.403.6119 Autor: FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. A autor Flavia Luisa Rodrigues Neves, representada por sua genitora e representante legal Giscélia Rodrigues da Silva, pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-reclusão, haja vista que seu genitor é segurado do sistema da Previdência Social e encontra-se recolhido à prisão, desde 17/08/2011. Inicial às fls. 02/08. Procuração às fls. 29. Demais documentos às fls. 09/23. É o relatório.

Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora requer a concessão da tutela antecipada para o fim de que se determine a implantação imediata do benefício do auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que a negativa da concessão do benefício à autora na esfera administrativa contraria a legislação, já que na época da prisão de seu genitor, ele se encontrava desempregado. Alega que o fundamento de que o último salário-de-contribuição era superior ao previsto na legislação está em desacordo com o 1º, do art. 116, do Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a Lei n. 8.213/91. Assevera que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão demonstrados pelo constrangimento de ordem financeira, já que incapaz de prover a própria subsistência. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, já que o pai da autora, desempregado à época de seu recolhimento ao cárcere, ainda se encontrava dentro do período de graça, a teor do art. 15, IV, da Lei n. 8.213/91. Nos termos referido dispositivo legal, durante o prazo de 12 (doze) meses após o livramento, o segurado ainda conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Em 17/08/2011, portanto, pouco mais de 06 (seis) meses após o desligamento do seu último emprego (fls. 21), o segurado foi preso (fls. 16) e lá permaneceu ao menos até 20/08/2012, data da expedição da Certidão de Recolhimento Prisional de fl. 16. O art. 16, 1º, do Decreto n. 3.049/99, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, expressamente prevê que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tenha salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, no caso em tela, em consonância com o art. 15, IV, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 16, 1º do Decreto n. 3.049/99, têm-se que o pai da autora era segurado, posto em período de graça, e a autora faz jus ao benefício pleiteado, estando presentes os requisitos da prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É de se salientar que por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, o benefício do auxílio-reclusão independe do período de carência. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando o patrimônio da autora, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que o auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer recluso. Para a comprovação da condição de preso do segurado, o beneficiário/dependente, deverá apresentar trimestralmente o atestado, firmado pela autoridade competente, que indique que o segurado ainda continua recluso. Desse modo, defiro os efeitos da antecipação da tutela, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, sob pena de multa de 1% sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminado, por meio de correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício, devendo seu encaminhamento ser instruído com cópias dos documentos pessoais da autora e do segurado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000256-40.2013.403.6119 - BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0000582-97.2013.403.6119 - JORGE DE AQUINO ANDRADE(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000597-66.2013.403.6119 - ORLANDO TOMAZ FILHO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000711-05.2013.403.6119 - LAERTE RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009119-19.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALZIM RODRIGUES DORTES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009754-97.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000129-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP189464 - ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-96.2011.403.6119 - DARCI BORTOLO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DARCI BORTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Expediente Nº 8284

MANDADO DE SEGURANCA

0000384-66.2013.403.6117 - RAFAEL SENA MAYRIQUES(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, ajuizado por RAFAEL SENA MAYRIQUES, em desfavor do DIRETOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), em que se requer a imediata matrícula do Impetrante para poder frequentar as aulas do QUINTO SEMESTRE DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS na referida instituição, ora Impetrada, constando seu nome nas listas de chamadas de todas as matérias previstas para este semestre sem qualquer distinção ou restrição de acesso e que seja também determinada a expedição de TODOS os documentos necessários à comprovação da matrícula no quinto semestre do curso de Administração de Empresas da referida instituição em nome do Impetrante. Alega que cursou normalmente os quatro primeiros semestres do curso de Administração de Empresas da UNIESP, gozando de bolsa de estudo integral, porquanto sua mãe é professora regularmente contratada da instituição de ensino. Menciona que, ao tentar se matricular para o quinto semestre, foi impedido de fazê-lo, em virtude de exigência ilegal da autoridade impetrada, que está forçando o Impetrante a assinar o FIES (Financiamento de Ensino Superior). Entende que continua a fazer jus à bolsa integral, nos termos da norma coletiva trabalhista que garante aos filhos de professores o estudo gratuito até os 25 (vinte e cinco) anos de idade. Argumenta que a Norma Coletiva em anexo, estabelece que o filho de aluno no momento da matrícula, ou seja, ingresso no curso superior, deve ter menos de 25 anos, o que se vislumbra dos autos, pois o mesmo faz aniversário na data de 27 de fevereiro e, no ano de 2011 o mesmo fez 25 anos após o início das aulas, o que lhe confere pleno direito previsto na norma em comento, sendo que as aulas iniciaram na data de 02/02/2011, conforme cópia do Calendário Escolar daquele ano em anexo. Foram pedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se requer o cumprimento, por meio de mandado de segurança, de cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, na qual se reconhece o direito dos dependentes do empregado de gozar de bolsa de estudos integral na instituição de ensino empregadora. Entendo que a demanda enquadra-se no inc. IV c/c inc. I do art. 114 da Constituição Federal, sendo de competência da Justiça do Trabalho. De fato, o art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (inciso I) e os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição (inciso IV). Pois bem, a nova redação do inc. I do art. 114 da Constituição Federal abandonou o critério estritamente subjetivo para a fixação da competência trabalhista, baseado na simples condição de empregado e empregador das partes, para assumir um critério mais abrangente. Com efeito, pelos parâmetros de competência material antes vigentes, a apreciação do Judiciário Trabalhista se restringia às ações envolvendo trabalhadores e seus empregadores, cerrando subjetivamente as hipóteses de apreciação de qualquer tipo de conflito, ainda que nitidamente de índole laboral. Dessa forma, a pertinência do mandado de segurança em sede trabalhista ficava adstrita a situações de ofensa a direito líquido e certo oriundo de atos jurisdicionais, ainda que se verificasse a conjugação da condição de autoridade pública e a de empregador (Dias, Carlos Eduardo Oliveira. Novas reflexões sobre mandados de segurança na justiça do trabalho. LTr, v. 74, n. 6, jun. 2010, São Paulo: 2010, p. 679). Mas, [A] Emenda Constitucional n.º 45 efetivamente inovou ao mudar substancialmente o critério de atribuição de competência trabalhista, pois abandonou o histórico critério subjetivo e passou a focar essa excepcional competência sob o prisma objetivo, ou seja, considerando a natureza das ações em exame. Dessa forma, a significativa alteração processada no art. 114, da Constituição causou uma profunda modificação no perfil da jurisdição trabalhista, pois o foco das lides na Justiça do Trabalho deixou de ser apenas a relação típica entre empregado e empregador, passando a abranger outros tantos temas, antes afeitos a outras searas jurisdicionais. Com essa mudança, naturalmente o instituto do mandado de segurança também foi afetado: sendo suprimida a conformação pessoal da competência da Justiça do Trabalho, ampliaram-se as possibilidades de atos oriundos de autoridade pública que se sujeitam à jurisdição trabalhista e que ensejam a impetração do mandado de segurança. (...) As novas possibilidades assimiladas a partir da alteração constitucional concretizam a necessidade de um enfrentamento um tanto distinto daquele que tradicionalmente vinha sendo conferido pela jurisprudência. Todo o tratamento do mandado de segurança em sede trabalhista tinha como pressuposto a já explorada estreiteza na sua admissibilidade, o que invariavelmente demanda uma revisão a partir dessa nova conformação. (Idem, ibidem.). Essa nova conformação, quanto ao mandado de segurança, fez largarem-se os critérios puramente baseados nas características da autoridade impetrada, para chegar-se a critérios

ligados à matéria tratada. Bom lembrar que isso não é novidade, a exemplo do que já acontecia com os mandados de segurança julgados pela Justiça Eleitoral. Neles, também, além da autoridade impetrada, utilizava-se um critério material para a apuração da competência. Essa idéia é corroborada por Athos Gusmão Carneiro (Da Justiça do Trabalho e outras questões sobre competência. Revista Forense, v. 101, n. 382, nov./ dez. 2005, Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 32): Quanto ao mandado de segurança na Justiça do Trabalho, vê-se que, pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004, ficou expresso que à Justiça do Trabalho cabe o julgamento dos mandados de segurança, habeas corpus e hábeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição (CF, art. 114, IV) Não é novidade a apreciação de mandados de segurança no âmbito da Justiça laboral, aliás nos exatos termos da LOMAN (LC n.º 35/79), art. 21, VI, pelo qual compete originariamente aos tribunais o julgamento dos mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Limitavam-se, todavia, os mandados de segurança à impugnação de atos administrativos (excepcionalmente, também atos jurisdicionais) praticados por magistrado trabalhista, sendo ajuizados nos Tribunais Regionais do Trabalho os writs impetrados contra atos de Juiz do Trabalho ou do próprio TRT, e no Tribunal Superior do Trabalho os impetrados contra atos do próprio Tribunal. A novidade, advinda com a alteração constitucional, está em atribuir à Justiça do Trabalho também a competência para o julgamento de mandados de segurança contra atos praticados por autoridades administrativas. Normalmente, em tema de mandado de segurança, a competência é definida tendo-se em vista apenas a função e cargo da autoridade apontada como coatora; mas já agora tornou-se relevante, no âmbito da Justiça laboral, considerar o pedido e a causa de pedir - se forem vinculados a relações de trabalho, o mandamus deverá ser apreciado pela Justiça especializada, e não mais pela Justiça comum estadual ou federal. Assim, v.g., diante de atos (supostamente) ilegais praticados por agente do Ministério do Trabalho no exercício de função de fiscalização em empresa, o mandado será de competência de Juiz do Trabalho. Bem resumindo a questão esclarece Leonardo José Carneiro da Cunha (A competência para processar e julgar o mandado de segurança: compatibilização entre o critério tradicional e o novo inserido pela reforma do judiciário (EC 45/2004). Revista Dialética de Direito Processual, n. 26, maio 2005, São Paulo : Oliveira Rocha , 2005, 101): Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, restou atribuída à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar mandado de segurança, quando a matéria for trabalhista. A definição da matéria, para delimitação de competência, resulta do conjunto da causa de pedir e do pedido. Assim, se o pedido e a causa petendi forem de cunho trabalhista, o mandamus deve ser impetrado, processado e julgado na Justiça do Trabalho. O sistema constitucional passa, então, a conviver com 2 (dois) critérios diferentes para a fixação da competência no mandado de segurança. De um lado, subsiste o critério da categoria da autoridade e das funções por ela exercidas, enquanto, de outro lado, exsurge o critério da matéria, de maneira que, se a matéria for trabalhista, a competência será da Justiça do Trabalho. (...) Em suma, se a competência para processar e julgar o mandado de segurança for de algum Tribunal, seja superior, seja local, em razão da categoria e da função da autoridade coatora, é essa competência que deve prevalecer, ainda que a matéria envolvida seja de índole trabalhista. Caso, todavia, a competência não seja de qualquer Tribunal, restando para algum juízo de primeira instância, deve-se, então, analisar a matéria envolvida: se for trabalhista, o writ será processado e julgado na Justiça do Trabalho. Em outras palavras, a matéria, como critério para a fixação de competência no mandado de segurança, somente se aplica quando se tratar de situação residual, ou seja, quando o caso não for de competência privativa de algum Tribunal, restando para a primeira instância. Ainda que a autoridade seja federal, a competência será da Justiça do Trabalho, se a matéria for trabalhista. A demanda não deixa de ser trabalhista pelo fato de o dependente ser a pessoa que gozará dos benefícios assegurados pelo contrato de trabalho e legislação que a ele adere, ficando a legitimidade ativa a ser apreciada pelo juízo competente. De fato, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar mandado de segurança em que empregado do SERPRO pretendia a inclusão de sua dependente junto à empresa pública - para auferir os benefícios daí decorrentes - decidiu ser a questão puramente trabalhista, fixou a competência da Justiça do Trabalho e considerou irrelevantes as questões processuais discutidas nos autos. COMPETÊNCIA. PLEITO DE NATUREZA TRABALHISTA COMPETENTE É A JUSTIÇA LABORAL. A matéria objeto da demanda é trabalhista, disciplinada por Acordo Coletivo de Trabalho, irrelevantes as questões processuais discutidas nos autos. Competente é a Justiça do Trabalho de Primeiro Grau para apreciar o mandado de segurança originalmente proposto. (CC 21937/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 88) Desta feita, oriundo o direito do autor de Convenção Coletiva de Trabalho, considero competente para a apreciação deste mandado de segurança a Justiça Trabalhista. Acrescenta-se: sem negar o caráter de autoridade pública de que se reveste a autoridade impetrada - tornando cabível o mandado de segurança - observa-se, no entanto, que é de sua condição de empregadora que surge direito do autor. Ante o exposto, declino da competência para a Justiça Laboral de Jáú. Encaminhe-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3128

EXECUCAO DA PENA

0007479-11.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja a de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. Por acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do TRF da 3ª Região, mantendo-se a sentença em primeira instância. Desta forma, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, local de residência do réu, para a realização de audiência admonitória, ocasião em que ficará estabelecida a prestação de serviços à comunidade, bem como FISCALIZAÇÃO da pena imposta ao executado. Ciência ao Ministério Público Federal. CERTIFICO QUE EM 14/02/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 37/2013 A JUSTICA FEDERAL DE CAMPINAS.

INQUERITO POLICIAL

0009072-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENE APPARECIDO FRANCO SOARES X RENE APPARECIDO FRANCO SOARES FILHO X MARISA GONCALVES SOARES(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

Fls. 111/112: Defiro carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011400-12.2011.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Mantenho a decisão de fl. 273 por seus próprios fundamentos. Após retornem-me os autos conclusos para sentença

0001310-51.2012.403.6127 - H FERREIRA COM/ DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Limeira -SP. Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 dias sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo se for o caso, no mesmo prazo legal, incluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, considerando que também existem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme informações às fls. 150/182

0001312-21.2012.403.6127 - CAFE PONTALENSE(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Limeira -SP. Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 dias sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo se for o caso, no mesmo prazo legal, incluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, considerando que também existem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme informações às fls. 150/182

ACAO PENAL

0000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP294952 - WILIAN HENRIQUE WIEZEL)

Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo legal, sobre a não localização da testemunha Eduardosaid Atallah, conforme informado a f. 877 dos autos. Após, tornem-me conclusos.

0003187-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003187-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa e acusação. Intime-se pessoalmente a ré do inteiro teor da sentença condenatória. Ao Ministério Público Federal para as razões. Após, a defesa para as contrarrazões. Tudo cumprido e considerando-se que a defesa requereu que as razões de recurso fossem apresentadas, conforme previsto no artigo 600, 4º do CPP, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0001657-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001657-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO HENRIQUE SONTACHI(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA REGINA BURGER(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X MESSIAS MUNIZ BARRETO JUNIOR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Trata-se de ação penal em que PAULO HENRIQUE SONTACHI, SÔNIA REGINA BURGER e MESSIAS MUNIZ BARRETO JÚNIOR foram condenados pela prática de crime de contrabando e descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, impondo-se ao primeiro a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e aos dois últimos a pena de 1 (um) ano de reclusão, conforme sentença de fls. 611/614. Sobreveio manifestação do Ministério Público às fls. 731/732, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se a extinção da punibilidade dos condenados, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigo 109, inciso V do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 110, 1º, do Código Penal estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. A Lei nº 12.234/10 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 110, do Código Penal, limitando a prescrição punitiva retroativa à hipótese de decurso temporal entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença, sendo, portanto, desfavorável ao réu, não podendo retroagir. Nesse sentido, não se aplica aos crimes ocorridos até a data de 04.05.2010, para os quais a prescrição retroativa ainda é contada da data do fato até o recebimento da denúncia ou desta data até a publicação da sentença. No caso em tela, foram aplicadas aos acusados a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão (Paulo Henrique Sontachi) e 1 ano de reclusão (Sônia Regina Burger e Messias Muniz Barreto Júnior) e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se dará em 4 anos, quando aplicada pena inferior a dois anos. De fato, a sentença condenatória foi proferida em 28.06.2012 e o Ministério Público Federal foi cientificado da sentença em 04.07.2012 e não interpôs recurso contra a decisão proferida. Assim, transcorreram mais de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia ocorrido em 26.05.2006 (fl. 141), ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Logo, tenho por rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PAULO HENRIQUE SONTACHI, SÔNIA REGINA BURGER e MESSIAS MUNIZ BARRETO JUNIOR, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 625/675, que deverá ser juntada ao processo de nº 0003083-25.2011.403.6109, certificando-se nos presentes autos. Após, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

0004600-12.2004.403.6109 (2004.61.09.004600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002856-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARTHUR MINNITI FILHO(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN) X ARNALDO NICOLAU MINNITI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

O réu Arthur em sua defesa preliminar às fls. 563/564, alegou que a inépcia da denúncia face a não individualização da conduta do réu. O réu Arnaldo às fls. 601/610, sustentou a ausência de condição objetiva de punibilidade consistente na decisão definitiva em sede administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. As alegações do réu não tem o condão de ensejar a absolvição sumária nos termos preceituado no artigo 397 do CPP. Senão Vejamos. A denúncia obedece aos requisitos legais, com a descrição de forma direta e objetiva, da ação ou omissão dos acusados. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser afastada. Neste sentido há jurisprudência é clara: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido a descrição, ainda que mínima, da participação de cada um dos acusados nos chamados crimes societários. Isso para possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. HC 80.549, Relator o Ministro Nelson Jobim. 2. No caso, a peça inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal,

sem incidir nas hipóteses de rejeição que se lê no art. 43 do mesmo diploma, porquanto descreve a conduta tida por delituosa, indica o momento em que ela teria ocorrido e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios na gestão da empresa. Precedentes: HC 84.889, Relator o Ministro Marco Aurélio; e HC 87.174, deste relator. 3. O trancamento da ação penal pressupõe demonstração, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal. 4. Habeas corpus indeferido HC 86362HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. CARLOS BRITTO- STF-A argumentação do réu Arnaldo também não deve prosperar, isto porque o débito apurado no procedimento administrativo fiscal n. 13888.000259/98-79, foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa da União. Assim, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Arthur Minniti Filho, arroladas às fls. 565. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007022-57.2004.403.6109 (2004.61.09.007022-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que ALEXANDRE DAHRUJ JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo sido proferida sentença procedente às fls. 465/469, a qual o condenou a cumprir pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime aberto e 15 dias multa, no importe de 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo. A pena restritiva de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços em entidade, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período fixado para a pena privativa de liberdade e ao pagamento de prestação pecuniária no importe de 05 salários mínimos. A denúncia foi recebida aos 16/04/2008, conforme decisão fl. 261. A sentença foi publicada aos 25/07/2012, tendo o parquet federal tomado ciência da referida sentença aos 17/07/2012, sem interposição de recurso (fl. 471). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal na qual requereu a extinção da punibilidade do réu Alexandre Dahruj Júnior pela prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 543/551). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Ressalte-se que deve ser desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Em virtude da pena aplica ser igual a dois anos, a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto é de 04 (quatro) anos de, na forma do artigo 109, inciso V do Código Penal. Desse modo, observa-se que entre o recebimento da denúncia (16/04/2008) e a publicação da sentença condenatória (25/07/2012) decorreu lapso temporal superior a 04 anos, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva no Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 117, inciso IV do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEXANDRE DAHRUJ JÚNIOR, RG 9.400.489 com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

0003304-71.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIZABETE LEME CARRARA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Designo o dia 11 de abril de 2013 às 15:30 horas, para a realização do ato, intimando-se o ACUSADO, abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima, a fim de anuir ou não a proposta de suspensão condicional do processo, cuja cópia segue anexa (fls. 114/115), nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9.099/95. ACUSADO ENDEREÇO(S): ELIZABETE LEME CARRARA Rua Luigi Camolesi, 75, Itamaracá, ou Av. Armando Cesare Dedini, 1270, Nova Piracicaba, ambos em Piracicaba/SP. Cientifique-se de que, não aceita a proposta de suspensão condicional, o processo seguirá seu rito normal, com citação e intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se por mandado o denunciado. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004702-92.2008.403.6109 (2008.61.09.004702-3) - REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/03/2013 às 10:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0010764-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010764-0) - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/03/2013 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000825-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000825-3) - PEDROLINA RACK KRAVITZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/03/2013 às 10:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005347-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005347-7) - MARIA NILDE GOMES SALDANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/03/2013 às 09:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0007624-72.2009.403.6109 (2009.61.09.007624-6) - ANTONIO DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/03/2013 às 11:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005101-53.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/03/2013 às 12:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005647-11.2010.403.6109 - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/03/2013 às 11:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0006435-25.2010.403.6109 - BENEDITA DE LIMA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/03/2013 às 12:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0011531-21.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 22/03/2013 às 09:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados,

radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0001270-60.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DE AZEVEDO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 22/03/2013 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005348-97.2011.403.6109 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 22/03/2013 às 10:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0007881-92.2012.403.6109 - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 22/03/2013 às 10:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0008026-51.2012.403.6109 - SARA FRANCISCO DE PAULA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 22/03/2013 às 11:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0008056-86.2012.403.6109 - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 22/03/2013 às 11:45 horas, que será realizada pelo

Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 22/03/2013 às 12:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0008517-58.2012.403.6109 - LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 22/03/2013 às 12:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-66.1999.403.6109 (1999.61.09.002616-8) - CARLOS DONIZETE ANGELOTTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001343-42.2001.403.0399 (2001.03.99.001343-3) - GRACIEMA PIRES THEREZO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006481-92.2002.403.6109 (2002.61.09.006481-0) - VALTER DE CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000727-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000727-9) - SEBASTIAO MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002020-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002020-0) - ADEMIR TIMOTEO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007619-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007619-8) - MARIA APARECIDA SOAVE(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007517-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007517-4) - EUCLIDES OSTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007519-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007519-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006086-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006086-2) - JOAO MENDES FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002499-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002499-0) - SANDRA TERESA PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007167-74.2008.403.6109 (2008.61.09.007167-0) - VALDIR APARECIDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007951-51.2008.403.6109 (2008.61.09.007951-6) - LENICE SANTOS DE LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1) - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1) - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório expedido, tendo em vista a divergência do nome com relação ao documento juntado às fls134, requerendo o que de direito.Int.

0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1) - MARIA DO CARMO MARCAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório expedido, tendo em vista a divergência do nome com relação ao apontado na inicial de fls.02, requerendo o que de direito.Int.

0009998-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009998-2) - MARIA DE JESUS DOS REIS SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012801-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012801-5) - ANA ISABEL MARTINS SANCHES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000971-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000971-5) - AUREA ALVES BERTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002152-56.2010.403.6109 - GEROSINA GUIMARAES SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003550-38.2010.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP274667 - MAISIA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003907-18.2010.403.6109 - GENY PAULA CABRAL RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004606-09.2010.403.6109 - OLINDA CASTILHO CADORIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005453-11.2010.403.6109 - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006581-66.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO GONCALVES DESIDERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório expedido, tendo em vista a divergência do nome com relação ao apontado na inicial de fls.02, procedendo a regularização junto a Receita Federal, informando posteriormente o juízo para confecção de NOVOS requisitórios.Int.

0008970-24.2010.403.6109 - MARCELO BALDASSI(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006612-52.2011.403.6109 - RUBENS CARDOSO X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005126-47.2002.403.6109 (2002.61.09.005126-7) - VALDEMAR CRISOSTOMO PEREZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001221-29.2005.403.6109 (2005.61.09.001221-4) - SANDRA DE PAULA MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005675-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005675-9) - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003495-24.2009.403.6109 (2009.61.09.003495-1) - TERESINHA DORACI FUZATTO COLETE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001322-56.2011.403.6109 - MARINALVA BATISTA DE JESUS FERREIRA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101747-65.1997.403.6109 (97.1101747-4) - CLAUDIO GARBIN(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030449 - MILTON MARTINS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004880-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004880-6) - JOSE DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006989-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006989-6) - ANTONIA PROTTI ROMANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA PROTTI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000477-34.2005.403.6109 (2005.61.09.000477-1) - HELIO GIOVANINI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELIO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009800-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009800-2) - LAZARO DE AGUIAR GODOY(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LAZARO DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010009-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010009-4) - JAIR FORTI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIR FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007073-29.2008.403.6109 (2008.61.09.007073-2) - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011263-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011263-6) - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando ser conhecido que o perito Roberto Tiezzi atuou como assistente do INSS no período de 08/2008 a 02/08/2011, e que a nomeação nestes autos ocorreu em julho de 2011, torno nulo o laudo de fls. 67/74. Determino a realização de nova perícia e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.04.2013, às 11h00min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls.146/148, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o(a) Dr(a). Marcelo Guimaraes Tiezzi, CRM 107.048 para a realização do exame pericial,agendado para o dia 01/04/2013, às 14:00 horas, na Rua Jose Dias Cintra,n.º 160,Vila Ocidental em Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo intime-se o perito Antonio Felici, CRM 31.468, para complementação do laudo, respondendo ao quesito apresentado à fl. 147. Intime-se.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando ser conhecido que o perito Roberto Tiezzi atuou como assistente do INSS no período de 08/2008 a 02/08/2011, e que a nomeação nestes autos ocorreu em julho de 2011, torno nulo o laudo de fls. 62/70.Determino a realização de nova perícia e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.04.2013, às 10h40min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar

resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0004863-25.2010.403.6112 - CIZELDA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 82-verso:- Indefiro. A se dar a extensão imaginada ao direito de defesa, estariam interrogados todos os prazos processuais. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005584-40.2011.403.6112 - MARIA HELENA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 02/04/2013, às 13:30 horas.

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. De início, verifico que não há similitude entre a patologia alegada na inicial e indicada no laudo médico de fls. 26/30 (nefropatia) e aquela que fundamentou o pedido de concessão de benefício na esfera administrativa (NB 549.603.196-2, CID-10 H54: Cegueira e visão subnormal), conforme consulta ao HISMED. De outra parte, anoto que a autarquia previdenciária reconheceu a existência de incapacidade ao tempo da perícia médica para concessão do benefício por incapacidade (conforme extrato do HISMED), e que a benesse foi indeferida sob o fundamento de Data de início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (conforme documento de fl. 11). No entanto, em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que a demandante iniciou suas contribuições ao RGPS na competência 11/2010, sendo que a perícia administrativa fixou a data de início da doença em 11.02.2008 e data de início da incapacidade apenas em 20.05.2011, após o início das contribuições. Estabelece o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91 que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Grifei). Logo, a princípio, a razão do indeferimento administrativo seria ausência de carência (12 contribuições, consoante art. 25, I, da LBPS) e não de qualidade de segurada, como faz crer o documento de fl. 11. Por fim, lembro que a Portaria Interministerial 2.998/2001 dispensa a carência para concessão dos benefícios por incapacidade nas hipóteses de cegueira, conforme inciso V do art. 1º da referida Portaria. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício nº 549.603.196-2, referente à autora Aparecida Maria Pereira, bem como para que informe, cabalmente, o motivo de indeferimento do benefício na esfera administrativa. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Intimem-se.

0005411-79.2012.403.6112 - MARIA MADALENA VOM STEIN PINHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls 83/84, retifico a data da realização da perícia médica para o dia 15/04/2013, às 13:30hs, a qual será realizada no consultório do perito Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Int.

0005414-34.2012.403.6112 - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação de fls.134/135 , determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o(a) Dr(a). Marcelo Guimaraes Tiezzi, CRM 107.048 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/04/2013, às 14:30 horas, na Rua Jos Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental ,em Presidente Prudente-SP Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008072-31.2012.403.6112 - ADALGISA BARRETO DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas Aristides Tavares e Valdemir Detrégio na audiência designada para o dia 19 de março de 2013, às 15:10 horas. Anote-se na pauta de audiências. Revogo a parte final do despacho de fl. 43. Int.

0000972-88.2013.403.6112 - JOSEFINA VITO VICENTE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 59/61 embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 17.11.2012 (fl. 157).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/03/2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001071-58.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 86/91 embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 27.03.2012 (consulta ao extrato PLENUS/HISMED).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr^a. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/03/2013, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora,

voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez e de eventual concessão de benefício de prestação continuada sob fundamento de que está incapaz para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores ao último indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 13/08/2012 (fl. 30), ademais, trata-se de simples atestados, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vêm acompanhados de laudo contemporâneo, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades habituais exercidas por ela, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar seja para o benefício previdenciário auxílio-doença ou para o benefício assistencial, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662. Jardim

Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.03.2013, às 17:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 16. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. Publique-se, intímese e registre-se.

0001151-22.2013.403.6112 - ISAURA PASSONI MOREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o benefício aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença com pleito de liminar, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 09/10 e 14 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, Jardim Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.04.2013, às 17:30 horas, em seu consultório. 6. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da

doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 5081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001382-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-72.2011.403.6112 - WALTER DELFIM NETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 78: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na audiência designada para o dia 25/04/2013, às 14:30 horas (fl. 76). Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0005450-13.2011.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora (fl. 60), redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo para o dia 04/04/2013, às 08:40 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 51/51 verso em suas demais determinações. Int.

0008200-85.2011.403.6112 - ELIZABETE GONCALES PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0008750-80.2011.403.6112 - CREUZA CORDEIRO SOARES X JOSE DONIZETE CORDEIRO ALVES X EDINALDO CORDEIRO SOARES X LUCIANA CORDEIRO SOARES X SELMA CORDEIRO SOARES MOTA X CELIA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação interposta pela parte autora, objetivando a concessão do Benefício Assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Há notícia nos autos do falecimento da autora Creuza Cordeiro Soares, ocorrido em 15 de dezembro de 2011 (fl. 58). Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 52/58 e 61/70), foi o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação. Em sua manifestação (folha 72-verso), a Autarquia não concordou com o pedido de habilitação sob a alegação de que o óbito da autora não gera efeitos ou direitos patrimoniais aos herdeiros. Decido:- O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de José Donizete Cordeiro Alves (CPF nº 017.765.318-33); Edinaldo Cordeiro Soares (CPF nº 215.945.768-07); Luciana Cordeiro Soares (CPF nº 222.257.368-80); Selma Cordeiro Soares Mota (CPF nº 269.954.648-85) e Célia Cordeiro Soares (CPF nº 029.705.799-52), como sucessores da de cujus Creuza Cordeiro Soares. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, cumpra-se, com urgência, a determinação de folhas 47/48, expedindo-se o Mandado de Constatação. Prejudicada a realização da perícia médica deferida às folhas 48/49. Oportunamente, com a apresentação do auto de constatação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 49. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal. -DESPACHO DE FOLHA 89-Ante a certidão e documento de folhas 87/88, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 84/85, protocolo nº 2012.61120055436-1, remetendo-a ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada ao processo nº 0006111-55.2012.403.6112, em trâmite perante à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde figura no pólo ativo da ação o Senhor Paulo Gabriel Gomes de Almeida, cuja petição se refere. Após, cite-se, conforme determinado à folha 74. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0001078-84.2012.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 49/53, bem como sobre a petição do INSS de fl. 60. Prazo: Cinco dias.

0003848-50.2012.403.6112 - WALTER CARBONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Recebo como emenda à inicial. Fls. 48/48 verso: Indefiro o pedido de realização da perícia no local de internação do autor, tendo em vista que incumbe à parte interessada promover os atos necessários ao cumprimento das diligências neste feito. Redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 04/04/2013, às 10:20 horas, em seu consultório, com endereço Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 40/41. Intimem-se.

0009956-95.2012.403.6112 - VINICIUS COSTA DOS SANTOS X ALINE NASCIMENTO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 24/25 como emendas à inicial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor, representado por sua genitora, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto o documento de fl. 19 acostado aos autos apenas indica que o demandante é portador de moléstia, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova robusta acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.555, agendado para o dia 19.03.2013, às 18:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os

fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-92.2013.403.6112 - CECLIA MARIA SILVA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42 - Indefiro. O n. expert está devidamente registrado no CRM-PR e a Justiça Federal tem comunicado regularmente o CRM-SP a respeito das perícias designadas, como determina a regulamentação de regência da matéria, o que certamente é do conhecimento do d. signatário da peça ora analisada.Assim dispõem os artigos 17 e 18 da Lei nº 3.268/57:Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. 1º. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. 2º. Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. 3º. Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito. 4º. No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.Conforme a disposição legal antes transcrita, o médico está obrigado ao registro apenas quando exerça a atividade de modo permanente, ou seja, quando o faça por mais de 90 dias na nova região, de forma que são dois os critérios: a atividade permanente e o período superior a três meses.O d. perito não exerce atividade neste Estado de modo permanente, como especifica o 2º do art. 18, pois seu consultório e atividades são exercidos com ânimo de permanência no Estado do Paraná, onde está devidamente registrado no CRM, mais especificamente na cidade de Umuarama. É lá que se acha o local de sua atividade.Ademais, o registro no CRM onde exerce sua atividade de modo permanente habilita o profissional ao exercício da profissão em todo o território nacional, conforme autoriza o caput do art. 18.Não se tratando de exercício permanente está o perito desobrigado do mencionado registro até mesmo como atividade secundária. A Resolução CFM nº 1.948/2010 dispensa o registro, bastando simples visto para o exercício da profissão, donde eventual falta de visto na Carteira expedida pelo Conselho de origem não torna ilegal o exercício da profissão.A leitura da Resolução revela que, em se tratando de perícia oficial, determinada em processo judicial, não é obrigação do médico a comunicação ao CRM. Confira-se:Art. 2º. Aos médicos peritos, auditores, integrantes de equipes de transplante e aqueles integrantes de equipes médicas de ajuda humanitária em caráter beneficente, pertencentes a entes públicos, empresas de âmbito nacional ou ainda aqueles contratados como assistentes técnicos em perícias cíveis e criminais, de modo temporário e excepcional, poderá ser concedido o visto provisório de forma fracionada, respeitado o período total de 90 (noventa) dias em um mesmo ano. 1º. No caso do caput deste artigo a comunicação deverá ser feita por escrito (carta ou ofício), fax ou e-mail, pelo ente público ou privado, ao Conselho Regional de Medicina da base onde o médico trabalhe. 2º. Quando a atividade for como assistente técnico o próprio médico fará a comunicação. 3º. O Conselho Regional de Medicina da base comunicará ao Conselho destinatário o deslocamento do médico. 4º. O Conselho Regional de Medicina destinatário dará a autorização e informará ao Conselho de origem este feito. 5º. O Conselho de origem informará ao ente interessado ou assistente pericial a confirmação da autorização. 6º. Este trâmite será registrado no prontuário do médico em ambos os Conselhos. 7º. Deverá haver rigorosa fiscalização do cumprimento do prazo requerido, sendo proibido ao médico executar qualquer outra atividade que não a constante no requerimento. 8º. É

vedada a realização de perícias e auditorias por intermédio de quaisquer meios eletrônicos. Portanto, para situações como a ora em questão pode haver prestação de serviços como perito por até 90 dias não consecutivos em um ano sem necessidade de registro, mesmo secundário, ao passo que a obrigação de comunicação do ato médico é do ente público - no caso, a Justiça Federal. O médico não comete irregularidade alguma pela não observância de formalidade que não é de sua obrigação; não comete infração ética ou disciplinar, não se havendo de falar em invalidade do ato que praticar. Neste sentido, tratando-se de obrigação do órgão público, a Justiça Federal tem comunicado regularmente o CRM-SP a respeito das designações, de modo que irregularidade alguma há na nomeação em questão. Em suma: - o registro no CRM onde exerce sua atividade de modo permanente habilita o profissional ao exercício da profissão em todo o território nacional; - o d. perito não exerce atividade neste Estado de modo permanente, como especifica o 2º do art. 18 da Lei nº 3.268/57; - o médico está obrigado ao registro apenas quando exerça a atividade de modo permanente, ou seja, quando o faça por mais de 90 dias na nova região, de forma que são dois os critérios: a atividade permanente e o período superior a três meses; - a Resolução CFM nº 1.948/2010 dispensa registro, mesmo secundário, para realização de perícias por até 90 dias em um ano, contados de forma fracionada; - em se tratando de perícia judicial, não é obrigação do médico a comunicação ao Conselho, mas do órgão judiciário; - a Justiça Federal comunica regularmente as designações de perícia ao CRM. Cumpra-se a decisão de fls. 36/37. Intimem-se.

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alfredo Soares Chaves, em face do INSS. 2. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, o Autor postula a concessão de pensão por morte de seu pai Manoel Chaves Filho, falecido em 29.05.2010, sob alegação de que é filho inválido e dependente, maior de 21 anos, possuindo direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão previdenciário. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, considerando que o autor recebe atualmente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 252.069.621-6) fl. 19, não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Desta forma, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a condição de dependência do filho, sendo indispensável análise perfunctória para decidir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré (fl. 41), que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Ademais, o fato de o Autor estar aposentado por invalidez, fica dispensada a produção de prova pericial para dirimir a questão da incapacidade, visto que tal condição já foi decidida administrativamente junto a Autarquia. 5. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC), ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 6. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação. 7. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 9. Junte-se aos autos o extrato CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001278-57.2013.403.6112 - JOAO INACIO DA ROCHA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar do Autor. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora

acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-80.2013.403.6112 - JOAO SILVIO SENA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Silvio Sena em face do INSS.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a

prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001390-26.2013.403.6112 - HELIO DE JESUS(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia cardíaca, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que

consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré , CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.04.2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0001609-39.2013.403.6112 - MARCOS DE SOUZA LEMOS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/03/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada

de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004186-1) - VALDECIR LEITE FERRI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se, pessoalmente, a companheira do falecido demandante, no endereço constante da certidão da folha 94, a manifestar-se quanto ao interesse na habilitação - dela e dos filhos -, nos autos desta ação de restabelecimento de benefício previdenciário. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para expressamente fazê-lo. Sobrevindo manifestação, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo, retornem-me conclusos. P.I.

0008095-45.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista da manifestação da contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000937-65.2012.403.6112 - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista do laudo médico complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0006110-70.2012.403.6112 - SUZANE VIEIRA LIMA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 35, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 58/61, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006902-24.2012.403.6112 - CRISTINA MACHADO DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 53, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 73/77, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001366-95.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pleiteia determinação deste juízo para que a Fazenda Nacional regularize sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), vez que houve duplicidade de inscrição com mesmo número devido a ocorrência de homonímia. Alega a Autora que procurou a Receita Federal, que lhe gerou novo cadastro, e em razão do ocorrido vem sofrendo diversos transtornos como encerramento de conta bancária, impedimento de acesso às contas de FGTS e PIS, entre outros. Pugna pela imediata regularização e, ao final, pleiteia indenização pelos danos sofridos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/47). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, vez que a substituição do CPF se deu no ano de 2009, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 28 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que, segundo relata, foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob alegação de falta de qualidade de dependente da requerente. Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que convive em união estável com o instituidor, companheiro da autora, e que o mesmo mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). A declaração da requerente e o simples fato de constar como dependente/beneficiária na documentação fornecida pela empresa na qual era funcionário o segurado, bem como os demais documentos acostados com a inicial, não são suficientes para comprovar a união estável da requerente com o segurado instituidor. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, a convivência *more uxório*, porquanto se trata de simples início material de prova, que per se é insuficiente para a comprovação da união estável, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que será oportunizado no momento processual adequado. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, verifico que não há nos autos comprovação de que a parte autora pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício

previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. e cite-se o INSS. Presidente Prudente, SP, 28 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001402-40.2013.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II e parágrafo 5º do artigo 29, da Lei 8213/91, incluído pela Lei 9876/99. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 10/34). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 1 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001406-77.2013.403.6112 - DARLENE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 44). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 44). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a

aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2013, às 15h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 1 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001411-02.2013.403.6112 - FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/16 e 20/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não

ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2013, às 16h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001467-35.2013.403.6112 - JOSE DA PAIXAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 35). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 34). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo

conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2013, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001477-79.2013.403.6112 - NOEMY MOREIRA ROSA PETRI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 25/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e requisição de fisioterapia, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo,

designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2013, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001486-41.2013.403.6112 - JOAO MARQUEZELI CABRERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure declaração de tempo de serviço em atividade rural e em atividade especial c.c. concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou especial, a contar da data do requerimento administrativo, a que se mostrar mais vantajosa. Alega que laborou em atividade rural em regime de economia familiar e em atividades insalubres, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, em períodos que especifica, mas que o INSS não as reconheceu, indeferindo-lhe o requerimento administrativo (fl. 169). Pugna pela admissão de prova emprestada dos autos nº 2003.61.12.004141-0, em que figurou sua mãe como autora, consistente em acórdão lá proferido que reconheceu ter ela laborado na atividade rural (fls. 205/209). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela em duas hipóteses: a) se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, b) se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial, na lavoura e em condições ambientais adversas, a parte autora juntou aos autos documentos, e dentre eles, cópias da CTPS onde consta o vínculo empregatício originário da controvérsia, laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) e perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Entretanto, as provas constantes dos autos, em sua maioria, são as mesmas utilizadas no processo administrativo perante o INSS, as quais não foram lá recepcionadas. Embora conste dos autos laudo técnico e formulário PPP, além do contrato de trabalho indicando a função desenvolvida pelo demandante ao longo do período que deseja ver declarado como especial, este ponto deve ser mais bem esclarecido, diante da impugnação do INSS, carecendo a verificação da verossimilhança do direito alegado, de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Bem assim quanto à prova emprestada supra referida, vez que o autor não é parte naqueles autos. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 1 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo seu tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 1 de Março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001521-98.2013.403.6112 - TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito sumário por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo seu tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per se, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 1 de Março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001524-53.2013.403.6112 - LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito sumário por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo seu tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per se, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 1 de Março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001526-23.2013.403.6112 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de a autora estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a

perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2013, às 17h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de março de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0001535-82.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 22, a secretaria judiciário juntou aos autos extrato do sistema processual à folha 24. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 22. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia

médica está agendada para o dia 12 de março de 2013, às 18h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001536-67.2013.403.6112 - NAIR ANDRADE DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 26). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de março de 2013, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do

INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2301

EXECUCAO FISCAL

1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 14, o, da Portaria 25/2011 desta Vara, expedi o mandado de intimação, cópia que segue, do(a)s executado(a)s LUIZ CARLOS DOS SANTOS, por si e como representante legal de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, de que foi designada, pelo MM. Juiz Substituto, Dr. Leonísio Salles de Abreu Júnior, nos autos da Carta Precatória 1970-89.2009.811.0017 - Código 19024, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São Félix do Araguaia, MT, Av. Dr. José Fragelli, 786, Centro, São Félix do Araguaia, MT, CEP 78670-000, Telefone (66)3522-1148, o(s) dia(s) 26/03/2013 e 09/04/2013 às 09h00 (horário de MT), para a realização da 1ª e 2ª praças, do bem penhorado às fls. 241/242.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008801-87.2012.403.6102 - GISLAINE AZEVEDO LORENZATO PANDOCCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 22/03/2013, às 11:30 h., na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM. 58960, devendo o autor apresentar documentos de identidade e documentos médicos, por ocasião da perícia.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3024

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Cumpra a exequente, integralmente, o despacho da f. 329, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a residência edificada sobre o imóvel penhorado não consta do respectivo auto da f. 251. Ademais, comprove a C.E.F., no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do registro da penhora realizada, mediante juntada da documentação pertinente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até o deslinde dos embargos à execução. Int.

0309503-19.1996.403.6102 (96.0309503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA E CIA LTDA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP144925 - GILTON BUENO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, diligencie a Serventia o atual endereço do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava. Após, desentranhe-se o ofício n. 307/2012 acondicionado no envelope da f. 343, reenviando-o para o novo endereço encontrado. F. 338-339: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 07/36, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 271, transferindo os valores de R\$ 2.004,30 (dois mil, quatro reais e trinta centavos) e R\$ 860,31 (oitocentos e sessenta reais e trinta e um centavos), valores bloqueados junto ao Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (f. 261), para conta judicial à ordem desse Juízo. Após, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente. Int. DE OFÍCIO: vista à exequente da informação de transferência fornecida pelo sistema BacenJud.

0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação aos executados citados, até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas

custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 125/126), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 151/152: indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio, até que a exequente comprove a existência de numerário passível de constrição judicial, nos termos do 5º parágrafo do despacho da f. 122. Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente, que deverá se dar com a comprovação da existência de bens ou numerário passível de constrição. Int. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud.

0002757-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para intimação do executado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

0000136-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

F. 62: Tendo em vista o certificado às f. 45 e 49-50, defiro a citação com hora certa dos coexecutados Palaretti e Silva Ribeirão Preto Ltda e Alex Marques Silva. Para tanto, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito. Após, providencie a Secretaria o cumprimento da norma descrita no artigo 229 do CPC. Int.

0000296-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO APARECIDO PEREIRA G.L.P - ME X JULIANO APARECIDO PEREIRA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os

valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003891-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS - ME X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0004475-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLLON SCHILLING

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA AVENIDA

SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação aos executados que foram citados. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome dos coexecutados que foram citados, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. F. 84-87: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0005956-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006180-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo

inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0006187-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS GUSTAVO ALVES REIS MAZZON
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006197-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDER FIGUEIREDO
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI
F. 64: Tendo em vista o certificado às f. 48-49, 53-54 e 58-59, defiro a citação com hora certa dos coexecutados Palaretti e Silva Ribeirão Preto Ltda e Alex Marques Silva. Para tanto, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito.Após, providencie a Secretaria o cumprimento da norma descrita no artigo 229 do CPC.Int.

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDNEI INACIO DE MOURA
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0007743-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA E CIA/ LTDA X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS

F. 74: indefiro, por ora, a penhora do imóvel de matrícula n. 65.739, tendo em vista a recusa do executado em aceitar o encargo de depositário do bem, bem como a notícia da venda do referido imóvel, conforme certificado pela Oficiala de Justiça. Ademais, considerando-se que a penhora de dinheiro e de bens móveis precede a de bens imóveis na ordem de preferência, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e de veículos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008753-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ADILSON DOS SANTOS

F. 31-40: defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme requerido pela exequente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados, pelo período da suspensão, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Oficie-se, incontinenti, ao E. Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Int.

0008762-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FERNANDO RESINA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, requerendo o que de direito. Tendo em vista a citação do executado por hora certa, providencie a Secretaria o cumprimento da norma descrita no artigo 229 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, se o caso, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008913-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOCOMPRANDO.COM LTDA - ME X CAROLINE LETICIA DA SILVA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0009207-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0009865-35.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO FERNANDES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do título executivo das f. 19-23 (Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA), bem como duas cópias completas dos cálculos das f. 29-39 para formação da contrafé. Providencie o Sedi a alteração do polo ativo para que conste como exequente a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme descrito na inicial. Int.

0000321-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001110-85.2013.403.6102 - JOAO CARLOS BEORDO(SP295240 - POLIANA BEORDO) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar ao impetrante a suspensão da restituição da quantia recebida a maior a título de benefício previdenciário, em razão de revisão administrativa realizada pelo INSS. Afirma, em síntese, que recebeu comunicado enviado pelo Impetrado, no qual lhe foi comunicado que a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de serviço fora realizada em 01/02/2012 (sic - a data correta é 1.º.2.2013, conforme o documento da f. 19), e que os valores anteriormente pagos seriam

descontados de acordo com a o artigo 115 da Lei n. 8.213/91. Sustenta, por fim, que tendo recebido verba alimentar de boa-fé, uma vez que não contribuiu para a realização do suposto pagamento considerado indevido, não está obrigado à reposição exigida. Juntou documentos (f. 14-25). O despacho da f. 34 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, e determinou a regularização da contrafé e da representação processual, o que foi realizado por meio da petição da f. 36. É o relato do necessário. Decido. Em sede de cognição sumária, cabe anotar que o pagamento a maior, indevidamente efetuado e recebido de boa-fé, deu-se exclusivamente por erro da administração previdenciária. É firme o entendimento jurisprudencial da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar, mormente decorrente de erro causado pela administração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA n. 1318361, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJ 13.12.2010); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1130034, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ 19.10.2009); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO JUDICIAL PARCIALMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. ÔMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças, que foram recebidas com base em decisão judicial válida, e a boa-fé do segurado. II - Ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2009.03.99.026951-7, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJU 12.8.2010, p. 1631); PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. (...) 3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ. (TRF 4ª R., ApelReex-Proc nº 00249205120084047100, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, DJU 14.5.2010). Assim, em princípio, seria incabível a restituição da quantia recebida a maior pelo impetrante a título de benefício previdenciário, em razão de erro administrativo do INSS, prevalecendo, todavia, o novo valor revisado pela administração, de acordo com as normas previdenciárias. Presentes, pois, o fundamento relevante e o risco da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Posto isso, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o desconto realizado no benefício do impetrante sob o n. 42/117.722.051-0, em razão da noticiada revisão, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006308-11.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0304477-11.1994.403.6102 (94.0304477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308184-55.1992.403.6102 (92.0308184-4)) MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307822-14.1996.403.6102 (96.0307822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307916-93.1995.403.6102 (95.0307916-0)) SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005064-33.1999.403.6102 (1999.61.02.005064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310659-81.1992.403.6102 (92.0310659-6)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006706-41.1999.403.6102 (1999.61.02.006706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305801-94.1998.403.6102 (98.0305801-0)) PUNTEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007134-23.1999.403.6102 (1999.61.02.007134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-38.1999.403.6102 (1999.61.02.002283-6)) SORBIL METALURGICA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012137-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-97.1999.403.6102 (1999.61.02.012283-1)) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-27.2001.403.6102 (2001.61.02.002997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311238-97.1990.403.6102 (90.0311238-0)) EDGARDO DE OLIVEIRA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011807-88.2001.403.6102 (2001.61.02.011807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-08.2001.403.6102 (2001.61.02.004796-9)) FERREIRA FERRO CIA/ LTDA ME X DJAIR JOSE FERREIRA FERRO X PAULO SERGIO FERREIRA FERRO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007597-57.2002.403.6102 (2002.61.02.007597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-80.2001.403.6102 (2001.61.02.011717-0)) MARIA DO ROSARIO DE AZEVEDO SOUZA VILELA(SP032971 - JOAO JOSE MACEDO VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-87.2005.403.6102 (2005.61.02.007821-2)) COML/ FARM ESTRELA LTDA EPP(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005676-53.2008.403.6102 (2008.61.02.005676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-72.2005.403.6102 (2005.61.02.012672-3)) WAGNER FUSCO(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010767-27.2008.403.6102 (2008.61.02.010767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-55.2001.403.6102 (2001.61.02.007871-1)) IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003896-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003896-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-09.2006.403.6102 (2006.61.02.014213-7)) MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C

LTDA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal (CDAs nºs 96458/05; 96459/05; 96460/05; 96461/05; 96462/05; 96463/05 e 96464/05). Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0005155-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005155-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-34.2005.403.6102 (2005.61.02.012584-6)) JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se, com prioridade.

0013804-28.2009.403.6102 (2009.61.02.013804-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-61.2009.403.6102 (2009.61.02.002899-8)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP223790 - LUCIANA CATANZARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal (158727/08; 158728/08; 158729/08; 158730/08; 158731/08 e 158732/08). Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos da inicial. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0005452-13.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008886-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008886-7)) FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0002972-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-32.2011.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0005868-44.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-09.2008.403.6102 (2008.61.02.014105-1)) FERNANDO CALHAU NERY(SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB E SP248211 - LUCAS OTAVIO BERTOLINO E SP305460 - LEONARDO QUEIROZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Intimação da Penhora efetivada para garantia do presente Juízo para oposição dos presentes Embargos à Execução. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Publique-se, com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0302127-11.1998.403.6102 (98.0302127-3) - EIKO OSAKABE - ESPOLIO(SP016087 - ANTINARBI PADILHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005038-93.2003.403.6102 (2003.61.02.005038-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO S/C LTDA X MARIA DE FATIMA ALVES COSTA X ALFREDO CARLOS SARRETA X FELIPPE MARIOTTO MARTINS FARIA X MARA MARIOTTO MARTINS X DIVA SOARES DO PRADO X EDSON FERREIRA LOPES X DJAINE ALVES DA COSTA X ROMUALDO REZENA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 270/275. Intimem-se. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Citem-se os demais coexecutados, Mara Mariotto Martins (fls. 288 e 347), Diva Soares do Prado (fl. 358), Romualdo Rezena da Silva (fl. 361) e Edson Ferreira Lopes (fl. 359), nos termos da LEF. Para tanto, expeçam-se os respectivos mandados e/ou cartas precatórias. Intimem-se.

0009709-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009709-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGIANE SEDENHO DE MORAIS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25/26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009536-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009536-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO DE OLIVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009540-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009540-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA OLIVEIRA ROCHA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013326-93.2004.403.6102 (2004.61.02.013326-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 17/18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013334-70.2004.403.6102 (2004.61.02.013334-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SERV SOCIAL DA IND/ DA CONSTR E DO MOBIL DO ESTADO DE SP
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 16/17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013347-69.2004.403.6102 (2004.61.02.013347-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA LYLIAN M MACHADO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013349-39.2004.403.6102 (2004.61.02.013349-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 16/17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013489-73.2004.403.6102 (2004.61.02.013489-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIRO DE SOUZA GONCALES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 78/79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 30, em favor do exequente, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014220-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014220-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATA APARECIDA OLIVEIRA BOTEON

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013645-56.2007.403.6102 (2007.61.02.013645-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA VICTORIA LOPES BADRA BENTLEY

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004233-33.2009.403.6102 (2009.61.02.004233-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA BAGATINI MANCO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004443-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004443-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LIDIA SOUZA OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014935-38.2009.403.6102 (2009.61.02.014935-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEA SILVA DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006656-29.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULA ABOUD BARBUGLI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006664-06.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIANCARLO MANFRIN
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007334-44.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERVAL CIPRIANO MARQUES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007533-66.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO PLA PELEGRIN NETO ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000849-91.2011.403.6102 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0003415-13.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIOLANDO ROCHA RIBEIRO NETTO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003530-34.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003661-09.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005462-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ROSIMAR ANTONIA MARCELINO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Custas ex lege.

0001702-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HI-SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Custas ex lege.

0002101-95.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIND

DOS EMPREG POSTOS DE SERV COMB DERIV PETR RPRETOR(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Custas ex lege.

0002736-76.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA TAVARES PIRES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003733-59.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPERA TECNOLOGIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 14/20 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da exceção de pré-executividade.

0006226-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo, para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de dez dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2235

MONITORIA

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à exquente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS X ELY LEMOS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelo sistema Bacenjud e Web Service da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA(SP113799 - GERSON MOLINA) X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Glaucilene Dias de Oliveira e outro, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado FIES, firmado entre as partes. À fl. 158 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, tem-se caracterizada a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS

Dê-se ciência à exquente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA

Fl. 98: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0002005-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ANDREA DIAS FERREIRA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Tatiane Andréa Dias Ferreira, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 55 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Fl. 120: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Regularmente citada a executada, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitoria. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Fl. 58: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Fl. 75: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003654-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Verifico que o documento juntado à fl. 74, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos vencimentos do Sr. Marcelo de Farias Figueiredo, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 0414-00620-60 - Banco HSBC Bank Brasil S.A., penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, e o restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios. Intime-se o exequente da presente decisão, bem como, acerca da possibilidade de realizar acordo nos presentes autos, tendo em vista o interesse manifestado pelo réu à fl. 75.

0003655-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA LIMA

Fl. 49: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004996-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO ZULMIRO DA SILVA

Fl. 67: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005894-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação constante da inicial dos embargos, no sentido de que as prestações pagas pela embargante não foram abatidas pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intime-se.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Considerando que os mandados expedidos às fls. 55/56 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fl. 62: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000596-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA MENDES

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud às fls. 81/82, intimando-o para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.

0001254-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GRECIUS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001427-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEGILDO ALVES DE MORAES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0002645-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fl. 74: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003798-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI DE SOUZA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005830-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000518-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARA GODINHO

Fls. 47/49: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 46.Fl. 46: Manifeste-se a autora acerca do termos de prevenção de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000560-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MEDEIROS

Fls. 28/30: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 27.Fl. 27: Manifeste-se a autora acerca do termos de prevenção de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000561-03.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZUEL DO NASCIMENTO DANTAS

Fls. 27/29: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 26.Fl. 26: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a

planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Após, tornem. Int.

0000793-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA ALMENDRA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Após, tornem. Int.

0000941-26.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON HORTENCIO DA SILVA X ADJAN DOS SANTOS PESSOA

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000733-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8)) CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, opostos por CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a cobrança efetuada através de execução n. 0000104-78.2007.403.6126. Alega, a embargante nulidade no contrato firmado com a instituição bancária, pois ofende o CDC. Fundamenta seu pleito, sob os seguintes argumentos: 1) caráter adesivo do contrato; 2) ilegal capitalização de juros; 3) amortização pela tabela price; 4) recomposição do equilíbrio contratual; 5) ilegalidade da cobrança e da repetição de indébito; 6) inexigibilidade da comissão de permanência; 7) multa contratual; 8) inversão do ônus da prova; 9) nulidade do protesto e da emissão de nota promissória; 10) venda casada; 11) vedação da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência. Laudo pericial contábil realizado a pedido do embargante às fls. 87/101. A embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 105/verso. A CEF manifestou-se acerca da perícia às fls. 106/107. É o relatório. Decido. Preliminarmente: O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. Contudo, há que se verificar a hipossuficiência do consumidor. No caso em apreço, em se tratando de pessoa jurídica, não vislumbro a hipossuficiência, eis que se trata de operação empresária normal. No mérito: 1) Caráter adesivo do contrato; Multa contratual; Nulidade do protesto e da emissão de nota promissória; Venda casada; e Vedação da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Alega embargante nulidade no contrato tendo em vista o caráter adesivo. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor da embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores (seguro, emissão de nota promissória e negativação nos órgão de proteção ao crédito), a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eivá-lo de nulidade. 2) Ilegal capitalização de juros; e Amortização pela Tabela Price. No caso em exame, a incidência dos juros remuneratórios está prevista no item 9, sendo pactuado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, item 12. A jurisprudência do C. TRF3, é pacífica no sentido de que A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo (TRF3, Segunda Turma, Relator Peixoto Júnior, AC 200561000274949, DJF3 CJ1 Data: 29/09/2011, página: 109). Dentre inúmeros, observe-se o seguinte julgado: A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (TRF3, Quinta Turma, Relator André Nekatschalow, AC AC 200661090048390, DJF3 CJ1 Data: 15/09/2011, Página: 759) Ademais, a perícia não constatou amortização negativa (fl. 93, último parágrafo). 3) Recomposição do equilíbrio contratual. Não há que se falar em desequilíbrio contratual, eis que a inadimplência da embargante fez incidir comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora, pena convencional e honorários advocatícios sobre o valor da dívida. Ou seja, o que a embargante chama de desequilíbrio contratual é na verdade a incidência das cláusulas contratuais no caso da inadimplência, previamente prevista, conforme constatada pela perícia (fl. 93, segundo parágrafo). A incidência de tais cláusulas penais em caso de inadimplemento contratual, faz com que o valor da dívida se eleve, por razões lógicas. Mas isso não quer dizer que há ilegalidade ou desequilíbrio contratual. 4) Ilegalidade da cobrança e da Repetição de indébito De acordo com a perícia contábil não houve cobrança discordante das cláusulas previstas no Contrato de Empréstimo / Financiamento Pessoa Jurídica... (fl. 94, último parágrafo). Assim não há que se falar em ilegalidade

da cobrança.No tocante à repetição de indébito, a embargante não comprovou o pagamento de parcelas ou não ficou constatada na perícia saldo credor em favor da embargante, razão pela qual não há que se falar em repetição de indébito.5) Inexigibilidade da comissão de permanência.A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.- O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrada comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).(STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) Ementa CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver.4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.5. Agravo regimental improvido.(STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.No item 20 do contrato está expressamente previsto que além da comissão de permanência, serão cobrados juros moratórios à taxa de 1% ao mês. Como se vê, além da comissão de permanência, somente os juros moratórios incidiram na dívida, o que não é vedado por lei, nem é contrário à jurisprudência de nossas cortes.Ainda que se alegue que a embargante não tinha pleno discernimento de todos os termos utilizados na cláusula 13ª do contrato, é certo que referida cláusula prevê, de maneira clara, a aplicação de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Ora, ainda que não se seja perito em termos técnicos relacionados ao mercado financeiro, é fácil compreender que sobre a dívida poderá incidir um acréscimo mensal de até 10%. Tal percentagem mensal, independentemente do grau de instrução ou conhecimento do contratante, indica, por si só, que o negócio a ser realizado lhe será altamente oneroso. O mesmo se diga quanto aos juros contratados. O contrato prevê uma taxa de 2,50% ao mês. Esta claro que o ônus do contratante é grande ao contratar financiamento bancários nestes termos. Porém, a embargante tinha ciência, antecipadamente, do montante que lhe seria cobrado a título de juros.Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a ré, por livre e espontânea vontade, procurou a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência das condições pactuadas, inclusive a contratação de seguro. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que a ré o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da autora.Importante salientar, ainda, que a ré-embargante, após firmar o contrato não ingressou em juízo para rever as cláusulas contratuais que entendia incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citada para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo da ré-embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas contratuais pactuadas.Concluindo, as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para afastar a incidências das cláusulas pactuadas, permanecendo a dívida aqui cobrada em seu total valor. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.Procedimento isento de custas.P.R.I.

0002035-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-16.2010.403.6126) TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a secretaria o traslado das peças necessárias para os autos n. 0006180-16.2010.403.6126. Após, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Intime-se.

0003555-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-38.2011.403.6126) MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação requerida pela embargante às fls. 25/26.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Ante a informação aposta na certidão à fl. 295, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fl. 211: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado dos executados, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003766-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003766-0) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Dê-se ciência à exquente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002140-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS

Fl. 71: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome da executada, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Fl. 116: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0007715-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MEIRE CHIYOKO YAMADA KINA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002770-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA
Intime-se a exequente para que comprove as alegações contidas à fl. 51, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos, ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.

0003693-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS ALVES DOS REIS
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000569-77.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI
Fls. 42/44: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 41.Fl. 41: Manifeste-se a exequente acerca do Termo de Prevenção acostado às fls. 38/39, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011879-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011879-9) - DALMAS S/A - IND/ AGROQUIMICA BRASILEIRA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 580/581: Revendo os autos, verifico que o feito encontra-se aguardando o julgamento do recurso interposto pela União Federal contra decisão que reconheceu a inexistência de interesse jurídico da União Federal.Dessa forma, considerando que a questão relativa à competência está sob o crivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão permanecer até o julgamento do agravo de instrumento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o processado.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

Expediente N° 2245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002540-20.2001.403.6126 (2001.61.26.002540-3) - RODOLFO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao V. Acórdão, nomeio o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para realização da perícia médica do autor, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03/04/2013, às 15h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos elaborados pelas partes às fls.145/146 e 142. Intime-se, com urgência, o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0002349-86.2012.403.6126 - MARIVALDO SILVA DE ANDRADE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida às fls.108 e, para tanto, nomeio o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para realização da perícia médica do autor, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03/04/2013, às 15h30 min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos elaborados pelo INSS às fls.95/96. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES)
Aguarde-se a realização da audiência designada às fls.178.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005304-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA
Recebo a petição de fls.37/39 em aditamento à inicial. Adite-se o mandado de citação expedido às fls.33, com urgência. Int.

0006680-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMOGENITO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME
Fls.66/68: Por ora, aguarde-se a audiência designada às fls.62/vo. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3381

MANDADO DE SEGURANCA

0022524-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022524-1) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP(Proc. 456 - MARCOS

ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo.P. e Int.

0000712-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000712-2) - DONIZETTI DE SOUZA COUTINHO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Fls. 148 - Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005423-22.2010.403.6126 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo.P. e Int.

0001204-92.2012.403.6126 - EDNALDO CLEMENTINO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 153 - Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, no que tange à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal medida já foi cumprida, conforme documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 154/155).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5350

MONITORIA

0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA MACHADO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000931-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000931-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUINIM LTDA ME X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X JOSE FALCI DE JESUS

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002405-30.2008.403.6104 (2008.61.04.002405-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ALVES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ BONFIM DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004184-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRÉ FIGUEREDO RODRIGUES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003570-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA GOMES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007057-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA MOTA DE ANDRADE

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007247-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERVASIO REDO NAZARETH JUNIOR

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0012125-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001673-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO VITOR DO CARMO SCIARRI

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002032-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMIR MAIA PEREIRA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002497-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON RAMOS RIBEIRO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005858-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008168-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA CRISCUOLO - ME X KATIA CRISTINA CRISCUOLO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007603-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F J DA SILVA PINTO CONFECÇOES - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA PINTO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001745-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003350-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA - EPP X DANIEL MARCELO LLONA X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003374-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IONE MACIEL

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003462-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA LUCIA MARICATO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011668-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA ROSALVES DE ALMEIDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001641-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PILIMAR FERRAGENS LTDA - ME X KATIA REGINA CARRERA AUGUSTO X ANTONIO AUGUSTO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009119-06.2008.403.6104 (2008.61.04.009119-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X NEIDE DOMINGAS DE PONTES(SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOMINGAS DE PONTES
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009130-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA FRANCA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003717-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002269-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTIAGO SARAIVA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5368

ACAO CIVIL PUBLICA

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

1- Fls. 3856/3857: anote-se o novo patrono de Jefferson Alves de Campos. 2- Promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 3858, para o patrono do réu Antonio Alves de Souza. 3- Após isso, cumpra a Secretaria o determinado na sentença dos autos de embargos a execução (fls. 3866/3883), expedindo-se ofício para cancelamento da constrição. Int. Cumpra-se. Decisão de fls. 3858 do teor seguinte: Vistos. Junte-se. Os poderes conferidos, porém, não permitem ao estagiário fazer carga dos autos, ou ter vista deles - já que sigiloso - por não ser ele inscrito no OAB/SP..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o desentranhamento do alvará n. 232/2012 (fl. 827), cancelando-o e arquivando em pasta própria. O patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nestes autos, postula expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios em nome da ADVOCEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob alegação de os advogados da CEF terem-se reunido em assembléia e aprovado ratio do fundo comum constituído pelos honorários arrecadados. Decido. Estabelece o artigo 15 da Lei 8.906/94 (g. n.): Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Ademais, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, por votação unânime (g. n.): PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da

Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n. 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in *Introdução do Direito Tributário* (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n. 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária

em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009)No caso em tela, verifico que no decorrer de todo o processo de conhecimento, ao qual, frise-se, referem-se os honorários ora vindicados, o patrocínio da ação não esteve afeto à Sociedade de Advogados, mas sim, ao Procurador da CEF. Assim, não pode ser aceita a alegação de que o levantamento de honorários deverá ser emitido em nome da ADVOCEF. Diante disso e do firme entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome da ADVOCEF. Intime-se e após o decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos.

0006216-42.2001.403.6104 (2001.61.04.006216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-23.2001.403.6104 (2001.61.04.005493-1)) SANDRA MARIA GONCALVES GUERRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 395: defiro. Concedo vistas dos autos a ré (SASSE) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000231-87.2004.403.6104 (2004.61.04.000231-2) - ISABEL CONCEICAO BATISTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Fls. 374/405: dê-se ciência a CEF. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 693/742, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009759-04.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
FELIPE CARVALHO VIEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre a ré e a senhora Reínila de Almeida Biondo no dia 12/06/2009.Foi reconhecida a incompetência da Vara Federal Comum e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A Exma. Magistrada que oficiava naquele Juízo firmou posicionamento diverso e decidiu por suscitar conflito negativo de competência. Determinou, no entanto, a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal, a fim de que suas razões fossem consideradas pelo suscitado.Retornados os autos, foi reconhecida a competência para processamento e julgamento da lide, dando-se prosseguimento ao feito.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 63/69, com preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O demandante requereu a dilação do interstício para apresentação de réplica, o que foi indeferido à fl. 81, por se tratar de prazo legal.Instadas as partes à produção de provas, a CEF procedeu à juntada da cópia da petição inicial dos autos n. 0009760-86.2011.403.6104, com pedido análogo ao destes autos, referente a outro contrato habitacional.O autor requereu genericamente a realização de provas testemunhais e documentais, também indeferidas.À fl. 115, o demandante noticiou a renúncia dos poderes conferidos a seus patronos. A petição foi subscrita pelo próprio demandante.Foram realizadas duas tentativas de intimação pessoal do autor, no entanto, ambas foram infrutíferas, tendo em vista a alteração do seu endereço (certidão de fl. 120), não comunicada nos autos.Determinou-se a pesquisa do endereço atual do demandante pelo sistema BACENJUD, com resultado à fl. 123.Renovada a diligência, novamente o senhor oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço do requerente, desta vez logrando êxito na prática do ato, conforme certidão de fl. 126.No entanto, mesmo diante de todas as diligências destinadas a proporcionar ao autor a oportunidade de dar prosseguimento à lide, o mesmo preferiu quedar-se inerte. É o relatório. Decido.A questão não merece outras digressões: é hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o autor, intimado a constituir novo advogado, deixou de fazê-lo.Não suprida a irregularidade na representação processual, a extinção do processo é medida que se impõe.Antes, no entanto, mister proceder à análise do pedido de

gratuidade da Justiça formulado na exordial. Diante da alegação da CEF e mediante consulta do sistema processual desta Justiça Federal, verifica-se que o demandante é autor nos processos n. 0009759-04.2011.403.6104, 0009760-86.2011.403.6104, 0003232-02.2012.403.6104, 0005199-82.2012.403.6104 e 0009758-19.2011.403.6104. Das informações contidas nesses autos, verifica-se que o autor, corretor de imóveis, discute o contrato e a posse de diversos imóveis, adquiridos por ele, em avenças particulares firmadas com mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Ora, a compra reiterada de imóveis em nome do autor, sem dúvida, não é compatível com a alegada miserabilidade jurídica taxativamente declarada no documento de fl. 12. Indefiro, portanto, a gratuidade da Justiça. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Tendo em vista a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal e o prolongamento desnecessário do trâmite processual desde junho de 2012 (fl. 115), decorrente do descaso do autor com o ex-adverso e com a própria Justiça, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% do valor da causa (fl. 53v), atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o autor.

0011008-87.2011.403.6104 - ERNANI NICOMEDES (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ERNANI NICOMEDES, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a revisão de cláusulas que considera abusivas, relativas ao contrato de mútuo habitacional n. 809640029823-4, firmado em 18/08/1997, através do qual tomou empréstimo para aquisição do imóvel situado na Rua Dolores Mourão de Oliveira, n. 16, parte do Lote 02, da Quadra 93, no Jardim Guaramar, no Município de Praia Grande/SP e se obrigou a restituir a quantia mutuada em 240 prestações mensais. Pediu o recálculo das prestações com aplicação de juros simples, a exclusão do acréscimo de 15%, referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde a primeira prestação; bem como do saldo devedor, com a aplicação da correção monetária após a amortização dos valores pagos, nos termos do artigo 6º, C, da Lei n. 4.308/64; e a devolução, em dobro, dos valores cobrados a mais. Insurgiu-se contra a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com o acréscimo indevido de 15% sobre o valor da primeira prestação; contra a correção monetária do saldo devedor anteriormente à amortização dos valores pagos; a capitalização dos juros; a cobrança do prêmio do seguro ao arrepio dos limites estabelecidos pela SUSEP. Pediu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. A inicial, aditada às fls. 47/69, veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, indicando como parte legítima a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, e de decadência do direito de pleitear a anulação das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Réplica às fls. 174/175. As provas requeridas pelo autor foram indeferidas, por se tratar de matéria de direito. A ré não requereu produção de provas. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. A questão prejudicial de decadência não prospera porque o cerne da questão posta não se prende à anulação de negócio jurídico em si, cujo objeto dividia-se em compra e venda do imóvel e mútuo com garantia hipotecária. O que discutem os autores é a validade de cláusulas relativas à devolução do valor mutuado, que não afetam o negócio jurídico, implicando em mera revisão contratual. Passo, destarte, ao julgamento do mérito do pedido. Pretende o autor a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteia a revisão do contrato de financiamento firmado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade de cláusulas contratuais das quais decorreram encargos mensais e saldo devedor superiores aos devidos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDCO autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, conforme já salientado, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor. Dessa forma, não cabe cogitar de violação ao direito de informação com fundamento no CDC, o qual, registre-se, foi editado após a realização do contrato objeto desta ação. Com efeito, em um financiamento de 180 meses, firmado em situação de inflação desmesurada, não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar aos mutuários sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tal como efetivamente foi cumprido. II - CES - Coeficiente de Equivalência Salarial Pleiteia também o autor revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade

quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustenta na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelo autor revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando o inequívoco conhecimento deste acerca da incidência do CES sobre a primeira parcela.

III - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

IV - TABELA PRICENo ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também

da amortização do valor principal da dívida.No caso em questão, pode-se verificar com a consulta à planilha de fls. 118/132 e pela circunstância das prestações terem sido suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato, não ter havido amortização negativa.Em verdade, a amortização negativa decorre de distorção entre o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, e do saldo devedor pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor, o que não ocorreu no caso em análise.Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

0012486-33.2011.403.6104 - ANDRE CUNHA BRAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ANDRE CUNHA BRAGA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 94.035, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém/SP, bem como de todos os atos e efeitos relativos à execução do contrato de compra e venda com alienação fiduciária n. 807420904241, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré, a partir da notificação extrajudicial para purga da mora.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para, em síntese, suspender todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 22/22/2011, mantendo-se na posse do imóvel.Afirmou ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de contrato de compra e venda e mútuo (n. 807420904241, pelo qual se obrigou a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, com oferecimento de garantia, mediante gravação do bem com alienação fiduciária em favor da mutuante, e ter ficado inadimplente em razão de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego.Insurgiu-se contra o que chamou de desapossamento sem as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, requerendo a anulação da execução extrajudicial, por infringir princípios constitucionais e legais.Aduziu a ocorrência de vício na notificação para purgar a mora.Teceu comentários sobre a onerosidade do contrato em questão, com o abandono do caráter social do financiamento habitacional, e requereu a aplicação das normas do código de Defesa do Consumidor.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré ofereceu contestação defendendo a legalidade e a constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel e requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos.A antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi indeferida às fls. 106/107. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 113/115).Réplica às fls. 132/139.Às fls. 144/145 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.É o relatório. DECIDO.O feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida. As partes são legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem decididas.A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pelas partes, em 11/12/2009, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato.O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel.Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autora) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento.Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou

em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do

artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)E no caso dos autos, os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios pactuados no contrato, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pelo autor. Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 47): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 44), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 240 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. No caso em tela, restou comprovado, não só pela certidão exarada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis à fl. 41, mas, também, pela cópia da notificação para cumprimento das obrigações contratuais descritas em documentos anexos (fls. 97/98), contendo a assinatura do recebedor, ora autor, sob a declaração de recebimento de uma via. Observo que a projeção do débito para fins de Purga no Registro de Imóveis (fl. 96) apresentada pela ré, anexada à notificação acima referida, cumpre os requisitos da Lei n. 9.514/97. Portanto, apesar da oportunidade concedida ao autor para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, este deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência do que, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Assim, não havendo nulidade a ser declarada no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 807420904241, restam hígidos os seus efeitos e os atos posteriores para venda do imóvel a terceiros, bem como para desocupação do bem. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

0012973-03.2011.403.6104 - NADYA TERZI NEIMAN X AUGUSTO DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 333: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias como requerido. Int.

0008077-72.2011.403.6311 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora; para tanto, nomeio perito judicial o Sr. CESAR AUGUSTO DO AMARAL, o qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Para viabilizar a realização da perícia, determino que os autores procedam à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias. 4 - Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Os critérios de reajustamento da prestação e do saldo aplicados pela CEF e os pactuados no contrato? b) Se houve observância desses critérios na evolução do contrato? c) Elaborar demonstrativo de reajuste das prestações com base nos índices salariais concedidos ao mutuário e da evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. 6 - Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0000800-10.2012.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 145), providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias o endereço atualizado da ré CONTASUL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para sua citação. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003616-62.2012.403.6104 - GERALDO SARAIVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF no prazo legal. Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. Int. Cumpra-se.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ao impugnado (CEF) para resposta no prazo legal. Int.

0004240-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ao impugnado (CEF) para resposta no prazo legal. Int.

0004655-94.2012.403.6104 - IVETE PEREIRA FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 1583/1587: manifeste-se a CEF em cumprimento ao determinado à fl. 1575 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004761-56.2012.403.6104 - EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

EULÁLIA ALVES DA COSTA RODRIGUES, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprova a autora ser cessionária de direitos e obrigações relativos a bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 11, da Quadra 38, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 24, atualmente denominada Mário Augusto dos Santos Lopes n. 314, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 06/04/1988, com JOSÉ NILSON DOS SANTOS e sua mulher, que, por sua vez, eram cessionários dos mesmos direitos, adquiridos de ADALBERTO BISPO DOS SANTOS e sua mulher, mutuários adquirentes do referido imóvel em 1º de novembro de 1983, por contrato firmado com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, mediante financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH. Alega existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribui responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, a Cia Excelsior de Seguros e a Caixa Seguradora S/A apresentaram contestação (fls. 80/116 e 211/248), nas quais suscitaram preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e carência da ação. Requereram a denunciação à lide da COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como prejudicial de mérito, argüiram a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentaram não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da

obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxeram documentos. Réplica às fls. 379/421. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia. Exortadas à conciliação, as partes manifestaram desinteresse na composição amigável. Foram expedidos ofícios requeridos pela ré à COHAB SANTISTA e à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, respondidos às fls. 469 e 472 e 515/518. Contra a decisão que deferiu a denúncia à lide da COHAB e indeferiu o chamamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a autora interpôs agravo retido nos autos (fls. 483/487) e a Cia Excelsior interpôs Agravo de Instrumento (fls. 494/500). Manifestação da autora acerca dos documentos juntados, às fls. 520/518 e da Cia Excelsior de Seguros às fls. 531/533. O feito foi saneado às fls. 534/539, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. Agravos retidos nos autos às fls. 565/583 e 593/603. As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos, os quais foram aprovados pelo Juízo. Honorários do perito depositados à fl. 653. Laudo pericial às fls. 704/767. Manifestação das partes às fls. 777/781, 783/805, 808 e 810. Instada a se manifestar em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aos pedidos, às fls. 829/843. Réplica à contestação da Cef às fls. 850/875. À fl. 877, tendo em vista o interesse manifestado pela F, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos distribuídos a este Juízo. Agravo retido contra referida decisão às fls. 879/894. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. A autora, cessionária dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo habitacional firmado em 01/11 1983, por ADALBERTO BISPO DOS SANTOS (fls. 14/23), litiga em face da Cia Excelsior de Seguros e da Caixa Seguradora S/A, na condição de sucessoras da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames da autora referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel ao primeiro adquirente do imóvel, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de mútuo habitacional, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 01/02/2005. Além disso, apesar de ter prometido o imóvel à venda em 10/03/1988 (fls. 18/20), consta dos ofícios de fls. 472 e 515/518, que o mutuário - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS, requereu a liquidação da dívida, por invalidez permanente ocorrida em 07/02/1995, com o reconhecimento da cobertura securitária em 29/08/2000, tendo o último pagamento do prêmio do seguro sido realizado em janeiro/1995, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data. Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à autora, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual entre a seguradora e o segurado, teria início a contagem do prazo prescricional em 07/02/1995 (data do sinistro que deu origem à cobertura securitária, com a quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo código civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0005723-79.2012.403.6104 - PAULO PERES X ZELIA SANTOS PERES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

0006177-59.2012.403.6104 - EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA X NEIDE APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA e NEIDE APARECIDA GONÇALVES FERREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando anular o processo de execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento da Habitação (SFH). Segundo a inicial, os autores firmaram com a CEF, em 06/05/2002, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel localizado na Rua Noel Rosa, n. 383, casa 01, Balneário das Sereias, Praia Grande - SP. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente com base no saldo devedor, o qual seria reajustado por índices idênticos aos dos coeficientes aplicados às contas vinculadas do FGTS, com utilização do SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Sustentam que, em virtude de problemas financeiros ficaram inadimplentes com o pagamento das prestações mensais e que, tendo regularizado a situação

familiar, procuraram a ré na tentativa de retomar os pagamentos das prestações, sem êxito. Recusou-se a negociar a dívida, desobedeceu a regras de ordem consumerista e relativas à função social do contrato; fez uso da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, que, além de inconstitucional, fundou-se em título no qual faltavam liquidez e certeza da dívida. Postulam, dessa forma, a anulação da execução do contrato que se seguiu ao inadimplemento, por estar eivada de irregularidades. Com a inicial, aditada às fls. 40/55, foram apresentados documentos. O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em síntese, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH (Lei n. 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, defendeu a observância do pacto firmado entre as partes e pugnou pela improcedência do pedido (fls 107/117). Trouxe documentos. Réplica às fls. 155/161. Intimadas ainda a especificarem provas, cingiu-se a autora a requerer o julgamento da lide, tendo a parte ré requerido prova pericial, a qual foi indeferida pelo Juízo, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. DECIDO. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH. Referido contrato (fls. 18/28), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (cláusulas vigésima oitava e vigésima nona) e a hipoteca do imóvel em garantia da dívida (cláusula décima quarta). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. II - Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. Em face de todo o exposto: Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos e revogar a antecipação de tutela parcialmente concedida à fl. 33. Sem custas e honorários, em vista da gratuidade deferida aos autores.

0006275-44.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY (SP216186 - FRANCO DELLA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006368-07.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA, qualificado na inicial, propõe ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas que especifica e vincendas no curso desta ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Sustenta ser a parte ré a legítima proprietária da unidade n. 33, integrante do referido Condomínio, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais não foi realizado. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 142/146), alegando,

preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o pagamento das despesas condominiais e seus acréscimos não é de sua responsabilidade, em virtude de encontra-se o imóvel ocupado pelo ex-mutuário. Denunciou à lide os ex-proprietários do imóvel. No mérito, defendeu a inexigibilidade da cobrança das taxas condominiais em razão da ausência de demonstração dos débitos e aplicação de regras distintas de correção monetária. Réplica às fls. 150/171. Instadas a especificarem provas, as partes aduziram não possuir mais provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito processou-se com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.A parte autora pleiteia nesta ação, a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das vincendas, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência, referente aos períodos vencidos nos meses de fevereiro/2011 a abril/2012, incluindo as parcelas vencidas e vincendas posteriormente (CPC, art. 290).Indefiro a inclusão dos ex-mutuários no pólo passivo, pois, embora tenha o Juízo determinado o processamento do feito pelo rito ordinário, não perde a causa a natureza de sumária, não permitindo o procedimento sumário intervenção de terceiros, conforme disposição do artigo 280 do Código de Processo Civil, é incabível a denunciação à lide e não ocorrem nenhuma das hipóteses do litisconsórcio passivo necessário. A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA é parte legítima para responder aos termos desta demanda, pois, conforme consta no registro n. 5, da matrícula n. 55.280, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 10/11), é proprietária do imóvel que deu origem às despesas condominiais, conforme Carta de Arrematação expedida em 31/03/2008.A questão acerca da responsabilidade pelo pagamento será solvida no mérito.Superadas a preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.As despesas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, devem, necessariamente, acompanhar o imóvel. Em caso de sucessão pela arrematante, a obrigação de pagar as dívidas de caráter real é do adquirente. Dessa forma, despicienda é a perquirição do momento em que se configurou a inadimplência ou de quem ocupava o imóvel no período das despesas condominiais cobradas, pois o que interessa ao direito é saber quem é o atual proprietário. Não é outro o entendimento que fundamenta o contido no artigo 1.345 do novo Código Civil:Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios.Nesse sentido, vale apresentar também as seguintes ementas (in verbis): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc...), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel. É que esses encargos condominiais constituem-se em obrigações propter rem, de modo que acompanham o bem. - Restando suficientemente provada a propriedade da ré relativa ao imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito que deflui da farta prova documental carreada aos autos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. - Conforme estabelece o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. - Nas causas de pequeno valor, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa, consoante o regramento inserto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. - Precedentes do STJ (AgRgAg nº 305.718/RS; REsp n 6.123/RJ; REsp n 109.638/RS) - Recurso improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, 4ª Turma, AC n. 293688, Processo: 200051010167296/RJ, Rel. Juiz FERNANDO MARQUES, data da decisão 25/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 297)DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. REGISTRO. ADQUIRENTE. ARREMATACÃO. - A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. - A multa pelo atraso e os juros moratórios de 1% só podem ser exigidos de terceiro a partir da data em que a convenção de condomínio foi registrada. - Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, 3ª Turma, AC n. 501078, Processo n. 200172000062170/SC, Rel. JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data da decisão 25/02/2003, DJU 06/03/2003)De outra parte, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas no curso da lide, a teor do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis:Art.290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.Da documentação trazida aos autos, constata-se o efetivo não-pagamento dos débitos de despesas de condomínio pela unidade habitacional mencionada. Nesse sentido, desnecessária a prova contábil de obrigações condominiais mensais, positivas e líquidas, como sustentado pela requerida, pois aquelas decorrem de lei e da propriedade do imóvel, o que restou demonstrado nestes autos.Da mesma forma, quanto aos acessórios, diante da responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas.Os argumentos de não serem devidos multa e juros moratórios antes da propositura da ação, sob a justificativa de não estar legalmente constituída em mora, não merecem guarida.Ensinamos Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, volume II, 17ª ed. - Revista Forense: O

terceiro caso de mora ex re está no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo. Vencida a dívida contraída com prazo certo, nasce pleno iure o dever da solutio, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata em mora. É a regra dies interpellat pro homine, que o Código Civil de 1916 consagrou (art. 960, 1ª parte). É o próprio termo que faz as vezes de interpelação. Nesses termos, cuidando-se as despesas de condomínio de obrigação positiva, não adimplida quando do seu vencimento, constituiu-se a ré em mora, produzindo efeitos desde então. A mesma regra deve ser aplicada quanto à incidência de correção monetária. Uma vez não cumprida a obrigação no termo avençado, o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente desde o seu vencimento, pois não cuida a espécie de acréscimo à quantia devida, mas tão-somente de manutenção do valor liberatório da moeda. A cobrança de multa e juros de mora encontra amparo no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64 que dispõe: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.) Sobre o assunto, dispõe a convenção do condomínio autor (fls. 12/42) - CLAUSULA QUINTA - ENCARGOS, FORMA E PROPORÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CONDÔMINOS PARA AS DESPESAS DE CUSTEIO E PARA AS EXTRAORDINÁRIAS Constituem encargos comuns a serem suportados por todos os condôminos, indistintamente, ainda que não se beneficiem do uso das coisas comuns, na proporção da área total de cada uma das unidades do que for proprietário, a todas as despesas, acrescidas do adicional de 10% (dez por cento) para o FUNDO DE RESERVA, sempre que este não se ache em seu limite: (...) PARÁGRAFO TERCEIRO: o proprietário que não pagar suas contribuições para as despesas comuns nas datas previstas, ficará sujeito aos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito em aberto, honorários advocatícios e mais as despesas judiciais, tudo cobrável por ação competente de iniciação do administrador; reajustados os débitos, no caso de mora por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, de conformidade com o índice de maior valor na época. Contudo, com o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11.01.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática. Verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Dessa forma, a partir de 11.01.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% (um por cento) ao mês, e à multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o débito. No caso, foram previstos, na convenção condominial, juros moratórios de 1% (um por cento). Contudo, quanto à multa de 20% (vinte por cento) prevista, não há como prevalecer, a partir de 11.01.2003, diante do contido no novo texto do código civilista. Nessa diretriz, tendo em vista o artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o disposto na Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores das despesas condominiais não-pagas, inclusive as vincendas até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. Acrescente-se, por fim, que a documentação trazida aos autos (fls. 10/122) não foi rechaçada, senão genericamente, pela parte ré, que não se dispôs a apresentar prova contrária de quitação das prestações objeto de cobrança nestes autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra, ao pagamento: 1) das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na planilha de fl. 122, vencidas nos meses de competência de fevereiro/2011 a abril/2012 e as vencidas posteriormente àqueles meses, bem como as vincendas até a quitação integral do débito, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, conforme Resolução n. 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 2) dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; 3) da multa à razão de 2% (dois por cento) sobre as parcelas descritas no item 1 supra, devidas a partir do dia subsequente ao do vencimento das prestações. Condene a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0008379-09.2012.403.6104 - EDUARDO DRUMMOND NAVES X ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES (MG120765 - ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Ante o documento acostado à inicial às fls. 14/15, que denota a intenção de pagamento por parte do autor, e a ausência de notícia, até esta data, de consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em favor da ré, baixo os autos em diligência e designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de maio de 2013, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo. Dê-se ciência às partes e intimem-se para comparecimento.

0008579-16.2012.403.6104 - PIO RODRIGUES SANTANA X ELINEIDE SANTOS SANTANA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E

SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

PIO RODRIGUES SANTANA e ELINEIDE SANTOS SANTANA, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam os autores serem cessionários de direitos e obrigações relativos a bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 01, da Quadra 140, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 42, n. 444, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 11/12/1996, com JOSÉ ANTONIO DE LISBOA DA SILVA, legítimo sucessor de ANTONIO DE LISBOA DA SILVA, mutuário adquirente do referido imóvel em 1º de novembro de 1983, por contrato firmado com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, mediante financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribui responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, a Cia Excelsior de Seguros e a Caixa Seguradora S/A apresentaram contestação (fls. 93/129 e 207/243), nas quais suscitaram preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e carência da ação. Como prejudicial de mérito, argüiram a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentaram não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxeram documentos. Réplica às fls. 359/402. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia. Foram expedidos ofícios requeridos pela ré à COHAB SANTISTA e à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, respondidos às fls. 464 e 467, 489 e 513/514. O feito foi saneado às fls. 561/562, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. Agravo retido nos autos às fls. 575/589 e 595/610. As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos, os quais foram aprovados pelo Juízo. Laudo pericial às fls. 642/711. Manifestação das partes e de seus assistentes técnicos às fls. 726/733, 735/740, 741/762, 764/771, 773/774 e 776. Instada a se manifestar em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito (fl. 792), tendo o MM. Juízo declinado da competência em favor da Justiça Federal (fl. 793). Contra referida decisão, foram interposto agravo retido (fls. 795/803). Vieram os autos distribuídos a este Juízo, tendo a Caixa Econômica Federal oferecido contestação (fls. 822/837. À fl. 843 a União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Réplica à contestação da CEF às fls. 849/875. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores, cessionários dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo habitacional firmado em 01/11 1983, por ANTONIO DE LISBOA DA SILVA (fls. 19/20), litigaM em face da Cia Excelsior de Seguros e da Caixa Seguradora S/A, na condição de sucessoras da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames da autora referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel ao primeiro adquirente do imóvel, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de mútuo habitacional, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 09/09/2004. Além disso, consta do ofício de fl. 489, que O imóvel foi comercializado em 01/11/1983, através de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, com Antonio de Lisboa da Silva e sua esposa Joana Borges Lisboa, cujo requerimento de liquidação de 58,13% da renda, através de sinistro por Morte do Sr. Antonio, foi solicitado em 19/04/1994, com reconhecimento de cobertura da Sasse - Cia Nacional de Seguros, em 25/06/1996 e cujo requerimento de liquidação do restante (41,87% da renda), através de Sinistro por Morte da Sra. Joanna, foi solicitado em 25/05/1996, com reconhecimento de cobertura, da Sasse - Cia Nacional de Seguros, em 24/03/1997, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele. Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação

contratual entre a seguradora e os segurados, teria início a contagem do prazo prescricional em 25/05/1996 - (data do sinistro que deu origem à última cobertura securitária, com a quitação integral do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo código civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

0009483-36.2012.403.6104 - VERA LUCIA LEITE BESSA X EDISON LUIZ BESSA X EDIR BESSA FILHO X VIVIANE CRISTINA BESSA PONCIANO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestem-se os autores acerca da manifestação da CEF (fls. 1013/1027) no prazo legal. Int.

0009512-86.2012.403.6104 - ZELIA ALEXANDRINO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

0010318-24.2012.403.6104 - FLORENTINO MARIA DOS REIS X REGINA MARIA DOS REIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF e União Federal no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da CEF. Int. Cumpra-se.

0010446-44.2012.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
1- Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Economica Federal no pólo passivo. Int.

0010802-39.2012.403.6104 - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Dê-se ciência as partes da resposta da COHAB/SANTOS. 2- Após isso, venham os autos conclusos. Int.

0011143-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARDOSO FILHO X MARLENE DE SOUZA CARDOSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

0011295-16.2012.403.6104 - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Dê-se ciência as partes acerca do documento juntado pela CEF à fl. 702 dos autos. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0011546-34.2012.403.6104 - LUIZ RODRIGUES MELO X HELENA HERMANN MELO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Manifestem-se os autores acerca da manifestação da União Federal (fls. 627/628) no prazo legal. 2- Após isso,

encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da CEF. Int. Cumpra-se.

0011605-22.2012.403.6104 - ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DA SILVA X MARLUCI BERNARDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001419-03.2013.403.6104 - WALNEID DE LIMA X EDINA APARECIDA SIBRAO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Citem-se as rés. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001433-84.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

0001435-54.2013.403.6104 - FRANCISCA GORETTI DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010785-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-65.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1- Recebo a apelação da impugnante, de fls. 51/53, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Desapensem-se e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011575-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-86.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1- Recebo a apelação da impugnante, de fls. 53/55, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Desapensem-se e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0206169-60.1996.403.6104 (96.0206169-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fl. 275: concedo a impetrante vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022669-41.2012.403.6100 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS
Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007529-52.2012.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ante a notícia da União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 155, que não interporá recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/145. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007724-37.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls.238/258, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008577-46.2012.403.6104 - ANMP ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF024133 - BRUNO FISCHGOLD) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 132/153, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008972-38.2012.403.6104 - D A P SANTOS - ME(MA005981 - AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

D. A. P. SANTOS - ME, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento nos procedimentos para desembaraço aduaneiro referentes às mercadorias acondicionadas nos contêineres n. SUDU 517.026-7, TCKU 292.243-9 e SUDU 604.711-2.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi diferida para após a vinda das informações à fl. 79.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/101 esclarecendo, em síntese, que a greve acabou e a presente ação não merece prosperar vez que a mercadoria foi desembaraçada em 03/09/2012.Intimada a esclarecer a discrepância entre os fatos narrados na inicial e o pedido e a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte (fls. 102 e 103).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Outrossim, a autoridade impetrada noticiou que as mercadorias relacionadas na DI (Declaração de Importação) n. 12/0911688-1 foram desembaraçadas antes da impetração deste mandado de segurança.Importante também salientar que, quando intimada a esclarecer a discrepância entre a DI n. 12/0911688-1 e os contêineres com mercadorias relacionadas em outras DIs, e ainda a comprovar o registro das DIs atinentes ao conteúdo dos contêineres apontados no pedido, a impetrante assim não o fez.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009613-26.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 251/267, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009663-52.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 104/120, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009850-60.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 130/146, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009852-30.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 132/148, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011021-52.2012.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Advocacia Geral da União) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011199-98.2012.403.6104 - UNION ARMAZENAGEM E OPERACOES PORTUARIAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DE SO PAULO(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

Aceito a conclusão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para obstar a cobrança de valores, ou a realização de qualquer ato de constrição, pela prestação de serviços de guarda portuária, referidos nos ofícios DF-ED/542.2012 e DF-ED/668.2012 e das notas fiscais n. 5024, 5025, 5026 e 5027, por ausência de previsão legal ou contratual. Pede concessão da segurança com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança pelos serviços de guarda portuária ao longo da vigência do Contrato de Arrendamento n. DP-DC/02.2009. A impetrante aduz ter celebrado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo, em 08 de julho de 2009, o Contrato de Arrendamento de área sob administração da CODESP, denominada TERMINAL DE VEÍCULOS - TEV, com 164.961,00 m, situada no local denominado Conceiçãozinha, na margem esquerda do Porto de Santos, para movimentação e armazenagem de veículos, cujas regras estabelecem os valores a serem pagos pela utilização da infra-estrutura portuária e dos serviços condominiais, pelos serviços requisitados à CODESP, bem como as incidências tarifárias.Entretanto, vem sendo indevidamente compelida ao pagamento de valores relativos à prestação de serviços de guardas portuários para abertura de cinco portões existentes na área arrendada, que dão acesso ao Terminal, às divisões das áreas internas e ao cais de atracação, durante a realização de suas operações.Insurge-se contra a cobrança pelos serviços de guardas portuários para acesso da área arrendada ao berço público do Porto de Santos e vice versa, pois, além de tais serviços estarem inclusos nos preços das tarifas portuárias, por se referirem à utilização da infra-estrutura, a vigilância e segurança do porto competem à Administração Portuária, representada no Porto de Santos pela CODESP, a quem cabe a organização e regulamentação da guarda portuária, bem como a manutenção de quantitativo necessário à prestação de tais serviços.Busca amparo nas disposições contratuais, bem como nas Leis n. 8.630/93, 10.683/2003

e no Decreto n. 6.620/2008, que não impõem limitação à prestação do serviço de guarda portuária a apenas um portão de acesso ao cais público, invocando o princípio da legalidade. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 348 foi concedida parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente à execução/cobrança das verbas guerreadas nestes autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 373/393). Trouxe documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 450/463, opinando pela denegação da segurança. Relatado.

Decido. Analisando os presentes autos, verifico que é ilegal a cobrança pela prestação de serviços de guarda portuários, a ferir direito líquido e certo da impetrante. De fato, dispunha a Lei n. 8.630/93, aplicável ao caso em questão: Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado. 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto: (...) IV- fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária; (...) IX- organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto; No mesmo sentido, dispõe a Medida Provisória n. 595/2012, que reeditou as disposições da Lei n. 8.630/1993: Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: (...) IV- arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades; (...) VI- fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; Por sua vez, dispõe o Decreto n. 6.620/2008: Art. 1º As atividades portuárias marítimas, direta ou indiretamente exploradas pela União, serão desenvolvidas com as políticas e diretrizes definidas neste Decreto. Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os portos e terminais portuários de competência da Secretaria Especial de Portos, nos termos do art. 24-A da Lei n. 10.683/2003. Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se: I- Porto Organizado - o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; II- Área do Porto Organizado - a compreendida pelas instalações portuárias que devam ser mantidas pela administração do porto; III- Instalação Portuária - a destinada ao uso público, na forma do inciso I, do art. 4º da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, as quais podem ser contínuas ou localizadas em pontos diferentes do mesmo porto, mas devem estar sujeitas à mesma administração portuária, compreendendo: (...) b) as vias de acesso aos ancoradouros, às docas, aos cais, ou às pontes de acostagem, desde que tenham sido construídas ou melhoradas, ou que devam ser mantidas pelas administrações dos portos; (...) d) os terrenos, os armazéns e outros edifícios, as vias de circulação interna, bem como todo o aparelhamento de que os portos disponham, para atender às necessidades do respectivo tráfego e à reparação e conservação das próprias instalações portuárias, que tenham sido adquiridos, criados, construídos, ou estabelecidos, com autorização do Governo Federal; (...) VII- Operação Portuária - movimentação de passageiros ou movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; VIII- Operador Portuário - pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado; (...) Art. 7º São as seguintes as diretrizes gerais aplicáveis ao setor portuário marítimo: (...) II- manutenção de serviço adequado e garantia dos direitos dos usuários; III- promoção da racionalização, otimização e expansão da infra-estrutura e superestrutura que integram as instalações portuárias; IV- zelo pelas atividades e a guarda dos bens afetos à operação portuária e ao próprio porto organizado; (...) 2º a organização e regulamentação da guarda portuária envolvem a manutenção, pelas administrações dos portos, do quantitativo necessário, com as atribuições que lhe forem determinadas nos respectivos regulamentos. Dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a manutenção do quantitativo necessário da guarda portuária deve ser feita pelas administrações dos portos - no caso, pela autoridade impetrada. Por outro lado, pelo Contrato de Arrendamento DP-DC/02.2009, que deu origem à controvérsia posta neste mandamus (fls. 214/284), restaram estabelecidos os preços a serem pagos pela arrendatária, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS VALORES E DOS PREÇOS Por força do presente Contrato, a ARRENDATÁRIA pagará à CODESP, observado o disposto na cláusula Décima Segunda - DO REAJUSTE, os valores e os preços a seguir estipulados já devidamente atualizados para o mês de junho de 2009: I- referente à entrada (downpayment): R\$ 9.616.189,63 (nove milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos); II- referente ao lance ofertado pela oportunidade de negócio, R\$ 114.152.113,87 (cento e quatorze milhões, cento e cinquenta e dois mil, cento e treze reais e oitenta e sete centavos); III- referente ao ressarcimento do valor das benfeitorias acima do nível de Sítio Padrão: R\$ 97.270.150,96 (noventa e sete milhões, duzentos e setenta mil, cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos); IV- referente à remuneração do arrendamento parcelas mensais de: (...) V- referente à utilização das infra-estruturas e remuneração dos serviços condominiais da Tarifa Portuária (atual Tabela II.2 da Tarifa Portuária ou a que a suceder), pelas demais incidências tarifárias que a ARRENDATÁRIA estará sujeita, bem como pelos serviços requisitados à CODESP, a ARRENDATÁRIA pagará os itens constantes da Tarifa Portuária vigente à época, devidamente homologada pelo CAP - Conselho de Autoridade Portuária, de acordo com as normas da CODESP; VI- referente a eventuais serviços requisitados e não constantes das Tabelas da Tarifa Portuária, após negociação entre as partes, a CODESP emitirá fatura, tendo como mínimo a remuneração dos custos envolvidos. Por outro lado, dispõe a cláusula trigésima quinta do mesmo contrato: Integram o arrendamento: INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, obras civis, equipamentos de grande porte, sistemas de comunicação e de

informática, instalações elétricas e de comunicação de dados, sistema de controle e de segurança, observado a Subcláusula Única. A área contempla os seguintes bens reversíveis:(...)i) 05 (cinco) portões com telas de alambrado para o acesso ao terminal, as divisões das ares internas e ao cai-de-atracação;(...)Pelo croquis acostado às informações (fl. 447), observa-se a posição dos portões existentes na delimitação da área arrendada com o berço público, os quais dão acesso direto dos diversos compartimentos da área arrendada, considerada área de uso público especial, à área pública de uso geral, administrada pela CODESP, e vice-versa, restando claro que os serviços de segurança prestados pela guarda portuária nesses portões competem à CODESP e integram os serviços de infra-estrutura operacional do porto organizado, sendo, portanto, incluídos no preço das tarifas portuárias, de acordo com as normas de abrangência da Tabela I (fls. 432/445), que estabelecem:As taxas desta tabela remuneram além das obrigações da Administração do Porto definidas no artigo 33 da Lei n. 8.630/93, a utilização das infra-estruturas de acesso aquaviário, de acostagem e da faixa de cais, por ela mantidas, e que os requisitantes encontram para acesso e execução de suas operações no porto, abrangendo:profundidades adequadas às embarcações no canal de acesso, nas bacias de evolução e junto às instalações de acostagem;balizamento do canal de acesso, desde a entrada do estuário, na baía de Santos, até as instalações de acostagem;cais, píeres e pontes de atracação que permitam a execução segura da movimentação de cargas, de tripulantes e de passageiros;instalações, redes e sistemas, localizados na faixa de cais, para iluminação, água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, combate a incêndio, proteção ambiental, segurança do trabalho, sanitários e estacionamento, bem como vigilância dessas dependências portuárias. Assim, os serviços de vigilância exercidos pela Guarda Portuária quando da movimentação de veículos a serem exportados nos portões internos que servem de acesso da área arrendada para o berço público onde se encontram atracados os navios e vice-versa, incluem-se entre os serviços remunerados pela Tabela I da Tarifa Portuária, pois se referem à utilização da infra-estrutura de acesso à faixa do cais. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar que determinou que a autoridade impetrada se absteresse de promover qualquer ato tendente à execução/cobrança das verbas guerreadas nestes autos, objeto dos ofícios DF-ED/542.2012, DF-ED/668.2012 e das notas fiscais n. 5024, 5025, 5026 e 5027, e concedo a segurança, reconhecendo a ilegalidade da cobrança pelos serviços de guarda portuária não previstos no Contrato de Arrendamento n. DP-DC/02.2009. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

000013-44.2013.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

VPK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para cancelamento do Processo de Concorrência Pública n. 04/2012 - CODESP, que tem por objeto o arrendamento de área de Terminal portuário para movimentação de granéis e produtos químicos, localizada na margem esquerda do Porto de Santos, por incompatibilidade com a Medida Provisória n. 595/2012, que determina como critério de julgamento, não mais o maior valor de outorga, e, sim, a maior eficiência e menor preço público cobrado pelo licitante, ou para suspender a realização da sessão pública da referida Concorrência, marcada para o dia 27/12/2012, até que seja declarada a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo, que deixou de acolher seu recurso contra a aprovação do Projeto Básico de Implantação apresentado pela empresa Cattalini Terminais Marítimos S/A e determinou o prosseguimento da licitação, ou, ainda, até que a autoridade impetrada profira nova decisão que respeite os princípios fundamentais do processo administrativo. Segundo a inicial, a impetrante participa da Concorrência Pública n. 04/2012-CODESP e, tendo apresentado recurso administrativo contra decisão da Comissão Especial de Licitação que aprovou o Projeto Básico de Implantação apresentado pela empresa Cattalini Terminais Marítimos S/A, classificada em primeiro lugar na fase proposta de oferta pela oportunidade de negócio, por não atendimento das determinações expressas no instrumento convocatório, teve seu recurso rejeitado, sem que fosse exposta a respectiva motivação. Esclarece ter buscado providência jurisdicional a qual determinou, em segunda instância, a suspensão da licitação, até que fosse proferida sentença ou nova decisão pela autoridade competente, com observância das normas legais e dos princípios constitucionais que regem o processo administrativo, e que a autoridade impetrada, em razão da referida decisão judicial, proferiu nova decisão administrativa do mesmo teor, contendo os mesmos vícios que a anterior, não atendendo aos princípios da motivação e da publicidade. Aduz, outrossim, ter sido a decisão proferida sem o conhecimento do parecer jurídico, o qual foi juntado aos autos posteriormente. Argumenta, ainda, que o Certame Licitatório afronta o artigo 6º da medida Provisória n. 595/2012, que preceitua que o critério para julgamento das propostas é o de maior movimentação com menor tarifa, enquanto a proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar foi elaborada com fundamento no item 53 do edital, que prevê o maior valor de oferta como único critério de julgamento de proposta de melhor negócio. Por fim, argumenta que, por força daquela mesma Medida Provisória, a competência para licitar é própria da ANTAQ, e não mais da CODESP, o que torna nulo o certame. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 315/317. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls.

492/499). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 414/453, defendendo a legalidade do ato atacado. Trouxe documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 501, sem opinar sobre a questão de fundo. Relatado. Decido. Não ocorrem os apontados vícios na decisão proferida em 06/12/2012, pela Comissão Especial de Licitação relativa à análise do recurso administrativo interposto pela impetrante, contra a aprovação do Invólucro n. 02 - Projeto Básico de Implantação - PBI, apresentado pela empresa Cattalini Terminais Marítimos S/A, publicada no DOU do dia 19/12//2012, eis que, ao proferir a nova decisão (fls. 206/226), a autoridade impetrada respondeu, um a um, aos argumentos da impetrante e providenciou sua intimação pela Imprensa Oficial. Ademais, em se tratando de segunda decisão sobre o mesmo recurso administrativo para suprimento de vício de ausência de motivação, os documentos, as informações e pareceres antecessores mostram-se suficientes à identificação das razões de decidir, bastando que seja feita remissão aos mesmos, e, conforme observou a autoridade impetrada, a nova decisão foi proferida em 14/12/2012 e o Parecer Jurídico ao qual se refere a impetrante foi datado de 12/12/2012 e encaminhado à autoridade na mesma data, não havendo irregularidade na menção àquele documento. A teor das informações de fls. 414/453, a concordância do parecer jurídico com os fundamentos apresentados pela dita Comissão Especial de Licitação, produzidos em seu novo relatório de julgamento do recurso administrativo apresentado pela impetrante é perfeitamente cabível, encontrando, inclusive, permissivo legal, conforme o disposto no art. 50, da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Ainda a teor das informações, também não se observa qualquer indício de irregularidade no que diz respeito à publicidade do ato, pois o mesmo foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (fls. 205), em observância ao artigo 2º, da Lei n. 9.784/99, em tempo hábil para a interposição de recurso no prazo previsto no inciso I, do artigo 109 da Lei de Licitações, antes da data designada para declaração do vencedor do certame. Por outro lado, publicado o Edital antes de 06/12/2012, não se aplicam à Concorrência n. 04/2012 as disposições da Medida Provisória n. 595/2012, pelo princípio de irretroatividade da Lei. Quanto à análise da adequação do Projeto Básico de Implantação apresentado pela empresa Cattalini Terminais Marítimos Ltda., aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência n. 04/2012, não resvalando a questão ao aspecto de legalidade, insere-se na atribuição de competência da autoridade administrativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.

0000737-48.2013.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Pretende a impetrante, em síntese, a liberação de mercadoria importada (bacalhau desfiado), retida pela fiscalização em decorrência da expiração do prazo de validade. Aduz que a data de perecimento estampada foi resultado de um erro do exportador, que deveria ser de dois anos, ao invés de um. Pretende subsidiar sua alegação mediante declaração firmada pela empresa responsável pela exportação do produto (fl. 42). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 53/63v. É o relatório do necessário. A impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual, à medida que não foi provado direito líquido e certo merecedor de proteção pelo Judiciário. Ao contrário, as informações da autoridade direcionam o Juízo à mesma conclusão estampada nas etiquetas do produto importado: a mercadoria não é mais passível de comercialização. Com efeito, mera declaração da empresa responsável pela exportação da mercadoria (fl. 42) não é suficiente para desqualificar o exposto apontamento da data de validade na embalagem do produto. Aliás, as informações trazem outros importantes dados que ratificam essa conclusão: o cadastro da mercadoria junto ao Ministério da Agricultura fixa expressamente a validade desse produto em 12 meses. Além disso, a declaração de fl. 42 não goza de nenhuma credibilidade, tendo em vista que não há identificação da empresa detentora do timbre, nem identificação do subscritor da declaração. Há, ainda, de se tecer outro comentário: não pode este Juízo deixar de notar que em data recente, a impetrante ajuizou ação análoga, tratando da importação de outro produto (coco ralado), proveniente de produtor de outra nacionalidade (Indonésia) e negociada por outra empresa exportadora. No entanto, apesar de nenhuma identidade aparente entre as importações, causa estranheza que naqueles autos (0010751-28.2012.403.6104), a impetrante apresenta exatamente os mesmos argumentos: erro na impressão da etiqueta com data de validade. Por fim, considerando os interesses jurídicos em jogo, inevitável salientar a preponderância da proteção à incolumidade da coletividade, prejudicada na hipótese de inserção de 25 toneladas de produtos do gênero alimentício no mercado nacional com data de validade vencida. Ante o exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0000814-57.2013.403.6104 - CASTELL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS CASTELL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EPP., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NOP PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a proceder à entrega das mercadorias dos lotes 133 e 236, arrematados no leilão referente ao processo de licitação n. 11128.724557/2012-61. Alega, em síntese, que, por motivos particulares (fl. 04), deixou de retirar a

guia de liberação da carga na data limite (10/01/2013). No entanto, em 11/01/2013, apenas um dia depois do término do fim do interregno regulamentar, formalizou pedido de dilação de prazo, o que lhe foi negado. Argumenta ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da razoabilidade. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade teceu suas razões às fls. 38/42, aduzindo a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do prazo para retirada das mercadorias, além de flagrante, não é controverso nos autos. A contenda, destarte, cinge-se à legalidade da decretação do abandono das mercadorias que compõem os lotes arrematados pela impetrante. Dispõe o edital de leilão CTMA n. 0817800/00007/2012, em seu item 11.4: As mercadorias arrematadas e não retiradas do recinto armazenador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme dispõe o 1º, I do art. 644 do Decreto nº 6.759/2009. O citado artigo 644, 1º, I do Regulamento Aduaneiro - RA, por seu turno, prevê objetivamente a declaração do abandono dos bens adquiridos em licitação e que não forem retirados no prazo de trinta dias da data de sua aquisição. O dispositivo foi regulamentado pela Portaria MF n. 282/2011, que delegou ao Secretário da Receita Federal do Brasil o estabelecimento de critérios e condições adicionais para a destinação de mercadorias (artigo 12, III) e a edição das instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Portaria (artigo 13). Dessa sequência normativa, adveio a Portaria RFB n. 3.010/2011, que trouxe para o ordenamento jurídico pátrio a ressalva (g.n.): As mercadorias não retiradas do recinto armazenador pelo arrematante no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme estabelece o inciso I do 1º do art. 644 do Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, ficando disponíveis para nova destinação, salvo motivo de força maior, caso fortuito ou outro motivo relevante a critério da Administração. Do breve escorço lógico, tenho por certo que só se poderia admitir a justificativa do decurso do prazo para retirada da mercadoria se fossem preenchidos os requisitos destacados no parágrafo anterior, sob pena de desrespeito ao princípio administrativo da Impessoalidade, sendo este, por sua vez, resultado da aplicação do sustentáculo constitucional da Isonomia. Aplicando essa conclusão ao caso concreto, tenho por certo que a impetrante não trouxe aos autos (petição inicial - por motivos pessoais - fl. 04), e nem mesmo no pedido administrativo (fl. 27), qualquer indício de causa alheia à sua vontade, que tenha contribuído decisivamente para sua inércia antes do esgotamento do período em que as mercadorias estavam à sua disposição. Por fim, esclareço que não há se falar em falta de observância ao princípio da razoabilidade, já que o interregno de 30 dias delimita período mais do que razoável para que fossem efetuadas as diligências necessárias à retirada dos bens. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. Oficie-se. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0000991-21.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Ante o contido nas informações de fls. 196/198, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001298-72.2013.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 76/649, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001302-12.2013.403.6104 - INTERFREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001350-68.2013.403.6104 - MAYNA GABRIELA DE LIMA ANDRADE (SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as

informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001247-61.2013.403.6104 - EURIDES SOARES X JOSE GERALDO DE LUNA X MARIO HARUO TAMASHIRO X REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO EMERSIT GONCALVES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a gratuidade. Em cumprimento ao artigo 801 do Código de Processo Civil, e a fim de possibilitar a análise acerca da competência do Juízo (artigo 800 do CPC) e de eventual litisconsórcio passivo necessário da cooperativa, indiquem os demandantes qual o objeto da ação principal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010766-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ANTONIO LAZER X SONIA MARIA LAZER

Fl. 77: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela CEF. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0011944-78.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X ROSELI DE EIROZ ALONSO

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 31 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência dos demandados, à vista da ausência de angularização da relação processual.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003301-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003301-0) - JAMIL ISSA FILHO X VALTER SALENO - ESPOLIO X MARLENE SALERNO(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JAMIL ISSA FILHO X FAZENDA NACIONAL X VALTER SALENO - ESPOLIO

Aceito à conclusão.Trata-se de execução do julgado de fls. 177/179 referente a honorários advocatícios devidos pelo autor em decorrência da extinção da ação sem resolução do mérito.Iniciada a execução, foi requerido cumprimento de julgado acerca dos honorários advocatícios por parte da União (fls. 201/205).Logo após, houve bloqueio nas contas dos executados (fls. 207 e 211/212) e os valores foram transferidos para conta judicial através de depósito (fls. 216/223).A pedido da União, os valores foram convertidos em pagamento definitivo (fls. 227 e 231/235).Decido.Satisfeita, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

ACOES DIVERSAS

0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4) - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL Ante o solicitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal em Santos, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a formalização da constrição nos autos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 514: Indefiro, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. . PA 1,5 Cumpra-se o despacho de fl. 492, intimando o perito para que se manifeste acerca da petição de fls. 494/514, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8) - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes (AUTOR e PFN) sobre as ponderações do sr. perito (fls. 367/376), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0003591-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE GUSMAO BUENO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0006133-74.2011.403.6104 - DEBORA NOBREGA DOS REIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO M FERNANDES CURSOS(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Fls. 156/186 e 189/190: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, observada a seguinte ordem: AUTORA/CEF/EMPRESA MARCIO M FERNANDES/UNIÃO (AGU). Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006366-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FELIPE RAMIREZ

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X WILSON CERQUEIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, tendo em vista a devolução da carta de citação, por motivo de falecimento de Wilson de Cerqueira Lima, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0009758-19.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente sobre a matéria preliminar suscitada, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio como perito o Sr. Paulo Henrique Simão Moura, Engenheiro Químico, com endereço profissional na Universidade Santa Cecília (Rua Oswaldo Cruz nº 266 - Boqueirão - em Santos/SP - CEP 11045-100 - fone 3202-7105 - e-mail phquimica@itelefonica.com.br), que deverá ser notificado, por via eletrônica, quanto à sua nomeação, a fim de que, em 05 (cinco) dias, apresente estimativa dos seus honorários ou manifeste eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Apresentada a estimativa, intimem-se as partes para que se manifestem à respeito.Outrossim, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.No que toca à prova testemunhal, requerida pela parte autora (fl. 474), indefiro sua realização, nos termos do art. 400, II, do CPC, eis que entendo que a matéria posta em discussão depende essencialmente de produção de prova técnica. Int.

0003764-73.2012.403.6104 - LAUCIA DOS SANTOS ALVARENGA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem a autora e réu (INSS) as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se.

0003797-63.2012.403.6104 - GRACIA FERNANDEZ CAPINZAIKI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004242-81.2012.403.6104 - VALTER FRANCISCO X MARIA REGINA FRANCISCO E FRANCISCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004400-39.2012.403.6104 - ELIAS MOREIRA DA MATA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Outrossim, fica intimada a a CEF para que promova a retirada da contestação de fls. 36/43, desentranhada em razão da preclusão consumativa, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao substabelecete de fl. 34.Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro a prova pericial requerida pelos autores (fls. 151/152), e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser notificado quanto à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de

acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, esse será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Intimem-se.

0007889-84.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INTERNACIONAL MARITIMA LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X MARFORT SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP068875 - EDER VINICIUS PENIDO E SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 22 do Estatuto Social (fl. 171), regularize a corrê DERSA sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato juntado às fls. 158/159 outorga poderes aos mandatários para atuarem perante qualquer Juízo ou Grau de Jurisdição especialmente nas causas trabalhistas. Com a vinda das contestações ou decorrido o prazo para resposta das corres INTERNACIONAL e MARFORT, intime-se a parte autora (INSS) para manifestação, nos termos do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0009355-16.2012.403.6104 - VINICIUS KARIM DOMINGUES EID(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados com a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009391-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILSON PEREIRA LIMA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0009532-77.2012.403.6104 - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem a autora e réu as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0011363-63.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que a simples referência ao art. 273 do CPC não constitui requerimento de tutela antecipatória, não há pleito de medida de urgência a ser apreciado nesta ocasião. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009292-88.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-93.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício ao SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS nos autos do Processo nº 0008063-93.2012.403.6104. Aduz a impugnante, em síntese, que a parte impugnada conta com expressivo número de associados e que possui

condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, que cuida-se de pessoa jurídica com expressivo patrimônio e fonte de renda. Instada, a parte impugnada manifestou-se pela direito à concessão do benefício. Declara-se entidade sem fins lucrativos e em dificuldades financeiras. Pondera que o parâmetro da lei para fazer jus ao benefício da assistência judiciária baseia-se não apenas no patrimônio, mas igualmente no valor que a pessoa, física ou jurídica, gasta para sua manutenção. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, cabe a ela a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, consoante entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/08/2010 DECTRAB VOL.: 00194 PG: 00180.) In casu, foi oportunizada ao sindicato impugnado a juntada aos autos de documentos contábeis idôneos a demonstrar a hipossuficiência declarada, tendo trazido cópia dos balancetes relativos ao exercício de 2012, apresentando resultado negativo (fls. 30/31). Portanto, desincumbiu-se a parte impugnada do ônus de demonstrar a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária, previstos na Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0005189-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010330-72.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULMIRA DA ROCHA EDUARDO X EDMIR CASSEMIRO GOMES

Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0010763-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0010765-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO GONCALVES LIMA X REGINA MARIA REIS LIMA
Ciência à CEF sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012016-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES
Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK
Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE PEDRO DA SILVA
Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000122-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MANOEL LAURINDO
Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 123/126: Considerando que o substabelecimento sem reserva de poderes, conquanto protocolizado em data anterior, somente foi anotado no sistema na data da juntada da petição, determino a republicação do despacho de fl. 121 para a parte autora.DESPACHO DE FL. 121: [Manifeste-se a parte autora sobre os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 398 do CPC. Outrossim, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.]

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 181: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para identificação e localização dos sócios proprietários da empresa CRISTIANE ELERO VEÍCULOS LTDA. - EPP, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. No mais, designo o dia 19 de março de 2013, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Tendo sido deferido os pedidos de depoimento pessoal do autor e de preposto da CEF à fl. 104, intime-se as partes nos termos que foi determinado em referido provimento. No mais, intemem-se as a testemunha do autor indicada à fl. 181, bem como as testemunhas da ré, indicadas às fls. 106/107. Int.

0012304-47.2011.403.6104 - MARIO MOREIRA SEVERINO X NORBERTO ARAGAO X PEDRO ANTONIO MARIANO X ROBERTO LUZ DOS SANTOS X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO X WAGNER MORAES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X

WILSON ROBERTO DE BRITO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO DE FL. 313 (PROFERIDO EM 19/02/2013)Vistos, Recebo a petição de fls. 309/312 como emenda à inicial.Em consequencia, verifica-se que a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, tendo em vista que o proveito econômico pretendido para cada autor não supera 60 salários mínimos, declino da competência deste Juízo pra processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009398-50.2012.403.6104 - EDUARDO JOAO DA LUZ X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001065-75.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO PAINERAS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário e determino a citação da parte ré para oferecer resposta no prazo legal. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7096

MANDADO DE SEGURANCA

0200125-30.1993.403.6104 (93.0200125-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 350 - Defiro, concedo o prazo de 30 dias para providências do Impetrante.Int.

0203297-77.1993.403.6104 (93.0203297-3) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 322: Defiro o pedido de vista formulado pelo Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0200726-94.1997.403.6104 (97.0200726-7) - COPEBRAS S A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 203: A fim de possibilitar o cumprimento da ordem de fls. 200 que determinou a expedição de alvará de levantamento, intime-se o Impetrante para que regularize sua representação processual.

0207507-98.1998.403.6104 (98.0207507-8) - BASF S A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 137 - Defiro, concedo o prazo de 30 dias para providências do Impetrante.Int.

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 441/447: Manifeste-se o Impetrante. Intime-se.

0003766-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003766-2) - COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o teor da manifestação da União Federal (fls. 259), expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC.Sem prejuízo da determinação anterior, solicite a Secretaria saldo atualizado a CEF.Com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010214-66.2011.403.6104 - CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0011773-58.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 287: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme manifestação do Impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se.

0012231-75.2011.403.6104 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001088-55.2012.403.6104 - RAUL ARES(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005592-07.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 137/143, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aponta a impetrante a existência de omissão no julgado, tendo em vista ter deixado de examinar o pedido de compensação formulado na inicial e respectiva aplicação de atualização monetária e de juros de mora, além do lapso prescricional a incidir sobre os valores recolhidos indevidamente.Aduz que não houve pronunciamento também a respeito dos débitos fiscais que poderão beneficiar-se da compensação e sobre as limitações impostas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91.Acrescenta, por fim, que o julgado também padece de omissão quanto ao pedido para que a Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate.Brevemente relatado,DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado.Na hipótese, assiste razão à embargante, porquanto, de fato, não se pronunciou o julgado sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, formulado na inicial às fls. 25/27, bem como sobre os consectários decorrentes daquele pleito.Pois bem. Em primeiro plano, examino a prescrição.Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário

Nacional - CTN.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em junho de 2012, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas à contribuição recolhidas antes de junho de 2007, ou seja, a compensação, sendo acolhida a pretensão, deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. De consequência, resta fulminado o pedido de aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados no prazo dilatado de dez anos.Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com a fundamentação supra e com o dispositivo que segue, que passam a integrar a sentença embargada:Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, incisos I, da Lei nº 8.212/91) sobre

as seguintes verbas pagas pela impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença;b) a título de salário maternidade;c) terço constitucional de férias.Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fls. 42/58), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.O.DESPACHO DE FLS. (): Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007277-49.2012.403.6104 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo nº 0007277-49.2012.403.6104Embargos de DeclaraçãoEmbargante: ALPARGATAS S.A.Mandado de SegurançaSENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 130/132, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Argumenta a impetrante que o julgado recorrido, incorreu em erro material ao determinar, em sede de julgamento definitivo, a suspensão da exigibilidade dos direitos antidumping ora discutidos, apenas reproduzindo os termos da decisão de cunho liminar. Da mesma forma, a petição de embargos aponta equívoco no nome da impetrante.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, os embargos de declaração merecem acolhimento.Com efeito, de fato, o pedido principal da presente ação refere-se ao afastamento em definitivo da cobrança de direitos antidumping em relação aos produtos (chuteiras) importados por meio da Declaração de Importação n. 12/0624817-5, em razão do seu enquadramento na hipótese prevista no inciso IV, do parágrafo único, do art. 1º da Resolução Camex n. 14/2010. Em sede liminar postula a suspensão de tal restrição.Da mesma forma, a nova denominação da empresa impetrante foi noticiada à fl. 104.De rigor, a retificação da sentença.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir os vícios apontados fazendo constar da sentença recorrida onde se lê SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. leia-se ALPARGATAS S.A.; retificando ainda o dispositivo conforme segue:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para o fim de afastar a exigibilidade dos direitos antidumping, apurados em relação a chuteiras importadas por meio da Declaração de Importação nº 12/0624817-5, assegurando que os correspondentes valores não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), ou ainda causa de inclusão de nome da Impetrante no CADIN.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.O.DESPACHO DE FLS. (): Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0008392-08.2012.403.6104 - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno, em guia própria. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

0008763-69.2012.403.6104 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0008813-95.2012.403.6104 - ALEX GALVAO NAZATO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004776-25.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP272346 - NATALIA PEREZ PASCHOAL E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS)

Fls. 400/434: Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno junto a CEF em obediência ao disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05. Intime-se.

Expediente Nº 7145

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO
Consoante a notícia do falecimento do autor, comprovado à fl. 635, suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Cuida-se de ação de usucapião na qual se pretende o domínio do imóvel consistente na propriedade descrita como Sítio Camburi, com área de 6.000 metros quadrados, confrontante com a Praia do Cambury, Guarujá/SP. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha, conforme informação técnica de fls. 1074. Os réus, por sua vez, destacam que por não haver um adequado levantamento perimetral, não é possível afirmar se há colisão e/ou sobreposição da área pretendida pelos autores, motivo pelo qual aguardam a realização da perícia requerida pelos autores, sob o fundamento de não poder ser admitida a afirmação da União de que o imóvel está localizado em terreno de marinha, pois a indicação que apresentou em planta é imprecisa, apenas indicando provável área de localização do imóvel. Dessa forma, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de perícia esclarecendo a correta localização do imóvel, para que a fundamentação da decisão final não seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores, no sentido de elucidar a exata localização do imóvel objeto da ação, nomeando, para tanto, o Sr. José Eduardo Narciso, devendo ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como

para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários, justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado, juntando cópia da tabela de honorários da categoria, se for o caso. Além dos questionamentos das partes, deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Qual a localização do apartamento em relação à linha do preamar médio? b) O imóvel usucapiendo encontra-se em terreno de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha. Intimem-se as partes para ofertar quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0007018-54.2012.403.6104 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhem-se e adite-se os mandados para citação dos confrontantes nos endereços indicados às fls. 151. Int. e cumpra-se.

0011837-34.2012.403.6104 - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA

Fls. 89/91: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Secretaria do Patrimônio da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

No prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu advogado, a providenciar o pagamento da importância de R\$ 40.677,26 (quarenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários advocatícios requerido pelos exequentes, União Federal e Município de São Sebastião, sob pena de acréscimo de 10% de multa e de penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X FILIPE CARVALHO VIEIRA

DecisãoEm síntese, pretende a parte autora obter provimento judicial liminar determinando aos requeridos que deixem de praticar atos de turbação da posse e qualquer outro ato ou contrato relativo aos direitos de posse e propriedade no tocante às casas nº 01, 02, 05, 06, 07, 08, 10 e 12 do Condomínio Residencial Conde de Santo Inácio, seja locando, emprestando, ou celebrando contratos sem interveniência ou autorização da requerente, sob pena de multa diária, sem prejuízo do crime de desobediência.Segundo a exordial, os imóveis acima mencionados ingressaram no patrimônio da Caixa Econômica Federal por meio de execuções extrajudiciais/alienação fiduciária, promovidas em face dos antigos mutuários, em decorrência de inadimplência nos contratos de financiamento e a retomada da posse foi alcançada por meio de ações de reintegração de posse.Relata a autora ter sido informada que aqueles imóveis estão sendo irregularmente ocupados e até locados a terceiros por Francisco Antonio Vieira e seu filho Filipe Carvalho Vieira, ora réus, corretores de imóveis, e ocupantes da casa nº 12 do mesmo Residencial.Aduz que o corréu Filipe é pretense comprador de vários imóveis por contrato de gaveta e tem manejado várias ações visando revisar contratos e embargar reintegrações de posse.Sustenta também que os requeridos aproveitando-se da temporária desocupação dos imóveis, passaram a obter vantagem econômica ilícita por meio de invasões, simulações e locações a terceiros, sendo que ambos são inscritos no CRECI e o corréu Filipe é estagiário de Direito inscrito na OAB.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/104.Relatado. Decido.Embora afirme veicular pretensão de obrigação de não fazer, a autora, na verdade, considerando o pedido e causa de pedir da presente demanda, deduz em Juízo ação de natureza estritamente possessória, cumulada com perdas e danos, enquadrando-se, com perfeição, ao artigo 932 do CPC.Com efeito, na hipótese, a conversão para o rito adequado, de ofício, é medida que se faz necessária, à luz do princípio da instrumentalidade processual, nos termos do art. 250, caput, c.c. o art. 295, inciso V, última parte, ambos do CPC.Assim, passo a apreciar o pedido liminar no âmbito das ações possessórias, devendo ser procedidas, assim que possível, as anotações devidas no Distribuidor da Subseção.Pois bem. O Interdito Proibitório tem previsão no estatuto processual civil nos seguintes dispositivos:Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine

ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior. Trata-se de tutela possessória de caráter inibitório, destinada a impedir atos de agressão à posse, intentadas por meio da turbação ou do esbulho. Destarte, além de ter que demonstrar a posse, o autor da ação tem de evidenciar que ela se encontra sob efetiva ameaça, apontando o contexto fático e os elementos que autorizam o seu temor. No caso em apreço, as matrículas imobiliárias e os extratos de movimentações processuais, juntados às fls. 33/71, demonstram a posse dos bens. O Boletim de Ocorrência de fl. 17, o contrato e o recibo de locação de fls. 19/20, corroborados pela narrativa da peça inicial, atestam mais que o receio de iminente violação da posse, pois estão configurados verdadeiros atos de turbação e esbulho. Aliando-se às considerações acima, o periculum in mora também se encontra justificado, na medida em que os atos praticados pelos requeridos impedem o acesso e a visitação dos imóveis por pretensos compradores, acarretando desvalorização em futuras alienações. Recordo que tais imóveis destinam-se justamente à venda mediante financiamento, o que importa evidentes prejuízos à empresa pública, ora autora. Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição de mandado liminar proibitório, a fim de que os réus Francisco Antonio Vieira e Filipe Carvalho Vieira fiquem impedidos de promoverem a turbação da posse das casas nº 01, 02, 05, 06, 07, 08, 10 e 12 do Condomínio Residencial Conde de Santo Inácio, situado na Avenida Rio Branco, 591, Bairro do Forte, Município de Praia Grande, seja ocupando, locando, emprestando, ou celebrando contratos sem interveniência ou consentimento da requerente, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Citem-se e Intimem-se os réus para imediato cumprimento da presente decisão. Em qualquer uma das hipóteses de descumprimento, o que deverá ser comunicado prontamente em juízo pela Caixa Econômica Federal, os Réus incorrerão no pagamento da multa diária ora fixada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações decorrentes da modificação do procedimento. Oficie-se ao CRECI-SP, encaminhando cópia da inicial e desta decisão, para as providências pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se também a Ordem dos Advogados do Brasil- Subseção de Praia Grande, para apuração de eventual transgressão ética do estagiário inscrito sob o nº 192580. Int. e cumpra-se com urgência. Santos, 1º de março de 2013.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA (SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA (SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL (SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)
Fls. 841: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006600-92.2007.403.6104 (2007.61.04.006600-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III (SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial à fl. 318, requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento do depósito de R\$ 9.407,61 (nove mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), conta 44.257-3 da CEF, agência 2206. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001136-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SEM IDENTIFICACAO (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

Vistos, Considerando o comparecimento espontâneo, dou por citados os réus abaixo nomeados, os quais ficam intimados para, querendo, contestarem o pedido no prazo legal: 1- Abigail da Silva - CPF 100.995.858-55; 2- Adelita Chagas da Silva - CPF 199.456.118-10; 3- Adelita de Moraes; 4- Adilene Ramos Coimbra - CPF 337.534.698-07; 5- Adriano da Costa Silva - CPF 404.686.968-22; 6- Adriano dos Reis - CPF 030.845.925-35; 7- Alessandra Aparecida Fortes - CPF 284.767.218-46; 8- Alessandra dos Anjos Martins - CPF 322.275.618-07; 9- Alexandra Cristina Mendes - CPF 199.402.158-60; 10- Alexandra da Silva Antonio - CPF 307.727.308-06; 11- Alexsandra Conceição dos Santos - CPF: 299.189.628-01; 12- Alice Santana Abrantes - CPF 288.607.828-05; 13- Aline Cristiane de Oliveira - CPF 321.394.378-96; 14- Aline da Silva - CPF 377.057.478-80; 15- Aline França de Alcântara - CPF 376.532.358-67; 16- Amália Felix Da Silva - CPF: 169.633.638-46; 17- Amanda Cristina dos Santos Machado - CPF 382.901.108-39; 18- Amanda Francielle P. Albino da Silva - CPF: 464.312.308-76; 19- Ana Célia Monteiro Mendes - CPF 270.412.518-02; 20- Ana Claudia da Rocha - CPF 409.064.208-65; 21- Ana

Cristina da Silva Ribeiro - CPF 377.420.258-33;22- Ana Cristina Machado Lacerda - CPF 404.295.508-80;23- Ana Lucia Silva do Nascimento - CPF 036.001.925-07;24- Ana Maria Corlette Matias - CPF: 451.280.064-68;25- Ana Maria Mota Franca Gama - CPF 234.723.888-46;26- Ana Paula dos Santos - CPF 847.483.975-00;27- Ana Rita Cunha Cardoso - CPF 053.150.518-97;28- André Luiz de Freitas Costa - CPF 340.084.288-52;29- Andréa Carvalho Oliveira - CPF: 217.751.818-04;30- Andréa de Araújo dos Santos - CPF 162.422.308-79;31- Andrea Siles Nascimento - CPF 158.999.588-04;32- Andréa Soares de Souza;33- Andréia da Conceição - CPF: 419.905.198-81;34- Andressa Aparecida de Lima - CPF 411.167.108-03;35- Andressa Cristina Ferreira da Silva - CPF 354.604.498-39;36- Andressa Pedro de Souza - CPF: 424.125.918-90;37- Ângela Maria da Silva Oliveira - CPF 036.526.577-21;38- Anny Caroline Ferreira Mendes - CPF 393.026.988-07;39- Anselma Regina Vieira Ferreira - CPF: 040.510.998-90;40- Antonia de Lima - CPF 192.901.518-62;41- Antonio Carlos Santos Silva - CPF 380.680.768-08;42- Aparecida Ferreira Coelho - CPF 374.210.338-58;43- Bárbara Helena Costa da Silva;44- Bárbara Thamires Lopes Rodrigues - CPF 448.243.328-42;45- Beatriz Dantas dos Santos Jesus - CPF 439.257.968-50;46- Benta de Paula - CPF 971.424.178-20;47- Brisa Rodrigues Freitas - CPF 229.285.798-77;48- Bruna Balbina dos Santos Paiva - CPF 231.766.028-63;49- Bruna de Souza Prado - CPF 397.450.308-05;50- Bruna Magalhães Santos Jacinto - CPF: 451.348.998-78;51- Camila de Paula Souza - CPF 393.026.928-76;52- Camila Lima Martins - CPF 385.607.898-39;53- Carla Cristina Mendes dos Santos - CPF 158.919.148-08;54- Carla Santana de Souza - CPF 384.038.538-58;55- Carla Veloso dos Santos - CPF 162.308.918-24;56- Carmem Andréia Xavier Lopes - CPF 342.694.328-02;57- Cássia Aparecida Caciano Silva - CPF 372.697.148-35;58- Ceci Dias Wichimann - CPF 073.253.518-28;59- Cecília de Oliveira Souza - CPF 069.950.328-02;60- Célia Batista Borges - CPF 246.122.588-51;61- Celia Coelho Vieira - CPF 133.967.668-06;62- Cheila Cristina de Souza - CPF 379.153.678-89;63- Cinthia de Jesus Campos - CPF 401.078.478-41;64- Cinthia Pereira de Souza - CPF: 404.109.368-63;65- Cíntia Alves Ribeiro - CPF 159.006.688-00;66- Claudia Cremilda de Jesus dos Santos - CPF 401.520.857-69;67- Claudia Maria da Silva - CPF 363.769.998-24;68- Claudia Santiago Gonçalves dos Santos - CPF 064.309.678-75;69- Claudioete Gabriel da Silva - CPF: 038.865.774-06;70- Cleane Jesus da Silva - CPF 408.288.478-51;71- Cleide Maria da Silva - CPF 320.266.148-57;72- Clemilde Martins dos Santos - CPF 346.956.588-01;73- Creusa Barreto Medeiros - CPF 262.561.098-05;74- Cristiana de Sousa Porto - CPF: 328.351.128-47;75- Cristiane da Silva Veiga Teteo - CPF 276.864.588-57;76- Cristiane de Jesus Souza Caciano - CPF 317.547.078-58;77- Cristina Ferreira da Silva - CPF 340.543.568-42;78- Cristina Santos dos Reis - CPF 197.510.378-59;79- Daiana Oliveira Cardoso - CPF 415.382.388-02;80- Daiana Vieira dos Santos - CPF 351.683.458-75;81- Daiane Carvalho dos Santos - CPF 366.339.158-29;82- Daiane Gomes Freitas - CPF: 394.950.338-29;83- Daiane Nascimento Santos - CPF 050.148.155-96;84- Daiani Alves Siqueira - CPF 438.179.308-01;85- Dalva Dias de Oliveira - CPF 121.407.518-50;86- Daniela Aparecida da Silva - CPF: 360.041.618-96;87- Daniela de Jesus Cardoso Santana - CPF 377.543.488-70;88- Daniela Fernanda da Silva - CPF: 029.185.484-21;89- Daniela Florêncio dos Santos Martins da Costa - CPF 354.279.208-03;90- Daniele Meira de Moraes - CPF: 414.826.838-65;91- Danyela Ferreira Alves;92- Dayane Araújo de Mello - CPF: 353.883.978-66;93- Débora Maria da Silva - CPF 377.360.848-90;94- Delma Alves de Oliveira - CPF 294.229.008-08;95- Denisetete Santana - CPF 371.186.288-83;96- Diana Cristina Atanazio - CPF: 318.640.198-40;97- Diego da Cruz Secundo - CPF 388.848.138-40;98- Diogo Almeida Ramos - CPF 421.557.968-62;99- Divanete Lima dos Santos - CFP 714.810.365-72;100- Doraci Pereira Nascimento - CPF 912.202.895-15;101- Douglas Almeida Ramos - CPF 385.068.168-82;102- Douglas Ribeiro Lacerda - CPF 409.275.228-88;103- Drielle dos Anjos Souza - CPF 373.453.758-46;104- Dulcideo Carpanedo - CPF 732.092.528-15;105- Edileide Ester Santos Sousa - CPF 365.142.568-13;106- Edilene da Silva Santos - CPF: 411.746.098-69;107- Edilene Dias - CPF 316.588-108-13;108- Edilene Rocha dos Passos - CPF 351.682.208-27;109- Edilson da Silva Barbosa - CPF 169.523.928-82;110- Edlaine Souza Matta - CPF 340.390.248-00;111- Elaine Santana de Jesus - CPF 344.215.508-84;112- Elen Cristina Dantas da Silva - CPF 234.181.158-29;113- Elenilzila Teixeira dos Santos - CPF 971.320.048-91;114- Eliete Aguiar Gaspar - CPF 320.091.168-62;115- Elis Aparecida Lopes dos Santos - CPF 252.766.788-04;116- Elisângela Dias Carvalho de Andrade - CPF: 410.754.448-61;117- Elizabeth Andrade de Lima - CPF 274.606.408-16;118- Elizabeth Ferreira dos Santos - CPF: 324.813.438-08;119- Ellen Carina Souza Lopes - CPF 426.412.538-36;120- Elza Maria dos Santos - CPF 713.700.305-25;121- Emilio José dos Santos - CPF: 333.786.858-40;122- Ereni Maria de Jesus Bomfim - CPF: 339.051.695-68;123- Erica Barbosa Santos - CPF 424.112.958-71;124- Érika Galdino Ferreira dos Santos - CPF 338.238.178-84;125- Ewelyn Sulamita Santos de Oliveira - CPF 331.466.068-52;126- Fabiana dos Santos - CPF 275.613.908-40;127- Fabiana Ferreira dos Santos;128- Fabiana Santana Alves - CPF 359.653.148-92;129- Fabiana Santana de Souza - CPF 300.999.248-38;130- Fabiano Aparecido Freitas de Araújo - CPF 379.556.178-78;131- Fabiene Cecília Messias Pereira - CPF 410.922.988-00;132- Fabio Nicolucci - CPF 197.541.108-08;133- Fátima Cristina Sabino da Silva - CPF 387.056.628-00;134- Fátima Cristina Silva de Carvalho - CPF: 345.204.428-93;135- Fernanda Flora Fagundes da Silva - CPF 359.540.989-50;136- Flavia Lysie Freitas de Souza - CPF 359.053.098-99;137- Flavia Paladini Emygoio - CPF 934.942.648-51;138- Flavia Santana Alves - CPF 373.873.138-57;139- Franciely Rodrigues de França - CPF 396.464.498-67;140- Francisca das Chagas da Silva Rodrigues - CPF 404.150.818-58;141- Genice dos Santos Paiva - CPF 062.170.318-41;142- Genilda de Carvalho Silva - CPF 053.156.368-

52;143- Geovana Marinho de Jesus - CPF 447.038.228-06;144- Gilvan Matos de Jesus - CPF 286.769-578-35;145- Gislaire Figueiredo de Chaves - CPF: 412.900.838-27;146- Graciane Pereira da Silva Emidia - CPF 058.191.014-13;147- Grazielle Correa dos Santos - CPF 393.428.048-02;148- Helena de Oliveira Silva Tavares - CPF 435.338.388-46;149- Helenice do Carmo Oliveira - CPF: 064.698.618-06;150- Hellen Francisco Martins - CPF 362.977.328-17;151- Hilda Gomes Ferreira - CPF 174.258.998-76;152- Inacia da Silva Barros Ferreira - CPF 309.638.888-11;153- Iolanda Coelho Vieira - CPF 320.504.438-03;154- Irailma dos Santos Simão - CPF 368.047.968-96;155- Íris Gomes dos Santos - CPF 443.748.795-87;156- Isabel Felix da Silva Duarte - CPF 097.771.498-03;157- Itelvina Euripedes Fernandes - CPF 344.194.258-22;158- Ivaneide Ribeiro Pinto - CPF 162.451.958-02;159- Ivanir Batista Lima - CPF 054.710.358-10;160- Ivanise dos Santos Rodrigues - CPF: 337.162.138-37;161- Izaura da Silva Galvão - CPF 121.267.988-10;162- Jaciara Barbosa da Penha - CPF 750.116.667-44;163- Jaine Domingos dos Santos Barbosa - CPF 282.712.738-50;164- Jakson Rogério Alves Ribeiro - CPF 283.879.958-43;165- Jane Aparecida dos Santos - CPF 318.443.528-89;166- Janniele Alves da Silva - CPF 344.027.348-27;167- Jaqueline Batista da Silva - CPF 454.088.858-79;168- Jaqueline Campos Nascimento - CPF 394.634.018-06;169- Jeane da Silva Santos - CPF 323.246.098-43;170- Jenifer Aline Previato Trigo;171- Jenifer Lemos - CPF 399.892.448-55;172- Jennifer Nicole da Silva Estanislau;173- Jéssica de Oliveira Gabriel - CPF 390.484.088-65;174- Jéssica dos Ramos Silva - CPF 418.563.328-96;175- Jéssica Silva Batista - CPF 374.210.338-58;176- Jesssica Campos Costa Castelhão - CPF 418.135.998-07;177- Jicelia Souza - CPF 097.916.268-80;178- João Neto do Nascimento - CPF: 097.998.748-23; 179- Joelina Travassos Cruz - CPF 121.297.168-06;180- Jonas de Jesus - CPF 042.731.048-22;181- Jorge Batista da Silva - CPF 047.590.678-09;182- Jose Cabral dos Santos;183- Jose Ferreira filho - CPF 039.103.728-56;184- José Roberto dos Santos de Jesus - CPF: 371.350.688-40;185- Josefa Angelina de Santana - CPF 121.218.848-90;186- Josefa Antera da Silva;187- Josefa Eloisia da Silva - CPF 987.717.525-87;188- Josefina Maria de Jesus de Santana - CPF 130.504.538-69;189- Joselaine Martins de Oliveira - CPF 424.649.288-44;190- Joyse dos Santos - CPF: 376.504.448-21;191- Juliana Álvares Gomes - CPF 282.736.718-10;192- Juliana Alves dos Santos - CPF 419.928.018-94;193- Juliana Cassimiro Gonzaga da Silva - CPF 358.392.118-69;194- Juliana Cristina da Silva - CPF 274.440.678-57;195- Juliana de Cássia Mendes - CPF 342.980.058-79;196- Juliana de Freitas Silva - CPF: 084.552.904-80;197- Juliana Lourenço de Araújo - CPF: 430.022.978-36;198- Juliana Marques Ribas - CPF 059.512.299-01;199- Juliane da Costa Diogo - CPF 396.209.338-93;200- Juliane Oliveira da Silva - CPF 444.031.228-41;201- Jussara Carvalho Silva - CPF 413.597.738-35;202- Kamila de Oliveira Vieira - CPF 381.105.818-54;203- Karina da Silva Pereira - CPF 438.188.158-36;204- Karoline Santana de Souza - CPF 388.799.128-10;205- Kátia Cristiane de Moraes Vaz - CPF 223.159.608-35;206- Kátia Jesus dos Santos - CPF: 218.696.838-03;207- Keli Regina Batista de Lima - CPF 409.209.838-39;208- Kelly Cristina Galvão de Assis - CPF 343.578.228-58;209- Kimberlly de Freitas Kazimierz - CPF 435.582.278-83;210- Lais Santanna Tavares - CPF 374.948.378-76;211- Leandra Juca da Silva - CPF 415.516.268-70;212- Leandro Galvão dos Santos - CPF 261.415.938-79;213- Leneide da Silva Nascimento - CPF 403.208.298-71;214- Letícia Cristina M. de Assis - CPF 389.987.498-66;215- Letícia dos Santos - CPF 432.180.868-50;216- Letícia Esperidião dos Reis - CPF: 324.812.638-80;217- Liliane de Souza - CPF 179.459.038-27;218- Luan Davison de Oliveira Rodrigues - CPF 445.762.988-01;219- Luana Alencar Ramos - CPF 341.865.968-32;220- Luana Cristina da Silva - CPF 360.355.398-58;221- Luanda Michaelle Pereira dos Santos - CPF 416.308.838-59;222- Lucélia Silva Lima - CPF 357.827.838-69;223- Lucia dos Santos Souza - CPF 199.273.688-01;224- Luciana Batista Lima - CPF 283.929.688-83;225- Luciana de Fátima da Silva Antonio - CPF 321.893.718-30;226- Luciana Gomes de Jesus - CPF 268.883.238-70;227- Luciana Pereira da Silva - CPF: 372.495.398-41;228- Luciana Sabino dos Santos - CPF: 220.315.438-14;229- Luciene da Graça Souza - CPF 356.417.168-12;230- Lucilene Alves Moura - CPF 169.656.358-51;231- Lucilene Souza da Silva - CPF: 422.681.748-67;232- Lucimara Santana da Silva - CPF 331.093.928-60;233- Luis Carlos Nascimento Lacerda - CPF 313.808.468-03;234- Luiz Araújo da Costa - CPF 002.498.338-16;235- Luiza Izidio da Silva Mendes - CPF 562.329.694-72;236- Luzia Pereira dos Santos Aires - CPF 121.215.458-40;237- Madalena Felix da Silva - CPF 046.439.858-44;238- Magna Sueli da Silva Barbosa - CPF 323.206.41-31;239- Maira Aparecida Miranda - CPF 363.487.668-96;240- Manoel Bezerra Junior - CPF 376.044.488-10;241- Mara Cristina de Moraes Brito - CPF: 226.624.298-95;242- Marcelle da Silva Lopes - CPF 418.680.268-84;243- Márcia Aparecida de Carvalho - CPF 218.791.728-28;244- Márcia da Silva Bulhões - CPF 298.081.928-07;245- Márcia Silva da Cruz - CPF 315.773.418-05;246- Maria Adelandia da Silva - CPF 349.911.578-62;247- Maria Adelandia da Silva - CPF 349.911.578-62;248- Maria Aparecida Cerqueira Santana Peres - CPF 052.034.388-38;249- Maria Aparecida de Paula - CPF 268.164.498-13;250- Maria Aparecida Gomes Pereira - CPF 246.959.888-52;251- Maria Aparecida Virtuoso Badaró - CPF 108.497.098-81;252- Maria Carolina Virtuoso Machado - CPF 421.853.668-66;253- Maria Cristina de Souza Bernardino - CPF 265.980.638-17;254- Maria Cristina Souza Santos Rodrigues - CPF 055.726.488-09;255- Maria da Anunciação e Silva Costa - CPF 918.385.093-72;256- Maria da Conceição Fraga - CPF 018.106.585-19;257- Maria da Paixão Araújo Mendes - CPF: 800.896.408-10;258- Maria da Silva do Nascimento - CPF 927.548.055-91;259- Maria de Lourdes dos Santos - CPF 337.965.698-46;260- Maria Diana Alves da Silva - CPF 380.924.188-10;261- Maria do Carmo Andrade dos Santos - CPF: 346.814.778-07;262- Maria do Céu Ferreira da Silva - CPF 047.246.844-88;263-

Maria do Socorro dos Santos Silva - CPF: 232.309.848-97;264- Maria Edenilda Sobral - CPF: 321.893.768-07;265- Maria Edilma Gomes - CPF: 087.261.448-40;266- Maria Gabriela Geraldo Bognar - CPF 377.226.718-10;267- Maria Izabel de Melo da Silva - CPF 344.633.868-37;268- Maria Jose do Nascimento Costa - CPF 199.438.668-10;269- Maria Jucelia Oliveira de Souza - CPF 052.045.038-89;270- Maria Laura da Silva - CPF 367.634.048-59;271- Maria Luciene dos Santos - CPF: 043.212.258-33;272- Maria Luzinete Mendes - CPF 352.890.878-50;273- Maria Meira Almeida de Moraes - CPF 169.389.428-97;274- Maria Miraneide da Silva Barbosa - CPF 461.435.215-49;275- Maria Odília dos Santos - CPF 070.113.468-21;276- Maria Rosa Silva - CPF 319.843.538-29;277- Maria Sonia dos Santos Silva - CPF 018.225.658-80;278- Mariana Fernandes Barbosa da Silva - CPF 381.796.308-46;279- Marileide Ribeiro dos Santos - COF 335.432.658-14;280- Marilene Barbosa da Silva - CPF 389.759.298-33;281- Marinalva de Jesus Rodrigues - CPF 158.970.488-60;282- Marinalva Emidio da Silva - CPF 930.276.304-82;283- Marinalva Melo Moreira - CPF 260.674.218-44;284- Marinalva Pereira da Silva - CPF 035.563.555-07;285- Marlene da Silva - CPF 263.925.718-84;286- Marlete de Moraes - CPF 137.735.028-10;287- Marta da Silva Souza - CPF 311.943.298-96;288- Mary Anne Alves Fernandes - CPF 403.692.468-02;289- Mary Figueiredo Sabino - CPF 328.966.068-07;290- Maura da Conceição - CPF 097.139.738-44;291- Maysa Marques da Silva - CPF 427.124.058-38;292- Mayse Maria Medeiros Pedro - CPF 328.457.664.91;293- Michael Santos Matias - CPF 365.552.068-96;294- Michele Apolinário dos Santos - CPF: 417.350.688-02;295- Michele Ramos do Lopes - CPF 319.059.708-11;296- Michella de Cássia Mendes de Lima - CPF 229.141.408-94;297- Michelle dos Santos - CPF 341.865.978-04;298- Mirian Moraes - CPF 018.058.088-42;299- Mônica Magalhães dos Santos - CPF: 345.589.138-18;300- Mônica Teodoro de Lima - CPF 308.935.788-09;301- Morgana Magda da Silva Martins - CPF 288.472.748-50;302- Natalia Cristina Silva Simon - CPF 388.158.758-67;303- Natalia Silva de Lima - CPF 357.372.378-00;304- Nathalia Cristina Alves dos Santos - CPF 228.837.608-20;305- Nathalia Nunes da Silva - CPF 396.847-818-57;306- Neide de Oliveira - CPF 189.893.728-10;307- Neide Fraga Lino - CPF: 349.120.898-00;308- Nery Renata da Silva Firmo - CPF 413.118.468-08;309- Neusa de Oliveira - CPF 080.641.228-30;310- Nilce Maria de Araújo - CPF: 319.919.788-47;311- Olga dos Santos Silva - CPF 307.114.808-93;312- Oseas Venâncio de Oliveira - CPF 295.240.868-83;313- Patrícia Helena da Silva - CPF 355.713.208-00;314- Patrícia Lima de Araújo - CPF 292.406.908-40;315- Paula de Fátima Diogo - CPF 173.699.858-73;316- Paulicéia de Souza Matta - CPF: 340.733.178-90;317- Priscila da Silva - CPF: 400.512.838-67;318- Rafael Santana Silva - CPF 367.928.938-38;319- Rafaela Araújo Rafael Ferreira - CPF 312.084.868-96;320- Raphaella Kaoana Iglesias da Silva - CPF 405.471.968-65;321- Regiane Cristina Ferreira - CPF 257.927.078-71;322- Regiane da Silva Gama - CPF 321.436.078-73;323- Regiane Silva Rodrigues - CPF 368.728-848-00;324- Reginaldo de Souza - CPF 179.456.858-11;325- Renata Aparecida de Lima - CPF 267.421.118-01;326- Renata Maria P. Trigo - CPF 277.370.158-50;327- Renato da Costa Santos - CPF 342.802.898-83;328- Rita de Cássia Diogo dos Santos;329- Rivaldo Mendes Junior - CPF 339.467.778-48;330- Roberta de Souza Ferreira - CPF 336.838-378-70;331- Roberta Gonçalves de Lara - CPF 159.140.858-02;332- Roberto Manoel Guedes da Silva - CPF: 313.756.934-68;333- Roberto Santos Cardoso - CPF 274.710.568-78;334- Rosalina Aparecida Maciel Ferreira - CPF 162.309.398-86;335- Rosana Helena de Souza Gomes - CPF 097.748-278-21;336- Rosana Maria dos Santos - CPF 349.312.178-42;337- Rosângela Constança - CPF 318.360.428-09;338- Rosângela da Conceição Pereira;339- Rosângela das Graças Araújo Santos - CPF 290.733.788-26;340- Rosangela Estevan dos Santos - CPF: 832.904.862-49;341- Rosangela Iglesias da Silva - CPF 162.347.548-13;342- Rosangela Mota Vital - CPF 343.954.058-86;343- Roseane do Nascimento Santos - CPF 009.629.958-16;344- Roseli Aparecida Nascimento Ferreira - CPF 322.305.308-52;345- Roseli da Guia Pontes Simão - CPF 441.567.358-93;346- Roseli Iglesias da Silva - CPF 285.725.608-66;347- Rosemeire Nascimento da Silva - CPF 270.859.008-22;348- Rosemeire Ribeiro de Moraes - CPF 298.585.680-43;349- Rosenei Aparecida Virtuoso Machado - CPF 278.564.488-30;350- Rosilene Vicente de Oliveira Martins - CPF 800.464.369-22;351- Rosinete Alves Francisco - CPF 069.972.058.36;352- Rozana Maria Gomes Ferreira - CPF 323.742.828-05;353- Rozangela Santos de Jesus - CPF: 304.616.178-62;354- Sabrina Ferreira Lima - CPF: 386.691.868-47.355- Sara Rosa Figueiredo - CPF: 295-699.248-10;356- Selma Cristina Borges de Souza - CPF 368.096.098-06;357- Sheila Elisabete Garcia Modesto - CPF 222.884.878-60;358- Sheila Mecnas Garcia - CPF 364.378.958-02;359- Sheila Pereira Soares dos Santos - CPF 358.509.828-25;360- Shirlene da Silva Mateus - CPF 911.378.168-05;361- Sibebe Gonçalves Rocha - CPF: 320.272.548-38;362- Silmara Moraes de Souza - CPF 268.361.028-90;363- Silmara Tavares de Lima - CPF: 229.560.088-03;364- Simone dos Santos Tavares - CPF: 257.771.068-38;365- Simone Feliz da Silva Monteiro - CPF 363.328-858-90;366- Solange da Silva Alves Ribeiro - CPF 314.443.708-55;367- Solange Maria da Silva - CPF 303.318.168-65;368- Steffanie Magalhães Santos Jacinto - CPF: 409.699.278-00;369- Suellem Aparecida Souza Nascimento - CPF 350.924.058-80;370- Sueli de Jesus Matos - CPF: 009.772.835-77;371- Sueli de Moura Gomes - CPF 109.174.608-71;372- Sueli Soares Leal - CPF 678.289.735-00;373- Suellen Aparecida Monteiro Evangelista - CPF: 363.282.478-93;374- Suellen Cristina Ferreira da Silva - CPF 354.604.168-25;375- Suellen Lidia dos Santos - CPF 386.658.038-07;376- Suellen Soares da Silva - CPF 402.356.498-21;377- Suzara Alves Rodrigues da Silva - CPF: 349.089.218-65;378- Tainá Ferreira Bertoni dos Santos - CPF 411.343.998-20;379- Tainá Ferreira Bertoni dos Santos - CPF 411.343.998-20;380- Taislaine Nascimento Fraga - CPF 413.791.758-28;381- Tâmara de Souza Tavares do Nascimento - CPF

417.087.838-81;382- Tamires Santiago Gonçalves dos Santos - CPF 371.865.528-46;383- Tatiane de Oliveira Correa - CPF: 358.750.588-8;384- Tatiane Maria Machado Aquino - CPF 328.988.208-06;385- Tatiane Santiago Gonçalves dos Santos - CPF 364.526.868-52;386- Telma Cristina Borges de Souza - CPF 399.332.158-84;387- Thaiany Cristina Martins dos Santos - CPF 416.863.198-27;388- Thais Cristina Silva - CPF 369.275.708-09;389- Thaynna Costa Gama - CPF 446.207.448-32;390- Thiago Aparecido da Silva - CPF 335.474.498-71;391- Thwany Marcelino Ferreira - CPF 384.603.218-27;392- Valdice Santos de Jesus - CPF 349.778.438-94;393- Valdinéia do Nascimento da Silva - CPF 275.217.288-59;394- Valdirene Ribeiro Santos - CPF 298.876.418-20;395- Valmir da Silva - CPF 130.563.918-90;396- Valquiria Araújo - CPF 033.823.858-13;397- Vandeci de França Silva - CPF 052.060.648-58;398- Vanessa Alves Brioschi - CPF: 256-053.748-69;399- Vanessa de Oliveira Paiva - CPF: 384.772.578-50;400- Vanessa de Souza Ribeiro - CPF 343.051.248-40;401- Vanessa Meneses - CPF: 359.489.188-74;402- Vanessa Rabello - CPF 296.284.188-07;403- Vânia Virtuoso Badaró - CPF 386.458.478-76;404- Vera Lucia Ribeiro da Silva - CPF 401.782.728-41;405- Vilma Lúcia de Assis - CPF: 249.314.998-05;406- Vitória Cristina Andrade da Silva - CPF 400.570.318-60;407- Vivian Gomes Carvalho - CPF: 348.665.398-95;408- Vivian Rabello - CPF 376.979.068-56;409- Vivian Rodrigues Carano - CPF 370.811.068-46;410- Viviane Alves Nóbrega - CPF 270.150.528-30;411- Viviane do Nascimento Costa - CPF 309.469.198-60;412- Viviane Galdino Ferreira - CPF 309.732.708-88;413- Viviane Gomes de Carvalho - CPF 224.343.458-08;414- Viviane Viana de Jesus - CPF 448.597.438-30;415- Wilson dos Santos Paiva - CPF 532.869-445-72;416- Wnelia do Nascimento Santos - CPF 365.928.788-19;417- Xerlane Andrade da Silva;418- Yasmin Neris dos Santos - CPF 425.300.738-48;419- Ysler Mary Ribeiro da Silva - CPF 260.513.818-64;420- Zélia Benta de Oliveira - CPF: 065.890.368-37;421- Zélia Maria - CPF 275.893.198-21;422- Zenaide Rodrigues dos Santos - CPF 062.225.618-10; Ao SEDI para inclusão no pólo passivo.Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, aguarde-se a vinda do relatório de reunião designada para o dia 28 de Fevereiro.Relativamente ao pleito de garantia da integridade física de cada um dos réus, o mesmo encontra-se acautelado por meio das providências determinadas por este juízo e relacionadas na decisão de fls. 53/55.O quanto mais, repousa na esfera individual de cada um dos ocupantes, bem representados que estão pelo I. Causídico, a quem cabe, inclusive, a prudente orientação quanto ao cumprimento espontâneo e pacífico da ordem judicial.De outra parte, os próprios invasores, deliberadamente, estão a assumir os riscos de comprometer a própria integridade física, pois, segundo elementos trazidos aos autos, os imóveis invadidos não oferecem qualquer condição de habitabilidade, higiene e segurança.No prazo de 05 (cinco) dias, regularizem os corrêus identificados às fls. 104, 108, 112, 116, 118, 130, 170, 231, 305, 318, 443, 472, 513, 524, 554, 820, 865, 868, 902, 913, 1315, 1366, 1410, 1425, 1447, 1777, 1817, 1849, 1856, 1859 suas representações processuais, juntando aos autos procuração original.No mesmo prazo, regularize a menor Xerlane Andrade da Silva sua representação processual.Desentranhem-se as procurações e documentos de fls. 180/184, 433/438, 831/834, 870/871, 874/875, 910, 912, 941/942, 967/970, 999/1002, 1055/1060, 1069/1070, 1257, 1273/1275, 1279/1280, 1309, 1357/1359, 1362/1365, 1398/1401, 1423/1424, 1634/1637, 1645/1650, 1656/1660, 1665/1668, 1677/1679, 1701/1703, 1709/1711, 1749/1755, 1830/1831, 1946/1948, 2054/2058, 2114/2127, em razão de sua duplicidade, entregando-os ao I. Mandatário dos réus. Fls. 2136/2142: Ciência à parte ré.Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado, por meio de correio eletrônico, a dar início aos trabalhos. Int.Santos, data supra.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 31, situado no Bloco 11, do Condomínio Residencial Mar Verde, Rua José Jacob Seckler, 920, Município de Mongaguá, SP.Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 142,16 (cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as parcelas do arrendamento a partir de fevereiro de 2011.Nesta oportunidade, decido.Pois bem. A pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/20 e 22).Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.In casu, demonstra a autora haver notificado judicialmente o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fls. 26/29), sem que houvesse sido purgada a mora.Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 31, situado no Bloco 11, do Condomínio Residencial

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6736

ACAO PENAL

0001537-28.2003.403.6104 (2003.61.04.001537-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO

ESPOLZINO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Fls. 213/232-verso: Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: D - Penal

condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv 19 Reg. 689/2012 Folha(s) 22 Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou o réu JOSÉ ANTÔNIO ESPOLZINO pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal em razão de que, de 30 de junho de 1999 a 09 de julho de 2003, recebeu indevidamente benefício previdenciário, por meio de fraude que resultou tanto na majoração de seus salários-de-contribuição quanto na majoração de seus vínculos empregatícios. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2009, conforme o despacho de fls. 136/137. Citado, o acusado apresentou resposta às fls. 154/155, com testemunhas. Houve a rejeição da absolvição sumária às fls. 164/165. Após, foi realizada audiência das testemunhas de defesa (fls. 187 e 190), bem como interrogado o acusado (fls. 190). Após a parte ré aventar a possibilidade de parcelamento do débito, foi concedido prazo. No entanto, após sucessivas dilações, foi indeferido mais um pedido de dilação às fls. 213/214. Assim, o MPF apresentou alegações finais às fls. 215/216 e a defesa apresentou alegações finais às fls. 221/226. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Inicialmente, observo que a denúncia imputa às acusadas a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A respeito de referido tipo penal, Rogério Greco nos ensina que sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) a conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que constam do IPL, especialmente do Relatório de fls. 49/51, que aponta as divergências existentes entre os vínculos inseridos no CNIS e os efetivamente comprovados pelo acusado: Procedemos à análise das peças que compõem os autos e constatamos o seguinte: (a) dados do CNIS, fls. 16 a 25, traz informações de que o PIS/PASEP/NIT 1.041.564.050-1 foi cadastrado em 01/01/71 e constam os seguintes vínculos: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA - admissão em 07/08/79, sem data de rescisão, DOKAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - 02/05/83 a 20/06/83, PRINCESA DO VALE VEÍCULOS S/A - 01/07/83 a 10/01/84, CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA - 01/02/84 A 01/08/84, SOECIEDADE CIVIL DE ENSINO PINDAMONHANGABA - 01/03/89 A 31/01/00 - remunerações abaixo de um salário mínimo, e AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - 01/04/97 a 28/08/97; b) CNIS/CI fls. 26 a 30, acusa que o interessado é detentor de duas inscrições na condição de contribuinte individual, NIT 1.093.008.650-0, cadastrado em 01/10/75, contribuinte autônomo, com 10 contribuições anteriores ao ano de 1985, e NIT 1.111.131.965-5, cadastrado em 01/09/1987, contribuinte empregador com recolhimentos das competências de set. a dez/89; c) no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, fls. 3, não foram incluídas as contribuições, citadas na alínea anterior, e dos vínculos, citados na alínea a, foi considerado apenas o da empresa DOKAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., data início 05/06/83 e data fim 30/08/89, divergindo do CNIS - 02/05/83 a 20/06/83, tendo sido computados mais 4 vínculos todos inexistentes

no CNIS, como seja: CIA AGRÍCOLA IND CÍCERO PRADO, CONFAB IND S/A, EDT EMPREENDIMENTOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E RIMA IMPRESSORA S/A, este o último empregador, cujos salários de contribuição foram considerados no teto máximo; d) pela Auditoria do Benefício, a servidora MARIA DE FÁTIMA ANDRADE MATEUS, num mesmo dia, adotou os procedimentos necessários à concessão do benefício. Concluiu ainda que houve adulteração nas datas de admissão e rescisão referentes ao empregador, citado no item precedente, portanto, quando deduzido o tempo de contribuição, num total de 6 anos, 1 mês e 7 dias, computado de forma irregular, não contará o interessado com o tempo mínimo necessário para o benefício que lhe foi concedido. Além do mais, são fortes os indícios de que os demais vínculos empregatícios computados na extração do tempo de contribuição sejam fictícios, bem como os salários de contribuição considerados no PBC, haja vista não constarem no CNIS e os períodos de atividades existentes nesse cadastro, concomitantes, com remunerações abaixo de 1 salário mínimo, foram desconsiderados, e que trata-se de fraude contra a Previdência Social, com possível envolvimento da servidora (fls. 51). No mais, o próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que trabalhou na DOKAR por período inferior ao averbado na contagem de tempo de serviço, NUNCA trabalhou na CONFAB, NUNCA trabalhou na EDT e NUNCA trabalhou na SECRETARIA DA FAZENDA, dentre outros vínculos criados/majorados. No que tange à autoria, embora o acusado tenha negado tanto em seu interrogatório policial quanto no judicial a ciência do delito, alegando desconhecer a fraude perpetrada, entendo suficientemente comprovada. Quanto ao ponto, observe-se que o acusado declinou que o benefício foi requerido por meio de PAULO BARBOSA, a quem conheceu em uma padaria. Contudo, não soube declinar o nome completo e a qualificação de referida pessoa ou o seu endereço. Também afirmou que PAULO BARBOSA teria um escritório que seria especializado em aposentadoria, e que este teria se oferecido para verificar se o acusado faria jus ao benefício, tendo dado entrada no requerimento e ficado com todos os documentos do acusado. Porém, o acusado não trouxe qualquer prova de tais alegações, sendo que não sabe declinar a localização do referido escritório ou qualquer outro dado que configura um mínimo de credibilidade à sua versão. Também não soube explicar o motivo pelo qual a sua aposentadoria foi requerida na APS de São Vicente, necessitando inclusive de abertura de conta corrente na cidade, sendo que o acusado residia em Pindamonhangaba, implicando deslocamento a São Vicente em pelo menos duas ocasiões. Ressalte-se ainda que o acusado é pessoa instruída, com ensino superior, inclusive formado em Direito, de onde se depreende a ausência de credibilidade de sua versão, tanto para a explicação de como obteve o benefício quanto para o desconhecimento a respeito da fraude perpetrada. Em relação às testemunhas de defesa ouvidas, Clóvis César e Eduardo Jorge, seus depoimentos nada acrescentaram à elucidação dos fatos, na medida em que se limitaram a atestar os bons antecedentes do acusado. Assim, a prova documental produzida nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que o referido acusado tinha ciência ou, pelo menos, poderia alcançá-la, sendo que preferiu se beneficiar da concessão fraudulenta de aposentadoria em seu favor, dela gozando por anos a fio e causando e-normes prejuízos à Previdência Social. Quanto ao ponto, note-se que o acusado sequer tinha tempo de contribuição suficiente para o benefício pretendido. Desse modo, tendo em conta a prova dos autos, notadamente o relatório da auditoria do benefício, que dá conta da inserção de vínculos empregatícios inexistentes, majoração de outros, além de majoração dos salários de contribuição, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir pela sua autoria na fraude perpetrada. Impende ainda salientar que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos quanto aos salários-de-contribuição e vínculos empregatícios, sem qualquer suporte em documentos. Diante do exposto, é certo que JOSÉ ANTÔNIO ESPOLZINO, livre e conscientemente, podendo determinar segundo seus propósitos, obteve vantagem indevida, consistente na concessão de benefício previdenciário em seu favor, por meio de fraude, consistente na utilização de vínculos empregatícios e salários de contribuição fictícios, com dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal. Por conseguinte e em atenção aos fundamentos acima expendidos JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno o réu JOSÉ ANTÔNIO ESPOLZINO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que não há maus antecedentes a serem computados, sendo que não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado por conta de delito anterior ao do presente processo. Observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. No que diz respeito à personalidade e conduta social, entendo que devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que o acusado é pessoa instruída, inclusive com formação superior e trabalhava à época dos fatos como advogado, o que aumenta a reprovação de sua conduta. Além disso, as consequências do crime foram grande prejuízo para a Previdência Social, sendo que há notícia nos autos de que o débito causado pelo acusado atingia, em outubro de 2008, a quantia de R\$ 205.908,90, sem que haja notícia de pagamento. Dessa forma, aumento a pena-base em 1/3, resultando em 1 ano e 4 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual na segunda fase a pena permanece em 1 ano e 4 meses de reclusão. Na terceira fase observo a ausência de causa de diminuição. Contudo, há a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena final de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 10

dias-multa, majorando-a na segunda fase para 13 dias-multa e majorando-a para 17 dias-multa na terceira fase, tornando-se definitiva. Cumpra salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor do INSS. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000619-53.2005.403.6104 (2005.61.04.000619-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE COSTA CHAVES X JOAO RENATO KIERDEIKA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ERNESTO DO CARMO NETO X OSMAR FRANCA DOS SANTOS

Fls. 419: Fls. 417: preliminarmente, intime-se a defesa para que comprove por meio de Laudos ou atestado médico o alegado às fls. 413/414. Consigno prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem judicial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

0007726-51.2005.403.6104 (2005.61.04.007726-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KAUFFMANN NETO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X LUIZ SERGIO DOURADO GUIMARAES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X CARLOS MEJIAS BARBOSA(SP093731 - INES MARIA TOSS)

Fls. 404407-verso: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 18 Reg.: 639/2012 Folha(s) : 33 Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSE KAUFFMANN NETO, LUIZ SÉRGIO DOURADOS GUIMARÃES CARLOS MEJIAS BARBOSA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, na forma dos artigos 71 e 29 todos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que nos meses de março e abril de 2001 e no período de junho de 2001 a março de 2004, os denunciados sócios gerentes da empresa B. KAUFFMAN E CIA LTDA - EPP, deixaram de repassar à previdência social as contribuições recolhidas sobre a remuneração de seus funcionários e sobre a própria remuneração, retirada a título pro labore. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2007 (fls. 215/216). Regularmente citados e intimados (fls. 239, 242, 245), os réus compareceram à audiência de interrogatório (fls. 256/265), acompanhados de seus defensores constituídos. Os réus apresentaram defesa previa às fls. 247, 276/277 e 282/283, bem como arrolaram testemunhas de defesa. Em audiência (fls. 318/328), procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal às fls. 332 verso, com resposta às fls. 335. As defesas foram intimadas a manifestar seu interesse em novo interrogatório, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 11.719/08, ao que a defesa se manifestou positivamente às fls. 268. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 353/354 pugnando pela improcedência da ação penal, por estar presente causa de excludente de culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa uma vez que há significantes evidências de dificuldades financeiras enfrentada pela empresa administrada pelos réus, condenação do acusado nos termos da denúncia, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva. A defesa de José Kauffmann e Luiz Sérgio, em memoriais escritos (fls. 338/349 e 360/368 respectivamente), pleitearam, em resumo, a improcedência da ação, com o reconhecimento da atipicidade da conduta, por inexistir dolo. Aduzem que as contribuições previdenciárias só não foram recolhidas por dificuldades financeiras por qual passou a empresa na época e que em momento algum restou caracterizada a intenção de se apropriar dos valores retidos. A defesa de Carlos Mejias Barbosa (fls. 369/372) argumenta que a autoria não restou configurada porquanto, na época dos fatos, o acusado exercia funções gerenciais apenas nos laboratórios da empresa onde respondia pela área técnica. Aduz ainda que não houve conduta fraudulenta dos acusados, uma vez que as contribuições não foram recolhidas apenas por conta de dificuldades financeiras da empresa. Tendo em vista que os memoriais do Ministério Público Federal foram apresentados depois das alegações finais do acusado José Kauffmann, oportunizou-lhe novamente manifestação em alegações finais, tendo em vista a inversão da ordem processual. Nova alegações finais às fls. 386/395, pugnando pela improcedência da ação por restar configurada a inexigibilidade de conduta diversa. Folha de antecedentes juntada às fls. 224/236, 247, 249, 251, 253, 255, 269, 285, 374/376, 398/402. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu

regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. Verifico que estão presentes a materialidade, consubstanciada pelas notificações de lançamentos de débitos referidas na denúncia e encartadas aos autos. Também está presente a autoria, sendo que os acusados, em seus interrogatórios, confirmaram que eram responsáveis pela administração da empresa, bem como que deixaram de repassar as contribuições previdenciárias respectivas. No entanto, a ação deve ser julgada improcedente, pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, consistente nas dificuldades financeiras suportadas pela empresa à época dos fatos. Embora entenda que a prova das dificuldades financeiras enfrentadas incumba à defesa, bem como deva ser eminentemente documental, entendo que, no caso, excepcionalmente, a prova testemunhal apresentada se mostra suficiente à absolvição dos acusados, especialmente em razão do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, inobstante a jurisprudência pátria refira reiteradamente que a dificuldade financeira há ser séria a ponto de inviabilizar o funcionamento normal da empresa, bem como que não basta para tanto a prova oral, levando-se em consideração que o próprio dominus litis requer a absolvição dos réus, entendo que não cabe a condenação. É certo que o magistrado não está adstrito à conclusão do órgão de acusação. Porém, no presente caso, existe substrato para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, consoante se passa a demonstrar. Os réus foram acusados pela prática de apropriação indébita previdenciária, por ausência de repasse das contribuições previdenciárias no período de março e abril de 2001, e junho de 2001 a março de 2004. Do depoimento na Polícia Federal da auditora fiscal da Receita Federal responsável pela ação fiscal na empresa, que subscreveu a Representação Fiscal para fins penais, verifica-se que afirmou que: que pode verificar que a empresa apresentava um histórico de reconhecimento regular das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados; que somente a partir de 2001 começaram a ocorrer o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, conforme relatado na representação fiscal para fins penais, fls. 10; (...) que em determinado momento, com a concorrência, começaram a ocorrer os problemas econômicos que resultaram nas dificuldades de cumprir com as obrigações perante o INSS; (...) que pelo que chegou a apurar, havia a retirada, a título pro labore, por parte dos sócios, porém o valor era bem reduzido (fls. 149). Em seus interrogatórios, os acusados confirmaram as dificuldades financeiras que levaram à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, nos seguintes termos: José Kauffmann Neto: que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres da Previdência por falta de recursos da empresa; que passou por grave crise financeira; que os anos de 1997/1998 o faturamento mensal da empresa era de aproximadamente R\$ 800 mil; que após esse período, o faturamento da empresa foi bastante reduzido, chegando a 50 mil mensais; que a empresa passou a acumular dívidas junto a fornecedores e bancos, sobretudo a partir de 1999, com a desvalorização cambial (fls. 258). Afirmou ainda que foi obrigado a fechar filias, que as retiradas a título de pro labore eram simbólicas, bem como que a empresa acabou fechando em 2004 e que chegou a vender seu patrimônio pessoal para tentar salvar a empresa (fls. 259). No mesmo sentido foi o interrogatório de Luiz Sérgio Dourado Guimarães, que afirmou que o motivo do não-repasse das contribuições era a dificuldade financeira por que passava a empresa; que o contador priorizava o pagamento dos salários dos fornecedores e das demais dívidas necessárias ao funcionamento da empresa, não restando sobras de recursos para honrar todas as obrigações fiscais, bem como que a empresa encerrou suas atividades no dia 30/06/2004 (fls. 262). Por sua vez, Carlos Mejias Barbosa confirmou que acredita que o não-recolhimento das contribuições se deveu ao crescimento das dívidas da empresa que passou a operar no vermelho/ que embora pagasse os salários dos empregados a empresa teve que contrair empréstimos bancários para honrar suas dívidas (fls. 264). As testemunhas de defesa, da mesma forma, confirmaram as dificuldades financeiras experimentadas pela empresa. Com efeito, Terezinha Dantas Santos, funcionária da empresa por 25 anos, afirmou que nos últimos 5 anos a situação da empresa era precária (...) nesse período faltava dinheiro para comprar mercadorias para os estoques e prateleiras; os sócios não retiravam pro labore nesse período, eventualmente retiravam algum vale de R\$ 50,00 ou R\$ 100,00; chegaram a vender imóveis de seus patrimônios pessoais para pagar os salários dos empregados, os quais nunca foram atrasados (fls. 320). A testemunha Ariosvaldo Alves dos Santos Filho também confirmou que percebia que o pagamento dos salários dos funcionários era feito com sacrifício pelos sócios (...) por comentários de colegas, ouvi dizer que os sócios chegaram a vender bens pessoais (fls. 330). Assim sendo, diante da prova da inexigibilidade de conduta diversa, consistente nas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, que motivaram a ausência de repasse das contribuições financeiras, impõe-se a absolvição dos acusados. III - DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados JOSÉ KAUFFMANN NETO, LUIZ SÉRGIO DOURADO GUIMARÃES e CARLOS MEJIAS BARBOSA da imputação do crime tipificado no 168-A, caput, do Código Penal, como formulada na denúncia, dando-se baixa na culpa. Baixem os autos ao SEDI para inserção desta sentença. Custas ex lege. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007985-46.2005.403.6104 (2005.61.04.007985-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X MAURO

LUIZ TAIT SOHN PEIXOTO

Fls. 346/247-verso: Vistos em Inspeção. O Ministério Público Federal acusa ANTONIO SIMOES DA FONSECA, JOAQUIM GOMES DE SOUZA, ERNESTINA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL e MAURO LUIZ TAIT-SOHN PEIXOTO de, na condição de administradores da empresa Viação Abarebebê Ltda, omitirem o repasse das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados entre março de 2000 e maio de 2004. A denúncia foi recebida em 9 de abril de 2007 (fls. 87). O Réu JOAQUIM foi citado em 27/8/2007 conforme se extrai da certidão de fls. 191, e interrogado (fls. 193/194). A Ré ERNESTINA foi citada (fls. 209-verso) e interrogada em 26/11/2007 (fls. 211). O Réu ANTONIO foi citado (fls. 273), interrogado em 8/5/2008 (fls. 281/283) e apresentou a defesa prévia de fls. 286/287. Determinada a intimação dos defensores de JOAQUIM e ERNESTINA para apresentarem defesa prévia (fls. 289), às fls. 325 e 327/330 sobreveio a notícia do falecimento de JOAQUIM em 19/12/2009. Quanto à ERNESTINA, conquanto pessoalmente intimada (fls. 336), não ofereceu defesa (fls. 338). O Ministério Público Federal requereu a citação do Réu MAURO no endereço indicado às fls. 297, 300 e 314 (Fls. 318-verso), o que foi deferido às fls. 339. Às fls. 342, requer a extinção da punibilidade de JOAQUIM ou, se necessário, expedição de ofício solicitando a certidão de óbito original e a intimação do defensor de ERNESTINA para apresentar defesa preliminar. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Chamo o feito à ordem. O art. 395 do Código de Processo Penal estatua que o réu ou seu defensor poderia, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas ou arrolar testemunhas. Tal dispositivo vigeu até o início da vigência da Lei n. 11.719/2008, iniciada sessenta dias após a sua publicação, ocorrida em 23/6/2008. Desta forma, tendo o interrogatório de ERNESTINA ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação precitada, e considerando que o oferecimento de defesa prévia tratava-se de mera faculdade, não sendo o andamento do feito prejudicado em virtude de sua ausência, reputo desnecessária a repetição do ato nos termos da lei posterior. Sob tal fundamento, torno sem efeito a segunda parte do r. despacho de fls. 317, e indefiro o requerido na parte final da manifestação ministerial de fls. 342. Quanto ao Réu JOAQUIM, a extinção da punibilidade do acusado somente poderá ser declarada à vista da certidão de óbito (art. 62). Na espécie, às fls. 328 consta certidão de que referido documento substitui a certidão de cópia integral Assento de Óbito para Outros fins. Às fls. 330 foi atestada a autenticidade do documento expedido pela Conservatória do Registro Civil/Predial/Comercial/ de Carregal do Sul pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Lisboa. Tais documentos foram coligidos em cópia simples. Sucede que a ausência de autenticação pode ensejar implicações jurídicas indesejadas como a extinção da punibilidade, motivo pelo qual a comprovação do óbito reclama a observância da formalidade legal consubstanciada na certidão. De outra parte, em relação ao brasileiro que falecer fora do território nacional, a Lei n. 6.015/73 dispõe: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. Tal regra afigura-se aplicável por analogia ao português falecido no estrangeiro, pois se pretende a produção de efeito penal no País. Nesse panorama, por ora, o feito deve prosseguir em relação ao acusado JOAQUIM até que seja colacionada a certidão de óbito nos termos acima expendidos. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de fls. 340, a informação colhida do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo em que não foi encontrada a distribuição da referida carta precatória, e que consta da contracapa dos autos a referida deprecada acompanhada da contrafé, preste a Secretaria as devidas informações. Prestados os esclarecimentos, venham os autos conclusos para a determinação de diligências para a citação do acusado MAURO LUIZ. Outrossim, promova a Secretaria a juntada das pesquisas realizadas.

Fls. 351: Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, expeça-se nova carta precatória para citação do acusado MAURO para os endereços indicados pelo Ministério Público Federal, atentando-se para seu devido encaminhamento. Em nome do princípio da ampla defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses da acusada ERNESTINA. Intime-se a DPU para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 346/347, assim como este. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0007133-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007133-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Fls. 249: Tendo em vista que o corréu GILDO FERNANDES constituiu defensor, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, tornem-me conclusos.

0007135-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Fls. 376: Vistos, etc. Fls. 368 e 374: defiro. Intimem-se as defesas dos acusados para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, que será computado sucessivamente, iniciando-se pela defesa do réu MARCELO. Dê-se vista à DPU. Publique-se, em seguida, intimando-se a defesa de GILDO. Com as respostas, tornem conclusos. Int.

0007122-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007122-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEBORA SCHEEFFER MARQUES(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA)

Fls. 88/89: DEBORA SCHEEFFER MARQUES é acusada de ter praticado a conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a prefacial que no período compreendido entre 03/2002 a 12/2006, a acusada obteve vantagem ilícita, tomando para si R\$ 66.312,38 (sessenta e seis mil, trezentos e doze reais e trinta e oito centavos), valores concernentes aos benefícios nº 21/118/192.698-7 e nº 41/081.219.958-8, de titularidade de Maria Fernandes Camacho Martins, sogra de Débora, em prejuízo do INSS, mantendo em erro a autarquia, a medida que não comunicou a morte da segurada, ocorrida ao 1º de março de 2002. Em sede policial, a denunciada declarou que naquela época encontrava-se com dificuldades financeiras. Sendo este o motivo pelo qual continuou recebendo indevidamente o benefício de Maria Fernandes Camacho Martins. Declarou, ainda, que tinha consciência de que tal conduta poderia ser irregular. A denúncia foi recebida aos 11 de maio de 2010. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Citada (fls. 78/79), a acusada, através de defesa constituída, respondeu à acusação às fls. 83/86, requereu que seja julgada improcedente a ação penal e seja declarada a absolvição sumária. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não poder custear as despesas do processo sem que comprometa seu sustento, bem como de sua família. A defesa não arrolou testemunhas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Assim, determino o prosseguimento do feito. Em face da condição de pobreza declarada pela ré, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Por não haverem testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 24 de abril de 2013, às 16:30 horas para o interrogatório de DEBORA Providencie a Secretaria a devida intimação da acusada. Intimem-se.

0012368-28.2009.403.6104 (2009.61.04.012368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA BARROS DE LACERDA FAFA RONCETE(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E ES006106 - JOSE ARCISO FIOROT)

Fls 139/141: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 478/2012 Folha(s) : 126 Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLÁUDIA BARROS DE LACERDA FAFA RONCETE, pela prática dos delitos dos artigos 299 e 334, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, em 18 de agosto de 2008, a acusada importou dos Estados Unidos da América um veículo usado, a saber, um automóvel marca Porsche, modelo Cayenne, ano de fabricação 2008, modelo 2009, na cor cinza metálico, na cor cinza metálico, fabricado na Alemanha, combinação chassis (Identification Number) nº WP1AA29P79LA00262, através da Declaração de Importação nº 08/1644039-0, no valor de US\$49.961,31 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e sessenta e um dólares americanos e trinta e um centavos de dólares), sendo que tal importação é proibida pela legislação vigente. A denúncia foi recebida em 11/05/10 (fls. 82). A ré foi devidamente citada (fls. 138), tendo apresentada resposta à acusação às fls. 97/118, aduzindo que deve ser a acusada absolvida sumariamente, eis que é manifesta a falta de materialidade delitiva, já que se trata de importação de veículo novo, o que é permitido pela legislação pátria. Às fls. 122/123, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária da ré, ante a atipicidade da conduta. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à defesa e ao Parquet. A partir dos documentos carreados pela defesa, não restam dúvidas de que o veículo importado pela ré é novo, e legalmente passível de importação. Com bem salientou o Ministério Público a Receita Federal considerou como usado o veículo importado com base no argumento de que já fora registrado anteriormente, no Estado americano da Geórgia, em nome da empresa Sirocco Group. Não considerou, no entanto, que a empresa em questão é prestadora de serviços de exportação e, segundo política da própria Porsche, os veículos por ela fabricados não podem ser vendidos com o Certificado de Origem do Fabricante em aberto. Diante disso, necessários os serviços da Sirocco Group, para a devida exportação do país de origem. Outrossim, o anexo VII do Apenso contém documento assinado pelo presidente da concessionária Porsche na Flórida, devidamente traduzido, informando que o veículo novo foi vendido a Sirocco Group com o fim de exportação. Por fim, convém mencionar que o próprio auditor fiscal da Receita Federal afirmou que a condição do veículo é novo (fls. 33), o que, somado aos documentos constantes dos autos, permite concluir que a conduta perpetrada pela ré é atípica e permitida pela legislação vigente. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE CLÁUDIA BARROS DE LACERDA FAFA RONCETE, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0003647-53.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP187826 -

LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARCO ANTONIO POSSENT(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fls. 323: Publique-se a defesa dos réus para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.Com o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005859-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOVANE SANTOS BISPO

Trata-se de ação ajuizada pela CEF objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido mediante contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária.Deferida a liminar, o réu foi citado, informando que o veículo financiado foi roubado em 07/09/2011.A CEF requereu a desistência da ação à fl.40 É a síntese do necessário. Decido.Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência, ante a revelia do requerido e o roubo do carro cuja busca e apreensão se pretendia. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de resposta por parte do requerido.P.R.I.C. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento.Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR527563, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOZ 3178, renavam 328309931. Relata que o réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento.Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes.Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69.Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada aos autos, demonstrativo de débito e Notificação extrajudicial, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec.

2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR527563, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOZ 3178, renavam 328309931, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555 e 5071-8444. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001016-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONI CARLOS PEREIRA DE SOUZA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca MERCEDES BENZ, modelo 313 CDI SPRINTERC, cor branca, chassi nº 8AC9036129E002419, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa MFN 3145, renavam 985916648. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo 313 CDI SPRINTERC, cor branca, chassi nº 8AC9036129E002419, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa MFN 3145, renavam 985916648, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001164-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIME MOREIRA DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca MERCEDES BENZ,

modelo AXOR 2540 S, cor branca, chassi nº 9BM9584618B597767, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ATR 1131, renavam 968080383. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo AXOR 2540 S, cor branca, chassi nº 9BM9584618B597767, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ATR 1131, renavam 968080383, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001166-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANI GUEIROS DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANI GUEIROS DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR K, cor preta, chassi nº 9C6KE1520B0046706, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOS 8368, renavam 334258928. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando

descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR K, cor preta, chassi nº 9C6KE1520B0046706, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOS 8368, renavam 334258928, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN DE CASSIA GODOI

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELLEN DE CASSIA GODOI, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca HONDA, modelo CB 300R, cor azul, chassi nº 9C2NC4310CR012550, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWE 4982, renavam 391322133. Relata que o réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada aos autos, demonstrativo de débito e Notificação extrajudicial, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca HONDA, modelo CB 300R, cor azul, chassi nº 9C2NC4310CR012550, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWE 4982, renavam 391322133, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555 e 5071-8444. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001335-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONATHAN VIEIRA DOS

SANTOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Honda, modelo NXR 150 BROS, Chassi nº 9C2KD0560BR106669, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas EWG6538/SP, RENAVAL nº 346767539, cor VERMELHA. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 19) e Notificação extrajudicial (fl. 17), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Honda, modelo NXR 150 BROS, Chassi nº 9C2KD0560BR106669, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas EWG6538/SP, RENAVAL nº 346767539, cor VERMELHA, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555 e 5071-8444. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001336-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES LIMA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES LIMA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor PRETA, Chassi nº 9C2KC1670CR410786, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa EKJ1275/SP, Renavam 388389095. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 19) e Notificação Extrajudicial (fl. 17), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse

sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor PRETA, Chassi nº 9C2KC1670CR410786, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa EKJ1275/SP, Renavam 388389095, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAI DO JESUS DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ADELAI DO JESUS DIAS visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 13.793,70, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de Contrato de Crédito Consignado Caixa firmado em 30 de outubro de 2009 sob nº 21.1618.110.0003927-52, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais reconhece a dívida, afirmando que a inadimplência se deve ao fato de haver perdido o emprego. Afirma, porém, que o valor cobrado é elevado, contendo uma série de encargos não previstos em contrato. Em impugnação, a Embargada afastou os argumentos do Embargante. Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevindo laudo em relação ao qual a CEF silenciou, manifestando o Embargante sua concordância. Na mesma oportunidade, propôs este acordo para pagamento de quantia menor parcelada, ocorrendo que a Autora/Embargada, embora regularmente notificada, não se manifestou a respeito, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada cabe considerar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Embargante, a uma ante o silêncio da CEF, deixando de se manifestar a respeito e, a duas, porque não cabe ao Judiciário impor às partes a celebração de acordos, em nada interferindo no julgamento sua simples proposta. Os embargos são improcedentes. A petição de embargos apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, contendo a adição de encargos não previstos no contrato, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. As partes não atenderem à oportunidade de apresentar quesitos para a realização da perícia, daí sobrevindo laudo absolutamente genérico e divorciado da realidade, conforme se observa às fls. 57/64, bastando-se o expert em conferir a conta, tratando do contrato como se fosse relativo a financiamento imobiliário, o que não corresponde à verdade, também aplicando correção monetária sobre as parcelas em atraso por critério diverso do pactuado na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro do instrumento sem, ademais, especificar como chegou ao resultado de cobrança superior à efetivamente devida. Tenho, portanto, por imprestável o laudo pericial, rejeitando-o nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, situação que, somada à total ausência de fundamentação dos embargos, conduz à sua improcedência. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0002958-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMA APARECIDA SAMPAIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de IRMA APARECIDA SAMPAIO afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002901160000032992 com a ré. Ocorre que financiada ficou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 14.636,04. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citada, a Ré embargou o pedido monitorio. Argumenta que a Autora deixou de aplicar taxa de juros de 1%, bem como multa de 2%, conforme previsão legal. Assevera que a CEF age de má-fé ao induzir o Juízo em erro, afirmando maliciosamente que tentou por diversas vezes receber os

valores devidos. Afirma que, na verdade, compareceu à agência da Autora para parcelar e purgar o débito, negando-se esta, contudo, ao recebimento. Acrescenta que a inicial é genérica, não dando a saber o que se pretende. Questiona, de outro lado, a cobrança do valor total do contrato, sendo certo, porém, que as parcelas em aberto não condizem com o valor cobrado. Afirma haver passado dificuldades financeiras, não se podendo cobrar o valor total do contrato, inclusive parcelas não-vencidas. Menciona pretender retomar os pagamentos das parcelas vencidas, mediante desconto em sua conta corrente, findando por requerer a improcedência da presente monitória, arcando a CEF com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre os embargos, a CEF impugnou afastando seus termos. Houve audiência de tentativa de conciliação, à qual a Ré/Embargante não compareceu. A Embargante requereu prova pericial, sendo que a CEF não especificou provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDOO julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova pericial, ante a clareza da evolução do financiamento que consta dos autos, a dispensar conhecimento técnico específico. Os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 9/15) que, em 22 de julho de 2010, a CEF firmou com Irma Aparecida Sampaio financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel da ora Embargante, em valor limitado a R\$ 13.000,00, a ser amortizado em 54 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,75% ao mês, com cálculo pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, a Ré efetuou duas únicas compras no mesmo dia, atingindo o limite de crédito concedido (fls. 17). A título de amortização, ocorreram débitos das prestações de agosto a outubro de 2010, a partir de então verificando-se a inadimplência (fls. 18/25). Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente da tomadora do empréstimo, a qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos. Sendo a taxa de juros livremente aceita pela Ré/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Convém recordar, por mencionado nos embargos, que não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada. Nenhuma multa está sendo cobrada, nada cabendo considerar a respeito. O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima Quinta), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado porém rompido pela própria Embargante. A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória, a referendar toda a sistemática da cobrança. Nada cabe considerar sobre a alegada negativa do banco em buscar uma composição amigável para a dívida, a uma porque não cabe ao Judiciário impor às partes a celebração de acordos e, a duas, pelo desinteresse em conciliação demonstrado pela própria Ré/Embargante, sequer comparecendo à audiência designada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 14.636,04 (quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), posicionado no dia 24 de março de 2011 (fl. 26), o qual, a partir de então, deverá ser atualizado e capitalizado em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do C.J.F. Arcará a Ré/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0006498-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 57, 60, 67/69. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0009006-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FIGUEIREDO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX SANDRO FIGUEIREDO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 32, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 34). A exequente informa às fls. 43 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes,

nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009196-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PASCHOALI(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de VAGNER PASCHOALI visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 31.041,94, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contratos de crédito direto e de crédito rotativo nos quais houve levantamento dos créditos, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais reconhece a dívida, afirmando que a inadimplência se deve ao fato de enfrentar dificuldades financeiras. Afirma, porém, que o valor cobrado é elevado, contendo aplicação de juros e encargos abusivos. De outro lado, questiona a brutal diferença entre o valor do empréstimo originalmente contraído e a cobrança atual, apontando haver a dívida mais que dobrado em pouco mais de um ano. Em impugnação, a Embargada afastou os argumentos do Embargante. O Embargante requereu a produção de prova pericial, deixando a Embargada de especificar provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro necessidade de produção de prova pericial, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória. O fato de se transformar o valor inicial do empréstimo tomado a título de Crédito Direto Caixa de R\$ 10.500,00 em cobrança de R\$ 22.227,63 (sic) não indica qualquer irregularidade. Cabe lembrar que a CEF liberou a totalidade da quantia mutuada, R\$ 10.000,00, em maio de 2009 (e não em setembro, segundo alegado - fls. 113 e 127), passando-se, até 31 de outubro de 2011, data realização da conta que instrui a presente monitória, mais de dois anos. Esclareça-se que, na verdade, está em cobrança, a título de CDC, a quantia de R\$ 15.473,39 e não aquela mencionada em embargos, que não tem qualquer relação com estes autos. De qualquer forma, a simples incidência da comissão de permanência, contratualmente prevista, justifica plenamente o valor cobrado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0001806-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP282663 - MARIA ISABEL SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000346160000669077 com a Ré. Ocorre que a financiada quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 14.572,67. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou embargos intempestivos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a falta de resposta da Ré no prazo legal, considero verdadeiros os fatos alegados pela CEF, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Civil. À míngua de questões de direito a serem analisadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer como líquido, certo e exigível o débito da Ré no montante de R\$ 14.572,67 (trinta e oito mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos), posicionado no dia 19 de janeiro de 2012 (fl. 20/21), convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-c e parágrafos do Código de Processo Civil. Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0002022-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON PACHECO DE SOUZA(SP301280 - EUGENIO ALVES SOARES E SP301342 - MARCONE DA SILVA RODRIGUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de EDILSON PACHECO DE SOUZA afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00285516000033787 com o Réu. Ocorre que o financiado quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 38.172,06. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o Réu embargou o pedido monitório, levantando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que sofreu dificuldades financeiras por haver sido vitimado

em acidente de trânsito que impediu o trabalho e levou ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, situação que, somada à desproporção exagerada entre o valor emprestado e o quantum cobrado, mercê da capitalização de juros, impossibilitou o pagamento das prestações. Aduz, também, que a Embargada não abateu da cobrança o valor de R\$ 905,87 que pagou. Finda propondo o pagamento de R\$ 300,00 por mês, pugnando, no mais, pela improcedência da monitória. Juntou documentos. Veio aos autos manifestação da Embargada sobre os embargos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o cálculo do valor devido foi juntado corretamente aos autos, sendo sua compreensão aspecto diverso, relativo ao mérito da ação. No mérito, os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 9/16) que, em 3 de janeiro de 2011, a CEF firmou com Edilson Pacheco de Souza financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel localizado na Estrada de Baixo, nº 54, casa 03, Diadema - SP, em valor limitado a R\$ 30.000,00, a ser amortizado em 43 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,75% ao mês, calculados pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Réu passou a efetuar compras com o cartão correspondente a partir de 7 de janeiro de 2011, o que fez até 14 de abril de 2011 (fls. 19/20). A título de amortização, foram efetuados débitos das prestações de fevereiro a maio de 2011, a partir de então verificando-se a inadimplência por insuficiência de fundos em conta (fls. 22/25). Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente do tomador do empréstimo, o qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, porém não o fazendo. Sendo a taxa de juros livremente aceita pelo Réu/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada. Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória, a referendar toda a sistemática da cobrança. Descabe pretender o abatimento da quantia de R\$ 905,87 do valor em cobrança. O exame dos autos (fls. 22/25) deixa claro que o Embargante, em verdade, nunca pagou qualquer

quantia, deixando de providenciar necessários depósitos em conta, sendo que os débitos verificados e que somam aquele valor ocorreram sobre o limite de cheque especial, sendo a conta devedora, ao final, coberta pela própria CEF para liquidação. Eventual interesse em parcelamento do débito deverá ser tratado diretamente com a CEF, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 38.172,06 (trinta e oito mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos), posicionado no dia 28 de fevereiro de 2012 (fl. 26/27), o qual, a partir de então, deverá ser atualizado e capitalizado em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0003507-18.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CESAR ROSSI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004008-69.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVILSON PARRA(SP167376 - MELISSA TONIN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de DAVILSON PARRA visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 16.355,09, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contratos de crédito direto e de crédito rotativo nos quais houve levantamento de valores, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais reconhece a inadimplência. Afirma, porém, que o valor cobrado é elevado, contendo aplicação de juros capitalizados, correção monetária incorreta e encargos inexigíveis. De outro lado, questiona a grande diferença entre o valor do empréstimo originalmente contratado e a cobrança atual, mencionando, também, a inexigibilidade da comissão de permanência. Por fim, indicou o interesse em audiência de conciliação, pugnano, ao final pela procedência dos embargos. Em impugnação, a Embargada afastou os argumentos do Embargante. O Embargante requereu a produção de prova pericial, deixando a Embargada de especificar provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro necessidade de produção de prova pericial, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória. Nenhuma irregularidade se observa no simples fato de haver a dívida aumentado de R\$ 5.700,00 e R\$ 4.600,00 para R\$ 16.355,09, pois, como o próprio Embargante observou, passaram-se quase quatro anos desde a primeira liberação pela CEF. A simples incidência da comissão de permanência, por contratualmente prevista, justifica o valor cobrado, sendo sua aplicabilidade, ademais, plenamente possível, desde que não haja cumulação com outros critérios de correção monetária ou taxa de juros, o que efetivamente não ocorreu, conforme se colhe das memórias de cálculo de fls. 126 e 133. De outro lado, nada impede a capitalização de juros, pois os contratos em tela foram celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada e em vigor no corpo da atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001. A propósito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. NULIDADE. APELO APRECIADO POR JUIZ FEDERAL CONVOCADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS DE MORA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.170-36/2001. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A convocação de Juizes Federais para atuar em segundo grau de jurisdição, está amparada na Lei nº 9.788/99 e regulamentada pela Resolução nº 210/1999 do Conselho da Justiça Federal, não havendo violação ao princípio do Juiz Natural. 2- A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 3 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é

admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravos desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1561027, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, publicado no DJ de 9 de setembro de 2011, p. 151).Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005133-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007445-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDERMERIANO DE AVELAR(SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002100-74.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR BRAZ X JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X NILO DE OLIVEIRA SOUZA X DONIZETE BARBOSA GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X NELSON FOGANHOLO X GERALDO TARCISIO DE FARIA X DERCILIO BISPO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução provisória de sentença que lhe movem JAIR BRAZ, JOAQUIM CÂNDIDO DE SOUSA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, NILO DE OLIVEIRA SOUZA, DONIZETE BARBOSA GOMES, SEBASTIÃO ANTONIO ROSA, NELSON FOGANHOLO, GERALDO TARCISIO DE FARIA e DERCILIO BISPO, alegando, unicamente, falta de título executivo hábil, na medida em que a ação principal ainda pende de exame de admissibilidade de recurso especial, não havendo, portanto, trânsito em julgado, consoante exigido pelo art. 100, 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, afastando a possibilidade de processamento de execuções provisórias.De outro lado, menciona que os cálculos levados a execução estão corretos.Juntou documentos.Os embargados apresentaram impugnação na qual defendem a plena possibilidade de processamento da presente execução provisória, visto haver sentença judicial transitada em julgado no que lhes diz respeito, apenas pendendo de análise recurso especial apresentado pela parte autora no interesse de um dos litisconsortes originários, em relação ao qual o pedido fora julgado improcedente e que não faz parte da execução ora embargada.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são improcedentes.Não vislumbro qualquer impedimento ao processamento da execução objeto dos presentes embargos, na medida em que o requisito constitucional de trânsito em julgado da sentença resta plenamente atendido, consoante demonstram os documentos juntados aos autos.A pendência de análise de recurso especial apresentado pela parte autora no interesse de apenas um dos litisconsortes não interfere na validade do procedimento executivo, pois o mesmo não integra esta relação executiva, apenas utilizando-se a via da execução provisória pelo fato de remanescerem os autos principais junto à Vice-Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise de admissibilidade de recurso especial.É nítido o aspecto de divisibilidade dos interesses dos litisconsortes, a permitir a execução por parte dos autores que dispõem de sentença de procedência transitada em julgado, não havendo, seja em lei, seja em qualquer regramento administrativo, qualquer impedimento a tanto.No mais, ante a concordância do INSS quanto à correção dos cálculos de liquidação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da autarquia previdenciária no total de R\$ 663.580,16 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos), quantia relativa ao mês de agosto de 2011, conforme cálculos de fls. 38/40, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 2% dois por cento) do valor da execução.P.R.I.C.

0003718-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-29.2011.403.6114) SILINEI CASTILHO - ME X SILINEI CASTILHO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SILINEI CASTILHO - ME e SILINEI CASTILHO, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT. Aduzem os Embargantes, em síntese, não haver título executivo que justifique o ajuizamento da demanda executiva, bem como que a cobrança é excessiva, havendo necessidade de se debitar do valor cobrado as quantias já pagas. A CEF apresentou impugnação utilizando-se de modelo que, porém, trata de ações monitorias, nada dizendo com o caso concreto. As partes não requereram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo extrajudicial levantada pelos Embargantes. Com efeito, a ação de execução foi instruída com contrato de abertura de crédito de valor certo, a ser amortizado em prestações determinadas, estando assinado pelos ora Embargantes sob duas testemunhas, além de acompanhado de nota promissória e extratos comprobatórios da inadimplência, em atenção ao art. 585, II, do Código de Processo Civil, resultando plena a força executiva. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULAS N. 233 E 247 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A decisão impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito (fl. 229), a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1583687, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJ de 10 de outubro de 2011, p. 1104). Como indicado, os enunciados nºs 233 e 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não se aplicam ao caso concreto, pois não se trata de simples abertura de crédito rotativo, sobre o qual, de fato, não haveria possibilidade de execução direta, dada a indeterminação de valores que o cercaria. Sobre a excessividade dos valores em cobrança, os Embargantes bastam-se em alegar o fato, sem, como lhes caberia, juntar qualquer documento ou apresentar argumentação robusta que demonstrasse o valor corretamente devido. O valor indicado nos embargos como efetivamente devido é simplista, por bastar-se em descontar da dívida originária as prestações pagas, sem aplicar qualquer acréscimo pela impontualidade. Veja-se à fl. 219 que a dívida originária em execução era de R\$ 10.644,47, a ela, porém, devendo-se somar a comissão de permanência contratada de R\$ 5.215,43, calculada de 17 de janeiro a 18 de novembro de 2011, a demonstrar a insubsistência dos embargos, sem necessidade de análise pericial que, ademais, sequer foi requerida pelos Embargantes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CDA. VALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória. O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior. A perícia tem natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não. 2. Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 3. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal. 4. Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais. 5. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1362925, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, publicado no DJ de 2 de julho de 2009, p. 152). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas pelos Embargantes, que pagarão honorários

advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.P.R.I.C.

0003757-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2011.403.6114) EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXÍVEIS METÁLICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP258423 - ANDRÉ PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GÍZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006292-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP129673 - HERÓI JOÃO PAULO VICENTE) X PIVATTOCAR COM/ E SERVIÇOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JULIANA DE FREITAS ELIAS X GABRYEL DE FREITAS ELIAS(SP231978 - MÁRIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001005-72.2013.403.6114 - FERNANDA DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FERNANDA DA SILVA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos documentos referentes à conta poupança 013.94.357-6, agência 1207.Juntou documentos às fls. 11/15.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É certo que a possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, todavia, nestes casos entendo essencial a prova da recusa por parte do requerente em fornecer tais documentos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200701176844, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/09/2008.) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não comprovação de prévio requerimento administrativo. Sentença mantida. Apelação improvida.(AC 20098000013635, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::425.)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Cinge-se a controvérsia à verificação de ser ou não exigível prévio requerimento administrativo nas medidas cautelares de exibição documental, apto a caracterizar o interesse de agir. 2 - A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ, em matéria de exibição documental, vem consolidando o entendimento no sentido de que carece de interesse de agir, a parte que não demonstra ter apresentado prévio requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos. 3 - No caso em análise, verifica-se que a recorrente não fez juntar aos autos qualquer comprovante da efetiva realização do requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento desta ação, restando configurada, dessa forma, a ausência do interesse para agir, posto que tal procedimento se constitui conditio sine qua non para o exercício da jurisdição. 4 - Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200883000181364, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2009 - Página::26.)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DA POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Discussão acerca da existência, ou não, de interesse de agir, em função da inexistência de prévio requerimento administrativo para fins de obtenção dos documentos então solicitados. II - A resistência à pretensão autoral é requisito necessário para que se configure o interesse de agir, uma das condições da ação, já que a lide só existe diante da resistência

de alguém a uma pretensão de outrem. III - Não tendo sido demonstrada a pretensão resistida ao intento autoral, mostra-se o apelante carecedor da ação, por falta de interesse processual. V - Apelação improvida.(AC 200783080010009, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::12/03/2008 - Página::841 - Nº::49.)Destarte, a recusa se constitui conditio sine qua non para o exercício da jurisdição.Na espécie, analisando a documentação acostada aos autos, observo que a parte autora deixou de comprovar a recusa da requerente em fornecer seus documentos.Na realidade, sequer comprovou o requerimento feito administrativamente.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora concedo.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação da impetrante, por ser intempestivo (fls. 305).Certifique a Secretaria o transito em julgado das sentenças de fls. 265/266 e 283.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0000783-07.2013.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORO IND. E COM. LTDA, qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, em sede de liminar, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, bem como não sofra qualquer tipo de restrição por força de tal medida, tais como autuações fiscais, imposição de multas, impedimento de expedição de certidões ou qualquer outra medida restritiva.Com a inicial juntou documentos.Instada a impetrante a emendar a inicial, cumpriu o determinado às fls. 28/29. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório, decido.Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial.Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Com efeito, prevê o art. 22, I, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária.Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias.No caso dos autos, não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE

NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, suspendendo sua exigibilidade até decisão final, ficando afastada a imposição de qualquer medida restritiva à Impetrante em relação a tal contribuição.Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial.Após, dê-se vista ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos.Int. Cumpra-se.

0001026-48.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL TABOAO LTDA - EPP(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Emende a Impetrante a petição inicial para:a) corrigir o valor da causa, de forma a fazê-lo coincidir com o débito questionado, recolhendo custas em complementação;b) juntar guia de recolhimento de custas em original.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002970-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de FABIO APARECIDO TOZEI, também devidamente qualificado, alegando, em síntese, que firmou com o Réu contrato de financiamento de veículo sob nº 21.1655.149.0000152-20, vinculado à aquisição do automóvel marca Renault, modelo Scenic RXE 2.0, cor preta, chassi 93YJA1D323J404525, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placas DLB-1784/SP, renavam 809652226.Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando o Autor, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou.Requereu liminar de busca e apreensão, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando o Réu com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.A liminar foi deferida, ocorrendo efetiva entrega do veículo ao Autor. Citado, o Réu não apresentou qualquer resposta, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a revelia e considerando a efetiva entrega do veículo à Autora, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, consolidando a posse e a propriedade plena em favor da CEF, nesse sentido oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo.Arcará o Réu com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001422-25.2013.403.6114 - AMANDA BARBOSA HORTA(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de Ação cautelar ajuizada por Amanda Barbosa Horta em face do Instituto Metodista de Ensino Superior, objetivando a sua re-matrícula para frequentar o curso de Licenciatura em Filosofia.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É certo que o ensino superior esta sob tutela da União federal e, mesmo quando e atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, na via do mandado de segurança, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR). Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança será de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF). Sendo a ré instituição de ensino privada, a competência para o processo e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino. 2. Recurso especial provido. EMEN:(RESP 200200601740, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00261 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO

DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN:(stj, CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:.) Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002836-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MEIRELES DA COSTA(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de CRISTIANE MEIRELES DA COSTA aduzindo, em síntese, haver firmado com a Ré, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que a arrendatária não cumpriu com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel. Requereu liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação na qual levantou preliminar de inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, afirma que o contrato de arrendamento contém cláusula abusiva, caracterizada pela retomada do imóvel sem direito a retenção por benfeitorias. No mais, requer a designação de audiência conciliatória e pede a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando possibilidade de êxito na realização de audiência conciliatória, tendo em vista o teor da réplica da Autora, a qual expressamente manifestou impossibilidade de acordo. A preliminar se confunde com o mérito, ficando, por isso, rejeitada. O pedido revelou-se procedente. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O esbulho possessório, em se tratando do arrendamento residencial de que trata a Lei nº 10.188/01, não tem o aspecto de clandestinidade que informa o instituto, segundo os moldes ordinários que lhe dá

a lei civil, configurando-se a posse indevida, no caso, diretamente pela pura inadimplência ou descumprimento das cláusulas contratuais. Conclui-se bastar à procedência do pedido a falta de pagamentos, alegada na inicial e a aceitação do fato pela Ré, a quem caberia, unicamente, trazer aos autos prova em sentido contrário, sendo estranhos ao debate argumentos atinentes à função social do imóvel, por distantes da base contratual que vincula as partes. Não é abusiva a cláusula, expressa em contrato e aceita pela Ré, que afasta o direito de retenção ou indenização por benfeitorias em caso de rescisão contratual, cabendo considerar que nenhum fundamento a respeito foi expandido em contestação em ordem a justificar em que consistiria a abusividade apenas alegada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR a CEF na posse do imóvel individualizado sob nº 43.079, Ficha 1, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema - SP, localizado na Rua Gema nº 205, Bloco 4, ap. 23, Conjunto Residencial Serra Dourada II, Diadema - SP. Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005918-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURO LONGUINHO DA COSTA X GIRLENE CELIA DE OLIVEIRA COSTA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MAURO LONGUINHO DA COSTA e GIRLENE CÉLIA DE OLIVEIRA COSTA aduzindo, em síntese, haver firmado com os réus, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que os arrendatários não cumpriram com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel. Requeru liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Citados os Réus pessoalmente, deixaram transcorrer in albis o prazo de resposta, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desatenção ao prazo para resposta de parte dos Réus, por peremptório, induz revelia, ensejadora da aceitação dos fatos elencados na inicial como verdadeiros, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Provada a propriedade do imóvel sob gestão da Autora, bem como o descumprimento do contrato de arrendamento firmado com os Réus, não obstante regularmente notificados, tornaram-se os mesmos esbulhadores, sendo de rigor a reintegração, tudo nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR a CEF na posse do imóvel situado na Rua Gema, nº 141, Bloco 2, ap. 23, Residencial Serra Dourada III, Diadema, SP, matriculado sob nº 43.624, ficha 1, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema - SP. Arcará os Réus com custas em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0007391-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS
Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. A liminar foi deferida e a requerida, citada. Na petição da fl.41, a CEF noticia que o arrendatário quitou o débito, requerendo a extinção da demanda ante a falta de interesse processual. Sumariados, decido. Ante a notícia de que houve a regularização do contrato, e como não houve manifestação por parte do arrendatário, resta reconhecer a falta de interesse superveniente da parte autora. Ante o exposto, EXTINGO a lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerida nas custas e nos honorários advocatícios, em face da ausência de resposta. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008015-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA
Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARGARIDA APARECIDA DA SILVA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. A liminar foi deferida e a requerida, citada. Na petição da fl.51, a CEF noticia que a arrendatária quitou o débito, requerendo a extinção da demanda ante a falta de interesse processual. Sumariados, decido. Ante a notícia de que houve a regularização do contrato, e como não houve manifestação por parte da arrendatária, resta reconhecer a falta de interesse superveniente da parte autora. Ante o exposto, EXTINGO a lide, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerida nas custas e nos honorários advocatícios, em face da informação de que a mesma quitou os valores adiantados pela CEF. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000935-55.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBSON DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE ROSBON DE SOUZA E OUTRO, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI

200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 44, Bloco 06, localizado na Rua Tiradentes, nº 1.936, São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

0000937-25.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDUARDO ALVES DE SOUZA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO

ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 41, Bloco L, Conjunto Habitacional Núcleo 44, localizado na Rua Oséas de Paula Campos, nº 120, situado à Rua Piratininga, 486, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3066

EXECUCAO FISCAL

0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Em prosseguimento ao feito, intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem procuração Ad judicium com poderes específicos para dar e receber quitações.Deverá informar ainda, o nome, o CPF, o RG e OAB do advogado que constará no Alvará de Levantamento.Com o cumprimento da determinação supra, dê prosseguimento à decisão de fls. 201/203, expedindo-se o necessário.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3067

EXECUCAO FISCAL

0000426-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Fls. 74v. Diante da manifestação da exequente e tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito noticiado às fls. 72/73, SUSTO os leilões anteriormente designados. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Após, abra-se vista a exequente conforme requerido. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8374

ACAO PENAL

0007646-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007646-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EMA DE CARVALHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO

Recebo o recurso interposto pelo MPF às fls. 305/308 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA) X JOAO DA CONCEICAO

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar à fl. 419: b) Prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos revertidos à União, conforme definido no Processo de Execução Penal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000287-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000287-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Abra-se vista às partes sobre o ofício de Fl.1269/1270.

0005129-06.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148591 - TADEU CORREA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas a ser realizada em Porto Alegre - RS (fls. 2244), bem como da audiência designada para o dia 26/09/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na 11ª Vara em GO (fls. 2247).

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o trabalho realizado pelo Perito Judicial, fixo os honorários definitivos em R\$ 10.000,00

(dez mil reais).Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do perito.Sem prejuízo, apresente o INPI o parecer do assistente técnico indicado às fls. 278/280, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000547-55.2013.403.6114 - EDI LIAMAR PASIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR E SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 39, 40/41 e fls. 49/50, bem como acolho o assistente técnico indicado as fls. 40. Intime(m)-se.

0000703-43.2013.403.6114 - ANGELA MARIA SILVA X ADRIANA HIROKO SILVA OBARA X CRISTIANO TAKAYUKI SILVA OBARA(SP272112 - JOANA D´ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005670-49.2004.403.6114 (2004.61.14.005670-7) - DARCI CANTEIRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicito urgência na manifestação em razão do prazo determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requisitem-se os honorários periciais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-46.2012.403.6115 - AIRTON DE JESUS PASCHOALIN X ROBERTA TAKEARA PASCHOALIN(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls.342, remetendo-se os autos para distribuição à uma das varas cíveis da comarca de São Carlos.

Expediente Nº 3029

MONITORIA

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Manifeste-se o réu sobre a proposta de fls. 46/47.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001890-20.2012.403.6115 - JOSE ROBSON DE LIMA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 76/84), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).2. Vista ao apelado (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Tendo em vista o email de fls. 85/86, referente ao agravo de instrumento recebido na forma retida, consigno que não foi cumprido, por parte do impetrado/agravante, o disposto no art. 526, do CPC.5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

1. Tendo em vista que os embargos a execução já foram julgados, conforme fls. 87 e 89 verso, e considerando que já foi efetivada a penhora e avaliação do veículo, conforme fls. 73/76, requeira a exequente em termos de prosseguimento. 2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005735-10.2000.403.6106 (2000.61.06.005735-0) - JESUS APARECIDO DE CARVALHO X ADEMAR JOSE PUNHAGHI X PAULO CESAR MENDONCA X JOSE FERREIRA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ FERREIRA DA CRUZ move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os juros de forma progressiva, no período de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 129/133). Dada Vista ao exequente, não se manifestou (fl. 134/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa efetuou o crédito do valor devido na conta vinculada do exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009065-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009065-7) - DILMA ALVES FRANCA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X ANDREIA CRISTINA MARQUES OTERO X VANESSA MARQUES CASTILHO HACHUY VALENTIN X SOLANGE NUNES LOPES X ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES X ISABELE CRISTINA BARBERO PERES BALDISERA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença a UNIÃO move contra DILMA ALVES FRANÇA, REGINA APARECIDA SAGRILLO, ANDRÉIA CRISTINA MARQUES OTERO, VANESSA MARQUES CASTILHO HACHUY VALENTIN, SOLANGE NUNES LOPES, ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES e ISABELE CRISTINA BARBERO PERES BALDISERA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde as autoras, ora executadas, foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos (fls. 209 e 228). As executadas Dilma, Regina, Andréia, Solange, Eliana e Isabele, intimadas, efetuaram o pagamento no prazo legal (fls. 212/223). Dada vista à exequente, manifestou concordância (fl. 227).

A executada Vanessa não se manifestou, tendo sido efetuado bloqueio eletrônico de valores (fl. 231), que foram transferidos para a CEF (fl. 234). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos e as executadas Dilma, Regina, Andréia, Solange, Eliana e Isabele, intimadas, efetuaram o pagamento no prazo legal (fls. 212/223). Quanto à executada Vanessa, não se manifestou, tendo sido efetuado bloqueio eletrônico de valores (fl. 231), que foram transferidos para a CEF (fl. 234), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados deverão ser convertidos em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão dos depósitos em renda da União, devendo esta informar, em 10 dias, os dados necessários.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002412-74.2012.403.6106 - MARCELO AMBROSIO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, que MARCELO AMBROSIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de graves problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 38/41, determinando que o autor comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor requereu a suspensão do processo (fls. 44/45). Decisão à fl. 46, deferindo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 38/41, sob pena de extinção. Intimado, o autor junta petições, requerendo a concessão de novo prazo para a juntada do requerimento administrativo (fls. 48/52). Decisão à fl. 54, concedendo, excepcionalmente, o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão de fls. 38/41, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 56). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 54, foi concedido, excepcionalmente, o prazo de mais 60 (sessenta) dias para que o autor cumprisse a decisão de fls. 38/41, comprovando o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002671-69.2012.403.6106 - DARCI VIEIRA DO PRADO(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DARCI VIEIRA DO PRADO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de auxílio-doença, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Petição do autor requerendo o sobrestamento do feito (fl. 20). Deferido ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão judicial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 21). Findo o prazo, o autor não se manifestou. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a decisão de fls. 16/19, o autor foi intimado para que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedido novo prazo ao autor, este não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito,

proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003422-56.2012.403.6106 - MARCIO ROBERTO REYES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MÁRCIO ROBERTO REYES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (505.395.465-4), concedido em 14.11.2004, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, e, em caso de benefício convertido (para aposentadoria por invalidez), que seja considerada a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (505.395.465-4), concedido em 14.11.2004, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, e, em caso de benefício convertido (para aposentadoria por invalidez), que seja considerada a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças atrasadas. Inicialmente, quanto ao pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, em caso de benefício convertido, não restou comprovado nos autos o recebimento, pelo autor, de aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio-doença objeto dos autos. Ao contrário, têm-se apenas os documentos de fls. 62/68, que demonstram que o autor pleiteia judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, por conversão do auxílio-doença por acidente de trabalho sofrido em 2010, pelo que não há que se falar em revisão de aposentadoria. Com relação ao pedido de revisão de benefício, pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, anoto, no presente caso, que o direito de ação do autor está prescrito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que dispõe: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conforme pedido inicial, o autor requer a revisão do benefício de auxílio-doença 505.395.465-4 (fl. 03), concedido no período de 14.11.2004 a 16.02.2005 (fl. 42). Nesse contexto, considerando que o autor ajuizou esta ação em 22.05.2012 (fl. 02), verifica-se que o lapso temporal transcorrido é superior a 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003900-64.2012.403.6106 - JOSE MEDRADO LUZ (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE MEDRADO LUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os

autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. De acordo com a decisão de fls. 21/24, o autor foi intimado para que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004181-20.2012.403.6106 - DAMIANA MARIA DE FATIMA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DAMIANA MARIA DE FATIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de seu companheiro, Maurilio Manchine, falecido em 16.07.2011. Alega que manteve união estável com o falecido, de quem dependia economicamente, fazendo jus ao benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 41/44, determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Petição da autora às fls. 45/49, comprovando o pedido administrativo e requerendo a suspensão dos autos por 90 (noventa) dias. Decisão à fl. 51, concedendo mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 52). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 51, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumprisse a decisão de fls. 41/44, comprovando o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0005413-67.2012.403.6106 - ELZA PRESCILIANO CARDOSO FERRAZ(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ELZA PRESCILIANO CARDOSO FERRAZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 32/34 e 52/53). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora não se manifestou. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. De acordo com a decisão de fls. 90/93, a autora foi intimada para que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação

acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005847-56.2012.403.6106 - JEANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JEANE DE OLIVEIRA MOREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Lucas Felipe Moreira Teixeira, ocorrido em 07.10.2010. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 28/30). Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que o requerido concedeu o benefício de salário-maternidade à autora, administrativamente, após o ajuizamento da ação (fl. 31), reconhecendo a procedência do pedido, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007069-59.2012.403.6106 - GETULIO APARECIDO SOARES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que GETULIO APARECIDO SOARES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão à fl. 79, determinando que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 55, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 58/78. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 80). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. De acordo com a decisão de fl. 79, autor foi intimado para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 55, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 58/78. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003089-41.2011.403.6106 - CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CLEUSA VALENTIN DA CRUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 120/121).É o

relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor

e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 120/121), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0708303-60.1997.403.6106 (97.0708303-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILBVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a ABELARDO FERNANDES, ANTONIA RUBINA GONÇALVES, ALOYSIO JOSE PESSOA, ARNALDO FERNANDES, CELSO BIRRAQUE, DELACY DE OLIVEIRA BONFA, FERRUCIO GAETAN, FRUTUOSO SANTA, HERMES RODRIGUES DA COSTA, IVONIO MEINBERG PORTO, IZABEL RUBINHO TAFFARI, JETER GARCIA, JOAQUIM OLIVEIRA REIS, JOSE DO CARMO GONÇALVES, JOSE MORIEL GARCIA, LUIZ CARLOS SILVA, MARCILIO TRIGO, NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR, ORLANDO BACHI, OSCAR PIZZINI, OSWALDO MORENO, TARCISIO DE CARVALHO e BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 124). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da

fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Requisite-se ao SEDI para retificação do nome do exequente Luiz Carlos Silva, conforme documento de fl. 38.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005677-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-56.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIO ROBERTO REYES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)

Vistos.O INSS promove exceção de incompetência contra MÁRCIO ROBERTO REYES, alegando, com fundamento no artigo 109, 1º, da Constituição Federal, que, tendo o excepto domicílio no município de Itapuí, na rua Hugo Chiconi, n. 10, Estado de São Paulo, a ação somente poderia ser ajuizada em uma das varas com competência sobre o seu domicílio. Intimado, o excepto não se manifestou (fl. 15). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária 0003422-56.2012.403.6106, em apenso, na qual o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário, foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição. Com a extinção da ação principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a exceção de incompetência em questão.Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003422-56.2012.403.6106).Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005609-4) - SUELI SONIA MIATELLI - INCAPAZ X CARLA FERNANDES RODRIGUES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O executado apresentou cálculo do valor devido, com o qual concordou a exequente (fl. 267). O valor executado foi creditado (fl. 279).É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009177-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009177-4) - EURIDES SERANTOLA DA CUNHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EURIDES SERANTOLA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que EURIDES SERANTOLA DA CUNHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 145/146).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS

MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 145/146), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006927-26.2010.403.6106 - MARTA DE OLIVEIRA LEITE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARTA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARTA DE OLIVEIRA LEITE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 165/166). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como

relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida,

prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 165/166), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008409-09.2010.403.6106 - MARIA ANGELA DA SILVA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA ANGELA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 227/228). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da

Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 227/228), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-73.2011.403.6106 - ANIBAL ROCHA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANIBAL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANIBAL ROCHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até

1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 190/191), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004318-36.2011.403.6106 - ANA PAULA BERARDI PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA PAULA BERARDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA PAULA BERARDI PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 132/133). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do

precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo

derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 132/133), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON ANDRADE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que EMERSON ANDRADE CARDOSO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 94/96). Intimado, o exequente manifestou concordância (fls. 99/100).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 94/96.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7404

MONITORIA

0002867-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CURAN(SP232613 - ELTON MARCASSO FERRARI)

Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, defiro o pedido do requerido e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 14:30 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0008240-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, previamente à apreciação do

requerimento de fl. 28, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 14:45 horas. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Intime-se o patrono da CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003173-52.2005.403.6106 (2005.61.06.003173-5) - MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela imepetrante.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Providencie a secretaria a juntada a estes autos, por linha, dos documentos apresentados pelo INSS. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2013, às 17:15 horas. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, cuja presença é imprescindível, em razão da matéria objeto de litígio, da controvérsia instalada, além da possibilidade de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal. Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 383/384: O advogado exequente junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam se parados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Ademais, o autor é analfabeto, o contrato juntado é posterior ao ajuizamento da ação (fls. 371/375) e está assinado apenas por uma testemunha. Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Fls.

387/389: No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, cite-se o INSS, com fundamento no mesmo dispositivo legal, observando-se a conta apresentada pelo advogado exequente (fl. 390). Fls. 404/405: Diante da concordância da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se, quanto ao principal, o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 349/354. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA LIDIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria no livro próprio quanto ao cancelamento do ofício requisitório nº 20130000077, protocolizado sob nº 20130030279, tendo em vista a devolução pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca da divergência da grafia de seu nome em relação ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e providenciando, se o caso, a respectiva regularização. Havendo erro no nome cadastrado no sistema processual, a advogada deverá apresentar

cópias de seus documentos pessoais para alteração. Intime-se.

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-54.2011.403.6106 - ANA PAULA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ANA PAULA SILVA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não apreciou o pedido constante do item VII de fl. 04/verso, para que seja considerado como salário de contribuição, nos meses de janeiro a dezembro de 1999, os valores da remuneração efetivamente recebidos pela embargante. Ainda, alega contradição na forma de fixação dos honorários de sucumbência, fixados em menos de um salário mínimo, o que não reflete o nobre mister do advogado e desconsidera as inúmeras despesas para patrocinar a demanda. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com parcial razão a embargante. Quanto ao salário de contribuição do período de janeiro a dezembro de 1999, verifica-se, pelo demonstrativo de fl. 21, que o INSS considerou o valor de um salário mínimo no cômputo do benefício, uma vez que no sistema CNIS não constam os salários de contribuição para referido período (fls. 114/136), sendo correto os valores comprovados através dos documentos de fls. 219/224, que deverão ser considerados no cálculo da RMI. Contudo, observo que os efeitos financeiros serão devidos a partir da data da sentença (19.10.2012), uma vez que a prova documental material (fls. 219/224) foi apresentada em alegações finais, não se podendo exigir que o INSS acolha tais documentos apresentados extemporaneamente. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais, em valor certo, por apreciação equitativa (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar ao primeiro parágrafo do dispositivo o seguinte: devendo ser considerados como salários de contribuição, no período de janeiro a dezembro de 1999, os valores constantes dos demonstrativos de pagamento de salários às fls. 219/224, com efeito financeiro a partir da data desta sentença. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças 13/2012, n. 01393. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006087-45.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE ROBERTO DE SOUSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 29.09.2008, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 29.09.2008, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. Conforme documentos de fls. 22/26, e alegado pelo INSS à fl. 18/verso, o auxílio-doença do autor foi concedido por força de decisão judicial, proferida na ação 2009.63.14.001131-3, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 29.09.2008 e DIP em 01.10.2010, com renda mensal inicial de R\$ 727,73, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial (fl. 24 e 28). Desse modo, não se pode falar em sua revisão, sob pena de ofensa à coisa julgada. No caso, eventual inconformismo do autor quanto à renda mensal inicial do benefício deveria, se o caso, ser tratado na própria ação em que obteve o direito ao seu recebimento, e no momento oportuno, não podendo tal pretensão ser julgada em ação distinta. Em caso de

eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006827-03.2012.403.6106 - RUBENS CARON FILHO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RUBENS CARON FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 06.05.2003 (NB 502.093.916-8), para recalcular ou readequar o salário de benefício do autor, sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória n.º 138, de 20.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 06.05.2003, após a vigência da inovação mencionada e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa de seus benefícios em 08.10.2012, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 06.05.2003, para recalcular ou readequar o salário de benefício, sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício, com pagamento das diferenças atrasadas. Quanto ao pedido de não limitação do salário de benefício ao teto máximo do salário de contribuição, não tem como prosperar. Segundo dispõe o artigo 29, em seu parágrafo 2º, da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (destaques meus). Pelo demonstrativo de fl. 11, tem-se que o valor do salário de benefício do autor foi calculado em observância ao referido artigo, que o limitou ao teto máximo do salário de contribuição da data de início do benefício. Igualmente, a renda mensal inicial observou o disposto no artigo 33 do referido diploma legal, sendo limitada ao limite máximo de salário de contribuição. Anoto que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor não utilizou salários de contribuição limitados ao teto, uma vez que resultou em conversão do benefício de auxílio-doença, conforme demonstrativo de fl. 11. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades

legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005190-17.2012.403.6106 - LUCINDA ALVES DE ARRUDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que LUCINDA ALVES DE ARRUDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 73). Petição do INSS às fls. 77/85, juntando aos autos cópia do processo administrativo da autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Observo, conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 13/15 e 22/31, que ela contou com vínculo empregatício no período de 22.11.2002 a 22.03.2011. Após, recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego no período de 29.04.2011 a 29.08.2011 (fl. 17). Considerando-se a data da cessação do seguro-desemprego (agosto de 2011) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91.Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 60/63, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há redução da capacidade laboral (...) A reclamante afirma que tem infecção renal recorrente, mas não trouxe nenhum exame ou relatório médico. Diz tomar antibiótico com frequência, mas não se lembra o nome e nem trouxe receita médica. Vem trabalhando de faxineira (diz que duas vezes por semana) e realiza o trabalho doméstico do lar para ela e o filho (...) Está apta para trabalhar. Infecção renal não é incapacitante, a não ser que tenha provocado lesão renal irreversível, o que teria feito alterar a pressão arterial e ela, seguramente, teria revelado as complicações, o que não ocorreu. (destaques meus)No mesmo sentido, tem-se o laudo médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 74/75, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Fl. 91: in casu, embora não tenha o INSS integrado a lide trabalhista, não há nos autos qualquer indício de fraude no reconhecimento do tempo de serviço pela Justiça do Trabalho. O tempo de serviço homologado em Reclamação Trabalhista, ainda que do respectivo feito não tenha participado o INSS, faz presumir o labor prestado. Nesse sentido, ainda, tem-se a Súmula nº 31 da TNU: a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004553-3) - SALENAVE CIA LTDA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ODAIR PIRANI X ADENIR MARIA MORENO PIRANI

Chamo o feito à ordem.Por força do decism de fl. 191, proferido em 31/07/2009, o processo está aguardando o julgamento do AG nº 0025343-61.2009.4.03.0000, o que não ocorreu até o presente momento.Ocorre que a mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do presente feito, que deve prosseguir até seus ultiores termos, ressalvada a possibilidade de posterior decisão em sentido contrário nos autos daquele recurso.Por outro lado, mister retificar-se a decisão de fls. 85/88v, na parte em que foi dito que Marisa Salenave não constou no polo ativo desta ação. É que consta expressamente e em negrito no início da exordial que tal pessoa esta (sic) também no pólo ativo da demanda por interesse próprio. Tanto é verdade que subscreveu procuração em nome próprio, olvidando-se, porém, de subscrever procuração como representante legal da empresa Autora.Indefiro o pleito de Assistência Judiciária à referida Autora Marisa Salenave, eis que sequer juntou declaração de hipossuficiência.Assim sendo, revogo a decisão de fl. 191 e determino:a) a inclusão de Marisa Salenave no pólo ativo desta ação anulatória;b) a intimação das Autoras para recolherem as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial;c) a concomitante intimação da empresa Coautora Salenave Cia. Ltda, para que regularize sua representação processual no prazo de dez dias, juntando instrumento de procuração, sob pena de ser excluída do polo passivo desta ação;d) com o efetivo cumprimento das determinações retro, citem-se os Réus;e) caso descumprido o item b, venham os autos conclusos para prolação de sentença;f) caso descumprido apenas o item c, seja excluída a empresa Coautora Salenave Cia. Ltda do pólo ativo, citando-se, em seguida, os Réus.Comunique-se ao eminente Relator do AG nº 0025343-61.2009.4.03.0000 acerca da prolação desta decisão.Sem prejuízo, desapensem-se os autos desta anulatória dos da EF nº 0707707-13.1996.4.03.6106.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X ILDO MORINI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 320, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0702527-50.1995.403.6106 (95.0702527-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO LUIZ DO CARMO X ANEZIO GONCALVES DO CARMO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 272), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 22/01/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 270 (R\$ 777,86, em 10/2007).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 272, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 219,

5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0704373-05.1995.403.6106 (95.0704373-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 166), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 22/01/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 165 (R\$ 1.684,68, em 09/2007). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 166, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0704374-87.1995.403.6106 (95.0704374-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706723-63.1995.403.6106 (95.0706723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Os presentes autos e os de nº 0704373-05.1995.403.6106 foram apensados à EF nº 95.0704365-9 em 1999, (fl. 30v-EF nº 0704373-05.1995.403.6106 e fl. 22v-EF nº 0704374-87.1995.403.6106), esta última desapensada em 03/02/2003, mantendo-se o apensamento dos presentes autos à EF nº 0704373-05.1995.403.6106 (fl. 43-EF nº 0704373-05.1995.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 166-EF nº 0704373-05.1995.403.6106), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 22/01/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 165-EF nº 0704373-05.1995.403.6106 (R\$ 3.270,89, em 09/2007). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 166-EF nº 0704373-05.1995.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0702612-02.1996.403.6106 (96.0702612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 114), com ciência da Credora em 11/01/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 9.466,95) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 114, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0707707-13.1996.403.6106 (96.0707707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SALENAVE CIA LTDA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Chamo o feito à ordem, para revogar o despacho de fl. 414, porquanto não vislumbro nenhum motivo para sobrestamento do processo executivo por conta do agravo de instrumento interposto nos autos da Ação Anulatória nº 0004553-71.2009.403.6106. Assim sendo, providencie a CEF a conversão em renda: 1. do montante necessário à quitação do débito fundiário (NDFG nº 00164490 - FGTSSP9602428), a ser deduzido da conta judicial nº 3970.005.11002-0); 2. do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.110004-7, à título de custas da arrematação. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do leiloeiro oficial, do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.11003-9. Cumpridas as determinações retro, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 245, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão). Intimem-se.

0705151-67.1998.403.6106 (98.0705151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705161-14.1998.403.6106 (98.0705161-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 346, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão). Intimem-se.

0002297-10.1999.403.6106 (1999.61.06.002297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WALMYR ANTONIO VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 292, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação

diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0007971-66.1999.403.6106 (1999.61.06.007971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS SONEGO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 196, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0007140-81.2000.403.6106 (2000.61.06.007140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXO(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 224, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0009961-24.2001.403.6106 (2001.61.06.009961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES E CIA LTDA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Retifico a parte final do sexto parágrafo da decisão de fl. 386, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

Retifico a parte final do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 193, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0009325-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 204, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMBREDIESEL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - M E X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 300, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0001110-25.2003.403.6106 (2003.61.06.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 215, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação

diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 179, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0011173-75.2004.403.6106 (2004.61.06.011173-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X N C CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 77), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 22/01/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 76 (R\$ 177,09, em 09/2007).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 77, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 216, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0011660-11.2005.403.6106 (2005.61.06.011660-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 27/02/2013 (fl. 143):Não conheço do pleito de fls. 129/130, em face da coisa julgada (vide fls. 105/108). Prossiga-se no leilão. Intime-se.DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 04/03/2013 (fl. 144):Retifico a parte final do sexto parágrafo da decisão de fl. 113, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0010384-08.2006.403.6106 (2006.61.06.010384-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FERNANDO LOMBARDI C DE MELLO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)

A requerimento do Exequente às fls. 44/45, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas encontram-se recolhidas conforme depósitos de fls. 13 e 46.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente,

deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 292, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0002985-88.2007.403.6106 (2007.61.06.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRONUNCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 200, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0003061-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003061-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 108, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0011658-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 97, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0004856-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 142, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0005722-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 88, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0007108-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 116, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação

diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0007598-15.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO NARDELLI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 19, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0000550-68.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 63, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0002638-79.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.54/55), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas (endereço fl. 43), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005663-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1)) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl. 204, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl. 297, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl. 138, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2093

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001355-93.2013.403.6103 - EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cuida-se de ação de consignação tributária, pretendendo a autora depositar valor referente às anuidades devidas ao COREN-SP no período de 2008 a 2013. A autora dissente do critério de fixação do valor da exação, reputando-o inconstitucional. Pois bem. A situação de fato acima resenhada não se subsume em nenhuma das circunstâncias elencadas no artigo 164 do Código Tributário Nacional, pelo que a pretensão há de se submeter ao rito comum ordinário. Sequer da consignatória regradada no CPC se cogita ante a necessidade de discussão e amplo contraditório. Ademais, a autora confessa estar em débito com réu desde 2008, pelo que não se cuida de simples recusa injustificada no recebimento mas sim de efetivo dissídio perante o ente tributante. Diante do exposto, determino a conversão do rito para o procedimento comum ordinário, devendo-se proceder as anotações pertinentes à espécie. Nesse contexto, este Juízo entende ser de boa cautela primeiro estabelecer-se o contraditório, chamando-se o réu à defesa, não cabendo a concessão de medidas antecipatórias ou de acautelamento. Após as devidas anotações e reautuação, cite-se o réu para os termos da ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006375-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER X LUCIA APARECIDA XAVIER X DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO

Fls. retro: Diga a CEF sobre a petição e sobre a impenhorabilidade. De modo ou outro, com fulcro no art. 265, I c/c art. 43 do CPC, intime-se a CEF para que promova a alteração do pólo passivo da demanda, regularizando-a.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005194-63.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X MISAEL MORAES X CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA MORAES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

A autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 60/61. Assevera que a decisão incorreu em contradição por ter homologado desistência decorrente de transação extrajudicial e, ao mesmo tempo, ter condenado a autora em honorários advocatícios. Esse é o sucinto relatório. DECIDOSão tempestivos os presentes embargos. A parte embargante esclarece que constou do dispositivo do decisum ora guerreado, à fl. 61, comando de condenação da autora em honorários advocatícios fixa-dos em R\$ 500,00. Entende contraditória a decisão por cuidar-se de pedido de desistên-cia oriundo de acordo extrajudicial firmado. Tem razão a embargante. Consoante o artigo 26, 2º, do CPC: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 1o Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despe-sas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Ora, é de fato contraditório homologar a desistência oriunda de transação e condenar em honorários. Ao ensejo, para ainda maior clareza do texto do decisório, este Juízo reconhece ser de se esmiuçar inclusive a causa originária do intento extintivo homologado. Diante disso, passo a declarar a sentença como segue: Custas ex lege. Cada parte arcará com os respecti-vos ônus advocatícios, consoante o artigo 26, 2º, do CPC, por cui-dar-se de desistência oriunda de transação extrajudicial, como noti-ciado e comprovado às fls. 53/58. Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida nos seus próprios ter-mos. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e a eles DOU PROVIMENTO, unicamente para que seja corrigido o dispositivo. Intimem-se. Retifique-se o REGISTRO.

ALVARA JUDICIAL

0007458-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007458-0) - MARYNISE KAZEKER(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ab initio concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando levantamento de quantia relativa a saldo existente na conta de FGTS da autora MARYNISE KAZEKER, com fundamento na ocorrência de desemprego involuntário pelo prazo definido na lei de regência. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF que ofereceu resposta aduzindo preliminar de coisa julgada. Aponta que a autora deduziu idêntica pretensão diante do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Nesse contexto, consoante extrato obtido na via eletrônica (em anexo), vê-se que efetivamente a autora deduziu pretensão autuada sob nº 2009.38.10.702058-0 perante o 1º JEF Adjunto da Subseção de Pouso Alegre - MG. Todavia, não é possível obter-se a íntegra dos documentos tampouco da decisão. Por se cuidar de possível ajuizamento dúplice, deve a autora trazer aos autos cópias da petição inicial da ação nº 2009.38.10.702058-0, bem como da sentença proferida. Por outro lado, desde logo vale registrar que, com relação à competência, há duas Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça que convergem para o caso de pedidos de alvará. A Súmula 161 fixa a competência estadual para os pedidos de alvará no caso de falecimento do titular; no entanto, desde que haja litígio, a presença da empresa pública federal provoca a incidência da regra do artigo 109, I, da CRFB, interpretação consentânea com a Súmula 82, também do E. STJ, que reconhece a competência da Justiça Federal para os feitos relativos à movimentação do FGTS, excluídos apenas os processos de natureza trabalhista. Bem nesse contexto, como apontado pelo Ministério Público Federal, a oferta de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF caracteriza litigiosidade incompatível com o rito de jurisdição voluntária. De efeito, há necessidade de discussão de vários aspectos fáticos e jurídicos, demandando amplo contraditório. Portanto, tem-se exatamente a situação em que a competência é da Justiça Federal, merecendo-se invocar também o entendimento jurisprudencial que recomenda a conversão para o rito comum ordinário (AC 00001397220014036118 - TRF-3ªR - PRIMEIRA TURMA - 11/07/2012). A solução bem se coaduna com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, aproveitando-se os atos já realizados. Diante do exposto, determino: 1. A conversão do rito para o procedimento comum ordinário, devendo-se proceder as anotações pertinentes à espécie. 2. Deve a autora trazer aos autos cópias da petição inicial da ação nº 2009.38.10.702058-0, bem como da sentença proferida. 3. Oportunamente, voltem-me conclusos. 4. Após as devidas anotações e reatuação, intimem-se. Cumpra-se.

0006758-77.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES FARIA SILVA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de alvará judicial, pretendendo a autora ordem que autorize o levantamento dos recursos fundiários de seu filho GILSON FARIA DA SILVA, falecido em 26/11/2011 - fl. 10. Pois bem. Desde logo vale registrar que, com relação à competência, há duas Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça que convergem para o caso de pedidos de alvará. A Súmula 161 fixa a competência estadual para os pedidos de alvará no caso de falecimento do titular; no entanto, desde que haja litígio, a presença da empresa pública federal provoca a incidência da regra do artigo 109, I, da CRFB, interpretação consentânea com a Súmula 82, também do E. STJ, que reconhece a competência da Justiça Federal para os feitos relativos à movimentação do FGTS, excluídos apenas os processos de natureza trabalhista. No caso dos autos, a CEF efetivamente ofertou contestação e, conquanto reconheça que, em tese, a autora preenche os requisitos para o saque, destaca que pende de comprovação a situação de dependência previdenciária da autora em relação ao de cujus. Não se tem, pois, mero reconhecimento do pedido, senão a ressalva de que, enquanto não satisfeita a devida instrução com as provas necessárias, a CEF se opõe ao levantamento - fl. 20. Portanto, tem-se exatamente a situação em que a competência é da Justiça Federal, merecendo-se invocar também o entendimento jurisprudencial que recomenda a conversão para o rito comum ordinário (AC 00001397220014036118 - TRF-3ªR - PRIMEIRA TURMA - 11/07/2012). A solução bem se coaduna com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, aproveitando-se os atos já realizados. Nesse diapasão, não merece acolhida o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual anotado pelo MPF. Tampouco deve ser liberado, como opina alternativamente o Parquet, metade dos recursos perseguidos. Na verdade, ante a necessidade de plena comprovação dos fundamentos de fato e de direito tocantes à pretensão, é de se converter o processo para o rito comum ordinário. Diante do exposto, determino: 1. A conversão do rito para o procedimento comum ordinário, devendo-se proceder as anotações pertinentes à espécie. 2. Deve a autora comprovar nos autos a situação de dependência econômica perante o de cujus, bem como esclarecer se o pai do mesmo está vivo, juntando os documentos necessários. 3. Deve emendar a inicial ajustando a postulação como necessário, a partir do que o Juízo deliberará sobre nova citação da CEF. 4. Oportunamente, voltem-me conclusos. 5. Após as devidas anotações e reatuação, intimem-se. Cumpra-se.

0008770-64.2012.403.6103 - MARIA HELENA DA SILVA MOREIRA(SP263916 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de alvará judicial, pretendendo a autora levantar valor referente à conta do PIS titularizada por GERALDO FELIPE BRAGA, seu marido, em decorrência de grave doença que o acomete. Pois bem. Desde logo vale registrar que, com relação à competência, há duas Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça que convergem para o caso de pedidos de alvará. A Súmula 161 fixa a competência estadual para os pedidos de alvará no caso de falecimento do titular; no entanto, desde que haja litígio, a presença da empresa pública federal provoca a incidência da regra do artigo 109, I, da CRFB, interpretação consentânea com a Súmula 82, também do E. STJ, que reconhece a competência da Justiça Federal para os feitos relativos à movimentação do FGTS, excluídos apenas os processos de natureza trabalhista. Bem nesse contexto, como apontado pelo Ministério Público Federal, a oferta de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF caracteriza litigiosidade incompatível com o rito de jurisdição voluntária. De efeito, há necessidade de discussão de vários aspectos fáticos e jurídicos, demandando amplo contraditório. Portanto, tem-se exatamente a situação em que a competência é da Justiça Federal, merecendo-se invocar também o entendimento jurisprudencial que recomenda a conversão para o rito comum ordinário (AC 00001397220014036118 - TRF-3ªR - PRIMEIRA TURMA - 11/07/2012). A solução bem se coaduna com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, aproveitando-se os atos já realizados. Por outro lado, milita em favor da tese que o marido da autora acha-se sob grave enfermidade, o que se vê das fotografias de fl. 20. No entanto, a contestação da CEF aponta questão processual que exige correção, sob pena de nulidade. De fato, a autora está pleiteando direito titularizado por seu esposo. Tal situação só pode ser suprida por curador especial diante de prova de que o titular do direito acha-se incapacitado. Caso esteja enfermo porém possa firmar procuração, o instrumento há de instruir os autos. Diante do exposto, determino: 1. A conversão do rito para o procedimento comum ordinário, devendo-se proceder as anotações pertinentes à espécie. 2. Deve a autora comprovar nos autos a situação de incapacidade do titular do direito e pedir a nomeação de curador especial ou, caso possa ele firmar procuração, deve trazer o respectivo instrumento ao feito. 3. Num ou noutro caso, deve emendar a inicial ajustando a postulação como necessário, a partir do que o Juízo deliberará sobre nova citação da CEF. 4. Oportunamente, voltem-me conclusos. 5. Após as devidas anotações e reautuação, intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5295

CARTA PRECATORIA

0007602-27.2012.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COSTA RAYZER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo o dia 15 de abril de 2013, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha Guilherme Martini Dalpian, Perito Criminal Federal, matrícula 13.739, lotado na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, 2. Informe ao Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos/SP que o Perito deverá comparecer perante este Juízo, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

0007839-61.2012.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE PAVONI NETO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 20 de junho de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha da defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha ROGÉRIO DIMAS VOLPATO, qualificada no rosto desta

carta precatória, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser ouvida como testemunha da defesa. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02. Deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça cientificar o intimando de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. III - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. IV - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. V - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao egrégio Juízo deprecante. VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VII - Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007078-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003569-3)) ISMAEL FONSECA DE SOUZA (SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/173, que julgou improcedente o pedido do requerente ISMAEL FONSECA DE SOUZA e deferiu à CIA. ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL a restituição do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Santana, ano fabricação 2000, ano modelo 2001, cor branca, placas CYB5079, renavam 757577652, oficie-se ao Pátio União encaminhando cópia de referida decisão para ciência e cabal cumprimento. Indefero o pedido formulado pelo Banco Itauleasing S/A, no sentido de que o mesmo fique isento de quaisquer custas referentes à recuperação do veículo (guincho, estadia, etc), uma vez que não apresentou nenhum argumento que justificasse tal isenção. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO a ser entregue ao diretor do Pátio União, Sr. Jorge Luiz de Carvalho Nogueira, com endereço na Av./Rua Estácio José do Nascimento, 400, Jardim Limoeiro, fone 3933-0648, nesta cidade. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007211-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006943-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVANDRO LUIZ NOGUEIRA (SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 81/82, conforme certificado à folha 85, defiro o pedido de fl. 91 e arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 63, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA (SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 2094, 2098 e 2103), tendo apresentado a defesa escrita às fls. 2104/2121. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do

Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Aguarde-se a audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, deprecando-se a oitiva da testemunha José Ramiro, por meio de videoconferência, para Subseção Judiciária de Taubaté/SP, ficando autorizado o acesso ao Sistema WebService, a fim de se verificar outros endereços em que a testemunha poderá ser encontrada. Requisite-se o comparecimento dos auditores da Receita Federal.8. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que os acusados, por intermédio de seus defensores constituídos ou dativos, justifiquem, no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, bem como comprovem a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deverá a defesa, juntamente com suas justificativas, apresentar também outros dados qualificativos da testemunha Gil Sebastião Correia da Silva.9. Ficam os acusados desde já advertidos que, caso insistam na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderão ser considerados litigantes de má-fé.10. INDEFIRO o requerimento da defesa para requisição dos processos administrativos fiscais, uma vez que as principais peças dos processos administrativos relacionados aos fatos aqui apurados já se encontram encartadas nestes autos. Se a defesa entende necessária a vinda das cópias atualizadas de referidos documentos, deverá providenciar ela mesma, as respectivas cópias junto ao órgão competente.11. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. 12. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.13. Int.

0005240-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Considerando a informação contida às fls. 550/551, dando conta de que a fala da testemunha de defesa ouvida por este Juízo na audiência realizada no dia 27/02/2013, por videoconferência (Callcenter nº 259813 - ID da reunião: 6723 - PIN da reunião: 3850), está inaudível;Considerando que este Juízo procedeu à oitiva de referida testemunha normalmente, nada indicando a existência de problemas com a comunicação entre as Subseções envolvidas (São José do Campos e Guarulhos), sendo que tanto este Magistrado conseguia ouvir a testemunha, como a testemunha conseguia ouvir às perguntas que lhe eram feitas;Considerando que problema semelhante já ocorreu nestes mesmos autos na audiência realizada no dia 25/10/2012, em que a oitiva de 3 (três) testemunhas não foi gravada, eConsiderando, finalmente, que tais falhas resultaram na perda de horas de trabalho dos Juízes desta Vara, do representante do Ministério Público Federal, dos servidores desta Vara, do Juiz deprecado, dos servidores do Juízo deprecado, bem como dos advogados, desperdiçando os já escassos recursos materiais e humanos desta Justiça Federal;Oficie-se à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), encaminhando-se cópia de fls. 550/551, para ciência e providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como ofício.Ante o problema ora relatado, diga a defesa se insiste na oitiva da testemunha João Carlos Machado.No mais, aguarde-se a confirmação do agendamento da videoconferência para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas, com o Fórum Criminal Federal de São Paulo/SP, realizado através do CallCenter nº 267097 (fl. 552). Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0006908-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006908-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 481/484, que extinguiu a punibilidade do corréu Laércio Rodolfo Ferreira, arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 369, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pelo corréu Rogério da Conceição Vasconcellos.

0008020-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON AFFONSO DOS SANTOS X MOACIR OBA(SP155020 - CARLOS ROBERTO VASCONCELLOS)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de NELSON AFFONSO DOS SANTOS e MOACIR

OBA, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 34, caput, c/c artigo 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Acostadas folhas de antecedentes dos acusados (fls. 49, 52, 54, 56 e 58/61), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 63/65. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco, aos 01/10/2009, em audiência realizada com o acusado NELSON AFFONSO DOS SANTOS, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fl. 177, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado NELSON AFFONSO DOS SANTOS se obrigou (fls. 188/190 e 194 - Temos de Comparecimento; e 185 - Entrega de insumos). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 202, no sentido de que o acusado NELSON AFFONSO DOS SANTOS cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, apresentando novas folhas de antecedentes às fls. 203/204 e 208. É o relatório. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal por parte do acusado NELSON AFFONSO DOS SANTOS, consoante documentos juntados às fls. 188/190 e 194 - Temos de Comparecimento; e 185 - Entrega de insumos, nos termos estabelecidos em audiência (fl. 177), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes imputados ao acusado NELSON AFFONSO DOS SANTOS, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado MOACIR OBA, ante a informação da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo de fl. 215. P. R. I.

0004588-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004588-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CERAMICA BRUMATTI LTDA X JOSE ANGELO BRUMATTI (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9605/98 e no art. 2º da Lei nº 8176/91, na forma do art. 70, do Código Penal. O acusado foi citado e intimado (fls. 117), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 125/126. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de abril de 2013, às 14:00 horas. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0006964-62.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DEVANILDO DOS SANTOS (SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X MARCELO CARDOSO SILVA (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X EDCRECIO DOS SANTOS

Considerando que o advogado constituído pelo corréu Devanildo dos Santos devolveu os autos somente após o decurso do prazo que lhe havia sido concedido, abra-se vista à defesa do corréu Marcelo Cardoso Silva para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Int.

Expediente Nº 5305

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002407-61.2012.403.6103 - VAGNER PEDROSA CARNEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fl. 148: diga a CEF se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, podendo apresentar, em caso positivo, a sua proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0007765-07.2012.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Regularize a advogada da parte autora a petição de fl. 111, lançando ali a sua assinatura. 2. Anotem-se os dados da advogada indicada no instrumento de procuração de fl. 112 no sistema eletrônico. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nesta ordem. 5. Int.

USUCAPIAO

0007118-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007118-5) - ANA GOMEZ MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

1. Certidão retro: considerando que a confrontante SÔNIA REGINA TAVARES GUERREIRO, devidamente citada (fls. 310/311), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. 2. Diga a parte autora sobre a notícia de falecimento de WASHINGTON MITCHUM VALLE, nos termos da certidão de fl. 311. 3. Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos requeridos à fl. 306. 4. Intime-se.

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 189: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2. Após, prossiga-se com o ciclo intimatório constante da parte final do despacho de fl. 188. 3. Int.

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

1. Antes de proceder à citação do DNIT e do IBAMA, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 359/378, em resposta ao item 2 do despacho de fl. 353. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

0007263-68.2012.403.6103 - JOAO HENRIQUE GARCIA MARQUES X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES(SP053447 - DJALMA JOSE ROCHA PIMENTEL E SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Primeiramente, regularize o patrono da parte autora, Dr. DJALMA JOSÉ ROCHA PIMENTEL - OAB/SP 53.447-D, o substabelecimento de fl. 88, ali lançando a sua respectiva assinatura. 2. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 84, abrindo-se vista à União Federal (AGU-PSU) e ao Ministério Público Federal, devendo o parquet, na oportunidade, manifestar sobre a necessidade de citação, por via editalícia, da confrontante IMRA ESTEFANO BERTOLON (de qualificação ignorada), destacando-se, ademais, que a presente ação trata-se de usucapião constitucional urbano de imóvel individual, preceituado nos artigos 1238 e ss. do Código Civil. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO: EDSON MAIA ARRUDA. 1. Diante da certidão de fl. 51, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do

CPC.3. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.4. Intime-se.

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Diga a parte requerida se concorda com a proposta da CEF de fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007382-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA 1. Diante da certidão de fls. 62/63, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002396-66.2011.403.6103 - ELIANA OSSES DE FREITAS(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Intimem-se.

0006888-67.2012.403.6103 - WILSON CARLOS DE SOUZA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Diga a parte requerente sobre a petição e documentos ofertados pela CEF na sua contestação de fls. 26/38, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0400769-89.1993.403.6103 (93.0400769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401607-66.1992.403.6103 (92.0401607-8)) LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO

TRABALHADOR(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA(nº do processo originário: 93.0400769-0) AUTOR: LOJA DA TORRE LTDA E OUTROSREU : UNIÃO FEDERAL1. Diante da certidão retro, expeça-se novo ofício-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020161-2, indicada no ofício de fls. 37/38, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício recebido de fl. 44 (Ofício nº 703/2012), com o qual já foram encaminhadas as cópias de fls. 37/38.3. Intimem-se. Após, expeça-se.

0007909-15.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 219/220: primeiramente, esclareça a parte requerente o seu pedido de expedição de ofício à SRF de Ubatuba-SP (alínea a de fl. 220), considerando que a associação/autora está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Taubaté-SP, nos termos do ofício de fl. 172.Observe-se que os ofícios de fls. 192 e 193 foram dirigidos ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional,

respectivamente, ambos em Taubaté-SP.2. Dou por superados os pedidos constantes da alínea b e c de fl. 220, diante da certidão e extrato de fls. 224/225.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006108-64.2011.403.6103 - CATHARINA DUANETTO - ESPOLIO X ROBERTO DUANETTO X ISABEL BARBOSA DUANETTO(SP031972 - JOSE TOLENTINO DE MACEDO) X JOSE DUANETTO - ESPOLIO X MARILDA CONCEICAO TURCI DUANETTO X NEYDE DUARTE BICUDO - ESPOLIO X LETICIA SANTOS BICUDO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X ROBERTO DUANETTO X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ABD ACOS RELAMINADOS LTDA(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP165096 - JULIANA ABISSAMRA ISSAS)

1. Diante da manifestação de fls. 578/579, diga a parte ADB AÇOS RELAMINADOS LTDA sobre a manifestação da parte requerente de fls. 582/583, em cuja oportunidade a mesma afirma expressamente estar de acordo com a petição de fls. 506/511, devendo esclarecer, na oportunidade, se concorda com o julgamento do feito no estado em que o mesmo se encontra, nos termos do despacho de fl. 571.2. Em caso positivo, e considerando as manifestações da União Federal (fls. 585/587) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 592/596), venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400767-22.1993.403.6103 (93.0400767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401761-84.1992.403.6103 (92.0401761-9)) I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 76/83.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 73 e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

0403842-93.1998.403.6103 (98.0403842-0) - ARIADINA SILVA BORGES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

1. Indefiro o requerimento de fl. 295 por falta de amparo legal. 2. Concedo ao advogado Dr. JOSE WILSON DE FARIA - OAB/SP 263.072 o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 295, para a regularização da representação processual da parte executada. Anotem-se os dados de referido advogado no sistema eletrônico.3. Diante das penhoras eletrônicas efetivadas às fls. 292/294, 296/297 e 298/300, requeira a parte executada o que de seu interesse, nos termos do item IV do despacho de fl. 288.4. Intime-se.

0004958-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004958-9) - SERGIO MALAMUD(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD

Diante da certidão/extrato de fls. 173/174, publique-se novamente o despacho de fl. 170, abaixo transcrito, devendo constar os dados da advogada Dr^a. SHEILA MOREIRA - OAB/SP 175.085, regularizando-se, assim a intimação da parte executada. DESPACHO DE FL. 170:1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de que seja alterada a classe da presente ação para a de nº 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cadastrando-se a Caixa Econômica Federal-CEF como exequente e SERGIO MALAMUD como executado.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$709,18, em agosto de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 166/168, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0004519-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD(SP048290 -

DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES E SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

1. Tendo sido efetivada a penhora de fls. 95/97, nos termos do item III do despacho de fl. 91, requeira a parte executada o que de seu interesse, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intimem-se.

0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6) - LEONOR SIQUEIRA MACHADO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR SIQUEIRA MACHADO Requeira a CEF o que de seu interesse, a fim de dar andamento ao presente feito.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007722-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007722-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação expedido à fl. 305.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

0001588-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA VERANICE GUEDES

Diga a ré se concorda com a desistência da ação, requerida pela CEF à fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença, ressaltando-se que foi decretada a revelia da ré à fl. 45, aplicando-se, neste caso, o artigo 322 do CPC.Intime-se.

0007862-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X CLAUDETE PAULA TRINDADE

1. Certidão retro: uma vez que a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação, decreto a revelia da mesma, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Dê-se ciência à autora (CEF), devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

0007863-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X NEUSA HONORATO DOS SANTOS

1. Certidão retro: uma vez que a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação, decreto a revelia da mesma, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Dê-se ciência à autora (CEF), devendo requerer o que de seu interesse, em especial no tocante ao 2º parágrafo da certidão de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002607-05.2011.403.6103 - FABIANO RAIMUNDO DE MIRANDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Compareça o patrono(a) da parte requerente ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Alvará Judicial expedido à fl. 51, o qual encontra-se arquivado em pasta própria (vide certidão de fl. 52), mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em sendo retirado o alvará ou decorrido in albis o prazo acima fixado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

Expediente Nº 5306

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002760-38.2011.403.6103 - EVANDRO LEONARDO REIS(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com indenizatória por danos morais. Postula o autor autorização para, no prazo legal, depositar judicialmente o valor de R\$141,27 (cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), referente às parcelas vencidas em 16/12/2010 e 16/01/2011, do empréstimo realizado com a CEF, bem como das prestações vincendas do mesmo contrato, com posterior declaração de quitação do débito. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, com todos os consectários legais. Houve pedido de liminar incidental (exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes). Alega o requerente que firmou com a ré contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário - Crediário CAIXA Fácil - nº250351125000248530), no valor de R\$1.069,26 (hum mil e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (com vencimento todo dia 16), iniciando-se em 16/01/2010. Conta que, por motivos de dificuldade financeira, atrasou o pagamento das parcelas vencidas em 16/08/2010, 16/09/2010 e 16/10/2010, mas que quitou os respectivos valores em 29/10/2010, pagando antecipadamente, na oportunidade, a parcela de 16/11/2010, o que fez mediante boleto bancário emitido pela própria requerida. Alega o autor que a ré, no entanto, não deu baixa nos pagamentos efetuados e incluiu o nome dele no SERASA, por suposta dívida do contrato, no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais). Consulta realizada em 30/11/2010. Informa que a ré, não só deixou de proceder à baixa das parcelas quitadas, como se recusou a receber o pagamento da parcela vencida em 16/12/2010, sob alegação de que não poderia jamais ter emitido boletos para pagamento de parcelas em atraso. Alegou a instituição financeira que, diante do ocorrido, o financiamento havia sido cancelado e que a regularização da situação somente poderia se dar mediante um refinanciamento. Afirma o autor que, diante do pagamento das parcelas em atraso, viabilizado pela própria requerida, a recusa desta em receber as regulares prestações do empréstimo se mostra injustificada, ao passo que a cobrança das prestações quitadas e das vencidas após estas últimas e o lançamento do seu nome do SERASA, em razão da suposta inadimplência das mesmas, configuram ato ilícito, passíveis de reparação civil. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de Jacaréi/SP. Declínio de competência a esta Subseção da Justiça Federal de São Paulo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido o depósito judicial das prestações, na forma requerida, e deferida a liminar para retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos em 17/08/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo a análise do mérito. Pugna o autor por autorização para o depósito judicial de prestações cujo pagamento afirma que a ré, de forma injustificada, está recalcitrando em receber (duas parcelas vencidas e as subseqüentes a elas), e requer a condenação da empresa pública federal ao pagamento de indenização por danos morais por ter incluído o nome dele em cadastro de inadimplentes, mesmo diante do pagamento das parcelas em razão das quais houve cobrança por inadimplemento. Observa-se, assim, que à presente ação consignatória foi cumulado pedido de indenização por dano moral, o que é perfeitamente possível à luz do comando inserto no artigo 292 do Código de Processo Civil, desde que observada a competência do mesmo Juízo e seguido o procedimento ordinário. Não obstante, a despeito da cumulação em apreço, ou seja, de o pedido de depósito ter sido agregado a outra pretensão do devedor, não verifico tratar-se de hipótese de ação consignatória incidente. Na consignatória incidente, o depósito ostenta característica meramente acessória e secundária em relação ao pedido principal, restando a sua sorte e eficácia definidas pelo desfecho do julgamento de mérito do pedido principal (rejeitado este, não tem como subsistir o depósito efetuado), o que não se verifica no caso em apreço, vez que os pedidos consignatório e indenizatório revelam-se independentes entre si. Assim, ausente, in casu, a relação de acessoriedade e dependência acima discorrida, passo, primeiramente, à solução do pedido de consignação em pagamento para liberação de obrigação. Compulsando os autos, constato que, apesar do requerimento expresso na inicial e da autorização exarada por este Juízo através da decisão de fls. 65/70, o autor não promoveu os depósitos das prestações deferidas, na forma preconizada pelo artigo 892 do Código de Processo Civil. A consignação em pagamento é um modo atípico de extinção das obrigações, que, em regra, dá-se pelo pagamento da prestação devida. É utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em razão da recusa do credor em recebê-lo ou dar quitação ou quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, 5ª edição, Editora Método, p. 1343). Consoante estatui o artigo 336 do Código Civil de 2002, para que a consignação tenha força de pagamento, devem concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Portanto, o manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos. Na verdade, a consignação (depósito) das prestações acerca das quais é objetivada declaração de quitação afigura-se, em ações de tal estirpe, verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, de forma que, não efetuado (ou seja, inexistente), mesmo diante de comando judicial autorizador, impõe-se a extinção (no

caso, parcial) do feito sem o exame do mérito, pela aplicação do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Hipótese diversa é a da ausência de depósito integral, a qual, após inércia do réu em complementar o valor indicado pelo credor em sede de defesa, obsta a declaração de quitação e a liberação do devedor, acarretando a improcedência do pedido consignatário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. 1. Os autores pretendem a consignação do pagamento de prestações relativas a contrato de mútuo hipotecário, celebrado com a CEF. 2. Decerto que os autores tiveram oportunidade suficiente para efetuar o depósito determinado pela magistrada. Ainda que sustentassem haver depósitos em conta diferente da designada pelo Juízo, poderiam ter anexado aos autos os comprovantes destes depósitos. 3. Verifica-se que decorreu 1 (um) ano da intimação dos autores e a sentença extintiva, que originou a presente apelação, sem qualquer manifestação dos autores quanto aos depósitos. 4. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, III, 1º). 5. O depósito, na consignatória, é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo. 6. Apelação conhecida e desprovida. AC 199951010184381 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::16/03/2011 CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS DEPÓSITOS. I. O depósito judicial, efetivado em ação de consignação em pagamento, para ser considerado válido e idôneo a provocar a extinção da obrigação, deve se dar em obediência às normas legais. II. Verificada a ausência de depósito - pressuposto indispensável para o regular desenvolvimento da presente consignatória - não há como prosperar o pleito autoral. III. Apelação improvida. AC 200385000025040 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF 5 - Quarta Turma - DJE - Data::29/01/2010 SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. 1. O depósito judicial da coisa que se pretende consignar é pressuposto essencial para o desenvolvimento válido e regular da ação de consignação, sendo que, sem o mesmo, é impossível a continuação da relação jurídico-processual. 2. Apelação da parte autora desprovida. Mantida a extinção do feito por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). AC 199851010425598 - Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/09/2009 AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Tratando-se da falta do depósito em ação consignatória, quando o Juízo já havia determinado à parte que realizasse tal providência, a extinção do processo não depende de prévia intimação. Inaplicável à hipótese em questão o 1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. AgRg no Ag 396222 / SP - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - STJ - Terceira Turma - DJ 19/11/2001 Quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, tendo como causa de pedir a mácula à honra do autor, consistente na indevida inclusão do seu nome nos quadros do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC, mister sejam tecidas algumas considerações preliminares. Refiro-me à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o

consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, passo ao exame do caso concreto. Os documentos acostados aos autos revelam que a prestação vencida em 16/10/2010, do contrato de empréstimo firmado entre o autor e a ré (nº250351125000248530), foi paga, mediante boleto bancário emitido pela própria Caixa Econômica Federal, na data de 29/10/2010 (fls.30/31). No entanto, o documento de fls.29 registra que, em razão da mesma parcela do contrato em testilha, foi o nome do autor lançado no SCPC na data de 09/12/2010, em total desconsideração do pagamento anteriormente efetuado (o documento de fls.27 não permite inferir a certeza da data da inclusão do autor no SPC, tampouco a que contrato o débito nele apontado se refere). A inclusão do nome do autor no SCPC, operada posteriormente ao pagamento em questão, foi, portanto, indevida. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar inscrição indevida) e a repercussão negativa na esfera pessoal do autor, o que demonstra a existência do dano moral alegado na inicial. A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III - É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no index. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição indevida do autor em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autor) para a ocorrência do evento danoso. Agiu a ré, assim, com elevado grau de culpa, por ter negativado o nome do

autor após o pagamento da prestação atrasada, por ela própria viabilizado (por meio da emissão do respectivo boleto bancário). Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. No caso em exame, o nome do autor foi lançado em cadastro de restrição ao crédito por suposto débito no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais). Não há nos autos, todavia, prova do lapso de tempo em que o seu nome ficou indevidamente negativado. A propósito, a ré não demonstrou nos autos o cumprimento da liminar deferida nestes autos. Assim, de um lado, não há dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor. De outro, no entanto, não há prova de que o seu nome tenha ficado negativado por extenso lapso de tempo. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, por ter tido o seu nome indevidamente incluído nos quadros restritivos do SCPC. A atualização do valor em questão deverá se dar a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da inclusão indevida (09/12/2010 - fls.29). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Uma vez que este julgamento, mais do que em mera plausibilidade ou verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, mantenho a decisão que determinou à CEF que retirasse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls.69), o que deverá ser pela ré comprovado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. III- DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de consignação em pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir de 09/12/2010. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE n.º 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 09/12/2010, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho a decisão que determinou à CEF que retirasse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls.69), o que deverá ser pela ré comprovado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Para tanto, intime-se-a pessoalmente, servindo-se de cópia da presente como mandado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-44.2013.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: ANA PAULA DO CARMO SALES RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Faculto à parte autora a proceder ao depósito das prestações vencidas, bem como ao depósito mensal das prestações periódicas relativas ao contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação, devidamente corrigidas e atualizadas, observando-se os índices de reajuste estabelecidos nas cláusulas sexta, sétima e décima quinta do contrato, nos termos dos artigos 891 e 892 do CPC. Os depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo Federal em conta judicial a ser aberta na Agência n.º 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, com endereço na Rua Tertuliano Delphim Júnior, n.º 522 - Jardim Aquários, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I do artigo 893 do CPC. 3) Após a efetivação do 1º depósito, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, n.º 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o artigo 896 do CPC. 4) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua

Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.5) Intime-se.

USUCAPIAO

0004744-23.2012.403.6103 - PEDRO RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 34: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. No silêncio, à conclusão para prolação de sentença de extinção do processo.3. Intime-se.

0007286-14.2012.403.6103 - JESSE DE SOUZA ROCHA X ANA MARIA FERREIRA ROCHA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 33: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. No silêncio, à conclusão para prolação de sentença de extinção do processo.3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANAAN VAZ MENDES

1. Fls. 50 e 54/55: considerando a possibilidade de localização do veículo objeto da presente ação em outra cidade, indefiro, por ora, a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito.2. Ante a data da certidão lançada à fl. 38 (31/01/2011) e objetivando evitar-se a realização de diligências infrutíferas, informe a CEF o endereço completo e atualizado no qual posse ser encontrado o veículo a ser apreendido, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao bloqueio/restrrição judicial do veículo descrito à fl. 03 (FIAT/PALIO WK ADVENTURE, COR PRATA, MODELO 2003, ANO 2002, GASOLINA, RENA VAN 787732842 - PLACAS DIC 7955), por meio eletrônico, através do sistema RENAJUD.4. Expeça-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005948-73.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO X ADRIANE THOMAZ DA CONCEICAO

1. Nada a decidir quanto ao requerimento da CEF de fls. 65/67, uma vez que a sentença proferida às fls. 59/61 já transitou em julgado, não cabendo, neste momento processual, a retificação da certidão de fl. 44. Ademais, a CEF teve a oportunidade de formular eventual requerimento quanto à referida certidão (despacho de fl. 45), inclusive tendo sido intimada pessoalmente para tal mister (despacho de fl. 47), limitando-se a apresentar o pedido de penhora eletrônica dos requeridos (fls. 53/54), cujo pedido foi indeferido por não se coadunar com a natureza da presente ação (despacho de fl. 55).2. Portanto, cumpra-se a parte final da sentença acima referida, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP, a fim de que o valor da causa seja atualizado para R\$1.606.950,87, nos termos indicados às fls. 83/86. Deverá a SUDP, também, excluir do polo passivo a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, uma vez que o imóvel retificando não confronta com esta municipalidade, consoante se verifica do memorial descritivo de fl. 69.2. Abra-se vista à União Federal, intimando-a do despacho de fl. 733. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO: 95.0404626-6EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (AÇÃO CAUTELAR)EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ AMBROGI RIBAS BRANCO e outrosEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 293/vº e

determino a expedição de ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o seu respectivo Gerente informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os valores totais judicialmente depositados e vinculados ao presente processo, cuja pesquisa deverá ser feita em relação ao número de processo originário (95.0404626-6), individualizando-se os números das contas judiciais, o nome do depositante e a data do depósito. Na hipótese dos depósitos judiciais terem sido efetuados em outra agência da CEF, deverá o Sr. Gerente da Agência nº 2945 encaminhar referido ofício diretamente à agência pertinente, para o devido cumprimento, independentemente de nova deliberação deste Juízo. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal-CEF / Agência 2945 (PAB local). 2. Int.

0004435-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004435-6) - MARIA HELENA GOMES LIMA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 1. Defiro o requerimento da exequente de fls. 95/97. 2. Cite-se o INSS, para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na pessoa do respectivo Procurador Federal, para os fins do artigo 730 do CPC, que deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 95/97 afixada na contracapa dos presentes autos. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) executado do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para oferecimento de Embargos à Execução, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400971-66.1993.403.6103 (93.0400971-5) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA (SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Ante o que restou decidido na ação principal nº 0401193-34.1993.403.6103 (93.0401193-0), consoante as cópias de fls. 74/92, defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 55-vº e determino a expedição de ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), determinando-se ao Sr. Gerente de aludida agência bancária que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020184-1, devidamente atualizado, utilizando-se o código de operação 635 (depósitos judiciais realizados para garantia de dívidas tributárias) e código de receita 7391 (IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial). Servirá cópia do presente despacho do OFÍCIO deste Juízo à Caixa Econômica Federal-CEF (AGÊNCIA 2945 - PAB LOCAL), que deverá ser instruído com cópias de fls. 55/58 e 68. 3. Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se.

0401512-26.1998.403.6103 (98.0401512-9) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSS/FAZENDA X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$4.794,51, em dezembro de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 504/505, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0007646-61.2003.403.6103 (2003.61.03.007646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL THOMAZ X ELIANE DOS SANTOS THOMAZ

1) Não obstante tenha a CEF quedado-se silente em relação ao item 2 do despacho de fl. 177, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, nos termos do item 1 de referido despacho. 2) Após, intime-se.

0009312-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009312-0) - FABIANO JOSUE VENDRASCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FABIANO JOSUE VENDRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/71-vº) reformou, em parte, a sentença proferida às fls. 55/56, especificamente no tocante à condenação da verba honorária, passando a fixá-la em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, torno insubsistente o despacho de fl. 78, uma vez que o requerimento da CEF de fls. 75/76 não se coaduna com o que restou decidido nestes autos. 2. Remetam-se os presentes autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de que figure como exequente FABIANO JOSUE VENDRASCO e como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. 3. Finalmente, quedando-se silente a parte exequente (FABIANO JOSUE VENDRASCO) diante do despacho de fl. 74, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência à exequente/CEF do mandado expedido à fl. 120, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0003579-09.2010.403.6103 - LYDIA ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR) EXEQUENTE: LYDIA ALVES CARDOSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu respectivo Procurador Federal, para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, que deverá ser instruído com cópia da petição de fl. 108. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade. 4. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008052-38.2010.403.6103 - JOSE JORGE RAMOS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por JOSÉ JORGE RAMOS com o fito de obter autorização para levantamento dos valores a título de FGTS, ao fundamento de que o óbito de sua dependente (esposa), em decorrência de neoplasia maligna, configura hipótese descrita em lei autorizadora do saque, todavia, não logrou receber referidos valores na via administrativa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. A CEF, citada, ofereceu resposta pugnando pela improcedência do pedido, pelo fato de não ter sido localizada conta vinculada ao FGTS com saldo em nome do autor. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Considerando que a CEF não localizou qualquer conta vinculada ao FGTS com saldo em nome do autor, seja conta ativa, inativa ou de planos econômicos, sendo que as 04 contas localizadas já tiveram seus valores sacados pelo requerente, conforme comprovam os extratos que acostou aos autos (fls. 35/41), verifico não haver interesse de agir no feito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002918-93.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA com o fito de obter autorização para levantamento dos valores que a título de FGTS foram depositados em sua conta vinculada pela Câmara Municipal de Caçapava/SP, antes da alteração do regime celetista para estatutário. Sustenta o requerente que a alteração de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à hipótese descrita em lei para levantamento dos valores depositados no FGTS, nos casos de demissão sem justa causa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. A CEF, citada, ofereceu resposta pugnando pela improcedência do pedido, face a ausência do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT. Intimado, o r. do Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Inicialmente, resalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. No caso em exame, pretende o requerente levantar o saldo de FGTS relativo ao contrato de trabalho vigente no período em que trabalhou na Câmara Municipal de Caçapava/SP, o qual foi extinto aos 01/01/2011, com a alteração do regime jurídico da CLT para estatutário, conforme consta de cópia da CTPS carreada aos autos (fl.10 verso). Não obstante a alegação do autor no sentido de que seria situação análoga à de despedida sem justa causa, tenho que, no caso, a resistência ofertada pela Caixa Econômica Federal revela-se pertinente. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...) No caso em tela, a asserção de que a alteração de regime jurídico (de CLT para estatutário) equipara-se à despedida sem justa causa, desprovida de prova documental nesse

sentido, não permite a este Juízo, nos termos da legislação regente, autorizar o levantamento da verba em questão. Mostra-se inviável utilizar-se de equiparação para situação não prevista em lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CESSÃO DO EMPREGADO ÀS CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. (CELG) DEPÓSITO DOS VALORES NA CONTA FUNDIÁRIA DO EMPREGADO NO PERÍODO EM QUE ESTEVE CEDIDO, E POSTERIOR À CONVERSÃO DO REGIME TRABALHISTA NO ÓRGÃO DE ORIGEM. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência predominante é possível a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nas hipóteses de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, sem que tal situação configure ofensa ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/1990, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do Tribunal Federal de Recursos. 2. Decorridos mais de três anos do término do período em que o funcionário esteve cedido, é possível o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. 3. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios que se mantém, tendo em conta que a ação foi ajuizada antes da edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/1990. 4. A isenção de custas prevista no art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 não exime a CEF do reembolso das custas adiantadas pelo autor. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da CEF desprovida. (AC 199835000156883, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:177.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA DO FGTS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO COMO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. MATURIDADE DO FEITO PARA JULGAMENTO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS COM A CONTA INATIVA. DIREITO AO SAQUE. RESSALVA. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. O procedimento de jurisdição voluntária, diferentemente do contencioso, não admite litígio entre as partes. A contestação trazida aos autos, que questiona a expedição do alvará judicial, torna litigioso o processo, o que daria ensejo, num primeiro momento, à extinção do feito sem julgamento do mérito por impropriedade da via eleita, consoante, inclusive, entendimento assentado em alguns precedentes do TRF/5ª Região. Entretanto, in casu, a conversão do procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa se impõe como medida mais adequada, em respeito ao princípio da economia processual - nos termos do qual deve-se almejar e buscar o máximo resultado com o mínimo de atividades processuais -, mesmo porque dessa comutação não resultará qualquer prejuízo para as partes, havendo, ademais, compatibilidade com o já processado. Corolário desse preceito é o princípio do aproveitamento dos atos processuais, a teor do disposto no art. 250, do Código de Processo Civil. 2. Procedida a transformação, é de se ver que o processo já se encontra maduro para julgamento, considerando as peças processuais que o integram (fundamentação e pedido, na inicial, contradita, na contestação), bem como tratar-se, a matéria em debate, de questão essencialmente de direito, sendo desnecessária a produção probatória. 3. Consolidado na jurisprudência da Corte Especial o entendimento no sentido de que inexistindo rescisão contratual, o saque por mera mudança de regime só pode ocorrer na hipótese do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 (ERESP 947, Rel.p/acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. em 26.05.1994). A conversão do regime jurídico celetista para estatutário (ex lege) e a conseqüente extinção no contrato individual de trabalho, correspondida na transformação do emprego ocupado em cargo público, como acontecimentos jurídicos, por si, não constituíram a despedida sem justa causa, com a quebra de veículo obrigacional básico da prestação de trabalho à Administração Pública (ERESP 959, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 10.02.1994). 4. De se ressaltar a possibilidade de movimentação da conta fundiária, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90). 5. Pelo não provimento da apelação. (AC 200280000059288, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::09/06/2004 - Página::649 - Nº::110.) Na verdade, o caso dos autos não encontra albergue em nenhuma das hipóteses elencadas pela lei, razão pela qual impõe a extinção do presente procedimento pela improcedência do pedido. 3. Dispositivo Consoante fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001340-27.2013.403.6103 - JOANIZIO LUIZ DE MATOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: JOANIZIO LUIZ DE MATOSREQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Diante dos extratos obtidos do sistema eletrônico SIAPRIWEB e juntados às fls. 13/15, verifico não haver motivos que ensejem a vinculação do presente processo ao de nº 0035425-39.1999.403.6100 (AÇÃO ORDINÁRIA), apontado no Termo de Prevenção Glonal de fl. 12, por se tratarem de processos com naturezas diversas e objetos distintos, de forma que afasto a possibilidade de prevenção entre ambos.3) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil.4) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, bem como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquarius.5) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 6) Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406850-15.1997.403.6103 (97.0406850-6) - JOSE ROBERTO FAZOLO X LUIZ CARLOS NANI X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ROBERTO FAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS NANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000599-41.2000.403.6103 (2000.61.03.000599-2) - JOSUE VIEIRA X PAULO BENEDITO DE CASTRO X SEBASTIAO JOSE DO CARMO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004786-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004786-7) - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002080-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002080-6) - ZENOBIA NERES SANTANA GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007147-72.2006.403.6103 (2006.61.03.007147-4) - DOMINGOS PEREIRA(SP169194 - EMERSON

MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009102-41.2006.403.6103 (2006.61.03.009102-3) - UBALDO JOSE PEREIRA NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001237-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001237-1) - JOSE CARLOS SOARES DE MELLO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009775-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009775-3) - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010276-51.2007.403.6103 (2007.61.03.010276-1) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003814-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003814-5) - MARIA DE ABREU NADUR(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE ABREU NADUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006736-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006736-8) - ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002415-92.1999.403.6103 (1999.61.03.002415-5) - JOSE APARECIDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o

pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 202.Int.

0006681-25.1999.403.6103 (1999.61.03.006681-2) - AGOSTINHO LACERDA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 172.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-26.2006.403.6313 (2006.63.13.000234-0) - JOAQUIM MARTINS QUEDAS(SP030325 - FREDERICO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM MARTINS QUEDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 229.Int.

0005795-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005795-0) - NADIA MARIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X NADIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006461-46.2007.403.6103 (2007.61.03.006461-9) - JURACI DE CAMPOS BISPO X DIONISIO ANTONIO BISPO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JURACI DE CAMPOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006723-59.2008.403.6103 (2008.61.03.006723-6) - FRANCISCO ABRAO MADALENA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X FRANCISCO ABRAO MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009330-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009330-2) - MARIA VENANCIO DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARIA VENANCIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004420-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004420-4) - OTAVIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X OTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000558-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000558-4) - RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000991-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000991-7) - DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002310-32.2010.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002803-72.2011.403.6103 - BERNARDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006061-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006061-4) - RUBENS MAGNO DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RUBENS MAGNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004730-1) - SILVANA ZUCARELLI (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000470-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000470-5) - JOSE RIBAMAR DE SOUZA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002368-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002368-7) - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001438-80.2011.403.6103 - LUIZ MOURA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter diversos problemas de saúde, tais como cegueira de um olho, hipertensão arterial, discreta escoliose lombar dextro convexa, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Diz que, em virtude dessas doenças, não consegue andar, nem retornar ao trabalho, já que sofre de muitas dores nas pernas (principalmente na perna direita) e na coluna vertebral. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 17.9.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. Narra ter realizado novos requerimentos administrativos em 07.10.2010 e em 12.11.2010, todos negados sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-50. Laudo médico judicial às fls. 53-55, complementado à fl. 85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 57-58. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou proposta de transação às fls. 77, com a qual o autor não concordou (fl. 84). Esclarecimentos do perito às fls. 85, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, lombalgia e perda da visão do olho esquerdo. O perito esclareceu que o autor alega ter sido vítima de um roubo, sofrendo um trauma contuso no olho esquerdo, tendo praticamente perdido a visão nesse olho. Observou, todavia, que o autor apresenta visão normal no olho direito (100% - 20/20), daí porque a doença oftalmológica não é causa de incapacidade. A pressão arterial do autor, durante a perícia, era de 120 x 80 mmhg (normal), daí porque tampouco é causa de incapacidade. A incapacidade decorre, diz o perito, da lombalgia de que o autor é portador, que faz com que deambule com dificuldade. O perito também informou que o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo à direita, que assim justifica a incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, sendo estimado em três meses o prazo para que o autor recupere a capacidade laborativa. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora registra contribuições individuais até dezembro de 2010. Em laudo complementar (fl. 85), o sr. perito manteve sua conclusão pela incapacidade absoluta e temporária, bem como afirmou ser o autor portador de cálculo renal incapacitante por 3 meses, conclusões que devem ser mantidas. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts.

437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.4.2011, data da perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento de auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Moura Silva Número do benefício: 542.288.965-3 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 940.799.784-72. Nome da mãe Maria Estela Moura Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Oscar Dias do Nascimento, nº 51, Conjunto Residencial Emha, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002849-61.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrite reumatóide nos punhos e mãos, com crises de repetição, em quadro crônico de difícil controle, resistente às medicações convencionais e intolerância ao tratamento com metotrexato e leflunomide. Diz que iniciará o tratamento com medicação biológica, razão pela qual encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido. Entretanto, o réu se nega em conceder a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-33, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 45-47. Laudo médico judicial às fls. 49-52. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia à fl. 56. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o

incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide, em acompanhamento médico, apresentando dor à palpação nos punhos e cotovelos. Respondeu que a incapacidade da autora é total e temporária, estimando um prazo de 4 meses para recuperação. Desta forma, não havendo comprovação de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez. Também não se cogita da concessão de auxílio-doença, já que a autora está em gozo desse benefício desde 13.10.2010, com previsão de cessação em 07.6.2013, conforme extrato que faço juntar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003456-74.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES ROSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em período concomitante ao gozo de auxílio-doença. Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06.03.2003 a 16.12.2004 e que, por desconhecimento, continuou a recolher as contribuições previdenciárias. Sustenta que em 20.12.2004 protocolou requerimento administrativo de restituição dos valores pagos, porém, houve a mudança de competência para a Secretaria da Receita Federal e até o momento não obteve resposta. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34-35. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Esclareceu a ré às fls. 112-118 e 119-122 que houve deferimento parcial do pedido administrativo. Intimado, o autor informou que a lide teve solução administrativa, porém, requer a condenação da ré em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A pendência de pedido administrativo de restituição sem qualquer deliberação impede o início de quaisquer prazos decadenciais ou prescricionais, daí porque essas prejudiciais alegadas devem ser rejeitadas. O deferimento administrativo do pedido, ainda que parcial, mas sem qualquer oposição do autor, torna desnecessário examinar as questões de fundo aqui discutidas. Embora seja possível sustentar a ocorrência de perda do objeto da ação, o que se verificou, na verdade, foi o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: (...) Se o réu, no curso da demanda, pratica ato administrativo interna corporis, reconhecendo o direito pleiteado pelo autor na ação judicial, há o reconhecimento jurídico do pedido, acarretando, como consequência, a procedência da pretensão (TRF 1ª Região, JSTJ 43/361, apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 744). Também nesse sentido é o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. DCTFS RETIFICADORAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A autoridade impetrada prestou informações em que afirmou que, na data do requerimento administrativo da certidão, a parte impetrante tinha diversos débitos em aberto do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. Todavia, com a apresentação de DCTFs retificadoras e dos DARFs respectivos, que foram regulamente processados, não mais subsistem impedimentos à expedição da referida certidão de regularidade fiscal. 3. Embora a autoridade impetrada tenha sustentado a ocorrência de perda do objeto da ação, o que se verificou, na verdade, foi o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial. Precedentes. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3ª Região, REOMS 2004.61.00.024621-4, Rel. Juiz RENATO BARTH, j. em 18.7.2007). Quanto à condenação em honorários de advogado, observo que o próprio autor reconhece ter feito o pagamento indevido por um equívoco. Embora a culpa seja irrelevante para o fim de assegurar a repetição do indébito (ou a compensação), é um elemento que certamente deve ser considerado na distribuição dos ônus da sucumbência. Ocorre que, neste caso específico, a União resistiu à pretensão, ao impugnar os valores reclamados pelo autor, que acabaram sendo deferidos administrativamente. Mesmo que a decisão administrativa não tenha acolhido integralmente o pedido ali deduzido, o fez em sua maior parte, razão pela qual a União deve arcar com os ônus da sucumbência. Vencida a União, os honorários de advogado devem ser estipulados consoante apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mesmo nesse caso, todavia, por determinação expressa do próprio 4º, deve o julgador fixá-los fazendo uso dos parâmetros indicados nas alíneas do 3º do mesmo artigo, isto é o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se trata, evidentemente, dos percentuais mínimo e máximo

fixados no 3º, mas dos critérios ali estabelecidos para graduar os honorários em questão.No caso em discussão, tendo em vista a importância e ao valor da causa, assim como a diligência com que a patrona da autora atuou nos quase dois anos em que o feito tramitou em primeiro grau de jurisdição, autorizam que os honorários sejam fixados em R\$ 1.500,00.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0005209-66.2011.403.6103 - REINALDO NUNES BICUDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 028.123.689-5, concedida administrativamente em 07.5.1993, através do reconhecimento do período laborado em condições insalubres.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, o autor reiterou os termos iniciais no sentido da procedência do feito.Processo administrativo às fls. 71-102.Requerimentos do autor às fls. 103-104.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reiterou os termos contestatórios às fls. 105 e 106/verso.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão .Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 07.5.1993 (fls. 57), operou-se a decadência em 28.6.2007.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu.

Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006778-05.2011.403.6103 - ISAURA CAMPOS DOS SANTOS VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como depressão, hipertensão arterial, fibromialgia, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 24.7.2009, indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Afirma que a única renda que possui é de R\$ 260,94 (duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), decorrente da pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 45-47). Laudos administrativos às fls. 60-63. Laudo médico judicial às fls. 70-77 e estudo social às fls. 80-84. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 124-125). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante. Esclareceu que a autora foi portadora de aneurisma cerebral, operado havia mais de dez anos, com sucesso e sem sequelas. Quanto à alegada depressão, ficou consignado que a autora vem realizando tratamento médico, não havendo perda da iniciativa ou pragmatismo. Esclareceu, ainda, que a hipertensão arterial e a diabetes não causam incapacidade, por si sós, mas apenas eventuais complicações, que não estão presentes no caso. Também confirmou o diagnóstico da presença de fibromialgia, mas não foram encontradas alterações no exame físico que justifiquem a alegada incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se,

dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Sem prova da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o benefício é indevido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007839-95.2011.403.6103 - ROBERTO LINGIARD (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna lombar com espondilose bilateral, espondilolistese grau I de L5 em relação a S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, em 12.7.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Laudo pericial às fls. 58-67 e estudo social às fls. 81-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86-87. Intimado, o autor impugnou o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 128-132 o autor apresentou mais documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de doenças degenerativas na coluna lombar, porém, sem apresentar incapacidade para o trabalho. Todos os testes de manobras físicas dos membros inferiores e superiores resultaram negativos (fls. 59-60). Acrescentou o Perito que o autor não faz uso de nenhum medicamento, nem tratamento fisioterápico. Os documentos apresentados às fls. 130 e 132 não trazem qualquer fato novo à situação de saúde do autor. As patologias ali foram objeto de avaliação da perícia ortopédica. Ressalte-se que em nenhum documento apresentado pelo autor existe a indicação de um afastamento grande de suas atividades, tampouco uma incapacidade. Diante desse quadro, não se extrai dos laudos periciais nenhuma conclusão quanto à incapacidade do autor de prover o próprio sustento. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. Não existindo comprovação da incapacidade, desnecessária é a análise do estudo social. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008408-96.2011.403.6103 - LUIS CARLOS PINTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de problemas psiquiátricos (CID F 32.1), bem como ser deficiente auditivo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 18.4.2011, sendo indeferido sob alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo psiquiátrico às fls. 67-72. Laudo social às fls. 77-80. Designou-se a realização de nova perícia médica às fls. 81. Laudo médico fls. 91-93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95-96. O autor impugnou os laudos apresentados às fls. 101-106, 107-112 e 113-118. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo psiquiátrico revela que o autor apresenta quadro depressivo leve a moderado (HD F32.1), não apresentando incapacidade para o trabalho. Consignou a perita que o autor encontra-se em tratamento psiquiátrico adequado. O laudo clínico atesta que o autor é portador de perda da audição neurossensorial esquerda, porém, não acarreta a incapacidade requerida para a concessão do benefício. Acrescentou o Perito que o autor apresenta calosidade bem evidente nas mãos, o que sugere que esteja realizando algum trabalho. O Perito pontuou que a audição direita apresenta curva audiométrica de grau normal (fls. 32), o que descaracteriza a incapacidade. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames físicos e outros exames anexados aos autos, bem como na documentação apresentada no momento da perícia. Diante desse quadro, não se extrai dos laudos periciais nenhuma conclusão quanto à incapacidade do autor de prover o próprio sustento. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. Em primeiro lugar, a perícia psiquiátrica foi realizada por médica com essa especialidade. De toda forma, a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Ainda que seja desnecessária a análise do requisito da renda, apenas para esclarecer as dúvidas da parte autora, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN, cujos extratos faço anexar, constata-se que a mãe do autor é beneficiária de auxílio doença recebendo o valor de R\$ 678,00 mensais, e seu pai, recebe aposentadoria no valor de R\$ 678,00. Ainda que o estudo social tenha consignado que o grupo familiar é composto por 05 pessoas, não preenche,

igualmente, o benefício relacionado à renda exigido para concessão do benefício aqui pretendido. Acrescente-se que o autor conta com 44 anos de idade, o que, nos dias de hoje, não se trata de idade avançada, e, não havendo doença que o incapacite, está hábil a se readaptar ao mercado de trabalho. Portanto, sem prova da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, assim como da miserabilidade exigida, o benefício é indevido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000017-21.2012.403.6103 - KATIA NUNES DA SILVA DE LIMA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ter sido beneficiária de auxílio-doença durante dois anos, sendo indicada ao programa de reabilitação profissional, mas afirma que dificilmente irá se adaptar em outra profissão, pois não suporta a menor pressão no trabalho. Sustenta ser portadora de transtorno afetivo bipolar e esquizofrenia hebefrênica, razões pelas quais se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Laudo administrativo às fls. 124-125 e laudo médico judicial às fls. 127-129. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 74-79. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de quadro psicótico esquizoafetivo, com períodos de melhora e piora, sem condições de retorno ao trabalho. Afirmou a perícia que a autora vem realizando o tratamento adequado (medicamentoso e psicoterapia), mas deve permanecer no programa de reabilitação. Respondeu que a incapacidade da autora é total e temporária, concluindo pela manutenção do benefício previdenciário. Desta forma, não havendo comprovação de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez. A impugnação ao laudo pericial não reuniu elementos suficientes para afastar suas conclusões. O laudo pericial é claro ao afirmar que a autora se encontra em reabilitação e aguardando cursos profissionalizantes. Estar em reabilitação não tem outro significado senão o de selecionada para o programa de reabilitação profissional, no aguardo de disponibilidade de vagas. Mesmo que se admita a existência de divergências quanto ao exato diagnóstico da doença (ou, mais propriamente, de seu enquadramento no CID), o fato é que sequer os médicos que acompanham a autora indicam que há uma incapacidade permanente. O que afirmam, seguramente, é que se trata de incapacidade por tempo indeterminado, mesmo porque qualquer conclusão a respeito depende de uma avaliação sobre a eficácia dos tratamentos ao longo do tempo. Acrescente-se que a autora tem apenas 33 anos de idade, de tal modo que seria claramente temerário fazer qualquer juízo a respeito da irreversibilidade da incapacidade. Sem que esteja descartada a possibilidade de reabilitação profissional, ao contrário, havendo indicação clara na perícia de que se trata de medida adequada, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. Também não se cogita da concessão de auxílio-doença, já que a autora está em gozo desse benefício desde 05.9.2007, sem previsão de cessação, conforme extrato que faço juntar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001436-76.2012.403.6103 - ROBERTO RUIZ DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de discopatia cervical e lombar grave, com estenose femuril cervical lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 20.01.2012, indeferido por falta de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 98-108. Laudos administrativos às fls. 110-115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116-117. Às fls. 122-129 foi juntado laudo do assistente técnico do autor. Manifestação do autor às fls. 131-133. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do feito. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais no sentido da procedência do pedido. Às fls. 168-170 o autor se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de patologias degenerativas da coluna cervical e lombar e claudicação neurogênica, acrescentando que existe um impedimento ao tratamento cirúrgico por apresentar um aneurisma da aorta abdominal. Ao exame físico, apresentou dor na interlinha medial, aneurisma de aorta abdominal grave e resultado positivo do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Em resposta ao quesito nº 2 do juízo o Perito consignou que a doença foi diagnosticada em 2003, segundo relatos do autor. Porém, o assistente técnico da autora, às fls. 125/verso, em resposta ao mesmo quesito, afirma que a incapacidade sobreveio com o diagnóstico encontrado pelo exame de ressonância magnética, em 15.6.2011, que constatou a presença do aneurisma de aorta abdominal (fls. 106-107), que depois veio a ser confirmado pelo exame de ultrassom Doppler colorido da aorta abdominal de fls. 108. No laudo pericial, realmente, o perito afirma que a doença mais grave, capaz de incapacitar realmente o autor, é o aneurisma da aorta abdominal. Fato esse confirmado às fls. 163-165. Ao contrário do que alegou o autor às fls. 169/verso, a doença que acomete o autor não se enquadra no rol de doenças do art. 151 da Lei 8.213/91. Aliás, o próprio assistente técnico do autor afirmou nesse sentido, às fls. 125/verso. Portanto, em 15.6.2011, data do diagnóstico da doença, que temos como início da incapacidade, o autor havia reiniciado o seu regresso à Previdência, já que esteve em gozo de benefício de 03/2008 a 08/2008 e depois contribuiu apenas com uma parcela em 05/2010 (fls. 157). Porém, tendo contribuído individualmente apenas com duas prestações, não havia recuperado, nesta data, a sua qualidade de segurado, conforme determina o art. 24, parágrafo único da lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, vê-se que não só a doença, mas também a incapacidade advieram quando o autor já tinha perdido a qualidade de segurado. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I..

0001858-51.2012.403.6103 - FRANCIMAR FREITAS CAVALEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de retificação da lordose cervical, acentuação da cifose dorsal, escoliose lombar destro côncava em sentido oposto da coluna cérvico dorsal, apresentando ainda quadro depressivo por stress pós-traumático, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 48-55. Laudo médico judicial às fls. 58-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). A prova pericial médica produzida atesta que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna (escoliose) são leves e insuficientes e não causam limitações na mobilidade articular. Do resultado do exame neuropsicológico, a autora demonstrou compreensão adequada dos assuntos abordados. Possui memória de evocação e fixação preservadas. Também não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Todos os exames de ordem osteoarticular resultaram negativos, concluindo-se pela normalidade e simetria dos membros superiores e inferiores. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Embora seja portadora de doenças, é certo que crises temporárias podem acontecer, o que no momento não ocorre, pelo próprio controle feito pela autora com medicamentos. O diagnóstico apresentado no exame acostado à fl. 75 (discopatia incipiente) está de acordo com a conclusão do perito judicial, que concluiu haver a doença, mas de forma leve e insuficiente para justificar incapacidade para o trabalho. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003080-54.2012.403.6103 - ANA MARIA DE FATIMA MATOS DE MORAIS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a

autora, em síntese, que é portadora de síndrome do manguito rotador (M 75.1), síndrome da colisão do ombro (M 75.4), bursite do ombro (M 75.5), escoliose não especificada (M 41.9), osteófito (M 25.7), gonartrose não especificada (M 17.9), espondilose não especificada (M 47.9), transtorno não especificado de disco cervical (M 50.9), transtorno de disco cervical com radiculopatia (M 50.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M 51.1), outras lesões no ombro (M 75.8), transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (M 23.2), transtorno interno não especificado do joelho (M 23.9) e cronomalacia da rotula (M22.4), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 46. Laudo pericial judicial às fls. 48-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Intimada, a autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 71-74. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo nova realização de perícia. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta diversas patologias degenerativas, ligadas ao grupo etário, que acometem os ombros, a coluna cervical e lombar, também provenientes da obesidade, observando que seu índice de massa corporal é de 36,3, sendo considerada obesidade grau II. Afirmou o Perito que, embora a autora relate dor, não existe nenhum fator que leve à incapacidade. Dos resultados dos exames físicos observou-se que a musculatura em geral dos membros e troncos apresenta-se normal e que a autora não referiu dores nas manobras de exame físico, inclusive dos membros inferiores. Durante o exame físico a autora não apresentou anormalidades nos movimentos ativos e passivos e também não referiu dores nas manobras dos membros inferiores. As impugnações do autor acerca do laudo pericial, bem como o pedido para a realização de mais uma perícia, não devem prosperar. Em primeiro lugar, porque se trata, realmente, de médico ortopedista, especialista na área em exame. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos. Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo). Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem a autora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003246-86.2012.403.6103 - MARCOS GOMES(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alega a parte autora, em síntese, que é auxiliar de enfermagem, inscrito no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do

pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, a parte autora pretende obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2012, estão cobertos pela prescrição os valores pagos antes de 25.4.2007 (fls. 69). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual

devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), observada a prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003270-17.2012.403.6103 - MARIA JULIA ALVARENGA DA SILVA X FABIANA ALVARENGA DA SILVA (SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha e, portanto, dependente economicamente do segurado GILSON DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 25.11.2011. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34-35. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas

mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 15, assim como o extrato do sistema de benefícios DATAPREV de fl. 36, mostra que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (18.0.2011 - fls. 26). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração bruta do segurado na data do encarceramento era de R\$ 909,69 (fls. 25), superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 a partir de 01.01.2011 - Portaria MPS nº 568/2010). Vê-se que o momento a ser considerado para verificação da renda bruta é o do encarceramento, que é o fato jurídico que dá origem ao auxílio-reclusão. O fato de o benefício ter sido requerido posteriormente em nada modifica essas conclusões. A incapacidade do dependente irá determinar, é certo, que o benefício seja concedido com data anterior à do requerimento, já que contra os incapazes não correm prazos de prescrição. Mas a renda a ser considerada é a existente na data do recolhimento à prisão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003279-76.2012.403.6103 - PAULO BENEDITO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui diversos problemas de saúde tais como, síndrome pós-trombótica em membro inferior esquerdo com ulcera em atividade, com ferida aberta na perna esquerda, sentindo muitas dores, assim como

alergia alimentar a corantes, conservantes e a qualquer tipo de tempero artificial, sendo que ao ingerir qualquer destes produtos, entra em choque anafilático devido à gravidade da alergia, e ainda apresenta epilepsia com crises convulsivas, glaucoma das duas vistas, hérnia no testículo do lado esquerdo, diabetes tipo II, triglicérides e colesterol alto, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário do auxílio-doença por diversas vezes e, em 03.01.2012, foi cessado seu último benefício, sob a alegação da não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fls. 144-163. Laudo médico judicial às fls. 165-167. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 169-170. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de úlcera varicosa em membro inferior esquerdo, há 04 anos. Apresentou-se à perícia com dificuldades para caminhar e com úlcera de aproximadamente 2,0 cm de diâmetro. Atesta o perito que a doença gera incapacidade absoluta e temporária, para a atividade profissional habitual do autor, pois necessita de bastante movimento por ser trabalhador rural, estimando o período de três meses para a recuperação da capacidade para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 17.02.2008 até 03.01.2012 (fls. 139). Quanto ao pedido de nova perícia médica, observe-se que essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. A estimativa de recuperação feita pelo perito não é mais do que simples previsão, que irá depender de nova avaliação. Nesses termos, o benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A

partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.6.2012, data da perícia médica judicial, tendo em vista que o sr. perito não soube estimar a data do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Benedito de Souza Número do benefício: 528.356.078-0 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Francisca Florinda de Souza CPF: 062.496.298-90 Endereço: Rua Germano Vieira Gonçalves, nº 346, Bela Vista, Paraibuna/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004029-78.2012.403.6103 - VALERIA CORREA BRANDAO X ALEXANDRA MAIA DA COSTA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alegam as autoras, em síntese, que são técnicas de enfermagem, inscritas no conselho requerido e que efetuaram o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustentam que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, as autoras pretendem obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2012, sem especificação das datas específicas em que os pagamentos ocorreram, a solução mais adequada ao caso é simplesmente reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal, remetendo a correta fixação do valor do indébito para a fase de execução. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be

compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, *stricto sensu*, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

- SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004647-23.2012.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO FRAGA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de lesão necrótica em halux direito de oclusão arterial por tromboflebite obliterante, flebite e tromboflebite dos MMIIIS, trombose, isquemia de dedos dos pés, que levou a amputação de dois dedos (CID 17.31, I80.3), trazendo forte impacto, tanto físico, como psicológico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 17.05.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 36-37. A parte autora impugnou a nomeação ao perito às fls. 38-40. Laudo médico judicial às fls. 41-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49-50/verso. Laudos administrativos às fls. 55-56. Às fls. 60-70 o autor se manifestou acerca do laudo pericial. Em contestação o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS refutou os termos iniciais, requerendo a improcedência do feito. Em réplica o autor reitera os pedidos no sentido da procedência da ação. Às fls. 90 o autor juntou novo documento. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que o autor apresenta tromboflebite obliterante, que o incapacita de forma absoluta e temporária para o trabalho, estimando em 06 meses o prazo para recuperação. Ao exame físico, o perito constatou amputação do quarto dedo de cada pé e úlcera no primeiro dedo do pé direito (hálux). As perícias administrativas ajudam a afirmar as razões do perito judicial, tendo em vista a concessão de auxílio-doença temporário pela mesma doença. A documentação de fls. 66-70 é da época próxima à perícia realizada, o que indica a incapacidade constatada pelo Perito. Às fls. 90 o médico que acompanha o tratamento do autor consignou em relatório médico que a o repouso relativo é por tempo indeterminado. Portanto, conclui-se claramente que a patologia que o autor é portador não o incapacita permanentemente, sendo a melhor medida a ser aqui aplicada a concessão do auxílio-doença. A data de início da incapacidade foi estimada em 23.05.2012. Presentes os demais requisitos, tendo em vista os vínculos de emprego e recolhimentos de contribuições (fls. 15-22), em número suficiente cumprimento da carência e readquirir a qualidade de segurado (artigo 24, parágrafo único). Fixo a DIB em 23.5.2012, data da constatação da doença (fls. 24-25). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, independentemente do prazo estimado pelo perito judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento

médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Anderson Francisco Fraga Número do benefício: 552.617.088-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.5.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.502.868-81 Nome da mãe Osoria Claudino Fraga PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cantagalo, nº 24, Casa I, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. P. R. I.

0005760-12.2012.403.6103 - VALDINEI MUNIZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 11.4.2012, que foi indeferido. Afirma ter trabalhado em condições especiais às empresas ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, de 02.01.1981 a 31.12.1982 e de 01.01.1983 a 22.10.1990, exposto a ruídos de 87 e 88 dB (A), respectivamente. Diz, ainda, que trabalhou à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 18.9.1991 a 31.3.2012, sempre sujeito a ruídos acima dos tolerados (91, 86 e 91 dB [A]), conforme o período. Sustenta que o INSS recusou a contagem desses períodos, aduzindo que os DSS 8030 e os laudos técnicos não teriam sido considerados pela perícia médica. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45-47. Às fls. 49-61 a parte autora juntou laudos técnicos de condições ambientais de trabalho das empresas em que alega ter trabalhado sob condições insalubres a fim de comprovar os períodos de 02.01.1981 a 22.10.1990 (ITAIQUARA ALIMENTOS S/A) e de 18.9.1991 a 11.4.2012 (GM), exposto a ruídos acima de 80 decibéis. Renovado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi deferido às fls. 62-64. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos,

que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas ITAIQUARA ALIMENTOS S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. O Perfil Profissiográfico de fls. 11-12, assim como os laudos técnicos de fls. 51-59 comprovam que o autor esteve submetido a ruído superior a 80 decibéis, de 02.01.1981 a 22.10.1990, trabalhado na empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S/A. Com relação ao trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o Perfil Profissiográfico de fls. 13, juntamente com o laudo técnico de fls. 60-61 apontam veracidade nas alegações do autor, comprovando um trabalho sujeito

ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de 18.9.1991 a 31.10.1993; 86 decibéis, de 01.11.1993 a 30.9.1996 e de 91 decibéis, de 01.10.1996 a 31.3.2012. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando, portanto, os períodos comprovados de atividade insalubre, tem-se que o autor trabalhou por mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins

de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 11.4.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor às empresas ITAIQUARA ALIMENTOS S/A., de 02.01.1981 a 22.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.9.1991 a 11.4.2012 (data da entrada do requerimento administrativo), implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdinei Muniz. Número do benefício: 159.997623-1. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 052.406.108-43. Nome da mãe Maria Qualiato Muniz PIS/PASEP Não consta Endereço: Rua Expedicionário Antonio Candido dos Santos, nº 105, Jardim Altos de Santana II, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006340-42.2012.403.6103 - JOSE MARIANO FILHO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, prescrição e decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados

pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do pólo ativo da relação processual, tendo em vista o registro do nome autor em duplicidade. P. R. I.

0006568-17.2012.403.6103 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006864-39.2012.403.6103 - GUACIRA DA SILVEIRA GUEDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão, em comum, do período de trabalho de atividade especial. Alega a autora, em síntese, que exerceu atividades de enfermeira, em diversos períodos, tendo o INSS recusado a contagem do tempo especial trabalhado ao INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS (04.10.1987 a 11.7.1989), ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS

DE SÃO PAULO (25.9.2000 a 22.11.2000) e à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA (03.9.2001 a 01.11.2002). Alega que requereu a aposentadoria em 25.8.2010, porém, o pedido foi negado por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho no INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS (04.10.1987 a 11.7.1989), no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO (25.9.2000 a 22.11.2000) e na ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA (03.9.2001 a 01.11.2002). Os demais períodos tratados na inicial (Santa Casa, Hospital das Clínicas, Fundação Hospital Ítalo Brasileiro e Hospital Albert Einstein) já foram considerados especiais, daí porque, neste aspecto, não há interesse processual a ser tutelado. Quanto ao trabalho no INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS (04.10.1987 a 11.7.1989), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 64 mostra claramente que a autora exercia a profissão de atendente na divisão de enfermagem. A descrição das tarefas ali desempenhadas é suficiente para concluir que essa atividade se enquadra no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade. O PPP de fls. 49-50 também não deixa nenhuma dúvida a respeito da efetiva exposição da autora, durante seu trabalho no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, como atendente de enfermagem, a diversos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, como hepatite, tuberculose, AIDS, etc.). O mesmo se diga quanto ao trabalho prestado à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA (03.9.2001 a 01.11.2002). Ainda que o formulário e o laudo de fls. 62-63 indiquem a exposição a agentes biológicos, sem maior detalhamento, a descrição das atividades evidencia um contato permanente com pacientes, típico de auxiliares de enfermagem, daí porque era inevitável sua exposição aos mesmos tipos de agentes nocivos já referidos. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos

seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho ao INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS (04.10.1987 a 11.7.1989), ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO (25.9.2000 a 22.11.2000) e à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA (03.9.2001 a 01.11.2002). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006988-22.2012.403.6103 - LINDALVA LEANDRO SILVA SEVERINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de ALMERINDO SEVERINO, que fez o requerimento do benefício administrativamente, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Aduz que seu falecido marido verteu contribuições para a Previdência Social até abril de 1998. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que, ainda em vida, o falecido fez o requerimento, em 09.11.1995, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido tendo em vista que o réu deixou de computar, como especial, o tempo trabalhado na empresa AVIBRAS IND. AEROSEPACIAL S.A., de 25.4.1983 a 01.10.1992, em que exerceu a atividade exposta a agentes insalubres. Acrescenta que o ex-segurado já tinha completado os requisitos necessários à aposentadoria proporcional, já que tinha 60 anos de idade e pouco mais de 32 anos de contribuição, considerando o tempo especial referido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-73. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, faltaria a prova da qualidade de segurado na data do óbito (08.7.2010), o que, em princípio, não estaria demonstrado, já que seu último vínculo de emprego expirou-se em 20.4.1998 (fls. 64). Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria. Nesse sentido são os seguintes

precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). No caso em exame, todavia, a autora alega que o de cujus teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do óbito, já que o INSS teria desconsiderado o tempo especial prestado à empresa AVIBRÁS S/A. Na empresa em questão, o ex-segurado exerceu as funções de eletricitista de manutenção (25.4.1983 a 31.7.1985) e líder de manutenção elétrica (01.8.1985 a 09.10.1992). Na primeira, executava serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas elétricos de máquinas, equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos. Na segunda função, liderava, coordenava e controlava os trabalhos de manutenção preventiva e/ou corretiva de todo o sistema de distribuição energética interna, máquinas, equipamentos das áreas ativas. O documento de fls. 35-36 indica que o autor trabalhava exposto, de modo habitual e permanente, a materiais explosivos manipulados nas áreas ativas, consignando-se que o autor percebia adicional de periculosidade. Embora a falta de especificação da intensidade de energia elétrica impeça seja esse agente considerado, é fato notório que a AVIBRÁS é uma indústria bélica e que produz diversos artefatos explosivos. Se o ex-segurado exercia suas funções nas áreas ativas de produção, é evidente que estava exposto ao mesmo risco de explosões que os trabalhadores nas linhas de produção, o que se reforça pelo fato de receber, ordinariamente, adicional de periculosidade. Assim, o período em questão deve ser mesmo considerado como especial. Somando os períodos de trabalho comum admitidos na esfera administrativa com o tempo especial aqui reconhecido, constata-se que o falecido alcançava 30 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 CTA 1/4/1963 21/8/1967 comum 16042 DISTRIBUIDORA BANDEIRANTES 1/1/1968 24/7/1968 comum 2063 RHODOSA 2/9/1968 6/2/1971 comum 8884 EMBRAER 14/6/1971 29/3/1974 comum 10205 ELUMA 26/6/1974 12/3/1976 comum 6266 NÃO CAD 9/6/1976 2/5/1979 comum 10587 SENC 15/4/1981 10/6/1981 comum 578 GRANJA ITAMBI 9/7/1981 11/8/1982 comum 3999 AVIBRAS 25/4/1983 1/10/1992 especial 344810 BENEFÍCIO 3/12/1992 4/3/1993 comum 9211 CI 1/3/1997 31/3/1997 comum 3112 LURE 1/5/1997 20/4/1998 comum 355 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6336 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 3448 0,4 4827 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11164 TEMPOTOTAL APURADO 30 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 1611 7 Meses 4 Dias Se o ex-segurado já tinha, à época, direito à aposentadoria proporcional, sua dependente deve ter assegurado o direito à pensão por morte. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de

correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.11.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Almerindo Severino. Nome da beneficiária: Lindalva Leandro Silva Severino. Número do benefício 159.997.585-5. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 202.769.234-72. Nome da mãe Alice Leandro da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Santa Clara, 16, Paraibuna/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007054-02.2012.403.6103 - JOAO PAULO HASMANN (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 105-106. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido. Alternativamente, que haja a compensação com os valores pagos à título da Gratificação de Qualificação I. Em réplica, a parte autora reiterou pedidos iniciais no sentido da procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o

inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao

Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0009163-86.2012.403.6103 - ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor que em 27.11.2012 foi citado para se defender nos autos do processo nº 0008278-72.2012.403.6103, tendo em vista um suposto inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0409.160.0000712-03, que teria sido celebrado com a ré em 17.3.2010, na cidade de Florianópolis. Alega que não contratou com a ré, bem como nunca residiu ou teve domicílio no Estado de Santa Catarina, tendo sido vítima de falsificação documental. Afirma que possui outras quatro pendências perante o SERASA, além desta discutida nestes autos. Finalmente, alega que há vários pontos divergentes entre seu documento de identidade e aquele utilizado

para as contratações com a ré, tais como o nome de seu genitor, número do registro geral, a assinatura, dentre outros. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dize, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora, mesmo porque o extravio de seu documento pessoal teria ocorrido há quase cinco anos, além de que há outros apontamentos no extrato de fls. 50-51 realizados pelo Banco Bradesco e CLARO. Assim, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas produzidas assim determinem, não há como deferir o pedido aqui deduzido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se. Cite-se.

0009679-09.2012.403.6103 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 626/629: verifiquei que não constam da pesquisa para possibilidade de prevenção os números finais do CNPJ que identificam as filiais. Cancelo o despacho de fls. 630. Determino que a parte autora informe quais os processos que constam da relação de fls. 626/629 possuem os mesmos números de CNPJ informados na inicial para análise de possibilidade de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001149-79.2013.403.6103 - CLAUDIO HAMILTON LAZZARINI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 09.02.1993 (fls. 16), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001161-93.2013.403.6103 - JOSE MARCELINO DE BARROS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 36, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 22.4.1996 (fls. 16), a ação foi proposta quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001353-26.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 138.216.884-2 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer

em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001403-52.2013.403.6103 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.3.1979 a 06.7.1979; 08.11.1979 a 31.5.1984; 01.6.1984 a 03.8.2003; 06.10.2003 a 30.4.2004 e de 01.5.2004 a 22.6.2006, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os

documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.832.104-1 (fls. 45-48) não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Acrescente-se que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Por tais razões, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001404-37.2013.403.6103 - HELIO DE FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente negada, em razão do não reconhecido de parte do período de atividade especial laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, de 14.12.1998 a 01.10.2006 à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 28-29.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004769-90.1999.403.6103 (1999.61.03.004769-6) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 163 e 165), assim como o julgamento do Agravo de Instrumento interposto (fls. 179-189), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002430-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009094-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR BERNARDO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2007.61.03.009094-1, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado.Alega o INSS, em síntese, que o embargado teria incluído indevidamente, em seus cálculos, o 13º salário como salários de contribuição, além de ter calculado os honorários de advogado sobre o total, quando deveria tê-los aplicado somente sobre as prestações vencidas até a sentença.Intimada, a parte embargada impugnou os embargos, aduzindo que estes contém cálculos matemáticos com erros grosseiros.Determinada a

remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram solicitados esclarecimentos complementares das partes. Prestados esses esclarecimentos, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 62, afirmando que os cálculos elaborados pelo INSS estão corretos. Às fls. 65, o embargado manifestou sua concordância com os critérios pretendidos pelo INSS, requerendo a dedução, no valor do RPV, dos honorários contratuais pactuados. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com a conta do INSS importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 3.889,75 (principal e juros) e em R\$ 735,18 (honorários de sucumbência), apurado em julho de 2010. Condenando o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro o pedido do embargado e determino que, quando da requisição do pagamento, sejam destacados os honorários de advogado pactuados no contrato de fls. 66, na forma do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006494-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-78.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X VALERIA CORREA BRANDAO X ALEXANDRA MAIA DA COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0004029-78.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma do valor das anuidades que requer a repetição, excluindo-se o valor de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Intimadas, as impugnadas não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). O citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso dos autos, as autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 3.211,39, sendo que o proveito econômico pretendido corresponde a R\$ 2.676,16, referente às anuidades em relação às quais requer a repetição em dobro. A diferença é decorrente, justamente, do valor reclamado a título de honorários advocatícios, mencionados pelas próprias autoras às fls. 05, verba esta que não compõe o proveito econômico, já que é revertida em favor do advogado. O benefício econômico pretendido corresponde à soma das anuidades pagas, calculadas em dobro, razão pela qual a impugnação merece acolhida. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar como valor da causa o correspondente a R\$ 2.676,16 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. À SUDP para retificação do valor da causa do processo nº 0004029-78.2012.403.6103, fazendo-se constar R\$ 2.676,16 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009173-33.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-02.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO PAULO HASMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007054-02.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos brutos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a

denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 4.032,24. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000938-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000938-8) - JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005897-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005897-1) - JAIR MORGADO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JAIR MORGADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005557-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005557-2) - MARCOS BEZERRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a localização de novo endereço da parte autora, conforme extrato do CNIS que faço juntar, determino a realização de nova perícia, nos termos da decisão de fls. 182-183, designando o dia 15 de março de 2013, às 14:00. Depreque-se sua intimação a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo. Int

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 30 de abril de 2013, às 15h00, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 135, que deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço para a devida intimação. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0007652-87.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 296-297. Com o retorno das cartas precatórias, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008406-29.2011.403.6103 - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. IV - As demais provas serão, se necessário, apreciadas em momento oportuno. Int.

0000529-04.2012.403.6103 - EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 03 de abril de 2013 às 15:00 horas a audiência anteriormente marcada, uma vez que o dia 19 de março é feriado nesta urbe. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se com urgência.

0001278-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 68, que comparecerão independentemente de intimação. Retornem os autos ao INSS para que esclareça o pedido de prova material requerido às fls. 71-71/vº, uma vez que este poderá ser requisitado diretamente à autora. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se ao INSS. Int.

0001489-57.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE

MIANTE DO VALE(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 15 de maio de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Em audiência deliberarei acerca da necessidade de produção de prova pericial. Int

0002568-71.2012.403.6103 - ARIADNE PERES DA COSTA X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de encefalopatia crônica, ou seja, paralisia cerebral, acarretando deficiências de ordem motora e psíquica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida habitual. Narra que a renda familiar é mantida pelos rendimentos esporádicos de sua mãe, menores que um salário mínimo ao mês, que trabalha como faxineira. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial e estudo social às fls. 64-65, 68-73. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a autora propôs ação anterior, com a finalidade de obter o mesmo benefício (2006.61.03.001938-5). A sentença de procedência do pedido, ali proferida, foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo então vigente (fls. 27-43). Considerando que pode ter havido mudança da situação de fato, particularmente quanto à renda familiar, não se pode descartar a possibilidade de que a causa de pedir remota tenha também se alterado, o que afasta, ao menos à primeira vista, a identidade entre os feitos. Postas essas premissas, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Perito médico concluiu que a autora é portadora de encefalopatia crônica, apresentando paralisia irreversível de membros inferiores. Segundo relatos da genitora da autora, a doença foi diagnosticada desde que a autora tinha 06 meses de idade. Durante o exame físico constatou-se que a autora não consegue falar, locomove-se apenas com cadeira de rodas e as sequelas desta paralisia são irreversíveis. Acrescentou o Perito que não condições da autora exercer qualquer trabalho, necessitando da ajuda de terceiros para sua higiene pessoal. Em resposta ao quesito nº 09 do juízo o Perito consignou que a autora é também incapaz para a prática dos atos da vida civil. Concluiu o perito que há incapacidade total e permanente para a vida independente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. Assentado que o tratamento não irá levar à cura da doença, é evidente que se trata de um impedimento de longo prazo que justifica a concessão do benefício. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com a mãe e um irmão de 20 anos, dependente químico, em uma casa própria de dois quartos e mais dois cômodos ao lado de fora, mobiliada modestamente, com fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. A renda mensal da família provém das faxinas esporádicas feitas pela mãe, da ajuda do avô materno que colabora com uma cesta básica, e do valor de R\$ 128,95 pagos pelo pai da autora a título de convênio de saúde. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 782,67. A renda familiar per capita, portanto, é atualmente inferior ao limite legal. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº

69/2006):Nome do beneficiário: Ariadne Peres da Costa (representada por Rosana de Fátima Oliveira).Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 062.479.686-23Nome da mãe Rosana de Fátima Oliveira.Endereço: Rua Elvis Presley, nº 43, Vista Verde, São José dos Campos/SP.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Cite-se.

0007773-81.2012.403.6103 - SERGIO HENRIQUE CUOGHI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio doença.Relata ser portador de lombalgia há vinte anos, cervicalgia dicais em C3-C4, C4-C5 e C6-C7, possui limitação de movimentos em decorrência da discopatia na coluna e lombalgia crônica refratária, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 29.5.2012, e aguada a carta de concessão do benefício que o instruisse sob as condições e prazos para seu recebimento.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 51. Laudo médico judicial às fls. 53-57, 61 e 69.Intimado, o autor se manifestou às fls. 63-65.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial do atesta que autor é portador de patologia na coluna lombar e cervical com dores.Ressalvou o perito que a patologia do autor não é degenerativa nem inerente à idade, além disso, foi observado RM da coluna antes e após a cirurgia.O exame físico apresentou quadro de Lasegue positivo e durante a perícia o autor relatou usar Symbalta, Lyrica 75mg e Codatem 50 mg, mas não apresentou receitas recentes.Em análise dos exames médicos apresentados pelo autor (fls. 37-38), o perito atestou RM da coluna lombar em exame de controle pós-cirúrgico e RM da coluna cervical, demonstra abaulamento discal difuso com compressão em nível de C6-C7.Conclui-se que há incapacidade para o trabalho parcial e permanente para sua atividade laborativa.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o sr. perito afirmou que a doença do autor se agravou desde 1992 até 2007, quando aquele foi submetido a um procedimento cirúrgico para uma tentativa de melhora da dor e outra cirurgia em 2010 para implantação de CAGE, concluindo-se que o autor, embora portador de uma doença preexistente, cumpriu o período de carência e se encontrava na qualidade de segurado nos anos de agravamento de sua doença (contribuições de 06.2001 a 05.2007, fazendo jus ao auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Sergio Henrique Cuoghi.Número do benefício 551.633.494-9.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 064.291.698-55.Nome da mãe Lucyenne Prieto Cuoghi.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Estrada do Rio Manso, nº 2.600, Distrito de São Francisco Xavier-SPIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, cite-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008394-78.2012.403.6103 - DANIELA ALVES RAMOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata que apresenta quadro de torção no joelho direito e luxação patelar (CID S 82.1 e S 83.0), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 35-41. Laudo médico judicial às fls. 43-55.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número

suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico apresentado pelo perito judicial atesta que a autora apresenta luxação transitória da patela devido a tróclea displásica, que é uma alteração anatômica no fêmur direito. Ao exame clínico, afirmou que a autora chegou andando com o joelho imobilizado constatando instabilidade do joelho direito. Analisou RM do joelho direito e verificou-se uma tróclea displásica, além de luxação transitória da patela e rotura do retináculo patelo-femoral e do ligamento patelo femoral medial. O exame físico constatou que há instabilidade no joelho direito da autora e relata durante a perícia que o motivo da torção do joelho foi uma queda que levou a luxar a patela. Acrescentou, que após a queda o quadro da autora piorou, ficando constatada uma incapacidade relativa e permanente, desde 27.9.2012. Conclui-se, portanto, que o autor possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Quanto à qualidade de segurada, de fato, conforme o extrato de fl. 58, o último vínculo de emprego da autora cessou em 12.01.2011, subsistindo a qualidade de segurada por doze meses. Considerando que esse prazo foi prorrogado por mais doze meses, a autora mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade em 27.9.2012 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Daniela Alves Ramos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 282.626.058-88. Nome da mãe Kátia Ramos Fagundes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Limoeiro, 208, Parque Meia Lua, Jacareí, São José dos Campos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o resultado do exame que demonstra a luxação da patela. Cumprido, dê-se vista ao perito para que se manifeste pelo mesmo prazo. Oficie-se à empresa descrita à fl. 71, para que esta informe se a autora ainda pertence ao seu quadro de funcionários. Em caso negativo, informe a data da rescisão do contrato de trabalho. Sem prejuízo, cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008400-85.2012.403.6103 - JOSE MAURO DE CARVALHO (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 52, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 20 de março de 2013, às 14h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int

0008715-16.2012.403.6103 - VILSON DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que apresenta transtornos psíquicos, com diagnóstico de depressão crônica, ansiedade, pânico, disforia, stress grave e reações de explosividade, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 10.01.2011, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 42-44. Laudo médico judicial às fls. 46-50. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial do atesta que autor é portador de depressão recorrente, em fase de tratamento com efeitos colaterais da medicação. Ressalvou a perita que o quadro iniciou-se em 2004, com remissão, piorando em novembro de 2012, quando retomou o tratamento. O exame psíquico revelou humor deprimido moderado, ausência de sintomas produtivos, apresentando impulsos com descontrole em situação de stress e agressividade no lar. Conclui a perita que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, estimando o prazo de dois meses para melhora do quadro. Quanto à carência e qualidade de segurado, o último vínculo de emprego do autor perdurou por menos de um mês, de modo que foi insuficiente para readquirir a qualidade de segurado. O vínculo anterior cessou em 21.07.2010, subsistindo a qualidade de segurado por doze meses, isto é, até 21.07.2011 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Ocorre que o autor já havia vertido mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado (especificamente, de 01.04.1995 a 17.09.2000, de 16.10.2000 a 09.12.2008 e de 09.01.2009 a 21.07.2010, fls. 12), o que faz prorrogar o período de graça até 24 meses, isto é, até 21.07.2012, conforme o 1º do

mesmo artigo. Esses prazos foram ainda prorrogados por mais 12 meses, em razão da situação de desemprego, de tal sorte que sua qualidade de segurado está mantida até 21.07.2013 (2º). Desta forma, o autor preenche os requisitos para concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vilson de Souza. Número do benefício A definir. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 183.942.298-08. Nome da mãe Elza de Jesus Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Rodrigues Pimentel, 122, Jardim Santa Marina, Jacareí/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0009059-94.2012.403.6103 - MARIA HELENA MAIA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria. Relata a autora apresenta doença mental crônica, evolutiva nos últimos 5 anos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença por diversas vezes, todas indeferidas pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 25-27. Laudo médico judicial às fls. 29-33. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de distúrbio de personalidade e adaptação social. Esclarece a perita que a doença impede a autora de assumir, de forma integral, sua própria vida, inadequando-a ao convívio social e ao trabalho. Acrescentou a perita que a autora é incapaz de forma permanente e absoluta, para qualquer atividade laborativa. Consta do laudo que a doença foi diagnosticada desde a tenra idade e que o quadro de saúde está comprometido desde o início da vida. Em resposta ao quesito nº 02 do juízo a Perita esclareceu que não houve agravamento nem progressão da doença. Não foi comprovada, portanto, a qualidade de segurada. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000182-34.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Destituo o perito Dr. Max do Nascimento Cavichini e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 22 de março de 2013, às 15h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 58-59, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0000733-14.2013.403.6103 - ADILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Rejeito a impugnação ao perito nomeado por este Juízo, deduzida pela parte autora. Observo, a propósito do tema, que a impugnação cabível, neste momento, só pode dizer respeito à habilitação profissional do perito ou a uma suspeita a respeito da sua imparcialidade para cumprimento da tarefa que lhe foi atribuída. Nenhuma dessas circunstâncias se faz presente neste caso. O perito nomeado é profissional credenciado pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), já bastante experimentado na realização de perícias médicas para diversos órgãos do Poder Judiciário. Nos inúmeros laudos que já apresentou em processos em curso perante

esta 3ª Vara, demonstrou que exerce o encargo com zelo e dedicação, analisando com profundidade a situação individual de cada periciando e apresentando os laudos estritamente nos prazos que lhe são estipulados. Ademais, tendo sido facultada à parte autora a indicação de assistente técnico, é perfeitamente possível ao Juízo discordar das conclusões do perito e, se for o caso, determinar a realização de uma segunda perícia para sanar eventuais inconsistências na perícia já realizada. Acrescente-se que, embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado, o perito do INSS e o perito judicial constata a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se poder afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o médico assistente, o perito do INSS e o perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. Assim, a posterior concessão administrativa do benefício por incapacidade não serve para invalidar, ao menos na generalidade dos casos, as conclusões do perito. Com muito maior razão, essa divergência jamais servirá para considerar o perito judicial presumivelmente suspeito ou impedido de honrar o encargo para o qual foi nomeado. Por tais razões, indefiro a impugnação ao perito nomeado. Aguarde-se a perícia já designada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003272-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003272-3) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que informe se é portadora de doença grave, caso em que poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 331.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5107

EMBARGOS A EXECUCAO

0001371-46.2001.403.6110 (2001.61.10.001371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900220-59.1997.403.6110 (97.0900220-1)) CARLOS DE SOUZA FILHO (SP107172 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA)

Cuida-se de embargos opostos em face do ajuizamento de execução de título extrajudicial n. 0007352-70.2012.403.6110, movida em face da embargante pela Caixa Econômica Federal, em decorrência da cobrança de valores devidos em razão do Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória. Intimado para regularizar a petição inicial nos moldes da decisão de fl. 36, o embargante quedou-se inerte, conforme fls. 37-verso. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a

intimação do embargado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008296-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-70.2012.403.6110) ARNALDO PINTO GALASSO(SP271611 - THIAGO LUCA MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de embargos opostos em face do ajuizamento de execução de título extrajudicial n. 0007352-70.2012.403.6110, movida em face da embargante pela Caixa Econômica Federal, em decorrência da cobrança de valores devidos em razão do Contrato de Renegociação nº 25.0367.191.0003032-69. Intimado para regularizar a petição inicial nos moldes da decisão de fl. 29, o embargante quedou-se inerte, conforme fls. 29-verso. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012923-95.2007.403.6110 (2007.61.10.0012923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-39.2005.403.6110 (2005.61.10.002410-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003329-96.2003.403.6110 (2003.61.10.003329-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILENE MORAES MARCHI(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 128. Juntada de Carta Precatória de citação e penhora parcialmente cumprido a fls. 52/54. A fls. 72 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005828-19.2004.403.6110 (2004.61.10.005828-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X WILSON ROBERTO CAMARGO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de reformar a sentença proferida a fls. 42, que julgou extinto o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A embargante arguiu que a execução fiscal foi extinta com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil em razão da não retirada de carta de citação em nome do Executado. Sustenta que seu interesse processual na execução do crédito objeto desta Execução Fiscal decorre da indisponibilidade do crédito tributário e que não há fundamento legal para a extinção da ação por abandono de causa, bem como que o Juízo deveria ter determinado o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O executado não foi intimado para se manifestar sobre os embargos infringentes, eis que sequer havia sido localizado para citação no endereço fornecido pelo exequente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e fundamentados, bem como presente a hipótese prevista no art. 34 da Lei n. 6.830/1980. A sentença de fls. 19, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, não extinguiu o processo com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil em razão da não retirada de carta de citação em nome do Executado. Como se denota do decisum embargado, o Juízo considerou que, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 tornou inexistíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Quanto às razões expendidas pelo ora embargante, constata-se que não guardam relação alguma com os fundamentos adotados na sentença embargada, que não foram impugnados pela exequente e em relação aos quais, portanto, é forçoso reconhecer que se operou a preclusão do

direito de interpor recursos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes e mantenho integralmente a sentença recorrida. Não cabendo mais qualquer recurso em face da sentença de fls. 42, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003982-25.2008.403.6110 (2008.61.10.003982-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0012901-03.2008.403.6110 (2008.61.10.012901-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO JULIO DE MESQUITA FILHO LTDA (SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008978-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008978-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA X LUIZ TARCISO DA GAMA (SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

Defiro requerimento do executado às fls. 148 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 142.

0005073-14.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALFARMA SOROCABA LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 262054/11 à 262060/11. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 18/20). A fls. 22/23, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 25. A fls. 31 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento pelo executado. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino o levantamento da quantia bloqueada em favor do executado, ficando desde logo intimado para juntar contrato social com poderes para esse fim. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005075-81.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CARLOS ALMODOVAR - ME X JOSE CARLOS ALMODOVAR

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de créditos provenientes da aplicação de multa punitiva, representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 266197/12. Os executados foram regularmente citados a fls. 12 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida (fls. 13), dando ensejo ao bloqueio de ativos financeiros em valor suficiente para a cobertura do débito exequendo. Resultou efetivamente bloqueado em conta de depósitos dos executados o valor de R\$ 2.106,72 (dois mil, cento e seis reais e setenta e dois centavos), permanecendo o valor transferido à disposição deste Juízo (fls. 21). Regularmente intimados, os executados não opuseram embargos ao bloqueio de ativos financeiros (fls. 25). É o que basta relatar. Decido. Do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à exequente, desde logo intimada para informar os dados necessários para esse fim. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

0005495-86.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA SOROCABA EPP (SP156009 - ADRIANO MARTINS)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito proveniente da aplicação de multa administrativa oriunda do auto de infração nº 2105215 e processo administrativo nº 24798/10, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 111. A executada foi regularmente citada a fls. 08 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida (fls. 09). A fls. 10, foi noticiado o apensamento dos autos nº 0005496-

71.2012.4.03.6110 a estes, nos termos da portaria 40/99 e carreado a fls. 11/12 o valor atualizado dos débitos que deram origem às cobranças em face da executada. Consoante relatórios acostados a fls. 13/14, foram bloqueados ativos financeiros em valor suficiente para a cobertura dos débitos exequendos nestes e nos autos nº 0005496-71.2012.4.03.6110, permanecendo o valor à disposição deste Juízo (fls. 16). Regularmente intimada, a executada não opôs embargos ao bloqueio de ativos financeiros (fls. 28-verso). É o que basta relatar. Decido. Do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à autarquia exequente, desde logo intimada para informar os dados necessários para esse fim. Tendo em vista que o valor bloqueado é suficiente para satisfazer também o débito executado nos autos nº 0005496-71.2012.4.03.6110, traslade-se para aquele, em apenso, cópia desta sentença. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos, bem assim os autos da execução nº 0005496-71.2012.4.03.6110 em apenso, independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

0000559-81.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA RITA DE CASSIA VENANCIO MANOEL
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa do exequente n. (s) 67301, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP dos anos de 2005, 2006 e 2007, com datas de vencimento em 31 de março de cada ano, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2005, 31/03/2006 e 31/03/2007, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 01/02/2013 e não tendo sido proferido o despacho que determina a citação da executada, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2005, 2006 e 2007, estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2005, 2006 e 2007 (CDA nº 67301) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000653-29.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA SANTOS APOLINARIO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 67356. A executada comprovou nos autos o pagamento integral do débito exequendo mediante depósito judicial, permanecendo o valor depositado à disposição deste Juízo (fls. 35). É o que basta relatar. Decido. Do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à autarquia exequente conforme os dados informados a fls. 36. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada em conformidade com os documentos acostados a fls. 30 e 32. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

Expediente Nº 5108

MANDADO DE SEGURANCA

0000303-41.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS BLANCO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de medida liminar para que seja o impetrado abrangido na liminar concedida pelo Juízo do Tribunal Regional da 1ª Região a fim de proceder a contagem do tempo de serviço anterior à Lei 8112/90, de acordo com os termos da liminar. Relata que é funcionário público, com a função de médico perito, com lotação nº 21.038.050, matrícula n. 0600.000, classe D, padrão III, na APS de São Roque/SP. Relata ainda que em 20/04 e 13/05 do ano de 2009, formulou pedido administrativo para averbação de tempo de serviço em relação a período insalubre e abono de permanência, o que foi indeferido sob a justificativa de que tais períodos já haviam sido utilizados para concessão de benefícios no RGPS. Alega que o período em questão é anterior à Lei n. 8.112/90, correspondendo a 1392 dias, no período de 1981 a 1990 e que tem direito ao benefício de aposentadoria. Informa que é associado da ANMP, tendo sido ajuizada medida cautelar para impedir a revisão das aposentadorias concedidas a partir de 2008, com cobrança de valores já pagos. Demonstra contrariedade frente à impossibilidade de contagem de tempo de serviço em dobro no caso de trabalhos concomitantes. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 09/49 dos autos. Quando Indicativo de Possibilidade de Prevenção a fls. 50/51. Consulta de Prevenção juntada a fls. 53/58. É o relatório. Decido. Verifica-se que no feito nº 0000061-83.2012.403.6110 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 50, o impetrante em 11/01/2012, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, ajuizou ação sob o rito ordinário, para reconhecimento de abono de permanência e averbação de tempo de serviço por insalubridade, correspondente ao período de insalubridade de 1392 dias, com início em 01/07/1981 a 11/12/1990 e concessão de abono de permanência. Da inicial, constam os mesmos relatos contidos no presente pedido. Do extrato de andamento processual de fls. 53, nota-se que o feito encontra-se pendente de julgamento. Há que se observar ainda que a indicação do impetrado não está correta, uma vez que o indicado foi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em se tratando de mandado de segurança, nos termos das Leis nºs 1.533/51 e 12.016/09, a ilegalidade ou abuso de poder deve partir de autoridade, no caso, dos representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, assim como, de dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, dentro de suas atribuições. A par dessa questão sobre ilegitimidade passiva, restou claro que a pretensão do impetrante com o presente mandado de segurança também é a de obter a contagem de tempo de serviço anterior à Lei n. 8.112/90, correspondente ao período de 1981 a 1990, igualmente postulado no processo nº 0000061-83.2012.403.6110, restando, dessa forma, caracterizada a litispendência deste para com aquele feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos V e parágrafo 3º, primeira parte, e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001070-79.2013.403.6110 - ITAMIR ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP267750 - RODRIGO MARCICANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAMIR ANTONIO RODRIGUES ALVES contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE (SP), objetivando a suspensão da cobrança do débito referente a valor do benefício n. 30/085.823.235-9, recebido indevidamente pelo impetrante, quando do falecimento de sua genitora. Relata que recebeu correspondência do INSS solicitando seu comparecimento à sua agência, ocasião em que tomou conhecimento de uma cobrança no valor de R\$ 783,05, referente ao benefício pertencente à sua genitora cujo valor foi recebido após o seu óbito. A impetrante concordou com pagamento do débito parcelado em dez vezes. Contudo, argumenta que o débito está prescrito e que, além disso, por ter recebido o valor de boa fé, entende que não tem que fazer a devolução do valor que lhe é cobrado, cujo valor pago compromete o seu padrão de vida. Pretende, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a suspender a cobrança do valor de R\$ 783,05. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar requerida para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Assim, oficie-se ao Gerente do INSS em São Roque (SP) para que preste suas informações Intimem-se.

Expediente Nº 5109

CARTA PRECATORIA

0007512-95.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARILDO JOSE JACOMITE(PR003678 - CLINIO LEANDRO LINO LYRA) X DANIEL CORREA(RS014209 - AIRTON LUIZ SGANZERLA) X FERNANDO RUSSOMANO KRAFT(RS014209 - AIRTON LUIZ SGANZERLA) X JOSE ARAMIS TABORDA(PR035359 - IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA) X JOSE GERSON MAISONNAVE(PR050683 - PRISCILA DE CASTRO PEDRO) X LEONIL PAULO(PR050683 - PRISCILA DE CASTRO PEDRO) X LUIZ CARLOS SELLA(PR026177 - DOUGLAS HAQUIM FILHO) X NADIM ABRAO ANDRAUS(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X RENEE MYARA(PR027032 - PRISCILLA PLACHA SA E PR044623 - CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO E PR032484 - DANIEL LAUFER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Ante a cartidão de fl. 103, dando conta da não intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu Luiz Carlos Sella, Germano Gabriel Marreiros Bactista, intime-se por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal o advogado Douglas Haquim Filho, OAB/PR 26.177, a providenciar o comparecimento da referida testemunha, independentemente de intimação pessoal, à este Juízo e sala de audiências, às 14 horas e 50 minutos do dia 13 de março de 2013, quando será ouvida com o fim de instruir os autos da Ação Penal n.º 2007.70.00.011210-8/PR que tramita na 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba, PR.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-08.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE

Trata-se de ação cominatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba- SAAE, seja imediatamente ordenado: 1) a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 01/2013 e do respectivo contrato; 2) que se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, tais como entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto, contas reimpressas, notificações e documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal e/ou telegráfica da União, bem como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal ou telegráfica (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal e telegráfica); 3) que o réu imediatamente se abstenha de praticar, qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal) / telegráfica (entrega de mensagem transportada por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário), bem como para que seja proibido da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e telegráfico. Requer ainda a concessão das prerrogativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 509/69. Como pedido final, requer a anulação, em caráter definitivo, do Pregão Presencial nº 01/2013. Relata que o Pregão tem como objeto a contratação de prestação de serviço para leitura de hidrômetro, emissão simultânea e repasse imediato de contas de consumo de águas. Argumenta, em apertada síntese que, parte da prestação de serviço, no caso, entrega de correspondência, tipo carta, é atividade que a ECT exerce, com exclusividade, em nome da União; que tal privilégio e exclusividade foram concedidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, inciso X; que a ECT tem meios suficientes para atender com segurança e eficiência as necessidades do réu; que o conceito de carta é o mais amplo possível; que a Lei nº 6.538/78 e o Decreto-Lei nº 509/69 são plenamente válidos; que o objeto do edital é divisível. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 74/162. É o RELATÓRIO. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos não verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora. Nos termos da Lei n. 6.538/1978, constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento e remunerado através de tarifas. Com a presente ação e mais propriamente em sede de tutela antecipada, pretende a autora a suspensão do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial (01/2013), com sessão pública marcada para o dia 05.03.2013, no que se refere ao serviço postal de entrega de cartas, no caso, contas de

consumo de água e/ou esgoto, serviço telegráfico, contas reimpressas, notificações e documentos, e demais práticas de atividade postal e telegráfica. A par de toda a discussão que a questão encerra, especialmente, quanto à natureza da expressão carta e serviço postal, tal análise não encontra alcance em sede de tutela antecipada. Pretende a parte autora a suspensão do edital do Pregão Presencial nº 01/2013, especificamente no que diz respeito ao serviço de entrega imediata da conta de consumo de água ao consumidor, após leitura de hidrômetro e emissão simultânea da conta. No entanto, tal pedido, se acolhido, importa em alterar o edital, a lei do Pregão Presencial, para o qual os interessados, já cientes, elaboraram suas propostas, intervenção para a qual o Judiciário não está autorizado, salvo casos excepcionalíssimos, de flagrante nulidade, situação que não se apresenta no caso. Referido Pregão, importa na contratação de empresa para prestação de serviço conjunto para leitura de hidrômetros, emissão simultânea e repasse imediato de contas de consumo, na forma como vem sendo prestada ao consumidor, cujo objeto, numa primeira e breve análise, não afronta dispositivo constitucional ou legal. O pedido importa ainda, em delimitar as formas de comunicação dos atos inerentes à prática do requerido, tais como, recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal e telegráfica, cuja abrangência e análise, igualmente, não se coadunam com a presente fase processual. Dessa forma, a fim de dar continuidade à prestação de serviço à população, aliado ao ensejo de que o serviço seja prontamente disponibilizado ao consumidor e em sua integralidade, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela há que ser indeferido. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida pela autora. Defiro à autora a isenção de custas, bem como os benefícios da equiparação com a Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/1969. CITE-SE, na forma da lei, ficando desde já autorizada a expedição de carta precatória para tal fim, a ser encaminhada na forma como requerida. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2183

ACAO PENAL

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fl. 541: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha FRANCISCO FARIAS BATISTA, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, assim como, defiro o pedido para que a DPU junte aos autos declarações de caráter abonatório da citada testemunha. Comunique-se com urgência à 1ª Vara Federal da Paraíba/PB, via correio eletrônico, acerca da desistência da oitiva da testemunha supra. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Salto/SP (fl. 462).

0012435-77.2006.403.6110 (2006.61.10.012435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SILVEIRA FRASNELLI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO E PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI)

Intime-se o réu RICARDO SILVEIRA FRASNELLI, por meio de sua defesa constituída, para comparecer pessoalmente à Secretaria da 3ª Vara Federal para retirar o alvará de levantamento, no prazo de até 30 dias, tendo em vista a validade do alvará (60 dias). Com sua retirada, aguarde-se a via do alvará liquidado. Decorrido o prazo supra sem o comparecimento do réu, cancele-se o alvará. No mais, cumpram-se as demais determinações de fls. 290vº. Com a juntada da via do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa do réu (fls. 202/210). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005594-61.2009.403.6110 (2009.61.10.005594-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Fl. 603/605: Considerando a informação, requisite-se ao cartório de registro civil do município de Porto Feliz/SP, via correio eletrônico, para que encaminhe a este Juízo a certidão de óbito de OSVALDO GESSULLI NETO (matrícula Nº 116277.01.55.2013.4.00042.090.0008605-81), solicitando a resposta em até 05 dias. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2187

EXECUCAO FISCAL

0004322-27.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON)

Fls. 27/45: Considerando os valores bloqueados nestes autos (fls. 16/17) pelo sistema BACENJUD, officie-se à CEF para que converta em renda à favor do exequente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, o valor do débito, no montante de R\$ 36.912,96 (trinta e seis mil, novecentos e doze reais e noventa e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2013 (fl. 19), procedendo-se a CEF a atualização monetária necessária, devendo-se utilizar os dados bancários informados pelo exequente às fls.

18.No que se refere ao valor excedente bloqueado, este deverá ser levantado a favor do executado, após a prolação da sentença de extinção nestes autos. Com a confirmação da conversão em renda, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 09/2013-EF. Instruir com cópias de fls. 18/24 e demais documentos pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001804-44.2006.403.6120 (2006.61.20.001804-0) - CECILIA ANTONIO LEME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 65, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de abril de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007390-9) - SERGIO APARECIDO MEDEIROS(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 47/52, 72/73 84/87, 102/104, bem como da certidão de fl. 108, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005077-21.2012.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARodoviário Morada do Sol Ltda. interpõe Embargos de Declaração (fl. 307/312) em face da sentença proferida nos autos (fl. 285/290), alegando a existência de omissão no julgado. Alega a sentença teria adotado como uma das causas de decidir o entendimento de que o direito ao creditamento do tributo recolhido nas etapas antecedentes é peculiar à sistemática da não-cumulatividade, e não da monofasia, regimes diversos que convivem harmonicamente no direito positivo, o que afastaria o direito líquido e certo da impetrante. Entretanto, teria se omitido de apreciar a tese trazida com a inicial de que a sistemática monofásica de tributação estaria submetida ao regime não-cumulativo. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. No mérito, entretanto, deve ser rejeitado, pois não aponta, de fato, uma omissão, limitando-se a manifestar seu inconformismo em face de uma das causas de decidir adotadas pelo Juízo. Veja-se que a decisão é clara e específica ao estatuir que a técnica monofásica não está submetida ao regime de não-cumulatividade, conforme se pode observar dos seguintes excertos da sentença: A não-cumulatividade é um método de tributação que tem por finalidade corrigir distorções, evitando a incidência final exagerada, desarrazoada, desproporcional ou por qualquer razão indesejável de um determinado tributo sobre produtos ou serviços que passam por várias fases de processamento em uma mesma cadeia produtiva, o que ocorreria se a respectiva alíquota fosse pura e simplesmente aplicada em cada uma das fases dessa cadeia. (...) Por aí já se vê que a não-cumulatividade é um sistema de tributação naturalmente voltado para os chamados tributos plurifásicos, o que talvez possa explicar em parte a presente celeuma, já que o contribuinte pretende se aproveitar de créditos gerados pela incidência monofásica, técnica de tributação que não se confunde com a não-cumulatividade. Embora a incidência monofásica também corrija, de uma forma indireta, as distorções causadas pela incidência plurifásica, trata-se de técnica que não se confunde com a não-cumulatividade. São institutos jurídicos que operam em planos distintos, ainda que possam levar a um mesmo resultado, e essa circunstância é crucial para resolver a questão posta em Juízo. (...) A conclusão que se pode extrair de todo esse raciocínio é que é incabível o aproveitamento, para fins de apuração não-cumulativa de tributos, das incidências monofásicas. (...) A tributação monofásica exclui, conceitualmente, as incidências em cascata que justificam as técnicas de creditamento, e resolve, de per si, o problema econômico decorrente da cumulatividade pela inexistência de incidências posteriores à primeira e única. Veja-se que a questão relativa à tributação à alíquota zero em nada interfere com esse raciocínio. O que é importante verificar, para aferir o direito ao creditamento, é se se trata de tributos plurifásicos ou monofásicos. No primeiro caso (plurifasia: incidências múltiplas ao longo do ciclo produtivo), justifica-se o creditamento do tributo recolhido nas fases anteriores, mesmo que uma das fases seja tributada à alíquota zero. Já na monofasia inexistem incidências múltiplas ao longo do ciclo produtivo, faltando, por conseguinte, o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica de creditamento. Esse é, aliás, o que consta da norma legal, pois os art. 3º, inc. I, alínea b, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...) bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (...) nos I e I-A do art. 2º desta Lei [produtos monofásicos]. Trata-se, em verdade, de norma interpretativa, pois, mesmo que não existisse, sua validade decorreria da lógica do sistema. Como dito, há distinção conceitual entre as sistêmicas de incidência monofásica e de não-cumulatividade, conforme, aliás, já constava expressamente da exposição de motivos da Medida Provisória nº 66/2002, cujo item nº 8 está assim redigido: 8. Sem prejuízo de convivência harmoniosa com a incidência não cumulativa do PIS/Pasep, foram excluídos do modelo, em vista de suas especificidades, as cooperativas, as empresas optantes pelo Simples ou pelo regime de tributação do lucro presumido, as instituições financeiras e os contribuintes tributados em regime monofásico ou de substituição tributária (MF 00211 EM MPV PIS PASEP, de 29/08/2002). Não há, pois, abusividade ou

ilegalidade na norma que veda o a-proveitamento dos créditos decorrentes de incidências monofásicas, para fins de não-cumulatividade, o que, via de consequência, afasta qualquer abusividade ou ilegalidade da parte da autoridade fazendária.(os grifos não constam do original).Não há, portanto, omissão a ser suprida, pois a tese ventilada foi de-vidamente apreciada e rejeitada. Se as conclusões do Juízo são incorretas, sua modificação somente pode se dar pela via da apelação, mas não há omissão a ser suprida.Dispositivo.Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo M.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-35.2001.403.6120 (2001.61.20.006653-0) - OTACILIO MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OTACILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão de fl. 216, intime-se pessoalmente o requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fl. 215.Int. Cumpra-se.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Trata-se de cumprimento de sentença em que realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD foram bloqueados os valores de R\$ 1.663,66 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) da executada Ivone Valentina Monteiro Gallucci e R\$ 640,79 (seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) do executado Alexandre Monteiro Gallucci, de acordo com a certidão de fl. 116.Os executados, por sua vez, alegam que não devem subsistir referidos bloqueios uma vez que se tratam de verbas de natureza alimentar, pois oriundas do pagamento de benefício previdenciário e destinadas ao pagamento de despesas imprescindíveis à sobrevivência, inclusive de pensão alimentícia, conforme documentos de fls. 127/141.Analisando os documentos trazidos pelos executados, constato que os proventos depositados na conta corrente da executada Ivone se referem ao pagamento de benefício previdenciário, de sorte que se encontram albergados pela impenhorabilidade, de acordo com o art. 649, IV, do CPC.Por outro lado, não restou comprovado que o montante bloqueado na conta do executado Alexandre seria destinada ao pagamento de pensão alimentícia, até porque se trata de valor diferente daquele acordado no documento de fls. 140/141.Portanto, autorizo o levantamento da penhora que recaiu sobre o montante de R\$ 1663,66 (mil, seiscentos e sessenta e três centavos e sessenta e seis centavos), pelo que determino à Secretaria que expeça o competente alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Determino, ainda, a expedição de ofício, a fim de que a exequente se aproprie da importância de R\$ 640,79 (seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) penhorada do executado Alexandre Monteiro Gallucci.Int. Cumpra-se.

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA VARANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 108/171).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009170-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSE NEIDE APARECIDA FARIA DE CAMARGO(SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o informado pela requerida às fls. 32/35, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2903

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-61.2001.403.6120 (2001.61.20.003502-7) - ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005613-18.2001.403.6120 (2001.61.20.005613-4) - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

0003150-98.2004.403.6120 (2004.61.20.003150-3) - HEITOR VIEIRA DA CUNHA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HEITOR VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004647-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004647-6) - AGEU HONORIO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGEU HONORIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda

a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008086-35.2005.403.6120 (2005.61.20.008086-5) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003937-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003937-7) - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004478-92.2006.403.6120 (2006.61.20.004478-6) - EVA BENEDITA ALBERTO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVA BENEDITA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do

CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002123-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002123-7) - NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003360-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003360-4) - APARECIDA JANDIRA ROSSI DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JANDIRA ROSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008265-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008265-2) - PERCIO VIEIRA DE FRANCA(SP239412 - ANDERSON

RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCIO VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008767-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008767-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001723-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001723-8) - MARIA RITA COSTA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento

constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002510-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002510-7) - MARIA BENEDITA FRASQUETI (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA FRASQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004045-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004045-5) - PEDRO FRANCOMANO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FRANCOMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005580-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005580-0) - PEDRO BONINI (SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

0005592-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005592-6) - PEDRO DOS SANTOS SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007111-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007111-7) - CLAUDINO SOARES DA SILVA(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007673-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007673-5) - ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003773-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003773-4) - CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005909-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005909-2) - REGINALDO LUCAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS

para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004958-31.2010.403.6120 - RODINO MAZZINI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RODINO MAZZINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a F.N. para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

0008870-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010182-47.2010.403.6120 - GERALDO DONIZETE COELHO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DONIZETE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000701-26.2011.403.6120 - CARLOS FANTONI(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011,

do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010469-39.2012.403.6120 - ALDIVA RASCHEMUS HERNANDES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDIVA RASCHEMUS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2966

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001666-53.2001.403.6120 (2001.61.20.001666-5) - DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a F.N. para que apresente a conta de liquidação, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista ao patrono da autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003498-24.2001.403.6120 (2001.61.20.003498-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Nada mais sendo requerio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005078-89.2001.403.6120 (2001.61.20.005078-8) - JOTEX COM/ DE TECIDOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOTEX COM/ DE TECIDOS - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005097-95.2001.403.6120 (2001.61.20.005097-1) - JOTEX COM/ DE TECIDOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOTEX COM/ DE TECIDOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a F.N. para que

apresente a conta de liquidação, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista ao patrono da autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005609-78.2001.403.6120 (2001.61.20.005609-2) - IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002959-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002959-9) - APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 2ª Vara federal. Requeira a parte vencedora (autor), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo se for o caso, na forma do art. 604 c/c art. 730 do CPC - Código de Processo Civil, apresentando petição inicial executiva, com expressa referência do julgado exequendo e instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005232-10.2001.403.6120 (2001.61.20.005232-3) - PARELLI & LAPENA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X PARELLI & LAPENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005781-20.2001.403.6120 (2001.61.20.005781-3) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno do feito do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005279-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005279-5) - JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Proceda a Secretaria à alteração da fase processual. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo

concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001364-14.2007.403.6120 (2007.61.20.001364-2) - DOUGLAS TRAMONTINA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOUGLAS TRAMONTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução de sentença. Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004940-10.2010.403.6120 - OSVALDO PADOVANI DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PADOVANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte vencedora (F.N.) o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006350-06.2010.403.6120 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0020673-08.2012.403.6100 - IMOBILIARIA J.S. S/C LTDA(DF020009A - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA J.S. S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA J.S. S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a exequente a requerer o de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3022

MONITORIA

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eloisa do Carmo Sita Faustino visando ao recebimento de R\$ 12.251,89, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº. 4103.001.00000313-0, firmado em 14.07.2005.Custas recolhidas (fl. 16).O feito tomou seu curso regular.A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo (fl. 165).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 165). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários.Custas ex-lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008262-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI DO CARMO DADA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli do Carmo Dada visando ao recebimento de R\$ 24.122,73, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº. 24.0309.160.0000425-95, firmado em

30.09.2009.Custas recolhidas (fl. 27).O feito tomou seu curso regular.A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo (fl. 42).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 42). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários.Custas ex-lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011808-33.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELO CESAR LOZANO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ângelo César Lozano visando ao recebimento de R\$ 11.723,86, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº. 24.4103.160.0000674-75, firmado em 27.08.2010.Custas recolhidas (fl. 20).O feito tomou seu curso regular.A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo (fl. 28).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 28). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários.Custas ex-lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007656-1) - MARILENE MARCELLO MAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001102-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001102-9) - MARINA DA SILVA GIACON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001197-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001197-2) - NEUSA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA FERES LOPES(SP290767 - ELIANA AFONSO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002039-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002039-0) - IRACI DE ANDRADE MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002849-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002849-2) - LEONILDA SUCARATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000433-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000433-9) - LAERTE DE ASSUNCAO SGOBI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002265-11.2009.403.6120 (2009.61.20.002265-2) - EUGENIO GOMES DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2) - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004629-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004629-2) - TARCISIO DE JESUS VISSOTTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008275-71.2009.403.6120 (2009.61.20.008275-2) - PRISCILA FERNANDA DE PONTE(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009176-39.2009.403.6120 (2009.61.20.009176-5) - RODOLFO ANDREONI ADOLFO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009180-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011362-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011362-1) - EDSON ROBERTO SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000731-95.2010.403.6120 (2010.61.20.000731-8) - JOSE BENIGNO MONTEIRO NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001995-50.2010.403.6120 - IZILDA GAGLIARDI CARVALHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005144-54.2010.403.6120 - ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005315-11.2010.403.6120 - JOAO CARLOS TEODORO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E

SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005680-65.2010.403.6120 - BENEDITO PEREIRA NETO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005935-23.2010.403.6120 - IVANA LUIZA LINJARDI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006175-12.2010.403.6120 - MARIA JOSE DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006288-63.2010.403.6120 - ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/68, apenas no efeito devolutivo, face a redação do art. 520, VII, do CPC. Saliento ao ilustre Procurador Federal do INSS, que o objetivo da lei, ao dar nova redação ao artigo supracitado, é permitir que a tutela concedida nos autos continue vigorando, apesar da interposição de recurso, quando a mesma for confirmada em sentença. Dessa forma, se é possível manter os seus efeitos quando concedida através de tutela, com muito mais razão deve permanecer em vigor quando concedida em sentença, pois nesse momento, o Juízo já se encontra totalmente convencido do direito do autor. Vista ao autor para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007646-63.2010.403.6120 - RAIMUNDA FLORENTINA MEDEIROS CARDOSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007700-29.2010.403.6120 - CELSO SORIANO JARDIM(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008409-64.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROFINO VAZ DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008423-48.2010.403.6120 - VILSON SANTOS BERNARDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/161, apenas no efeito devolutivo, face a redação do art. 520, VII, do CPC. Saliento ao ilustre Procurador Federal do INSS, que o objetivo da lei, ao dar nova redação ao artigo supracitado, é permitir que a tutela concedida nos autos continue vigorando, apesar da interposição de recurso, quando a mesma for confirmada em sentença. Dessa forma, se é possível manter os seus efeitos quando concedida através de tutela, com muito mais razão deve permanecer em vigor quando concedida em sentença, pois nesse momento, o Juízo já se encontra totalmente convencido do direito do autor. Vista ao autor para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009038-38.2010.403.6120 - SALVADORA BRISOLA PENA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/93, apenas no efeito devolutivo, face a redação do art. 520, VII, do CPC. Saliento ao ilustre Procurador Federal do INSS, que o objetivo da lei, ao dar nova redação ao artigo supracitado, é permitir que a tutela concedida nos autos continue vigorando, apesar da interposição de recurso, quando a mesma for confirmada em sentença. Dessa forma, se é possível manter os seus efeitos quando concedida através de tutela, com muito mais razão deve permanecer em vigor quando concedida em sentença, pois nesse momento, o Juízo já se encontra totalmente convencido do direito do autor. Vista ao autor para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009052-22.2010.403.6120 - LUCAS FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/72, apenas no efeito devolutivo, face a redação do art. 520, VII, do CPC. Saliento ao ilustre Procurador Federal do INSS, que o objetivo da lei, ao dar nova redação ao artigo supracitado, é permitir que a tutela concedida nos autos continue vigorando, apesar da interposição de recurso, quando a mesma for confirmada em sentença. Dessa forma, se é possível manter os seus efeitos quando concedida através de tutela, com muito mais razão deve permanecer em vigor quando concedida em sentença, pois nesse momento, o Juízo já se encontra totalmente convencido do direito do autor. Vista ao autor para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009733-89.2010.403.6120 - NIURA ADRIEN CUNHA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009872-41.2010.403.6120 - SUELI DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/87, apenas no efeito devolutivo, face a redação do art. 520, VII, do CPC. Saliento ao ilustre Procurador Federal do INSS, que o objetivo da lei, ao dar nova redação ao artigo supracitado, é permitir que a tutela concedida nos autos continue vigorando, apesar da interposição de recurso, quando a mesma for confirmada em sentença. Dessa forma, se é possível manter os seus efeitos quando concedida através de tutela, com muito mais razão deve permanecer em vigor quando concedida em sentença, pois nesse momento, o Juízo já se encontra totalmente convencido do direito do autor. Vista ao autor para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0011192-29.2010.403.6120 - SERGIO MORI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004520-25.2011.403.6102 - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001578-63.2011.403.6120 - JOSUE CARPENTIERE VESPOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/82, apenas no efeito devolutivo, face a redação do art. 520, VII, do CPC. Saliento ao ilustre Procurador Federal do INSS, que o objetivo da lei, ao dar nova redação ao artigo supracitado, é permitir que a tutela concedida nos autos continue vigorando, apesar da interposição de recurso, quando a mesma for confirmada em sentença. Dessa forma, se é possível manter os seus efeitos quando concedida através de tutela, com muito mais razão deve permanecer em vigor quando concedida em sentença, pois nesse momento, o Juízo já se encontra totalmente convencido do direito do autor. Vista ao autor para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003872-88.2011.403.6120 - ADELIA DE SOUZA CARMONA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010296-49.2011.403.6120 - OSVALDO MIGUEL SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000609-14.2012.403.6120 - CARLOS ANTONIO FUENTES - INCAPAZ X LUIZ CARLOS FONTES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/141, apenas no efeito devolutivo, face a redação do art. 520, VII, do CPC. Saliento ao ilustre Procurador Federal do INSS, que o objetivo da lei, ao dar nova redação ao artigo supracitado, é permitir que a tutela concedida nos autos continue vigorando, apesar da interposição de recurso, quando a mesma for confirmada em sentença. Dessa forma, se é possível manter os seus efeitos quando concedida através de tutela, com muito mais razão deve permanecer em vigor quando concedida em sentença, pois nesse momento, o Juízo já se encontra totalmente convencido do direito do autor. Vista ao autor para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004138-75.2011.403.6120 - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0010203-52.2012.403.6120 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011076-52.2012.403.6120 - LUPO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por LUPO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL narrando que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS é inconstitucional. Pede a declaração do direito de compensar seu crédito de PIS e COFINS calculado sobre o montante de ICMS nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 469).A impetrante emendou a inicial e atribuiu correto valor à causa (fls.472/473).A autoridade coatora informou que o direito de compensação ora pleiteado depende da análise de mérito do mandado de segurança n. 0004880-42.2007.403.6120, onde se discute a legalidade ou constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já que ainda não tem decisão transitada em julgado. No mais, argumenta a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (fls. 481/486).A União alegou, em preliminar, litispendência com o mandado de segurança n. 0004880-42.2007.403.6120 informando a reforma

parcial da sentença proferida em primeira instância pelo TRF3 defendendo, no mais, a legalidade da conduta da autoridade coatora. Juntou documentos (fls. 488/514).O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito em face da ausência de obrigatoriedade decorrente do objeto da ação (fls. 521/523). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de litispendência e a existência de prejudicialidade alegadas pela União e pela autoridade coatora. Com efeito, não há dúvidas de que os fundamentos de fato e de direito do presente mandado de segurança e daquele impetrado anteriormente (n. 004880-42.2007.403.6120) são idênticos já que ambos alegam o recolhimento indevido de PIS e COFINS calculado sobre o valor do ICMS, dada sua inconstitucionalidade. O pedido, porém, apesar de semelhante, não é idêntico uma vez que naqueles autos o pedido de compensação limitou-se aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação e neste feito limitou-se aos cinco anos anteriores a 2007. A União, entretanto, alega que o fato de a impetrante ter pedido naqueles autos o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, dada a natureza das obrigações, de trato continuado, os recolhimentos posteriores ao ajuizamento estariam necessariamente abarcados pela decisão e seriam passíveis de compensação independentemente do ajuizamento de novo writ. A sentença que declara a inexistência de relação jurídica tributária possui natureza declaratória negativa, logo, encerra uma norma concreta e individual de proibição à administração tributária já que afasta a presunção de legalidade que permeia todo e qualquer ato que viesse a ser praticado, como por exemplo, o lançamento, proibindo-o de fazê-lo. Assim, o provimento declaratório irradia efeitos para o porvir, vale dizer, a partir do momento em que revestido de potência normativa. (...) Canaliza-se para o futuro. Independentemente do lançamento ter sido produzido no presente, vale, portanto, a regra de proibição para eventos ainda a ocorrer. Entretanto, para que essa eficácia se projete deverá, necessariamente, supor-se o fenômeno da coisa julgada precisamente o que autoriza conferir a uma tutela cognitiva força normativa de direito material. No caso, a sentença proferida no mandado de segurança n. 004880-42.2007.403.6120 denegou a segurança, mas essa decisão foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região que entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS dada a concreta expectativa de que será adotada pelo STF referida tese (fls. 506/507). Acontece que houve interposição de embargos de declaração pela União e recurso especial pela Lupo S/A (conforme consulta ao sistema processual do TRF3 na internet), logo não há trânsito em julgado. De mais a mais, aludida decisão não contemplou o direito à compensação para período futuro, restringindo-se a reconhecer o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, comprovados naqueles autos: Ela, no entanto, somente comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições no período de 01/2004 (fl. 78), 01/2005 (fl. 80), 01/2006 (fl. 82), 01 e 05/2007 (fls. 84 e 86), referentemente ao PIS e no período de 01/2004 (fl. 78), 01/2005 (fl. 80), 01/2006 (fl. 82), 01 e 05/2007 (fls. 84 e 85), atinentemente à COFINS. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim a compensar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, nos termos da fundamentação. Logo, no presente caso, diante da especificidade da decisão proferida, não há que se falar em litispendência já que no presente feito a impetrante pretende compensar valores a partir de 07/2007. De resto, fica afastada pelos mesmos fundamentos a alegação de prejudicialidade alegada pela autoridade coatora. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. A impetrante aduz que o ICMS não pode ser incluído no conceito de faturamento, que tal inclusão, na verdade, cria um adicional ao ICMS que deveria manter sua característica de não-cumulatividade e a repartição constitucional de competência, o que não ocorre no caso. Afirma que há ofensa aos princípios da seletividade (CF, art. 155, 2º, III), da isonomia tributária (CF, art. 150, II), da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), que as receitas financeiras das empresas jamais estiveram no campo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto n. 5.164/04. Alega, ainda, afronta ao art. 110, do CTN, porque a Lei n. 9.718/98 alargou a base de cálculo das contribuições COFINS e ao PIS pois alterou o conceito jurídico de faturamento. Sem razão. De partida, anoto que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Após serem computados sete votos, sendo seis no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O segundo é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada em 2007, depois da interrupção do julgamento do RE 240.785. Por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De qualquer forma, como ainda não há definição da

matéria pelo STF, entendendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Por conseguinte, impõe-se a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3727

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA (SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: RENATO DE OLIVEIRA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução alegando que o montante exequendo não leva em consideração valores já pagos pelo executado, que a exequente está a exigir taxas e encargos em patamares abusivos, que a margem de consignação das parcelas em sua folha de pagamentos é superior a 30%, e que há desequilíbrio contratual nos termos do CDC. Junta documentação às fls. 06/17 e 21/26. Consta impugnação da embargada às fls. 28/33, com documentação às fls. 34/35. Réplica às fls. 38/43, com documentação às fls. 44/47. Laudo contábil entregue às fls. 49/ vº. Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação às fls. 70/ vº. Às fls. 83, consta petição da embargada dando conta do insucesso na tentativa de composição amigável das partes. Manifestação do embargante às fls. 85/86. Da ré às fls. 88. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não prospera o protesto do embargante para que se decrete a revelia da embargada. Segundo se colhe da certidão de fls. 91 dos autos dos presentes embargos à execução fiscal, a embargada não foi regularmente intimada da decisão que lhe abriu vista para impugnação, porque os seus respectivos patronos não se achavam devidamente cadastrados no sistema processual. Daí porque, considera-se que a embargada foi, efetivamente, intimada para oferecer resistência à peça dos embargos apenas quando de sua intervenção nestes autos, o que veio a ocorrer, justamente, com a apresentação da impugnação de fls. 28/33, não havendo como se cogitar de revelia neste caso. Com tais considerações, fica afastada a preliminar. Por outro lado, é de se repelir, desde logo, o requerimento do embargante por nova remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 85/86). Não há nenhum fundamento a amparar semelhante pretensão, na medida em que dos autos já consta parecer conclusivo, claro e sem vícios ou contradições, elaborados pelo expert judicial, e que se mostra plenamente capaz de subsidiar a convicção necessária para o julgamento. Demais disso, o protesto do autor não se mostra minimamente justificado, o que, também por isso, desautoriza o seu acolhimento. O que se verifica, in casu, é que o embargante não concorda com o assentamento de conclusões técnicas contrárias ao seu interesse pessoal, o que, nem por isso, autoriza o pretendido retorno dos autos à fase de prova técnica. Com tais considerações, indefiro o requerimento nesse sentido realizado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Os autos estão em termos para receber julgamento pelo mérito. Os embargos são de palmar improcedência. No que se refere à alegação de que, do total do débito exigido no âmbito da execução em apenso não teriam sido abatidos os valores de pagamentos parciais efetuados pelo devedor, o ponto restou amplamente espancado pela prova realizada nos autos, no que o parecer contábil constante de fls. 49/ vº, deu conta de certificar que, do total do débito exequendo, foram abatidas as parcelas pagas pelo executado (resposta ao quesito (1) de fls. 49). No que se refere à margem consignável de desconto das

parcelas no patamar de 30%, o laudo realizado às fls. 49 deu conta de demonstrar que, em nenhum momento, as mesmas ultrapassaram à margem contratual prevista. Verbis (resposta ao quesito n. 3): (...) Quanto à relação total de vencimentos e a parcela pactuada, o valor desta não ultrapassa, em nenhum dos hollerits juntados, o percentual de 30%. Vale observar que o parâmetro não é a renda líquida e sim o total de vencimentos, com exceção de algumas rubricas estabelecidas pelo Órgão empregador. No presente caso observo que o embargante não juntou contracheques de todos os meses desde o início do contrato, levando a supor que naqueles meses ausentes não houveram débitos nos respectivos contracheques (02/2008; 09/2008 e a partir de 01/2009, inclusive). (...) Cumpre esclarecer ainda que as parcelas do empréstimo lançadas no contracheque são comandadas não pelo banco credor, e sim pelo Órgão empregador. Assim, caso a parcela supere a margem consignada em determinado mês, o empregador, conforme seus critérios, deixa de efetuar o lançamento a débito na folha de pagamento do referido mês, cabendo ao devedor providenciar a quitação diretamente com o banco credor (grifei). Daí porque, também neste ponto, não se verifica qualquer irregularidade, na medida em que o procedimento adotado pelo credor tem espeque no contrato celebrado, razão pela qual também não se informa, neste ponto, a executividade do título aqui em questão. Demais disso, a instrução descortinou que o débito exequendo está em perfeita consonância com o que foi contratado, constatando-se prática de taxa de juros reais de 1,3% a.m., sistema de amortização PRICE, e comissão de permanência composta de CDI mais taxa de 1,0% a.m. (fls. 49/ vº), o que se mostra absolutamente consentâneo com a média praticada no mercado. Nada, portanto, que configure qualquer tipo de potestatividade ou ilegalidade a tisonar a validade jurídica do contrato, descortinadas práticas contratuais que, em verdade, nada mais revelam do que a praxe do mercado bancário hoje em voga no País. Tanto que, confrontado com as conclusões do referido parecer técnico o embargante nada articula de objetivo, limitando-se a requerer retorno dos autos à Contadoria. Motivo pelo qual se reputa devido, em sua integralidade, o valor exigido pela exequente. Sem razão o embargante. **D I S P O S I T I V O** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial dos presentes embargos à execução, com apreciação do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o réu, vencido, com honorários advocatícios, estes arbitrados, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se a presente sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 2010.61.23.000381-9), procedendo-se às devidas certificações. P.R.I.(07/02/2013)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001955-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8)) WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURRID BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP155169E - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Embargante: WILLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPPEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WILLTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de débito lançado pelo embargado em face da embargante. Sustenta o promovente ser empresa atuante no ramo de industrialização, comércio, importação e exportação de relógios de medição e precisão, tais como amperímetros, termômetros, manômetros, tacômetros, velocímetro, medidores de combustível e outros instrumentos de precisão e medição, instrumentos flexíveis para freio, pastilhas de freio e demais artigos congêneres ao ramo automotivo, naval, máquinas e equipamentos, e que, nessa qualidade, não se utiliza de produtos químicos no processo industrial, razão porque não se sujeita à fiscalização do Conselho-Réu. Pede, em suma, a desconstituição da CDA que substancia ação executiva disparada pelo réu. Junta documentos às fls. 24/133. Mediante o despacho de fls. 134 foi determinada a emenda da inicial a fim de que o embargante atribuisse à causa o valor correto, o que foi feito às fls. 135. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução fiscal, ante a ausência de caução suficiente, foi determinado o apensamento aos autos de nº 0001183-33.2009.403.6123 (fls. 136). Devidamente intimado, o embargado ofereceu impugnação, aduzindo, em síntese, que as anuidades são devidas, uma vez que a embargante possui registro junto ao Conselho Regional de Química, sujeitando-se à sua fiscalização (fls. 139/159). Documentos às fls. 160/190. Manifestação do Embargante às fls. 193/212. Em especificação de provas, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 214) e a parte embargante protestou pela produção da prova testemunhal e pericial (fls. 215). Em apenso, pende execução disparada pelo embargado em face do embargante, em que, justamente, se pretende o implemento da obrigação constante da CDA que se questiona no âmbito destes embargos à execução. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide. O requerimento efetivado pela embargante para a realização de prova pericial, ou mesmo pela prova testemunhal, não tem como ser atendido. Não está em questão

o tipo de atividade realizada pela embargante. Está incontroverso nos autos que a pessoa jurídica demandante se dedica à área de industrialização, comércio, importação e exportação de relógios de medição e precisão. A questão a decidir nestes autos se relaciona com saber se essa indústria ou arte - que não está controvertida por qualquer das partes - se caracteriza como indústria química a se submeter à ação fiscalizatória do conselho embargado. É tal conclusão, como é óbvio, é tema jurídico, a ser decidido pelo juiz e não por opinião de perito. A modalidade probatória sugerida, por este motivo, está mal visualizada, de vez que pretende transferir temas essencialmente jurídicos à consideração de peritos, o que é, a toda evidência, indevido. Fica, assim, indeferido o protesto pela realização de provas pericial e testemunhal. Como visto, a matéria a decidir é exclusivamente jurídica, tema eminentemente de direito, na forma daquilo que prescreve o art. 330, I do CPC. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito está em termos para receber julgamento. Passo à análise do mérito do pedido. É procedente a pretensão anulatória aqui deduzida. É matéria pacífica em termos de jurisprudência que o que define o regime jurídico de fiscalização das atividades privadas pelos agentes estatais é a atividade básica desenvolvida pela empresa. Nesse sentido, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pronunciou em caso recente: Processo: REsp 475077 / SCRelator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/06/2004 Data da Publicação/Fonte: DJ 13/12/2004 p. 284 Ementa EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. 2. Recurso especial improvido. No voto-condutor do acórdão, a Em. Ministra Relatora, Dra. ELIANA CALMON, esclarece a questão controvertida apontando o entendimento do Tribunal acerca do tema, verbis: Segundo o Tribunal de origem, a empresa tem por objeto social a exploração do ramo da indústria metalúrgica da produção de peças fundidas de metais não ferrosos, fabricação de peças, acessórios e utensílios para a indústria naval e outros correlatos e o conserto de peças em geral. Não oferece a terceiros serviços de engenharia e nem tem esta como atividade fim; o fato de empregar engenheiros é ligado à sua atividade industrial, não acarretando a obrigação de registro e fiscalização do Conselho profissional. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, o que afasta a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, e prequestionada a tese, passo ao exame do recurso. A jurisprudência desta Corte tem hoje entendimento firmado em torno da especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa, de modo a definir sob a égide de qual órgão está a fiscalização do seu desempenho. De referência às metalúrgicas que fabricam máquinas e equipamentos, não se tem dúvida da necessidade de estarem sob a fiscalização do Conselho de Engenharia e Arquitetura, como já decidiu esta Segunda Turma em processos relatados pelo Ministro Peçanha Martins e pelo Ministro Franciulli Netto, respectivamente, assim ementados: ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - REGISTRO OBRIGATÓRIO - LEI 5.194/66, ARTS. 59 E 60 - PRECEDENTES. - O registro no CREA é obrigatório para a empresa que, em suas atividades básica e complementar, emprega engenheiros cujo exercício profissional compete àquele órgão fiscalizador. - Recurso conhecido e provido. (REsp 192.253/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, julgado em 07/12/2000, DJ 19/02/2001, pág. 151) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. In casu, a empresa recorrida é fabricante de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, atividade que requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros especializados, responsáveis por desenvolver e projetar os produtos, além de acompanhar sua fabricação. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, torna-se obrigatório o registro da recorrida no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial provido. (REsp 171.219/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, julgado em 12/03/2002, DJ 01/07/2001, pág. 274) No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma, em relação às siderúrgicas, como demonstra a ementa seguinte: ADMINISTRATIVO - SIDERÚRGICA - REGISTRO NO CREA - ATIVIDADE BÁSICA - LEI 5.194/66 (ART. 59) - LEI 6.839/80 (ART. 1.). 1. O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6.839/80, art. 1.). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (REsp 11.218-0/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, julgado em 17/08/1994, DJ 12/09/1994, pág. 23.727) Entretanto, em empresas como a de que trata os autos, tem-se metalúrgica de pequeno porte, fabricante de peças, acessórios e utensílios para a indústria naval, em tudo semelhante a processo recentemente julgado por esta Segunda Turma, relatado pelo Ministro Franciulli Netto, e que ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO

REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. De outra parte, no tocante à alegada ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei n. 5.524/68, 13 e 14 do Decreto n. 90.922/85 e artigos 20, 1º e 2º e 25 da Lei n. 2.800/56, impõe-se o não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido (Súmulas ns. 282 e 356 do STF), apto a viabilizar a pretensão recursal. Verifica-se que a egrégia Corte de origem decidiu a questão à luz do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de profissionais nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, bem como na jurisprudência do Tribunal acerca da questão, sem qualquer referência aos dispositivos de lei federal apontados pelo recorrente. Recurso especial não conhecido. (REsp 502.205/SC, unânime, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, pág. 195) Destaco do voto relator o trecho seguinte: Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois, in casu, consoante restou consignado na sentença, as atividades desenvolvidas pelo embargante não estão voltadas para formulações químicas, sendo que a empresa Embraco S/A já possui funcionário com essa responsabilidade técnica, justamente na área de fundição, registrado junto ao CRQ - 13a. Região (...) não podendo o embargante ser obrigado a vincular-se, mediante registro e anotação, ao respectivo Conselho Regional de Química. À vista da jurisprudência, entendo que andou certo o Tribunal de Apelação, quando entendeu estar a recorrida dispensada de registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Com estas considerações, nego provimento ao recurso. É o voto. Em outras palavras: em não se tratando de atividade ligada ao ramo da prestação de serviços na área química, não se há sequer de cogitar de submissão da requerente à atividade fiscalizatória do Conselho réu, sob pena, inclusive, de conflito de atribuições em relação aos diversos órgãos de fiscalização das atividades privadas. Está comprovado nos autos que a pessoa jurídica embargante atua o seu objeto social na área de indústria e comércio de relógios de precisão, em geral, segundo se colhe da CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social da empresa colacionado aos autos (fls. 26): Altera-se o objetivo social, passando para: A sociedade terá por objetivo social o ramo de industrialização, comércio, importação e exportação de relógios de medição e precisão, tais como: amperímetros, termômetros, manômetros, tacômetros, velocímetro, medidores de combustível, e outros instrumentos de medição e precisão, instrumentos flexíveis para freio, pastilhas de freio e demais artigos congêneres ao ramo automotivo, naval, máquinas e equipamentos.. Há, neste sentido, precedente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 740883 Processo: 2001.03.99.049913-5 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 29/04/2010 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 632 Ementa CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO EM GERAL - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. UTILIZAÇÃO DE POLIPROPILENO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA. 1- A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, dispõe que a obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2- A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de Química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 3- Industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei n. 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades. 4- Sentença reformada. Apelação provida (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Neste sentido também, o seguinte precedente, daquele mesmo Sodalício: Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 162024 Processo: 94.03.016893-5 UF: SP Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 25/10/2007 Data da Publicação/Fonte: DJU DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 608 Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS - NÃO-OBIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRECEDENTE DA E. TERCEIRA TURMA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Tendo a parte apelante lançado multa à empresa embargante, parte apelada, por não haver em seus quadros um profissional habilitado em química, originando, assim, a Execução Fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelante, claramente não se evidenciou nos autos que dita empresa se enquadre como uma indústria química e necessite de tal profissional, ante a realização de prova pericial, e embora o parecer do Assistente Técnico, naturalmente divergente. 2.

Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.3. Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo pericial acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência de não-enquadramento da indústria em pauta na área química a conseqüente não-obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal falta de relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado.4. Vale observar especialmente a resposta do Sr. Perito Judicial ao quesito 10, formulado pela própria parte embargada. 5. Diante da clareza da prova técnica, resta patente que não está a parte apelada a infringir a legislação supra mencionada. Não há reações químicas e sim transformações físicas, onde predomina a base mecânica.6. A ilegitimidade se extrai da conduta recorrente, de exigibilidade da cobrança que, ademais, não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, caput, CF. 7. Não prospera a argumentação do apelante, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, seja o de Química. Precedentes. 8. Improvimento ao reexame e à apelação interposta (grifei).Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Nada, portanto, que justifique a conduta fiscalizatória do réu, visto que a atividade primordial da requerente não se insere dentro das atividades sujeitas à jurisdição do Conselho Regional de Química. É absolutamente irrita, pelas razões antes explicitadas, a atividade fiscalizatória efetuada pelo réu em face da autora, bem assim as eventuais exigências por ele efetuadas em face da empresa. Neste ponto, patenteada a completa falta de base para o proceder do réu, procede a pretensão inicial, no que pretende ver desfeita a autuação efetuada pelo requerido e, em decorrência disso, por arrastamento, afigura-se inteiramente destituída de base jurídica a CDA que aparelha o pleito executivo aqui apenso, já que ausente o requisito de exigibilidade a perfazer a executividade do título executivo. Por tais motivos e com estas considerações, deve ser acolhido o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade, com fundamento no art. 586 c.c. o art. 618, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução em apenso (Processo n.º 2009.61.23.001183-8). Levante-se a penhora a ali realizada (fls. 116/119). Arcará o Embargado, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogados, que estabeleço, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do processo de execução em apenso (Processo n. 2009.61.23.001183-8), procedendo-se às certificações e anotações de praxe.P.R.I.C.(07/02/2013)

0002492-21.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-96.2011.403.6123) DORA TARSITANO DE SOUZA - ME(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0001114-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2)) MARCELO STEFANI JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls.____, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, em razão da citação efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscalPrazo 10 (dez)

dias.Int.

0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)
Tendo em vista o traslado da sentença dos embargos à execução de nº 0001075-67.2010.403.6123, que foi julgado improcedente para os presentes autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000708-09.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULO HENRIQUE PINHEIRO(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X NORBERTO PEDRO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 139/143, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 243/249) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001231-70.2001.403.6123 (2001.61.23.001231-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 91, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 160/163) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 244, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

0002079-52.2004.403.6123 (2004.61.23.002079-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIRGULINO VALINO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 14. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0000960-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000960-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERISVALDO NOBREGA DE LUCENA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 40. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0001366-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001366-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO AUGUSTO FONSECA FILHO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Cumpra-se o sexto parágrafo da determinação de fls. ____:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo..Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001368-76.2006.403.6123 (2006.61.23.001368-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO DE BRITO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Cumpra-se o sexto parágrafo da determinação de fls. ____:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo..Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001384-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de veículos automotores pelo sistema RENAJUD, que restou frutífero no seu intento (placa FMN 3838 - M BENZ/A 190; placa EWW8771 - KASINSKI/MIRAGE 150 50). Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001388-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001388-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO GUEMUREMAN

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Cumpra-se o sexto parágrafo da determinação de fls. ____:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo..Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001396-44.2006.403.6123 (2006.61.23.001396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de veículos automotores pelo sistema RENAJUD, que restou frutífero no seu intento (placa DDI9071 - VW/GOL FUN).Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001398-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001398-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERMINIO MARCOS IZEPPE
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de veículos automotores pelo sistema RENAJUD, que restou frutífero no seu intento (placa BIM 6530 - VW/VARIANT).Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001648-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001648-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALVES DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 15. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0002058-08.2006.403.6123 (2006.61.23.002058-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 23. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0000193-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001348-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001348-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se o sexto parágrafo da determinação de fls. ____:..... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo..Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001869-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes

autos executivo às fls. 168/169, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 214/216) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002126-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002126-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA APARECIDA GOMES
DESPACHO DE FLS. 51:Fls. 48. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 2.383,77 (atualizado para 07/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int. FLS. 54:Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, cujo resultado foi positivo, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0002127-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEX VIEIRA ROMAO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou frutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.

0000270-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000270-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 47. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0000343-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000343-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IND/ DE ART P/ CACA E PESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL E SP230172 - DENIS DONADI DE OLIVEIRA)
PROCESSO Nº 0000343-23.2009.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO: IND. ART. CAÇA E PESCA SÃO FRANCISCO LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 98. Às fls. 103/104, a executada informa o pagamento integral do débito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 78. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (07/02/2013)

0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 208. Nada a deliberar, tendo em vista a efetivação da transferência do valor (fls. 201/203 - valor de R\$ 1.402,25) captado para a conta corrente indicada pelo órgão exequente (fls. 194/195 - petição protocolada em 01/08/2012, sob o nº 2012.61820115983-1). No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de levantamento de penhora, em cumprimento a sentença extintiva proferida às fls. 204. Int. Certifico, ainda, que foi remetido o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA -

EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Embargante: WILLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPPEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WILLTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de débito lançado pelo embargado em face da embargante. Sustenta o promovente ser empresa atuante no ramo de industrialização, comércio, importação e exportação de relógios de medição e precisão, tais como amperímetros, termômetros, manômetros, tacômetros, velocímetro, medidores de combustível e outros instrumentos de precisão e medição, instrumentos flexíveis para freio, pastilhas de freio e demais artigos congêneres ao ramo automotivo, naval, máquinas e equipamentos, e que, nessa qualidade, não se utiliza de produtos químicos no processo industrial, razão porque não se sujeita à fiscalização do Conselho-Réu. Pede, em suma, a desconstituição da CDA que substancia ação executiva disparada pelo réu. Junta documentos às fls. 24/133. Mediante o despacho de fls. 134 foi determinada a emenda da inicial a fim de que o embargante atribuisse à causa o valor correto, o que foi feito às fls. 135. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução fiscal, ante a ausência de caução suficiente, foi determinado o apensamento aos autos de nº 0001183-33.2009.403.6123 (fls. 136). Devidamente intimado, o embargado ofereceu impugnação, aduzindo, em síntese, que as anuidades são devidas, uma vez que a embargante possui registro junto ao Conselho Regional de Química, sujeitando-se à sua fiscalização (fls. 139/159). Documentos às fls. 160/190. Manifestação do Embargante às fls. 193/212. Em especificação de provas, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 214) e a parte embargante protestou pela produção da prova testemunhal e pericial (fls. 215). Em apenso, pende execução disparada pelo embargado em face do embargante, em que, justamente, se pretende o implemento da obrigação constante da CDA que se questiona no âmbito destes embargos à execução. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide. O requerimento efetivado pela embargante para a realização de prova pericial, ou mesmo pela prova testemunhal, não tem como ser atendido. Não está em questão o tipo de atividade realizada pela embargante. Está incontroverso nos autos que a pessoa jurídica demandante se dedica à área de industrialização, comércio, importação e exportação de relógios de medição e precisão. A questão a decidir nestes autos se relaciona com saber se essa indústria ou arte - que não está controvertida por qualquer das partes - se caracteriza como indústria química a se submeter à ação fiscalizatória do conselho embargado. É tal conclusão, como é óbvio, é tema jurídico, a ser decidido pelo juiz e não por opinião de perito. A modalidade probatória sugerida, por este motivo, está mal visualizada, de vez que pretende transferir temas essencialmente jurídicos à consideração de peritos, o que é, a toda evidência, indevido. Fica, assim, indeferido o protesto pela realização de provas pericial e testemunhal. Como visto, a matéria a decidir é exclusivamente jurídica, tema eminentemente de direito, na forma daquilo que prescreve o art. 330, I do CPC. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito está em termos para receber julgamento. Passo à análise do mérito do pedido. É procedente a pretensão anulatória aqui deduzida. É matéria pacífica em termos de jurisprudência que o que define o regime jurídico de fiscalização das atividades privadas pelos agentes estatais é a atividade básica desenvolvida pela empresa. Nesse sentido, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pronunciou em caso recente: Processo: REsp 475077 / SCRelator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/06/2004 Data da Publicação/Fonte: DJ 13/12/2004 p. 284 Ementa EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. 2. Recurso especial improvido. No voto-condutor do acórdão, a Em. Ministra Relatora, Dra. ELIANA CALMON, esclarece a questão controvertida apontando o entendimento do Tribunal acerca do tema, verbis: Segundo o Tribunal de origem, a empresa tem por objeto social a exploração do ramo da indústria metalúrgica da produção de peças fundidas de metais não ferrosos, fabricação de peças, acessórios e utensílios para a indústria naval e outros correlatos e o conserto de peças em geral. Não oferece a terceiros serviços de engenharia e nem tem esta como atividade fim; o fato de empregar engenheiros é ligado à sua atividade industrial, não acarretando a obrigação de registro e fiscalização do Conselho profissional. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, o que afasta a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, e prequestionada a tese, passo ao exame do recurso. A jurisprudência desta Corte tem hoje entendimento firmado em torno da especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa, de modo a definir sob a égide de qual órgão está a fiscalização do seu desempenho. De referência às metalúrgicas que fabricam máquinas e equipamentos, não se tem dúvida da necessidade de estarem sob a fiscalização do Conselho de Engenharia e Arquitetura, como já decidiu esta Segunda Turma em processos relatados pelo Ministro Peçanha Martins e pelo Ministro Franciulli Netto, respectivamente, assim ementados: ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - REGISTRO OBRIGATÓRIO - LEI 5.194/66, ARTS. 59 E 60 - PRECEDENTES. - O registro no CREA é obrigatório para a empresa que, em suas atividades básica e complementar, emprega engenheiros cujo exercício profissional compete àquele órgão fiscalizador. - Recurso conhecido e provido. (REsp

192.253/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, julgado em 07/12/2000, DJ 19/02/2001, pág. 151) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. In casu, a empresa recorrida é fabricante de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, atividade que requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros especializados, responsáveis por desenvolver e projetar os produtos, além de acompanhar sua fabricação. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, torna-se obrigatório o registro da recorrida no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial provido. (REsp 171.219/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, julgado em 12/03/2002, DJ 01/07/2001, pág. 274) No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma, em relação às siderúrgicas, como demonstra a ementa seguinte: ADMINISTRATIVO - SIDERÚRGICA - REGISTRO NO CREA - ATIVIDADE BÁSICA - LEI 5.194/66 (ART. 59) - LEI 6.839/80 (ART. 1.). 1. O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6.839/80, art. 1.). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (REsp 11.218-0/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, julgado em 17/08/1994, DJ 12/09/1994, pág. 23.727) Entretanto, em empresas como a de que trata os autos, tem-se metalúrgica de pequeno porte, fabricante de peças, acessórios e utensílios para a indústria naval, em tudo semelhante a processo recentemente julgado por esta Segunda Turma, relatado pelo Ministro Franciulli Netto, e que ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. De outra parte, no tocante à alegada ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei n. 5.524/68, 13 e 14 do Decreto n. 90.922/85 e artigos 20, 1º e 2º e 25 da Lei n. 2.800/56, impõe-se o não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido (Súmulas ns. 282 e 356 do STF), apto a viabilizar a pretensão recursal. Verifica-se que a egrégia Corte de origem decidiu a questão à luz do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de profissionais nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, bem como na jurisprudência do Tribunal acerca da questão, sem qualquer referência aos dispositivos de lei federal apontados pelo recorrente. Recurso especial não conhecido. (REsp 502.205/SC, unânime, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, pág. 195) Destaco do voto relator o trecho seguinte: Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois, in casu, consoante restou consignado na sentença, as atividades desenvolvidas pelo embargante não estão voltadas para formulações químicas, sendo que a empresa Embraco S/A já possui funcionário com essa responsabilidade técnica, justamente na área de fundição, registrado junto ao CRQ - 13a. Região (...) não podendo o embargante ser obrigado a vincular-se, mediante registro e anotação, ao respectivo Conselho Regional de Química. À vista da jurisprudência, entendo que andou certo o Tribunal de Apelação, quando entendeu estar a recorrida dispensada de registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Com estas considerações, nego provimento ao recurso. É o voto. Em outras palavras: em não se tratando de atividade ligada ao ramo da prestação de serviços na área química, não se há sequer de cogitar de submissão da requerente à atividade fiscalizatória do Conselho réu, sob pena, inclusive, de conflito de atribuições em relação aos diversos órgãos de fiscalização das atividades privadas. Está comprovado nos autos que a pessoa jurídica embargante atua o seu objeto social na área de indústria e comércio de relógios de precisão, em geral, segundo se colhe da CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social da empresa colacionado aos autos (fls. 26): Altera-se o objetivo social, passando para: A sociedade terá por objetivo social o ramo de industrialização, comércio, importação e exportação de relógios de medição e precisão, tais como: amperímetros, termômetros, manômetros, tacômetros, velocímetro, medidores de combustível, e outros instrumentos de medição e precisão, instrumentos flexíveis para freio, pastilhas de freio e demais artigos congêneres ao ramo automotivo, naval, máquinas e equipamentos.. Há, neste sentido, precedente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 740883 Processo: 2001.03.99.049913-5 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 29/04/2010 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 632 Ementa CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO EM GERAL - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. UTILIZAÇÃO DE POLIPROPILENO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE -

PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA.1- A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, dispõe que a obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.2- A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de Química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção.3- Industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei nº 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades.4- Sentença reformada. Apelação provida (grifei).Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Neste sentido também, o seguinte precedente, daquele mesmo Sodalício: Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 162024 Processo: 94.03.016893-5 UF: SP Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 25/10/2007 Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 608 Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS - NÃO-OBIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRECEDENTE DA E. TERCEIRA TURMA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS 1. Tendo a parte apelante lançado multa à empresa embargante, parte apelada, por não haver em seus quadros um profissional habilitado em química, originando, assim, a Execução Fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelante, claramente não se evidenciou nos autos que dita empresa se enquadre como uma indústria química e necessite de tal profissional, ante a realização de prova pericial, e embora o parecer do Assistente Técnico, naturalmente divergente.2. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.3. Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo pericial acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência de não-enquadramento da indústria em pauta na área química a conseqüente não-obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal falta de relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado.4. Vale observar especialmente a resposta do Sr. Perito Judicial ao quesito 10, formulado pela própria parte embargada. 5. Diante da clareza da prova técnica, resta patente que não está a parte apelada a infringir a legislação supra mencionada. Não há reações químicas e sim transformações físicas, onde predomina a base mecânica.6. A ilegitimidade se extrai da conduta recorrente, de exigibilidade da cobrança que, ademais, não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, caput, CF. 7. Não prospera a argumentação do apelante, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, seja o de Química. Precedentes. 8. Improvimento ao reexame e à apelação interposta (grifei).Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Nada, portanto, que justifique a conduta fiscalizatória do réu, visto que a atividade primordial da requerente não se insere dentro das atividades sujeitas à jurisdição do Conselho Regional de Química. É absolutamente irrita, pelas razões antes explicitadas, a atividade fiscalizatória efetuada pelo réu em face da autora, bem assim as eventuais exigências por ele efetuadas em face da empresa. Neste ponto, patenteada a completa falta de base para o proceder do réu, procede a pretensão inicial, no que pretende ver desfeita a autuação efetuada pelo requerido e, em decorrência disso, por arrastamento, afigura-se inteiramente destituída de base jurídica a CDA que aparelha o pleito executivo aqui apenso, já que ausente o requisito de exigibilidade a perfazer a executividade do título executivo. Por tais motivos e com estas considerações, deve ser acolhido o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade, com fundamento no art. 586 c.c. o art. 618, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução em apenso (Processo nº 2009.61.23.001183-8). Levante-se a penhora a ali realizada (fls. 116/119). Arcará o Embargado, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogados, que estabeleço, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do processo de execução em apenso (Processo nº 2009.61.23.001183-8), procedendo-se às certificações e anotações de praxe.P.R.I.C.(07/02/2013

000087-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000087-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA RODRIGUES SILVA
Fls. 43. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s)

cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAVAL. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAVAL, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000122-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000122-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, em razão da não localização do executado ou de bens sobre os quais possa recair constrição judicial (fls. 33/verso e fls. 34/verso, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000144-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CICERA FERNANDA DAS NEVES

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, em razão da não localização do executado ou de bens sobre os quais possa recair constrição judicial (fls. 94/verso e fls. 95/verso, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002194-63.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo devidamente totalizado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002468-27.2010.403.6123 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 48/49, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 48/49) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000721-08.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou frutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.

0000940-21.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP189910 - SIMONE ROSSI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença extintiva às fls. 46. No mais, cumpra-se à parte final da sentença supra mencionada.Int. Certifico, que foi remetido o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001046-80.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X INFOCAMPI TELECOMUNICACOES LTDA X SIDNEI CABRAL DE OLIVEIRA X IZILDINHA DE FATIMA BACCI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 49/57. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001183-62.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSFORMADORES FALCON LTDA - ME(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

0002278-30.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE MAURICIO IZZO(SP318994 - JOSE DANIEL CRISPIM)

Fls. 20/23 Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0002406-50.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE FILIPE COSTA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0002422-04.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IRM DE MISERICORDIA DE NAZARE PAULISTA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls.43, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, em razão da citação efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0002489-66.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO GERIATRICO ATIBAIA S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls.42, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, em razão da citação efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0002526-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OLGA MARIA SGREVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000582-22.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA VIANA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório (Banco Caixa Econômica Federal S/A, valor de R\$ 8,12), requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

0001402-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESTAURANTE THIANE LTDA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a captação do endereço do responsável da empresa executada (fls. 33), cumpra-se o segundo parágrafo do provimento de fls. 31, com a devida expedição de carta precatória para a citação da empresa executada em nome do representante legal. Int. Certifico, que o presente expediente foi remetido para publicação no Diário Eletrônico.

0001983-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)
Fls. 40/46. Preliminarmente, cumpra-se, na íntegra, o provimento exarado às fls. 37, descabida a suspensão do curso da execução fiscal, em razão da mera oposição de exceção de pré-executividade. Nesse sentido segue precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com voto-condutor da lavra da Em. Desembargadora Federal REGINA COSTA: Processo : AI 201103000041836 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431110 Relator(a): JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJF3 CJI DATA: 08/09/2011 PÁGINA: 587 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DOS DÉBITOS EM COBRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEMORA MANIFESTAÇÃO COCLUSIVA PELA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. I - A alegação de cobrança em duplicidade, oposta via exceção de pré-executividade, apesar da demora da Exequente em se manifestar de forma conclusiva acerca do alegado, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em questão. II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido (grifos nossos). Data da Decisão: 01/09/2011 Data da Publicação: 08/09/2011 Ad cautelam, para evitar danos de difícil reparação à executada, presente o poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC), determino se aguarde a resposta fazendária antes que se efetue a apropriação definitiva de eventual montante captado pelo Sistema BACENJUD. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-15.2003.403.6123 (2003.61.23.001838-7) - JAIR MEDEIROS DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000631-44.2004.403.6123 (2004.61.23.000631-6) - LOURDES DE OLIVEIRA TOBIAS X OSVALDO ALEXANDRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000189-10.2006.403.6123 (2006.61.23.000189-3) - CELISE APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000425-59.2006.403.6123 (2006.61.23.000425-0) - SANDRO PINHEIRO ALVES PERFEITO - INCAPAZ X SERGIO ALVES PERFEITO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000475-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000475-5) - MAURICIO PINTO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001198-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001198-0) - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição

de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001738-16.2010.403.6123 - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001900-11.2010.403.6123 - LUIZA LOPES DE MORAES FRAZAO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000576-49.2011.403.6123 - APARECIDA DAS GRACAS E SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001033-81.2011.403.6123 - WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002086-97.2011.403.6123 - ORLANDO SOARES DO AMARAL(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).

000054-85.2012.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE MELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 16h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001525-39.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO PERCIANI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 16h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002108-24.2012.403.6123 - MATHEUS ANDREW PEREIRA NUNES - INCAPAZ X CAMILA PEREIRA DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 16h 45min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002156-80.2012.403.6123 - ISABEL FERREIRA DA SILVA REIS(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2013, às 16h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002206-09.2012.403.6123 - TARCISIO BELLI PALHARES - INCAPAZ X JUSSARA BELLI PALHARES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2013, às 16h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002210-46.2012.403.6123 - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o coautor LUIS FERNANDO BUENO, a ser realizada no dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 16h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda o coautor LUIS FERNANDO BUENO comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.No mais, aguarde-se a designação de data para perícia da coautora FRANCIELE BUENO pelo perito Dr. André Rosas Salaroli, CRM 82463, fls. 44.

0002211-31.2012.403.6123 - ISAC DOS ANJOS PEREIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2013, às 13h 00min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002422-67.2012.403.6123 - DIRCEIA DE FATIMA BORGES PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2013, às 16h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000310-91.2013.403.6123 - MARIA LUCIENE COSTA AMORIM(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X ANA CLAUDIA DIAS X WANDERLEY GONCALVES DIAS X JUAREZ CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, distribuída originariamente perante a 2ª Vara Cível do Fórum de Atibaia, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende indenização decorrente de danos morais e materiais. Sustenta a autora, em síntese, que no dia 26/04/13 comprou cinco raspadinhas na Casa Lotérica Ricão, e que ao raspá-las, verificou que uma delas continha um prêmio no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a outra, no valor de R\$ 1,00 (um real). Anota que tão logo constatados referidos prêmios, entregou as raspadinhas para a atendente da citada casa lotérica para conferência, entretanto, esta lhe disse que somente a de R\$1,00 estava premiada, efetuando a devolução de uma outra raspadinha. Alega que chegou a questionar a funcionária acerca do resultado da conferência e a devolução da raspadinha de R\$ 60.000,00, e que ainda assim, a atendente disse-lhe que o bilhete já tinha sido devolvido, fato que não ocorreu. Relata que alertou o gerente e proprietário da casa lotérica sobre esses acontecimentos, tendo sido tratada por ele com descaso. Alega que foi orientada pela Caixa Econômica Federal, a elaborar um Boletim de Ocorrência, e que no dia 02/05/2011, acompanhada de um investigador de polícia, retornou à citada casa lotérica para fazer o reconhecimento da autora dos fatos. Anota que foi instaurado inquérito policial, e tramita processo criminal junto à 2ª vara Criminal para apuração do crime de estelionato. Explica que expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal para apuração dos fatos, a instituição bancária informou que o prêmio da raspadinha aqui referido foi comercializado na Casa Lotérica Ricão, no valor de R\$ 60.000,00, e pago na agência em Bragança Paulista a um dos réus, cujo endereço é o mesmo da também ora ré, funcionária da casa lotérica mencionada. Anota a parte autora que segundo parecer do ilustre Delegado, a raspadinha da seqüência comprada pela autora na citada casa lotérica, foi premiada e o prêmio pago no dia 28/04/2011, e que, de acordo com

pesquisas de identificação civil, o réu que levantou a importância de R\$ 60.000,00 é irmão da ré, funcionária da Casa Lotérica Ricão. Ao final, pede antecipação dos efeitos da tutela, verbis (fls. 22): para bloqueio do referido veículo VW Gol..., bem como bloqueio das contas bancárias dos réus no valor do prêmio de R\$ 60.000,00, e posterior levantamento da penhora....É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A servir aos propósitos informativos de uma cognição prefacial, compatível com a fase procedimental, estou em que - ao menos no que se refere aos requeridos pessoas físicas (funcionários da Lotérica em que teria ocorrido o fato lastimado na inicial) - a controvérsia posta apresenta, de fato, relevantes indícios de responsabilidade civil dos mesmos, a aquilatar no âmbito da presente indenizatória. Confirma a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante o ofício aqui reproduzido, por cópias simples às fls. 121/122, que o prêmio a que alude a autora em sua inicial foi efetivamente pago a um dos co-requeridos (Sr. Wanderley Gonçalves Dias), em razão de bilhete premiado comercializado junto à Lotérica Ricão Ltda., local em que, segundo se alega, os fatos teriam ocorrido. A agregar aparência de veracidade à tese desenvolvida na inicial está o fato de que este beneficiário a quem foi pago o prêmio contido na raspadinha tem endereço coincidente e sobrenome que releva parentesco com Ana Cláudia Dias, pessoa a quem se atribui a prática da subtração indevida do bilhete premiado da esfera de vigilância da portadora aqui demandante. Por outro lado, a autora, de sua parte, fez comprovação indiciária satisfatória no sentido de que esteve no local dos fatos no dia do ocorrido, segundo se colhe da documentação fotográfica encartada ao inquérito, consoante se recolhe de fls. 57/102. Isto para não mencionar, de forma até mais relevante, que há prova documental constante dos autos donde se mostra possível vislumbrar a boa-fé da requerente a justificar a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, existe nos autos comprovação de lavratura de Boletim de Ocorrência de autoria conhecida (fls. 29/30), seguido de instauração de inquérito policial pela autoridade competente (fls. 28), em que a autora, expressa e formalmente, atesta - perante autoridade policial - pela veracidade dos argumentos que substanciaram a petição inicial, inclusive sob as sanções da lei penal. Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, a autorizar a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Entretanto, obtempero que a concessão da medida antecipatória em toda a extensão pleiteada na inicial se mostra claramente excessiva. Bloquear o veículo mencionado pela requerente e mais o valor total do prêmio em todas as contas dos ora réus, certamente, implicará deferimento de constrição maior do que montante a que a autora faria jus, extrapolando a medida constritiva para além do que seria necessário. Por esta razão, e como forma de adequar a pretensão deduzida a patamares mais consentâneos com os valores de indenização aqui em jogo, entendo suficiente e necessário que se defira o bloqueio de transferência do veículo aqui mencionado pela requerente (documento de fls. 128) e se proceda ao bloqueio em contas-correntes dos requeridos em patamar não superior à quota parte a que cada um dos réus seria obrigado em caso de procedência da demanda. Ao ensejo, explico que, em sendo a CEF uma instituição financeira, presumivelmente solvável, não vislumbro a mínima necessidade de adoção de quaisquer medidas constritivas em face dela, que, ao final, liquidará a parte a ela cabente, se e quando a tanto se chegar. DISPOSITIVO Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar inicialmente requerida para a finalidade de: (a) bloquear a junto aos órgãos competentes de regulação do trânsito, a transferência do veículo a que alude o documento de fls. 128. (b) bloquear em contas correntes dos requeridos ANA CLAUDIA DIAS e WANDERLEY GONÇALVES DIAS, JUAREZ CORDEIRO DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, os valores que nela forem encontrados até o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando o valor total do prêmio em questão e o número de réus arrolados na ação. As ordens acima expedidas serão comandadas a partir dos convênios judiciais aplicáveis. Informa a autora o CNPJ da Loteria Ricão, indicada na pólo passivo, como forma de permitir sua citação. Citem-se os réus, com as advertências de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000445-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000445-0) - MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA PINTO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000524-53.2011.403.6123 - MARIA MARTA DE MIRANDA LEME (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-78.2013.403.6121 - EDGARD FERNANDES DE JESUS(SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

EDGARD FERNANDES DE JESUS propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, objetivando antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que as rés lhes forneçam o medicamento Sorafenibe - 200 mg, de uso contínuo. Afirma o autor que é portador neoplasia maligna renal, metástica para pulmões, pleura e SNC, necessitando do referido medicamento para minimizar os sintomas. Aduz que a família não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento. Esteia sua pretensão no artigo 196 da Constituição Federal, o qual afirma ser a saúde direito de todos e dever do Estado garantir atendimento integral ao indivíduo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Comungo com o entendimento de que A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). Com efeito, a Constituição Federal assegura ao cidadão o direito à saúde, bem como a assistência àquele que se encontra desamparado (artigo 6.º), como no caso dos autos. Conforme se depreende dos documentos constantes na inicial, o autor é portador de neoplasia maligna renal, metástica para pulmões, pleura e SNC. Na espécie, vislumbro o embate entre os princípios da inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado. O princípio de interpretação constitucional da concordância prática exige que se concretizem os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior eficácia possível e evitando restrições desnecessárias a outros princípios constitucionais, bem como a ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos. A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistente risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à medicamentos, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. Consabido que o Estado não pode arcar com o tratamento de saúde de todos os seus súditos, é razoável que o amparo farmacêutico alcance aos que revelem ausência de recursos, como é o caso do autor. O Relatório Médico, juntado aos autos às fls. 27/29, atesta a gravidade da doença que acomete o requerente e a imprescindibilidade do medicamento prescrito para aumentar as suas chances de sobrevivência, in verbis: Mudança do tratamento para Sorafenibe 400mg/2xdia, continuamente, pois houve progressão tumoral em vigência de sunitinibe - apresentou aumento dos nódulos pulmonares e derrame pleural à direita. (fl. 29) Verificada, portanto, a verossimilhança da tese da parte autora e restando também evidenciada, nos documentos carreados e na própria natureza da causa, a urgência do provimento. Ressalto, por fim, que o referido medicamento possui alto custo e o autor não tem como suportar seu custo, tendo em vista sua condição financeira (fl. 40). Ressalto que o não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Por fim, vale apontar que a ausência de prova inequívoca da hipossuficiência econômica não pode prevalecer sobre o risco à vida, por óbvio, irreparável, cuja aferição será objeto de perícia oportuna. Inocorrente o risco de irreversibilidade da medida, porque é encargo constitucional do Poder Público a garantia de saúde e qualidade de vida a todos. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO.

FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - SUS - PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 196 DA CF/88 E LEI Nº 8.080/90. LEGITIMIDADE. 1 - O cumprimento do dever político-constitucional de proteção à saúde, consagrado no art. 196 do Texto Básico, obriga o Estado (gênero) em

regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas que o compõem, dada a unicidade do Sistema (art. 198, CF/88), a par de estar incluso, nas atividades voltadas a assegurar tal direito fundamental, o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para a cura, controle ou atenuação de enfermidades. 2 - A interpretação da norma programática não pode ser transformada em promessa constitucional inconstitucional. Precedente do STF. 3 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 4 - No que toca ao argumento de inexistência de previsão orçamentária, impõe-se a incidência do princípio da cedência recíproca, pelo que, conflitando a oneração financeira do ente político e pronto atendimento do paciente, há que se resolver em favor da manutenção da saúde - e, conseqüentemente, da vida - deste. 5 - Com relação às alegações do Estado do Rio de Janeiro de que existindo programa disponibilizado pelo Poder Público para a moléstia que acomete o Autor, não pode ser o Estado condenado a fornecer um tratamento ou medicamento específico, bem ressaltou a decisão de 1º grau, a qual incorporo a presente fundamentação: o... os estabelecimentos de saúde habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que neles livremente se padronizam, adquirem e prescrevem. Ademais, os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não referem medicamentos, mas sim indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento e independentes de esquema terapêutico, sendo a responsabilidade pela padronização dos medicamentos dos estabelecimentos habilitados no SUS e a prescrição prerrogativa do médico assistente do doente, conforme conduta adotada naquela instituição. No caso, observo que o remédio pleiteado - SORAFENIBE 200 mg - foi receitado pelo(a) Médico (a) do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG, vinculado ao SUS, conforme documentos de fls. 23/25. Esse medicamento já vem sendo objeto de estudo, com conclusões positivas, em todos os países desenvolvidos, como admite expressamente o Ministério da Saúde. Daí ser forçoso concluir não se tratar de medicamento experimental, importado, de alto custo, de difícil obtenção ou que tais. Assim, não se vislumbra que o deferimento do pedido do Autor venha a acarretar risco de grave lesão à ordem, à economia, à saúde ou à segurança públicas.- 6 - Quanto ao dano material, correta a sentença, pois foi demonstrado pelo Autor a aquisição do medicamento às fls. 26/27, a que teria direito a receber do Estado. 7 - Entretanto, o decisum merece reparo no que concerne aos juros moratórios e correção monetária, devendo ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009. 8 - Recursos da União e do Estado do Rio de Janeiro e remessa necessária providos em parte. grifei(APELRE 200951010276532, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/09/2012 - Página::508.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - RECOMENDAÇÃO MÉDICA - AUSÊNCIA EM PROGRAMA DE DISPERSÃO DE MEDICAMENTOS - IRRELEVÂNCIA - INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 5ª Vara Federal de Pernambuco, que deferiu a antecipação da tutela para fornecimento imediato de medicamento SORAFENIBE (NEXAVAR) 400mg, para tratamento de câncer no fígado e doença crônica por vírus B, CHILD A que acomete o autor. - Não merece prosperar a tese da União de que não detém competência para o fornecimento do medicamento postulado, eis que já é assente na jurisprudência a responsabilidade solidária dos entes públicos no que toca ao fornecimento de medicamentos. - Acerca da não comprovação da eficácia do medicamento SORAFENIBE (substância ativa do NEXAVAR), cumpre registrar que tal medicação foi prescrita por médico da Secretaria de Saúde do estado de Pernambuco e não decorreu de livre escolha do autor. Além do mais, a ausência do medicamento no Programa de Dispersão de Medicamentos em Caráter Excepcional, em lista prévia, não pode, por si só, ser obstáculo ao fornecimento gratuito de medicamento necessário para o tratamento da saúde do apelado, portador de doença gravíssima. - Quanto ao impacto orçamentário do tratamento fornecido a menor, deve-se ter em mente que o ente público deveria demonstrar o real comprometimento sobre seu orçamento, ainda que se aplique a tese da reserva do possível. Ademais, em um juízo de ponderação acerca do conflito entre o interesse financeiro do estado e o direito à vida da menor, deve-se prestigiar o direito à vida, dada sua índole fundamental e inerente irreversibilidade. - Agravo de instrumento improvido.(AG 00164401220114050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/10/2012 - Página::239.) grifeiPortanto, tendo em vista a gravidade da doença enfocada, a tutela antecipada está sendo concedida no sentido de impor ao Estado apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidenciando plausível a possível alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. Conquanto a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento seja de responsabilidade solidária das rés, é certo que o Município de Taubaté detém estrutura administrativa própria para fornecimento de medicamentos aos seus municípios, fato que facilitará a aquisição e entrega dos medicamentos pleiteados. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para que o Município de Taubaté forneça diretamente o medicamento descrito na inicial de forma a garantir o uso contínuo ao autor (Sorafenibe - 200 mg). Caberá, ainda, as rés diligenciarem para que seja assegurado o uso contínuo do medicamento, sem qualquer interrupção. Oficie-se ao Município para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas informe a este juízo, qual o órgão administrativo responsável pelo

cumprimento da decisão, devendo a secretária, incontinentemente a informação do Procurador do Município, providenciar a expedição do ofício para cumprimento final da decisão. Concedo ao órgão administrativo responsável o prazo máximo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão (fornecimento do medicamento), contando da ciência da presente decisão. Ressalto, ainda, que em caso de descumprimento de qualquer das exigências anteriores, será aplicada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do esgotamento do prazo acima consignado. Intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a necessidade dos medicamentos descritos e as condições sócio-econômicas da família. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Citem-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0000783-20.2012.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X RODRIGO CESAR CASAGRANDE - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DE GODOI CASAGRANDE (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Em vista da informação supra, aceito a conclusão nesta data. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, que deverá responder os quesitos apresentados às fls. 35/37, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de março de 2013, às 15h30min para realização da perícia médica que ocorrerá nas dependências do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira, localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 746 - Jardim Santa Clara - Taubaté/SP, devendo a Sra. Perita retirar os autos no cartório desta 1ª Vara Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e hora da perícia. Oficie-se ao Hospital de Custódia, para que providencie o necessário para realização da perícia na data marcada. Em razão do local em que será realizada a perícia médica, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, conforme disciplinado no parágrafo 1.º do artigo 3.º da referida (R\$ 469,60). Após a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, bem como oficie-se à corregedoria-geral, em cumprimento ao 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo. Cumpra-se com urgência. Int.

0001213-69.2012.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X LUIS CARLOS CHIARELLI - INCAPAZ X MIGUEL CHIARELLI NETO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, que deverá responder os quesitos apresentados às fls. 12 e 16, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de março de 2013, às 15h30min para realização da perícia médica que ocorrerá nas dependências do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira, localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 746 - Jardim Santa Clara - Taubaté/SP, devendo a Sra. Perita retirar os autos no cartório desta 1ª Vara Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e hora da perícia. Oficie-se ao Hospital de Custódia, para que providencie o necessário para realização da perícia na data marcada. Em razão do local em que será realizada a perícia médica, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, conforme disciplinado no parágrafo 1.º do artigo 3.º da referida (R\$ 469,60). Após a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, bem como oficie-se à corregedoria-geral, em cumprimento ao 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0000885-42.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JAMES ARANTES DA SILVA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, fixo-as em prestação de serviço à comunidade e à entrega de cesta básica mensal no valor de meio salário mínimo, para o Projeto Esperança, localizado na Rua Brasilina Moreira dos Santos, 1385, Pq Sonia Maria - Taubaté, pelo prazo da condenação. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o apenado para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. Oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da pena. Int.

0001517-68.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, pagamento de 32 (trinta e dois) salários mínimos que serão destinados à vítima (fl. 61-verso; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000018-15.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X HADDAD DE SOUZA BISPO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando houve mudança de domicílio do executado, determino a sua expedição. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado. Depreque-se à 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como para que preste serviço à comunidade local que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Nomeio o Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB n.º 277.217, como defensor dativo do apenado, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação.Int.

0000107-38.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X

JOSE PETRUCIO PEREIRA DE LIMA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Nomeio o Dr. Gustavo Sales Botan, OAB n.º 253.300, como defensor dativo do apenado, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação.Int.

0000108-23.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JEILSON DE LIMA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Nomeio o Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB n.º 277.217, como defensor dativo do apenado, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação.Int.

0000129-96.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RODRIGO APARECIDO DE MAGALHAES(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA**

DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de São Bento do Sapucaí/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000231-21.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando houve mudança de domicílio do executado, determino a sua expedição. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado. Depreque-se à Comarca de Pindamonhangaba/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a entidade pública ou privada com destinação social; bem como para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000282-32.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE BESSA SOBRINHO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, isto é, prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviço à comunidade, designo a Casa São Francisco de Idoso de Taubaté, localizada na Rua Maria Basso Monteiro, 391, Jardim Julieta (Bairro do Belém) - Taubaté, como local para a prestação do serviço, bem como para recebimento do valor ao qual o réu foi condenado, devendo ser depositado na c/c 9963-5 - agência 0076-0 - Banco do Brasil, em nome da referida entidade social. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Após, intime-se o apenado para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. Oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da pena. Nomeio a Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO, OAB n.º 272.666, como advogada dativa do condenado, devendo a

mesma ser intimada pessoalmente da nomeação.Int.

0000305-75.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X LUIS GONZAGA MARTINS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a sua expedição.Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Caçapava/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Nomeio a Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO, OAB n.º 272.666, como advogada dativa do condenado, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da nomeação. Int.

0000306-60.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a sua expedição.Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Nomeio a Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO, OAB n.º 272.666, como advogada dativa do condenado, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da nomeação. Int.

Expediente Nº 2040

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA

X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Expeça-se mandado para que se proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, bem como a sua avaliação, observando-se o disposto no art. 655 do CPC. Considerando que o requerido pagou parte do valor executado (R\$ 620,84 - fls. 81/82), o valor remanescente a ser penhorado é de R\$ 5.346,29 (atualizado em 11/2011). Efetuada a penhora e a avaliação, dê-se vista ao exequente. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de Impugnação ao cumprimento da sentença. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, conforme requerido pelo MPF e com base no art. 655-A do CPC, proceda-se à penhora pelo sistema BACEN JUD dos valores acima indicados (R\$ 5.346,29). Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 19/12/2012: Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução de Alimentos, proposta por PALOMA DA SILVA, representada por sua genitora Magda Solange Almeida da Silva, em face de MARCELO DA SILVA, atuando como instituição intermediária o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Lei n.º 5.478/68 e na Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro - denominada Convenção de Nova York - aprovada pelo Decreto Legislativo n. 10/1958 e promulgada pelo Decreto n.º 56826/1965. Pretende a autora executar sentença homologatória de acordo para pagamento de pensão alimentícia, proferida nos autos n.º 551/04, da 2.ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (fl. 19), que transitou em julgado em 14/04/2005 (fl. 38). A sentença a ser executada foi proferida por Juízo Estadual de Primeiro Grau, o qual era absolutamente competente para o processamento e julgamento do feito, pois as partes residiam em Ubatuba/SP. Porém, a exequente atualmente encontra-se com domicílio em Portugal, razão pela qual a Procuradoria Geral da República foi designada para atuar como instituição intermediária. Nesses moldes, devido à intervenção posterior de órgão federal, a competência para execução do julgado passa a ser da Justiça Federal, em virtude do artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse diapasão: **COMPETENCIA. CONFLITO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NA AÇÃO EM QUE FIGURAVA NO POLO ATIVO ENTE COM PRERROGATIVA DE FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORARIOS. EXECUÇÃO. DECLINAÇÃO PARA O JUIZO FEDERAL. CONFRONTO ENTRE A COMPETENCIA DO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU PARA EXECUTAR AS SENTENÇAS QUE PROFERIU E A COMPETENCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELO JUIZO DA EXECUÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO TITULO JUDICIAL FORMADO POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.** I - CUIDANDO-SE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, NO TOCANTE AOS ONUS SUCUMBENCIAIS, PROMOVIDA CONTRA ENTIDADE QUE TEM PRERROGATIVA DE FORO PREVISTA NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, COMPETENTE PARA JULGAR A CAUSA E A JUSTIÇA FEDERAL. II - NO CONFRONTO ENTRE A COMPETENCIA DO JUIZ QUE JULGOU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU, PARA A EXECUÇÃO DOS JULGADOS QUE PROFERIU, E A COMPETENCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL, FIXADA NA CONSTITUIÇÃO, DEVE PREVALECER ESTA ULTIMA. III - SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL (VG, CC 77/DF, RELATOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO, DJU DE 4/9/1989), AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, COMO ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, SÃO EQUIPARADAS AS EMPRESAS PÚBLICAS, PARA OS EFEITOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, SENDO DA JUSTIÇA FEDERAL A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS DE QUE PARTICIPEM. IV - A COMPETENCIA ABSOLUTA DO ORGÃO JUDICANTE E PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL, PODENDO SER DECLARADA A NULIDADE EM RESCISORIA (CPC, ART. 485-II) OU EM EXECUÇÃO (CPC, ART. 741). V - SEGUNDO A LIÇÃO DE AMILCAR DE CASTRO, COM A HABITUAL EXCELENCIA, RESSALVADA A HIPOTESE DO INC. I, RELATIVA E A COMPETENCIA DO ART. 575, CPC. Ainda nesse sentido, confirmam-se fragmentos do voto proferido nos autos do Resp 440.002/SE, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis: Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte. Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério *ratione personae* (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de

competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será Documento: 20310136 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (REsp 440.002/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06.12.04 - sem destaques no original). Fixada a competência da Justiça Federal para executar a sentença proferida pela Justiça Estadual, verifica-se que houve citação do executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Contudo, referida disposição legal aplica-se à execução de título extrajudicial, ao passo que a presente execução visa satisfazer crédito reconhecido em sentença judicial. Conclui-se que o procedimento adotado no presente feito e indicado na inicial encontra-se incorreto, pois deve seguir as disposições legais estabelecidas para execução de título judicial (artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil), consoante ementa de jurisprudência abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORDEM JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - OBJETIVO DE ACELERAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO - URGÊNCIA E IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A execução de alimentos é tratada de maneira especial pela ordem jurídica. A isso se deve em razão de estar sua finalidade relacionada com o respeito à dignidade humana da pessoa que é credora da obrigação (art. 1, inciso III, da Carta Republicana), o que demanda severa atuação dos órgãos oficiais para que esse pleito se satisfaça de forma plena, rápida e produtiva. III - Após a reforma processual promovida pela Lei 11.232/05, inclinando-se esta à simplificação dos atos executórios, há de se conferir ao artigo 732 do Código de Processo Civil interpretação que seja consoante com a urgência e a importância da execução de alimentos, admitindo-se, portanto, a incidência das regras do cumprimento de sentença (art. 475-J do Código de Processo Civil). IV - Tendo em conta o objetivo da Lei 11.232/2005 que foi a de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, é perfeitamente possível a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções de alimentos. V - Recurso especial improvido. Outrossim, não é possível aproveitar os atos processuais realizados, pois a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil possui conseqüências jurídicas diversas da intimação para pagamento prevista no artigo 475-J do referido Diploma Processual. Nesses moldes, reconheço a nulidade da citação efetivada e dos demais atos processuais praticados posteriormente, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, com exceção da atualização de cálculos realizada pelo Setor de Contadoria Judicial, a qual pode ser aproveitada para fins de prosseguimento do feito e não acarreta prejuízo às partes envolvidas. Determino que o Ministério Público Federal providencie emenda à inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, posto que o pedido executório encontra-se fundamentado em dispositivos legais relacionados à execução de título extrajudicial, ao passo que o pleito refere-se à execução de título judicial. Sem prejuízo, solicite a Secretaria a devolução da carta precatória n.º 195/2012 (fl. 105), independentemente de cumprimento. Traslade-se cópia da presente decisão aos embargos apensos (autos n.º 0002818-50.2012.403.6121). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-20.2010.403.6121 - ARISTIDES BRAILLA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS)

Rechaço, por ora, a alegada prescrição da ação. Segundo a jurisprudência do e. STJ, as pretensões indenizatórias dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência

será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-42.2012.403.6121 - CARLOS CRISTINO VALERIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.74/75 agendo a perícia médica para o dia 16 de abril de 2013, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora está em gozo do benefício auxílio-doença, concedido administrativamente pela Autarquia Previdenciária desde agosto de 2012, bem como a juntada de novo documento com informação do agravamento das condições de saúde do requerente (fls.105/107), defiro o pedido formulado e determino a abertura de vista dos autos ao perito designado às fls.86/88, para que informe sobre a incapacidade do autor. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002182-84.2012.403.6121 - OSEIAS LIMA NOGUEIRA - INCAPAZ X SAMUEL NOGUEIRA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, EDNA GOMES SILVA, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Tendo em vista as petições de fls.35/36 e 37, destituo o Dr. Paulo Rubens Baldan como curador especial e nomeio, em substituição, a Dra. Marise Aparecida Martins, OAB/SP nº 83.127, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se a advogada dessa nomeação, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. 3. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de abril de 2013, às 10:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. 4. Int.

0002586-38.2012.403.6121 - MARINA GONZAGA BARRETO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 12:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do laudo

pericial, tornem os autos conclusos.Int.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.127 agendo a perícia médica para o dia 16 de abril de 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003157-09.2012.403.6121 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/41: Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do último benefício administrativo (cessado em 13.05.2007).Diante da consulta CNIS, cuja juntada determino, não consta indeferimento administrativo referente à suposta perícia administrativa de 27/08/2012 nem seu respectivo indeferimento, muito embora mencionado pela parte autora (fls. 03). Assim, determino o prosseguimento do feito sem a exigência do item 2 do despacho de fls. 35. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a)

autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003436-92.2012.403.6121 - ELIDIO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003580-66.2012.403.6121 - TERESA DE MENDONCA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Diante da informação supra, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, LENY HELCIDA DOS SANTOS, como assistente social nestes autos, para realização da perícia.2. Cumpra-se.

0003697-57.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/24: Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação intentada por JOSE BENEDITO DOS SANTOS em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se os requisitos do AUXÍLIO-ACIDENTE (ou mesmo do AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) estão patenteados na espécie. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade

laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.29- Quesito extra (IMPREScindível A RESPOSTA):Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela.Int.

0000101-31.2013.403.6121 - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000130-81.2013.403.6121 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.
Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000170-63.2013.403.6121 - MONICA MORAES FROSSATI(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.
Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000172-33.2013.403.6121 - ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.
Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000195-76.2013.403.6121 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS RELVAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.
Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000228-66.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS GIROTTO(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.
Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000242-50.2013.403.6121 - LUCELIO RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.
Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000252-94.2013.403.6121 - ISMAEL DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 27: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 24/25: O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que

a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0000264-11.2013.403.6121 - LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000269-33.2013.403.6121 - ANISIA FERREIRA DA SILVA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro

regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 11:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000270-18.2013.403.6121 - NATANAEL CAVALCANTE GOMES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000271-03.2013.403.6121 - PAMELA DE LIMA FERNANDES PAULO -INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por EDNA GOMES SILVA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 11:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem

indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000279-77.2013.403.6121 - LUCY DO CARMO SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 40: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 37/38: Cuida-se de ação intentada por LUCY DO CARMO SANTOS em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90, cumulado com aposentadoria por invalidez. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se os requisitos do AUXÍLIO-ACIDENTE (ou mesmo do AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) estão patenteados na espécie. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função

laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.29- Quesito extra (IMPRESINDÍVEL A RESPOSTA):Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.Int.

0000302-23.2013.403.6121 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 40: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.DESPACHO DE FLS. 37/38:Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da

autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0000313-52.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho

leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000443-42.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há

indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0000444-27.2013.403.6121 - EMILSON ISMAEL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000474-62.2013.403.6121 - WALLAN MAICON DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a

qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por LENY HELCIDA DOS SANTOS. Para a perícia médica nomeie a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e

considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000479-84.2013.403.6121 - NEIDE BARBOSA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nasceu em 10.11.1945 - fl. 22). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SANDRA DIAS PIRES. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000484-09.2013.403.6121 - GILBERTO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000485-91.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida

apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000697-15.2013.403.6121 - LADEMIR BRAZ(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a

desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

Expediente Nº 694

ACAO PENAL

0003901-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO) Fls. 297/299: Defiro. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com prazo de trinta dias, a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, DENIS LINHARES MARCONE, brasileiro, autônomo, residente na Rua Manoel Guarini, nº 39, Jardim Irajá, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09781-330. Solicite-se URGÊNCIA no cumprimento do ato deprecado, tendo em vista a proximidade do prazo prescricional. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013. O réu e seu defensor devem acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004924-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004924-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Fl. 266: Acolho a justificativa apresentada.2. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 252/255), intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações necessárias à análise da alegação de litispendência com os autos nº 2007.61.21.001931-8.3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/04/ 2013, ÀS 15h 30 min.4. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas do JUÍZO DE DIREITO DE ROSEIRA, deprecando-se a INTIMAÇÃO da pessoa baixo descrita para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 -

Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 10/04/2013, às 15h30min, para ser INQUIRIDA como testemunha de acusação, sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe:a) NÉLIO CESAR GUERRA, CPF nº 043.276.548-41, com endereço na Rua Professor Calmon, nº74, Vila Prado, Roseira - SP, CEP 12580-000 ou Rua Padre Januário Baleeiro, nº 127, Bairro Nova Era, Roseira - SP, CEP 12580-000 ou Rua José Francisco Silva, 220, Roseira - SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013 a uma das varas do JUÍZO DE DIREITO DE ROSEIRA.5. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas do JUÍZO DE DIREITO DE PINDAMONHANGABA, deprecando-se a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo descritas, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 10/04/2013, às 15h30min, para serem INQUIRIDAS como testemunhas de acusação, sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe:a) EDARGE MARCONDES FILHO, CPF nº 042.430.498-82, com endereço na Rua Benedita Bicudo Vieira Lessa, nº 73, Condomínio Real Ville, bairro Socorro - CEP 12421-730 ou Rua Senador Dino Bueno, 204, CEP 12401-410 ou Rua dos Andradas, 458, CEP 12400-010 ou Av. Albuquerque Lins, 134, sala 04, CEP 12410-030, todos em Pindamonhangaba - SP. b) JOSÉ LUIZ DE MATTOS SOARES HUNGRIA, CPF nº 005.355.458-27, residente à Rua Alfredo Valentini, nº 51, Centro - Pindamonhangaba / SP, CEP 12400-360.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013 a uma das varas do JUÍZO DE DIREITO DE PINDAMONHANGABA.6. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas criminais do JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, deprecando-se a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo descrita, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 10/04/2013, às 15h30min, para ser INQUIRIDA como testemunha de acusação, sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe:a) JOSÉ LUIZ DE MATTOS SOARES HUNGRIA, CPF nº 005.355.458-27, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 554 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01318000.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013 a uma das varas criminais do JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.7. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas do JUÍZO DE DIREITO DE CAÇAPAVA, deprecando-se:a) A INTIMAÇÃO de OMIRO ROGÉRIO LETE, CPF nº 333.372.598-39, residente na Estrada José Alexandre, 533, casa 02, bairro Tatauba, Caçapava - SP, CEP 12280-000, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 10/04/2013, às 15h30min, para ser INQUIRIDO como testemunha de defesa, sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe.b) A INTIMAÇÃO do réu VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS, CPF nº 073.5433.228-73, residente na Rua das Melissas, nº 62, Vila Sapê, Condomínio Santa Helena, Caçapava - SP, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 10/04/2013, às 15h30min, para a realização de seu INTERROGATÓRIO.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013 a uma das varas do JUÍZO DE DIREITO DE CAÇAPAVA.8. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas do JUÍZO DE DIREITO DE TREMEMBÉ, deprecando-se a INTIMAÇÃO dos representantes legais da ré PORTO DE AREIA LTDA, abaixo descritos, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 10/04/2013, às 15h30min, para realização de seu INTERROGATÓRIO:a) JANUÁRIO DE BARROS PEREIRA, CPF nº 072.500.788/52, residente na Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, Km 12, Tremembé - SP. b) INÁCIO DE BARROS PEREIRA, CPF 887.055.528/34, residente na Rua Antônio Lourenço Xavier, nº 328, sobreloja, Tremembé - SP. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013 a uma das varas do JUÍZO DE DIREITO DE TREMEMBÉ.9. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003315-50.2001.403.6121 (2001.61.21.003315-5) - ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ANTONIO JOAO DA COSTA X CARLOS APARECIDO CLARO X DELICIA ZARZUR X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X OSNI ROBERTO DE ASCENCAO X PEDRO MENINO ROMAO X RENATO SERGIO BERTELI X SEBASTIAO RIBEIRO X VICENTE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP nº 074878, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 27/02/13. (Validade 60 dias)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000418-10.2005.403.6121 (2005.61.21.000418-5) - TAKAO FUJITA X SHISUCO UYEDA FUJITA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAKAO FUJITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHISUCO UYEDA FUJITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) GILCA EVANGELISTA, OAB/SP nº 091216, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 26/02/13. (Validade 60 dias)

0000488-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000488-4) - IRENE GONCALO DE ANDRADE X PEDRO EVARISTO MADONA X CECILIA MARTINS MADONA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IRENE GONCALO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EVARISTO MADONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 27/02/13. (Validade 60 dias)

0000255-59.2007.403.6121 (2007.61.21.000255-0) - TEREZINHA DUTRA CARDOZO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZINHA DUTRA CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) Andréia de Oliveira Joaquim, OAB/SP nº 237963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 25/02/13. (Validade 60 dias)

0000353-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000353-0) - REYNALDO ZANETTI MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REYNALDO ZANETTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) Andréia de Oliveira Joaquim, OAB/SP nº 237963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 25/02/13. (Validade 60 dias)

0004628-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004628-4) - OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) THOMAS CAPELETO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 201140, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 25/02/13. (Validade 60 dias)

0005011-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005011-1) - GERALDO CATARINA X OSCARLINA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CATARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X OSCARLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 27/02/13. (Validade 60 dias)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2816

MONITORIA

0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)
Ante o teor da decisão prolatada às fls. 28 do processo 0000013-52.2011.403.6124, cuja cópia encontra-se atrelada às fls. 110 destes autos, dê-se baixa na certidão de fl. 60. Intime-se a autora para que se manifeste acerca dos embargos monitorios trasladados às fls. 84/94 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual a fim de que passe a constar 28- Monitoria, por meio da rotina MV-XS. Cumprase. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-86.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4)) LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Desentranhe-se a petição de fls. 89/92 e remeta-a à SUDP para excluí-la deste feito e vinculá-la ao processo n.º 0000385-40.2007.403.6124, mantendo-se a etiqueta com a data e hora do registro do protocolo. Após, junte-se no processo n.º 0000385-40.2007.403.6124, onde será apreciada. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresentem as partes contrarrazões aos recursos interpostos. Após, traslade-se cópia do presente despacho para o processo principal n. 0000385-40.2007.403.6124, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumprase.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001439-80.2003.403.6124 (2003.61.24.001439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-62.2002.403.6124 (2002.61.24.000175-6)) MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LUSVORDES - JALES - ME X ALDO LUSVORDES(SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias do v.acórdão (fls. 48/50) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 53) para o processo de Execução Fiscal n.º 0000175-62.2002.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000331-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença (fls.41/42), do v.acórdão (fls. 58/59) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 71) para o processo de Execução Fiscal n.º 0001433-97.2008.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001431-25.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-94.2001.403.6124 (2001.61.24.000686-5)) SERGIO MENOZZI-JALES X SERGIO MENOZZI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000021-92.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-33.2011.403.6124) OSVALDIR BOER(SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 139/141 ao processo de execução fiscal nº 0001521-33.2011.403.6124 para o devido cumprimento. Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação aos documentos juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0000869-79.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-42.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Reitere-se a intimação da Embargante a fim de que instrua o feito com as cópias necessárias (CDAs), nos termos do parágrafo único do artigo 736 CPC, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0000871-49.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-23.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-52.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-62.2012.403.6124) GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001075-93.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-78.2012.403.6124) VIOLA E CIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da remessa destes autos a esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001179-85.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-79.2012.403.6124) ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000879-70.2005.403.6124 (2005.61.24.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ANTONIA MARIA DE PAULA ME X ANTONIA MARIA DE PAULA X MARCIA REGINA ALEGRE FELIX

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Pela análise dos autos, observa-se que há depósito judicial à disposição deste Juízo, referente à arrematação de bem imóvel, a ser levantado pela exequente e pelos leiloeiros. Posto isso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a conversão TOTAL, em favor da União, da importância de R\$651.000,00 (seiscentos e cinquenta e um mil reais), devidamente atualizada, representado pela Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, juntada à folha 275, conta n.º 0597-635-00000816-6, NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO N.º 18836-, UNIDADE GESTORA (UG) 420013, GESTÃO 00001 e IDENTIFICADOR DE RECOLHIMENTO N.º 4200130000118836, conforme informações apresentadas pela credora-exequente (v. fls.285/286). Sem prejuízo da medida acima, reconsidero a parte final do despacho de folha 281, no tocante à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de comissão de leiloeiro, e determino que se proceda à liberação da conta judicial N.º 0597.005.00000814-0, relativo ao depósito iniciado em 19/11/2010, na importância de R\$32.550,00(trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), para levantamento TOTAL, do valor ATUALIZADO, pelos leiloeiros MARCOS ROBERTO TORRES, CPF n.º 159.954.488-11 e MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF n.º 122.197.428-90 Quanto ao montante representado pela Guia de Depósito à Ordem deste Juízo, juntada à folha 278, no valor inicial de R\$1.915,38(um mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), conta n.º0597.005.00000815-8, proceda à CONVERSÃO TOTAL em favor União, devidamente atualizada. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 1084/2012-EF-dpd, instruído com cópias de fls. 274/278 e 285/286. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data do depósito da arrematação, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Fls.323/324: quanto à adesão ao parcelamento do débito, esclareço que, por tratar-se de matéria puramente administrativa, dispensa-se qualquer discussão em sede judicial, devendo ser resolvida na esfera administrativa, comprovando-se nos autos o acordo firmado entre as partes. Indefiro o pedido formulado pelo executado, no tocante à transferência do valor bloqueado nos autos da ação civil pública n.º2002.61.24.000011-9 para este feito, tendo em vista que o montante bloqueado é garantia daqueles autos. Int. Cumpra-se.

0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)
Reitere-se a Intimação da Exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0001567-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BONADIO JUNIOR ME X JOAO BONADIO JUNIOR

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE AGUIAR ME.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe o novo endereço do executado, uma vez que na certidão de fl. 66, constou apenas que atualmente reside em Cardoso/SP. Se o caso, providencie a exequente a juntada aos autos das guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Intime-se.

0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURICIO NUNES DE LIMA

Reitere-se a intimação da exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se a carta precatória de fl.54. Em caso negativo, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000877-27.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: AUTO POSTO PARANÁ LTDA, ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO e MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO (Passeio Uberaba, 207, Zona Sul, CEP: 15385-000, Ilha Solteira/SP; ou Rua Harmonia, 731, Apart. 74, Sumarezinho, CEP:00543-500 ou Rua Fradique Coutinho, 1443, Apart. 63, Pinheiros, CEP: 00541-601, São Paulo/SP) JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZOS DEPRECADOS: 1)JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTERA/SP2)JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$33.546,64(trinta e três mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em maio/2010. DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS Nº 148/2013 e 149/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos nos Juízos Deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se aos seguintes atos: a) CITAÇÃO da executada MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO, RG 6.381.797/SSP/SP, CPF 154.301.218-35, Passeio Uberaba, 207, Zona Sul, CEP: 15385-000, Ilha Solteira/SP; ou Rua Harmonia, 731, Apart. 74, Sumarezinho, CEP:00543-500 ou Rua Fradique Coutinho, 1443, Apart. 63, Pinheiros, CEP: 00541-601, São Paulo/SP (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$33.546,64(trinta e três mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em maio/2010, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO da executada para que, no prazo de 3 o(três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA à executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO da executada, bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 148/2013-EF-cdy ,devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/15 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 149/2013-EF-cdy ,devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/15 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada das cartas precatórias cumpridas, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Int. Cumpra-se.

0001280-93.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIRENE L.PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA
Não obstante a tentativa de conciliação com a executada restar infrutífera, observo que à folha 35 realizou-se constrição sobre bens da executada. Sendo assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0000582-19.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELINSON & LYRA LTDA. X ARIADNE DAGMAR PELINSON LYRA X CHARLES WILLIAN LYRA X JOSE ANTONIO LYRA SCARANELLO
Fls.59/60: intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da renegociação do débito, no

prazo de 15(quinze) dias.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001254-27.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO PAULO FERREIRA DAS NEVES

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da alegação de renegociação da dívida (fl.24/32), no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001806-70.2004.403.6124 (2004.61.24.001806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ACRIL JALES LTDA ME

DECISÃO/OFÍCIO.Vistos, etc.Compulsando os autos, observo que, em razão da penhora de faturamento decretada às fls. 185/188 e efetivada às fls. 192/194, foi determinado que a depositária e administradora SANDRA MARA GUIMARÃES FREITAS comprovasse os depósitos referentes a 10% do faturamento da empresa executada, sob pena de incidir em crime de desobediência e restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 229 e 238). Apesar de devidamente intimada a cumprir a determinação (fls. 231/verso e 240), a depositária permaneceu inerte.É a síntese do que interessa. DECIDO.A presente execução fiscal se arrasta, desde o ano de 2004, em face da executada Acril Jales Ltda - ME, sem nenhum sucesso. Os bens penhorados à fl. 47 foram avaliados pela última vez à fl. 96, perfazendo o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), ao passo que o valor atualizado do débito alcança o montante de R\$ 18.323,49 (dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), conforme fl. 226/verso. Nem mesmo o leilão dos bens penhorados, realizado às fls. 111/112, e a indisponibilidade de bens decretada à fl. 126, surtiram qualquer efeito prático. A última medida constritiva tomada no sentido de satisfazer o crédito foi a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 185/188 e 192/194), a qual, diga-se de passagem, está plenamente ativa, conforme se depreende às fls. 183/184. A depositária e administradora da empresa executada, SANDRA MARA GUIMARÃES FREITAS, desatendeu, por duas vezes, sem qualquer justificativa aparente, a ordem do Juízo para que depositasse os valores decorrentes da penhora de faturamento (fls. 231/verso e 240).Assim, entendo que a atitude da senhora SANDRA MARA GUIMARÃES FREITAS, consistente em empregar evasivas para não saldar o débito e, principalmente, em não depositar os valores acerca da penhora de faturamento, caracteriza ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (art. 600 do Código de Processo Civil), o que enseja a aplicação de multa no importe de 20% do valor atualizado do débito a ser exigida nestes mesmos autos (art. 601 do Código de Processo Civil), bastando, para tanto, que seja devidamente acrescida ao valor executado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. DESONERAÇÃO. 1. O depositário dos bens penhorados assume uma obrigação para com o juízo que lhe confiou a guarda desses bens. A violação do encargo não só prejudica a parte contrária, mas o normal andamento do feito, constituindo-se, inclusive, em ato atentatório à dignidade da justiça. 2. A retirada do agravante da empresa foi posterior ao compromisso firmado e, evidentemente, não o exime da guarda dos bens depositados até o momento em que lhe fosse exigido pelo juízo da execução. 3. O agravante, ao tempo da sua retirada da sociedade, deveria comunicar ao juízo, apresentando os bens sob depósito para constatação. Assim procedendo, poderia provar que os bens sob sua guarda existiam e que estavam em estado normal, para, então, seguir-se a eventual exoneração. Todavia, assim não procedeu, devendo ser mantida a sua responsabilidade com relação aos bens penhorados não localizados. 4. Agravo não provido. (TRF3 - AI 201003000372332 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426117 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2011 PÁGINA: 363 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI) Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em Jales/SP, com cópia de fls. 02/36, 39, 41, 45/49, 55, 94/97, 100/104, 111/112, 126, 183/188, 193/194, 229/241 e desta decisão, a fim de que seja por ele analisado a prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) praticado, em tese, pela senhora SANDRA MARA GUIMARÃES FREITAS, o que é plenamente possível em face da jurisprudência pátria, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESOBEDIÊNCIA. RECEIO DE SER PRESO. Não é possível a prisão do depositário infiel. É certo que o descumprimento de ordem judicial, legal, e que o destinatário tenha o dever de acatá-la, pode configurar o crime de desobediência. É a tutela do princípio da autoridade. Inexistência de indícios de que o paciente esteja prestes a sofrer constrangimento ilegal no direito de locomoção. Há apenas mero receio. (TRF1 - HC - HC - HABEAS CORPUS - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 29/04/2011 PAGINA: 144 - REL. JUIZ TOURINHO NETO)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO SOB PENA DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. 1. Não pode o juiz cível, salvo nas hipóteses de depositário infiel e do devedor de alimentos (CF/88, art. 5º, inc. LVII), determinar a prisão de quem descumpra sua ordem judicial. Não há amparo legal para tanto. 2. O não cumprimento da ordem judicial configura o crime de desobediência (CP, art. 330), mas não pode o juiz cível determinar a prisão, cabendo-lhe, sim, remeter ao Ministério Público cópias das peças que demonstrem a desobediência. No caso de a desobediência ser permanente, poderá ocorrer a prisão em flagrante. (TRF1 - HC 200401000604628 - HC - HABEAS CORPUS - 200401000604628 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 18/03/2005 PAGINA: 21 - REL. DESEMBARGADOR

FEDERAL TOURINHO NETO)CÓPIA DESA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 339/2013-EF-THC, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM JALES/SP. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Posto isso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001042-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001042-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X ANGELO EDUARDO PIACENTE X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GARCIA(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

Fl. 274: intimem-se os executados Cojavesa Comercial Jales de Veículos e Espólio de Áureo Ferreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos documento hábil comprovando a condição de representante legal da empresa Aufer Agropecuária S/A, CNPJ 55.935.472/0001-28 da subscritora da declaração de fl. 269, Sra. Áurea Regina Ferreira.

0001501-52.2005.403.6124 (2005.61.24.001501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WLL-MARTINI WIRELESS LOCAL LOOP LTDA

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: WLL-MARTINI WIRELESS LOCAL LOOP LTDA, CNPJ 02772323/0001-29 DESPACHO / MANDADO Nº 120/2013 Fls. 155: trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Verifico que foi determinado por este Juízo o bloqueio de dinheiro por meio do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (BacenJud), que restou infrutífero, conforme se infere do detalhamento encartado às fls. 136/137. Da análise dos autos conclui-se que a exequente comprovou o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 32/33, 54/55, 75/76, 98, 136/137, 156/159). É relatório do essencial. Decido. O Código de Processo Civil determina que quando por vários meios se puder promover a execução, ela deverá ser processada da forma menos gravosa para o devedor. No entanto, não foi possível até o momento a satisfação total do crédito exequendo, tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de penhora (fls. 32/33, 54/55, 75/76, 98, 136/137, 156/159). Desta forma, e considerando que a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, entendo que é possível que a penhora recaia sobre o faturamento do devedor, desde que o montante a ser penhorado seja fixado em percentual razoável, de forma que não inviabilize a continuação de suas atividades. As recentes alterações legislativas apontam que o direito de crédito deve ser prestigiado e intensificada a sua cobrança, em atenção ao princípio da efetividade do processo judicial. Nesse diapasão, a alteração do artigo 185-A do CTN, e o previsto na Lei nº 11.382/06, que disponibiliza meios de constrição judicial mais eficazes em benefício do credor. Assim sendo, é de rigor a determinação de que a penhora recaia sobre seu faturamento, sendo certo que tal medida encontra o devido amparo em nosso ordenamento jurídico. O artigo 11 da Lei nº 6.830/80 prescreve que a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos da executada, incluídos neste último conceito os créditos provenientes da atividade empresarial. Os artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil além de darem suporte a tal medida, também estão em perfeita consonância com ela, uma vez que permitem a penhora sobre os créditos da executada. O Código Tributário Nacional, no intuito de proteger os créditos fiscais, também permite tal medida, conforme se depreende do seu artigo 184. Cumpre salientar que a aplicação de tal medida não inviabilizará as atividades da executada ou acarretará a sua extinção, mas sim, permitirá o prosseguimento do feito, com a consecução de seu objetivo principal, que é, como dito acima, a satisfação do crédito exequendo. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, DETERMINO: 1) A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA EXECUTADA, observadas as seguintes condições: a) A penhora incidirá mensalmente no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada. b) Nomeio como administrador/depositário dos valores penhorados o senhor HERMÍNIO MARTINI NETO, CPF 159.365.918-08, Rua Dez, 2224, Centro, Jales/SP, representante legal da empresa executada, independentemente de sua vontade, atendendo assim ao estatuído nos artigos 677 e 678 do CPC. c) O administrador/depositário deverá também ser intimada, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por Contador devidamente habilitado, a renda da empresa executada, da qual 5% (cinco por cento) deverão ser depositados à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal - CEF, ficando ela sujeito à prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete deverá ser encaminhado por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento, juntamente com o depósito. Sem prejuízo, a exequente fica encarregada, por meio de sua fiscalização, de zelar pelo estrito cumprimento desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO Nº 120/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LEONILDO RUBENS BLANCO

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO. Vistos, etc. Fls. 79/82: A União Federal (Fazenda Nacional) requer, com fulcro no art. 185 do CTN, a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 909.323 do C.R.I. de Jales/SP ocorrida em 22.12.2008. Sustenta que o executado Leonildo Rubens Blanco foi devidamente citado para este executivo fiscal em 06.10.2008, sendo que, em 22.12.2008, diante da alienação deste imóvel, teria ficado em estado de total insolvência, o que inviabiliza, portanto, a satisfação do crédito tributário cobrado nesta ação (R\$ 27.115,20). É a síntese do que interessa. DECIDO. O pedido merece acolhimento. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Da leitura do aludido preceito legal, extrai-se que, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo executado, após a inscrição do débito em dívida ativa, é presumidamente fraudulenta. Antes da modificação legislativa, a citação válida era o marco para a configuração da fraude. A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.141.990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, proferido na sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN é *jure et de jure*, prevalecendo inclusive sobre a Súmula nº 375 do STJ. Eis a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, Dje 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, Dje

06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 Pois bem. No caso dos autos, verifico que o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa em 10.03.2008 (fl. 03). Já a citação do executado efetivou-se em 06.10.2008 (fl. 11). Por sua vez, o imóvel de matrícula n.º 09.323 do C.R.I. de Jales/SP foi alienado em 22.12.2008 (fls. 83/89). Desse modo, fica fácil perceber que o negócio jurídico, celebrado após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa e posteriormente à citação do executado, de maneira que o reconhecimento da fraude à execução é medida que se impõe. Ressalvo, entretanto, que tal reconhecimento não enseja a desconstituição do negócio jurídico efetivado (R.07 - M. 09.323), mas, sim, a sua ineficácia perante a exequente. Diante do exposto, declaro a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n.º 09.323, registrado perante o CRI de Jales/SP, perante a exequente (União/Fazenda Nacional). Por conseguinte, determino a expedição de mandado de penhora sobre a fração ideal então pertencente ao executado Leonildo Rubens Blanco no aludido imóvel, com a posterior avaliação e intimação do executado, ressaltando que a meação da cônjuge do executado será resguardada sobre o produto da eventual alienação do bem (art. 655-B do CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA N.º 133/2013, SOBRE A fração ideal então pertencente ao executado Leonildo Rubens Blanco no imóvel descrito na matrícula n.º 09.323 do CRI de Jales/SP. Determino que o Sr. Oficial de Registros do CRI de Jales/SP proceda à averbação da ineficácia da alienação na matrícula de n.º 09.323, nos termos desta decisão, CUJA CÓPIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 340/2013 - EF - THC. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após, as providências acima mencionadas, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumprase. Jales, 28 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000220-17.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA

Tendo em vista que o imóvel penhorado à folha 17 foi arrematado em hasta pública, nos autos do processo nº0001681-05.2004.403.6124, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o executado para regularização da representação processual juntando o respectivo instrumento de mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000111-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-03.2001.403.6124 (2001.61.24.001772-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELSO CRUSCA LOURENCO ME(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença (fls.45/49), do v.acórdão (fls. 99/100; 150) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 165) para o processo de Execução Fiscal nº 0001772-03.2001.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PETICAO

0001071-56.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-41.2012.403.6124) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X K NAGATA E FILHOS LTDA

Ciência às partes da remessa destes autos a esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-02.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-17.2011.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELOISA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl.95, procedendo-se à alteração da classe processual, pela rotina MV-XS(Execução Contra a Fazenda Pública).Intime-se o(a) exequente/embargente para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito, bem como informe o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no ofício, para viabilizar a expedição da Requisição de Pequeno Valor.Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA)

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000044-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JERRI MESSIAS DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PIRES DE ANDRADE

Fl.106/v: reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001978-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001978-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAQUINA ROSSAFA LTDA. X MANOEL MANSUR MENDES X VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES X CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES X AFONSO ROSSAFA X PAULO CEZAR PRANDI(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINA ROSSAFA LTDA.

Tendo em vista que o executado não retirou a certidão de inteiro teor expedida à fl.553, reitere-se a intimação, por seu advogado constituído nos autos. 0,15 Sem prejuízo, considerando que não houve o pagamento do débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SPDeprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JÚLIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO PESSOA A SER CITADA: JÚLIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO, CPF 095.405.268-41, RUA DEVALDO S. PRADO, 621 OU RUA 16, 555, APART. 03, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$37.228,83(trinta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), em 07/2011 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2013 PA 0,15 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento dos atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP para intimação do executado supraqualificado, nos termos do artigo 475-B do Código

de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$37.228,83(trinta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), em 07/2011, para satisfação da obrigação principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento, proceda-se da seguinte forma:a) PENHORE bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para à satisfação da dívida mais acréscimos legais, atentando-se aos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC; b) INTIME o(a) executado(a), bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) REGISTRE a penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); e) AVALIE o bem penhorado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, e REGISTRO N.º 178/2013-EF-cdy,devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias das guias a que se refere o primeiro parágrafo supra, as quais deverão ser substituídas por cópias, e com as fls. 56/67. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001233-22.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KIYOSHI NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI NAKAO

Reitere-se a intimação da exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000465-28.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-43.2012.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELOISA APARECIDA SANTANA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl.s. 89/90, 95/96 e 102/103: Trata-se, na verdade, de cumprimento de sentença, no qual a exequite, Heloisa Aparecida SantAna, sustenta que a executada, União Federal, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de dois salários-mínimos. Dessa forma, apresentou cálculo de liquidação de sentença com base em dois salários-mínimos atuais (R\$ 1.244,00). A executada União Federal, por sua vez, defende a tese de que os valores dos salários-mínimos seriam aqueles referentes à época da condenação (R\$ 572,72). A exequite, então, peticionou relatando que a condenação discutida seria na base de 15% do valor da execução (R\$ 3.157,55). É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que a sentença de fls. 49/51 é expressa no seguinte sentido:...Condeno a embargada no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em dois salários mínimos, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil...Observo, também, que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região limitou-se a manter sentença em todos os seus termos, senão vejamos:...Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação...Em razão desse quadro, fica fácil perceber que é totalmente descabida a pretensão da exequite manifestada às fls. 102/103.No tocante à questão do valor do salário-mínimo, entendo que o mesmo deve ser aquele da época da condenação, devidamente corrigido, e não o seu valor atual. Aliás, não resta a menor dúvida sobre isso, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício na forma do artigo 201, 5º e 6º da Constituição Federal, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas mais doze vincendas. Há expressa menção na decisão de que as prestações vencidas devem ser complementadas em 50% (cinquenta por cento) e as vincendas equivalem a um salário mínimo. 3. A verba honorária deve ser calculada, quanto às prestações vincendas, sobre o valor de um salário mínimo mensal, como feito pelo embargado. No entanto, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época e não o atual. 4. Os embargos merecem ser acolhidos no que toca ao pagamento das custas porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3 - AC 96030372170AC - APELAÇÃO CÍVEL - 317444 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU

DATA:31/10/2007 PÁGINA: 840 - REL. JUIZA GISELLE FRANÇA) Diante do exposto, acolho o cálculo da executada (fl. 97) por entender que o mesmo está correto.Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe desse feito para cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumprase. Jales, 27 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-37.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 154/169). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Int.

0000444-83.2011.403.6125 - PAULO SERGIO CADAMURO(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 67:Ciente.II - Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

CARTA DE ORDEM

0001765-22.2012.403.6125 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZADO NR 2 DA CIDADE DE VILNIUS X ZYDRUNAS BINGELIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Arbitro os honorários da advogada nomeada nos autos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, uma vez cumprida a ordem emanada da presente carta, devolva-a ao egrégio Tribunal ordenante, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005005-34.2003.403.6125 (2003.61.25.005005-7) - SAID BUTHALA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAID BUTHALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada por meio do despacho de fl. 85 a apresentar cálculos de liquidação do julgado, a autarquia ré peticionou nos autos na fl. 87 noticiando o falecimento da autora.Noto que a petição do INSS foi protocolizada em 04/11/2011 e desde então estes autos estão com seu trâmite paralisado.Nesse quadro, assim delibero:I - Em face do falecimento da parte autora (fl. 87/89), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Diante do tempo já transcorrido, intime-se com urgência, a defesa da parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a respectiva habilitação de herdeiros.Advindo manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, venham estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5643

MONITORIA

0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALTER PEREIRA DE AMORIM

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata (fl. 76), requerendo o que de direito. Int.

0004477-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ângela Roseli Ricci objetivando receber R\$ 13.588,01, em decorrência de inadimplência no contrato 102184. Regularmente processada, a autora requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 81). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000111-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GOMES NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata (fl. 51), requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000600-0) - FRANCISCO LOPES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, conforme verifica-se às fls. 81/82, inclusive com decurso de prazo para eventual irrisignação certificado (fl. 84), aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002699-71.2012.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO DOURADOR CRUZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002700-56.2012.403.6127 - ANTONIO GARCIA SOBRINHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002701-41.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002703-11.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETTI VITORIANO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002723-02.2012.403.6127 - JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002725-69.2012.403.6127 - CLAUDINEI CAMPESE(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002726-54.2012.403.6127 - MAURICIO MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003201-10.2012.403.6127 - CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003228-90.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO LUCAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003229-75.2012.403.6127 - CARLOS DONIZETI DE FARIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003230-60.2012.403.6127 - CARLOS CEZAR CARLIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003231-45.2012.403.6127 - VALDEVIR FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003232-30.2012.403.6127 - JAYME SEBASTIAO PASTRE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003236-67.2012.403.6127 - MARCOS FAQUINETI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003265-20.2012.403.6127 - ALFREDO PROCOPIO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003266-05.2012.403.6127 - JOSE LUIS CANDIDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003267-87.2012.403.6127 - EURIPES LOPES SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003268-72.2012.403.6127 - CLEBER APARECIDO DELAVIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003269-57.2012.403.6127 - JOAO CAMILO DA SILVA SOBRINHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003276-49.2012.403.6127 - OBERDAN GENNARI VOMERO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003331-97.2012.403.6127 - JOSE RIGOBELE JUNIOR(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003333-67.2012.403.6127 - LAERCIO SEBASTIAO PRESTI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003379-56.2012.403.6127 - SEBASTIAO GUERINO DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003380-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PATRICIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003384-78.2012.403.6127 - ALDERIJO AGOSTINHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003387-33.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA ROCHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003388-18.2012.403.6127 - ORLANDO MAXIMIANO TOLEDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003402-02.2012.403.6127 - BENEDITA DE CASSIA BARROSO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003406-39.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS HERCULANO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003441-96.2012.403.6127 - VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003445-36.2012.403.6127 - DULCILEI SASSERON AGOSTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000328-03.2013.403.6127 - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, carrear aos autos a competente guia de recolhimento de custas processuais ou, alternativamente, emendando a inicial, formular pedido de assistência judiciária gratuita, apondo assinatura em sua declaração de hipossuficiência. Int.

0000335-92.2013.403.6127 - RUI JESUS DE SOUZA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, sob pena de extinção do feito, carrear aos autos o devido comprovante de pagamento de custas processuais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003421-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FAVERANI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de João Faverani objetivando receber R\$ 12.720,93, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0322.110.0008293-48.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em

razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003449-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Santos Vitorio decorrente de inadimplência no contrato n. 0308.260.0000782-80.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000258-83.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO DI MARTINI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Di Martini objetivando receber R\$ 40.433,10, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0323.110.0012126-27.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000259-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Carlos dos Santos objetivando receber R\$ 20.748,91, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0349.110.0013246-80.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que

acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000260-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELIZABETH ESTANCIAL

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Maria Elisabeth Estancial objetivando receber R\$ 15.272,58, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0575.110.0011637-32.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Rogerio Fabiano Gonçalves Citelli objetivando receber R\$ 30.642,95, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0575.110.0010336-00.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000262-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA BASILIO FRIAS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Silvana Basílio Frias objetivando receber R\$ 14.348,01, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.1203.110.0001964-40.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a

documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000263-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO HENRIQUE FREITAS REHDER

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Silvio Henrique Freitas Rehder objetivando receber R\$ 20.677,92, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0349.110.0012465-15. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000264-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA MARIA DE ABREU

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valeria Maria de Abreu objetivando receber R\$ 17.511,55, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0575.110.000010615-73. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000265-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VELDO DIAS DA SILVA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marluce Gazito Furlanetto objetivando receber R\$ 28.899,13, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0575.110.0009961-45. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000266-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA MARIA BERNARDI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Ângela Maria Bernardi objetivando re-ceber R\$ 30.642,95, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0323.110.0007233-42.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000267-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO AUGUSTO PUGGINA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Antonio Augusto Puggina objetivando receber R\$ 21.874,19, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0323.110.000861-07.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000268-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTHUR ALEXANDRE MAGALHAES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Arthur Alexandre Magalhães objetivando receber R\$ 18.156,94, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0323.110.0009993-30.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000269-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AVILA RIBEIRO ADVOCACIA X MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Avila Ribeiro Advocacia e Moacyr de Ávila Ribeiro Filho decorrente de inadimplência nos contratos 25.0352.003.0000002-04-50 e 25.0352.183.0000002-04.Relatado, fundamento e decidido.Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido de-pende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liqui-dez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistên-cia do título, a via executiva não é o meio adequado para a co-brança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissó-ria vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a ini-cial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000274-37.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Maria Alice Ribeiro de Faria decorren-te de inadimplência no contrato 24.0322.407.000095301 e outros.Relatado, fundamento e decidido.Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido de-pende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liqui-dez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistên-cia do título, a via executiva não é o meio adequado para a co-brança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissó-ria vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a ini-cial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000307-27.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OMNILOG TRANSPORTES E ASSESSORIA LL ME X MARCELO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Omnilog Transportes e Assessoria LL - ME e Marcelo dos Santos decorrente de inadimplência no contrato 25.0308.555.0000021-18 e seu aditamento.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos es-senciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liqui-dez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistên-cia do título, a via executiva não é o meio adequado para a co-brança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissó-ria vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a ini-cial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000350-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLUCE GAZITO FURLANETTO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Marluce Gazito Furlanetto

objetivando receber R\$ 28.899,13, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0575.110.0009961-45.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000351-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X ROSELAINÉ APARECIDA SARTORELLI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Roselaine Aparecida Sartorelli decorrente de inadimplência no contrato 25.0308.160.824-00.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000407-79.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X OLEUTON MARCOS DE SOUZA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Oleuton Marcos de Souza decorrente de inadimplência no contrato 25.0575.191.0000275-80.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000421-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antonio dos Santos objetivando receber R\$ 19.888,27, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.2144.110.0017383-70.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse

valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

000077-82.2013.403.6127 - LEO FUSCO DARCADIA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001978-8) - OROZIMBO NEVES VIEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002046-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002046-8) - CLAUDINEI DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 223: defiro. Int.

0001721-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001721-8) - ELIZEU RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elizeu Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres, bem como a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, que soma mais de 36 anos de trabalho exposto a agentes nocivos, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). Devidamente citado, o réu apresenta contestação pela qual defende, preliminarmente, a carência da ação, por falta de requerimento administrativo, e a incompetência do Juízo Federal para apreciação do pedido. Em prejudicial de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, aduz o não cumprimento da carência, uma vez que o tempo de serviço rural não pode ser computado para esse fim; ausência de comprovação da atividade rural anterior a 12.05.1996, data em que emitida a carteira de trabalho do autor; e a não comprovação das condições especiais de trabalho (fls. 54/70). Réplica às fls. 76/95. O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 106/108), ante a ausência de requerimento administrativo. Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 139/140). Devolvidos os autos, as partes foram instadas a especificar provas (fl. 143), tendo o autor requerido a produção de prova pericial contábil (fls. 144/146) e réu, suscitado a incompetência deste juízo (fl. 149). Pela decisão de fl. 150, foi indeferida a produção da prova requerida pela parte autora, bem como afastada a alegação do réu. O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, a prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A tese preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo já foi apreciada (fls. 106/108 e 139/140). No mais, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, por isso que o artigo 109, 3º, da CF/88, estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de

seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. Entretanto, como se trata de faculdade, pode o segurado propor a ação perante a Justiça Federal da circunscrição de seu domicílio, como no caso em exame, ou, ainda, na capital do estado. A matéria é de fácil compreensão e já restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 293246 - DJ 02-04-2004 - PP-00013 - EMENT VOL-02146-04 - PP-00851 - Relator Ilmar Galvão) Passo à análise do mérito. Primeiramente, rechaço a pretensão do réu de não ver reconhecidos os períodos de trabalho anteriores a 12.05.1996. Isso porque, conforme se verifica do documento de fl. 35, a CTPS expedida em 15.05.1996 trata-se de continuação. Ademais, o registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. Pois bem. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e

automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, durante os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto n. 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Havia a previsão apenas da aposentadoria especial, concedida a quem trabalhasse todo o tempo em condições especiais, mas não de soma desse tempo com tempo comum. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até 09.12.80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Vejamos os períodos laborados alegadamente em condições especiais: a) de 09.05.1977 a 12.12.1977, trabalhado junto à empresa M SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C, na função de trabalhador rural; de 23.01.1978 a 11.02.1978, 22.05.1978 a 09.12.1978, 02.01.1979 a 24.02.1979, 02.05.1979 a 08.12.1979, 07.01.1980 a 15.03.1980, 05.05.1980 a 13.12.1980, 05.01.1981 a 23.02.1981, 19.05.1981 a 28.10.1981, 04.01.1982 a 08.04.1982, 08.11.1982 a 24.12.1982, 24.01.1983 a 19.03.1983, 02.05.1983 a 10.12.1983, 07.05.1984 a 13.10.1984, 22.10.1984 a 24.10.1984, 07.01.1985 a

02.03.1985, 06.05.1985 a 07.12.1985 e 20.01.1986 a 04.03.1986, trabalhados junto à empresa SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA., na função de trabalhador rural; de 17.05.1982 a 30.10.1982 e 02.01.1984 a 03.03.1984, trabalhados junto à empresa J.O. AGROPECUÁRIA S/A, na função de trabalhador rural; de 17.03.1986 a 01.04.1986, trabalhado junto à empresa CÔRREGO RICO LTDA., na função de trabalhador rural; de 23.07.1986 a 05.10.1986, 01.07.1987 a 19.09.1987, 25.04.1988 a 25.12.1989, 28.05.1990 a 08.09.1990, trabalhados junto à empresa A MAGNANI S/A, na função de safrista e trabalhador rural; de 29.09.1987 a 24.11.1987, trabalhado junto à FAZENDA PRUDENTE DO MORRO, na função de trabalhador rural, de 17.09.1990 a 16.10.1990, trabalhado junto à empresa FRUTESP AGRÍCOLA S/A, na função de colhedor. Como dito, até a edição da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não constam as profissões de trabalhador rural, safrista e colhedor. Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Isso porque, conforme se infere da natureza de suas empregadoras e da função registrada, o autor exercia atividade campesina habitual. Devem, pois, tais períodos ser considerados como tempo de atividade comum. b) 09.10.1986 a 20.12.1986, 01.02.1993 a 01.05.1993, 04.04.1993 a 22.11.1993, 03.03.1994 a 15.12.1994, 21.02.1995 a 24.04.1995, 11.05.1995 a 10.12.1995, 11.05.1995 a 10.12.1995, 12.12.1995 a 29.02.1996, 16.05.1996 a 18.12.1996, 21.02.1997 a 29.05.1998 e 21.02.1997 a 29.05.1998, trabalhados junto à empresa DEDINI S/A AGRO INDUSTRIAL LTDA., nas funções de trabalhador braçal e servente; de 01.03.1990 a 16.04.1990, trabalhado junto à empresa SEMENTES AGROCERES S/A, na função de ajudante geral; de 01.06.1991 a 28.10.1991, trabalhado junto à empresa JOSÉ ANGELO PATIESE E OUTROS, na função de serviços gerais; de 04.11.1991 a 07.12.1991 e 01.06.1992 a 10.11.1992, trabalhados junto à empresa OLIVIO FERRARI AGROPECUÁRIA LTDA., na função de trabalhador braçal; de 10.02.1992 a 10.04.1992, trabalhado junto à empresa ALOEMA CONSTRUTORA LTDA., na função de servente. Quanto ao período de trabalho até 29.04.1995, bastava o mero enquadramento profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e as atividades descritas acima não se encontram ali arroladas. No mais, a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a alegação de que desempenhou suas funções exposta a agentes agressivos, razão pela qual tais períodos devem ser computados como tempo de atividade comum. c) de 01.06.1998 a 30.11.1999, trabalhado junto à empresa PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA., e 01.12.1999 a 20.07.2006 (data do ajuizamento da presente ação), trabalhado junto à empresa INTERSEG - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., exercendo a função de vigilante em ambas as empregadoras. Para subsidiar suas alegações, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (fls. 36/38), bem como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial da empresa PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (fls. 101/104). Primeiramente, cumpre esclarecer que o formulário de fl. 101 e o laudo técnico de fls. 102/104 não se prestam à prova do alegado. Com efeito, o formulário de informações sobre atividades especiais, datado de 29.12.2003, no campo referente aos agentes agressivos faz referência a um laudo técnico (fl. 101). Anexo a tal documento, se encontra um laudo, datado de 02.08.2006, o qual adverte que as informações nele contidas são válidas apenas para funcionários admitidos após 06.12.1999, não sendo, pois, o caso do autor, contratado para trabalhar pelo período de 01.06.1998 a 30.11.1999. Ainda que assim não fosse, na descrição das atividades desempenhadas, não vislumbro a exposição a agentes nocivos. Isso porque, consta que o autor executava serviços de vigilância ostensiva simples, fazendo rondas pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38, zelando pelo bem patrimonial da empresa sob sua responsabilidade e, efetuando controle de entrada/saída de pessoas no estabelecimento. Do mesmo modo, o laudo técnico apresentado, elaborado com base no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de 06.12.1999, indica a exposição aos agentes agressivos ruído de 69 dB e calor de 21,0 IBUTG. Tais níveis são inferiores ao limite legal de tolerância que, para a época, era de 90 dB (Decreto 2.172/97) para ruído e 25 IBTUG (Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego) para calor. Quanto ao período de 01.12.1999 a 20.07.2006, o PPP de fls. 36/38 demonstra que o requerente não esteve exposto a fatores de risco. Devem, pois, tais períodos ser tomados como tempo de serviço comum. Isso considerado, não se há falar em concessão de aposentadoria especial. Outrossim, a soma dos períodos anotados na carteira de trabalho do requerente totaliza 24 anos, 1 mês e 26 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, o pedido de desconto de 30% do valor da aposentadoria a ser concedida, a fim de ter formada a carência, carece de amparo legal, razão pela qual fica indeferido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004834-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004834-7) - OVIDIO SABINO DA SILVA (SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: entendo que a prova pericial é descabida ao deslinde da presente ação, na medida em que verifico tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a qual não demanda instrução probatória, motivo pelo qual indefiro o pedido de perícia contábil. Voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/175: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 150. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 165, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000805-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000805-6) - VERA HELENA PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/219: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 213. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 210, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONIZETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002466-16.2008.403.6127 (2008.61.27.002466-9) - BENEDITO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002922-63.2008.403.6127 (2008.61.27.002922-9) - MARIA ELIZA BATISTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a causídica, no prazo de 05 dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome (RPV fl. 123). Intime-se.

0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3) - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/209: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 103. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 97, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003195-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003195-2) - LUIZ ANTONIO FERRAZ(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003821-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003821-1) - FRANCISCO DONIZETE BENATTI(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004038-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004038-2) - REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000622-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000622-4) - EUNICE ERNESTINA DE JESUS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/131: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 150. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 118, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 133. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 129, expeça-se ofício requisitório de pagamento em

favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000284-52.2011.403.6127 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001646-89.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CURCIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Pereira Curcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural ou, sucessivamente, o benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203 da Constituição Federal. Alega que desde tenra idade, mas se registro em carteira, sempre trabalhou como rurícola, e que, por ser idosa, sem renda, tem direito aos benefícios. Deferia a gratuidade (fl. 29), o INSS defendeu a improcedência dos pedidos pela não comprovação do trabalho rural e porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal (fls. 36/44). Sobreveio réplica (fls. 113/138), foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 153/154) e produzida perícia sócio econômica (fls. 179/182), com ciência e manifestações da partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 199/201). Relatado, fundamento e decidido. Benefício de Aposentadoria. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 08.05.1995 (fl. 20), na vigência da Lei 8.213/91 que exige, nos moldes dos artigos acima elencados, a prova do cumprimento da carência de 180 meses de contribuição, o que não restou provado nos autos. Com efeito, declarou a autora que mora na cidade. Quando se casou em 1959 era doméstica e seu marido lavrador (fl. 21). Contudo, a partir de 1965 ele passou a exercer atividade urbana (CTPS de fl. 67), inclusive se aposentando na Prefeitura de São João da Boa Vista, onde trabalhou de 1970 a 1998, além de continuar no labor urbano pelo menos até 30.10.2002 (fls. 161/163). Assim, por não haver suficiente prova material do trabalho rural pelo tempo necessário, improcede o pedido de aposentadoria por idade rural. Benefício Assistencial ao Idoso. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a idade resta provada. A autora nasceu em 1940 (fl. 20). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido e a renda familiar é formada pelos R\$ 1.800,00 recebidos por ele a título de aposentadoria como funcionário público. Assim, mesmo que, por analogia, aplique-se o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, excluindo-se o valor de um salário mínimo da renda auferida pelo marido idoso (fl. 66), a renda per capita familiar ainda segue superando o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002187-25.2011.403.6127 - MARIA CAROLINA LUVIZARO MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES ROQUE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003203-14.2011.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003622-34.2011.403.6127 - ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003895-13.2011.403.6127 - IVANISE TADIELLO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000201-02.2012.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DIAS COSTA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000606-38.2012.403.6127 - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/101: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 95. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 93, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-14.2012.403.6127 - MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gorete Sassaron de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou como rurícola desde os doze anos de idade em regime de economia familiar, sem registro em carteira, o que lhe confere o direito à aposentadoria. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e determinado, pelo TRF3 (fls. 66/69), o processamento do feito sem o requerimento administrativo. O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural. Sustentou que o marido da autora, operário quando de seu casamento, neste meio se aposentou, além do fato de a autora ter declarado em outro feito (ação n. 000663-90.2011.403.6127 em que o filho pleiteia benefício assistencial) que não trabalha, é do lar e não possui renda (fls. 76/84). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 162/163) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 165/168 e 170/176). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o pedido improcede porque autora, embora tenha idade, não provou o labor rural. Mora na cidade, como indicado na inicial, procuração e declaração de pobreza (fls. 15/16). A fatura de energia elétrica de 02.2012 está em nome de seu filho (fl. 22). Quando se casou em 1976 era doméstica e seu marido operário (fl. 19). Ele neste meio se aposentou em 09.07.2007 (fls. 98 e 127) e continuou o labor urbano, pelo menos até 01.09.2011 (CNIS de fl. 90). As certidões de nascimento de um filho da autora e de casamento de outro não indicam a profissão nem da autora nem de seu marido (fls. 20/21). As notas fiscais de venda de café estão todas em nome de Leontina Francisco de Oliveira (fls. 26/36), sem relação alguma com a autora. Não bastasse, nos autos da ação proposta por seu filho, Joelmir, na qual a autora é curadora, declarou ela que era do lar, não possuía renda, apenas lavava e passava roupas para fora (fls. 153/154). Naquele feito, não declarou que a família é proprietária de sítio. Em conclusão, não há um único documento que prove a alegada atividade rural pela autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001930-63.2012.403.6127 - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: defiro o prazo de 20 dias solicitado. Int.

0001956-61.2012.403.6127 - MARLENE APARECIDA BERNARDES DA COSTA GISFREDO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002189-58.2012.403.6127 - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerido (INSS), alegando contradição pela impossibilidade de cumprimento da tutela porque o período de fruição do benefício (120 dias) já se expirou em 06.11.2012, interpôs embargos de declaração (fl. 116) em face da sentença que o condenou no pagamento do salário maternidade e antecipou os efeitos da tutela (fls. 106/107).Relatado, fundamento e decidido.Tem razão o INSS. O salário maternidade possui um período de fruição de 120 dias (art. 71 da Lei 8.213/91), que já haviam se expirado quando prolatada a sentença, reconhecendo o direito ao benefício.Assim, restam apenas valores atrasados e estes, por essência e nos moldes da sentença, serão pagos após o trânsito em julgado.Iso posto, acolho os embargos de declaração para excluir da condenação a antecipação dos efeitos da tutela.P.R.I.

0002401-79.2012.403.6127 - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002440-76.2012.403.6127 - ELISMAR CARLOS RODRIGUES DA MATA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: defiro. Int.

0000520-33.2013.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DAMASCENO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-03.2012.403.6127 - ANGELA CRISTINA DE ASSIS(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 60 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº3002/2012, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 18 de março de 2013, às 15h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

Expediente Nº 5710

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Diante do teor do ofício de fl. 122, providencie a exequente, com a maior brevidade possível, o recolhimento das custas e diligências referente à carta precatória expedida ao D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP (nº ordem 334/2013). Int.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-40.2012.403.6127 - FRANCIELLI CARVALHO DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO

NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 71, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de março de 2013, às 17:00 horas, objetivando a oitiva da testemunha. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 5712

ACAO CIVIL PUBLICA

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO Vistos em decisão.As informações em multimídia (CD de fl. 118) não atendem à determinação de fl. 107.Intimem-se novamente a Agência Nacional do Petróleo para que apresente os registros das análises de qualidade do combustível do posto revendedor, réu nestes autos, nos moldes fundamentados à fl. 107. Prazo de 10 dias.Após, abra-se vista às partes para manifestação em 05 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-61.2005.403.6127 (2005.61.27.002140-0)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Corso & Cia Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da ação de execução, ajuizada para cobrança dos valores constantes da CDA n. 80.7.05.021314-67.Alega, em suma, a carência de ação pela extinção judicial do crédito exequendo, duplicidade de cobrança e inexigibilidade do crédito tributário por conta da compensação, estribada em ação judicial transitada em julgado, além de defender o não cabimento do percentual de 20% previsto no DL n. 1025/69.Recebidos os embargos (fl. 432), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 436/439), alegando a inexistência de duplicidade de cobrança, pois excluídos os valores administrativamente. Defendeu a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e reque-reu o sobrestamento do feito para análise da aduzida compensação, com posterior manifestação (fl. 465). Sobreveio réplica (fls. 449/454) e foi produzida pro-va pericial contábil (fls. 525/533 e 858/860), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (LEF, único, art. 17).A alegação de duplicidade foi de fato apreciada administrativamente e o lançamento cancelado antes da propositura dos presentes embargos, como demonstra o documento de fl. 446.Sobre a compensação, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes (artigo 66), sendo que o 1º dispõe: a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei n. 8.383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa n. 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.Nestes termos, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de

contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada.No caso em exame, a prova pericial revelou que a embargante procedeu à compensação do PIS devido no período de janeiro de 1988 a março de 1995 com indébitos reconhecidos na ação judicial n. 97.0616115-5 e que o crédito tributário atualizado foi suficiente para compensar os valores cobrados pela Receita Federal (quesitos 5.3 e 5.4 e alienação das considerações finais - fls. 530/532).Logo, não se há falar em ilegalidade da compensação, estando, pois, extinto o crédito tributário cobrado na execução.Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 80.7.05.021314-67 e extinguir a execução fiscal n. 0002140-61.2005.403.6127.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.Traslade-se cópia para a execução fiscal.Sentença com reexame necessário (CPC, art 475, II).P.R.I.

0001260-25.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002291-80.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-50.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

EXECUCAO FISCAL

0002520-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002520-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)
Manifeste-se a exequente acerca da alegação do executado, de quitação do débito exequendo, bem ainda para ciência e manifestação acerca de fl. 158/527, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002809-70.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Primeiramente, realize a Secretaria a inclusão provisória da procuradora Patrícia M. Magalhães Teixeira N. Mollo - OAB 94.265 junto ao sistema processual. Intime-se o executado a trazer aos autos a comprovação de que possui poderes de representação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a ausência de pagamento ou garantia, cumpra-se o último parágrafo de despacho de fls. 316.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-29.2010.403.6138 - ALTAMIRO GUALBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual o autor postula a concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão do autor não preencher os requisitos necessários

para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 33/52). Relatório social juntado às fls. 62/65. Laudo médico-pericial, às fls. 67/69. Manifestação do autor acerca dos laudos (fl. 73). A autarquia ré ficou-se inerte. Manifestação do Ministério Público aduzindo não estar caracterizado o interesse público, a ensejar a sua participação (fls. 75/77). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, impende ressaltar que o autor não fez o pedido na via administrativa. Considerando o estado em que se encontra o processo, com a produção de todas as provas técnicas necessárias, considerando, também, a não impugnação de tal fato pela autarquia ré, entendo que não é o caso de extinção do feito sem julgar o pedido. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011); II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Segundo o laudo médico-pericial, o autor sofreu ferimento decorrente de uma facada na região abdominal, a qual deixou sequelas (duas cicatrizes abdominais e hérnia em flanco direito devido ao aludido ferimento), que o impedem de exercer sua atividade laboral. Acrescenta, o expert, que tal lesão o incapacita permanentemente e de forma parcial, não havendo mais possibilidades de exercer sua atividade laborativa habitual, mas poderá exercer outro tipo de trabalho, necessitando, para tanto, capacitação profissional (fl. 68). Verifica das informações constantes dos autos, que o autor sempre exerceu atividade de cunho braçal (pedreiro e outros serviços braçais - fl. 68-). Atualmente, conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Por essas razões, sua reinserção no mercado de trabalho, resta improvável. Com efeito, considerando o baixo grau de escolaridade acumulado com a idade em que se encontra o autor, considerando, outrossim, a lesão impeditiva de realizar atividade, que demanda grande esforço, flagrante a inviabilidade de retornar a exercer atividade laborativa. Consoante acima citado, o inc. I do 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, define pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, dentre outros. Tal norma menciona impedimento de longo prazo. A despeito de não haver sido fixado a data da incapacidade, sabe-se que a lesão que o incapacitou remonta ao ano de 1986 (fl. 67). Demais disso, o dispositivo legal não faz referência ao grau de impedimento, logo, ainda que o expert tenha concluído que a incapacidade é relativa, embora permanente, no contexto dos autos, não há como deixar de considerar o autor como pessoa deficiente, uma vez que, conforme alhures mencionado, não reúne aquele, qualquer condições de reinserção no mercado de trabalho. Resta, portanto, preenchido o requisito subjetivo, qual seja: deficiência. Concernente ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico, informa que o autor mora sozinho, em um cômodo precário e cedido. Não apresenta renda alguma, sobrevive com a ajuda de sua filha, que paga luz, água, despesas com remédios e alimentação. A conclusão da assistente social é no sentido de que o autor não possui meios financeiros para se manter. (fl. 65). Está o autor, assim, verdadeiramente privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade do autor claramente desponta e é inconteste. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação, que ora se defere, deve recair na data da juntada do laudo pericial em juízo, qual seja: 16/04/2012 (fl. 67), porquanto, somente nessa data é que autarquia ré tomou conhecimento do preenchimento, pelo autor, de todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito da presente ação, na forma do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante, em favor de ALTAMIRO GUALBERTO o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/04/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos

voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante o benefício acima mencionado, em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da presente decisão. O benefício a ser implementado deverá ter características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: ALTAMIRO GUALBERTO Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 16/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento:

.....Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, na forma preconizada no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-11.2010.403.6138 - ANA LOURENCO ROSA X ALZIRA ROSA PEREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fl. 66). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 69/85). Juntou-se o laudo médico-pericial às fls. 119/123, sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 126/129), o réu (f. 130) e o Ministério Público Federal (fls. 131/132). Após, foi convertido o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito elaborasse laudo complementar (fls. 134/135), o qual foi juntado às fls. 137/138 e sobre ele manifestaram-se: a autora (f. 142), o réu (fls. 143/144) e o Ministério Público Federal (fls. 146/147). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 149/150. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária como requerido pela autora. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial de fls. 137/138 constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial complementar de fls. 137/138 é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: No momento não existe incapacidade laboral (fl. 138). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-33.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Inconformada a autarquia-ré interpôs agravo retido às fls. 65/69. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 48/52). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 107/110). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 116/118. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 124/125). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido

à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001263-15.2010.403.6138 - SOLANGE MARIA BARBOZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no inc. V, do art. 203, da Constituição Federal, ao argumento de que estão devidamente preenchidos os requisitos legais, razão pela qual pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu em prestações vencidas e vincendas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. Aduz, em apertada síntese, que a autora é portadora de moléstia que a incapacita para o labor e para os atos da vida cotidiana, necessitando de auxílio permanente de terceiros, e vive em condições de miserabilidade. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/36). Sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não provou reunir os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Réplica à fl. 46. Laudo médico pericial juntado às fls. 48/52. O laudo socioeconômico encontra-se às fls. 62/73. Manifestação da parte autora à fl. 77. A autarquia ré ficou-se inerte. Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não intervenção no feito, vez que ausentes os pressupostos preceituados nos inc. I a III art. 82 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Analisando-se detidamente o laudo pericial, verifica-se que a autora padece de depressão grave que, segundo o expert, a incapacita total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, inclusive para reger sua vida civil. Aduz, o perito, que a autora apresenta limitações graves, que a impedem o exercício das atividades diárias. Não apresenta capacidade convivência, de interação apropriada com as pessoas. Acrescenta, ainda, que não há possibilidade de recuperação (fl. 51). Assim, levando-se em conta as características pessoais da autora, somadas às suas grandes limitações físicas e mentais, sem mínimas chances de recuperação, fica patente que a incapacidade da autora é, de fato, total. Dessarte, concernente ao requisito da deficiência, exigido para a concessão do benefício em tela, o mesmo restou preenchido. Resta analisar o requisito de miserabilidade. Segundo o laudo socioeconômico, a autora vive sozinha, sem conforto, sem qualquer fonte de rendimentos, em uma casa da COHAB, financiada, cujas prestações são pagas por uma de suas filhas. As demais despesas da casa, igualmente são arcadas pelos filhos, já que a autora não tem qualquer rendimento. Está autora, assim, verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. Preenchidos que estão os requisitos do benefício da prestação continuada, é de rigor a procedência do pedido. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (01/09/2010 - fl. 12), tal como postulado, uma vez que as provas constantes dos autos dão conta de que já naquela época implementava a autora os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora SOLANGE MARIA BARBOZA, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir de 01/09/2010, data do requerimento administrativo (f. 12). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das

prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de antecipar os efeitos da tutela. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SOLANGE MARIA BARBOZA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 01/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-71.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 36/39). Réplica (fls. 47/50). Laudo médico pericial às fls. 77/81. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, a parte autora o fez às fls. 90/92, enquanto a autarquia ré ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta carcinoma basocelular no nariz. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa expressamente a data de início da incapacidade (DII), como sendo o mês de julho de 2009 (fl. 79). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a parte autora era segurada especial desde 23/09/2005. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONVERTER, em favor da parte autora, o benefício do auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data do requerimento administrativo, cuja decisão foi no sentido do indeferimento do pedido de concessão do benefício por incapacidade, qual seja: 18/08/2010 (fl. 23). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Zelia Maria da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício

(DIB): 18/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 21/29). Réplica (fl. 39). O laudo médico pericial juntado às fls. 52/56 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 59, enquanto o INSS o fez às fls. 60/62. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia médica. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta cardiopatia e encontra-se em tratamento médico. Contudo, seu quadro de saúde é estável, não a impedindo de exercer atividade laborativa. Conclui, portanto, que a autora está apta ao trabalho. Nessa esteira, não restou preenchido, portanto, os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-93.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Interposto agravo de instrumento (fls. 41/47), contra decisão de fls. 30. Sobreveio decisão monocrática negando provimento ao agravo conforme demonstra fls. 52/54. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59), inconformada a parte autora interpôs agravo (fl. 71/76), o qual fora negado provimento (fls. 80/81). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 89/93). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 127/129 e sobre ele não houve manifestação. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que ..condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 129). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-43.2010.403.6138 - INEZ CECILIA PETRONI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 27/32). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/47 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 51/60, enquanto o INSS o fez às fls. 61/62. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da autora, para que o perito responda aos quesitos complementares, juntados às fls. 51/60, porquanto intempestivos. Com efeito, a apresentação dos quesitos complementares tem lugar durante a diligência, antes da finalização da perícia. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES APÓS PERÍCIA. INCABÍVEL. A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). A perícia médica foi elaborada por médico de confiança... (TRF3 - Agravo de Instrumento - AI 22936-SP-2010.03.00.02.2936 - data da publicação: 14 de março de 2011.). No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES À PERÍCIA. É VEDADA A FORMULAÇÃO, PELAS PARTES, DE NOVOS QUESITOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE APENAS DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENÇA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. TJPR - Agravo de Instrumento AI 7470388 PR 0747038-8 (TJPR) Data de Publicação: 22 de Junho de 2011. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que ..condições essas que não a incapacitam para o trabalho. (fl. 47). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002400-32.2010.403.6138 - JOAO RICARDO SANSANA (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 42/48). Houve réplica (fls. 63/55). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/76 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 79/84, requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o fez às fls. 86/88. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 86/88. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 75).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-06.2010.403.6138 - JOSE ADEMIR SIMOES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 31/42).Laudo pericial médico às fls. 54/61.Laudo socioeconômico às fls. 63/73.Manifestação do autor acerca dos laudos, fls. 77/78, enquanto o INSS o fez à fl. 79.Parecer ministerial manifestando-se pela improcedência do pleito (fls. 81/82).É o relatório.DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Na prova médica, restou comprovado que, apesar do autor apresentar fratura consolidada do colo do fêmur direito, tal doença não o incapacita para o trabalho, portanto, não o caracteriza como deficiente.Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar o preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do inc. I do art. 269, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002950-27.2010.403.6138 - MARIA CLOTILDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 10).O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 16/24).Realizados

estudo socioeconômico e perícia médica, cujos laudos se encontram às fls. 44/51 e 61/64, respectivamente. Intimadas a manifestarem acerca dos laudos periciais, a autora o fez à fl. 72, enquanto a autarquia-ré o fez às fls. 73/74. Parecer ministerial, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 76/77. Relatei o necessário. DECIDO. Em atenção aos princípios da economia processual e celeridade processual e face à fase em que se encontra o processo, afasto a preliminar arguida. Passo ao mérito. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 60/64, conclui que a autora padece de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, reumatismo, bursite, nódulo de tireóide, estando, assim, incapacitada total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de melhora. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.240,00 (hum mil duzentos e quarenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, perfaz uma média de R\$ 413,33 (quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), uma renda mensal per capita superior a (um quarto) do salário-mínimo. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não se presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003309-74.2010.403.6138 - MARIA ERCILIA COSTA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 55/64). Réplica (fls. 81/93). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/113 e sobre ele não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 112). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003714-13.2010.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/39). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 50/63). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 92/101 e sobre ele manifestou-se a autarquia-ré (fl. 105), silente a autora. Réplica (fls. 84/86). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, concluiu o perito: não há doença incapacitante atual (fl. 95). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-66.2010.403.6138 - MARIA DOS REIS DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 22/46). Realizada perícia médica e estudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se às fls. 62/64 e 17/18, respectivamente. Parecer ministerial, pugnando pela procedência do pedido, às fls. 71/72. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (...) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 62/64, conclui que a autora possui síndrome do pânico, estando, assim, incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que a renda familiar é de R\$500,00 (quinhentos reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Com base no estudo socioeconômico pode-se constatar então que a renda familiar per capita é superior que o permitido por lei (menos de um quarto do salário mínimo). Insta salientar que não se pode simplesmente descartar os requisitos objetivos traçados pela legislação sob pena de subtrairmos sua finalidade precípua. A renda familiar per capita é critério objetivo que, se recorrentemente ignorado, pode conduzir à falência do sistema assistencial e à substituição do critério legal pelo pessoal. Ademais, verifica-se consoante o sistema CNIS, que a autora contribuiu com o Regime da Previdência Social de 09/2011 a 09/2012. Posto isso, entendo que tal atitude é incompatível com a de quem está em situação de miserabilidade. Assim, concluo que não restou demonstrado que o demandante faz jus à concessão do benefício

pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0004106-50.2010.403.6138 - LEONICE FERNANDES DA SILVA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 20/23). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 47/49 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 53/54, enquanto o INSS ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódico Atual Moderado e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condições essas que não a incapacitam para o trabalho (fl. 49). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000100-63.2011.403.6138 - ADINAM AMBROSIO DA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/66). Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos previstos na lei. Aportou nos autos laudo pericial (fls. 72/77). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 80/81, enquanto o INSS o fez às fls. 82/84. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, conforme pesquisa junto ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 03/09/2012, muito antes,

portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000416-76.2011.403.6138 - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42), contra a qual fora interposto agravo de instrumento (fls. 58/72), cuja decisão negou seguimento (fls. 104). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/80). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica (fls. 113/116). Laudo médico pericial às fls. 97/101, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 102/112, enquanto a autarquia-ré ficou inerte. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui seqüela de fratura de tornozelo esquerdo com artrose, compressão discal lombar e tendinopatia de ombro direito, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa permanente para sua atividade laborativa habitual (fl. 100) - grifei -. No entanto, informa o expert que essa incapacidade é suscetível de reabilitação para outra atividade, por meio de capacitação profissional. Nessa esteira, reúne a autora os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, como assevera a autora ao impugnar o laudo médico pericial, uma vez que o perito é claro ao declarar que a autora está incapaz permanentemente para a atividade laborativa que exercia, além disso, trata-se de pessoa jovem, que possui condições de inserção no mercado de trabalho, por meio de outro trabalho. Apesar de o perito judicial não fixar especificamente a data do início da incapacidade, ele conclui que a autora está sem condições para o labor desde o ano de 2006. Da qualidade de segurado e da carência. Conforme pesquisa aos sistemas CNIS (fl. 85), fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se contribuindo para a Previdência Social, na época que se tornou incapaz. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa com possibilidade, porém, de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data do dia seguinte da cessação do benefício auxílio-doença (11 de abril de 2010 - fls. 85), conforme requerido pela parte autora (fl. 16). Quanto ao pedido de dano moral, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de ato ilegal que atingisse a sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo e seu amor próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia ré, a autora recebe benefício de auxílio-doença até a presente data. Ainda que houvesse decisão de

indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário ou a sua suspensão, por si só, não são condutas hábeis a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos qualquer prova que comprove que a autarquia ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. Evidenciada está a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer pode-se falar emnexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de LAUDARCI DA SILVA MOREIRA o benefício de auxílio-doença, com DIB na cessação do benefício (11/04/2010 - fls. 85). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Laudarci da Silva Moreira Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 11/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/53). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/86 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 93/94, enquanto o INSS o fez à fls. 95/97. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido do autor para realização de novas perícias médicas. Conforme verifica da fl. 84, ao contrário do que alega o autor, o perito realizou exame clínico no mesmo, examinando, inclusive, a sua parte oftálmica. Com relação às demais doenças, apontadas pelo autor (fls. 93/94), impende ressaltar que, ao responder ao quesito de n. 03 por aquele formulado, o expert informa que periciando apresenta, atualmente, somente diabetes melitus. Consoante se depreende das informações de fl. 83, o autor não mencionou ao perito os problemas narrados na exordial, consistentes lesão no ombro, sequelas de traumatismo de músculo, afirmou, inclusive, não sofrer de hipertensão arterial. Além disso, não apresentou qualquer documento, atestados médicos, por ocasião da realização da perícia médica judicial para a comprovação de tais doenças. Por fim, não há nos autos atestados médicos hábeis e suficientes a ensejar dúvida com relação à conclusão pericial. O próprio autor informou que trabalha, atualmente, como servente de pedreiro, atividade esta, que demanda excessivo esforço físico, o que se conclui que as lesões que sofrera, não o impede de exercer a

referida atividade laborativa. Por essas razões, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é objetivo, claro e categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Menciona, inclusive, que o autor está atualmente trabalhando como servente de pedreiro. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 84). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-13.2011.403.6138 - LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, em qualquer caso desde 05/11/2010, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 26/26, verso. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/47). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 56/58, sobre o qual se manifestaram: a parte autora (fl. 62) e o réu (fls. 63/64). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: A Sra. Lucimara Cristina Rodrigues é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado, Transtorno Obsessivo-Compulsivo e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condições essas que não a incapacitam para o trabalho (fl. 58). A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo como pela justificativa apontada no parágrafo precedente. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-22.2011.403.6138 - ADRIANO REIS BASILIO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os

requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 47/54).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/85 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 89/91, enquanto o INSS o fez à fl. 92.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 79).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-42.2011.403.6138 - SILVIA ELENA GARCIA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação da tutela pretendida foi indeferido por meio da decisão de fls. 38/38 verso. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 42/51). O excelentíssimo desembargador-relator Dr. Baptista Pereira deu parcial provimento ao agravo a fim de determinar a implantação do auxílio-doença, devendo eventual multa ser pleiteada no Juízo de origem (fls. 54/56 e 81/82). O efeito suspensivo foi mantido até nova decisão com base na prova pericial (fls. 65/67).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 68/77).Por meio da decisão de fls. 78/78 verso, foi indeferido o pedido de fls. 62/63.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 97/101, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 105/114 e o réu às fls. 116/118.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade mental e física total para o seu trabalho. Apta ao trabalho. (fl. 99).A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Como decorrência da sentença de improcedência, comunique-se ao INSS para a cessação do benefício de auxílio-doença implantado à folha nº 64.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003235-83.2011.403.6138 - NADIR DA SOLIDADE CONCEICAO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de

concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e pedido alternativo de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no valor de um salário mínimo. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela total improcedência dos pedidos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos aludidos benefícios. Juntou documentos (fls. 47/64). Laudo médico às fls. 85/92. Realizada perícia socioeconômica, laudo às fls. 94/100. Intimadas a se manifestarem acerca dos laudos, a parte autora o fez às fls. 105/111, requerendo nova perícia médica, enquanto a autarquia-ré pugnou pela improcedência do pedido à fl. 112. Parecer ministerial às fls. 114. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da autora, formulado às fls. 105/111. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, determinou-se a produção da prova pericial. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não esta incapacitada (fl. 91). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. II - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova pericial médica, restou comprovada que, apesar de a autora apresentar gota, tal doença não a incapacita para o trabalho, não a impede de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-na como deficiente. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário analisar o segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-74.2011.403.6138 - PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA MAIA PEREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora, devidamente representada, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, porquanto é portadora de problemas mentais, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da

inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 39/41). Realizada perícia médica e perícia socioeconômica, cujos laudos se encontram às fls. 48/52 e 64, respectivamente. Parecer ministerial às fls. 73/75. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 48/52, conclui que a parte autora apresenta deficiência mental, desde o seu nascimento. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, daria uma média de R\$195,50 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido à pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora, sua mãe e seus dois irmãos, sendo um destes detentor de benefício de prestação continuada, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nesse sentido é o recente julgado firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, ora colacionado: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 - C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO art. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. (omissis) (JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA; AC 00333597720094039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454658; SÉTIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012). (grifamos) Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da DER (09/06/2011 - fl. 33). Nome da beneficiária: Priscila Maia Pereira dos Santos Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 09/06/2011 (data da DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as

parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa portadora de deficiência, com alto custo das despesas para manutenção e tratamento da doença da qual é portadora, de modo que a autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003690-48.2011.403.6138 - FLAVIA ALINE DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, mediante a qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 23/35). Posteriormente, foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 39/42), sobre o qual apenas o réu se manifestou (fls. 45/46). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 41). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004306-23.2011.403.6138 - TERESA MINTO BISIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fl. 77, em face da qual interpôs a parte autora o recurso de agravo de instrumento (fls. 86/97). Por meio de decisão monocrática foi dado provimento ao agravo às fls. 108/111. Em seguida, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados (fls. 112/114). Após, juntou-se aos autos o laudo pericial (fls. 149/153), sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 176/178, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte (fl. 179). Houve réplica (fls. 171/175). Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração

identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial juntado aos autos noticia que a autora está acometida de surdez e Maculopatia Bilateral, sendo esta degenerativa, de causa indeterminada, sem indicação de intervenção cirúrgica, que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho. (fl. 152). Aduz ainda o nobre perito não ser possível estipular a data de início da incapacidade (fl. 152), o que implica em considerar a data da realização da perícia médica como de início da incapacidade, pois, só a partir do laudo pericial é que se obteve a comprovação acerca da incapacidade total e permanente da parte autora. Na data de início da incapacidade (25/04/2012), verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa no sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 24/06/2011, de maneira ininterrupta. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o seu trabalho, e presentes os requisitos legais autorizadores, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Por fim, tendo em vista que, por força da antecipação dos efeitos da tutela, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença; o caso concreto autoriza sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 25/04/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 25/04/2012, por ser a data em que fora constatada efetivamente que a autora ficou inapta para o trabalho. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Teresa Minto Bisio Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 25/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004700-30.2011.403.6138 - CRISTIANE DIAS DE ALMEIDA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 34/34, verso. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/59). Posteriormente, foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 65/74), sobre o qual apenas o réu se manifestou (fls. 77/78). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual. (fl. 68). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005277-08.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES SANTANA OLIVEIRA(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 25/29).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/47 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 50, enquanto o INSS o fez às fls. 51/52.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. A parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.O expert concluiu que, a despeito das alterações degenerativas, decorrentes do envelhecimento biológico, bem como da ruptura parcial dos tendões, que neste caso, não compromete a função do sistema músculo esquelético, não apresentando, também, restrições significativas, o estado de saúde da autora permite-lhe exercer atividade laborativa (fl. 45). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005464-16.2011.403.6138 - CATIA PAULA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 26/31).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/45 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 49/59, requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o fez às fls. 60/61.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 49/59. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Passo ao mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que .. condições essas que não a incapacitam para o trabalho (fl. 45).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005556-91.2011.403.6138 - VANILDA DA SILVA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez bem como condenação em danos morais.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da demanda, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados (fls. 42/79). Foi juntado laudo pericial às fls. 92/96, sobre o qual as partes não se manifestaram.É a síntese do necessário.DECIDO.Cuida-se de pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, no caso de o primeiro benefício não

poder ser deferido. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurado junto à Previdência Social, quando da eclosão da doença incapacitante; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB); (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e temporalidade determinarão o benefício a ser concedido e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período mínimo de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão das doenças ou patologias. Pois bem, no caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de síndrome da imunodeficiência adquirida, acidente vascular e síndrome depressiva, o que a incapacita para o trabalho de maneira total e permanente, o que ensejaria, em tese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Apesar do perito judicial fixar expressamente a data do início da incapacidade como sendo 2003, os documentos juntados aos autos dão em conta de que a autora está incapacitada para o labor, desde de a concessão do primeiro benefício previdenciário, ou seja, em 03/02/2011. No data de 03 de fevereiro de 2011 (DII), verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fl. 48), a parte autora contribuía com a previdência social. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data do dia seguinte a cessação do benefício auxílio-doença pela ré (25/11/2011), para que não se configure julgamento extra ou ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Vanilda da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 25/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006308-63.2011.403.6138 - VALMIRA APARECIDA CALISTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela e junta documentos à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81/81, verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir; no mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 84/). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 111/120, sobre o qual manifestaram-se: a autora (fls. 124/127) e o réu (fl. 128). Relatei o necessário, DECIDO. Primeiramente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir

suscitada pelo réu, tendo em vista que, embora a autora esteja recebendo auxílio-doença o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 115). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, diante da qualidade do laudo. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006319-92.2011.403.6138 - EDVALDO CHAVES DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no inc. V, do art. 203, da Constituição Federal, ao argumento de que estão devidamente preenchidos os requisitos legais. Requer, em razão disso, a concessão do aludido benefício, a partir de 12/04/2011 (f. 09), bem como a condenação do réu em prestações vencidas mais consectários de sucumbência. Aduz, em apertada síntese, que o autor é portador de moléstia que o incapacita para o labor e para os atos da vida cotidiana (retardo mental moderado), estando em processo de interdição, necessitando de auxílio permanente de terceiros e vivendo em condições de miserabilidade (fl. 03). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 28/28, verso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/56). Sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não provou reunir os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Juntado o Termo de Compromisso de Curatela Definitiva conferida a OSVALDO ANTONIO DA SILVA (fls. 61/62). Na sequência, foram juntados aos autos o laudo médico-pericial (fls. 66/67) e o estudo socioeconômico (fls. 68/79), sobre os quais se manifestaram: o autor (fls. 83/84) e o Ministério Público Federal (fls. 86/87). É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Analisando-se detidamente o laudo pericial, verifica-se que o autor padece de deficiência mental grave que, segundo o expert, a incapacita total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, inclusive para reger sua vida civil. De acordo com a perícia, o autor apresenta-se desorientado no tempo e no espaço, pensamento empobrecido e lentificado, nível intelectual rebaixado e juízo crítico da realidade prejudicado, sendo

totalmente dependente de sua família (fl. 66). Dessarte, concernente ao requisito da deficiência, exigido para a concessão do benefício em tela, o mesmo restou preenchido. Resta analisar o requisito da miserabilidade. Quanto a este requisito, o laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas (o autor, seus pais e irmã), daria uma média de R\$155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, embora funcione como critério objetivo, não é absoluto nem a única forma de se aferir a miserabilidade para a concessão de benefício assistencial. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o agravado, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica. 4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 216454 / PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julg. 04/10/2012; DJe 10/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.112.557/MG. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O limite legal estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é um critério absoluto, de modo que a necessidade/miserabilidade do postulante pode ser comprovada de outras maneiras, tese assentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.557/MG. 2. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de recurso sob repercussão geral, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 212692 / SP; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 20/09/2012; DJe 26/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. 1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem. Precedentes. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, percebido por idoso, membro da família do requerente, não deve ser computado na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1263169 / SP; 6ª Turma; Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (des. Convocada do TJ/PE); Julg. 02/08/2012; DJe 13/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DESTA STJ. 1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 2. Afasta-se a necessidade de sobrestamento do feito em razão deste Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 543-B, não estar vinculado aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. 3. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 4. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência. 5. Comprovada, na instância ordinária, a situação de miserabilidade, o enunciado n.º 07 desta Corte impede a modificação do julgado. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1425871 / SP; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; Julg. 21/06/2012; DJe 29/06/2012) A condição de miserabilidade encontra-se configurada, pois, o autor é deficiente mental que precisa de cuidados permanentes, matriculado na Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes - APAE há 15 anos; seus

pais são idosos e tem renda de apenas 1 (um) salário mínimo; sua irmã está desempregada. Assim, o fato de a renda familiar ser, exatamente, de (um quarto) de salário mínimo (R\$155,50), não pode ser impedimento à concessão do benefício assistencial pleiteado. Além disso, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido à pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pelo autor, sua mãe, irmã e pai, sendo este detentor de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011). EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Controvérsia adstrita à comprovação da miserabilidade da autora, necessária à concessão do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. II. Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). III. Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa. IV. A finalidade do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. V. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. VI. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso. VII. Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua

manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). VIII. Prevalência do voto vencedor. Embargos infringentes desprovidos (TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - EI 00079039620074039999 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1179120 - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012). Com base nos fundamentos supramencionados reputo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12/04/2011 - fl. 24), conforme requerido à fl. 09. Nome do beneficiário: Edvaldo Chaves da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 12/04/2011 (indeferimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa deficiente que necessita de atenção permanente, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006500-93.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de tutela antecipada, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Em despacho de fl. 25, verificou-se a existência de continência entre este feito e o de n. 0002177-79.2010.403.6138, em trâmite, também, nesse juízo. Por fim, determinou que se trasladasse, para estes autos, cópia do laudo médico pericial, proveniente do exame realizado no feito supramencionado. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Inconformada a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 50/59), cuja decisão determinou a conversão em agravo retido (fls. 61/62). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a litispendência. No mérito, aduz em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/38). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar alegada pela autarquia-ré, porquanto, a mesma já fora enfrentada no despacho de fl. 25 destes autos. Passo ao mérito. No caso vertente, faz-se necessário a produção de prova médico pericial para a constatação da incapacidade da parte autora. A prova técnica, necessária ao deslinde do feito, foi produzida nos autos nº 2177-79.2010.403.6138, em apenso, cujos pedidos são, também, de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo, ambos os autos as mesmas partes. Dessarte, considerando, que as partes são as mesmas, resguardando, com isso, a garantia do contraditório, e que o fato probante é idêntico, qual seja: aferir se a autora está incapaz para exercer atividades laborais, em homenagem ao princípio da economia processual, a prova técnica produzida naqueles autos, servirá como prova para o julgamento deste feito, como determinado à fl. 25. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos em apenso impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, nos autos nº 2177-79.2010.403.6138, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a despeito de

sofrer cardiopatia e estar em tratamento médico, a autora está apta ao trabalho. Não apresenta, portanto, incapacidade para o trabalho (fl. 54). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Reitere a determinação de fl. 25, para que se traslade cópia da prova pericial a estes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 26/39). Realizado estudo socioeconômico, cujo laudo encontra-se às fls. 60/66. Alegações finais apresentada pela parte ré (fls. 76/77). Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 67 (sessenta e sete) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. O núcleo familiar é formado somente pela autora, contudo, a mesma recebe ajuda financeira de seus filhos, no valor total de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mensais. Dessarte, sua renda é superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007482-10.2011.403.6138 - JOANA DARC DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 24, do qual fora convertido em agravo retido (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do

pedido (fls. 78/84).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 106/108 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 112/118, enquanto o INSS ficou inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Com efeito, o perito do Juízo concluiu que embora a autora apresente episódio depressivo em grau moderado, tal patologia não a incapacita para exercer atividade laborativa (fl. 108).Dessarte, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais pressupostos.Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

000002-44.2012.403.6138 - MARIA JOSE BRANCO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 46/50).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 59/67).Réplica (fl. 89).Relatei o necessário, DECIDO.Passo à análise do mérito.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta tumor de mama e hipertensão arterial sistêmica. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa o mês de novembro de 2011, como o início da incapacidade.Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fl. 53), a parte autora está em gozo do período de graça, uma vez que o benefício do auxílio-doença havia cessado na data de 27/10/2011.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora; presentes os requisitos legais autorizadores, não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Por fim, tendo em vista que, por força da antecipação dos efeitos da tutela, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença; o caso concreto autoriza sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 11/2011.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/11/2011 (fl. 48), como sendo a data do início da incapacidade.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista

o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Jose Branco Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000009-36.2012.403.6138 - JOSEFA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por invalidez, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença, que atualmente recebe, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do referido benefício, até decisão final, alegando, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de transtornos de discos lombares intervertebrais com mielopatia, espondiloartrose, dentre outras moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Laudo médico pericial, às fls. 27/33. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Impugnação ao laudo, pela autora, às fls. 37/40. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 48/52). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas em audiência, porquanto, para a comprovação da incapacidade laborativa, é suficiente a produção de provas documental e pericial, sendo desnecessária, portanto, a colheita de prova oral. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de nova perícia, porquanto, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícias. A autora atualmente está em gozo do benefício do auxílio-doença, contudo, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez por não apresentar mais condições de exercer qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser sofrer transtornos de discos lombares intervertebrais com mielopatia, paniculite, lumbago com ciática, dorsalgia, hemorragia intraventricular e espondiloartrose. Concernente ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial constante dos autos, impede a sua concessão, porquanto, informa que a autora não apresenta evidências de alterações funcionais em sua coluna vertebral lombar que fundamente incapacidade para exercer as atividades laborais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total e definitiva, que permitiria a concessão de tal benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Com relação ao benefício auxílio-doença, conforme requerido à fl. 05, carece a autora de interesse processual. Com efeito, segundo pesquisa ao sistema CNIS, a autora, atualmente, está em gozo do benefício do auxílio-doença, cuja data da cessação está fixada em 06 de novembro de 2012. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código

de Processo Civil Comentado, 4.^a ed., p. 729)Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.Ante o exposto, com relação ao benefício do auxílio-doença JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil; em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do mesmo diploma processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-32.2012.403.6138 - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial.Aportou nos autos laudo pericial (fls. 56/60).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 67/77).Sobreveio decisão monocrática dando provimento ao recurso (fls. 81/83).O INSS contestou o feito, bem como apresentou proposta de acordo, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/101).Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 114/119).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000189-52.2012.403.6138 - DEIZE ROSELI GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial.Aportou nos autos laudo pericial (fls. 27/29).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31).O INSS contestou o feito, bem como apresentou proposta de acordo, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/65).Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 73/74).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000206-88.2012.403.6138 - ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do médico-pericial (fls. 36/38).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 44/46 e, com base em suas conclusões, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/47, verso).Em seguida, a autora peticionou e juntou documentos requerendo novamente a antecipação da tutela (fls. 49/53), pedido mais uma vez indeferido (fl. 54). Em face dessa decisão houve a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 57/69), ao qual foi negado seguimento por extemporaneidade (fls. 71/72).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 73/107).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e

insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: A Sra. Alexandra Batista de Souza Oliveira é portadora de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 46). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-42.2012.403.6138 - NERCI CONCEICAO BELARMINO BRAZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 10/01/2012, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 27/28). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 35/43 e, com base nele, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/44, verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/88). Após, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo (fls. 91/97). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 40). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo como pela justificativa apontada no parágrafo precedente. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-89.2012.403.6138 - MARIA ELISIA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 64/66). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo pericial (fls. 70/76), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fl. 81). Com base nas conclusões da perícia foi indeferido o pedido de tutela formulado na inicial (fls. 77/77 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 82/103). Por derradeiro, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O

laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial constante nos autos é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito: Não há incapacidade (fl. 75). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-74.2012.403.6138 - ROSANA DONIZETE DE ALMEIDA SAIDE (SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em consequência da perícia médica (laudo de fls. 31/33), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/55). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Posteriormente, a parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 59/60, enquanto o réu o fez às fls. 61/64. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial médico, elaborado por perito do Juízo, acentua que a parte autora possui episódio depressivo grave, patologia esta que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa, como início da incapacidade (DII) o mês de novembro 2.011, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, na DII fixada pela perícia a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 07/11/2011 (fl. 35), o qual, inclusive, encontra-se ativo até a presente data. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação da autarquia-ré (25 de maio de 2012 - fl. 38), pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de ROSANA DONIZETE DE ALMEIDA SAIDE o benefício de auxílio-doença, com DIB na citação (25/05/2012). Condeno o INSS ao pagamento das eventuais prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Rosana Donizete de Almeida Saide Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 25/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000452-84.2012.403.6138 - ALINE FERNANDA SAADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a manutenção de auxílio-doença, alegando, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.Apertou nos autos laudo médico-pericial (fls. 35/36).O INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 39/53).Réplica às fls. 58/61.Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.I- DO AUXÍLIO-DOENÇA autarquia-ré, conforme pesquisa ao sistema CNIS (fl. 49), efetuou a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora, na via administrativa.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto o pedido de que se cogita.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.II- DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZO laudo pericial constante dos autos também impede a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total e definitiva, que permitiria a concessão de tal benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Desse modo, o laudo pericial constante dos autos, impede a concessão do benefício pleiteado, porquanto conclui pela incapacidade total e temporária, o que lhe permite o direito ao benefício do auxílio-doença. Contudo, a autora já o recebe na via administrativa, consoante comprovado pelo sistema CNIS.Dessarte, não restou comprovada a incapacidade, que lhe permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Não há se aplicar o princípio da fungibilidade para conceder o benefício do auxílio-doença, porquanto, ausente o interesse processual, uma vez que, consoante acima mencionado, a autora já o recebe na via administrativa.Diante do exposto, julgo: a) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de concessão de auxílio-doença, extinguindo o feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-76.2012.403.6138 - ANTONIO APARECIDO CALIL(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 36/38).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/50.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51/51 verso).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido

(fls. 55/73).Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora o fez às fls. 77/83, impugnando e requerendo nova perícia médica.Réplica (fls. 84/86).Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora, formulado às fls. 77/83. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo: não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. (fl. 48). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-31.2012.403.6138 - ANGELA MARIA PEGHIN SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 28/34.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/42).Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora o fez 69/73, requerendo audiência de instrução e julgamento.Relatei o necessário, DECIDO.Em atenção ao pleito da parte autora formulado às fls. 69/73, entendo desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), exige para a comprovação dos fatos narrados na exordial, prova documental e técnica, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova oral.Verifica-se, outrossim, que o perito é especialista em ortopedia. Seu laudo está bem fundamentado, analisou os exames apresentados pela autora, conforme se observa da fl. 29. Descreve com clareza e de forma detalhada o estado de saúde da autora. Dessarte, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Passo ao mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que .podemos CONCLUIR que não esta caracterizado situação de incapacidade laborativa para atividade exercida (fl. 32).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-95.2012.403.6138 - REGIANE CRISTINA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de depressão grave, nos termos da inicial.Foi realizada perícia médica às fls. 48/50.Antecipação dos efeitos da tutela às fls. 51/52.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/68). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Réplica (fls. 115/118). É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da incapacidade. O

laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora padece de episódio depressivo grave, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora. Informa, ainda, que a incapacidade que acomete a autora existe há cerca de aproximadamente três anos (fl.49). Tomando como parâmetro a data do laudo, podemos considerar a data do início da incapacidade como sendo 31 de maio de 2009. Conforme pesquisa ao sistema CNIS (fl. 71), na data acima apontada, qual seja: 31 de maio de 2009, a autora encontrava-se em gozo do benefício por incapacidade, logo, possuía a qualidade de segurada. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data do início da incapacidade: 31 de maio de 2009. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER em favor de REGIANE CRISTINA SILVA ANTUNES o benefício de auxílio-doença, com DIB na DII (31 de maio de 2009). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 51/52). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Regiane Cristina Silva Antunes Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 31 de maio de 2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
----- Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-71.2012.403.6138 - OLIVIA JERONIMO COSTA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez, a partir de 02/03/2012, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 40/47, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 75/81 e, o réu, no bojo da contestação (fls. 49/50). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/72). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 45). A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. O documento de folha nº 08, datado de 07/02/2012, registra que a incapacidade para atividades braçais foi de apenas 20 dias. Já o documento de folha nº 09, datado de 14/02/2012, consigna relato de dor e do tratamento. Portanto, não há como se concluir com base nos referidos documentos médicos que a autora encontra-se, atualmente, totalmente incapacitada para o trabalho. Saliento ainda que a autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Verifico que entre as fls. 12/31 foram

juntadas cópias da Carteira de Trabalho, mas nenhum documento ou exame médico relevante quanto à incapacidade laborativa da autora. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo como pela justificativa apontada no parágrafo precedente. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-62.2012.403.6138 - ISABEL RIBEIRO SIRINEU DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 27/33, sobre o qual apenas a autarquia-ré se manifestou no bojo da contestação (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/57). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 32). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-47.2012.403.6138 - GISLENE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Sustenta que em razão da enfermidade que lhe acomete encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 26/35, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fl. 66). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/64). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 30). A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-26.2010.403.6138 - IVAN MODENES(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o extrato de fl. 269 informando saldo remanescente, intime-se o Dr. DOMÊNICO SCHETTINI (OAB/SP 53.429), para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao honorários sucumbenciais. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisito, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003106-15.2010.403.6138 - MARLENE ENEIDA PRADO QUERULHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora informando que não tem mais interesse em prosseguir com a ação, uma vez que a correção do benefício seria prejudicial, bem como a certidão de fl. 113/v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-25.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, suspendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado no despacho de fl. 142. Tendo em vista o Ofício nº 1.746 da EADJ (fl. 159), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os valores referentes ao 13º salário recebidos pelo autor, a fim de possibilitar a revisão do benefício pelo INSS. No mesmo prazo, deverá informar se mantém os cálculos juntados aos autos às fls. 147/155. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se.

0004563-82.2010.403.6138 - EUSEBIO JOAQUIM PIRES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora concordando com os cálculos elaborados pela contadoria, em que nada é devido a título de atrasados, bem como a certidão de fl. 78, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004703-19.2010.403.6138 - MANUEL DIAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da advogada da parte autora quanto ao valor referente aos honorários advocatícios, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Cumpra-se.

0004948-30.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004952-67.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deem ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 60/v. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, trazendo aos autos planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004959-59.2010.403.6138 - BRAZ URBANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004989-94.2010.403.6138 - MOACIR LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000343-07.2011.403.6138 - OLAVO RIBEIRO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a petição de fl. 120, remetam-se os autos ao contador para esclarecimentos. Com o retorno, ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo contador. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005443-40.2011.403.6138 - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora informando que está de acordo com as informações prestadas pela contadoria, bem como a certidão de fl. 58/v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-45.2011.403.6138 - MANOEL DA SILVEIRA(SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO E SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Manoel da Silveira, ocorrido em 31/10/2009 (fl. 200). Trata-se de ação julgada procedente com trânsito em julgado na data de 18/12/2008. Não houve oposição da Autarquia Federal ao pedido de habilitação (fl. 206). Analisando os autos, e com base nas informações de fls. 212/216 verifica-se que APARECIDA NILZA GOMES SILVEIRA, viúva do correquerente Airton Silveira (falecido - fl. 185), é a única beneficiária da pensão por morte, e que há divergência no nome da advogada dos requerentes. Diante do exposto, intime-se a advogada LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM (OAB/SP 214.566) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual referente à correquerente Aparecida Nilza Gomes Silveira, bem como a divergência em seu nome junto à Receita Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo em vista que a correquerente Tais Cristini Silveira Cardoso é menor, representada nestes autos por seu genitor Rinaldo Honório Cardoso, deem vista ao Ministério Público Federal. Após, e com a comprovação nos autos das regularizações, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo sem as regularizações, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000582-11.2011.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando detidamente os autos, e com base nos cálculos elaborados pela contadoria às fl. 137-140/v, é possível verificar que durante o período de junho/2006 a agosto/2011, a parte autora recebeu o benefício de pensão por morte, integralmente, em nome da filha Rosângela (inválida), devido a maioridade do filho Júlio. Assim, não há valores a serem pagos à parte autora a título de atrasados. Quanto aos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal, expeça-se o competente requisitório em consonância com os cálculos da contadoria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-46.2012.403.6138 - WALTER LEONEL DE SOUZA(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 155): Tendo em vista a certidão de óbito do autor (fl. 81), bem com as informações retro, suspendo por ora a decisão de fl. 135, quanto à expedição dos requisitórios. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de sucessores. Com a documentação sobre a habilitação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para a habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 135): Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, nos Embargos à Execução (0002305-31.2012.403.6138), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002373-78.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-93.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FERREIRA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROGERIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X ROSANA DA SILVA PRIMERANO X ANDREA FERREIRA KITAGAWA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 450,48 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) conforme cálculos do INSS de fls. 91/94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000018-61.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-39.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO GOMES CUNHA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001162-75.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CARVALHO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/206. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001281-36.2010.403.6138 - JAQUELINE BORGES VICENTE (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE BORGES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, bem como a petição da Autarquia Federal informando que nada é devido a título de atrasados (fls. 152/156), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-65.2010.403.6138 - JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS (SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cabeça do artigo 461 do CPC não obriga a parte contrária à elaboração dos cálculos dos valores atrasados, mas apenas à implementação do benefício (obrigação de fazer). Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Assim, e tendo em vista a certidão de fl. 99, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Com a apresentação dos cálculos, cite-se a Autarquia Federal nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001359-30.2010.403.6138 - CARLOS IRARAI BORGES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS IRARAI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os ofícios do INSS (fls. 148/177) informando que o autor não atingiu o teto previdenciário em nenhum mês de reajustamento, o que impossibilita a revisão do benefício, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002035-75.2010.403.6138 - LOURDES COELHO (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES COELHO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cabeça do artigo 461 do CPC não obriga a parte contrária à elaboração dos cálculos dos valores atrasados, mas apenas à implementação do benefício (obrigação de fazer). Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Assim, e tendo em vista a certidão de fl. 123, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Com a apresentação dos cálculos, cite-se a Autarquia Federal nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002156-06.2010.403.6138 - GABRIELA REIS VILELLA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA REIS VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro em arquivo o pleito de fls. 165/166. Intimem-se. Cumpra-se.

0003330-50.2010.403.6138 - IZAURA FERREIRA DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cabeça do artigo 461 do CPC não obriga a parte contrária à elaboração dos cálculos dos valores atrasados, mas apenas à implementação do benefício (obrigação de fazer). Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Assim, e tendo em vista a certidão de fl. 118/v, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Com a apresentação dos cálculos, cite-se a Autarquia Federal nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003778-23.2010.403.6138 - WALDIR HENRIQUE RIBEIRO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR HENRIQUE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/191. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003790-37.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-52.2010.403.6138) MARIA DO CARMO ASSIS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cabeça do artigo 461 do CPC não obriga a parte contrária à elaboração dos cálculos dos valores atrasados, mas apenas à implementação do benefício (obrigação de fazer). Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Assim, e tendo em vista a certidão de fl. 150, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Com a apresentação dos cálculos, cite-se a Autarquia Federal nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-48.2011.403.6138 - MANOEL MARCELINO DE BRITO (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARCELINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 154): Tendo em vista a situação cadastral da parte autora na Receita Federal (fl. 149), suspendo por ora a expedição dos requisitórios. Regularize a parte autora sua situação cadastral na Receita Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, expeçam-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 152). Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 151): Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001284-54.2011.403.6138 - WANDERLEY DO CARMO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 71/77).No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001298-38.2011.403.6138 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, bem como a certidão de decurso de prazo de fl. 253/v, aguarde, em arquivo, a regularização da parte autora na Receita Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0001749-29.2012.403.6138 - MARIA PAULINA DE LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PAULINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cabeça do artigo 461 do CPC não obriga a parte contrária à elaboração dos cálculos dos valores atrasados, mas apenas à implementação do benefício (obrigação de fazer).Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC.Assim, e tendo em vista a certidão de fl. 190, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo cálculo liquidatório atualizado.Com a apresentação dos cálculos, cite-se a Autarquia Federal nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001840-22.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS LERIANO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cabeça do artigo 461 do CPC não obriga a parte contrária à elaboração dos cálculos dos valores atrasados, mas apenas à implementação do benefício (obrigação de fazer).Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC.Assim, e tendo em vista a certidão de fl. 138, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo cálculo liquidatório atualizado.Com a apresentação dos cálculos, cite-se a Autarquia Federal nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002180-63.2012.403.6138 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do INSS (fl. 125), intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF, RG e endereço do instituidor da pensão, Sr. José Benedito de Souza, a fim de viabilizar a implantação do benefício de pensão por morte determinada neste processo.Apresentados os documentos, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como informe, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, aguarde-se em arquivo por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-34.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o

prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003235-20.2010.403.6138 - EVANI BERGAMO SOARES(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003267-25.2010.403.6138 - LUCIANA ALVES DE ARAUJO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004498-53.2011.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006799-70.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-85.2011.403.6138) LUIZ CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-executividade, promovido nos autos da ação ordinária, na qual se requer a concessão da aposentadoria por incapacidade. Aduz o executado excesso da execução, uma vez que nada é devido ao exequente. Impugnação do excepto à fl. 218 dos autos. Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-se os autos para deliberações cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000421-64.2012.403.6138 - MARIA CONCEICAO BASTOS DE VASCONCELOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-89.2010.403.6138 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000631-86.2010.403.6138 - LUCIANO COSTA DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000709-80.2010.403.6138 - VANDA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001017-19.2010.403.6138 - PATRICIA GOMES SCAVACINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA GOMES SCAVACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001219-93.2010.403.6138 - CRISTIANO VITALIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001383-58.2010.403.6138 - ASSIS CARLOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSIS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001924-91.2010.403.6138 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001942-15.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RAMOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001981-12.2010.403.6138 - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002031-38.2010.403.6138 - JOANA DARC VICENTE DE CASTRO(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC VICENTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002164-80.2010.403.6138 - ELIANE JODE(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE JODE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002406-39.2010.403.6138 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002417-68.2010.403.6138 - MARTIN WENDLAND(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIN WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002766-71.2010.403.6138 - IDELMA PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDELMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003577-31.2010.403.6138 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003664-84.2010.403.6138 - ANA PAULA BONFIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003759-17.2010.403.6138 - VAIRA BORGES BATISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAIRA BORGES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004086-59.2010.403.6138 - MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000892-17.2011.403.6138 - HERALDO HOFT(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERALDO HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005671-15.2011.403.6138 - ELCI LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença de fls. 72-74/v, razão assiste a parte autora. Assim, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor cabente ao advogado, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da referida sentença e dos cálculos elaborados às fls. 123/127, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, deem ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e nada sendo questionado, requisitem-se os competentes requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0008354-25.2011.403.6138 - MARIA JOSINA SILVA DA LUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X JANAINA SILVA BARBOSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSINA SILVA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001337-98.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001531-98.2012.403.6138 - NORIVAL HONORIO DOS SANTOS(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001751-96.2012.403.6138 - MARIA HELENA PALMEIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PALMEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001855-88.2012.403.6138 - ENI MARIA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002181-48.2012.403.6138 - BENEDITA DE JESUS DE MOURA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE JESUS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-61.2010.403.6138 - MARCOS FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 33/37).Houve réplica (fls. 46/47).Realizada perícia médica e estudo socioeconômico, cujos laudos se encontram às fls. 59/62 e 63/67, respectivamente. Despacho judicial determinando a juntada aos autos de documento que comprove que o autor é interditado (fl.90).Termo de compromisso de curadora provisória (fl. 97).Parecer ministerial, pugnano pela procedência do pedido, às fls. 104/105.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.O laudo médico apresentado às fls. 59/62 informa que o autor é portador de esquizofrenia, doença esta que o incapacita total e definitivamente para atividade laborativa, bem

como para os atos da vida cotidiana e da vida civil (fl. 61). Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, perfaz uma média de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), uma renda mensal per capita superior a (um quarto) do salário-mínimo. É cediço que o diploma legal, que regulamenta o aludido benefício assistencial, preceitua que, para a concessão do LOAS, faz-se necessário que a renda mensal per capita da família do beneficiado, seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, as informações constantes do laudo socioeconômico refletem as condições de insuficiência de recursos por que passa o autor, o que lhe priva de uma subsistência digna e constitucionalmente assegurada. Relata o laudo que o autor vive com seu irmão e o sobrinho, em um imóvel cedido. Não reúne condições para exercer qualquer atividade laborativa. A única renda resume-se no salário recebido por seu irmão. As despesas do núcleo familiar, por sua vez, são bem superiores ao valor recebido a título de renda. Está, o autor, portanto, privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade do autor claramente desponta e é incontestável. Além disso, a diferença, sob o aspecto econômico, entre o valor da renda, constatado no laudo socioeconômico, e o exigido pela lei, é ínfima, irrelevante o suficiente para ser afastada, diante do quadro apresentado no caso vertente. Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor de MARCOS FERNANDO DA SILVA, representado por sua curadora Ana Lúcia da Silva, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (01/03/2010). Nome do beneficiário: MARCOS FERNANDO DA SILVA Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 01/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pelas provas técnicas produzidas, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa portadora de deficiência, com alto custo das despesas para manutenção e tratamento da doença da qual é portadora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo, sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante, se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-71.2010.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (502.615.778-1), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 74/85, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que

houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38).Inconformado a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 38, do qual adveio decisão monocrática convertendo em agravo retido (fl. 61).A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 108/109), o qual foi provido determinando a anulação da sentença e antecipando os efeitos da tutela (fls. 181/182).Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 231/238), sobre o qual a parte autora informou que não tem interesse (fls. 345/346).Houve réplica (fls. 337/344).Laudo médico-pericial às fls. 217/227, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 347/353, enquanto o INSS quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.Da incapacidade. O laudo médico elaborado pelo perito do Juízo acentua que a parte autora possui Hepatite viral crônica, doença pelo vírus da imunodeficiência humana, transtorno misto ansioso-depressivo e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. No entanto, informa o expert que, apesar de o autor estar totalmente incapacitada para o labor, sua reabilitação está condicionada a resposta aos novos tratamentos instituídos e por esta razão, entendemos necessária a sua reavaliação dentro de vinte e quatro meses. Nesse diapasão, reúne o autor os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. O perito fixou a data do início da incapacidade como sendo setembro de 01/07/2010 (fl. 223).Da qualidade de segurado e da carência. Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fls. 264/265, em 01/07/2010 (início da incapacidade) a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que naquela data encontrava-se em gozo do benefício do auxílio-doença. Inexigível carência, em razão das doenças que acometem o autor.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado e, observo, que todos os quesitos depositados pelo autor foram respondidos pelo perito.Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a CONCEDER, em favor de LUIZ ELIAS MARTINES o benefício de auxílio-doença, com DIB na data em que o autor tornou-se incapaz: 01/07/2010.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93.Por fim, não vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada nesta sentença, tendo em vista seu deferimento no decorrer do trâmite processual, consoante acima mencionado. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Luiz Elias MatinesEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): 01/07/2010Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-46.2010.403.6138 - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 170/172, apresenta contradição, porquanto menciona que o INSS converteu em comum o tempo especial relativo ao período de 01/07/1992 a 31/03/1994, quando, na verdade, somente os períodos de 03/01/1980 a 30/06/1992 e 01/04/1994 a 28/04/1995 - não pleiteados nesta ação - foram objeto de conversão. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Assim, ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.Publique-se, registre-se, intime-se.

0003454-33.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação. Aposentou-se em 12/01/1995 (NB nº 68.296.727-0). Contudo, continuou a trabalhar e, de consequente, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, no mérito, requer a total improcedência do pedido (fls. 62/78). Réplica às fls. 86/94. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência por não se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas de desaposentação, não sujeito a prazo extintivo. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção

monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-68.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço n. 68.296.727-0), concedida em 12/01/1995, nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência; no mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 65/80).Houve réplica (fls. 89/95).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 12/01/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida

Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004230-33.2010.403.6138 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por em face do SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que seu companheiro, JERONIMO PEREIRA ABREU encontra-se recolhido na Penitenciária II de Balbinos-SP, desde 25/09/2009, data em que, segundo sustenta, detinha a qualidade de segurado. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/41, que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, especialmente a condição de baixa renda do segurado, razão pela qual pugna a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 48). É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberem cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão. Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito. Conforme extrato do sistema CNIS juntado à fl. 44, na data da prisão

(25/09/2009 - fl. 25), Jerônimo Pereira de Abreu detinha a qualidade de segurado, pois, mantinha vínculo empregatício com a empresa R.M TRANSPORTES BEBEDOURO LTDA ME.A certidão de recolhimento prisional, fl. 25, comprova o encarceramento em 25/09/2009, no que resta cumprido este requisito legal. Observo também que o segurado recluso não recebe auxílio-doença ou aposentadoria, o que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão.Por fim, quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, verifico que na data da prisão (25/09/2009), o limite máximo do salário de contribuição mensal era de R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), fixado pela Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social nº 48, de 12/02/2009. No caso dos autos, o vínculo empregatício do segurado foi rescindido na data do recolhimento prisional, com seu último rendimento no valor de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais). Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, qual seja, a condição de baixa renda do segurado, resta inviabilizado o deferimento do pedido. À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004933-61.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, que ao final foi julgada parcialmente improcedente, condenando a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 e ABR/90, conforme sentença de fls. 78/84, transitada em julgado em 27/03/2012 (fl. 87v).Após, a Caixa Econômica Federal juntou extrato comprovando que a parte autora já havia recebido o creditamento dos expurgos requeridos, justificando, assim, a não apresentação da memória de cálculos. Após, houve manifestação da parte autora. Por último, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que a ré comprovou às fls. 52 e 95 o creditamento dos expurgos inflacionários de FGTS na conta vinculada do autor, bem como o saque por parte dele. Não há, no caso, descumprimento da sentença por parte da ré, cujos termos obedeceu à integralidade, mormente quanto ao trecho deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Assim, a ré cumpriu, integralmente, a sentença de fls. 78/84, transitada em julgado em 27/03/2012 (fl. 87v).Nada mais havendo a ser decidido, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo.Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004999-41.2010.403.6138 - HELIO CABRAL(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, que ao final foi julgada parcialmente improcedente, condenando a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 e ABR/90, conforme sentença de fls. 44/51 verso, transitada em julgado em 16/04/2012 (fl. 54v).Após, a Caixa Econômica Federal juntou memória de cálculos dos créditos efetuados na (s) conta (s) vinculada do (a) autor (a). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que a ré cumpriu, integralmente, a sentença de fls. 44/51v, mediante o creditamento dos expurgos inflacionários de FGTS na conta vinculada do (a) autor (a). Observo ainda que não houve impugnação dos valores corrigidos e depositados.Por fim, tendo em vista que o direito ao levantamento dos valores em depósito na conta fundiária fica condicionado ao preenchimento das hipóteses previstas no art. 20, da lei n. 8.036/90, análise essa a ser feita, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo.Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000076-35.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão ou manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

às fls. 172/173. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 203/205). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 240/250), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 250/266, enquanto a autarquia-ré ficou em silêncio. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias. I- DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZO laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total e definitiva, que permitiria a concessão de tal benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora apresenta doença incapacitante, a qual a incapacita definitivamente para qualquer trabalho, que exija esforço físico moderado ou acentuado, podendo, contudo, exercer trabalhos que não demandam tais esforços (fl. 243). Informa o expert, ainda, que a incapacidade é suscetível de reabilitação para outra atividade (fl. 245). Infere-se das informações constantes do laudo médico pericial, mormente da resposta do quesito nº 9, elaborado por este Juízo, que o expert fez referência à incapacidade relativa e total, que possibilita a concessão do benefício do auxílio-doença (fl. 245) e não aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laboral. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. II- DO AUXÍLIO-DOENÇA autarquia ré, conforme pesquisa ao sistema PLENUS (CV3), efetuou a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora, na via administrativa. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Observo que a autora está percebendo auxílio-doença desde 08/08/2009, conforme pesquisa ao sistema PLENUS IP CV3. Considerando a conclusão da perícia médica (fls. 240/250), que apontou incapacidade parcial e permanente, observo ausência de interesse de agir, visto que a mesma já vem recebendo o benefício do auxílio-doença. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Concernente ao pedido de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do mesmo Diploma Processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-37.2011.403.6138 - ROSELI FARIA MAZETTI X SUELI FARIA MAZETTI (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual as autoras alegam que a ré não efetuou a correta atualização monetária do (s) saldo (s) da conta-poupança nº 013-21788-5 que tinha como titular seu falecido pai, João Mazetti, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. Em razão disso, pretendem seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhes as diferenças de correção monetária, nos seguintes percentuais e períodos: 13% em janeiro de 1991; 13% fevereiro de 1991 e 14% em maio de

1991. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral; ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos das autoras. Após, peticionou juntou documento sobre pesquisa de extratos com informação de que os mesmos não foram localizados (fls. 53/54). Não obstante, as autoras manifestaram-se no sentido de que à ré incumbe o dever de apresentar extratos da conta-poupança do genitor das autoras (fls. 58/59). Em seguida, a ré salientou, que o formal de partilha do arrolamento dos bens deixados pelo pai das autoras foi expedido em 29/11/1990, antes do Plano Collor II, de 31/01/1991, motivo pelo qual pleiteou que as autoras informassem se a conta permaneceu aberta (fl. 60v). É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu

que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, seu termo inicial não é a data da referida Medida Provisória, porém, a data em que não foi creditada a correção monetária devida (01.02.1991), momento a partir do qual, ocorre o ato ilícito e, com isso, nasce a pretensão (art. 189 do Código Civil). No mesmo sentido: STJ, ED no AgRg no REsp 1.106.593-MG.III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária do (s) saldo (s) de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta nº 013-21788-5, do falecido genitor das autoras João Mazetti, junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada pelo documento de f. 19, onde consta que havia saldo de Cr\$35.096,89 (trinta e cinco mil e noventa e seis cruzeiros e oitenta e nove centavos). O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei nº 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) .II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, as autoras entendem que nos períodos aquisitivos de janeiro, fevereiro e março de 1991, a caderneta de poupança do seu genitor deveria ter sido remunerada no percentual de pelo índice BTN Fiscal (fl. 04). Improcede o pedido. Para se aferir se houve o creditamento do (s) saldo (s) da poupança e a forma como foi feito é indispensável que se saiba qual a data-base, em que é iniciado o ciclo de creditamento mensal dos rendimentos da caderneta de poupança. É pela data-base, também conhecida como data de aniversário da poupança que se torna possível a verificação se o início do ciclo de rendimentos que se pretenda corrigir ocorreu antes ou depois das novas regras aplicáveis às cadernetas de poupança, no caso, o Plano Collor II, que entrou vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.No caso dos

autos não há como precisar qual seria a data-base da conta-poupança nº 013-21788-5, pois nenhuma das partes juntou documento que permita essa verificação. A Caixa Econômica Federal diligenciou no sentido de comprovar que não foram localizados os extratos da referida conta-poupança nos períodos de janeiro a março de 1991 (fl. 54). Ademais, como bem salientou a referida empresa pública federal (fl. 60v), o formal de partilha foi expedido 29/11/1990, ou seja, antes da entrada em vigor do Plano Collor II (31/01/1991), o que faz presumir que tenha havido o encerramento da conta com o encerramento do arrolamento em virtude da morte de seu titular, pai das autoras. Além disso, instadas a comprovarem se a conta-poupança nº 013-21788-5 permanecera aberta após 29/11/1990 (fl. 66), as autoras ficaram inertes. Portanto, não tendo sido comprovada a existência da mencionada conta quando do advento do Plano Collor II, resta prejudicado o pedido de correção veiculado na presente demanda. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 23. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/38). Laudo médico-pericial juntado às fls. 618/627, sobre o qual as partes quedaram-se inertes. A autarquia-ré ofereceu proposta de acordo às fls. 632/634, sobre a qual a parte autora não concordou (fl. 637). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta insuficiência cardíaca grave decorrente de insuficiência coronariana. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente e fixa 13 de fevereiro de 2012 como data de início da incapacidade. Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado à fl. 41, em 13/02/2012 (início da incapacidade) a autora ostentava a qualidade de segurada. Inexigível a carência face à patologia apresentada pela autora (cardiopatia grave) - fl. 622. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 13/02/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Creuza Bezerra da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 13/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora

deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula o autor, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física de 08/05/1985 a 03/11/2010 e sua conversão em tempo de serviço comum. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/59 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando: a) que o PPP juntado aos autos pelo autor conta como único agente agressor o RUIDO a partir de 1999, medido em 76 dB(A), e que o laudo ambiental informa, expressamente, não haver atividade especial pelo agente ruído, inferior ao limite legal (fl. 67); b) que, no caso, o laudo técnico informa, expressamente, o não enquadramento em situação insalubre (fl. 68); c) que a comprovação da insalubridade deve ser feita por perícia contemporânea ao período que se deseja comprovar (fl. 69); d) o PPP informa que o código GFIP da atividade do segurado era 1 (um), o que significa que o empregador não reconhecia a atividade como especial e, por conseguinte, não recolhia a contribuição para o custeio da aposentadoria especial (fl. 71). Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Em seguida, o autor apresentou réplica requerendo a produção de prova pericial e testemunhal a fim de comprovar o trabalho exercido em condições especiais (fls. 82/83). Os pedidos de produção de prova formulados foram indeferidos pela sua inadequação aos fatos que se pretende provar (fl. 121). Contra essa decisão o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 124/128), o qual teve negado o provimento (fls. 130/135). Juntou-se também aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 85/116). É o relatório. A controvérsia instalada na presente demanda diz respeito à comprovação ou não do tempo trabalhado em condições especiais que permitam a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo especial em comum. Relata o autor que trabalhou em atividade comum, (ajudante geral), entre 01/09/1982 e 12/02/1985. Alega também ter trabalhado em condições especiais prejudiciais à sua saúde, como analista químico, de 08/05/1985 a 23/08/2010, tendo sido exposto aos agentes nocivos químicos, tais como: ácido fosfórico, enxofre, cal virgem, polímero e físicos: ruído, cujos níveis eram de 76, dB (fl. 03). Verifico, com base na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 23) bem como pelas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, no período de 01/09/1982 a 12/02/1985, o autor trabalhou em atividade comum para a empresa ARCHANGELO & ARCHANGELO LTDA. No que se refere ao agente nocivo ruído, consta no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 26/27) que, no período de 08/05/1985 a 30/12/1998, o autor não esteve exposto ao referido agente (NC), e que, entre 01/01/1999 e a data de emissão do PPP (24/11/1999 - fl. 27), sua intensidade era de 76dB (A), inferior, portanto, aos 80dB, 90dB e 85dB. Também à fl. 53 do laudo técnico-pericial, consignou-se não existir condição caracterizada de insalubridade para o agente ruído, assim como para o físico (calor) e o biológico. Ademais, informa também o PPP que o Equipamento de Proteção Individual - EPI era eficaz quanto à eliminação / redução dos efeitos do ruído. Logo, não restou configurada hipótese justificadora de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, entre 08/05/1985 e 03/11/2010, com base no agente nocivo ruído (fl. 12). Quanto ao agente nocivo químico, não há qualquer menção quanto a ele no PPP. Do mesmo modo, na conclusão do laudo particular de fl. 53, registrou-se que: os agentes químicos (soda cáustica, ácido clorídrico, ácido sulfúrico), agente perigoso (inflamável), que se apresentam no ambiente podem ser considerados, em tese, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Por isto a empresa fornece os EPI's necessário e elaborou (NR-09), programa prevenção riscos ambientais (NR-07), programa de controle médico de saúde ocupacional, realiza os exames conforme o agente que apresenta no local. (grifamos) Com efeito, não havendo comprovação, pelo meio apropriado (PPP), da efetiva exposição aos agentes químicos alegados pelo autor e havendo conclusão expressa no laudo técnico particular de que os agentes químicos podem, em tese, ser prejudiciais e que a empresa fornece equipamentos de segurança e implantou programa de prevenção de riscos ambientais, não há como concluir que o autor trabalhou exposto aos agentes nocivos químicos elencados na inicial. Por último, vale dizer que na data da entrada do requerimento - DER (08/04/2010) o autor não havia cumprido tempo mínimo para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. No período trabalhado entre 01/09/1982 e 12/02/1985, computa-se 2 anos, 5 meses e 12 dias, enquanto no período trabalhado entre 08/05/1985 e 08/04/2010 (DER), somou 24 anos, 11 meses e 1 dia. A soma dos períodos totaliza 27 anos, 4 meses e 13 dias, inviabilizando o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição ainda que proporcional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-29.2011.403.6138 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando que a sentença de fls. 59/62, apresenta contradição e obscuridade quanto ao percentual devido e o indexador a ser aplicado nos meses de fevereiro e março de 1991, porquanto, no dispositivo da sentença consta o índice de 421,87% para o período mencionado, enquanto na fundamentação constou o percentual de 21,87% a ser aplicado no mês de março/91. Além disso, sustenta a embargante que o indexador a ser aplicado seria o BTN e não o IPC. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos. As hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do Código de Processo Civil que estabelece: Estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conforme a própria embargante registra (fl. 69), a menção ao índice de 421,87% no dispositivo da sentença trata-se de mero erro material, uma vez que a fundamentação deixa claro que o índice é de 21,87%. No que se refere ao indexador, se BTN ou IPC, a irrisignação da embargante tem por objeto a discussão sobre o mérito, ou seja, sobre o acerto ou desacerto da sentença, no que não preenche nenhuma das hipóteses permissivas para a oposição de embargos de declaração, devendo ser objeto do recurso próprio. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e os rejeito. Corrijo, todavia, de ofício, o erro material constante da sentença de fls. 59/62v, e altero o dispositivo da sentença para nele fazer constar o índice de 21,87% para os meses de janeiro e fevereiro de 1991, em substituição aos 421,87%, mantendo-se, no restante, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003960-72.2011.403.6138 - PAULO DE JESUS MARQUETI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 35/41). Foi designada perícia judicial às fls. 54/55. Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 64. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Embora tenha sido procurado, com vistas a ser intimado para realização de perícia médica, o autor até o presente momento não se manifestou. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005071-91.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de sua mãe, Maria de Melo Teixeira, falecida em 15/05/2010. Alega que fora servidora pública do Estado de Minas Gerais, afastando-se das funções para cuidar dos pais doentes. O genitor faleceu em maio de 1999 e deixou para a esposa dele uma pensão por morte. Posteriormente, em 15/05/2010, morreu a mãe da autora, de quem esta era dependente, uma vez que se deixara o trabalho para cuidar exclusivamente dos pais. Em outubro de 2007 foi diagnosticada com câncer, tratado junto ao Hospital do Câncer de Barretos/SP. Sendo dependente econômica, faz jus a uma pensão da mãe. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 82/85, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de produção de prova pericial para prova da incapacidade. Considerado deserto o agravo, processado por instrumento, interposto, em face da ausência de preparo. É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Requer-se nos autos a concessão de pensão por morte decorrente de outra pensão, o que não encontra eco no nosso ordenamento jurídico, em razão da ausência da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício. Isso se dá em razão da diferenciação entre segurado e beneficiário, cada qual com âmbito de abrangência distinto. Segurado é aquele filiado à Previdência Social e que verte, como segurado obrigatório ou facultativo, contribuições para o sistema. Beneficiários são aqueles que recebem prestação previdenciária, independente de ter sido ou não segurado. Há situações em que há coincidência de segurado e beneficiários, a exemplo do que se dá com o auxílio-doença. Mas, em outras, não há essa identidade, como sói ocorrer com a pensão por morte, benefício no qual fica bastante evidente que o beneficiário é pessoa distinta do segurado; este atua como instituidor da pensão; aquele como a pessoa que a receberá. Por esse motivo não há pensão por morte decorrente de outra pensão por morte, pois o beneficiário desta espécie de benefício previdenciário não ostenta qualidade de segurado. Seria possível conceder à autora pensão por morte proveniente de dependência econômica para com o pai dela, falecido em outubro de 1999. Mas ainda o pedido seria improcedente, uma vez, na data do óbito, a autora era maior e capaz, no pleno gozo da sua saúde física e mental. Segundo relata a petição inicial, eventual incapacidade teria ocorrido somente em outubro de 2007, ou seja, muitos anos após a morte do pretense instituidor da pensão, o que, de plano, afasta a dependência econômica. Assim, não há falar-se em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova pericial para comprovar a incapacidade da parte demandante, uma vez que ficou evidente eventual invalidez, se existente, somente deu-se após a morte do pai, de sorte que, nessa hipótese, não existe dependência econômica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012) Dessa forma, somente tem direito à pensão os filhos, maiores, emancipados ou não, que ficaram inválidos até a morte do instituidor da pensão por morte. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-81.2011.403.6138 - SURAIÁ SAID LAHAM (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção ou conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, em razão das patologias que a acometem, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75/75v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, possível hipótese de litispendência; no mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 82/103). Juntou documentos às fls. 104/129. Em seguida, a autora peticionou, juntando relatório médico, pleiteando mais uma vez a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/133). O novo pedido de tutela foi indeferido (fl. 135). Na sequência, foi apresentada réplica à contestação (fls. 139/156). Após, a autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 157/165). O agravo teve negado o seguimento (fls. 167/168). Posteriormente, a autora compareceu aos autos para juntar novos documentos atestando a piora do seu estado de saúde (fls. 175/182; 186/192). Após, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 200/206), sobre o qual manifestaram-se: a autora (fls. 211/212) e o INSS (fls. 213/214), que formulou proposta de acordo aceita integralmente pela autora (fl. 217/218). Relatei o necessário, DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005597-58.2011.403.6138 - JOAO ROBERTO PAULINO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, que ao final foi julgada parcialmente improcedente, condenando a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 e ABR/90, conforme sentença de fls. 36/43v verso, transitada em julgado em 25/08/2012 (fl. 44v).Após, a Caixa Econômica Federal juntou memória de cálculos dos créditos efetuados na (s) conta (s) vinculada do (a) autor (a). Após, houve manifestação da parte autora. Por último, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que a ré cumpriu, integralmente, a sentença de fls. 36/43v, mediante o creditamento dos expurgos inflacionários de FGTS na conta vinculada do (a) autor (a). Observo ainda que a parte autora concordou, expressamente, com os valores corrigidos e depositados.Por fim, esclareço que o direito ao levantamento dos valores em depósito na conta fundiária está condicionado ao preenchimento das hipóteses previstas no art. 20, da lei n. 8.036/90, análise essa a ser feita, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal, quando da apresentação pelo fundista do pedido e da documentação respectiva. Assim, nada mais havendo a ser decidido, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo.Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005633-03.2011.403.6138 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos etc.Cuida-se de ação conhecimento, processada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende a obtenção de provimento judicial para anular auto de infração aplicado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTES E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, por afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal; se não anulado o auto de infração, requer a aplicação da penalidade conforme a graduação do art. 72, § 3º da Lei n. 9.605/98, no que faria jus à pena de advertência. Argumenta ainda a desproporcionalidade da penalidade. Requer a nulidade da multa e do processo administrativo. Em apertada síntese, alega que lhe fora aplicada pena de multa por manter em cativeiro três curiós, dois bicudos, um sabiá-mata, um pássaro preto e dois canários da terra, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apresentou defesa, com pedido de aplicação do benefício do art. 11, II e III, do Decreto n. 3.179/99. Argumenta ofensa ao devido processo legal em razão da ausência de notificação do julgamento de seu primeiro recurso. Aduz ter direito à aplicação da pena de advertência, segundo o disposto no art. 72, 3º, da Lei n. 9.605/98.A multa é ilegal e nula por infringir o princípio da proporcionalidade. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 104/129), em que alega: (i) incompetência absoluta da Justiça Estadual; (ii) dever de proteção do meio ambiente; (iii) regularidade da imposição da multa. Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 170/181. Às fls. 183/189, o autor suscita dúvida quanto ao valor da multa. Acolhida a alegação de incompetência absoluta do juízo estadual, com remessa do feito à Justiça Federal. Frustrada tentativa de conciliação. Juntada cópia do processo administrativo. Apresentados memoriais. É a síntese do necessário. Decido.II. Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, com a dispensa da produção de prova em audiência.Ao autor foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por manter em cativeiro três curiós, dois bicudos, um sabiá-mata, um pássaro preto e dois canários da terra, nos termos do art. 29 da Lei n. 9.605/96.Apresentou defesa contra a penalidade, que ao final não foi acolhida pelo IBAMA. O processo administrativo transcorreu dentro da normalidade, com apenas um incidente concernente na modificação do valor da multa para R\$ 27.500,00 (vinte sete mil e quinhentos reais), sem a incidência de juros e correção. Essa alteração deveu-se ao fato de que parte dos pássaros apreendidos está em risco de extinção, o que autoriza a correção do valor da multa, pois antes fora aplicada sem a observância desse dado fático. Para cada pássaro em extinção o valor da multa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), havendo cinco nessa situação, a exemplo dos 03 (três) bicudos e dois curiós, multiplica-se cada espécie por aquela quantia, a totalizar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que acrescidos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), soma-se o total da multa. Sendo a atividade administrativa de aplicação de penalidade estritamente vinculada, não pode o agente público afastar-se dos critérios legais, os quais, portanto, nortearam a correção do valor da multa. Nenhum conveniente jurídico nessa conduta administrativa. Após a correção, no julgamento da defesa apresentada pelo administrado, este foi cientificado do teor da decisão, franqueando-lhe o direito de pagar a multa com redução de 30% (trinta por cento), conforme fl. 246 dos autos. Tanto a multa e o processo administrativo transcorreram dentro da mais absoluta legalidade, com observância do devido processo legal e da ampla defesa, tratando os argumentos trazidos na petição inicial de mero inconformismo pela penalidade sofrido, aliás bem aplicada considerando a grave do ato atribuído ao autor, que em momento algum nega a infração administrativa, pretendendo em questões meramente formais. Manter animais silvestres em cativeiro

sujeita o infrator às penalidades legais de ordem administrativa, nos termos do art. 2º do Decreto n. 3.179/99, que dentre as sanções prevê advertência, multa diária, multa simples, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Esse dispositivo legal não traz uma graduação de sanções, somente enumera aquelas aplicáveis administrativamente, de acordo com a gravidade do ato, segundo critérios da autoridade administrativa. Não há nenhum comando legal que autorize primeiro a aplicação de advertência, para somente devido atribuir-se multa ao infrator. Não se extrai do 2º do art. 72 da Lei n. 9.605/96 nenhuma exegese nesse sentido. O que o citado dispositivo enuncia é que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente. São situações em que se admite a correção da falta. Não é esse, porém, a hipótese dos autos. Como o infrator poderá corrigir o dano ambiente decorrente da manutenção em cativeiro de animais silvestres, muitos deles passíveis de extinção? É possível reparar esse dano? A impossibilidade de procriação dos pássaros apreendidos é passível de restauração? Evidente que não. Na impossibilidade de se assim proceder, evidente que não cabe a aplicação de mera advertência, sob pena de insuficiência na proteção ambiental. Nesse sentido: AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. A Lei nº 9.605/98 não tipifica cada uma das condutas infracionais administrativas contrárias ao direito ambiental, mas apenas define, genericamente, a infração administrativa como violação às leis de proteção ambiental, sendo, na verdade, um tipo aberto. O Decreto nº 3.179/99, procurando dar um tratamento isonômico, adequou as sanções previstas na lei às diversas condutas contrárias à legislação ambiental, cominando as respectivas penalidades, ou seja, especificou as sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentando a Lei nº 9.605/98, em perfeita consonância com ela e com a definição constante de seu art. 70. A multa deve ser suficiente de forma a satisfazer seus objetivos, quais sejam, desestimular o infrator a cometer futura violação (finalidade punitiva) e puni-lo pela conduta perpetrada (finalidade punitiva). Não há na legislação dispositivo que preveja a necessidade de concessão de prazo ao autuado para regularização da situação infracional, sendo descabida a alegação de que a multa simples só pode ser aplicada após advertência do agente pelas irregularidades cometidas. (Tribunal Regional Federal da 4ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.72.04.001328-5/SC, Relator Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, 3ª Turma, DE de 24/03/2010). Não prospera também a alegação de que não observado o disposto no art. 11, I e II do Decreto n. 3.179/99, aplicando-se o valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por pássaro apreendido. Esse valor somente refere-se a animais que não correm risco de extinção, apenas cinco dos dez animais apreendidos. Para animais em risco de extinção, o valor unitário é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme explicitado às fls. 247 (verso) e 250. Havendo cinco pássaros nessa situação, apenas para eles a multa seria de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Desse modo, somando-se as duas hipóteses, tem uma sanção de R\$ 27.500,00 (vinte sete mil e quinhentos reais), que, corrigidos deu-se o total de R\$ 22.200,39 (vinte e dois mil e duzentos reais e trinta e nove centavos), já com o desconto concedido de 30% (trinta por cento). Por fim, não há falar-se em desproporcionalidade no valor da multa, pois este equivale à lesão jurídica praticada pelo autor, que, mesmo sabendo do risco de extinção de pássaros, manteve-se em cativeiros em condições nada dignas, eis que ceifados do seu ambiente natural, sem a liberdade e a possibilidade de procriação, para satisfazer o egoísmo humano que sente prazer em ouvir o triste canto de pássaros retidos em gaiola. A alegação de fls. 12 mostra o comportamento egoísta do autor: o autor é criador de pássaros há muitos anos e muitos anos e os pássaros são bem tratados em cativeiro e que jamais conseguiriam voltar a viver em seu ambiente natural... os pássaros são criados para delito do criador. Veja bem: criação de pássaros para o próprio deleite. É ou não é demonstração do mais puro egoísmo. Melhor adotar formas mais saudáveis de diversão, sem privar animais da liberdade que lhes é natural, especialmente daqueles que, diferente de nós humanos, têm o dom de voar. Se assim nasceram devem aproveitar ao máximo esse dom, na plenitude da sua natureza. Essa conduta é por demais perniciosa e merece a mais rígida reprimenda. Nessa esteira, uma multa de R\$ 22.200,39 (vinte e dois mil e duzentos reais e trinta e nove centavos) não é nada perto da perda da liberdade, do incremento do risco de extinção provocado, ou seja, da magnitude do dano ambiental causado. Estando devidamente fundamentada a modificação do valor da multa e tendo sido garantido ao infrator as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, não há falar-se em nulidade da autuação administrativa. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-05.2011.403.6138 - ADRIANA PRISCILA DA SILVA MARIANO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte

autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25/34).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 39/41 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 45, enquanto a parte autora ficou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Relata o perito que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, contudo, encontra-se com linguagem, atenção, memória de fixação e evocação preservadas, pensamento sem alterações, humor depressivo, porém, não apresenta alteração do sensorio. Conclui, ao final, que tal patologia não a incapacita para o trabalho (fls. 39/41).Dessarte, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006118-03.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual postula o autor, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço prestado como torneiro mecânico, em condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, de 01/12/1980 a 09/08/1986; de 01/08/1988 a 07/03/1995 e de 17/07/1995 a 05/01/2006, e sua conversão em tempo de serviço comum. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/31).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando: a) que a comprovação da insalubridade deve ser feita por laudo pericial contemporâneo ao período que se deseja comprovar (fl. 44); b) que os PPP's apresentados estão incompletos, não constando a intensidade do ruído, a identificação do responsável técnico e se havia ou não EPI, exceto o formulário de fls. 29/31; c) que no formulário de fls. 29/31 consta o uso de EPI eficaz durante o único período identificado (03/01/2002 a 23/04/2005), o que descaracteriza a insalubridade do ambiente de trabalho (fl. 47).Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 58/59), após o que, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.A controvérsia instalada na presente demanda diz respeito à comprovação ou não de tempo trabalhado em condições especiais que permita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.Relata o autor que trabalhou para a empresa Toller & Rodrigues Ltda, como torneiro mecânico, em condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, de 01/12/1980 a 09/08/1986; de 01/08/1988 a 07/03/1995 e de 17/07/1995 a 05/01/2006, razão pela qual, uma vez reconhecido e convertido o tempo especial em comum, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição.A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada às fls. 13 e 15 dos autos, noticia que o autor trabalhou na função de torneiro mecânico na empresa e nos períodos acima mencionados. O CNIS, por sua vez, registra que nos mesmos períodos o autor trabalhou para A. L. Sercon Digital Ltda.No que se refere à verificação da exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde, consta nos Perfis Profissiográficos Profissionais - PPP's (fls. 25/26 e 27/28), emitidos em 02/03/2011, que, nos períodos de 01/12/1980 a 09/08/1986 e de 01/08/1988 a 07/03/1995, trabalhando no cargo de torneiro mecânico para a TOLLER RODRIGUES LTDA, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, não havendo, contudo, qualquer registro quanto à sua intensidade.Estes mesmos PPP's também não contêm a identificação profissional do responsável técnico responsável por sua emissão (profissional legalmente habilitado), além de não constar qualquer informação sobre o uso e a eficácia de Equipamento de Proteção Individual - EPI.Por sua vez, no PPP de fls. 29/31 consta a exposição ao agente nocivo ruído de 02/12/1997 a 27/01/2000, porém, também sem mencionar a sua intensidade. Muito embora este PPP consigne que, no período compreendido entre 03/01/2002 e 23/04/2005, a exposição ao agente ruído foi de 95,0dB (A), o uso do EPI foi eficaz (fl. 29).Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a comprovação da insalubridade dava-se pelo simples enquadramento nos anexos do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com exceção do agente nocivo ruído, que embasa o pedido de reconhecimento de tempo especial. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. A periodicidade com que foi exercida a atividade na empregadora Siderúrgica Coferraz S/A, onde exerceu as funções de torneiro, no setor de laminação, conforme formulário de fls. 42, atividade enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; bem como na empregadora Loneferr Ferramentaria e Estamparia Ind. e Com., onde exerceu as funções de torneiro mecânico, no

setor de oficina, atividade enquadrada no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79; era habitual. 3. Recurso desprovido.(TRF3, Apelação Cível nº 1609247; Processo nº 0001632-73.2007.4.03.6183; 10ª Turma; julg. 24/07/2012; e-DJF3 Judicial 1 data 10/08/2012)(grifamos)Portanto, em se tratando do agente ruído, é indispensável a prova de que foram extrapolados os limites de tolerância em cada época: acima de 80dB (A) até 05/03/1997; de 90dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85dB (A) a partir de 19/11/2003. Sendo insuficientes as informações constantes nos formulários, inviabiliza-se o reconhecimento da exposição ao mencionado agente nocivo. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado na empresa Eletrônica São Paulo Ltda., como ajudante de serviços gerais, operador, regulador e encarregado, de 17/08/1965 a 12/11/1974. - Não demonstrada a insalubridade na empresa DAM Indústria e Comércio Ltda., como torneiro mecânico e ferramenteiro, de 10/01/1976 a 01/12/1984, 07/01/1985 a 30/09/1987 e 01/02/1988 a 25/10/1991, porque os formulários apresentados limitam-se a descrever as funções exercidas, sem sequer indicar os agentes agressivos porventura presentes no ambiente laboral. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 33 anos, 10 meses e 12 dias até a data do deferimento da aposentadoria, que impõem a revisão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da revisão corresponde à data do requerimento administrativo de revisão, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir o tempo de serviço especial reconhecido, fixar o termo inicial da revisão na data de seu requerimento administrativo, modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e explicitar a incidência da Súmula 111 do STJ no cálculo dos honorários advocatícios.(TRF3, Apelação em Reexame necessário nº 1033616; Processo nº 0024733-11.2005.4.03.9999; 8ª Turma; julg. 30/07/2012; e-DJF3 Judicial 1 data 10/08/2012)Observe ainda que não consta no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, a atividade de torneiro mecânico. Logo, não restou configurada hipótese justificadora de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, de 01/12/1980 a 09/08/1986; de 01/08/1988 a 07/03/1995 e de 17/07/1995 a 05/01/2006, com base no agente nocivo ruído ou qualquer outro, não comprovado no caso. Com efeito, não havendo comprovação, pelo meio apropriado (PPP), da efetiva exposição a qualquer dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, não há como concluir que o autor trabalhou em condições especiais prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por último, observe que na data do requerimento administrativo - DER (14/01/2011), o autor havia cumprido apenas 30 anos, 7 meses e 18 dias, tempo esse insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por contar apenas com 19 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria o autor contribuir pelo tempo faltante (10 anos 5 meses e 17 dias) e ainda cumprir o pedágio de 40% (quarenta por cento) do período que faltava à data da publicação da referida Emenda, o que totalizaria 14 anos, 7 meses e 24 dias. Logo, o tempo mínimo que o autor deveria contar na DER (14/01/2011) para ter direito, ao menos, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional seria de 34 anos, 2 meses e 7 dias. Ao invés disso, contava apenas com 30 anos, 7

meses e 18 dias. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007109-76.2011.403.6138 - CACILDA APARECIDA GONCALVES(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos expostos na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66/66v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 81/89). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 104/106), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 110/115). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Relata o nobre perito que a periciada apresenta Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Leve e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável. Segundo informa, tais patologias não a incapacitam para o trabalho (fls. 104 e 106). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007125-30.2011.403.6138 - VIVIANE BERNARDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora VIVIANE BERNARDES pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados (fls. 27/31). Foi realizada perícia médica às fls. 51/57 e, sobre ela a parte autora manifestou-se à fls. 61/70, enquanto o INSS o fez às fls. 71/75. É o relatório. Decido. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo acentua que a parte autora possui coxartrose incipiente à direita, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. No entanto, informa o expert que, apesar de as limitações que acometem a autora serem permanentes, pode ser aventada a hipótese de readaptação funcional. Em que pese a autora possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito,

profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008374-16.2011.403.6138 - APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/51). Laudo médico-pericial juntado às fls. 63/71, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 75/77, enquanto o INSS ficou inerte. É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial relata que a autora está acometida de flebite e tromboflebite, enfermidades que a incapacitam de maneira parcial e permanente para as atividades que vinha exercendo nos últimos anos (salgadeira e dona de casa). Houve, portanto, segundo a conclusão da perícia médica judicial, uma redução da capacidade laborativa da autora e fixa a data do início da incapacidade como sendo 08 de maio de 2011 (fl. 67). No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessária incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Entretanto, relata o expert que a autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas que demandam movimentos repetitivos, longos deslocamentos ou movimentação de cargas, e os trabalhos que envolvem a confecção de salgados e pães exige de seu executor, continuamente repetidos movimentos. Conforme informa o laudo, a autora apresenta lesão no ombro esquerdo, o que dificulta sobremaneira a realização de tais atividades. É de salientar que, geralmente, estas são desempenhadas em pé, o que não favorece a autora que apresenta quadro de flebite e tromboflebite. Considerando, portanto, as atividades laborativas habituais exercidas pela autora, bem como sua idade avançada e seu baixo grau de instrução, entendo ser difícil que a autora possa ser reinserida no mercado de trabalho. Nesse sentido, não havendo possibilidade de reabilitação profissional, face às condições em que se encontra a autora, o benefício que se impõe é a concessão da aposentadoria por invalidez. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima

exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, conforme extratos do sistema CNIS (fls. 53 e 55). A data de início do benefício que ora se defere, deve recair na data do requerimento administrativo indeferido (15 de setembro de 2011 - fl. 36), conforme requerido pela parte autora na inicial, para evitar julgamento ultra petita (fl. 11). Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a CONCEDER em favor de APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com DIB supra citado. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB) 15/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000051-85.2012.403.6138 - ROSINEIA DE ALENCAR (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de fls. 85/87v, apresenta equívoco, pois, no texto publicado no Diário do Judiciário constou o nome de Benedita Eugênio Pereira, pessoa estranha à lide, quando deveria constar o nome de Rosineia de Alencar. Requer, por fim, sejam conhecidos e acolhidos os embargos a fim de corrigir o equívoco. É o relatório. DECIDO. As hipóteses de admissibilidade a autorizar a oposição de embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. In casu, constou, exclusivamente, no texto da sentença de fls. 85/87v, publicado no Diário Eletrônico da Justiça, no dia 16/01/2013, às fls. 833/852, como beneficiária de auxílio-doença o nome de Benedita Eugênio Pereira, quando deveria constar o nome da autora, Rosineia de Alencar. Trata-se de erro material constante apenas no texto publicado, uma vez que na sentença impressa consta o nome da autora. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e os rejeito. Corrijo, todavia, de ofício, o erro material constante da sentença de fls. 85/87v, para tornar sem efeito a menção ao nome de Benedita Eugênio Pereira, para, em seu lugar, constar Rosineia de Alencar, mantendo-se, no restante, a sentença tal como lançada. Registre-se, intimem-se.

000106-36.2012.403.6138 - ADELAIDE SILVA (PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por ADELAIDE SILVA em face da UNIAO, objetivando receber os valores da Gratificação de Desempenho GIFA referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008. Segundo informa a autora, nesses períodos não havia regulamentação quanto aos critérios de aferição do desempenho dos servidores em atividade fazendo com que tais verbas lhes fossem pagas em valor fixo, vantagem essa não estendida aos servidores inativos, aposentados e pensionistas, o que, no seu entender, configura ato ilegal e inconstitucional. Sustenta que, por não haver regulamentação do critério para se mensurar o desempenho dos servidores da ativa a Gratificação de Desempenho foi desnaturada, perdendo o caráter de gratificação para assumir feição de parcela salarial comum, extensiva, portanto, aos aposentados e pensionistas. Citada, a UNIAO apresentou contestação alegando, preliminarmente: i) ausência de interesse de agir, por extinção da GIFA em 2008 e por falta de requerimento administrativo e ii) impossibilidade jurídica do pedido pela extinção da gratificação pleiteada; no mérito, sustenta: i) prescrição bienal dos débitos alimentares; ii) prescrição trienal do Código Civil; iii) ausência

de paridade; iv) realização da avaliação do desempenho dos servidores ativos; v) inaplicabilidade dos julgados do STF nos Recursos Extraordinários nº 476.390, 476.279, 572.052 e 597.154; vi) a gratificação pleiteada tem característica propter laborem; vii) incorrência de ofensa ao princípio da isonomia. Após, a autora apresentou réplica refutando os argumentos da defesa nos seguintes termos: i) que a UNIAO, apresentando petição genérica com menção a fatos estranhos à lide, limitou-se a citar leis e decretos sem comprovar a efetiva avaliação de desempenho dos servidores da ativa; ii) que a ação foi distribuída no prazo prescricional quinquenal; iii) que a gratificação GIFA é devida aos inativos, não estando condicionada apenas à efetiva avaliação, mas, à continuidade da avaliação, a qual deve ser feita trimestralmente; iv) que somente após as avaliações a GIFA adquire natureza de pro labore faciendo. Por último, compareceu a ré nos autos para informar que não ter mais provas a produzir (fl. 138). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois não há qualquer vedação no ordenamento à apreciação do pedido formulado na peça exordial. Essa condição da ação deve ser interpretada de modo restrito, a alcançar, dessa forma, somente as hipóteses de vedação legal à formulação de pedido em processo judicial. Nessa esteira, eventual impossibilidade do Poder Judiciário conceder aumento a servidores públicos, ativos ou inativos ou pensionista, é questão de mérito. Afasto, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir argüida devido à não apresentação de requerimento administrativo. É notório o indeferimento do pedido na via administrativa, em razão da limitação dessa atividade, que adota o princípio da legalidade como óbice a todos os pleitos que lhe são formulados, como forma de furta-se ao dever de bem cumprir a lei, na verdade, subverte a legalidade, ou a juridicidade, enquanto postulado mais e de mais aplicação mais moderna. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, no tocante ao período de julho a dezembro de 2008, uma vez que, com a edição da Medida Provisória n. 440, de 29 de agosto de 2008, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e os pensionistas de ex-ocupantes desses cargos, assim como aqueles em inatividade, passaram a ser remunerados por meio de subsídio, por se tratar de questão de mérito e como tal será apreciada. A discussão não se resume àquela condição da ação específica, mas ao próprio bem da vida, de forma que qualquer conclusão ao final tomada referir-se-á ao mérito da demanda, ao pedido formulado, para rejeitá-lo ou o acolher. Acolho a prescrição no que tange às parcelas relativas ao ano de 2006, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 17/01/2012, depois de decorridos 05 anos do pagamento da GIFA - gratificação de implemento da arrecadação e da fiscalização. Inaplicável à espécie o disposto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, por haver disposição específica acerca da prescrição, qual seja, o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estipula o lapso prescricional quinquenal. Também ao reputo aplicável o enunciado n. 20 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de gratificação distinta, com regramento diverso, não passível de extensão sem o necessário cotejo legal, o que não se mostra viável no tocante aos enunciados vinculantes, cujo teor, por resumir a orientação do Pretório Excelso, deve ser aplicado de plano, com menor esforço exegético possível. Não obstante a GIFA tivesse sido instituída como gratificação pro labore, por meio da Lei n. 10.910/04, conforme artigo 4º, abaixo colacionado, trouxe dispositivo que autorizava o pagamento da citada gratificação a servidores que não se encontrem no exercício da atividade, no que maculou o inicial caráter pro labore faciendo, emprestando-lhe feição geral: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão. Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1º deste artigo.... Fosse a gratificação, conforme 1º, do art. 4º, da Lei nº 10.910/04 paga somente aos servidores em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação e da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do INSS, não poderia ser estendida aos inativos ou pensionistas. No entanto, a própria legislação que disciplina a aludida gratificação trouxe em seu bojo hipótese de pagamento aos servidores que não se encontravam no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira, nos termos do 8º, do art. 4º (8º - Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que

disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando), o que autoriza estendê-la, em caráter do caráter geral assumido, no percentual máximo de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o maior vencimento da categoria, a partir de 01º de julho de 2006 (observado, no caso, a prescrição incidente sobre todas as parcelas devidas naquele ano), aos servidores inativos e pensionistas, em razão do princípio da isonomia. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADA. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI N.º 10.910/2004. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EDIÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. A Lei n.º 10.910/04, ao criar a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, restringiu o seu pagamento aos servidores em efetivo exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos de Auditor Fiscal e Auditor-Fiscal do Trabalho, fixando percentuais a serem pagos, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), em face da produtividade, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. 2. O parágrafo 8º, do artigo 4º, da referida lei, estabeleceu que os servidores (...) que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira (...), ou seja, os cedidos a outros órgãos ou afastados por outras razões fazem jus à incorporação da GIFA, o que descaracteriza a natureza especial da vantagem. 3. Aos servidores aposentados, como no caso da Impetrante, deve ser assegurado o pagamento da GIFA, nos valores destinados aos servidores ativos não avaliados, por se cuidar de aumento de remuneração da categoria. 4. Quanto aos juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até o mês de junho do ano de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidirem na forma prevista na Lei n.º 11.960/09. 5. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% do valor da condenação, em consonância com o parágrafo 3º, do art. 20 do CPC. 6. Apelação provida. (TRF5, AC n.º 2009.81.00.005277-1, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, DJe 29.07.10) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADA. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI N.º 10.910/2004. 1. A Lei n.º 10.910/04, ao criar a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, restringiu o seu pagamento aos servidores em efetivo exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos de Auditor Fiscal e Auditor-Fiscal do Trabalho, fixando percentuais a serem pagos, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), em face da produtividade, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. 2. O 8º, do artigo 4º, da referida lei, estabeleceu que os servidores (...) que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira (...), ou seja, os cedidos a outros órgãos ou afastados por outras razões fazem jus à incorporação da GIFA, o que descaracteriza a natureza especial da vantagem. 3. Aos servidores aposentados, como no caso da Impetrante, deve ser assegurado o pagamento da GIFA, nos valores destinados aos servidores ativos não avaliados, por se cuidar de aumento de remuneração da categoria. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF5, AMS 94946/RN, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, J. 08/05/2008, DJ 31/07/2008 - Página 420 - N.º 146). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI 10.910/04. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM DE NATUREZA GENÉRICA. 1. A Emenda Constitucional n. 41/2003 suprimiu do texto constitucional a garantia da paridade entre as remunerações dos servidores inativos e dos servidores em atividade, estabelecida pela artigo 40, 8º, da Constituição, assegurando a manutenção desse princípio apenas àqueles que estivessem na fruição de aposentadoria ou pensão na data de sua publicação (art. 7º). 2. Instituída pela Lei n. 10.910/2004, sob a vigência da EC 41/2003, tem entendido a Jurisprudência que a GIFA é gratificação pro labore faciendo. Desse forma, a extensão aos inativos e pensionistas nos percentuais fixados no artigo 10 da referida lei, não viola o princípio da isonomia. 3. Todavia, quando a Lei n. 10.910/2004 estendeu a vantagem aludida aos integrantes das carreiras que se encontrem no efetivo exercício de atividade calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições (art. 4º, 8º), ou seja, aos cedidos ou afastados por qualquer motivo, desvinculou-a do requisito produtividade, conferindo-lhe natureza de remuneração, só excluindo de seus ganhos os aposentados e pensionistas. 4. Assim, a concessão aos inativos e pensionistas da gratificação em percentuais menores do que os que deferidos para os ativos violou o princípio da isonomia. 5. Fazem jus, portanto, os inativos e pensionistas ao recebimento da GIFA nos mesmos moldes que receberam os servidores ativos. 6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 7. Percentual de honorários advocatícios mantido sobre o montante da condenação até a data da prolação da sentença, por falta de recurso dos autores nesse ponto. 8. Apelação da União desprovida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1, AC n.º 2007.35.00.000697-0, 2ª Turma, Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJe 02.07.09) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA GIFA (GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E

ARRECAÇÃO) NO PERCENTUAL DE 95% SOBRE O MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL, AOS SEUS ASSOCIADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, PRESENTES E FUTUROS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA, UMA VEZ QUE ASSOCIADOS FUTUROS NÃO PODEM TER SEUS INTERESSES DEFENDIDOS PELO SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, UMA VEZ QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DO DECURSO DE CINCO ANOS DO ADVENTO DA LEI Nº 10.914/04. EXTENSÃO DA GIFA, NA INTEGRALIDADE, AOS SERVIDORES INATIVOS, EM OBSERVÂNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE, UMA VEZ QUE CONFIGURA GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 561 DO CJF. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM ATENDIMENTO À REGRA INSERTA NO 4º DO ART. 20 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DO REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARCADAS PELA PARTE VENCEDORA. 1. O sindicato não tem legitimidade para defender em juízo interesses de futuros sindicalizados, pois a substituição processual que legitima a atuação dos sindicatos calça-se no art. 6º do Código de Processo Civil e, por isso mesmo, só envolve quem já desempenha a função ou exerce a profissão que o sindicato se dispõe a prestigiar ao tempo da propositura da ação. Representar futuros sindicalizados (ou associados) destoa da realidade jurídica em que podem litigar em juízo os legitimados para ações coletivas Preliminar acolhida. 2. Não há prescrição pois a ação foi proposta antes de escoados cinco anos da data da publicação da Lei nº 10.910/04. 3. Em face do disposto no art. 4º, da Lei nº 10.910/04, a GIFA constitui-se em gratificação de natureza geral, impondo-se sua extensão na integralidade aos aposentados e pensionistas, em prestígio à garantia constitucional da paridade. 4. O pagamento deve ser feito no percentual de 95% sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no período de 1º de julho de 2006 (data fixada na sentença) a 30 de junho de 2008 (data da entrada em vigor da Lei nº 11.890/08, que instituiu a remuneração por subsídio). 5. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180/2001, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.086.944/SOP, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC. 6. Correção monetária nos termos da Resolução nº 561 do CJF. 7. Verba honorária reduzida a R\$ 5.000,00, com supedâneo no 4º do art. 20 do CPC. 8. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a União não é isenta do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. 9. Preliminar de ilegitimidade do sindicato para representar futuros associados acolhida. 10. Preliminar de prescrição rejeitada. 11. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, AC 200661000177092, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277456, Relatora Juíza Silvia Rocha, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 95). Desse modo, é devido à autora, no período de 17 de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2008, a diferença da GIFA entre o efetivamente pago (50% sobre o maior vencimento da categoria) e o que deveria sê-lo (95% sobre a mesma base), ou seja, uma diferença de 45% (quarenta e cinco por cento). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar à autora a diferença da gratificação de incremento da arrecadação e da fiscalização - GFIP, em 45% (quarenta e cinco por cento, considerando que já recebera 50% sobre a base adotada) sobre o maior vencimento dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, no período de 17 de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2008, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010. Reconheço a prescrição no tocante aos valores devidos até 16 de janeiro de 2007. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas a cargo da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-64.2012.403.6138 - WALDEMARINA GARCIA RAMOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 538.368.071-0, de 28/06/2005), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, reconheceu a procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC (fl. 45). É a síntese do necessário. Decido. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao

chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Além disso, em Juízo, houve reconhecimento da procedência do pedido por parte do Procurador Federal, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil (fl. 45). Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez n. 538.368.071-0), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-19.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 502.201.037-9, de 28/04/2004), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, reconheceu a procedência do pedido (fl. 42). É a síntese do necessário. Decido. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Além disso, compareceu a autarquia-ré aos autos e, por meio de seu Procurador, reconheceu a procedência do pedido de revisão formulado pela parte autora (fl. 42). Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez n. 502.201.037-9), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-40.2012.403.6138 - MARIA LUCIA CLEMENTE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 570.179.964-2, com vigência a partir de 25/09/2006), com base no art. 29, II,

da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, reconheceu a procedência do pedido (fl. 43). É a síntese do necessário. Decido. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Além disso, compareceu a autarquia-ré aos autos e, por meio de seu Procurador, reconheceu a procedência do pedido de revisão formulado pela parte autora (fl. 42). Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez n. 570.179.964-2), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-47.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que o autor requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença - NB 502.511.177-0, com vigência a partir de 16/05/2005), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. O autor aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. À fl. 13 foi determinado ao autor para que carresse aos autos cópia do requerimento administrativo. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido afastando a exigência da prova de requerimento administrativo (fl. 26). O INSS, devidamente citado, alegou, preliminarmente, prescrição e falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 34/50). Réplica às fls. 55/58. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em decorrência da decisão de fl. 26. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela

soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (auxílio-doença NB 502.511.177-0), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-17.2012.403.6138 - CELIA APARECIDA PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/45v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/52). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 42/44 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 75/77, enquanto o INSS ficou-se em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 44). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000995-87.2012.403.6138 - LUZIA VALIRA POLIZELLI TOME(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença conforme o grau de incapacidade. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa, nos termos declinados na inicial. Tendo em vista a irregularidade da procuração, determinou-se a regularização, no prazo de dez dias, do instrumento de mandato o qual deverá ser por instrumento público ou ratificado na Secretaria deste Juízo. Ato contínuo, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 20/23). Em atendimento ao despacho supramencionado, a autora compareceu ao balcão da Secretaria acompanhada de seu patrono e ratificou os termos da procuração a ele outorgada (fl. 24). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 31/37, com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Citado, o INSS

ofereceu contestação, alegando não estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 42/48). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que, muito embora o autor tenha ajuizado a ação quando recebia benefício de auxílio-doença, o pedido veiculado na presente demanda se limita à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora apresenta sequela de paralisia infantil em membro inferior esquerdo, doença degenerativa vertebral lombar (fl. 35). Em sua conclusão, aduz o perito do Juízo que a autora, contando com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, analfabeta, acometida da lesão retromencionada, encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente (fls. 35/36). Notícia ainda o laudo médico-pericial que o início da incapacidade da autora deu-se em 23/03/2012 (fl. 35). Conforme extrato do sistema CNIS (fl. 50), na data do início da incapacidade fixada pela perícia, a parte autora não detinha qualidade de segurada. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, porém, não comprovada a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, não há como se conceder nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0001102-34.2012.403.6138 - JOAO FOGATTI DA SILVA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/58v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 61/67). Houve réplica (fls. 86/90). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 50/57 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 74/85, enquanto o INSS ficou-se em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro os pedidos do autor, formulados à fl. 78. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial, bem como realização de audiência, tendo em vista tratar-se de matéria que se exige para sua comprovação, apresentação de documentos e prova técnica. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. O expert afirma que o autor apresenta status pós-operatório tardio de cura cirúrgica de hérnia de disco lombar de L4 a direita, por laminectomia parcial e doença degenerativa cervical. Contudo, não apresenta evidências de patologia incapacitante que o impeça de retornar às atividades laborais habituais (fls. 54/55). Acrescenta, ainda, que os reflexos Patelares e Aquileanos mostraram-se simétricos, realizando as manobras das pontas sentando e levantando-se sem restrições.... realizou as manobras solicitadas sem restrições. Verifica-se, portanto, das informações extraídas do laudo médico pericial que, a despeito das doenças que acometem o autor, estas não lhe retiram o exercício da sua capacidade laborativa. Nesse diapasão, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-

se e cumpra-se.

0001129-17.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO PIMENTA WIZIACK(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos expostos na inicial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/45.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 47/51).Intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial a parte autora o fez à fl. 78.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que: O Sr. Luiz Antonio Pimenta Wiziack portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição essa que não o incapacita para o trabalho (fl. 46).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-50.2012.403.6138 - MIRTES FLORA DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MIRTES FLORA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - com pedido de concessão de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento ao cárcere de seu filho Rodolfo de Almeida Tiedtke, em 09/02/2010.Aduz a autora que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, sob o argumento de ausência de provas acerca da sua qualidade de dependente (genitora). Alega que tal indeferimento foi indevido, porquanto, mantinham, por ocasião da prisão do segurado, dependência econômica. Requer a concessão de auxílio-reclusão durante o período da prisão. O réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega falta da qualidade de segurado e ausência de prova da dependência econômica. Produzida prova oral para comprovação da dependência econômica. É o relatório. Decido.O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado.Há qualidade de segurado, uma vez que o recluso encontrava-se em período de graça, em razão do desemprego involuntário, provada pela ausência de registro em carteira de trabalho, é de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 15, I e 2º da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de benefício previdenciário à mãe, exige-se, ainda, a prova de dependência econômica em relação ao segurado, o que pode ser feito por todos os meios de prova em direito admitidos, à míngua de restrição legal.Pois bem. É o caso de se verificar a existência de dependência econômica, pois os demais requisitos restaram cumpridos. A prova oral produzida mostrou-se bastante vaga, sem a força suficiente para a decretação de um édito condenatório. As testemunhas pouco disseram a respeito da forma como o filho ajudava a mãe e da periodicidade de eventual auxílio, aliás, mal conheciam o dia a dia da autora, relatando os fatos pelo que souberam por meio de parentes, vizinhas dela. No depoimento pessoal, por sinal, a autora disse que nunca trabalhara com carteira assinada, vendo-se obrigada a fazer bicos de passadeira após a prisão do feito, segundo ela responsável pelo sustento do lar. Essa informação destoa por completo daquilo que consta do CNIS, fl. 88, no qual há diversos vínculos da parte autora, desde 05/12/1984; o último refere-se ao período de 13/12/2005 a 14/07/2009, ou seja, há prova de que ela trabalhava até pouco tempo, de modo que não se sustenta a versão de que o filho a sustentava. Pergunto: qual a razão que levou a autora a falta com a verdade quanto ao trabalho dela? Para mim é a ausência de dependência econômica. Aliás, ela quase nada fez para provar que dependia economicamente do filho, uma vez que arrolou testemunhas que pouco disseram saber.Essa vagueza das testemunhas, a meu sentir, decorreu do medo delas de se comprometerem, tendo em vista que a própria autora, consoante depoimento pessoal, trouxe versão não

condizente com a verdade, no tocante ao exercício, por ela, de atividade remunerada. As testemunhas, devendo o falso testemunho, optaram pela evasiva nas respostas às perguntas formuladas. Ao faltar com a verdade, a autora comprometeu a credibilidade da informação de que o filho trabalhava como pedreiro, ficando difícil, quiçá impossível, no que fora dito a esse respeito por ela e pelas testemunhas. De todo modo, concluo que as testemunhas também faltaram com a verdade, no que, em tese, cometeram crime de falso testemunho, obrigando-me, portanto, a enviar cópia dos depoimentos ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender cabíveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia dos depoimentos das testemunhas ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de falso testemunhal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-51.2012.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/74v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 77/82). Houve réplica (fls. 90/95). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 68/73 e sobre ele as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O autor em sua inicial alega que desenvolveu patologia denominada Lombociatalgia, a qual lhe impede de exercer atividade laborativa. Contudo, o laudo médico pericial (fls. 68/73) constatou que, a despeito de o autor apresentar alterações degenerativas na coluna, com base no exame clínico realizado, bem como nos exames apresentados, tal patologia não apresenta alterações funcionais significativas, que possam impedir de aquele exercer atividade laborativa. Concluí, ao final, que o autor está habilitado para o retorno às atividades laborais (fl. 72). Dessarte, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001631-53.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO SILVA PAPEL(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%). Além disso, pleiteia a aplicação de juros remuneratórios no percentual de 3% (três por cento) ao mês. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 2) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 3) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável

que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de janeiro de 1989, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a

responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou o creditamento dos valores devidos à autora relativamente aos Planos Econômicos Verão e Collor I (fl. 41).

IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011) **ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.** 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de

Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro

de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 12/13), constato que a mesma preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 07/08/1965, portanto, anterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Todavia, não houve a comprovação do segundo requisito, uma vez que o referido vínculo laboral foi extinto em 31/11/1966, não completando, pois, mais de dois anos. Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente. VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 12/13 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990 (creditamento em abril/90), em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/abril de 1990. Como antes registrado, a ré logrou comprovar houve creditamento dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Verão e Collor I (fl. 41). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-97.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 303/304, alegando que é contraditória, na medida em que não condena em honorários advocatícios, em razão da ausência de relação processual constituída, e em seguida condena a embargante à referida verba honorária. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não devem ser conhecidos porque neles não é possível identificar a presença quaisquer de seus requisitos autorizadores: omissão, obscuridade ou contradição. Reconheço, todavia, a existência de erro material na aludida sentença, para dela excluir o parágrafo que prevê a condenação da embargante em honorários advocatícios (fl.304). Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. No entanto, corrijo de ofício o erro material constante na sentença de fls. 303/304, para dela excluir o seguinte parágrafo: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Registre-se. Intimem-se.

0002047-21.2012.403.6138 - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende o autor que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e a sua conversão em tempo de serviço comum e, com isso, compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, preenchidos requisitos legais, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No despacho inicial, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e de prova oral para a comprovação do tempo especial por não serem estes os meios idôneos à comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promovesse a correção do valor atribuído à causa, ficou-se inerte. Em seguida vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Observo com perplexidade que, embora regularmente intimado, o autor deixou de atender a determinação judicial para que promovesse o ajustamento do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 96). Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o demandante tenha cumprido a diligência que lhe fora determinada, houve descumprimento da regra legal insculpida nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Diante disso, verifico a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o correto valor da causa, correspondente à vantagem econômica pretendida (art. 267, IV e VI do CPC). Assim, concluo que o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o mesmo deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, embora instado a fazê-lo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, IV e VI c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária uma vez que a relação processual não foi completada. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-27.2012.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pleiteia o autor a concessão do benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, alternativamente aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. Em despacho proferido em fls. 31, este Juízo determinou a emenda da inicial a fim de corrigir o valor da causa, sob pena de extinção do feito. Entretanto, apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas até a presente data. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o inc. V do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá conter o valor da causa. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do aludido Diploma Processual, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora em sanar a(s) irregularidade(s) apontada, é de rigor o indeferimento da inicial, com supedâneo no parágrafo único do art. 284 c.c. o inc. VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no inc. I do art. 267 c/c inc. VI do art. 295 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0000086-11.2013.403.6138 - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende autor a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Em despacho de fls. 30, foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse acerca da possível litispendência.Em petição de fl. 33, o autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Houve, pois, repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (autos n. 0005321-71.2012.403.6112 - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP), o que induz litispendência e, por conseguinte, à extinção deste feito, sem julgamento de mérito(art. 301, inc.V e 1º e 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, inc.V e 3º, do Código de Processo Civil.A autora agiu de má-fé ao distribuir duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, intentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001494-71.2012.403.6138 - ESDRA ANTONIA BORGES ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.Foi realizada perícia médica cujo laudo se encontra às fls. 55/62. Em decisão de fls. 63/64, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 74, requerendo esclarecimento para o perito. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 81/85).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora, formulado à fl. 74. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, a retificação da prova pericial.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.No caso dos autos, o perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente (fl. 59). Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurada ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos:O laudo pericial fixa a data de início da incapacidade (DII), como sendo 28/05/2012 (fl. 10). Assim, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extratos do sistema CNIS (fl. 92), verifica-se que sua última contribuição referiu-se à competência de 07/2010. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais, ou seja, em 28/05/2012, a autora já não mais estava no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurada. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. É bem verdade que o juiz não está adstrito ao resultado do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica,

o que não é o caso. Saliendo que a autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Inclusive, os documentos de fls. 09/10 e 11 que faz referência em sua peça de impugnação ao laudo, não alteram o resultado desta demanda. Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos, bem como apresentar ao perito do Juízo, todos os exames que possam subsidiar o expert e o magistrado na análise do seu real estado de saúde. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-87.2010.403.6138 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA MONTHAY (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NEUSA RODRIGUES DA SILVA MONTHAY em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que sempre exerceu atividade rural, como lavradora, sem anotação em carteira de trabalho na maioria dos vínculos, com apenas um deles registrado, no que faz jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 26/32, falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural pelo tempo equivalente à carência exigida, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência, fls. 63/63, realizada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, em delegação de competência. Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, fl. 70. Anulada a sentença, para se oportunizar à autora a possibilidade de requerimento administrativo do benefício pretendido. Indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, fl. 101. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Superada a discussão relativa à falta de interesse de agir em razão do indeferimento do pedido formulado ao INSS, fl. 101. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Comprovou-se o implemento do requisito etário, conforme documento de fl. 12, que atesta que o autor atingiu a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 30/11/2000. Esse fato, inclusive, foi reconhecido pelo próprio réu na contestação. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Quanto aos demais requisitos, as provas materiais e orais, acostadas aos autos, são hábeis a comprová-los. Com efeito, os documentos juntados aos autos, às fls. 08/20, comprovam de forma segura a atividade rural da autora, estampada em carteira de trabalho em que há anotação de vínculo empregatício como trabalhadora rural/colhedora de laranjas (fl. 10), certidão de casamento em que o marido é qualificado como lavrador, carteira de trabalho dele com vários vínculos rurais e certidões de nascimento do filho em que o cônjuge também é qualificado como lavrador. Embora se trate de documentos de terceiros, é pacífica a sua extensão à esposa. A prova oral corrobora, de modo substancial, o início de prova material. O depoimento pessoal da autora, fl. 61, é claro no sentido de que ela sempre trabalhou no campo. Além disso, cuida-se de pessoa analfabeta, o que, infelizmente, é comum no

meio rural (também urbano), o que só faz ressaltar a condição de campesina da demandante. Do mesmo modo, as testemunhas robusteceram as informações da autora, ao relatarem o exercício, por ela, de labor rural durante a vida toda. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)No caso dos autos, a autora, conforme documentação juntada, corroborada por prova testemunhal, exerceu atividade rural pelo tempo equivalente à carência exigida, no que faz jus à aposentadoria por idade, tendo em vista o cumprimento, concomitante, dos demais requisitos necessários.Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 16/03/2012, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Embora não haja pedido expresso, antecipo os efeitos da tutela, à vista dos fundamentos do pedido, ora reconhecidos no bojo da sentença, da demora na tramitação do processo e da idade avançada da autora (64 - sessenta e quatro - anos na data da prolação da sentença). Desse modo, deverá o INSS implantar a aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NEUSA RODRIGUES DA SILVA MONTHAYE Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 16/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Deixo de submeter esta sentença a reexame necessários, em razão do pequeno número de parcelas em atraso que, mesmo corrigidas, não superarão o limite de alçada. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para cálculos dos valores atrasados, corrigidos na forma aqui fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-33.2010.403.6138 - DIRCEU RIBEIRO BALIEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 41/51). Réplica às fls. 53/56. Laudo de Exame de Insanidade Mental à fl. 76. Certidão de fl. 115, na qual consta que o autor desiste da produção de prova pericial. Intimado o patrono para manifestar-se acerca de tal informação, ficou-se inerte (fl. 121). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Conforme consta da certidão de fl. 115, o autor compareceu espontaneamente perante esse Juízo, informando que não tem mais interesse na produção de prova pericial, uma vez que se encontra trabalhando atualmente. Devidamente intimado a manifestar-se acerca da aludida informação, o patrono do autor ficou-se inerte. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Dessarte, não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por

incapacidade, não há de se analisar os demais requisitos legais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003223-06.2010.403.6138 - ANDRE GALATI DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ANDRE GALATI DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer, liminarmente, a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc) bem como a proibição de nova inscrição. Ao final, pleiteia: a) condenação da ré em cem vezes o valor da dívida cobrada; b) que, deste montante, 20% (vinte por cento) sejam atribuídos a ele a título de danos morais e 80% (oitenta por cento) doados para instituição (ões) de caridade a serem escolhidas pelo juiz; c) condenação da ré ao pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente. Narra o autor que, não tendo quitado fatura de cartão de crédito junto à ré em 25/12/2009, recebera uma correspondência por parte desta com proposta de acordo, para pagamento via boleto, em 12 (doze) parcelas de R\$135,05 (cento e trinta e cinco reais e cinco centavos). Aceita a proposta, mediante o pagamento da primeira parcela, relata o autor que, mesmo assim, a ré enviou seu nome para inscrição na SERASA no dia 18 de março do mesmo ano e que, no dia 25, propôs novo acordo. A fim de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito relata o autor que firmou acordo com empresa de cobrança em 17 de agosto, tendo pago a primeira parcela o que fora confirmada pela ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para determinar à ré que adotasse as providências para excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, exclusivamente em relação à prestação vencida em 17/08/2010, relativa ao contrato nº 4007700063288716. Em face da decisão antecipatória de tutela, a ré interpôs o recurso de agravo. Após, peticionou e juntou extrato noticiando o cumprimento da decisão (fls. 77/79). Na sequência, o autor peticionou às fls. 70, 74 e 81 informando o descumprimento da decisão antecipatória de tutela e que a ré apenas substituiu uma restrição de crédito por outra. Em atendimento ao despacho de fl. 82, foram juntados aos autos os Ofícios nº 165/2012 (fls. 88/90) e nº 164/2012 (fls. 91/92), oriundos, respectivamente, do SPC e da SERASA. Citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustenta: i) que o autor pagou a primeira parcela do acordo em 08.06.2010, cessando o pagamento em julho/2010. Em razão disso, fora firmado novo acordo para pagamento em 10 parcelas, voltando o autor a ficar inadimplir após o pagamento da segunda parcela, motivo pelo qual houve a perda do desconto então concedido; ii) ausência de responsabilidade civil, em razão da culpa exclusiva do autor e da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os fatos. Após, houve apresentação de réplica pelo autor (fls. 113/114v). Relatei o necessário, DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento uma vez que trata do próprio mérito da causa, ou seja, da licitude ou não da inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Superada a preliminar arguida, passo agora à análise do mérito. Inicialmente, registro que o autor reconhece, expressamente, que inadimpliu parcela de cartão de crédito em 25/12/2009 conforme comunicado que juntou à fl. 25. De acordo com a proposta de acordo acostada à fl. 23 o valor total devido à época seria de R\$1.713,18 (hum mil setecentos e treze reais e dezoito centavos). Observo também que, ao efetuar o pagamento de R\$135,05 (cento e trinta e cinco reais e cinco centavos) em 09/03/2010, o autor aderiu à proposta feita pela ré, optando por pagar em 12 parcelas o montante de R\$1.620,52 (hum mil seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme fotocópia juntada à fl. 23. Embora a ré reconheça o mencionado pagamento, informa por meio do Ofício nº 509/2010, datado de 11 de maio de 2010, e juntado à fl. 36, que o valor da parcela paga foi deduzido do saldo devedor do cartão e que não foi registrada pela Central de Atendimento a Cartões a concordância ao acordo proposto pela Central de Cartões, cuja dívida, à época, era de R\$1.328,55 (hum mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Entretanto, a adesão à primeira proposta de acordo, com vencimento 09/03/2010 (fl. 23), não se condiciona a qualquer registro na Central de Atendimento de Cartões, mas, tão somente, ao pagamento da primeira parcela, conforme disposição expressa na proposta, no que concordou o autor quando efetuou o pagamento respectivo. Por sua vez, verifico inconsistência entre a segunda proposta de acordo, com vencimento em 05/04/2010 (fl. 27), e o comprovante de pagamento juntado à fl. 43. Muito embora conste no boleto tratar-se de pagamento da primeira parcela, referente ao contrato nº 4007700063288716, firmado com a Caixa Econômica Federal, o valor pago (R\$151,77) não encontra correspondente em nenhuma das propostas anteriores (fls. 23 e 27) nem nos extratos juntados pela ré às fls. 105/106. Dessa forma, não guarda relação com o objeto da demanda. As provas dos autos apontam que o autor ainda descumpriu o acordo firmado em 07/06/2010, para pagamento de parcelas no valor de R\$55,36 (fl. 105), e também aquele encetado em 13/08/2010, para quitação de parcelas no valor de R\$126,47 (fl. 106). Não socorre ao autor a justificativa de que a ré não lhe enviou nova fatura, pois, ciente do débito, lhe incumbia providenciar a sua quitação junto à agência local da Caixa ao invés de aguardar indefinidamente a entrega da fatura (fl. 32). Por sua vez, o comprovante de inscrição do autor no SCPC (fl. 29), refere-se a débito de 30/01/2010, no valor de R\$1.328,55 (hum mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Contudo, ao que parece, não há

relação entre a inscrição acima mencionada com as propostas de acordo, pois, a primeira delas refere-se ao débito de R\$1.713,18 (hum mil setecentos e treze reais e dezoito centavos), e data de 09/03/2010 (fl. 23), e a segunda, é relativa ao débito de R\$1.554,40 (hum mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), e data de 05/04/2010 (fl. 27).Ademais, os extratos juntados pelo Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e pela SERASA às fls. 88/92 demonstram à saciedade que o autor, por incontáveis vezes, foi registrado em cadastros de inadimplentes, o que faz concluir não lhe ser estranha a situação contra a qual ora se insurge.Dessa forma, concluo que a ré bem diligenciou ao informar e oportunizar ao autor que quitasse seus débitos por meio de duas propostas de acordo, as quais, não obstante aceitas, não foram cumpridas à integralidade, dando causa à justa negativação do nome do autor nos órgãos próprios, não havendo que se falar em ato ilícito passível de reparação.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-06.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, por entender que, no momento do requerimento administrativo (12/02/2010), já se faziam presentes os requisitos legais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após o oferecimento da contestação (fl. 39).Citado, o réu alegou em contestação que no momento em que a autora completara a idade mínima não havia cumprido a carência mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fls. 49/61), requerendo, por isso, a improcedência do pedido.Após, foi indeferido o pedido de tutela formulado na inicial (fl. 72).É o relatório. Decido.II. Fundamentação. O pedido formulado nos autos é de concessão de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48, da Lei n. 8.213/91.Há o cumprimento dos requisitos à jubilação por idade, se se contar todo o tempo laborado pela autora, como anotação em CTPS, conforme prova dos autos, em especial os documentos de fls. 19/25. Tais requisitos seriam a idade mínima e a carência, dispensada a qualidade de segurado. A autora completara 60 (sessenta) anos em 12 de setembro de 1996, de forma que deve ser considerado, para fins de carência, o número de 90 (noventa) contribuições, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91, mesmo que venha a ser alcançado em data posterior ao implemento do requisito etário.Após satisfazer o requisito etário (12/09/1996), a autora cumpriu a carência exigida (90 contribuições) no dia 22/05/1998, preenchendo, assim, ambos os requisitos legais (idade e carência).Presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, o pedido há de ser julgado procedente.III. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA, Aposentadoria por Idade, com Data do Início do Benefício fixada em 12/02/2010, conforme disposto no art. 49, b, da Lei nº 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Edith Bertha Sablewsky de OliveiraEspécie do benefício: Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB): 12/02/2010Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003449-11.2010.403.6138 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP286392 - VIVIANE FINOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 38/40). Foi designada perícia judicial às fls. 58/59. Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 66, verso. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Embora tenha sido procurada, com vistas a ser intimada para realização de perícia médica, a autora até o presente momento não foi encontrada. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003711-58.2010.403.6138 - SUSUMU SATO SUZUKI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SUSUMU SATO SUZUKI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, vez que já fora preenchido os requisitos legais. Citado, o réu alegou em contestação que o autor não faz jus à aposentadoria por idade urbana por lhe faltar o requisito carência. Alega o réu que não se pode contar como carência o suposto tempo de serviço no meio rural realizado anteriormente à data de início de vigência da Lei 8.213/91 e antes mesmo da vigência da citada Lei, o autor não contribuía para a Previdência Social (fls. 34/38), requerendo, por isso, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 52/57. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O pedido formulado nos autos é de concessão de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48, da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão de aposentadoria por idade: idade mínima (60, para mulheres e 65, para homens) e a carência, dispensada a qualidade de segurado. O autor completara 65 (sessenta e cinco) anos em 01 de julho de 2010/1996, no que cumpriu o requisito etário. Deve ser considerado, para fins de carência, o número de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91, mesmo que venha a ser alcançado em data posterior ao implemento do requisito etário. O autor não cumpriu a carência mínima, eis que verteu somente 89 (oitenta e nove) contribuições. Ausentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, o pedido há de ser julgado procedente. III. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-94.2010.403.6138 - ALESSANDRA VALERIA DE MOURA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, quando menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/51). Foi designada perícia judicial às fls. 58/59. Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 90. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica,

tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Embora tenha sido procurada, com vistas a ser intimada para realização de perícia médica, a autora até o presente momento não foi encontrada. Cabe à autora a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ela carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004455-53.2010.403.6138 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 406.931.815-6), concedida em 01/10/1997, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência, e a prescrição; no mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 72/98). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/10/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente

o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004994-19.2010.403.6138 - IRACI DAS NEVES PEREIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de correção monetária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Após, a Caixa Econômica Federal peticionou juntando aos autos extratos de fls. 68/76 a fim de comprovar que a parte autora aderiu ao acordo da LC 110/01 e efetuado saque dos valores creditados. Em seguida, a autora impugnou a peça de defesa (fls. 55/61) e manifestou-se sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 78/83). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA A Caixa Econômica Federal é parte legítima nos processos em que se discute a correção monetária do FGTS, nos termos do enunciado 249 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II - DA PRESCRIÇÃO Por sua vez, a prescrição da pretensão à correção dos saldos de FGTS é trintenária, conforme enunciado de súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s)

extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que, em 29/05/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado os valores creditados (fls. 68/69 e 72).

IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. [...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a

CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros

em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 19/20), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/03/1982, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 19/20 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 29/05/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado os saques dos valores creditados (fls. 68/69 e 72). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 68/69 e 72 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho nos termos declinados na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/20v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 25/33). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 46/50), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 54/55). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora padece de Síndrome Depressiva e Síndrome do Túnel do Carpo, sem possibilidade de reversão do seu quadro clínico. Aduz também o perito do Juízo que a autora está incapacitada de modo total e permanente para o trabalho desde 09/2010, não necessitando, todavia, da ajuda permanente de terceiros (fl. 48). Ao responder o quesito nº 7 do Juízo (fl. 39), o ilustre perito do Juízo confirma

que não há relação direta entre a doença / lesão e o trabalho da periciada (fl. 48). De acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 29), em 09/2010 (início da incapacidade), a autora havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurada. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, aposentadoria por invalidez. Cumpre registrar que a autora requereu a concessão do benefício a partir da data que cessou o benefício requerido. Todavia, benefício requerido não é o mesmo que concedido e, se não houve concessão impossível a sua cessação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 12/08/2011, data da citação (fl. 24). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Cláudia Marques Pereira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 12/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001821-50.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DE JESUS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula pedidos alternativos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Inicialmente, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença. Ao final, requer, alternativamente, a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade acima descritos, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho assim como não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 148). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 174/189). Laudo pericial médico às fls. 273/278 e estudo socioeconômico juntado às fls. 254/267, sobre os quais manifestaram-se: o autor (fl. 451), enquanto a autarquia-ré ficou em silêncio. É o relatório. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, determinou-se a produção da prova pericial. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 273/278 dá conta de que o autor é portador de doença degenerativa vertebral, hiperplasia prostática, seqüela de TVP em MMII, pneumopatia, cardiopatia, hipertensão e diabetes, patologias que o incapacitam para o trabalho de maneira total e temporária desde 09 de abril de 2012. Na data de início da

incapacidade fixada pela perícia judicial, qual seja, 09/04/2012, verifico, por meio de consulta ao sistema CNIS, que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que passou a receber o benefício de auxílio-doença na mesma data, ou seja, 09/04/2012, o qual se encerrou apenas em 31/01/2013. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, com possibilidade de recuperação do periciado, o benefício que se enseja é, sem dúvida, o de auxílio-doença. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte ao da cessação do benefício por incapacidade que percebia, qual seja, 01/02/2013, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, o autor já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de JOSE ROBERTO DE JESUS o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (01/02/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSE ROBERTO DE JESUS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 01/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Consoante orientação do médico-perito, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005515-27.2011.403.6138 - ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), caso necessite da assistência permanente de outra pessoa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 157/158). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 173/205). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 216/225), sobre manifestaram-se: a autora (fl. 228) e o réu (fl. 229). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora está acometida de neoplasia maligna de mama, estágio IV (fl. 220). Aduz ainda o perito judicial que a autora está incapacitada de modo total e permanente para o trabalho, desde 29/06/2009, não sendo possível a reversão do quadro. Salienta, todavia, que a periciada não

necessita da ajuda permanente de terceiros (fls. 220/221 e 224). Verifico em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que, em 29/06/2009 (início da incapacidade), a autora ostentava a qualidade de segurada, dispensada a carência por se tratar de neoplasia maligna (art. 151, Lei nº 8.213/91). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, aposentadoria por invalidez. O pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir, formulado pelo INSS à fl. 229 não deve ser acolhido. Isso porque, embora a autarquia tenha concedido, administrativamente, aposentadoria por invalidez à autora em 12/03/2012, a perícia judicial apontou que o início da incapacidade a ensejar o referido benefício remonta a 29/06/2009, data em que já deveria ter sido implantada pelo réu a aposentadoria que ora se postula. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 29/06/2009, data de início da incapacidade conforme requerido (fl. 09). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença concedido, liminarmente, em aposentadoria por invalidez favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Alessandra Santina Mafei Ferreira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 29/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006307-78.2011.403.6138 - LINDOMAR VICENTE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), a qual deverá ser mantida quando da sentença de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/48v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 55/69). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 75/78), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fl. 82). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que o autor padece de sequelas oriundas do episódio de Acidente Vascular Cerebral - AVC ocorrido há 4 (quatro) anos, o que, contado da data da realização da perícia (29/08/2012) remonta a 29/08/2008. Aduz ainda o perito judicial que o autor está incapacitado de modo total e permanente para o trabalho, segundo suas informações, desde 29/08/2008. Em resposta ao quesito nº 08 do Juízo (fl. 70), salienta que o periciado necessita da ajuda permanente de terceiros (fl.

78), o que conduz à aplicação do art. 45, da Lei nº 8.213/91 (acréscimo de 25% no valor da aposentadoria). Muito embora conste no sistema PLENUS que o autor tenha sido aposentado por invalidez em decorrência de acidente do trabalho [NB 5524251259], ao responder o quesito nº 7 do Juízo (fl. 70), o ilustre perito do Juízo confirma que não há relação direta entre a doença / lesão e o trabalho do periciado (fl. 78). Ademais, salvo conclusão médica em sentido contrário, não me parece razoável que a ocorrência de Acidente Vascular Cerebral possa ter origem em acidente do trabalho. De acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 68/69), em 29/08/2008 (início da incapacidade), o autor havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurado, estando, à época, em gozo de benefício por incapacidade [NB 530.974.236-7]. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 29/08/2008, data de início da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Lindomar Vicente Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez - com acréscimo de 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91) Data de início do benefício (DIB): 29/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006675-87.2011.403.6138 - CLELIA FERRAZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 16/24). Laudo médico-pericial às fls. 39/41, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 45/47, enquanto o INSS o fez às fls. 48/52. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar apresentada pela autarquia-ré, alegando falta de interesse de agir, porquanto, no caso dos autos, há pedidos alternativos. Ainda que falecesse à autora o interesse processual quanto ao pedido de auxílio-doença, o que não é o caso, existe a necessidade da intervenção judicial quanto ao pleito de aposentadoria por invalidez. Insta ressaltar, ainda, que, consoante documento acostado aos autos (fl. 10), por ocasião do ajuizamento desta demanda, a autora não estava recebendo benefício por incapacidade. Da mesma forma, conforme informações do extrato CNIS, o benefício concedido administrativamente no decorrer da tramitação processual, teve sua cessação efetivada na data de 17/12/2012 (fl. 50). Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis,

portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. Da incapacidade. O laudo médico elaborado pelo perito do Juízo acentua que a parte autora possui Episódio Depressivo Grave, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. No entanto, apesar de a autora no momento estar totalmente incapacitada para o labor, pode ser aventada a hipótese de recuperação por meio de tratamento. Nesse diapasão, reúne a autora os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. O perito fixou ainda o período que deu início a incapacidade como sendo setembro de 2011 (fls. 39/40). Da qualidade de segurado e da carência. Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado à fl. 50, em 09/2011 (início da incapacidade) a autora havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurada, tendo-lhe sido concedido, em caráter administrativo, o benefício de auxílio-doença desde 09/04/2009. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a RESTABELECER, em favor de CLELIA FERRAZ o benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/2011, data em que foi constatada, pela perícia médica judicial, a incapacidade total e temporária (fl. 39). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: CLÉLIA FERRAZ Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 01/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 01 (um) ano, a contar da data da ciência desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006917-46.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ BUQUERA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 30/34). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 45/47 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 50/51, enquanto o INSS o deixou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve. Contudo, tal patologia não a incapacita para exercer atividades laborais (fls. 46/47). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A

irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006966-87.2011.403.6138 - ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 38/42). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 67/71), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 73. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 75/77. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 80). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006986-78.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA SILVA DO AMARAL(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 62/65). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 88/90 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 95, enquanto o INSS ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Decorrente Episódio Atual Moderado e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condições essas que não a incapacitam para o trabalho (fl. 90). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007347-95.2011.403.6138 - LUCIA HELENA DE PAULA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de

tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 17/25).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 42/44 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 48/49, impugnando o laudo e requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Indefiro o pedido de fl. 49 da autora, uma vez que o perito judicial já respondeu aos quesitos por ele apresentados, bem como àqueles formulados pelo Juízo, não havendo qualquer dúvida a ser esclarecida. Ademais, operou-se a preclusão do direito à apresentação de novos quesitos nesse momento processual.Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Quanto ao pedido propriamente dito, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que: A Sra. Lucia Helena de Paula é portadora de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 44).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007429-29.2011.403.6138 - REGIANE MENDES DA SILVA X DONIZETE MENDES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/29v).O INSS ofereceu contestação, aduzindo, em sede de preliminar, ausência de interesse processual, uma vez que não comprovou que tenha feito, na via administrativa, o pedido do benefício perseguido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 32/44).Termo de curatela juntado à fl. 72.Realizada a perícia médica e estudo socioeconômico, cujos laudos se encontram, respectivamente, às fls. 83/84 e 86/96, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 100/103, enquanto o INSS o fez à fl. 104 Parecer ministerial, pugnando pela procedência do pedido, às fls. 106/111.Relatei o necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar arguida, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, em razão do estado em que se encontra o processo.Passo à análise do mérito.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.(...)Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 83/84, conclui que a autora possui deficiência mental moderada,

estando, assim, incapacitada total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de melhora. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que a renda familiar é de cerca de R\$ 1.622,00 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais), que dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, dá uma média de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), portanto, superior a (um quarto) do salário mínimo. Com base no estudo socioeconômico constata-se que a renda familiar per capita é superior ao permitido por lei (menos de um quarto do salário mínimo). Insta salientar que não se pode simplesmente descartar os requisitos objetivos traçados pela legislação, sob pena de subtrairmos sua finalidade precípua. A renda familiar per capita é critério objetivo que, se recorrentemente ignorado, pode conduzir à falência do sistema assistencial e à substituição do critério legal pelo pessoal. Assim, concluo que não restou demonstrado que o demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0007456-12.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA CARDOSO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/47v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 50/57). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 86/88 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 91, enquanto a parte autora ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, uma vez que informa que a autora não apresenta doença incapacitante. Com efeito, o expert conclui que a despeito de a autora ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente de Episódio Atual Moderado e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, tais condições não a incapacitam para o trabalho (fl. 88). Nessa esteira, não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há que se analisar dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007569-63.2011.403.6138 - LAURA EUFRASIA PETTINELLI(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Laura Eufrásia Pettinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, em decorrência de estar acometida de moléstia incapacitante (problemas psiquiátricos), tudo nos termos declinados na inicial. Decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 93, contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido parcialmente (fls. 112/113). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/136). Laudo médico-pericial às fls. 173/175. O INSS apresentou petição, alegando que a autora foi concedido o benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez no decorrer da tramitação do feito. Diante desse fato, requereu a extinção do feito (fls.

178/180). A parte autora ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido da presente ação encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, em grau total e temporário. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreitada, noticiou o laudo pericial que a autora apresenta Episódio Depressivo Grave (fls. 173/175). Revela, ainda, a perícia que a autora está com a memória de fixação e evocação prejudicadas, humor depressivo, bem como pensamento lentificado sem conteúdos delirantes. De acordo com as conclusões da perícia judicial, a aludida patologia incapacita a autora de modo total e temporária para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos e fixa agosto de 2011 como data do início da incapacidade (fl. 173). Nessa data, a autora reunia todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, pois, segundo o expert, estava incapacitada total e temporariamente para exercer atividade laborativa, havia cumprido o número de carência exigido na lei, bem como ostentava a qualidade de segurada. Contudo, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 126, informa que na data de 14/12/2011, foi concedido à autora, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença. O laudo médico pericial (fls. 173/175), como acima mencionado, fixou a data do início da incapacidade como sendo agosto de 2011. Nessa esteira, a autora faz jus às parcelas em atraso correspondente ao período de agosto a 13 de dezembro do mesmo ano, no que concerne ao benefício do auxílio-doença. No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, tal benefício encontra-se desenhado no art. 42 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que o caso exige: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento de período de carência, quando exigido, (c) incapacidade total e permanente e, (d) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. O laudo médico pericial informa que a autora está total e temporariamente incapaz para o labor. Assim, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, porquanto, não preenchidos os requisitos autorizadores desse benefício, pois, por ocasião da propositura desta ação, até a realização da perícia médica, a autora apresentava incapacidade total, mas temporária. A sua incapacidade total e permanente decorreu do agravamento de sua doença, no decorrer da tramitação processual, o que ensejou a concessão daquele benefício na via administrativa (aposentadoria por invalidez), consoante se depreende do documento de fl. 181. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, resolvendo o mérito na forma do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar em favor da parte autora os valores das parcelas em atraso, referente ao aludido benefício previdenciário, no período de 01/08/2011 a 13/12/2011. As prestações em atraso, nos termos acima mencionados, devem ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007990-53.2011.403.6138 - GERALDO RUFINO GONCALVES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 126). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 136/145). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 163/166). No prazo de sua manifestação, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 169/171). Intimada a se manifestar acerca do acordo, a parte autora não concordou com os termos apresentados (fl. 175). Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º

8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, informa que o autor apresenta seqüela de oclusão da veia central da retina e que há cegueira total no olho esquerdo e baixa acuidade visual no olho direito, gerando sua incapacidade para exercer o trabalho, de maneira total e permanente. Acrescenta, que não é possível fixar a data do início da incapacidade (fl. 166). Considerando o histórico apresentado pelo autor, verifica-se que ele possui a doença supracitada desde 23/03/2011 (fl. 14), portanto, há motivos determinantes para fixar esta data como o início da incapacidade da autora. Na data de início da incapacidade apontada, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está em mantinha vínculo empregatício com a empresa FERGATEX- COMERCIO E TRANPOSTES LTDA ME. Dessarte, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores e tratando-se de pessoa com mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade, que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/03/2012, data da citação da autarquia-ré, conforme requerido pelo autor à fl. 07. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor de GERALDO RUFINO GONÇALVES, com DIB em 16/03/2012, conforme requerido pelo autor, para que não se configure julgamento extra ou ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS converter o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Geraldo Rufino Gonçalves Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-68.2012.403.6138 - ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS em face da Caixa Econômica federal, com pedido de indenização pelos danos morais sofridos em razão de ter sido impedida de adentrar na Instituição Financeira ré, por conta do travamento da porta giratória. Em apertada síntese, alega que, na data de 05 de março de 2012, ao dirigir-se à agência ré para fazer um depósito, fora barrada na porta giratória. Em razão disso, teve sua bolsa revistada, e obrigada a colocar seus pertences em um compartimento e sua bolsa em um armário. Acrescenta que outras pessoas que estavam no local e nas mesmas circunstâncias, não foram impedidas de adentrar no recinto da ré. Tais medidas impostas pela ré geraram à autora grande constrangimento e

vergonha, o que a levou a buscar a tutela jurisdicional. Junta documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/48, alegando: (i) preliminarmente, inépcia da inicial e pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, sob alegação de que a autora não demonstrou de forma inequívoca o dano supostamente alegado; (ii) no mérito, aduz que estão ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, uma vez que não houve ato ilícito por parte da ré; (iii) rechaça o argumento de que a autora fora impedida de adentrar no recinto, após terem sido observadas as medidas impostas pela ré; (iv) que as portas giratórias configuram equipamentos de segurança, com a finalidade de proteger o patrimônio e integridade dos seus empregados, clientes e usuários. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido, se não acolhida a preliminar arguida. Réplica às fls. 54/60. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela ré, porquanto, desnecessária diante do contexto dos autos. Trata-se, o caso vertente, de matéria de direito, a qual exige para comprovação dos fatos, tão somente provas documentais. Passo à análise do mérito. Atualmente não remanescem quaisquer dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de modo que aquele Codex rege as relações travadas entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. Não se confunde com mero dissabor, com os aborrecimentos do dia a dia. No caso dos autos, dispensa-se a prova do dano, em razão da sua presunção (in re ipsa). Essa presunção, por não ser absoluta, sucumbe em algumas situações, nas quais se faz necessária a prova do dano, a cargo do autor, em razão das regras concernentes ao ônus da prova. Nessa hipótese, não há razão para inversão do ônus probatório, por ser praticamente impossível ao réu comprovar os transtornos sofridos pelo autor. Logo, a este cabe demonstrar, pelos meios de provas admitidos em direito, dano decorrente do travamento da porta giratória, ao adentrar na instituição financeira ré. Conforme informa a ré, à fl. 43, a porta giratória compõe o sistema de segurança das instituições financeiras, visando a proteção do patrimônio e da integridade dos seus empregados, bem como dos seus clientes e usuários. A Lei n. 7.102 de 1983 estabelece, em seu art. 1º que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central... A ré agiu dentro dos limites do exercício regular do direito de proteção da instituição financeira e em cumprimento à legislação acima referida. O aludido sistema de segurança faz parte do cotidiano das pessoas que frequentam estabelecimento bancário. Diversas pessoas, diariamente, são submetidas a esse desconforto que é necessário, face às atividades desempenhadas pela ré. Trata-se o caso dos autos de mero aborrecimento da vida cotidiana. Não há evidência de dano, uma vez que a autora teve o mesmo tratamento que seria estendido a qualquer outra pessoa, porquanto, consoante já mencionado, é fato que já faz parte do cotidiano. A autora apenas foi informada pelas seguranças da ré, para que retirasse de sua bolsa os objetos que estavam provocando o travamento da porta giratória. Inclusive, foi orientada para que guardasse sua bolsa em um armário. Aliás, após cumprir as determinações impostas, conseguiu adentrar na instituição financeira. Não vislumbro qualquer constrangimento a ensejar um dano de natureza moral, passível de indenização, o fato de a autora ter sido barrada na porta giratória da ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-74.2012.403.6138 - JOSE HUMBERTO MOURA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 47/48). Em seguida, aportou nos autos laudo pericial (fls. 53/57), com base no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 67/80), a qual foi integralmente aceita pelo autor (fl. 83). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001158-67.2012.403.6138 - ANGELICA CLAUDINO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido ao final. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante (problemas psiquiátricos) para o

exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 25/27). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 32/34), com base no qual no deferido do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). O INSS ofereceu contestação, com proposta de acordo (fls. 43/47), o qual não foi aceito pela autora (fl. 55). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, em grau total e temporário. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a autora apresenta Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave e Transtorno de Ansiedade Generalizada (fl. 32). Revela ainda a perícia que a autora está com a memória de fixação e evocação prejudicadas, humor depressivo bem como pensamento lentificado sem conteúdos delirantes. De acordo com as conclusões da perícia judicial, esta enfermidade incapacita a autora de modo total e temporário para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos (auxiliar de produção), desde novembro de 2010 (fl. 32). De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 49, verifico que a autora cumpriu a carência exigida bem como ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade apontada na perícia judicial, quando, inclusive, recebia auxílio-doença (NB 140.032.429-4). Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 10/02/2012, data do indeferimento administrativo (fl. 21), conforme requerido (fl. 08). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características, a ser implantado, imediatamente, após o trânsito em julgado: Nome do beneficiário: Angélica Claudino da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 10/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, contados da data do laudo, para que o INSS reavalie as condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-44.2012.403.6138 - SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento da alta programada e a manutenção do pagamento do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Ao final, requer a concessão de benefício por incapacidade, conforme o seu grau. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada do laudo pericial (fls. 32/34). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 37/42), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43/43v). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 46/56). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora, comerciária, contando com 42 anos de idade, apresenta doença degenerativa e hérnia de disco em coluna lombar (fl. 41). Aduz o perito que tais patologias incapacitam a autora de maneira total e permanente, não havendo, porém, como se determinar a data de início da incapacidade, a qual deve ser considerada como do laudo pericial (fl. 41). Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado à fl. 98, na data da realização do exame pericial (25/07/2012) a autora havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurada, tendo-lhe sido concedido, administrativamente, benefício por incapacidade. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 24/08/2012, data da citação (fl. 45). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença concedido, liminarmente, em aposentadoria por invalidez favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sidnéia Helena Ferreira Neves Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 24/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-94.2012.403.6138 - JOSE NILTON NECUNDE (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas e necessita de auxílio de terceiros, nos termos da inicial. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Laudo médico-pericial juntado às fls. 39/47. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56/63). Houve réplica às fls. 78/79. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido,

em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta Neoplasia Maligna de Próstata. Aduz o perito que tal patologia o incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente e fixa a data de 23 de agosto de 2010 como data de início da incapacidade(DII). Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fls. 66/67, em 23/08/2010 (início da incapacidade) o autor ostentava a qualidade de segurada, tendo-lhe sido concedido, em caráter administrativo, o benefício de auxílio-doença desde 10/03/2011. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ademais, o acréscimo de 25%, pretendido pela parte autora, encontra amparo no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A fim de verificar a necessidade da assistência permanente de terceiros, determinou-se a produção de prova pericial, no bojo da qual restou comprovado que o autor, a despeito de suas afirmações, não necessita da assistência permanente de terceiros. De fato, em que pese o autor apresentar determinada patologia, que lhe acarreta incapacidade laborativa de forma total e permanente, ele não está impossibilitado para as tarefas corriqueiras do dia a dia. Porquanto, o perito judicial afirma, categoricamente, ao responder o quesito n. 08 do juízo - fl. 43, não haver necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter em favor da parte autora o benefício auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 23/08/2010, conforme requerido (fl. 08), data do início da incapacidade, evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ NILTON NECUNDE Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 23/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-97.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, a implantação do benefício previdenciário por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 59/67). Houve réplica às fls. 103/109. Laudo médico-pericial juntado às fls. 49/57, sobre o qual as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Passo a analisar o pedido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial relata que foi constatada na autora neoplasia maligna de tireóide, a qual foi submetida à tiroidectomia subtotal, no ano de 1995. Desde então, encontra-se em acompanhamento ambulatorial, porém, sem evidência de lesão. Conclui que com relação a essa doença, não há incapacidade laboral. Apresenta, contudo, redução na sua capacidade laborativa, em decorrência das alterações degenerativas em sua coluna (abaulamento discal difuso, saliência centro lateral). É se observar que a autora na sua causa de pedir, faz referência tão somente à doença: neoplasia maligna de tireóide, não menciona as alterações na coluna. Entretanto, ainda que o tivesse feito, o expert relata que a autora apresenta discreta limitação de movimentos e que a redução de sua capacidade laboral é de grau mínimo. Nesse diapasão, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-59.2012.403.6138 - NILSON ANSELMO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 23/26. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 28/31). Intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial a o autor o fez à fl. 54, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade laboral (fl. 25). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-14.2012.403.6138 - ELMA APARECIDA ALVES MUSTAFE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos explanados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 22/27. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/32). Intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial a parte autora o fez à fl. 53, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 26). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ademais, o quadro descrito pelo perito e as próprias reclamações narradas pela autora são decorrentes da própria idade avançada e não autorizam, portanto, a aposentadoria por invalidez, especialmente se se considerar que a filiação ao RGPS deu-se em 02/2008, ou seja, aos 69 (sessenta e nove) anos de idade, quando já estariam presentes todos

os sintomas relatados. Autorizar, dessa forma, a aposentadoria por invalidez abalaria o equilíbrio atuarial, comprometendo todo o sistema previdenciário, já deficitário. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-34.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO MIRANDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas e necessita de auxílio de terceiros, nos termos da inicial.Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/49v).Laudo médico-pericial juntado às fls. 38/48.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 52/60).Houve réplica às fls. 76/77.Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta Neoplasia Maligna de Mama e Psoríase severa. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa 07 de abril de 2011 como data de início da incapacidade.Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fl. 62, em 07/04/2011 (início da incapacidade) a autora ostentava a qualidade de segurada, tendo-lhe sido concedido, em caráter administrativo, o benefício de auxílio-doença desde 23/03/2011.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Ademais, o acréscimo de 25%, pretendido pela parte autora, encontra amparo no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.A fim de verificar a necessidade da assistência permanente de terceiros, determinou-se a produção de prova pericial, no bojo da qual restou comprovado que a autora, a despeito de suas afirmações, não necessita da assistência permanente de terceiros para suas atividades pessoais diárias (fl. 45).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER em favor da parte autora o benefício auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 07/04/2011, conforme requerido (fl. 08), data do início da incapacidade.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Em razão da sucumbência mínima suportada pela autora, condeno, o réu a pagar àquela, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA DO SOCORRO MIRANDAEspécie do benefício: Aposentadoria

por invalidezData de início do benefício (DIB): 07/04/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-68.2012.403.6138 - MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer, liminarmente, o imediato cancelamento da dívida e a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Ao final, protesta pela condenação da ré para que cancele definitivamente a dívida cobrada, retire seu nome dos serviços de proteção ao crédito, e pague indenização a título de danos morais sofridos. Narra a autora que, no dia 20/09/2010, celebrou contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$1.217,32 (hum mil duzentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) com a empresa-ré, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos), por meio de desconto direto em folha de pagamento feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata que ao tentar efetuar uma compra a prazo fora impedida sob a justificativa de que havia uma restrição em seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. No Juízo Estadual foi deferido o pedido liminar para que a Caixa Econômica Federal efetuasse a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. Citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente: i) ausência de interesse processual; ii) ilegitimidade passiva; iii) litisconsórcio necessário entre a CEF e o SERASA; iv) denunciação da lide caso se entenda tratar-se de litisconsórcio facultativo; v) incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, sustenta: i) que a demanda é infundada já que o contrato encontra-se liquidado desde 04/08/2011; ii) ausência de responsabilidade civil; iii) inexistência de culpa e iv) inexistência de dano. Após, houve apresentação de réplica pela autora (fls. 73/76). Em seguida, a ré juntou comprovante do SCPC informando a exclusão do nome da autora de seus registros (fls. 77/78). Relatei o necessário, DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento uma vez que verificada inclusão indevida do nome da autora nos registros de proteção ao crédito configuraria de ato ilícito e, com ele, se erige a pretensão daquela quanto à sua correção e reparação. Eventual retirada posterior do nome da autora dos serviços de proteção creditícios não exclui o responsável do dever de indenizar, pois, enquanto persistia a negativação irregular, comprovado o dano, moral ou material, embora não mais subsista, persiste o dever de reparação. A alegação de ilegitimidade passiva também não se justifica. De acordo com o contrato firmado entre as partes (fl. 54), não havendo o pagamento de quaisquer parcelas por ausência de repasse do (a) conveniente / empregador, no caso do INSS, caberá: a) à devedora efetuar o pagamento não descontado ou comprovar o desconto em 15 dias da notificação pela Caixa; b) à CEF notificar àquela da falta de repasse a fim de pagar ou comprovar o desconto em folha. Logo, não há previsão contratual para que o INSS (conveniente) integre eventual lide decorrente da avença entre as partes, razão pela qual tenho por superada a preliminar de ilegitimidade passiva. Também não reconheço a existência de litisconsórcio em qualquer de suas modalidades no caso em tela. Isso porque ao SERASA cumpre apenas executar o pedido de seu cliente, no caso, a Caixa Econômica Federal. A essa é que incumbe o dever de comunicar previamente a seus clientes acerca do débito e da possibilidade de inscrição no referido órgão, para, só então, promover a negativação. Estando o feito tramitando nesta Vara Federal a preliminar de incompetência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, resta prejudicada. Superadas as preliminares arguidas, passo agora à análise do mérito. Pelo documento de fl. 18, resta comprovado que no dia 24/05/2011 a autora teve restrito o seu crédito em razão de pendência junto à Caixa Econômica Federal - CEF referente a janeiro de 2011. Observo ainda, com base nos documentos de fls. 15/16 e 64, que a parcela devida e não paga no vencimento por ausência de repasse do INSS à CEF corresponde à de vencimento em 07/01/2011, a qual, de acordo com o demonstrativo de evolução contratual de fl. 59, foi quitada somente em 07/06/2011. Também resta comprovada a inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito a pedido da CEF (fls. 15 e 18). Pelo que consta na mensagem de fl. 64, a prestação vencível em 07/10/2011 havia sido paga nesta data, tendo sido estornada em 10/04/2011 e novamente paga em 07/06/2011, o que também aparece na planilha de fl. 59. Os deveres das partes contratantes em caso de ausência de pagamento de quaisquer das parcelas, inclusive em caso de não repasse à ré da verba pelo conveniente (INSS), encontram-se assim dispostos: CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO(...) Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE / EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o (a) DEVEDOR (A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE / EMPREGADOR, o (a) DEVEDOR (A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência do repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto

referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo (a) DEVEDOR (A), qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do (a) DEVEDOR (A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE / EMPREGADOR. Inciso II - Caso o (a) DEVEDOR (A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE / EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do (a) DEVEDOR (A) dos referidos cadastros. (grifamos) Em comunicado datado de 08/05/2011, a autora foi cientificada acerca da possibilidade de inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito em razão da falta de pagamento da parcela de vencimento em 07/01/2011 (fl. 16). De acordo com o contracheque relativo à competência 05/2011 (fl. 19), no mês de maio de 2011 a conveniente efetuou o desconto referente ao contrato com a ré. Todavia, não há notícia nos autos de que tenha apresentado à Caixa seu contracheque referente a janeiro de 2011 a fim de demonstrar que o desconto fora efetivado e não repassado, descumprindo, assim, a cláusula décima primeira, parágrafo terceiro, inciso I do contrato. Também consoante previsão expressa no parágrafo segundo da mesma cláusula, a autora responsabilizou-se, subsidiariamente, pelo pagamento da parcela não averbada pelo conveniente / empregador no vencimento. Ademais, a autora sabe exatamente quanto recebe e qualquer aumento ou redução é incontingentemente percebido por ela. Portanto, a conclusão a que se pode chegar é a de que não houve o repasse à Caixa da parcela com vencimento em 07/01/2011 e que, por meio do SERASA, o banco informou a autora o fato, como cabia àquela empresa pública federal, segundo cláusula contratual expressa. A autora, por sua vez, deixou de cumprir com a obrigação assumida de apresentar ao banco a comprovação do desconto em folha, a fim de eximir-se de responsabilidade, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira. Também não efetuou o pagamento, conforme determina o parágrafo segundo da referida cláusula. Dessa forma, concluo que a ré diligenciou no sentido de informar e oportunizar à autora que regularizasse a situação, e que essa, muito embora informada, não pagou nem demonstrou que já havia sofrido o desconto do valor da parcela, dando causa à negativação efetivada. Diante do comunicado do SCPC de fl. 78, informando que o nome da autora já foi retirado dos seus registros resta prejudicado o pedido nesse sentido formulado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-24.2012.403.6138 - ILMA DIVINA DA SILVA FURNIE (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade (auxílio-doença) e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 24/29. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/38). Por fim, Réplica e manifestação acerca do laudo médico-pericial (fls. 44/48). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo: A ocorrência de complicações cardíacas, vasculares, oculares ou renais pode ser caracterizar invalidez, e isso a pericianda não é portadora. Assim, não há incapacidade para o trabalho (fl. 28). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-86.2012.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos

explanados na inicial. Aportou nos autos laudo pericial (fls. 25/34). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 36/47), com a qual concordou o autor (fl. 49). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002096-62.2012.403.6138 - KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária (fl. 10), a ser mantida na sentença de mérito, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho nos termos declinados na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização do laudo médico-pericial (fls. 142/143). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 146/155). Em nova análise do pedido de antecipação de tutela, o mesmo foi indeferido na consideração de que, estando em gozo de auxílio-doença, a sobrevivência do autor encontra-se assegurada (fls. 156/156v). Citado, o INSS ofereceu singela contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 159/178). Por último, o autor apresentou réplica (fls. 181/183) e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 184/191). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de o autor mencionar à folha nº 10 da petição inicial que sua enfermidade é acidentária, o que implicaria remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (art. 109, I, CF/88), o perito judicial esclareceu que a doença do periciado não tem relação com o trabalho por ele exercido (fls. 151 e 154). Com isso, a competência desta Vara Federal resta configurada. No que tange ao objeto da demanda, os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que o autor é portador de Doença de Crohn grave, em acompanhamento estreito, porém, ainda sem resultados, havendo, contudo, possibilidade de melhora (fl. 149). Aduz também o perito do Juízo que o autor está incapacitado de modo total e temporário para o trabalho desde 06/06/2011 (fl. 150). Ao responder o quesito nº 7 do Juízo (fl. 142v), o ilustre perito do Juízo confirma que não há relação direta entre a doença e o trabalho do periciado (fl. 151). De acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 167), em 06/06/2011 (início da incapacidade), o autor havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, auxílio-doença. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A alegação do autor de que o perito judicial responde a diversas representações no CREMESP não pode ser determinante para a sua desqualificação como perito, mormente, se não há comprovação de que tenha sido condenado ou que esteja com seu registro profissional suspenso. Por sua vez, embora a parte tenha natural expectativa quanto a demanda, eventual insucesso não deve ser atribuído ao resultado da perícia, pois, caso o estado de saúde do periciado sofra alteração, existirá fato novo a lhe permitir nova avaliação médica, inclusive judicial. Registre-se ainda que, até o momento, foram feitas duas perícias, uma judicial outra administrativa e em ambas foi constatada a incapacidade laborativa temporária do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 11/12/2012, data da cessação do benefício, como requerido pelo autor (fl. 06),

evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Kleovane Sostenes Messias Castro Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 11/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Em consequência da recomendação feita pelo nobre perito judicial, deverá o INSS proceder à reavaliação das condições de saúde do autor em 05/10/2013 (fl. 151). A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000250-73.2013.403.6138 - OTAVIO DA MATA (SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer, a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 001031-06.2004.403.6302 e 0006293-92.2008.403.6302, que tramitaram perante Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, respectivamente. Com relação a ambos os feitos, prevenção não há, porquanto os feitos possuem pedidos distintos. Passo ao mérito. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.147.103-0), foi concedido em 12 de janeiro de 1997. No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). A presente demanda foi ajuizada em 19/12/2012, ou seja,

depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000618-87.2010.403.6138 - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN ALMEIDA PRATES DOS SANTOS X IVANELIO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANINHO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANETE DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVONEI ALMEIDA PRATES SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu marido, Valmir dos Santos, falecido em 20/11/2003. Alega que, em duas ocasiões distintas, em 03/03/2004 e 04/10/2008, requereu pensão por morte ao INSS, tendo o benefício negado em razão da falta de qualidade de segurado do falecido marido, o qual, no entanto, laborava como trabalhador rural, sem anotação em carteira de trabalho. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 46/57, falta da qualidade de segurado do de cujus. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Determinada a inclusão, como litisconsortes necessários, dos filhos do falecido. Às fls. 95/96, petição incluindo-os no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, presumida no caso dos autos, em razão do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, por se tratar de cônjuge. A certidão de fl. 82 comprova o óbito. A certidão de casamento, fl. 87, comprova a condição de esposa e, por conseguinte, a dependência econômica. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado, eis que, à data do óbito, não havia registro de emprego na carteira de trabalho do autor. Segundo informa a autora, o marido laborava como trabalhador rural, sem anotação em carteira de trabalho. Nesse caso, há necessidade de prévio início de prova material, por força da dicção do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). O início de prova material consiste na certidão de casamento, fl. 16, em que o falecido é qualificado como trabalhador rural, certidão de nascimento do filho Ivancelio de Almeida Prates Santos, fl. 17, ocorrido em casa, na zona rural e certidão de óbito, fl. 82, com qualificação do de cujus como trabalhador rural. Há, ainda, registro de dois vínculos empregatícios na construção civil, fl. 60, com duração de 01 (um) mês e quase 02 (dois) anos, o que obriga a apresentação de início de prova documental posterior contemporânea ao óbito. No caso dos autos, esta prova consiste na certidão de óbito em que há qualificação do falecido como trabalhador rural. Reputo, portanto, cumprida a exigência legal. Necessária, pois, a corroboração do início de prova material por meio de prova testemunhal. A autora relata, no depoimento pessoal, que o marido trabalhou até a data da morte, como trabalhador rural. As testemunhas, embora tenham se confundido um pouco, também atestam a qualidade do segurado por meio do exercício de atividade laboral como trabalhador rural, sem anotação em carteira de trabalho, fato, infelizmente, bastante comum. Como disse, apesar de aparente contradição nos testemunhos, esse paradoxo decorre do tempo decorrido entre o óbito (e a prestação laboral, por conseguinte) e a oitiva das testemunhas arroladas (oito anos). Natural que elas não se precisem à precisão de todos os fatos, mas foram contundentes quanto ao exercício de atividade campesina, como segurado empregado sem anotação em carteira de trabalho. Por fim, quanto à DIB, esta deve ser fixada na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 01/03/2004, com incidência de prescrição quinquenal, uma vez que desde aquela data o INSS estava obrigado a conceder o benefício requerido. Comprovados os requisitos legais, a autora faz jus à pensão por morte de seu falecido marido, no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 01/03/2004, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista a existência de requerimento expresso, a relevância dos fundamentos e o caráter alimentar da verba pretendida. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 01/03/2004 Renda mensal inicial (RMI): UM SALÁRIO MÍNIMO Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-42.2011.403.6138 - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício, até ser reabilitada, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de lesão decorrente de arma de fogo que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa, conforme descreve na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37/37v). Em face dessa decisão, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 42/47), o qual foi provido para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial conclusivo (fls. 52/53 e 59/61). Citado, o INSS ofereceu singela manifestação em desacordo à decisão monocrática do relator para o agravo de instrumento, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 69 e 70/71). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 87/92), sobre o qual manifestaram-se: a autora (fls. 95/96) e o réu (fls. 97/98). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. A autora, hoje com 40 anos de idade, segundo informa o laudo pericial, sofreu lesão por arma de fogo na infância, acarretando-lhe, imediatamente, a redução permanente de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (manicure), em 60% (sessenta por cento). Embora o laudo pericial consigne que o início da incapacidade remonte à infância (fl. 90), quando do acidente por arma de fogo, época em que a autora sequer era filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fato esse a sinalizar lesão preexistente, constata-se que a incapacidade laborativa da autora vem se agravando ao longo do tempo. A propósito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 33), demonstra que a autora intercalou, por diversas vezes, períodos de contribuição e de gozo de benefício por incapacidade, o que sugere que as sequelas da lesão ocorrida na infância estão progredindo com o avanço da idade de modo a causar, periodicamente, incapacidade temporária. As dores referidas no laudo pericial (resposta ao quesito nº 4 - fl. 90) com base no relatório médico de folha nº 24, datado de 08/06/2010, também comprovam o agravamento da lesão, o que fez com que fosse concedido benefício por incapacidade na mesma data (extrato do CNIS de fl. 33). Cumpre observar ainda que, primeiro, a autora filiou-se ao RGPS, na condição de contribuinte individual, de 11/2006 a 06/2008; após esse período, obteve, na via administrativa, de benefício por incapacidade (auxílio-doença), entre 25/06/2008 e 10/08/2008. Em seguida, voltou a verter contribuições para o

sistema entre 09/2008 e 05/2010, obtendo, posteriormente, novo benefício por incapacidade entre 08/06/2010 e 08/08/2010. Como se vê, os períodos de contribuição superam em muito aqueles em que esteve a autora em gozo de benefício previdenciário. Ademais, não há que se falar em preexistência da doença / lesão na medida em que se trata de redução, e não de eliminação, da capacidade de trabalho, o que apenas limita, porém, não exclui a autora do mercado de trabalho. Entender-se, nesse caso, pela preexistência da incapacidade para toda e qualquer atividade, excluiria a autora do mercado de trabalho, independente da vontade dela em exercer atividade remunerada. Haveria, nesse caso, clara ofensa à dignidade da pessoa dela, não tolerada pela nossa ordem constitucional, que privilegia, dentre outros valores, o apreço pelo trabalho enquanto instrumento de realização da dignidade e de elevação do valor humano, aumentando, por conseguinte, a própria autoestima do indivíduo, indispensável à felicidade enquanto direito fundamental. Com efeito, tendo em consideração esses fundamentos bem como as circunstâncias do caso concreto, tenho por preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, afastando, assim, a hipótese de preexistência. Embora a incapacidade seja parcial, pelo relato dos fatos, deve ser concedido auxílio-doença, pois é notório que a autora não tem condições de exercer a profissão de manicure, até que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que não exija o esforço físico com a mão lesionada. Melhor assim, conceder auxílio-doença até que a autora tenha qualificação profissional que a habilite a exercer trabalho de menor esforço físico. Se a habilitação não ocorrer no prazo de 10 (dez) anos, contados da sentença, deverá ser convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a qual não deve ser concedida por ora em razão da possibilidade de reabilitação para outra atividade considerando-se a pouca idade da autora. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até que seja promovida a sua habilitação pelo INSS ao exercício de atividade compatível com a redução de sua capacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) anos, contados da publicação da sentença, com DIB em 20/09/2011, data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da decisão em agravo de instrumento (fls. 52/53 e 59/61). Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Andréa Garcia Napolitano Valécio Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 20/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008396-74.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-89.2011.403.6138) UNIAO FEDERAL X NEUSA TAVORA DOS SANTOS X MARCOS DE ANDRADE TAVORA (SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS)

Vistos etc. A União com fulcro em nulidade propôs Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Ação de Arrolamento de Bens do espólio de José Henrique de Andrade Távora (autos n. 5097-89.2011.403.6138), sob os seguintes fundamentos: i) de que a execução promovida na ação mencionada é nula, em decorrência do trânsito em julgado, pois eventual crédito posterior à sentença, naquela ação, deveria ser feito mediante pedido de Sobrepartilha ou em ação judicial de cobrança autônoma e por conta disso, requer a nulidade da multa diária imposta; ii) que o título executivo que se formou nos autos da ação de Arrolamento de Bens é nulo, ante a ausência de imposição concreta da multa em face da União e em razão de as decisões terem sido proferidas por

juiz absolutamente incompetente; iii) declarar a nulidade de todos os atos decisórios a partir da fl. 71 dos autos da Ação de Arrolamento de Bens, acima mencionada; iv) que os créditos pleiteados pelos embargados encontram-se prescritos. Ao final, pugna pela procedência do pedido. Alega ainda, na inicial, que o valor devido aos embargados é de R\$ 5.628,69 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) e não R\$ 6.142,59 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) como afirmam aqueles, e que a União, na data de 21 de dezembro de 2006, depositou na conta da embargada Neusa Távora dos Santos, a importância de R\$ 4.931,96 (quatro mil novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) e que já não há mais nada a ser pago. O embargado impugnou alegando que não há prescrição, pois a execução foi iniciada em 22 de novembro de 2006 e na data de 22 de dezembro do mesmo ano foi feito o depósito de R\$ 4.931,96; que os Juizes Estaduais atuaram investidos de jurisdição federal, uma vez que esta Comarca não era provida de sede de Vara de Justiça Federal, e, por fim, que a execução não é nula, uma vez que não há crédito requerido após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de Arrolamento de Bens, porquanto, todos os créditos foram pleiteados antes do aludido trânsito em julgado (fls. 49/53). Decisão determinando a emenda à inicial para formular pedido, bem como para apresentar memória de cálculo dos valores pagos aos embargados (fl. 59), o que se deu às fls. 69/76. O embargante ao apresentar petição emendando a exordial, assevera que o valor devido aos embargados é de R\$ 646,73 (seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos). Aduz, por fim, que fora depositado de forma indevida na conta do de cujus José Henrique de Andrade Távora, cujos embargados são seus herdeiros, o montante de R\$ 3.624,01, referente a verbas concernentes a período posterior à data de seu falecimento e que, portanto, devem ser ressarcidas. Impugnação do embargado às alegações apresentadas na petição que emendou a inicial, informando, outrossim, o falecimento da embargada Neusa Távora dos Santos (fls. 376/386). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargados. Indefiro o pedido feito pela embargante, de designação de audiência para oitiva do embargado Marcos de Andrade Távora. Os autos tratam de matéria unicamente de direito, comprovada por meio de prova documental. As provas até aqui produzidas são suficientes para o deslinde do feito. Desnecessária, portanto, a produção de prova oral. Afasto a alegação de prescrição, formulada pela embargante. O instituto da prescrição tem lugar quando há inércia do credor, por um longo prazo, em promover o andamento da execução. Não é o que ocorre in casu, porquanto, não se verifica nos Autos de Arrolamento de Bens do espólio de José Henrique de Andrade Távora, bem como nestes autos, suspensão dos feitos, por longo período, tampouco inércia por parte dos embargados. Logo, não há qualquer situação jurídica ocorrida naqueles autos que possa fundamentar uma decisão de decretação da prescrição dos créditos postulados na fase executória. Além disso, os documentos de fls. 370/371, comprovam que a embargante reconhece os créditos, objetos desta demanda. Tendo em vista o documento de fl. 393 destes autos, com o falecimento de Neusa Távora dos Santos, o seu marido João Baptista dos Santos, sendo seu único herdeiro, passa a figurar como credor das verbas requeridas nos Autos do Arrolamento de Bens do espólio de José Henrique de Andrade Távora, figurando, portanto, no polo passivo desta demanda. Ratifico a decisão proferida na Justiça Estadual às fls. 285/286, dos autos de Arrolamento de Bens (n. 0005097-89.2011.403.6138), em apenso, a qual declarou nula a execução promovida naqueles autos, por conseguinte, nulo, também, o título executivo que a embargante apresentou. Nesse diapasão, indevida a multa indicada na decisão de fl. 102 daqueles autos de Arrolamento de Bens. Consoante supramencionado, indevida a multa indicada na decisão de fl. 102 dos autos de Arrolamento de Bens (n. 0005097-89.2011.403.6138), em apenso, em razão da declaração de nulidade da execução (fls. 285/286 dos mesmos autos). Com relação aos créditos discutidos nestes autos, a saber: R\$ 889,47 referente a dezenove dias de trabalho no mês de dezembro de 2004; R\$ 2.476,90 concernente à diferença da integralização do percentual de 28,86% do período de janeiro de 1993 a junho de 1998; R\$ 2.262,32 relativo ao percentual de 3,17% referente ao complemento do reajuste concedido em janeiro de 1995 (doc. fls. 265/267 dos autos n. 0005097-89.2011.403.6138, em apenso), os quais perfazem o montante líquido de R\$ 5.628,69 (cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), já descontado o imposto de renda, os documentos de fls. 370/371, demonstram que já foram pagos em favor de Neusa Távora dos Santos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, com fulcro no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil para declarar que os créditos discutidos nestes autos já foram quitados pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Arrolamento de Bens n. 0005097-89.2011.403.6138, em apenso. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como em custas ex lege, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para exclusão do nome de Neusa Távora dos Santos e inclusão do nome de João Baptista dos Santos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-49.2010.403.6138 - WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E

SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-93.2010.403.6138 - CRISTIANE MARA DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-33.2010.403.6138 - TOCHICO MINODA SADAQ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-28.2010.403.6138 - NOIDES ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003464-77.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-63.2010.403.6138 - ADAUTO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004283-14.2010.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004285-81.2010.403.6138 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004287-51.2010.403.6138 - JOSE SILVERIO RODRIGUES DE FARIA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-05.2011.403.6138 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-63.2011.403.6138 - SUELI DE SOUZA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-15.2011.403.6138 - DALMA MATEUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-21.2011.403.6138 - EDNA BARBOSA DE AZEVEDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-09.2011.403.6138 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA CANDIDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-71.2011.403.6138 - RAUL MEINBERG DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-75.2011.403.6138 - ANA MONTEIRO DINIZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-26.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO BATISTA LUZ(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005027-72.2011.403.6138 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005074-46.2011.403.6138 - ENILDA SOUZA DE PAULO SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005379-30.2011.403.6138 - MARIA DE SOUZA MORAIS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005460-76.2011.403.6138 - MARIA NOGUEIRA DE PAIVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-65.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRANDES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005733-55.2011.403.6138 - LOURDES APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0007258-72.2011.403.6138 - NILTON DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0008293-67.2011.403.6138 - GUIMAR ALVES MEASSO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0008297-07.2011.403.6138 - HISLEIA MARIA ROSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0008390-67.2011.403.6138 - LENIR DE ALMEIDA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-39.2012.403.6138 - EUNICE MONTEIRO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-15.2012.403.6138 - LOURDES RIBEIRO DE PAULA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-37.2012.403.6138 - LUCIA DOS SANTOS BURGHEI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-18.2012.403.6138 - NEUZA DE SOUZA CEZAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-65.2012.403.6138 - MARIANA DA COSTA MACIEL X NILZA ALVES DA COSTA MACIEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-80.2012.403.6138 - ADAO MANOEL INACIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-97.2010.403.6138 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao baixar a sentença em cartório, o juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, na exordial não houve qualquer menção a acidente de trabalho, ainda, o laudo pericial, de confiança deste juízo, afirma ser a doença degenerativa, não oriunda de causa acidentária. Ademais, contrariar a sentença é tarefa do E. TRF. Portanto, indefiro o pedido, de fl. 210. Oficie-se à OAB para apurar eventual infração ao Código de Ética. Tendo em vista que, com a constituição de novo procurador, o mandato deste é automaticamente extinto. Desse modo, deixo de receber a apelação por falta de representação processual. Outrossim, a petição de fl. 210 não pode ser recebida como apelação, por não atender-se aos requisitos do art. 514, CPC. Não se trata, igualmente, de erro grosseiro a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade. Não interposto recurso, desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002325-90.2010.403.6138 - RENATA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000586-82.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-97.2010.403.6138) FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, na exordial não houve qualquer menção a acidente do trabalho, ainda, o laudo pericial, de confiança deste juízo, afirma ser a doença degenerativa, não oriunda de causa acidentária. Ademais, contrariar a sentença é

tarefa do E. TRF3. Portanto, indefiro o pedido de fl. 58. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-80.2010.403.6138 - LAURINDA APARECIDA DE FARIA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-59.2010.403.6138 - JOAO BATISTA LOPES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decorrido o prazo legal para manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS da r. sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002374-34.2010.403.6138 - DINA MENDES DE LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-31.2010.403.6138 - MARLI LUCIANA MURAKAMI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003215-29.2010.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-42.2010.403.6138 - EDINEUZA DE OLIVEIRA SOUTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não há como apreciar o pedido de folha nº 122/123, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, remetam-se os autos ao TRF. Publique-se. Cumpra-se.

0003371-17.2010.403.6138 - LOURDES BRAZ DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DA SILVA ALVARES (SP298594 - GENY APARECIDA SANTIAGO E SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003472-54.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-46.2010.403.6138 - JOEL SILVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefero o pedido de devolução de prazo, folha 297. Porquanto a r. sentença foi devidamente publicada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª região, edição nº 119/2012 - São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2012, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, publicações judiciais I - interior SP e MS, Subseção Judiciária de Barretos, 1ª vara de Barretos, expediente processual 393/2012. Como se pode ter livre acesso, até por meio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

0004899-86.2010.403.6138 - HERICK NILSON CARVALHO X MARIA SYLVIA RENNO OLIVEIRA SULEIMAN CARVALHO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Desconsiderem-se o despacho de fl. 84, por se tratar-se de apelação da União, isenta de custas. Recebo a apelação da Fazenda Nacional e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-50.2011.403.6138 - MARINA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-61.2011.403.6138 - ROSA MARIA CELESTINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-93.2011.403.6138 - WILLIAN FRANCISCO COSTA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004194-54.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004755-78.2011.403.6138 - LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005025-05.2011.403.6138 - SANDRA BENEDITA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005317-87.2011.403.6138 - SINEZIO FERRAZ DE CASTRO X GENI DIAS DOS SANTOS CASTRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Não há como apreciar o pedido de folha nº 102/103, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, a r. sentença no seu item III, já apreciou a questão, ademais contrariar a sentença é tarefa do E. TRF. De-se o trânsito em julgado, em razão do decurso dos prazos recursais. Publique-se. Cumpra-se.

0005551-69.2011.403.6138 - AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005868-67.2011.403.6138 - ADILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006202-04.2011.403.6138 - CAIO FERNANDO DA SILVA MENEGUETTI X CREMILDE TAVARES MENEGUETTI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006286-05.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006733-90.2011.403.6138 - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006958-13.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007007-54.2011.403.6138 - LENITA PESSOA GIRARDI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007270-86.2011.403.6138 - NILTON DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007485-62.2011.403.6138 - JOSE ALBERTO GRATON(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para,

querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007609-45.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA VIOLADA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008295-37.2011.403.6138 - MARCELINA BARBOSA FERREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008389-82.2011.403.6138 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-32.2012.403.6138 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-17.2012.403.6138 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-89.2012.403.6138 - DANIEL DOS SANTOS CATARINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-47.2012.403.6138 - JOSIMEIRE OLIVEIRA BORGES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-73.2012.403.6138 - JESUS CANDIDO LOUREIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-43.2012.403.6138 - JOSE LUIZ POLIZELI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-35.2012.403.6138 - SANDRA HELENA VIEIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-48.2010.403.6138 - JOSE FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-05.2010.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-74.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS RAMOS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-31.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES MANOEL BRAGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003392-90.2010.403.6138 - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-97.2010.403.6138 - LUZIA LOURENCO DAS NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003695-07.2010.403.6138 - EDITH ELIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004284-96.2010.403.6138 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004288-36.2010.403.6138 - JOAO RAMOS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004845-23.2010.403.6138 - EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-37.2011.403.6138 - MARIA FERREIRA SANTANA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-88.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO MONTEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-35.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-13.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-48.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA PETIQUER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-22.2011.403.6138 - SONIA APARECIDA BERNI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004334-88.2011.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-78.2011.403.6138 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005459-91.2011.403.6138 - JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005508-35.2011.403.6138 - MARCIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005518-79.2011.403.6138 - ARMANDO PAVAN OKABE(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006940-89.2011.403.6138 - ROBERTO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007000-62.2011.403.6138 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para,

querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008137-79.2011.403.6138 - SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008258-10.2011.403.6138 - LEONTINA VENTOLA ZORZENON(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-68.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHIKI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-75.2012.403.6138 - ANTONIO DE SANT ANA DOS SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-50.2012.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-74.2012.403.6138 - MARIA SALTAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-74.2012.403.6138 - ALIS DONIZETTI ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-68.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-37.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002919-07.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES SANTIAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 687

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-61.2010.403.6138 - SONIA MARIA CASTILHO PORTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP093322 - MARILAINE BENEDETTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA CASTILHO PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 144/146, que atingiram o valor total de R\$ 101.492,66 (cento e um mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 152). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 101.492,66 (cento e um mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001338-20.2011.403.6138 - RODRIGO SENHORINI DA PAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO SENHORINI DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005941-39.2011.403.6138 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 220/221, bem como a certidão de fl. 219, renunciando ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para a requisição de RPV, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 214, observando a referida renúncia. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IRENE HILARIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria à fl. 168. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002178-93.2012.403.6138 - CELSO BARBARA DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 147/164, que atingiram o valor total de R\$ 319.459,78 (trezentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 166). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 319.459,78 (trezentos e dezenove mil

quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-21.2010.403.6138 - MARIA HELENA RAMOS DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que a autarquia previdenciária junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-78.2010.403.6138 - GERALDO DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que a autarquia previdenciária junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-33.2010.403.6138 - RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002327-60.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARCONDES (SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003683-90.2010.403.6138 - ERONILDO MARQUES DE MOURA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004964-81.2010.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Por ora intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, apresente cópia do Termo de Adesão à Lei Complementar 110/01, referente à conta fundiária do autor ou, na mesma oportunidade, esclareça a razão de não o fazer. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora nos termos do artigo 398 do CPC. Outrossim, na inércia da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005005-48.2010.403.6138 - DEVAIR TALARICO (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do

C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000406-32.2011.403.6138 - IVANILDA PASSOS(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBATROZ SEGURANCA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de provas constantes das fls. 108 e das fls. 110 dos autos, eis que impertinentes. Senão, vejamos. Conforme documentos, denota-se que a propositura da presente ação ocorreu um ano após os fatos narrados na exordial e a microfilmagem requerida pelo autor no item c de sua peça inicial provavelmente já foi destruída. Da mesma forma, esclareço que os pedidos de expedição de ofício à Delpol e à primeira requerida, não merecem acolhida pois tais documentos (inquérito policial e procedimento interno) nada influenciarão no deslinde da causa. Sendo assim, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor seguido pela requerida Albatroz e finalmente à CEF. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

0000522-38.2011.403.6138 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001805-96.2011.403.6138 - JOAQUIM DOMINGOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que a autarquia previdenciária junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004075-93.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Certifico e dou fé que na presente data tomei as providências necessárias quanto à intimação da CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos da decisão anteriormente proferida, através de publicação:... intimem-se as requeridas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias ... seguida pela CAIXA SEGUROS....

0005574-15.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO HENRIQUE DUARTE ASSIS X SILVIA ELENA DUARTE ASSIS(SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor seguido pelo litisconsorte Rodolfo. Após, ao INSS. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006294-79.2011.403.6138 - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que até a presente data a autora não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo às fls. 80 e 83, reconsidero no que diz respeito ao litisconsórcio ativo. Sendo assim, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o aditamento formal da inicial, incluindo o co-herdeiro na demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que será verificado pelo Juízo a necessidade de citação por edital. Publique-se e cumpra-se.

0006444-60.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARRETOS
DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO9 2012.13639 OFICIE-SE AO MUNICÍPIO DE BARRETOS PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO DE FLS. 51/52, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS).

0006450-67.2011.403.6138 - JOSELINA FERREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007349-65.2011.403.6138 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007537-58.2011.403.6138 - MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão supra.Por ora, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal, oportunidade em que decidirei acerca da pertinência da expedição de ofício à Justiça Comum da Comarca de Colina, conforme requerido às fls. 47.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data designada.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Por fim, até a data da realização da audiência, deverá a parte autora carrear aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, nos termos do artigo 117 do Decreto 3.048/99.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0007625-96.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32/33: ciência à parte autora.Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Com a contestação, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000963-93.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que a autarquia previdenciária junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-72.2012.403.6138 - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000269-16.2012.403.6138 - LUIS HENRIQUE POPOLIM(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência às partes da decisão de fls. 126/129.Não obstante, conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir

acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000702-20.2012.403.6138 - ANTONIO OLIMPIO TAVARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que a autarquia previdenciária junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-95.2012.403.6138 - IRACI CHIARI DOS SANTOS(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com

urgência e cumpra-se.

0001018-33.2012.403.6138 - CLAYTON IMPELLIZZIERI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001105-86.2012.403.6138 - ODAIR MARCOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001141-31.2012.403.6138 - VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001184-65.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a certidão de fls. 54, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001503-33.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intimem-se as partes, através de seus representantes legais, para comparecerem na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Outrossim, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da prova pericial requerida às fls. 163, cuja necessidade será apreciada na audiência já designada.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001572-65.2012.403.6138 - MARIA DE JESUS ARAUJO LOPES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (dias).Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Na mesma oportunidade, vista às partes do documento de fls. 76 e à autora da decisão de fls. 60.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001661-88.2012.403.6138 - HELIO BECARI(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Vistos. Fls. 159: indefiro. O aditamento da inicial para correção de defeitos e irregularidades é providência própria do processo, a teor do artigo 284 do CPC. Entretanto, tal pedido somente pode ser modificado até a citação, nos termos do que dispõe os artigos 294 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, completada a relação processual, o pedido só poderá ser modificado salvo se houver o consentimento do réu, sendo que, após o saneamento, nem mesmo com a autorização da parte requerente este poderá ser alterado, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 264 do CPC. No caso dos autos já houve a contestação, sendo o indeferimento do pedido a medida que se impõe. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0001742-37.2012.403.6138 - FRANCISCO LOPES DE SOUSA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão anterior. Fls. 71: indefiro. O aditamento da inicial para correção de defeitos e irregularidades é providência própria do processo, a teor do artigo 284 do CPC. Entretanto, tal pedido somente pode ser modificado até a citação, nos termos do que dispõe os artigos 294 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, completada a relação processual, o pedido só poderá ser modificado salvo se houver o consentimento do réu, sendo que, após o saneamento, nem mesmo com a autorização da parte requerente este poderá ser alterado, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 264 do CPC. No caso dos autos já houve a contestação, sendo o indeferimento do pedido a medida que se impõe. Por fim, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001811-69.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001869-72.2012.403.6138 - MANOEL PASTOR DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data designada. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002276-78.2012.403.6138 - JOSE PAULO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 82 por seus próprios fundamentos. Não obstante, considerando que o pedido da autora só pode ser modificado após a citação caso haja consentimento do réu, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto requerido às fls. 86. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0002316-60.2012.403.6138 - ANGELO ANTONIO ERNESTO MORAES X OSVALDO ANTONIO MORAES X IZABEL CRISTINA ERNESTO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM sob o nº 138.392, designando o dia 15 DE ABRIL DE 2013, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte,

vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca da apreciação do pedido revisional pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se.

0002633-58.2012.403.6138 - ROSANGELA ROCHA PAULUCCI TASSINARI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 25/30).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, em que pese o autor possuir fibromialgia e síndrome depressiva, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essas patologias lhe acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho.No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/30.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/30. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 31/31-V°)Vistos.Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 31/31v), na qual constou como doença da autora fibromialgia e síndrome depressiva quando o correto deveria ser Neoplasia Maligna da mama.Assim, corrijo o erro material para fazer constar como doença da autora na decisão a neoplasia maligna da mama não especificada. No mais, mantenho a decisão de fl. 31/31v tal com proferida.Intime-se. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 33)

0002671-70.2012.403.6138 - MARLUCIA INACIO DA SILVA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de prestação continuada ao idoso, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque está em pleno gozo do benefício da vida almejado na exordial, portanto, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o

desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002770-40.2012.403.6138 - CARMOSINA MOREIRA SANSANA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002773-92.2012.403.6138 - ROBERTA ALMERINDA CORREA MORI(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Por ora intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000056-73.2013.403.6138 - LUIZA APARECIDA MARINS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista de cessação para 18/05/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000083-56.2013.403.6138 - CLEIDE DE FATIMA VOLPE SOUZA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000092-18.2013.403.6138 - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Observo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 19, remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo

Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM/SP sob o nº 61.828, designando o dia 22 DE MARÇO DE 2013, às 17:00 horas, NAS DEPENDÊNCIAS DESTES JUÍZOS FEDERAIS, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000260-20.2013.403.6138 - MARILU DE FATIMA RUBIANO DE FREITAS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por fim, indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos deve ser feita por meio do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP ou por meio dos antigos formulários DSS 8030, DIRBEN etc, caso emitidos até 31/12/2003. Além disso, há prova documental nos autos, o que só faz ressaltar a desnecessidade da perícia. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000262-87.2013.403.6138 - APARECIDA COSTA GOMES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por

incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000263-72.2013.403.6138 - DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM/SP sob o nº 61.828, designando o dia 22 DE MARÇO DE 2013, às 16:30 horas, NAS DEPENDÊNCIAS DESTES JUÍZOS FEDERAIS, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000264-57.2013.403.6138 - AMILTON GOMES DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, **EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL**, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem **CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO**. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito **MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA**, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. 1,15 Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: .PA 1,15 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?.PA 1,15 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:.PA 1,15 a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? .PA 1,15 b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?.PA 1,15 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?.PA 1,15 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?.PA 1,15 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual?.PA 1,15 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?.PA 1,15 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?.PA 1,15 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? .PA 1,15 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:.PA 1,15 a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?.PA 1,15 b) Qual a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?.PA 1,15 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?.PA 1,15 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?.PA 1,15

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000269-79.2013.403.6138 - MARLI ANDRADE MACHADO (SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeie o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu

início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000275-86.2013.403.6138 - SIDENIZIO FERNANDES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL.** - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem

como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho SE presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo laborado sem anotação na CTPS, os pedidos de prova serão oportunamente apreciados. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000282-78.2013.403.6138 - ODELICE PEREIRA RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM/SP sob o nº 61.828, designando o dia 22 DE MARÇO DE 2013, às 16:45 horas, NAS DEPENDÊNCIAS DESTES JUÍZOS FEDERAIS, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite

para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000285-33.2013.403.6138 - ELZA DE CARVALHO ROCHA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000286-18.2013.403.6138 - TANIA ARACI ROCHA RAMOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o

periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000289-70.2013.403.6138 - REGINA GUALBERTO RIBEIRO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de

05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000291-40.2013.403.6138 - THEREZA TRUCOLO FERNANDES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Da mesma forma, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000292-25.2013.403.6138 - ANA SOARES DE LUCA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000305-24.2013.403.6138 - LOVANOR APARECIDO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de

Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Na mesma oportunidade, emende sua peça, esclarecendo ao Juízo se o benefício objeto da demanda é decorrente ou não de acidente de trabalho, conforme informação contida na documentação do INSS (B-91 auxílio doença por acidente do trabalho), uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir litígios decorrentes de tal natureza (tanto para conceder benefício, quanto para proceder sua revisão) não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000307-91.2013.403.6138 - VERA LUCIA ALVES JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada

do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000308-76.2013.403.6138 - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000309-61.2013.403.6138 - NELSON APARECIDO FIOROT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de

que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000310-46.2013.403.6138 - NEUZA DOS REIS E SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, **EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL**, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem **CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO**. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 22 DE MARÇO DE 2013, às 17:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS

na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujos pagamentos serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004065-83.2010.403.6138 - FRANCISCO ASSIS BORGES(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência às partes da redistribuiçãoDetermino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intinem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intinem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão anterior.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001484-61.2011.403.6138 - MARIA MADALENA HILARIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005291-89.2011.403.6138 - NEUZA TOZZI DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando a informação prestada pelo patrono do autor e com vistas à regularização da representação processual, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo o termo de curatela DEFINITIVA correspondente à ação de interdição referida na petição de fls. 73 e ss. ou certidão de inteiro teor (atualizada) da mesma. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se com urgência.

0005546-47.2011.403.6138 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005581-07.2011.403.6138 - CLARICE APARECIDA MARTINS ZENARO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Primeiramente, deixo de receber a petição de fls. 209/210 como agravo retido, vez que a mesma não se enquadra nos termos do art. 523 do CPC.Passo, pois a apreciar as provas requeridas pelo autor às fls. 146/147.Indefiro o pedido de prova oral eis que impertinente. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório posto que depoimentos prestados por testemunhas não se prestam a comprovar a incapacidade laboral do autor.Indefiro, ainda, o pedido constante do subitem 01.01. À época descrita o tomador de serviço não estava obrigado a reter o recolhimento ao INSS.Entretanto, considerando a pertinência dos requerimentos constantes dos subitens 01.02 e 01.03, defiro o pleito do autor. Oficie-se, pois às empresas EXPRESSO BARRETOS LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA., a fim de que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as mesmas apresentem ao Juízo (ou esclareça a razão de não o fazer) cópia dos recolhimentos previdenciários feitos em favor de ANTONIO ZENARO, em razão dos transportes e/ou serviços realizados pelo mesmo, nos termos requeridos às fls. 146. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados de Antonio Zenaro constantes dos autos.Após, com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão as partes apresentar suas

alegações finais, em forma de Memoriais. Publique-se e cumpra-se.

0006255-82.2011.403.6138 - ALTEMIRO BATISTA DE ALCANTARA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006301-71.2011.403.6138 - RENATO FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006431-61.2011.403.6138 - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, intimando-se a Fazenda Nacional. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007509-90.2011.403.6138 - ROGERIO GONCALVES MUNIZ(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007607-75.2011.403.6138 - WALDIR DE OLIVEIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000503-95.2012.403.6138 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme já restou decidido, incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se

trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000990-65.2012.403.6138 - GENITO GOMES FIGUEIREDO (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001410-70.2012.403.6138 - SUELI DA SILVA SANTOS GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor à exordial, mediante substituição por cópia autenticada, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64/05. Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS, para que, no prazo de (cinco) dias manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autarquia, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão para indeferir o pedido constante das fls. 93 no valor informado. O depósito deve ser efetuado no valor da parcela. Sendo assim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se cumpra-se.

0001507-70.2012.403.6138 - OLAVO PEREIRA DA COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor à exordial, mediante substituição por cópia autenticada, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64/05. Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS, para que, no prazo de (cinco) dias manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da

autarquia, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

0001814-24.2012.403.6138 - LAIDE MARLENE MACHADO SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a certidão de fls. 122, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002115-68.2012.403.6138 - SIDNEY CRISTINO DE FIGUEIREDO NETO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002116-53.2012.403.6138 - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão de objeto e pé enviada pelo Juízo Comum Estadual e no intuito de que se verifique a regularidade da representação processual da autora, SUSPENDO o presente feito, até que sobrevenha decisão nos autos da ação em trâmite na 3ª Vara Cível de Barretos (0003561-14.2012.8.26.0066 - ordem 616/2012), cujo objeto é a guarda da menor Larrara, ora autora. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono constituído nos autos informar o presente Juízo acerca da decisão a ser proferida naqueles autos. Publique-se com urgência, dando-se vista ao Parquet Federal.

0002165-94.2012.403.6138 - PRODUTOS AGRICOLAS RAZERA E RAZERA LTDA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida (ANTT) para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002519-22.2012.403.6138 - BIANCA DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X GABRIELLI DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X IZABELY DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X JUCILEIDE DE SOUZA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe ao presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002718-44.2012.403.6138 - HELENA FERREIRA DOURADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 51/56. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a

convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 51/56, precisamente da fl. 54, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 06 de outubro de 2010.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 06/10/2010, com data para cessação em 29/03/2013.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS quer MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora HELENA FERREIRA DOURADO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser mantido deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: HELENA FERREIRA DOURADOEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 51/56.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 51/56. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002757-41.2012.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo solicitado, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Após, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002778-17.2012.403.6138 - LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 40/49.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 40/49, precisamente da fl. 43, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou o início da incapacidade da autora como sendo dezembro de 2011, com base no RX apresentado pela autora na perícia médica.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão

de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, pois vertia contribuições para a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/49. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/49. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0000118-16.2013.403.6138 - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. Conforme já decidi, o valor dado à causa deve guardar relação com o benefício econômico pretendido, por força do que dispõe o inciso II do artigo 259 do CPC, bem como precisa ter um estimativa crível e razoável, o que não ocorreu. Desta forma, bem como considerando a jurisprudência do STJ, mantenho in totum a decisão anteriormente proferida, concedendo ao autor o prazo de complementar 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 284 do CPC, emende a petição inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000267-12.2013.403.6138 - FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao patrono constituído nos autos o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a condição de curador do Sr. Fernando Pereira Araújo, a fim de que verifique a regularidade da representação processual. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000273-19.2013.403.6138 - PAULO CESAR TRABAQUIM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Saliento que não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Por fim, tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000274-04.2013.403.6138 - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000306-09.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO CARDOSO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponibilize a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-12.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001286-18.2011.403.6140 - VALTER PAULO GOMES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica complementar para o dia 18/03/2013, às 14:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washigton Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001474-11.2011.403.6140 - ADRIANO LINS ALMEIDA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANO LINS ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício de auxílio-doença (NB: 538.170.140-0), desde a data do requerimento administrativo (21/01/2010), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Comum da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/45, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/50. Determinada a produção de prova pericial médica (fl. 52). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 61). Designada nova data para a produção de prova pericial (fl. 64/64-v.), o laudo foi coligido aos autos às fls. 69/76. A parte autora manifestou-se às fls. 80/82. O INSS apresentou quesitos complementares às fls. 84/85, os quais foram respondidos pelo senhor perito às fls. 88/89. Quanto ao esclarecimento do laudo, a parte autora manifestou-se a fls. 92/94. O INSS ficou-se silente. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Diante da constatação pela perícia médica judicial (fls. 69/76) de que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para os atos da vida civil (item XV - fl. 73), faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Faculto a apresentação de termo de curatela judicial a fim de possibilitar eventual levantamento de valores nos presentes autos. Providencie a Secretaria a juntada das informações, em nome do autor, disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS.

0001919-29.2011.403.6140 - SIDNEI SEBASTIAO RABELLO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEI SEBASTIÃO RABELLO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 22/08/09, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/48). O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos assim como a antecipação de tutela (fl. 50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/76, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 90/91. Decisão saneadora a fl. 92. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 127). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 128/136, a parte autora manifestou-se às fls. 141 e o INSS às fls. 143/145, oferecendo quesitos complementares, que foram respondidos pelo perito às fls. 146/148. O INSS manifestou-se às fls. 151/153. A parte autora permaneceu inerte

(fls. 154).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da constatação pela perícia médica judicial (fls. 128/136) de que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para os atos da vida civil desde maio de 2009, faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo.Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.Faculto a apresentação de termo de curatela judicial a fim de possibilitar eventual levantamento de valores nos presentes autos.Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas junto ao CNIS e PLENUS, em nome do autor.Int.

0002447-63.2011.403.6140 - ROMILDO ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero a decisão de fls. 237, determinando que seja trasladada, aos autos principais, cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.008016-8, bem como desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo.Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a juntada das informações, em nome do autor, disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS.Após, retornem conclusos.

0003051-24.2011.403.6140 - MARIA ELENA DE ALMEIDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da constatação médica de que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide que incapacita totalmente para os atos da vida civil (fls.52),faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo.Desse modo,esclareça a il.patrona da autora se houve interdição, devendo apresentar o respectivo registro ou o termo de curatela.Caso contrário ,deverá indicar parente próximo,inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados,nos termos do artigo 9º,inciso I,do CPC.Providencie a Secretaria a juntada das informações,em nome da autora,disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS.Oportunamente,tornem os autos conclusos.Int.

0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da constatação pela perícia médica judicial (fls. 76/83) de que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para os atos da vida civil (fls. 80), faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo.Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor, devendo apresenta o respectivo registro ou o termo de curatela. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada das informações, em nome do autor, disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS.

0003422-85.2011.403.6140 - JOAO MATOS DE ANDRADE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor, conforme comprovante da Receita Federal de fls. 186. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após, tendo em vista o cancelamento informado às fls. 183/190, expeça-se novo ofício requisitórioEfetuada a expedição e com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003589-05.2011.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação movida por EDITE FERREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 30/06/07.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível das Comarca de Mauá.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 68).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/95, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos à concessão do benefício.Réplica às fls. 99/107.Designada a realização

de perícia às fls. 108, sendo o laudo encartado às fls. 121/129. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Designada nova perícia médica, o laudo foi trazido às fls. 137/147, manifestando-se o autor às fls. 151/152. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 153/156, rejeitado pelo autor às fls. 161. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 163). Às fls. 160, o perito do Estado requereu o arbitramento e pagamento dos seus honorários. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso dos autos, restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de suas atividades habituais, sendo sugerida uma nova reavaliação após 6 meses da realização da perícia, ocorrida em 23/11/11. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 137/147, em resposta ao quesito 17 do Juízo (fls. 146), concluiu que a incapacidade do autor é total e temporária, e, ainda, em resposta ao quesito 16 (fls. 15), do Juízo, que não se trata de incapacidade definitiva, restando concluir que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação. Ainda segundo o laudo, em respostas ao quesito 21, do Juízo, tanto o início da incapacidade como da doença datam de 17/11/11. Em suma, todas as circunstâncias comprovadas nos autos não deixam dúvidas de que a autora encontra-se temporariamente incapaz de exercer suas atividades profissionais habituais, devendo se submeter a nova avaliação cardiológica para aferição da capacidade laborativa no prazo de 6 meses a contar da data da perícia (23/11/2011), conforme resposta ao quesito 18 do Juízo (fls. 146). Por fim, a perícia médica sugeriu avaliação com perito psiquiatra (fls. 143). No tocante aos demais requisitos, o CNIS, cuja juntada ora determino comprova que a Autora mantém vínculo desde 03/08/09, assim como aponta que a mesma recebeu benefício no período de 30/06/11 a 15/09/11, tendo, portanto, mantida a qualidade de segurada e preenchido a carência exigida para concessão do benefício por incapacidade. Em suma, a autora preenche os requisitos necessários para voltar a fruir do auxílio-doença. De outra

parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de 15 dias, o benefício mensal de auxílio-doença em favor da autora, inclusive o abono anual, desde a data de início da incapacidade, em 17/11/2011. Oficie-se. Outrossim, cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (23/11/11), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Considerando-se, todavia, a sugestão da perícia médica bem como o requerido pela autora às fls. 151/152, embasado em documentos que instruem a inicial, designo a realização de perícia psiquiátrica, a realizar-se no dia 16/04/13, às 14:20 horas, pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Diligencie a Secretaria no sentido de verificar se os honorários do perito do estado foram pagos naquela Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

0009795-35.2011.403.6140 - LUIZ TADEU CAMPOS (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010025-77.2011.403.6140 - MATHEUS YASUTAKE DA GUIA X CRISTINA YASUTAKE DA GUIA X CRISTINA YASUTAKE DA GUIA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001433-10.2012.403.6140 - LEONICE DAS GRACAS DA SILVA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde a data da cessação do auxílio doença, em 12/03/06. Instada a aditar a inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 23, requerendo a concessão do benefício assistencial a partir da juntada do laudo pericial. É o breve relato. Decido. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação do pedido de benefício assistencial em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994

(artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício assistencial pretendido e que foi indeferido, ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001675-66.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA GALINDO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 10/07/2013, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 07 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001906-93.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO VAROLLO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o patrono do falecido autor para habilitar eventuais herdeiros, apresentando cópia da Certidão de óbito, casamento, do de cujus, RG, CPF dos sucessores, bem como apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0002606-69.2012.403.6140 - ROGERIO DONISETE VENTURA(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da excessiva delonga, inexplicável na hipótese da tutela, cumpra o INSS o determinado, isto é, o pagamento do benefício em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os ofícios com cópias de fls. 184/185 verso, 188, 208/209 e 211/213. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais responsabilidades. Dê-se vista ao réu para manifestação acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002757-35.2012.403.6140 - ORIVALDO CESARIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ORIVALDO CESARIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 09/90. Às fls. 92 foi determinado o aditamento do feito, com a juntada de todas as páginas que integram a petição inicial, sendo esta cumprida às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que

comproven a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003329-42.2012.403.6317 - CLAUDIO NILSON BIONDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por CLÁUDIO NILSON BIONDI em face do INSS objetivando a conversão das atividades especiais em comum e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 12/11/2010.Sustenta, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Diante do termo de prevenção positivo, determino que o autor junte aos autos cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do feito n. 0007354-74.2007.403.6317, originariamente distribuído perante o JEF de Santo André, mas cuja competência foi declinada em razão do valor da causa ao Juízo Estadual de Mauá, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Prazo: 30 dias.Oportunamente, com a juntada das cópias, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

0000362-36.2013.403.6140 - MARIA LUSMAR LOPES DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUSMAR LOPES DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, cessado em meados de 2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/45).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida.Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 16/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a

ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000364-06.2013.403.6140 - IZABEL MARIA DE ASSIS (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZABEL MARIA DE ASSIS, objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde o requerimento administrativo, em 04/03/2011. Outrossim, pleiteia a antecipação de tutela a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 18/03/2013, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000367-58.2013.403.6140 - MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH, requer a antecipação de tutela para a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do requerimento administrativo, em 15/04/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 14/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 20), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto,

indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/04/13, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000398-78.2013.403.6140 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, requer a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo, assim como seja revisto o cálculo do salário-de-benefício sem aplicação do teto limitador. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0078200-09.2003.403.6301 - JEF/São Paulo). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de análise naquele juízo, cuja juntada ora determino, o pedido referente a revisão pelo índice IRSM consignados na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 16/07/2004, inclusive com o cumprimento da obrigação já realizado pelo INSS. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Prossiga-se o feito quanto ao pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto da previdência. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso haja preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000399-63.2013.403.6140 - SIMONE APARECIDA GALLINDO DE MAROS (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE APARECIDA GALLINDO DE MATOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício ocorrida em abril de 2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu extinguiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade, rescindindo decisão judicial proferida em ação anteriormente ajuizada. Instrui a ação com documentos (fls. 13/71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Preliminarmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade

atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Além disso, não vislumbro ilegalidade na reavaliação do estado de saúde da autora por parte do Réu à vista do disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Tal regra ordena a submissão do segurado em gozo do auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social. Ainda que se deixasse de aplicar tal dispositivo, nova perícia se justificaria pelo fato da incapacidade que acometia a autora ser de natureza temporária. Com efeito, consoante o laudo pericial confeccionado nos autos n. 0004345-02.2010.403.6317, cuja juntada ora determino, com tratamento adequado era possível reverter o quadro (tópico discussão), sugerindo nova avaliação da capacidade laborativa em seis meses (resposta ao quesito n. 24 do Réu). De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 56), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria a juntada do laudo extraído dos autos n. 0004345-02.2010.403.6317. Cumpra-se. Intimem-se.

0000453-29.2013.403.6140 - ANTONIO BERTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BERTIN, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.520.954-3), desde a data do requerimento administrativo (12/01/2012), mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos períodos de 02/02/1981 a 18/01/1985, de 21/10/1985 a 30/09/1995, de 01/11/1997 a 27/09/2000 e de 02/05/2002 a 12/12/2006, bem como do tempo de trabalho comum exercido de 01/10/1995 a 31/10/1997, de 03/09/2001 a 04/03/2002 e de 02/07/2007 a 12/01/2012 e, por fim, pretende o computo do tempo rural laborado de 01/01/1970 a 31/12/1980. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter instruído o requerimento administrativo com todos os documentos necessários, o réu deixou de reconhecer os períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 20/583. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou processo de nº 0006058-36.2004.4.03.6183, em 08/11/2004, no qual postulava provimento jurisdicional que condenasse a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 121.944.860-2), desde o requerimento em 15/10/2001 (fl. 132 e 228), mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/02/1981 a 18/01/1985, de 21/10/1985 a 30/09/1995 e de 01/10/1995 a 05/03/1997, bem como mediante o cômputo de tempo comum trabalhado de 06/03/1997 a 27/09/2000 e o reconhecimento do trabalho rural exercido entre 01/01/1970 a 31/12/1980. Proferida, nestes autos, r. sentença de parcial procedência (fls. 545/555), na qual a autarquia previdenciária foi condenada a averbar o período especial trabalhado de 02/02/1981 a 18/01/1985 e de 21/10/1985 a 30/09/1995, bem como o tempo de trabalho rural laborado entre 01/01/1977 a 31/12/1978. Contra

esta r. sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, na qual requer a reforma do julgado para que todos os pedidos do autor sejam julgados improcedentes. Referido recurso encontra-se pendente de julgamento. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar os períodos trabalhados pelo autor que se encontram julgados e aqueles períodos sub judice, sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42/158.520.954-3) mediante, tão-somente, o reconhecimento do tempo de trabalho comum (de 03/09/2001 a 04/03/2002 e de 02/07/2007 a 12/01/2012) e o pedido de reconhecimento, e conversão em comum, do tempo especial trabalhado entre 02/05/2002 a 12/12/2006. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício requerimento pela parte autora (NB 42/158.520.954-3). Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000454-14.2013.403.6140 - GRACINHA APARECIDA VIEIRA MARTINS LOUREIRO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GRACINHA APARECIDA VIEIRA MARTINS LOUREIRO, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 21), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 18/03/2013, às 17:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo

seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000455-96.2013.403.6140 - GABRIELLY ALMEIDA DA MACENA SILVA X NEILTON DA MACENA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GABRIELLY ALMEIDA DA MACENA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial (NB: 554.064.569-0), nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de paralisia cerebral desde seu nascimento. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 06/11/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 09/38. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 16/4/2013, às 14h00, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000456-81.2013.403.6140 - UILSON DOS SANTOS PEREIRA X DEJANIRA PEREIRA BARBOSA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por UILSON DOS SANTOS PEREIRA com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial (NB: 553.728.436-3), nos termos do art. 203 da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do benefício (15/10/2012). Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de Esquizofrenia. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não se trata de uma deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a dois anos).

Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 15/28. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Preliminarmente o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 16/4/2013, às 13h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000457-66.2013.403.6140 - JOSELITO SILVA DOS SANTOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSELITO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja reconhecida a especialidade do tempo trabalhado nos períodos de 23/01/1984 a 01/01/1985, de 07/01/1987 a 11/09/1987, de 20/11/1987 a 07/06/1989, de 04/12/1998 a 31/12/1999 e de 20/11/2003 a 05/03/2012, os quais não foram reconhecidos pela autarquia-ré quando do requerimento administrativo de aposentadoria, e, por conseguinte, que seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.242.669-4), concedido a partir de 05/03/2012, no benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter instruído o requerimento administrativo com todos os documentos necessários, o réu deixou de reconhecer os períodos laborados em condições especiais, o que implicou em concessão de benefício com renda mensal menos vantajosa. Juntou os documentos de fls. 14/125. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2012. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS a cópia integral do procedimento administrativo referente

ao benefício de NB 42/159.242.669-4. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000458-51.2013.403.6140 - ELIANA DEL CARMEN RIQUELME ROMERO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Eliana Del Carmem Riquelme Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, Valdeir Pereira da Silva. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 161.841.844-8), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado (fls. 09). Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária a companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 08/10/2012. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 161.841.844-8). Intimem-se.

0000464-58.2013.403.6140 - SARA TOMAZ DE AQUINO FERREIRA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SARA TOMAZ DE AQUINO FERREIRA, requer a antecipação dos efeitos da tutela visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 538.800.524-7), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, em 03/06/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 21/68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 60/61), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 16/4/2013, às 13h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da

parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000465-43.2013.403.6140 - EVELYN FERNANDA LOPES (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVELYN FERNANDA LOPES, requer a antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 554.468.663-3), desde a data do indeferimento do requerimento formulado na via administrativa, em 04/12/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 22), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 18/3/2013, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000483-64.2013.403.6140 - MARIANO LAURENTINO ALVES (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da petição inicial e dos documentos que a instruem que MARIANO LAURENTINO ALVES requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio doença cessado em 18/12/2008 (fls. 14). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 17/11/2010, nos autos nº 0003919-87.2010.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que julgou pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 531.068.590-8). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão

jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, a parte autora trouxe aos autos novo requerimento administrativo formulado em 27/6/2011 (fls. 16). Dessa forma, configurou-se novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da autora em data anterior sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo nº 546.776.792-1, em 27/6/2011. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como os que denegaram os benefícios postulados (fls. 16/19), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Postergo a análise da tutela antecipada para ocasião da sentença. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000490-56.2013.403.6140 - OSVALDO DE SOUSA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO DE SOUSA SILVA requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 535.962.550-0 cessado em 15/12/2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Alega padecer de patologias na coluna vertebral lombar e membros inferiores. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada ainda em processamento. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Diversamente do alegado pelo autor, há parcial identidade entre esta demanda e aquela apontada no termo de prevenção. Com efeito, nos autos do processo n.º. 0002302-38.2013.403.6301, protocolada em 11/1/2013, infere-se da petição inicial cuja juntada ora determino que o autor requereu o restabelecimento do

auxílio-doença NB 535.962.550-0 a partir de 16/3/2012 e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que continuava sem condições laborais de retorno ao trabalho no período entre 16.03.2012 a Atual.No presente feito, protocolado em 21/2/2013, o autor requereu, além da aposentadoria por invalidez e do pagamento de indenização por danos morais, a reativação do mesmo benefício de auxílio-doença, mas a partir de 15/12/2012.Por conseguinte, observa-se que o termo inicial apontado nesta demanda (15/12/2012) está abrangido pelo período em que o autor alega ter permanecido incapaz naquela (16/3/2012 a 11/1/2013). Cumpre registrar que o CNIS de fls. 30 revela que o benefício foi cessado somente em 15/12/2012 (fls. 30).Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir exclusivamente para o julgamento da pretensão ressarcitória decorrente da cessação do auxílio-doença.Prejudicado o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a relação de prejudicialidade entre esta ação e aquela em tramitação em Osasco, decreto a suspensão da presente demanda nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.Intime-se.Decorrido o prazo recursal, officie-se a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, instruindo a missiva com a procuração e o comprovante de endereço coligido a estes autos (fls. 22 e 25).

0000499-18.2013.403.6140 - MANOEL GALDENCIO DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL GALDENCIO DA SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 03/08/2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/39).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 13), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 11/03/2013, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000501-85.2013.403.6140 - ADILSON DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADILSON DE FREITAS, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o indeferimento do requerimento administrativo, em 30/12/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/49).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de

urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/03/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000510-47.2013.403.6140 - ADAILTON MIZANI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que ADAILTON MIZANI, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, objetivando que lhe seja pago o acréscimo de 25% do salário de benefício em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez acidentária - NB 92/551.647.725-1, recebido desde 28/05/2012, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91. Afirma que, não obstante necessitar da ajuda de terceiros para a realização de atividades cotidianas, o Réu deixou de implantar o adicional pretendido. É o breve relato. Decido. Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Na espécie, a autora requer o pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8213/91 ao benefício n. 92/551.647.725-, sob o argumento de que possui várias doenças que incapacita-o para o trabalho, tanto é que foi aposentado por invalidez por acidente de trabalho, de forma administrativa. Destarte,

impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0000514-84.2013.403.6140 - DENISE DO AMARAL(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DENISE DO AMARAL, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença (NB: 554.357.490-4), desde a data da cessação em 11/12/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 39), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 16/04/2013, às 14h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002363-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Remeta-se os autos do Agravo de Instrumento n. 348.01.2005.009828-4/00001-000 (n. antigo 000944/2005) para o Distribuidor a fim de distribuí-lo por dependência a ação n. 0002362-77.2011.403.6140. Trasladem-se cópias das fls. 54/56, 68/72 e 68 para a referida ação principal. Em seguida, desapensem-se e remeta-se o presente agravo ao arquivo-findo. Desentranhem-se as peças de fls. 71/81, 87/100, 103/104 e 112/113, destes embargos à execução, e juntem-se aos autos principais, a fim do pedido de habilitação de eventuais herdeiros da parte autora ser apreciada naquela ação ordinária. Após, prossiga-se naquela ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-61.2011.403.6140 - MARTINHO SILVINO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINHO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da alegação do réu, devendo proceder a opção se pretende permanecer recebendo o benefício concedido administrativamente em 06/2011, ou a concessão do benefício concedido judicialmente. Prazo de 10 (dez) dias. 1) Optando o autor por continuar recebendo o benefício concedido administrativo, dê-se vista ao réu, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2) Optando o autor por receber o benefício concedido judicialmente, dê-se vista ao réu para que proceda a implantação e efetue os cálculos de execução no prazo de 30

(trinta) dias.

0002362-77.2011.403.6140 - PALMIRA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo e a qualificação do seu irmão ALBANO, o qual se encontra em local incerto e não sabido. Após, oficiem-se para a Agência da Previdência Social do INSS para informar o último endereço e ou comunicação de eventual óbito dos Srs. ALBANO e PRIMO EUZÉBIO DE SOUZA REGO (filho de Manoel de Souza Rego e Flora Maria da Conceição), indicando inclusive o cartório de registro do óbito, bem como à Receita Federal para informar a data da última apresentação dos impostos de renda e ou endereços declarados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as respostas, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, guardem-se no arquivo.

0010595-63.2011.403.6140 - VANDERLEY CURIMBABA(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEY CURIMBABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor, devendo constar VANDERLEY CURIMBABA, conforme comprovante da Receita Federal de fls. 191. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010643-22.2011.403.6140 - MIGUEL GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONCALVES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora informou que não há dedução da base de cálculo para fins de Imposto de Renda (fls. 69), expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-27.2011.403.6139 - CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO E DOU FÉ que cientifiquei o defensor da parte autora, Dr. Geovane dos Santos Furtado - OAB/SP 155.088, dos termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 67/V (autora não localizada no endereço constante nos autos).

0002068-91.2012.403.6139 - DIONISIO MACHADO X ARIELCO DO CARMO RODOLFO MACHADO X DOMINGOS RODOLFO MACHADO X SHIRLEI RODOLFO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

AUTORES: DIONÍSIO MACHADO, ARIELÇO DO CARMO RODOLFO MACHADO, DOMINGOS RODOLFO MACHADO e SHIRLEI RODOLFO MACHADO - todos residentes na Rua Benedito Schimidt de Barros, 32, Jardim Maringá - Itapeva/SP, telefone 3524-2132TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MARIA DO ESÍRITO SANTO - Rua Taquari, 209, Jardim Maringá - Itapeva/SP; 2 - ROSALINA CORDEIRO DO ESPÍRITO SANTO - Rua Taquari, 209, Jardim Maringá - Itapeva/SP; 3 - ARI DE OLIVEIRA SANTIAGO - Rua Benedito S. Barros, 125, Jardim Maringá - Itapeva/SP; 4 - ALZEMIRO LOOZE - Rua Nivaldo Rocha de Moraes, 194, Jardim Maringá - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADETendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 80/82, designo audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 14h30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Os autores deverão ser intimados para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munidos de seus documentos pessoais, bem como as testemunhas por eles arroladas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003265-18.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO E DOU FÉ que cientifiquei o defensor da parte autora, Dr. Abílio Cesar Comeron - OAB/SP 132.255, dos termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 32/V (autora não localizada no endereço constante nos autos).

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-34.2011.403.6139 - LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu com a obrigação de regularizar a situação de sua inscrição junto ao cadastro CPF (o documento de fl. 71 não está atualizado quanto ao sobrenome), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 68 vº.Int.

0007032-64.2011.403.6139 - RITALI DA SILVA BARBOSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu com a obrigação de regularizar a situação de sua inscrição junto ao cadastro CPF (o documento de fl. 83 não está atualizado quanto ao sobrenome), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81 vº.Int.

0010340-11.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido retro.Intime-se o defesor da autora a apresentar os cálculos que entender corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação.

0011641-90.2011.403.6139 - PEDRO PAULO PEREIRA DA LUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado

aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

0000242-30.2012.403.6139 - SAMIR DA MOTA SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0001812-51.2012.403.6139 - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico neste autos e tendo em vista a r. decisão de fls. 180/181, determino a realização de novo estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de nova perícia médica. to à assistente social. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0001888-75.2012.403.6139 - EDUARDO FELIPE LOPES MACHADO X SILVANIRA LOPES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0002124-27.2012.403.6139 - RAUL GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da certidão de fl. 189, aguarde-se a decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº 0007134-73.2011.1.04.0000. Após, tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 825

ACAO PENAL

0001438-79.2007.403.6181 (2007.61.81.001438-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)
Trata-se de processo criminal que tem como denunciado pelo MPF, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal SALVADOR MARCOS PELLEGRINO, pelo crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, tendo em vista que o acusado, quando gerente da empresa Ricavel Veículos e Peças determinou o desconto dos valores atinentes às contribuições previdenciárias dos empregados-segurados, durante o período compreendido de janeiro de 2003 e novembro de 2005, deixando de repassá-los, contudo, no prazo legal, à Previdência Social. Denúncia SEM testemunhas arroladas. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/407, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria, permitindo às acusadas o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo instrumento de alteração contratual da empresa Ricavel Veículos e Peças Ltda de fls. 62/68 e pelo teor do interrogatório do réu na esfera policial de fls. 131/132. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 411/412. CITE-SE o acusado acerca da denúncia cuja cópia também deverá seguir anexa fazendo parte integrante do mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, quantificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, este Juízo lhe nomeará defensor. Requistem-se as demais informações criminais das rés. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para ação penal, bem como para inclusão do nome do acusado no pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que há defensor constituído nestes autos pelo réu, quando indiciado, intime-se a defesa para apresentação de resposta inicial, nos termos dos artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal. À Secretaria para: a) preencher e colocar na capa do processo a etiqueta de controle de prazo prescricional e b) preencher o formulário de SUMÁRIO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL.

Expediente Nº 826

ACAO PENAL

0016115-17.2007.403.6181 (2007.61.81.016115-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ALVES XAVIER(SP216594 - MARCIO VINICIUS BORDIN CAPELLO E SP204092 - CLEDEN DE MORAES BARROS)

Concedo o prazo judicial de três dias, para que a defesa, querendo, ofereça eventual complemento às suas alegações finais, em virtude dos memoriais ofertados pelo MPF. Com o transcurso do prazo, com ou sem petição, determino o encaminhamento dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 667

EMBARGOS A EXECUCAO

000567-86.2013.403.6133 - NADIR MOURA MOREIRA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a concessão do efeito suspensivo aos embargos uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 672

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO N.G.K. DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao réu do quanto alegado às fls. 323. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004921-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO WENSELAO BRIGIDO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X LINDINALVA REGINA DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)
AUTOS Nº 0004921-12.2007.403.6119 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊUS: RONALDO WENSELAO BRIGIDO e outro Sentença tipo B - (Resolução CJF nº 535/2006) Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RONALDO WENSELAO BRIGIDO e LINDINALVA REGINA DOS SANTOS, qualificados nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/27. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fls. 30/32). Feita a constatação, o réu Ronaldo Wenselao Brigido foi citado (fl. 50). Os réus requereram vista dos autos às fls. 67/69 e apresentaram proposta de amortização à fl. 71. Foi designada audiência de conciliação (fl. 79), a qual resultou infrutífera (fl. 87). A ré Lindinalva apresentou contestação às fls. 98/101 aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação e falta de interesse de agir. Requeru a extinção do feito sem julgamento do mérito. Feita nova constatação, foi verificada a permanência da arrendatária Lindinalva Regina no imóvel (fl. 110) É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Afasto a preliminar de nulidade da citação. Isto porque após a citação do réu Ronaldo em 05/10/2009 (fl. 50) a co-ré Lindinalva Regina compareceu espontaneamente aos autos em maio de 2010, constituindo advogado e requerendo vista dos autos (fls. 67/69), incidindo na hipótese prevista no art. 214, 1º, do CPC. Além disso, uma vez constatada a ausência de citação da co-ré, o Juízo determinou sua citação por carta às fls. 81 e verso, o que foi feito, conforme certidão de fl. 82. Ademais, ao comparecer à audiência de conciliação em 07/04/2011, o Juízo determinou fosse aguardada a chegada da contestação da ré (fl. 87). Com relação à preliminar de falta de interesse-adequação, visto que a autora não requereu a rescisão contratual, esta será analisada juntamente com o mérito. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data

de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 24). Citada, apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela CEF (fls. 67/69 e 71). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As

regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005655-60.2007.403.6119 (2007.61.19.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEYTON ROCHA X MARIA CAROLINA ROSA

PROCESSO Nº 0005655-60.2007.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CLEYTON ROCHA e outro Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de CLEYTON ROCHA e MARIA CAROLINA ROSA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Diante da constatação de que o imóvel se encontrava desocupado (fl. 131), a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando que o imóvel foi retomado administrativamente (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o imóvel objeto da presente reintegração foi desocupado pela ré arrendatária e retomado administrativamente. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009135-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MARTINS (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fl. 175. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-17.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, destituo o perito Dr. Marcos Faria, CRM 72.821, e nomeio para atuar como perito o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80454. REDESIGNO a perícia para o dia 13 DE MAIO DE 2013, ÀS 13:30 HS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S), COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS. Cumpra-se e intimem-se.

0000033-79.2012.403.6133 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da informação supra, ficam as partes cientes da audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/04/2013, no horário correto, a saber, às 14:00 h. Publique-se e cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 242, intimando-se as partes para comparecimento.

0000045-93.2012.403.6133 - ADEMAR SILVA SOARES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, REDESIGNO a perícia para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:45 H. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S), COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS. Cumpra-se e intimem-se.

0004361-52.2012.403.6133 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0004361-52.2012.403.6133AUTOR: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDARÉU: FAZENDA NACIONALVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. Veio a inicial acompanhada de documentos. Aditamento à inicial (fls. 2492/2519). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada que a desobrigue de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas a seus empregados, as quais entende ter caráter indenizatório. A contribuição previdenciária devida pelo empregador está prevista nos artigos 195, I, a, da Constituição e 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, e tem como matriz de incidência o pagamento de salário ou de contraprestação em razão da prestação de serviços por pessoa física. Percebe-se, desde logo, que a determinação legal incide sobre verbas de natureza remuneratória. A parte autora se insurge contra a incidência do tributo sobre verbas de caráter indenizatório, no caso, valores pagos pelo empregador durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. Não obstante, observo que o salário maternidade e o adicional de horas extras são verbas que possuem natureza remuneratória, uma vez que pagos em razão da prestação de serviços. A jurisprudência tem assentado entendimento de que as demais verbas não possuem natureza remuneratória, de modo que não podem constituir base de cálculo da contribuição previdenciária: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00252076320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos.(AMS 00122563720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, a concessão da tutela antecipada na forma em que pleiteada não se mostra razoável, uma vez que em caso de improcedência do pedido, traria à Fazenda Nacional sérias dificuldades para satisfação do crédito. Nesta esteira, o depósito integral do crédito tributário questionado em juízo constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.Neste ponto, cumpre ressaltar que a apuração dos valores devidos é de responsabilidade das autoras.Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito em juízo dos valores referentes às contribuições previdenciárias devidas pelas autoras incidentes sobre pagamentos de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos médicos de até 15 dias, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativamente aos valores efetivamente depositados.Cite-se.Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003750-02.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-20.2012.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA)
EXCECAO DE INCOMPETENCIAAUTOS nº 0003750-02.2012.403.6133EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULOEXCEPTO: PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.Trata-se de exceção em que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0001188-20.2012.403.6133, em que PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que é autarquia federal com sede na cidade de São Paulo, de modo que deve ser demandada no foro de sua sede ou ainda na sede da agência sucursal onde ocorreram os fatos, conforme art. 100, inciso IV, alínea a e b do CPC. Intimada, a excepta manifestou-se concordando com o pedido.É o relatório. Decido.Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. A jurisprudência tem firmado entendimento de que são aplicáveis as alíneas a e b do art. 100, inciso IV, CPC, para definição da competência das ações ajuizadas contra as autarquias:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda.3. Recurso especial provido.(STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento

a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AI 200903000015557, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/04/2011 PÁGINA: 998.) .
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. FORO DE DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. As autarquias podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC). Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal para promover a demanda. 2. A competência, na hipótese, é de natureza territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declinada de ofício, havendo de ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como ocorrido. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/04/2012 PAGINA:146.)No caso em apreço, o próprio autor nos autos principais indicou o endereço da ré na cidade de São Paulo, tendo sido inclusive expedida carta precatória para citação.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de São Paulo/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0001188-20.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Cumpra-se com urgência, uma vez que há nos autos pedido de tutela antecipada pendente de análise.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se com urgência. Após o contraditório apreciarei o pedido de tutela.

CARTA PRECATORIA

0000149-45.2013.403.6135 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO ELIAS MARCONDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Designo audiência para interrogatório do réu ROBERTO ELIAS MARCONDES para o dia 24/04/2013, às 15:00 horas.Intime-se o réu na Rua Teotino Tibiriça Pimenta, nº 371 - Centro, telefone 12-38832164, para comparecer nesta Justiça Federal, na Rua São Benedito, nº 36 - Centro, com antecedência de 30 (trinta) minutos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao juízo deprecante através de correio eletrônico.

ACAO PENAL

0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(s) no dia 17 /04/2013, às 14:45 horas para manifestar(em)-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da proposta do Ministério Público Federal, sem prejuízo da alteração da proposta ou a imposição de outras eventualmente especificadas por este juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da data da audiência.

0005209-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADEMIL FLAVIO DE MATOS(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(m) no dia 17 /04/2013, às 14:45 horas para manifestar(em)-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da proposta do Ministério Público Federal, sem prejuízo da alteração da proposta ou a imposição de outras eventualmente especificadas por este juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da data da audiência.

0005963-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDUARDO REIMBERG AMARANTE(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(s) no dia 17/04/2013, às 15:30 horas para manifestar(em)-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da proposta do Ministério Público Federal, sem prejuízo da alteração da proposta ou a imposição de outras eventualmente especificadas por este juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da data da audiência.

0005965-41.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER SANTOS OLIVEIRA(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(m) no dia 17 /04/2013, às 16:00 horas para manifestar(em)-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da proposta do Ministério Público Federal, sem prejuízo da alteração da proposta ou a imposição de outras eventualmente especificadas por este juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da data da audiência.

0005966-26.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(m) no dia 17 /04/2013, às 15:15 horas para manifestar(em)-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da proposta do Ministério Público Federal, sem prejuízo da alteração da proposta ou a imposição de outras eventualmente especificadas por este juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da data da audiência.

0005968-93.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(s) no dia 17 /04/2013, às 15:00 horas para manifestar(em)-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da proposta do Ministério Público Federal, sem prejuízo da alteração da proposta ou a imposição de outras eventualmente especificadas por este juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da data da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 42

CARTA PRECATORIA

0000021-56.2012.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: José Ernesto Galbiatti e outroDESPACHO-MANDADO-OFÍCIOConsiderando o fato de que esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP ainda não dispõe de sistema informatizado de gravação de audiências em áudio e vídeo (Sistema Kenta), e que, conforme mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo na data de 25.02.2013, de acordo com o cronograma estabelecido pela Administração, a sua instalação na unidade está prevista para o dia 10.04.2013, redesigno a audiência marcada à folha 37, do dia 20.03.2013, às 14 horas, para o dia 08.05.2013, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ CURTI. Intime-se a testemunha da referida redesignação.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº188/2013, à testemunha LUIZ CURTI, Auditor Fiscal do Ministério Público do Trabalho, com endereço na Rua Itapema, n. 55, nesta cidade de Catanduva, telefone 9707-0391.Cópia deste despacho/decisão servirá como OFÍCIO nº 41/2013 ao Gerente Regional do Trabalho de São José do Rio Preto, na pessoa do chefe da Agência do Ministério do Trabalho em Catanduva, Sr. Henver Nahes, comunicando a nova data que o servidor acima designado deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirido como testemunha de defesa do réu Celso Antônio Silveira.Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000281-02.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Marco Antônio dos SantosDESPACHO-MANDADOConsiderando o fato de que esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP ainda não dispõe de sistema informatizado de gravação de audiências em áudio e vídeo (Sistema Kenta), e que, conforme mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo na data de 25.02.2013, de acordo com o cronograma estabelecido pela Administração, a sua instalação na unidade está prevista para o dia 10.04.2013, redesigno a audiência marcada à folha 19, do dia 03.04.2013, às 16 horas, para o dia 08.05.2013, às 15h30m.. Intime-se a mencionada testemunha da redesignação, para que compareça neste Juízo, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0008800-27.2011.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº187/2013, à testemunha de defesa DOUGLAS PINTO FERRAZ, que poderá ser encontrada na Rua Campinas, n. 28, Catanduva.Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0008245-59.2001.403.6106 (2001.61.06.008245-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E Proc. MARCELO HENRIQUE VARTULI)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 17.12.2002 (folha 163).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl.488/489, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela

legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0002339-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002339-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO CESAR LANCA(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI)
PA 0,15 Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 22.07.2009 (folha 77). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl.158/159, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87

CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-22.2013.403.6136 - LUCIANO DE FAZIO(SP113580 - DALTO GOMES E SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X VANDERLEI BAYO X ROSEMEIRE ROSA BAYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão/Carta Precatória n.º 09/2013Mandado de Citação n.º 160/2013Vistos, etc.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer, em resumo, seja declarado ineficaz o contrato de mútuo de alienação fiduciária em garantia, firmado entre ele e os réus Vanderley Bayo e Rosemeire Rosa Bayo e, como credora/fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude de evicção do direito. Narra que adquiriu dos réus o imóvel descrito na matrícula n.º 33.818, do 2º CRI de Catanduva/SP, vindo a tomar conhecimento, posteriormente, de que a alienação anterior fora declarada ineficaz pelo Juízo da Vara Única do Anexo Fiscal da Comarca de Monte Azul Paulista, nos autos da execução n.º 37.01.1999.000096-8, pelo fato de o Juízo ter concluído pela ocorrência de fraude à execução. Via consequência,

a alienação feita ao autor, pelos réus, também não seria válida. Por essa razão, pleiteia a desconstituição do contrato, a devolução, pela CEF, do valor das prestações pagas até janeiro de 2013, além do seguro pago, encargos acessórios e outras despesas e, pelos alienantes, dos recursos próprios utilizados na contratação, além do ressarcimento das despesas decorrentes da formalização do contrato e das benfeitorias feitas no imóvel. Requer o autor, ainda, a condenação da CEF e dos alienantes, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano de ordem moral, a ser fixada por este Juízo. Como medida de caráter antecipatório, requer seja imediatamente retirado dele o ônus relativo ao pagamento das prestações devidas, e que a credora se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento do referido contrato, bem como que a instituição apresente o extrato com todos os pagamentos até então realizados. Embora os fundamentos da ação se mostrem bem delineados na inicial, tudo apontando no sentido da absoluta boa-fé por parte do adquirente, considerando que ele vem pagando regularmente as prestações, inclusive por meio de débito automático em sua conta bancária (fls. 72/73); que, em caso de procedência, todo valor pago até então será a ele devolvido; que não há qualquer indício no sentido de que ele tencione desocupar o imóvel, e menos ainda de que dele venha a ser retirado, não havendo, por esses motivos, risco de dano iminente, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações dos alienantes, Vanderley Bayo e Rosemeire Rosa Bayo, e da CEF, embora faculte desde já ao autor, caso não pretenda continuar pagando as prestações, o depósito nos autos das prestações devidas, a partir do mês de fevereiro de 2013. Considerando que a citação da CEF se dará por carta precatória, a ser enviada de forma eletrônica à Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, fica o autor dispensado de fornecer mais uma cópia da inicial, para a devida instrução da contrafé. Citem-se os réus. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 09/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRAZO: 30 DIAS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 160/2013, DOS RÉUS VANDERLEY BAYO (RG 16.217.960 e CPF 084.595.988-37) E ROSEMEIRE ROSA BAYO (RG 25.611.077-3 e CPF 221.681.428-82), RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RUA VITÓRIA, N.º 346, HIGIENÓPOLIS, CATANDUVA/SP. Cumpra-se. Antes, porém, à Sudp, para que se proceda à regularização da autuação, fazendo constar também, como ré, a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. Com a vinda das contestações, retornem imediatamente conclusos, para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Catanduva, 25 de fevereiro de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003406-81.2012.403.6307 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da redistribuição deste feito. O procedimento do Juizado Especial Federal e do processo de conhecimento distribuído perante este Juízo é diverso, razão pela qual, determino a citação do INSS para apresentar a(s) defesa(s) processual(is) no prazo legal. Considerando a informação da serventia, que deverá ser juntada na seqüência deste ato, nomeio como defensora dativa para o requerente, a advogada Andréia Cristina Leitão, OAB/SP 160.689. A nomeação da defensora faz-se em conformidade com a Portaria 04/2013. Intime-se a defensora ora nomeada para o acompanhamento processual. Cite-se o réu.

0000132-21.2013.403.6131 - LEONEL CARLOS FUSCO (SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de ação movida por LEONEL CARLOS FUSCO em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de

contribuição. O autor alega, em apertada síntese, que em 08/03/2006 requereu administrativamente a concessão da aposentadoria especial, sendo que a autarquia indevidamente indeferiu o benefício postulado, porém concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão do autor discordar da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não efetuou nenhum saque do pagamento e continuou a laborar junto a empresa Duratex, até 01/01/2012, quando fora indevidamente dispensado. Alega o autor, que o réu deixou de reconhecer como atividade especial o período em que trabalhou como motorista para o empregador Carlos Guadagnini Cia Ltda, compreendidos entre 08/01/1979 a 16/05/1982 e de 01/03/1983 a 01/07/1984. Em razão do exposto, o autor vem a Juízo requerer a concessão da aposentadoria especial, aplicando a lei vigente à época, ou como pedido subsidiário, caso não reconhecida a totalidade do tempo especial, a conversão deste em tempo comum, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo integral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, a presente demanda foi distribuída perante o Juízo da Terceira Vara Civil da Comarca de Botucatu. Referido Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 440. O autor agravou da referida decisão, sendo que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2012.03.00.010399-8) converteu o agravo de instrumento em agravo retido, conforme decisão de fls. 483. As partes foram intimadas para apresentarem as provas a serem realizadas. O autor requereu a oitiva de testemunhas, realização de prova pericial e documental. Os autos foram saneados, às fls. 489, sendo que o Juízo Estadual deferiu as realizações das provas periciais, para verificar a acuidade auditiva, e a produção de prova documental. O autor apresentou agravo retido da decisão saneadora, às fls. 492/493, pois argumenta que há necessidade da prova testemunhal para comprovar que exerceu a atividade de motorista junto ao empregador Carlos Guadagnini & Cia Ltda e não a função de balconista. Após, o Juízo Estadual remeteu os autos a esta Vara Federal, em decorrência da cessação da competência delegada, conforme decisão de fls. 494. Os autos foram redistribuídos perante a Primeira Vara Federal de Botucatu em 24/01/2013. O autor, perante este Juízo, às fls. 500/501, novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, já deferida administrativamente, sem qualquer prejuízo ao autor na eventualidade de se necessitar acrescer tempo de contribuição posterior à aposentadoria para fins de conversão em especial. Resumo do necessário, DECIDO: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido perante o Juízo Estadual, sendo que da decisão foi protocolado agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Analisando os autos, constata-se que não houve alteração fática e jurídica desde a data do julgamento do agravo de instrumento, razão pela qual a decisão prolatada pelo E. Tribunal deve ser respeitada. Destaca-se que a Desembargadora Relatora, ao analisar o agravo, consignou a ausência da reclamada urgência para a concessão da medida antecipatória, sendo de rigor a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. No mais, a julgadora ressaltou que o autor já obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, com a demanda, o reconhecimento de tempo de serviço especial, anterior, ao requerimento administrativo e a concessão de aposentadoria especial. De certo, que a aceitação e recebimento do benefício concedido não interfere no reconhecimento de tempo de serviço especial requerido nos autos principais, não concedido pelo INSS, e a futura conversão de sua aposentadoria em especial, não se tratando, no caso, do instituto da desaposentação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado às fls. 500/501, em razão de não ter ocorrido alteração fática ou jurídica desde a decisão do agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Portanto, não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Quanto à produção das provas, constata-se que o autor pleiteia o reconhecimento do exercício da função de motorista junto ao empregador Carlos Guadagnini & Cia Ltda. Ao analisar a CTPS apresentada com a exordial, constata-se que a função registrada é diversa da função alegada (motorista). Desta forma, designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 25/04/2013, às 14 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunha no prazo legal. Faz-se necessário também a realização da prova pericial. Desta forma, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o local, endereço, bem como especificar o local a ser realizada a perícia, a finalidade da empresa e se houve alteração das condições ambientais e layout da empregadora para confrontar o período requerido com o ambiente de trabalho atual. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar documentos que comprove a exposição do agente nocivo e que comprove o exercício da atividade especial. Intimem-se.

0000637-12.2013.403.6131 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de ação movida por JOSE RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa ou benefício assistencial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Foi determinado às fl. 88 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls.89/94.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou como valor da causa o montante equivalente a R\$ 15.405,90 (quinze mil, quatrocentos e cinco reais e noventa centavos), na data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o

valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da presente causa, é do Juizado Especial Federal de Botucatu a competência para processar e julgar o presente feito. Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000665-77.2013.403.6131 - LAURINDO BADIAL(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de ação movida por LAURINDO BADIAL em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, em decorrência do requerido ter cessado o pagamento do benefício. O autor, em apertada síntese, afirma que recebia o valor do auxílio acidente desde 03/03/1989, cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/10/1996. No entanto, o autor foi surpreendido com uma notificação alertando sobre o possível cancelamento e cobrança dos valores recebidos indevidamente; valores estes que representavam a quantia de R\$ 17.194,46 (dezesete mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). O autor requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio acidente. Ao final, requereu pela procedência do pedido. Consta, às fls. 28, o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, razão pela qual passo a analisar a ocorrência da litispendência ou coisa julgada entre as demandas. Nos autos do processo 0002828-21.2012.403.6307, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu, constam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir em relação a presente demanda. No entanto, o processo 0002828-21.2012.403.6307 foi extinto sem resolução do mérito, em face da suposta incompetência do Juízo. Em razão da sentença ter extinto o feito sem resolução do mérito não se verifica a ocorrência da coisa julgada material. Quanto ao processo 034793-16.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se que não são os mesmos elementos da ação, razão pela qual não há a ocorrência da coisa julgada material e formal. Destaca-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém o valor correto seria o valor das doze prestações vincendas, somadas com as parcelas vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil; ou o valor supostamente cobrado pelo INSS (R\$ 17.194,46). Em qualquer das hipóteses acima, verifica-se que o valor da causa seria inferior a sessenta salários mínimos. Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da presente causa, é do Juizado Especial Federal de Botucatu a competência para processar e julgar o presente feito, pois no local onde há a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, conforme determina o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Cabe ressaltar que apesar do auxílio acidente do autor ser decorrente de um acidente do trabalho, entendo que a competência é da Justiça Federal, pois não se discute a concessão do referido benefício, mas sim a sua cumulatividade com a aposentadoria por tempo de contribuição. A natureza jurídica da demanda é o pagamento cumulativo de benefícios previdenciários, razão pela qual o feito é da competência da Justiça Federal, e no caso em tela, do Juizado Especial Federal em decorrência do valor da causa. Neste sentido já decidiu a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Competente este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, sendo esta Corte competente para julgamento do recurso, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Sétima Turma; AC 200361230009520; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 964160; Juíza Relatora Leide Polo;; DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 506) No mesmo sentido é o entendimento da Oitava Turma do mesmo PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A preliminar de violação do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios (...) (Oitava Turma; AC 200603990035098, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085080; Juíza Relatora therezinha cazerta; DJF3 DATA:10/06/2008) Diante do exposto, a matéria a ser analisada é da competência da Justiça Federal, porém este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda em razão do valor da causa, razão pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juízo, com fundamento no artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. O feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000812-06.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA FORTI OLIMPIO

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação declaratória de nulidade de ato judicial com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo INSS em face de AURORA FORTI OLÍMPIO, objetivando a declaração da nulidade da sentença transitada em julgada, proferida nos autos do processo nr. 0000186-22.2005.4.03.307 pelo Juizado Especial Federal de Botucatu e confirmada pela Turma Recursal. Argumenta o autor, em apertada síntese, que a sentença que concedeu a aposentadoria por idade à Ré foi prolatada com fundamento em documentos que apresentam falsificação de anotações. O INSS aduz que as falsificações foram confirmadas através das investigações realizadas no inquérito policial. Diante das referidas provas, informa o autor, que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da ré da empresária Teresa Maria Dellevedove, não sabendo informar o andamento processual. Diante da ocorrência da falsificação documental, o autor requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine a imediata suspensão ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade da autora. É a síntese do necessário, DECIDO. Em virtude da complexidade dos fatos narrados pelo autor e por se tratar de benefício de caráter alimentar, determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, para que esta informe se a ré teria o número de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade urbana, caso fossem excluídos os períodos que o autor alega existir falsificação documental, conforme constam as fls. 05 verso dos autos, ou seja: a) exclusão do vínculo com Guiomar Martins Sampaio; b) Nossa Casa Restaurante e Buffet Botucatu Ltda de 05/11/1989 a 04/11/1991; c) exclusão do vínculo com empregador Antonio Pires dos Santos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, sob pena de revelia, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil. A citação poderá ser realizada nos termos do artigo 172, 2º do CPC. Publique-se, intime-se, cumpra-se

0000816-43.2013.403.6131 - ADEMIR ANNELLO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela em face da Caixa Econômica Federal. O autor alega, em apertada síntese, que é funcionário público municipal. Que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, mediante aprovação da Lei Complementar Municipal 911/2011, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela por considerar que há abuso de manifesto propósito protelatório da ré. Ao final, requereu pela procedência da ação para que seja declarada a obrigação da ré em autorizar o saque dos valores depositados à título de FGTS, na conta do requerente, nos moldes do artigo 461 do CPC. Deu à causa o valor de R\$ 44.719,13 e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência, apesar de entender que, no caso concreto, está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, posto que apresentou a lei municipal que alterou o regime dos servidores e o extrato bancário da conta do FGTS. No entanto, satisfatividade da tutela jurisdicional no direito processual civil engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. Outro diz respeito à irreversibilidade da medida concedida, no plano empírico. Outro, ainda, está ligado a prescindibilidade da ação principal (ou de outra decisão, posterior, que confirme ou infirme a medida concedida). Só no primeiro sentido é que se pode considerar satisfativa a tutela antecipatória[26]. No caso em tela, constata-se que a concessão da antecipação da tutela, ou seja, a autorização para o autor levantar os valores do FGTS, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter satisfativo da tutela pleiteada. Para Antonio Carlos Bedaque é inadmissível, pois, a satisfação definitiva do direito com a tutela antecipada. Esta tem por objetivo assegurar o resultado, antecipando-o provisoriamente. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: MEDIDA CAUTELAR PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FGTS - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional para movimentação do FGTS, assim desafiando insustentavelmente o postulado processual inerente à espécie.2-

Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elemento instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal.3- Busca a parte operária por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados.(....) (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 477472; Juiz Convocado Silva Neto, 17/08/2011; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1455) Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão.Para a análise do pedido de gratuidade processual, determino que o autor apresente cópias dos seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, decidirei. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das conseqüências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000036-40.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-55.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUIZA DE ALMEIDA BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.A perita judicial nomeada à fl. 58 apresentou seu laudo às fls. 63/69, e as partes se manifestaram sobre referido laudo às fls. 73/75 e fl. 77.Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000805-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, suspendendo-se o curso da ação principal.Vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000035-55.2012.403.6131 - LUIZA DE ALMEIDA BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Anote-se no sistema informatizado a informação do apensamento dos Embargos à Execução nº 0000036-40.2013.403.6131 a estes autos.No mais, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos, tendo em vista a decisão de fl. 48 daqueles autos, que suspendeu o curso desta ação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2345

EMBARGOS A EXECUCAO

0007671-77.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA(MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 63 e antecipo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/03/2013 às 15:00 horas. Publique-se com brevidade.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2368

CARTA PRECATORIA

0001970-04.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMUNDO LOPES GARRADO(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X CRISTIANE SALETE COSTA DO VALLE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 18 __/03 __/13 ____, às 14:00_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: CRISTIANE SALETE COSTA DO VALLE. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 2518

MANDADO DE SEGURANCA

0011855-81.2009.403.6000 (2009.60.00.011855-4) - CHRISTIANE SEVERINA RIBEIRO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR

ESTACIO DE SA LTDA(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquite-se.Intimem-se.

0011881-11.2011.403.6000 - CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA X CHOITI TAKAHASHI(MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA e CHOITI TAKAHASHI contra ato do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, visando à inclusão do segundo impetrante como técnico responsável pela primeira impetrante, a empresa Choiti Takahashi & Cia Ltda. Aduzem que a empresa impetrante tem como atividade o comércio varejista de defensivos, fertilizantes químicos e orgânicos e sementes fiscalizadas certificadas. Dessa forma, nos termos da Resolução nº 338/1989-CONFEA, tem a obrigatoriedade de manter um responsável técnico em suas dependências. Informa o segundo impetrante que concluiu o curso de tecnólogo em agronomia e, na condição de sócio proprietário da empresa, em 02.02.2011, requereu ao CREA sua inclusão como técnico responsável pela pessoa jurídica. No entanto, o impetrado indeferiu o pedido sob a alegação de que o profissional não dispõe de atribuições para executar as atividades constantes junto ao objetivo social. Entende que a decisão está em desacordo com a Lei 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto 90.922/1985, que confere tal prerrogativa para os técnicos de 2º grau. Julga que com maior razão a atividade pode ser exercida por tecnólogo. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/45). O pedido de liminar foi deferido às fls. 52/57. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 69/110. Em sede de preliminar, alegou ausência de pressuposto específico para apreciação do mandamus, qual seja decadência do direito de requerê-lo, haja vista a transcrição de 131 dias da ciência da decisão e a distribuição da ação mandamental, bem como carência de fundamento, por não demonstrar o segundo impetrante, ter abrangido suficientemente as matérias necessárias a lhe dar o conhecimento técnico necessário à função almejada. No mérito aduz não ter havido ilegalidade ou abuso no indeferimento do pedido, uma vez que, segundo dispõe a Lei 5.194/66 e as resoluções do CONFEA, a formação técnica do segundo impetrante não lhe concede atribuição profissional para responsabilizar-se pelas atividades constantes do objeto social da primeira impetrante. A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 (fls. 112/113). Instadas a se manifestarem sobre as informações prestadas, as impetrantes aduziram que o AR de fls. 80 foi recebido por terceiro não reconhecido como funcionário da empresa, ratificando seu direito líquido e certo, já está regularmente inscrito no CREA/MS, entendendo que o CONFEA não tem poder de criar ou modificar leis, senão de fiscalizá-las. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Passo à análise das preliminares: Compulsando os autos, constato que assiste razão à impetrante, pois o impetrado não observou a recomendação da Lei 9.784/99, no tocante à intimação dos atos administrativos. Vejamos: De acordo com o que dispõe a Lei 9.784/99, o administrado tem o direito (dentre outros) de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (art. 3º, II). Em seu artigo 26, a lei determina que o interessado seja intimado das decisões proferidas e apresenta os requisitos que devem ser obedecidos, facultando à Administração que a intimação seja feita por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio, desde que assegure a certeza da ciência do interessado (3º). O art. 27, alerta: o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Enquanto seu parágrafo único garante o direito à ampla defesa. Por fim, diz o art. 28: devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Vejo que, conforme declinou em suas informações, o impetrado cientificou a impetrante por meio do ofício nº 1330/2011-SRC, de 07/06/2011, o qual foi entregue por meio de Aviso de Recebimento em 30/06/2011. Porém, o Aviso de Recebimento dirigido a primeira impetrante, foi recebido por terceira pessoa, a qual, segundo informam, não é funcionária da empresa. Ora, nesses casos, entendo que há apenas presunção de intimação, não podendo se afirmar com certeza que as impetrantes tomaram ciência da decisão a tempo de interpor a ação pretendida. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência. Ainda em sede de preliminar, a alegação do impetrado de falta de prova pré-constituída, será resolvida com o mérito do presente writ. No mérito: Conforme foi decidido em sede de liminar, não verifico vedação ao tecnólogo em agronomia para se responsabilizar tecnicamente pela empresa impetrante, cujo objeto social é o comércio de defensivos, fertilizantes químicos e orgânicos e sementes fiscalizadas certificadas. Na oportunidade, este juízo assim se manifestou: Decido. Do que se extrai da inicial e documentos constantes dos autos, o indeferimento do pedido administrativo dos impetrantes deu-se em razão da incompatibilidade entre as atribuições do cargo de tecnólogo em agronomia e as atividades decorrentes do objetivo social da empresa. De acordo com o parágrafo único, do art. 84, da Lei 5.194/1966, as atribuições do graduado de ensino agrícola em grau médio, serão regulamentadas pelo

Conselho Federal - CONFEA, de acordo com seus currículos e escolaridade. Assim, o CONFEA editou a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, que dispôs em seu art. 23 c/c art. 1º sobre as atribuições do tecnólogo. Posteriormente, editou a Resolução 313 de 26 de setembro de 1986, especificamente para regulamentar a profissão de tecnólogo. Em seu art. 3º detalhou as atribuições que competem a esses profissionais nos seguintes termos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Consigno que a Resolução 313, basicamente copiou a Resolução 218, alterando apenas a necessidade de supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos para as atividades descritas no parágrafo único do art. 3º. Na primeira Resolução as atribuições do tecnólogo, inclusive, já abrangiam as atribuições dos técnicos quando comparamos os artigos 23 e 24 daquela Resolução, verbis: Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; Por fim, da intelecção dos normativos acima transcritos, não verifico vedação ao tecnólogo em agronomia para se responsabilizar tecnicamente por pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio varejista de defensivos, fertilizantes químicos e orgânicos e sementes fiscalizadas certificadas (fl 16). Cito a seguinte decisão colegiada: Ementa: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. VENDA DE AGROTÓXICOS. ESTABELECIMENTO REGISTRADO, COM TÉCNICO DE NÍVEL MÉDICO INSCRITO. SUPERVISÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 344/90, ART. 1º E 3º. DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.524/68. ART. 6º. DECRETO Nº 90.922/85, ARTS. 3º E 6º. LEI Nº 7.802/89, ART. 13. DECRETO Nº 98.816/90, ART. 51, 2º. 1. As Leis nºs 5.524/68 e 7.802/89, bem como seus respectivos Regulamentos (Decretos nºs 90.922/85 e 98.816/90), autorizaram o técnico agrícola de nível médio a comercializar agrotóxicos. 2. É indevida a exigência da supervisão de engenheiro agrônomo para o citado comércio, feita pela Resolução CONFEA nº 344/90 (arts. 1º e 3º). 3. Apelação improvida. Remessa prejudicada. (Processo AC 199801000710063 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000710063 Relator(a) JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/06/2000 PAGINA:125 Decisão Por unanimidade). Entendo presente a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, além do periculum in mora demonstrado no decurso de prazo concedido pelo impetrado para habilitar o técnico responsável pela empresa. Assim, DEFIRO A LIMINAR, para que o impetrado habilite o tecnólogo CHOITI TAKAHASHI, como responsável técnico da empresa CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA. Assim, agora em sede de cognição exauriente, concluo pela existência de direito líquido e certo dos impetrantes, mantendo-se a liminar. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, cujas disposições fazem parte desta decisão para todos os efeitos legais. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de f. 52, alterando-se o pólo passivo da ação. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da lei nº 1.533/51.

0006902-69.2012.403.6000 - ARLINDO SEIKI NAKASONE (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS X TECNICA DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/127, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008388-89.2012.403.6000 - FUNCIONAL LOGISTICA LTDA - ME (MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
FUNCIONAL LOGÍSTICA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora. Afirma que está enquadrada no Regime Especial Unificado

de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, criado pela Lei Complementar n.º 123/2006. Segundo alega, a adesão ao SIMPLES NACIONAL implica o recolhimento mensal em documento único de arrecadação de vários impostos e contribuições, inclusive da Contribuição Patronal Previdenciária de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Entretanto, a autoridade impetrada tem exigido a retenção da referida contribuição, na alíquota de 11%, em nota fiscal de prestação de serviços, na forma instituída pela Lei n.º 9.711/1998. Na sua avaliação essa exigência é ilegal, pois incompatível com o procedimento estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006, o qual deve prevalecer em obediência ao princípio da especialidade, além de configurar duplicidade de recolhimento. Invoca a súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça e cita julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceram a impossibilidade de retenção da contribuição previdenciária em nota fiscal. Pede a concessão de liminar para que a autoridade abstenha-se de exigir a retenção da contribuição previdenciária em nota fiscal de prestação de serviços. Notificada (f. 29), a autoridade prestou informações (fls. 24-8). Disse que o objeto social da impetrante compreende atividades de limpeza e conservação, de modo que deverá sofrer a retenção na fonte por força do que dispõe o inciso II do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n.º 123/2006 quando realizar estas atividades. Concedi parcialmente a liminar para limitar às retenções às operações de que trata o art. 18, 5º-C da Lei Complementar n.º 123/2006. O representante do MPF entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo. É o relatório. Decido. Não desconheço o teor da súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça, tampouco o Recurso Especial n.º 1.112.467, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Não obstante, os entendimentos lá reproduzidos foram adotados com base na revogada Lei n.º 9.317/1996, que instituiu o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, o qual não se confunde com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, cujo art. 13 assim dispõe: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (VI) - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (destaquei) O 5º-C do art. 18, estabelece que: 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (destaquei) I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Destaquei) Como se vê, quando a empresa optante prestar serviços de vigilância, limpeza ou conservação, o recolhimento pelo SIMPLES NACIONAL não incluirá a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), que deverá ser recolhida à parte, nos termos da legislação vigente. Tanto é assim, que o mencionado Anexo IV não prevê alíquota para recolhimento da CPP pelo SIMPLES NACIONAL. No caso, o documento de f. 14 demonstra que a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL desde 1.7.2007 e no seu contrato social consta que tem por objeto a locação de mão-de-obra de limpeza em edifício, ruas, salas comerciais, entre outras atividades. Assim, quando a impetrante prestar referidos serviços deverá sofrer a retenção de 11% na nota fiscal de serviços, nos termos do artigo 13, VI, da Lei Complementar n.º 123/2006 e dos artigos 22 e 31 da Lei n.º 8.212/1991, uma vez que o recolhimento unificado do SIMPLES NACIONAL, nesses casos, não inclui a contribuição previdenciária patronal. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para ratificar a liminar na qual determinei que a impetrada deixasse de exigir da impetrante a retenção da contribuição de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, exceto quando ela prestar os serviços referidos no art. 18, 5º-C, da mesma lei complementar, oportunidade em que será legítima a exigência da retenção. A impetrante faz jus à devolução das custas processuais adiantadas. Sem honorários. P.R.I.

0010622-44.2012.403.6000 - REGINA MARIA DE FREITAS WARD (MT012851 - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Fls. 57-60. Manifeste-se a impetrante. Int.

0001328-31.2013.403.6000 - JOAO VITOR CAMPOS TORREZAN - incapaz X BRAZ DE ARRUDA TORREZAN (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos. Pretende o impetrante em liminar ordem para compelir o impetrado a efetuar sua matrícula no Curso de Matemática - SISU 2013/1, suspendendo o ato atacado que a indeferiu, em razão da extemporaneidade em que foi requerida. Sustenta ter sido selecionado pelo Sistema de Seleção Unificada a realizar matrícula no referido curso, pelo que, não tendo concluído o ensino médio, ajuizou ação perante o Juízo Estadual visando a obtenção da certidão de conclusão. No entanto, embora tenha sido deferida a liminar, a ordem foi cumprida a destempo, pelo que sua matrícula foi indeferida por extemporaneidade. Decido. Por ordem do Juízo Estadual proferida em

04/02/2013, a Secretaria de Estado de Educação deveria expedir em nome do impetrante, em tempo hábil, certificado de conclusão do ensino médio, permitindo sua matrícula na universidade indicada. Contudo a liminar só foi cumprida no dia seguinte, 5/02/2013, sendo que o Certificado de Conclusão foi emitido e entregue ao impetrante nesse mesmo dia, às 17h20m. Assim, como o prazo da matrícula encerrou-se às 16:00 horas, a autoridade impetrada indeferiu-a. No entanto, não deve ser imputado ao impetrante, que exerceu seu direito no tempo devido, o ônus da demora do Poder Público (Administração Estadual) em aviar a certidão em tempo hábil e, ainda, da inexistência de execução imediata da decisão do Poder Judiciário Estadual. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO INTERNO. REGISTRO DE DIPLOMA. DEMORA ADMINISTRATIVA. I - Pretendeu a Parte Impetrante o registro de seu diploma pela Universidade Federal do Espírito Santo, uma vez que protocolou seu pedido administrativo há mais de seis meses, não recebendo qualquer resposta daquela Instituição de Ensino. II - Deve ser mantida a Sentença, reconhecendo-se que a demora injustificada no registro do diploma do Impetrante deveu-se, exclusivamente, a atraso da própria UFES, não podendo o mesmo ser prejudicado pela lentidão da atuação administrativa. III - Agravo Interno improvido. (REOMS 70819 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal REIS FRIEDE - DJU 18/03/2008) Presente, portanto, o fumus boni iuris, deve ser efetuada a matrícula do impetrante. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, segundo relato do impetrante, poderá perder a vaga ou as aulas. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no curso de Matemática da FUFMS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001948-43.2013.403.6000 - EDUARDO FERRUFINO GUZMAN (MS014563 - SABRINA EMANUELLE JORDAN GOMES) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Pretende o impetrante que se conceda a liminar a favor do exercício da mesma profissão (professor), desde que haja compatibilidade de horários, em instituições públicas ou particulares de ensino. Alega que tomou posse no cargo de Professor Auxiliar, com regime de trabalho de dedicação exclusiva, tendo entrado em exercício em 22/02/2013. Alega que legislação que amparou a vedação de cumulação de cargos - Decreto 94.664/87 e Resolução CD 53/2010 - estaria contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com a Resolução CD nº 53/2010 o Professor Auxiliar poderá ser submetido ao um dos regimes de trabalho, dedicação exclusiva ou vinte horas, sendo que o regime exigido para cada vaga será fixado no Edital do Concurso Público (art. 1º e parágrafo 1º). No Edital PREG 163/2010, referente ao concurso pelo qual o autor foi nomeado, consta que era regido, entre outros, pela referida Resolução. No entanto, o impetrante trouxe apenas cópia da primeira página (f. 28). Assim, somente no caso de ter sido nomeado em regime diverso daquele previsto no Edital - ônus do qual não se desonerou - poderia o autor afastar as normas do regime de dedicação exclusiva. Ao realizar o concurso, o impetrante anuiu com as exigências do cargo previstas em Edital, abdicando do direito constitucional de cumular cargos. Registro decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 94.664/87. REJEIÇÃO. ADVOGADA. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UFU. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. OPÇÃO DO SERVIDOR. EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA, PÚBLICA OU PRIVADA. VEDAÇÃO. DECRETO 94.664/87, ART. 14. IMPROBIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (...) 3. O Decreto 94.664/87 não estabelece qualquer restrição ao exercício do magistério superior, limitando-se a regulamentar os regimes de trabalho a que devem ser submetidos os professores do magistério superior. 4. O regime de dedicação exclusiva previsto no referido decreto se afigura como uma opção do servidor e não uma imposição feita pela Administração Pública. 5. Ao aceitar as condições de trabalho em regime de dedicação exclusiva, como professora da Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal de Uberlândia, a ré assumiu o compromisso com a Administração Pública de se sujeitar às regras estabelecidas. 6. Exercendo suas atividades em regime de dedicação exclusiva, a ré estava, pois, impedida de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, por força do disposto no art. 14 do Decreto nº 94.664/87. Tal vedação encontra justificativa no fato de que ao professor que se submete ao regime de dedicação exclusiva, é assegurada a percepção de um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário básico correspondente ao regime de 40 horas semanais, de forma a lhe possibilitar maior devoção às atividades acadêmicas. Aliás, essa parece ser a mens legis ao impor ao optante pelo regime de dedicação exclusiva a proibição de exercer qualquer outra atividade remunerada. 7. A tese defendida pela apelante no sentido de que o professor submetido ao regime de dedicação exclusiva pode exercer outra atividade remunerada, não encontra

guarida nos julgados proferidos por este Tribunal.(...)(AC 200338030103980 - JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA:28/05/2012 PAGINA:251)De sorte que não restou provado o requisito do fumus boni iuris.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Ao SEDI para que retifique o polo passivo, uma vez que, conforme narrado na inicial, a autoridade estava no exercício da Reitoria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-08.2013.403.6004 - JULIO CESAR DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Vistos em liminar.Pretende o impetrado liberação da prestação de serviço militar obrigatório junto ao Comando do 6º Distrito Naval.Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 2003. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A princípio, as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicariam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar na vigência da Lei anterior. No entanto, a questão não comporta mais discussão, pois foi pacificada no âmbito de Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN:(EDRESP 201000550610 - PRIMEIRA SEÇÃO - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:)Tendo o impetrante sido convocado após a vigência da Lei n.º 12.336/2010, não se faz presente o requisito do fumus boni iuris. Assim, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando será analisado o pedido de nulidade do ato.Ao SEDI para retificação do polo ativo.Intimem-se. Campo Grande, 28 de fevereiro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2519

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008738-53.2007.403.6000 (2007.60.00.008738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 143-54), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005678-67.2010.403.6000 - JOSE RIBEIRO BRANCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 691-701), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a tutela antecipada (f. 675).A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 705-20).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0006343-83.2010.403.6000 - CARVOARIA ANANMONA LTDA(MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 153-65), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 183-5). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009085-47.2011.403.6000 - ANA LUZIA LIMA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS007405E - JESSICA ELI VARELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

ANA LUZIA LIMA propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 41-2.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 103-6). O impetrante agravou (fls. 88-101) da decisão de fls. 41-2. O Tribunal deferiu o efeito suspensivo (fls. 111-2). Notificado, o impetrado não apresentou as informações. À f. 159, a impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que, com o cumprimento da liminar, obteve a certificação do imóvel rural em discussão neste feito.Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, quando do cumprimento da medida liminar, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003170-71.1998.403.6000 (98.0003170-7) - ALAIDE APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ROSA SALAZAR DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALAIDE APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ROSA SALAZAR DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 473-4, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação à Caixa Econômica Federal, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado e penhorado às fls. 469-70.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2520

ACAO MONITORIA

0011141-92.2007.403.6000 (2007.60.00.011141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DANIELLA F. DE OLIVEIRA - ME X DANIELLA FLAUZINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2) - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o pedido constante do parágrafo terceiro da petição de fls. 270-1.Anote-se a procuração de f. 272.Int.

0007425-33.2002.403.6000 (2002.60.00.007425-8) - ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Tendo em vista as petições de fls. 501 e 503, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do Dr. Aquile Paulus, intimando-se as partes nos termos art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 505.

0004923-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004923-7) - HERMES DUARTE LACERDA(MS008926 - HERMES DUARTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação de f. 603, destituo o Dr. Edison Lorenzetti. Em substituição, nomeio perito judicial Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço à Rua Naviraí, 1204, Giocondo Orsi, nesta capital, Tel.3384-6107, 9981-0425 e 3304-9701. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de fls. 569-70.Int.

0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0) - ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as autoras, em dez dias, sobre a execução do julgado.Int.

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007222E - DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Aguarde-se o depósito das parcelas referentes aos honorários periciais.Após, intime-se o Perito para dar início à perícia, devendo ser expedido alvará de levantamento para liberação de 50% do valor depositado.Intime-se.

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a impugnação ao laudo pericial feita pelo INSS e sobre a juntada de documentos (fls. 313-321).Intime-se.

0003377-16.2011.403.6000 - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 144/152, no prazo de dez dias;

0012820-88.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Reional Federal.Intimem-se

0008635-70.2012.403.6000 - JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

1 - Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a petição de fls. 300/334, uma vez que, ao que consta nos autos, o único óbice à realização da cirurgia já foi resolvido (fls. 280/281 e 296/297).2 - No mesmo prazo, a União deverá se manifestar sobre os documentos de fls. 280/281 e 296/297.Vistos etc.A autora informa na petição de fls. 338/339 que não houve a compra da prótese necessária, impossibilitando a realização da cirurgia, e pede a aplicação de multa.Decido.O Hospital Universitário não é parte no processo. A sentença impôs à obrigação aos réus União, Estado e Município, bem como a aplicação de multa no caso de descumprimento após o prazo ali assinalado. Por outro lado, a autora apresentou recurso de apelação (fls. 273/277), que ora recebo. Assim, intimem-se as rés para que apresentem suas contrarrazões, consignando que a autora já apresentou as suas (fls. 282/291).Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, onde serão resolvidas as questões pendentes.Intimem-se.

0000628-55.2013.403.6000 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA

RODRIGUES DA CUNHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora cópia das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos de fls. 105/107, a fim de verificar eventual litispendência ou conexão. Após, retornem os autos conclusos.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intimem-se os outorgantes da procuração de fls. 233, por meio de seus advogados, para que apresentem cópias de seus documentos pessoais

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre os documentos de fls. 246-50. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON COELHO VILELA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA COSTA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO ZANELA X UNIAO FEDERAL X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAYA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MIRON COELHO VILELA X UNIAO FEDERAL X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SARAIVA TELES X UNIAO FEDERAL X ALCEU ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do autor ASSIS SARAIVA TELES sobre a informação contida no Aviso de Recebimento de fls. 247.

0013301-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013301-4) - NILSON GONCALVES CANGUSSU(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NILSON GONCALVES CANGUSSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autoe seu advogado para se manifestarem sobre os ofícios requisitórios de fls. 295-6, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320-2. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005735-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005735-1) - OLGA MARIA GONCALVES X HYDER GONCALVES X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HYDER GONCALVES

À exequente (CEF) para informar os endereços dos executados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 868.

ALVARA JUDICIAL

0010920-36.2012.403.6000 - KEILA MARTINS PEREIRA PENA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 138/9. Dê-se ciência à requerente. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 568

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014059-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-49.2001.403.6000 (2001.60.00.002033-6)) JOAO EDIS VEREIRO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X FAZENDA NACIONAL

Consultando o sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul na Internet, verifica-se que a ação de usucapião ajuizada pelo embargante já transitou em julgado. Assim, junte o embargante aos autos, no prazo de trinta dias, documentos que informem o resultado da referida ação (cópias dos acórdãos dos recursos interpostos), manifestando-se, no mesmo prazo, sobre o prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4443

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000816-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000816-1) - ALISSON TAGINO DE MELO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003167-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003167-5) - MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003641-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003641-4) - ELARI CHARAO DE LIMA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002242-02.2007.403.6002 (2007.60.02.002242-0) - ANA CLEIDE GOMES DA SILVA X ELZA DA SILVA GOMES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004817-12.2009.403.6002 (2009.60.02.004817-0) - OTAVIO MANOEL DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-47.2009.403.6002 (2009.60.02.001355-5) - EDIVALDO LEITE FERREIRA(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDIVALDO LEITE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Valdemiro Novaes de Almeida, Geralda Geni Mendes Gerbaudo, José Pereira da Silva, Constância de Almeida Oliveira e Aquiles Paulus imputando-lhes a prática, em tese, de tentativa de estelionato qualificado, delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que AQUILES PAULUS postulou em juízo, no dia 18/06/2003, ação previdenciária com pretensão de obter a aposentadoria por idade de VALDEMIRO NOVAIS DE ALMEIDA, instruindo o pedido com declarações falsas de atividade rural emitidas por José Pereira da Silva, Geralda Geni Mendes Gerbaudo e Constância de Almeida de Oliveira. Os réus, assim, agiram em unidade de desígnio e esforços comuns, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizando-se de meio fraudulento para induzir em erro o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados e obter vantagem indevida com a concessão do benefício a favor de

Valdomiro Novaes de Almeida, causando prejuízo à Previdência Social. A denúncia foi recebida em 08.05.2006 (fl. 358).O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação aos réus VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA, GERALDA GENI MENDES GERBAUDO e CONSTÂNCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (fl. 576/577).Designada audiência para oferecimento da proposta (fl. 578).AQUILES PAULUS foi citado (fl. 596) e interrogado em sessão realizada em 22/02/2008 (fl. 597/599), apresentando posteriormente defesa escrita (fl. 609/612).Interrogatório de JOSÉ PEREIRA DA SILVA realizado em 14/05/2008 (fl. 655/656), com apresentação de defesa escrita (fl. 659/661).Aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pela acusada GERALDA GENI MENDES GERBAUDO, em sessão realizada no dia 05/05/2008 (fl. 666).Juntada de cópia da certidão de óbito da ré CONSTÂNCIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (fl. 667), o que resultou no pedido de extinção da punibilidade pelo MPF (fl. 679/681).Defesa prévia de VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA ofertada em 21/09/2009 (fl. 691/692).Certidão de óbito da ré CONSTÂNCIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (fl. 702).Oitiva da testemunha de acusação Cássio Roberto dos Santos (fl. 722/724).Decisão de extinção da punibilidade da acusada CONSTÂNCIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, em 25/11/2009 (fl. 730).Coleta dos depoimentos das testemunhas de acusação, Elias Ferreira da Silva (fl. 755), e de defesa, Conceição Roberto dos Santos (fl. 784), Vanilton Camacho da Costa (fl. 798), Alci Ferreira Franca (fl. 799).Juntada dos autos da carta precatória (n. 034.07.001172-2, fl. 834907) realtiva ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pela ré GERALDA GENI MENDES GERBAUDO.Oitiva da testemunha de acusação Nery Sá Silva de Azambujo (fl. 949).Decisão de extinção da punibilidade de GERALDA GENI MENDES GERBAUDO nos moldes do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, em 14/12/2010 (fl. 973).Oitiva da testemunha de defesa, Valdevino Santiago (fl. 992).Reinterrogatório de VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA (fl. 1054).Juntada de cópia da certidão de óbito de JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fl. 1055).Reinterrogatório de AQUILES PAULUS (fl. 1062).O MPF pugnou pela extinção da punibilidade de JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fl. 1068).Alegações finais da acusação ofertada às fl. 1075/1078, reiterando a extinção da punibilidade de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e a condenação dos réus AQUILES PAULUS e VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA nas penas do art. 171, 3º cc art. 14, II e art. 29, todos do CP.AQUILES PAULUS ofertou alegações finais pleiteando a absolvição (fl. 1086/1095).VALDOMIRO NOVAES DE ALMEIDA, igualmente, em razões derradeiras, suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, ausência da tipicidade material e dolo, pugnando pela improcedência da acusação (fl. 1105/111).É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando aos réus a tentativa de estelionato qualificado contra a Administração Pública Federal (art. 171, 3º cc art. 14, II, do CP).No curso da ação foram extintas as punibilidades de CONSTÂNCIA DE ALMEIDA pela morte (fl. 730/730 vº), e de GERALDA GENI MENDES GERBAUDO pelo cumprimento das condições aceitas em sede de suspensão condicional do processo (fl. 973/973 vº).Quando das alegações finais, o MPF, em face da juntada da certidão de óbito de JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fl. 1055), de igual modo, requereu a declaração de extinção da punibilidade ex vi art. 107, I, CP.Deve então, ser acolhido o pleito, reconhecendo-se extinta a punibilidade do acusado em razão da morte, nos moldes do art. 107, I do CP.Assim, remanesce para apuração no processo penal as condutas imputadas à VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA e AQUILES PAULUS.Outrossim, passo a analisar de ofício a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao acusado VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA.Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/07 do vol. I), em 18/06/2003, e a peça acusatória foi recebida em 08/05/2006 (fl. 358).A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos.Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos.Contudo, em sendo o réu maior de 70 (anos), porquanto nascido em 13/09/1941 (fl. 23), nesta oportunidade, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal).Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 08/05/2006, e que até o presente momento não ocorreu outra causa de interrupção ou suspensão, houve (08/05/2012) transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionada réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. Deveras, por tais razões, ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA.Assim sendo, remanesce nos autos a apuração da conduta de AQUILES PAULUS.CRIME DE ESTELIONATO - ART. 171 DO CPMATERIALIDADEA materialidade do crime tentado de estelionato ficou comprovada.O acusado AQUILIS PAULUS, como se vê da cópia dos autos da ação cível de implantação de benefício (fl. 16/103), no exercício da profissão de advogado, postulou a aposentadoria por idade em favor de Valdemiro Novaes de Almeida, instruindo o pedido com declaração falsa de atividade rural emitida por GERALDA GENI MENDES GERBAUDO (fl. 30), CONSTÂNCIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (fl. 34) e JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fl. 37), com o fim de fazer prova do tempo necessário para fazer jus a concessão do benefício previdenciário.No Inquérito Policial, restou apurada a falsidade ideológica das referidas declarações, as quais foram ali utilizadas como prova.Valdemiro Novaes de Almeida, ao ser interrogado (fl. 106/107), não tornou incontestes o exercício da atividade, objeto das declarações.Informou, outrossim, que foi sua sobrinha, GERALDA GENI MENDES GERBAUDE, quem providenciou as testemunhas e iniciou o processo da aposentadoria, tendo a

mãe desta, CONSTÂNCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, emitido a declaração de atividade rural de Valdemiro Novaes de Almeida no período de 2000 a 2003 (fl. 30). Tese confirmada pela sobrinha, ao ser ouvida pelas autoridades às fls. 113/114, pela genitora desta, às fls. 126/127, e por JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Assim, GERALDA GENI MENDES GERBAUDO confirmou que foi a responsável pela instrução do pedido de aposentadoria do tio Valdemiro Novaes de Almeida e, apesar de não saber informar os períodos no qual o mesmo trabalhou para sua genitora, CONSTÂNCIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, segundo os testemunhos destes (fl. 119/120 e 126/127), foi ela própria quem emitiu as declarações da atividade rural e solicitou aos mesmos que assinassem. Falsidade que ficou documentalmente corroborada com a decisão administrativa de indeferimento de homologação do período de 1991 a 2003, porque constava no CNIS e PLENUS a inscrição de Valdemiro Novaes de Almeida como facultativo no Estado de São Paulo em 09/01/2002, com recolhimentos das competências de 01/2002 a 07/2002, o que não se coaduna com eventual trabalho de diarista rural no interior do Estado de Mato Grosso do Sul, como ali afirmado (fl. 51/57) e consta da declaração emitida por GERALDA GENI MENDES GERBAUDO (fl. 30). Conclusivo que o pedido judicial de aposentadoria, postulado pelo réu a favor de VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA, foi instruído com prova falsa, porque o teor das declarações emitidas por GERALDA GENI MENDES GERBAUDO (fl. 30), CONSTÂNCIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (fl. 34) e JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fl. 37) é inverídico ou diverso do tempo de serviço rural que deveria ali constar, tudo como se vê da cópia da ação cível (n. 159/03, fls. 15/103), especificamente às fls. 30, 34 e 37. A materialidade delitiva se mostrou irretorquível. AUTORIA A autoria seguiu outro viés. No Inquérito Policial restaram apurados indícios da participação de AQUILES PAULUS na fraude para obtenção de benefícios de aposentadoria por idade rural, como informou o Juízo de Direito da Vara Cível de Glória de Dourados/MS, objeto do ofício de n. 137/2004, enviado para Polícia Federal daquela Comarca (fl. 12/14). O presidente do sindicato rural, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ouvido naquele procedimento administrativo (fl. 132/133, 176), afirmou que era pressionado pelos vereadores para firmar declaração de atividade rural com fins de comprovar tempo de serviço para aposentadoria perante o INSS. No ato de reinquirição de fl. 176, em relação aos fatos da denúncia, confirmou que o advogado AQUILES PAULUS prestou assessoria jurídica ao sindicato, mas não tinha contrato formal, porém, mantinha procuração do signatário na sede, para preenchimento de eventuais segurados que tivessem seu pedido indeferido pelo INSS. De igual forma, naquela investigação, a funcionária do sindicato rural, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, narrou em seus depoimentos, como funcionavam os procedimentos adotados pelos vereadores e o réu. Segue o trecho correspondente (fl. 137/138, 177 e 203/204): fl. 203/204: (...) As pessoas que desejam se aposentar se deslocavam até o INSS e lá obtinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para preenchimento. Soube, através de ONEIDE, de que quando fosse interrogada pela polícia federal todos deveriam dizer que as Declarações eram preenchidas no Sindicato e na Câmara de Vereadores. Na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. (...) AQUILES PAULUS procurou a interrogada e pediu para que a mesma o acompanhasse até as casas de seus clientes investigados. Nas casas AQUILES PAULUS os orientava a dizer que as Declarações eram preenchidas no sindicato por KEILA e não na Câmara pela LETÍCIA. Antes, porém, na tentativa de persuadir a interrogada a aceitar a culpa, AQUILES disse que esse processo não daria em nada e que se a interrogada precisasse ele conseguiria um advogado para defendê-la. (...) Além do Vereador ELMO outros como ZICÃO, o CAJAÍBA e o JOSÉ RÚBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade. (...) Fatos que foram parcialmente corroborados por LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, igualmente em depoimento prestado na fase inquisitorial (fl. 209/210). Transcrevem-se os fragmentos correspectivos: (...) QUE assessorou o vereador ELMO ASSIS CORREA do início de 2003 até o final de 2004. (...) QUE preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO ASSIS CORREA, ZICÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interrogada preenchesse; QUE as vezes, os vereadores davam o carro para que a interrogada levasse os idosos até o posto de INSS em Deodápolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para patrões assinarem. No mais das vezes a interrogada entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do patrão. (...) QUE sobre as declarações de exercício de atividade rural, a interrogada disse que levou alguns processo para o sindicato dos trabalhadores, não se recorda de ter pressionado nenhum dos funcionários do sindicato. (...) Na instrução processual, porém, as ditas testemunhas não foram ouvidas para ratificar as declarações referidas. O réu, em defesa pessoal nos interrogatórios realizados em juízo (fl. 598/599 e fl. 1062), negou os fatos e participação ou conhecimento das fraudes para obtenção de benefício previdenciário no município de Glória de Dourados/MS. Asseverou, ao revés, que foi julgada procedente a ação previdenciária intentada a favor de VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA, porque houve mandado de constatação e foi atestada a atividade rural alegada naqueles autos, inclusive mantida pelo E. TRF3 em decisão proferida no recurso interposto pelo INSS. Nas razões finais, ratifica a tese de negativa da autoria e inexistência de participação nas declarações falsas ou conhecimento dessa falsidade, documentos por ele utilizados e que serviram como prova para atestar a atividade rural de VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA, na postulação do benefício previdenciário junto ao INSS, na Comarca de Direito de Glórias de Dourados/MS. Todavia, como se vê das fls. 1098/1104 do acórdão respectivo (n. 2005.03.99.052886-4 AC

1077624), o exercício de atividade rural que embasou a concessão da aposentadoria é diverso daqueles constantes das declarações falsas, objeto desta ação penal. Ali faz menção aos registros de atividade rural anotados na CTPS (fl. 24/19) do beneficiado junto a Destilaria Brasileira S/A - Debrasa e Albano Sérgio M.G., no período de 03/04 a 17/06/1986 e de 23/06/1986 a 30/11/1994 (fl. 1101), diverso daquele constante nas declarações emitidas por GERALDA GENI MENDES GERBAUDO (fl. 30 - 2000 a 2003), CONSTÂNCIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (fl. 34 - 15/03/199 a 22/03/1998; 01/08/1999 a 12/08/1999; 10/11/2001 a 15/11/2001; 08/08/2002 a 15/08/2002) e JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fl. 37 - 11/11/1994 a 16/11/1994; 13/12/1995 a 18/12/1996; 01/11/1997 a 10/11/1997), os quais foram utilizados para instruir a inicial da postulação em juízo pelo réu. No entanto, apesar de comprovada com a cópia da ação judicial intentada pelo acusado na esfera cível, que foi AQUILES PAULUS o responsável pelo ingresso da ação beneficiária, instruída inicialmente com prova documental falsa, não ficou evidenciado o seu conhecimento dessa falsidade com o acervo judicial aqui produzido, ou que tenha participado ou, ao menos, contribuído para essa fraude. O réu se desincumbiu do seu mister ao fazer prova no processo penal dessa circunstância negativa. As testemunhas de defesa, em juízo, rechaçaram a existência de conhecimento por parte do réu da falsidade documental ou conduta dolosa na postulação do benefício em questão. Segue a summa dos depoimentos referidos: VANILTON CAMACHO DA COSTA, fl. 798: (...) que conhece o réu VALDEMIRO, porque foi a sobrinha dele que procurou o depoente, informando que estava tentando aposentar o tio e não tinha conseguido, então veio com a Sra. Geni ao escritório e começaram a trabalhar nesse pedido. Não recorda se VALDEMIRO foi atendido na esfera administrativa. Não tem conhecimento se o réu atuou na via administrativa. (...) que atendeu D. Genalda Geni com a sobrinha e recebeu os documentos entregues por estes. No dia anotou a caneta os documentos que precisava para entrar com a ação e passou para essas pessoas. E num outro momento eles trouxeram, recebeu e colocou num envelope e levou ao escritório do réu. Que não conhecia D. Geralda e ela informou que tinha um sítio próximo ao trevo, chegando em Glória, próximo a Guasulândia. E tem um estabelecimento comercial, um hotel. Passou o caso para o réu porque não tinha tempo para acompanhar essas ações. Acredita que o réu não manteve contato direto com Valdemiro e D. Geralda. No escritório do réu tem outros advogados, além do réu. No caso de Valdemiro fez o atendimento inicial e não sabe informar especificamente quem fez a petição inicial ou quem fez a audiência de instrução. Demorou, mas Valdemiro conseguiu se aposentar na ação judicial. Faz tempo que não tem contato, com a sobrinha, D. Geralda nem com ele, mas se não falha a memória Valdemiro estava em uma casa de repouso. O depoente não manteve muito contato direto com essas pessoas. Não tem conhecimento se no escritório do réu frequentavam vereadores nem viu nenhum político no escritório. Não sabe dizer se outros advogados enviavam clientes para o escritório do réu. Não sabe informar se a Câmara de Glória de Dourados enviava clientes para o réu. Não sabe se o réu atendia regularmente clientes na Câmara desse município. (...) Em junho de 2003 o depoente não trabalhava no escritório do réu, só quando ele solicitava para ir a audiência. A Sra. Geralda foi a pessoa quem procurou o depoente para aposentar Valdemiro, o tio dela. Os dois foram ao escritório do depoente e ela que estava tratando da aposentadoria. A documentação foi fornecida pela D. Geni ao depoente, não na primeira vez, nesta oportunidade ele conversou com esta e depois foi quando ela trouxe. A aposentadoria que a D. Geni queria era aposentadoria rural e o depoente a instruiu sobre os documentos necessários. Não recorda quanto tempo durou entre a primeira e a entrega dos documentos. Não sabe informar se D. Geni trouxe todos os documentos da segunda vez. Quando encaminhou-os para o réu não se recorda se já havia todas as documentações necessárias ou se foi complementada depois, com o réu. Que encaminhou somente a documentação. Nessa fase, o réu não teve contato pessoal com D. Geni e Sr. Valdemiro. Não sabe se o réu posteriormente teve contato com eles. Na fase de pegar e recolher a documentação foi o depoente que manteve contato com eles, sendo, aliás, informado aos mesmos que trabalhava também com o réu. E a procuração quem preencheu foi o depoente. O réu é dono do escritório e atua na área há muito tempo, na área previdenciária e sabe que a parte dele é corrigir todas as ações, ele quem assina a inicial junto com os outros associados, a maioria das ações. Lembra que D. Elizabeth também assinava. Quanto o depoente atuava com o mesmo a procuração saía no nome de ambos, provavelmente ele substabelecia para outros colegas fazer. Mostrado a petição inicial da ação proposta em favor de Valdemiro, o depoente informa que a impressão que tem é que a assinatura da petição é muito semelhante com a do réu. Além do município de Glória de Dourados, o escritório do réu atendia também ao de Caarapó na época. O escritório era aqui em Dourados e desconhece se tinha alguma representação em Glória de Dourados. Os advogados do escritório do réu não sabe informar como funcionava em relação a atuação de Glória de Dourados. Não conhece nenhum vereador em Glória de Dourados. ALCI FERREIRA FRANÇA, fl. 799: trabalha no escritório do réu há 12 anos e o réu atua predominantemente na área previdenciária, atuando em vários municípios e os clientes chegam por indicação de outros profissionais que não atuam nessa área. Normalmente atende no escritório aqui em Dourados. Está no escritório há doze anos e conhece o réu com pessoa idônea, profissionalmente nunca presenciou. Na verdade, em relação a Valdemiro, não se recorda se atendeu, porque são muitos. Salvo melhor juízo, não lembra se foi o depoente ou a Bete, quem fez a instrução, porque trabalhava em dupla com essa profissional. Não recorda do nome do réu Valdemiro. No escritório são quatro advogados, fora o réu, e todos fazem atendimento, petição inicial, alegações finais. Um advogado não acompanha isoladamente um processo. Depende da necessidade e disponibilidade. Aquiles quem define a tese final. Na época dos fatos já estava

trabalhando no escritório. Não sabe se foi 2005 ou 2004. A postura do réu quando soube dessas falsidades, ele fez uma reunião no escritório, esteve em Glória de Dourados e conversou com o Juiz e este conversou com o réu e disse que não era para renunciar. Então o Juiz já tinha informação da conduta com o réu. Não participou dessa reunião entre o réu e o juiz. Normalmente o cliente vem com alguns documentos, pois é feita uma relação dos documentos necessários, se não tem pedido administrativo é orientado para fazer. E se foi feito e indeferido é orientado para o cliente solicitar cópia junto ao INSS. O réu só acompanha judicialmente. Os processos todos que geraram essas ações penais não tem conhecimento se o réu atuou na fase administrativa. Não sabe informar se vereadores de Glória de Dourados frequentavam o escritório do réu ou se este frequentava a Câmara Municipal. Não viu vereadores no escritório e das vezes que foi a Glória com o réu não o viu indo a Câmara. Não sabe informar se ele já realizou atendimento na Câmara. Não lembra da pessoa de Valdemiro, porque eram muitos cliente. (...) Em 2003 já trabalhava no escritório do réu. Dr. Vanilton também encaminhava processo para o escritório do réu, geralmente previdenciário ou cível. Em relação ao processo de Valdemiro não tem certeza, mas parece que foi Vanilton quem encaminhou. Não lembra do processo de Valdemiro pelo tempo. A praxe do escritório é o beneficiário levantar a documentação para ingressar com a ação. O cliente ao chegar é feita a entrevista e é solicitado os documentos para o início de prova documental e o cliente é quem vai atrás, seja cópia do processo administrativo para saber o motivo da negativa para poder montar o processo judicial. O escritório não vai ao INSS para providenciar documento do cliente. No escritório acontecia de um advogado assinar petição inicial que elabora, eventualmente era assinada por outro. O réu atuava em equipe, as vezes só o réu assinava ou assinava conjuntamente com o depoente. Em 2003 estava no escritório o depoente, Bete e Aquiles, quem atuava mais fixo. O problema na verdade do escritório que tem conhecimento são os processos na região de Glória de Dourados, alguns deles, não sabe o numero, mas em torno de 17 a 20. Existia mais processos que este numero. Hoje que se recorda não houve mais casos desses. Mostrada a cópia da ação previdenciária proposta por Valdemiro confirma que a assinatura é de Dr. Aquiles e tem o nome do depoente e não assinou, e as vezes isso ocorre porque as vezes estava viajando para outra comarca e não assinava, mas não era regra ter mais de um para assinar. Apesar de constar o nome do depoente não significa que elaborou a petição inicial. (...) Não se recorda de ter elaborado a petição inicial (fl. 16/19) sozinho ou isoladamente. A petição inicial foi o Dr. Aquiles que elaborou. E consta o nome do depoente acaso houvesse necessidade de assinar. Não conhece nenhum vereador de Glória de Dourados, mas já encontrou vereadores em audiência, pois eram testemunhas, e na porta da sala é que tomava conhecimento de que era vereador. Naqueles processos de Glória tinham bastantes pessoas que eram indicadas pelas partes como estes vereadores, pois a maioria tinha propriedade rural. Não se recorda de algum vereador como testemunha recorrente. Nome não se recorda, mas teve vereadores que viu duas ou três vezes, o nome não se recorda especificamente, pois o contato era só na sala de audiência. NERY SÁ SILVA AZAMBUJO, fl. 949: (...) que não sabe do fato. Conhece muito da personalidade do réu, ele é humanista, muito religioso, é um ser humano fantástico e tem muito compromisso social (...). Tenho certeza que ele jamais faria esse fato. (...) ele é uma pessoa muito diligente e cuidadosa no que faz, mas quem lida na área previdenciária e trabalhista há um volume muito grande e possibilidade de falha humana. (...) tem certeza que ele verifica os documentos, mas o que pode ter acontecido é uma falha. (...) Como se infere, a prova testemunhal endossa com robustez a tese de que o réu não participou da contrafação das declarações ou, sequer, tenha atuado dolosamente, conhecendo o teor dessa falsidade e a utilizando a fim de caracterizar a postulação fraudulenta do pedido do benefício para Valdemiro Novaes de Almeida. Os elementos de prova coligados pela acusação, especialmente aqueles apurados em fase de inquérito policial, além de não serem confirmados em juízo, não foram concludentes quanto à autoria imputada ao acusado. As testemunhas, que no Inquérito Policial noticiaram a participação do réu nas fraudes judiciais contra a Previdência Social, somente se referiram às emissões das declarações de atividade rural a favor de terceiros pelos vereadores do Município de Glória de Dourados e do Sindicato Rural. Especificamente, em relação ao objeto da acusação, nada souberam esclarecer. Assim, forçoso inferir que não há prova certa e delimitada da participação de AQUILES PAULUS na confecção das declarações falsa de exercício da atividade rural, as quais foram utilizadas pelo mesmo na ação judicial, como início de prova material de trabalho rural de Valdemiro Novaes de Almeida. Autoria não restou evidenciada, portanto. TIPICIDADE crime em comendo é material, exigindo para a concretização o duplo resultado previsto no art. 171, do CP, o meio fraudulento e a obtenção da vantagem indevida, como segue a transcrição: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova judicial é suficiente para corroborar a falsidade das declarações utilizadas na ação judicial, como início material de prova da atividade rural de Valdemiro Novaes de Almeida. No entanto, não torna incontestes a tentativa do crime, porque ausente a demonstração na conduta do réu da intenção de obter o duplo resultado previsto no tipo penal: a fraude e a vantagem indevida em detrimento do patrimônio da Previdência Social, mesmo que de forma inacabada. Como discorrido, a acusação não produziu prova contundente da autoria de AQUILES PAULUS para demonstrar o dolo de utilizar documento particular falsificado para fazer prova da atividade rural de Valdemiro Novaes de Almeida, o que caracterizaria o meio fraudulento e a tentativa de

induzimento em erro da autoridade judiciária, tornando, assim, certa a tentativa de fraude em desfavor da Previdência Social. Por decorrência, a vantagem, acaso obtida com a pretensão judicial, não poderia ser considerada indevida, se não ficou comprovado pela prova judicial que o réu tinha conhecimento da falsidade e agiu consciente e com vontade dirigida ao fim de utilizar em juízo prova que sabia ser falsa. Ausente a comprovação do dolo na conduta realizada pelo acusado, ao postular judicialmente benefício previdenciário com declaração falsa de atividade rural, descaracterizada fica a tentativa de fraudar a Previdência Social com a ação por ele intentada. As elementares do tipo previsto no art. 171, 3º do CP não se fizeram presentes na conduta de requerimento judicial do benefício previdenciário em face do INSS, realizado pelo réu a favor de Valdemiro Novaes de Almeida. Há indícios, pelo análise sistemática do acervo probatório, de que o réu teria incorrido em culpa, porque no seu ofício de advocacia, em razão da sua experiência e atuação na área previdenciária, não foi prudente em verificar a idoneidade da prova documental que utilizou na ação judicial. A conduta negligente representa, no entanto, que o réu tenha agido com culpa e, não existindo a modalidade culposa do estelionato, igualmente resta descaracterizada qualquer ofensa à objetividade jurídica da norma, porque a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 171 do CP pressupõe a presença dolo. A prova judicial não corrobora a autoria e tipicidade formal da conduta. Desta sorte, o acervo judicial é frágil, sendo juridicamente inservível para validar um decreto condenatório, porque vigora o princípio da certeza no processo penal e não pode ser baseado em indícios. O conjunto probatório, como já extenuado, não torna certa, determinada e irrefutável a caracterização das elementares objetivas e subjetivas do tipo na conduta do réu, ao instruir a ação judicial do benefício previdenciário com documento materialmente alterada, visando configurar a elementar típica da fraude e da vantagem indevida, com a concessão da aposentadoria por idade a Valdemiro Novaes de Almeida. Imperando a dúvida quanto a autoria e tipicidade do delito, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe a acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria. Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). A absolvição do réu, nos moldes do art. 386, V do CPP, é medida imperiosa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para: a) ABSOLVER AQUILES PAULUS das sanções do art. 173, 3º do CP, com fulcro no art. 386, Inc. V, do CPP. b) DECLARAR extinta a punibilidade de JOSÉ PEREIRA DA SILVA em razão da morte, nos termos do art. 107, I do CP. c) DECLARAR extinta a punibilidade de VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 173, 3º, CP, com fulcro no art. 107, VI do CP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Dourados, 01 de agosto de 2012.

0003941-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALNIR MARQUES SOARES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS015757 - JAIANA FREITAS FORTUNATO) X ANTONIO SALES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS015757 - JAIANA FREITAS FORTUNATO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VALNIR MARQUES SOARES e ANTÔNIO SALES, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica e ambiental, previstos nos art. 299 do Código Penal e art. 46, p.u., da Lei 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que VALNIR MARQUES SOARES, transportador, e ANTONIO SALES, representante legal da Cooperativa Agrícola Sul-Matogrossense (COPASUL), em unidade de desígnio e esforços comuns, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, teriam transportado, no período de agosto a setembro de 2004, cargas de lenha sem licença ambiental válida, omitindo em Autorizações Para Transporte de Produto Florestal - ATPFs, informações que delas deveriam constar, bem como inserindo, em uma delas, informação diversa da que deveria constar, com o fim de sonegar reposição florestal obrigatória e/ou transportar material lenhoso sem origem regular, em desacordo com as normas ambientais. A denúncia foi recebida em 19/01/2009 (fl. 141). VALNIR MARQUES SOARES foi citado em 13/07/09 (fl. 158) e ANTONIO SALES em 01/09/09 (fl. 12). Os réus apresentaram defesa conjunta às fls. 179/180. Oitiva da testemunha de acusação VICENTE GARCIA LOPES (fl. 193), em 03/08/2010, e das demais, EDNA BRAGA RIBEIRO e JOSÉ JORGE MONTEIRO RUBIN, por carta precatória, em 17/08/2010 (fls. 209/210). A testemunha de defesa ADONIRAM JUDSON PEREIRA ROCHA foi ouvida em 04/04/2011, à fl. 264. Interrogatório do réu VALNIR MARQUES SOARES, em 20/09/2011 (fl. 314/315) e de ANTONIO SALES em 07/11/2011 (fls. 325/326). Alegações finais do MPF ofertada às fls. 333/336, reiterando a condenação dos réus nas sanções do art. 46, p.u., da Lei nº 9.605/98 e art. 299 do CP, em concurso material. Os réus, em conjunto,

ofertaram razões derradeiras (fl. 341/347), sustentando sua absolvição na ausência de dolo da conduta e de prova irrefutável da autoria, ex vi art. 386, VII do CPP. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando aos réus a conduta de falsidade ideológica e de crime ambiental contra a Administração Pública Federal (art. 299 do CP e art. 46, p.u., Lei nº 9.605/98). Preliminarmente, examino de ofício a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime ambiental do art. 46, p.u., da Lei nº 9.605/98. O dispositivo referido descreve a seguinte conduta e respectiva pena: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Logo, incide o prazo prescricional (04 anos) previsto no art. 109, V, do CP, considerando que a pena máxima em abstrato não ultrapassa um ano (01). Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 133/138), entre agosto a setembro de 2004. No entanto, a peça acusatória foi recebida em 19/01/2009 (fl. 141), após o prazo da prescrição (setembro/08), restando fulminada qualquer pretensão punitiva estatal em relação a conduta do art. 46, p.u., da Lei 9.605/98. Reconheço, por tais razões, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime ambiental e declarada extinta a punibilidade dos réus nos moldes do art. 107, IV, CP. Assim sendo, remanesce nos autos a apuração da conduta de falsidade ideológica. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA MATERIALIDADE A materialidade do crime de falsidade ideológica restou comprovada. O auto de infração (nº 433309/D, fl. 03/16) apurou que os acusados transportaram produtos florestais sem licença válida, porque em desacordo com as normas ambientais (art. 70 e 46, p.u., da Lei 9.605/98 e art. 32, 2º, II do Decreto 3.179/99), uma vez que omitiram a data (campo 19) nas ATPFs nº 6912207 a 6912210 e 6912191 e 6912193 (fl. 06/07, 09/13), e, ainda, rasuraram a data (campo 19) e o número da nota fiscal (campo 17) na ATPF n. 6912192 (fl. 09). O Laudo de Exame Documentoscópico (fl. 115/120) das sete ATPFs e correlatas Notas Fiscais conclui que são autênticas e possuem alterações na ATPF n. 6912192 e omissão nas demais da data, como segue: 1. Sob o quarto algarismo (0) da numeração 7460034 existente no espaço de preenchimento (17) (Nº DOC. FISCAL) encontrava-se o algarismo 3; 2. Sob o algarismo 0 e 4 que compõe o lançamento 04, constante no espaço de preenchimento (19) (DATA DE EMISSÃO), achavam-se um algarismo que não foi possível sua identificação e o algarismo 4, respectivamente. O perito, em esclarecimentos perante o Juízo (fl. 264), informa que lhe compete atestar somente a autenticidade ou não das ATPFs, não sabendo detalhar os procedimentos de preenchimento. Ratifica, então, o laudo já reproduzido acima, quanto às omissões e alteração da ATPF n. 6912192. Demonstradas, portanto, a omissão de dados relevantes e obrigatórios (data), bem como, a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar (data e nº nota fiscal) nos documentos públicos federais (ATPF) de competência do órgão ambiental (IBAMA). A materialidade delitiva se mostra irretorquível. AUTORIA A autoria também ficou comprovada. O acusado VALNIR MARQUES SOARES era gerente da unidade de Deodópolis da COPASUL e, como declarou às autoridades policiais (fl. 41/42 e 101/102) e demonstra o instrumento público de procuração (fl. 68/69), representava aludida cooperativa perante o IBAMA. No Inquérito Policial (fls. 41/42) declarou ser a pessoa responsável pela compra de madeira, retirada das guias de ATPFs, bem como, pela supervisão da aquisição e o transporte do produto. Alegou, todavia, que o corréu ANTÔNIO SALES, era quem completava o preenchimento das ATPFs, no que se refere a número da nota fiscal, data e volume, quando do recebimento do produto junto aos fornecedores. Segue a transcrição do trecho referido: Fl. 41/42: (...) QUE o declarante é gerente da unidade Deodópolis da cooperativa agrícola Sul Mato-grossense COPASUL; (...) QUE sempre que efetiva a compra de madeira tem autorização do IBAMA; QUE o próprio declarante é responsável pela compra da madeira; QUE quanto ao transporte a responsabilidade é do prestador de serviço, ou seja, do lenheiro; QUE o lenheiro que sempre presta serviços à cooperativa é o Sr. ANTONIO SALES (...); QUE ressalta que todas as transações envolvendo a compra de madeira são supervisionadas pelo declarante; QUE o declarante é quem costuma retirar as guias de ATPFs para o transporte de madeira; QUE o lenheiro vai a cooperativa e o declarante entrega um jogo de ATPF assinada para que ele retire a nota de transporte emitida pela AGENFA no município de onde a madeira vai ser retirada; QUE em posse da nota de transporte emitida pela AGENFA e da ATPF o lenheiro efetiva o carregamento e transporte de madeira; QUE o próprio lenheiro fica responsável pelo preenchimento da ATPF no que se refere ao número da nota fiscal, data e volume; QUE a empresa foi autuada pelo IBAMA pelo fato de algumas ATPFs serem utilizadas sem o preenchimento da data; QUE esclarece que o não-preenchimento ocorreu provavelmente por esquecimento; (...) QUE era responsável pela apresentação mensal das ATPFs no IBAMA o ex-empregado da cooperativa JOSÉ JORGE MONTEIRO RUBIN; QUE geralmente checava se as guias tinham sido preenchidas corretamente e eventualmente fazia as correções das mesmas; (...) Durante o interrogatório judicial (fl. 314), ratificou o depoimento outrora prestado na fase policial, como segue transcrito: Que as ATPFs tinham prazo de 03 (três) dias, reduzidos; Que a mercadoria saía de Nova Andradina, com destino a Deodópolis; Que não houve intenção de sonegar, conforme narrado na denúncia, sendo que não havia data nas ATPFs, porque não era possível saber o dia em que a mercadoria sairia da origem e chegaria ao destino final; Que tanto as

omissões quanto as declarações diversas, que deveriam constar na ATPFs, são em relação às datas; Que o interrogado era o responsável pela retirada da ATPF, junto ao IBAMA, e pela posterior entrega ao fornecedor; Que Antonio Sales agia como prestador, sendo que sua função era cortar e transportar a madeira; Que mensalmente, tinham que encaminhar as ATPFs, até o IBAMA, que foram encaminhadas ATPFs, sem preenchimento da data, fato que originou o presente feito. (...) Que seria possível transportar várias cargas, com a mesma nota, se agisse de má fé; Que como não sabia quando a mercadoria iria sair da origem, ficava a cargo do funcionário Sr. Antonio Sales preencher a nota; Que após a emissão da guia e entrega ao fornecedor, o depoente não tinha mais controle das ATPFs, inclusive se havia sido preenchidas; Que na época dos fatos era gerente da COPASUL; Que era atribuição do depoente, informar a data para a pessoa que controlava a saída de mercadoria, para fazer o preenchimento; Que o preenchimento da ATPF não era atribuição do depoente; Que os transportadores nunca foram surpreendidos em trânsito, portanto as ATPFs, sem preenchimento da data; (...) Que cabia ao Sr. Antônio Sales, fiscalizar o preenchimento das ATPFs; (...) Que uma ATPF é atrelada a uma nota fiscal; Que a nota fiscal é emitida pela SEFAZ; Que quando da emissão da nota fiscal, já consta quantos metros cúbicos de lenha serão transportados. Em juízo, as testemunhas de acusação confirmaram a responsabilidade do acusado VALNIR MARQUES SOARES, como representante da COPASUL, pelo correto preenchimento das ATPFs, como segue a transcrição dos depoimentos (fls. 209 e 210): EDNA BRAGA RIBEIRO (fl. 209): (...) Que a depoente trabalhava na COPASUL; Que na época o acusado Valnir era gerente da unidade. (...) Que o acusado Antonio Sales era o fornecedor e vendia e transportava a lenha. (...) Que era o acusado Valnir que assinava as ATPFs, E José Jorge quem enviava e fazia o controle. (...) Que quem fazia o preenchimento das guias era Valnir, sendo que, após era enviado para o lenheiro. (...) JOSÉ JORGE MONTEIRO RUBIN (fl. 210): Que na época dos fatos, trabalhava na empresa Copasul como auxiliar administrativo. Valnir era gerente da empresa e o Antonio prestador de serviços no transporte de material. Que o depoente era subordinado do Valnir. (...) Que não teve conhecimento de transporte de mercadorias, sem licença válida, nos períodos informados na inicial. Que era Valnir que tinha incumbência de assinar e preencher as ATPFs. (...) Que Valnir também era responsável pela compra de lenha. (...) Que era a pessoa responsável, em passar os dados das ATPFs, para as fichas de controles das ATPFs. Que colocava nas fichas, as datas constantes das DARFs que acompanhavam as guias. Que cada ATPF era acompanhado de uma guia de recolhimento respectivo. Por sua vez, o acusado ANTÔNIO SALES, em sede policial e em juízo (fl. 54/55, 106/107 e 325/326), confessou que transportava o produto florestal para a COPASUL, e que era de sua responsabilidade preencher as ATPFs recebidas de VALNIR MARQUES SOARES, devidamente assinada por este, especificadamente os campos data e número da nota fiscal. Segue a summa dos interrogatórios policial e judicial, referidos (fl. 54/55 e 325/326): Fl. 54/55: (...) QUE na safra de soja e milho faz fretes para a COPASUL transportando lenha usada na secagem da soja e milho; (...) QUE geralmente intermedeia as negociações de lenha entre os fazendeiros e a COPASUL; QUE não recebe nada por isso, apenas o valor do frete; QUE acertados os detalhes sobre a compra da lenha, pega com o gerente da COPASUL, VALNIR MARQUES SOARES, um jogo de ATPFs para cada viagem; QUE em posse das ATPFs se dirige a AGENFA local onde é emitida a nota fiscal; QUE após a emissão da nota fiscal deveria preencher a ATPF campo 17 com o número desta, bem como o campo 19 (data de emissão); (...) QUE todas as viagens que fez portava a respectiva ATPF; QUE as ATPFs apreendidas não foram preenchidas provavelmente porque o declarante e o Sr. VALNIR se esqueceram de preenchê-las. (...) Fl. 325/326: (...) Que trabalhou dois ou três anos fazendo frete para a Copasul. Explicou que o denunciado Valnir era gerente da cooperativa. O depoente fazia rotas variadas. Transportava lenha. Disse que a guia de transporte de produtos florestais quem lhe passava era o seu Valnir, sendo que o interrogado pegava assinada e levava para preenchimento na agenfa. Afirmou não ter feito mais de uma viagem com a mesma ATPF. Depois de preenchida entregava a guia em mãos do acusado Valnir. Em toda viagem portava autorização de transporte. (...) Em agosto e setembro de 2004 o transporte saía de uma mesma fazenda. (...) Confirma que às vezes a data da ATPF ficava em branco. (...) Questionado porque a guia não era preenchida no horário da saída, disse que às vezes esquecia. Esse preenchimento normalmente era feito pelo interrogado. (...) Quando chegava na cooperativa com a carga entregava a ATPF para o seu Valnir antes de voltar. Ele nunca reclamou a falta de preenchimento. Quando tinha outra carga recebia outra ATPF de Valnir. Acha que cada transporte era com ATPF diversa porque pegava autorização para ser preenchida na Agenfa. Nunca foi parado em fiscalização. Não sabe explicar o motivo de autuação da empresa. (...) Era seu Valnir que comprava a lenha da pessoa que tinha madeira para vender. Era seu Valnir que providenciava as guias. Não sabe a respeito de possível adulteração de uma ATPF. Isso não era parte do interrogado. (...) A ATPF tinha três dias de validade. Se não colocasse a data não sabia se o produto seria transportado ou não naqueles três dias. Era uma ATPF para cada nota fiscal. É copiado o número da ATPF na nota fiscal. (...) Verifica-se, portanto, a responsabilidade de ambos os acusados pela omissão (falta de preenchimento completo das datas) e pela rasura (data e nº da correspondente NF) nas ATPFs objeto do presente processo. VALNIR MARQUES SOARES, subscritor dos aludidos documentos e responsável por seu preenchimento, por entrega-los com os campos número da nota fiscal e data, em branco, para serem preenchidos por ANTÔNIO SALES, quando o preenchimento completo era de sua responsabilidade. ANTÔNIO SALES, por sua vez, por omitir as datas das ATPFs nº 6912207 a 6912210 e 6912191 e 6912193 (fl. 06/07, 09/13), e, ainda, rasurar a data (campo 19) e o número da nota fiscal (campo 17) na

ATPF n. 6912192 (fl. 09), na medida em que admitiu que tinha assumido a incumbência perante VALNIR MARQUES SOARES de completar o preenchimento dos aludidos documentos. Resta claro, como bem salientou o Ministério Público Federal, a existência de prévio ajuste entre os acusados quanto ao preenchimento dos campos datas e números das notas fiscais nas ATPFs. VALNIR MARQUES SOARES as preenchia parcialmente e assinava, deixando em branco aqueles campos, incumbindo ANTONIO SALES, responsável pelo transporte, de fazê-lo. Autoria demonstrada. TÍPICIDADE O crime de falsidade ideológica descreve a conduta do agente que omite declaração em documento público ou particular que nele deveria constar, bem como, insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser aposta. Dispõe como núcleo do tipo, a emissão de uma declaração, ou seja, uma afirmação, relato, depoimento ou manifestação, mas que seja relevante e pertinente ao que se espera constar no documento público ou particular, visando atestar o elemento normativo conteúdo esperado do documento e o qual nele deveria constar ou, conforme a segunda parte falsa ou diversa da que deveria ser escrita, porquanto, não correspondente a realidade documental. Assim prescreve o art. 299 do CP: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A descrição típica exige, ademais, a conduta dolosa, bem como o elemento subjetivo específico ali previsto, consistente na finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Destarte, no caso em testilha, a omissão da data de emissão das ATPFs, bem como, a informação de data de emissão e número de nota fiscal diversas da que deveriam constar, para caracterizar o tipo penal do art. 299 do CP, exige, além dessa materialização formal, a presença dos elementos normativos e subjetivos registrados. O elemento normativo ficou corroborado, os réus reconhecem que todos os campos da ATPF devem ser preenchidos, portanto, são dados esperados e obrigatórios nesses documentos públicos, para serem considerados válidos e legitimar o transporte do produto florestal. O IBAMA, como registrou no processo de autuação, atesta que as ATPFs em questão não são licenças válidas para legitimar o transporte do produto florestal, exatamente, por estarem incompletas e em desacordo com a legislação ambiental (art. 46, p.u. e 70 da Lei 9.605/98 ; Decreto 3.179/99, art. 32, 2º, II). Assim, as omissões ou inserção de dados diversos nos campos data de emissão e número da nota fiscal, em verdade, são declarações necessárias e que devem constar nas ATPFs para torná-las documentos públicos hábeis a legitimar o transporte de lenha, porque imprescindível para a regular fiscalização do uso do produto florestal pelo IBAMA, órgão federal responsável pelo controle dos recursos ambientais. No entanto, o elemento subjetivo se mostrou lacunoso. Os réus alegam que a omissão foi culposa e não como dispôs a acusação, com o fim específico de burlar a fiscalização ambiental. Nessa seara, além de não ficar incontestado o dolo genérico, também não ficou cabalmente demonstrado esse fim específico na ação do responsável pelo transporte da lenha e preenchimento dos campos omitidos nas ATPFs. A acusação não se desincumbiu em carrear elementos que sancionassem ser a intenção de VALNIR MARQUES SOARES e de ANTONIO SALES, ao omitirem a data ou rasurarem a data e o número da nota fiscal nas referidas ATPFs, burlar a fiscalização ambiental. Aliás, sequer ficou irretorquível que houve dolo nessa conduta. Há meros indícios, pelo fato de alguns transportadores utilizarem desse expediente ilícito para comercializar mais lenha do que aquela autorizada pela fiscalização e, a omissão de data em uma ATPF possibilitar transportar mais de uma carga de produto florestal com a mesma ATPF incompleta. Ademais, como restou evidenciado com a prova oral e documental, as ATPFs e notas fiscais corelatas somente eram encaminhadas pela COPASUL a posteriori para o IBAMA e depois de ultimado o transporte do produto florestal, quando já depositado no estabelecimento da cooperativa. Não havia prévia fiscalização ou verificação in locu, seja no recebimento da lenha na cooperativa, seja durante o transporte do produto na rodovia pelo transportador. Desta sorte, não ficou patente que a COPASUL adquiriu produto florestal superior ao autorizado e que este foi o fim visado pela conduta omissiva de datas de compra nas ATPFs, como denunciou o MPF na peça de acusação. A tipificação penal do fato em apuração impõe, além da omissão, que esta conduta seja dolosa, não somente requer a presença do *dolus generalis*, pressupõe uma vontade com fim especial de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. A finalidade da conduta atribuída aos acusados, não restou elucidada com a prova judicial. Ademais, não havendo a previsão da modalidade culposa no tipo penal, não há como subsumir a conduta dos réus ao art. 299 do CP. Lado outro, o sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar as elementares típicas e a culpabilidade do réu, não podendo decorrer de mera presunção. O decreto condenatório não pode ser baseado em prova indiciária, porque esta possibilita tão somente o início da persecução penal. Desta sorte, o acervo judicial é frágil, sendo juridicamente inservível para validar um decreto condenatório, porque vigora o princípio da certeza no processo penal. Imperando a dúvida quanto a presença das elementares do tipo na conduta omissiva do réu, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual *in dubio pro reo*. Demais disso, o processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. As palavras oportunas

de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). A tipificação penal da conduta, portanto, não restou irretorquível. Forçoso, por decorrência, absolver os réus VALNIR MARQUES SOARES e ANTONIO SALES conforme prevê o art. 386, VII do CPP. Por tais razões, a denúncia deve ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para: a) DECLARAR extinta a punibilidade dos réus VALNIR MARQUES SOARES e ANTÔNIO SALES em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 46, p.u., da Lei nº. 9.605/98, com fulcro no art. 107, VI do CP. b) ABSOLVER VALNIR MARQUES SOARES e ANTÔNIO SALES das sanções do art. 299 do CP, com fulcro no art. 386, Inc. VII, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se. Dourados, 1 de agosto de 2012.

Expediente Nº 4445

CARTA PRECATORIA

0003033-92.2012.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista o ofício do Ministério Público Federal de fls. 33, redesigno para o dia 26/03/2013, às 13:30 horas a audiência inicialmente designada para o dia 19/03/2013, para o fim de inquirir a testemunha: HILDA GLÓRIA GIMENES. Intime-se a testemunha e o MPF. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a data acima redesignada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados. Cópia deste despacho servirá de Ofício para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação.

Expediente Nº 4446

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003458-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CLEONALDO FERNANDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JOSE CARLOS DEBOLETO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou suas alegações finais (fls. 410/413), intime-se o réu CLEONALDO FERNANDES DA SILVA para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 400..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5267

EXECUCAO FISCAL

0000511-64.2004.403.6005 (2004.60.05.000511-3) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005660 - CLELIO CHIESA) Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pela exequente nas fls. 163/165, com arrimo no artigo 269, inc. IV c/c o art. 598 c/c o art. 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5268

EXECUCAO FISCAL

0001386-53.2012.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MANOEL ANTONIO PORTELA(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 30/31 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001074-48.2010.403.6005 (2006.60.05.001654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5)) FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

(...) Isto posto, à míngua dos requisitos legais (omissão, obscuridade e/ou contradição), ausente qualquer vício no despacho de fls. 181, bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Ponta Porã, 02 de agosto de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001529-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORGE ESMERALDO DE FREITAS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 189). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5271

INQUERITO POLICIAL

0002295-95.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 58/2013-SCRO à Comarca de Pirai/RJ, para oitiva da(s) testemunha(s) HENRIQUE WALKER AMARAL. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002789-91.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEAN CARLO DE SOUZA DIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal

Expediente Nº 5273

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo a exceção de suspeição de fls. 443/451. Vista dos autos ao excepto, a fim de que se manifeste sobre a mesma, em cinco dias. Nos termos do art. 138, 1º, do CPC, desentranhe-se a exceção de suspeição, a qual deverá ser processada em separado e sem suspensão da causa. Admito o assistente técnico indicado pelos autores às fls. 452 a 454. Homologo os quesitos apresentados pelos autores, os quais deverão ser respondidos pelo expert. Intimem-se as rés do presente despacho, bem como do de fl. 438, vez que não foram devidamente intimadas, devendo ser expedida carta de intimação para tanto. Deverão também ser as mesmas intimadas para manifestar-se sobre o pedido de fls. 456/457. Atenda-se ao Ofício de fls. 458/460, encaminhando-se as informações solicitadas. Ciência ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE, com urgência.

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002978-69.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X EDSON NORONHA MELO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLAUDIA MARIA REUTER(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LADY JANE SANABRIA(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA)

1. Oficie-se à Comarca de Ponta Porã/MS solicitando as certidões de objeto e pé, conforme requerido pelo MPF à fl. 487. 2. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus MANOEL e LADY JANE para os fins do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 5275

ACAO PENAL

0001183-91.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno TARCISO ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, e 18 da Lei nº 10.826/03 - em concurso material (Art. 69, Código Penal). DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: 19. TARCISO ALMEIDA SILVA 19.1. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida

(Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/03):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes e, quanto aos registros de processos penais pendentes/em curso em seu desfavor, observo aplicar-se o teor da Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Não há nos autos elementos que possibilitem entrever o motivo para prática do crime. As conseqüências não foram graves em razão da apreensão da arma de fogo. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida (Art.16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/03).19.2. Sem agravantes. Prejudicada a consideração da atenuante prevista pelo Art.65, III, d, do Código Penal, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).19.3. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. Em razão disso, torno definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (Arts. 49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.20. Tráfico internacional de munições de arma de fogo (Art. 18 da Lei nº10.826/03):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes e, quanto aos registros de processos penais pendentes/em curso em seu desfavor, observo aplicar-se o teor da Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Não há nos autos elementos que possibilitem entrever o motivo para prática do crime. As conseqüências não foram graves em razão da apreensão das munições. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, pela prática do crime de tráfico internacional de munições de arma de fogo (Art.18 da Lei 10.826/03), que torno definitiva nesse patamar, uma vez que ausentes agravantes e atenuantes, e causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (Arts. 49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.CONCURSO MATERIAL - as penas cominadas deverão ser cumulativamente aplicadas (art. 69, CP): 21. Privativas de liberdade: 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO; 21.1. Multas: 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 22. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (Art.44, I, do CP).22.1. O regime de cumprimento das penas será o semi-aberto (Art.33, 2º, b, do CP e Art.110 da LEP). Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.112, caput, da Lei nº7.210/84. 22.2. O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Além disso, cuida-se de acusado que reside nesta região de fronteira, além do fato de que o flagrante resultou diretamente do cumprimento de mandados de prisão temporária/busca e apreensão expedidos por este Juízo, onde o Réu responde a processo penal pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas e associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas (autos nº000783-77.2012.403.6005). Há, portanto, concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade - o que não se incompatibiliza com a fixação do regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena. A propósito, confira-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO-CRIME. 1. Habeas corpus visando garantir o direito de apelar em liberdade de paciente condenada à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão como incurso no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B e incisos I e III, do Código Penal. 2. A progressão de regime obtida pelo paciente, para descontar a pena imposta na sentença em regime de prisão albergue domiciliar não é incompatível com a negativa do direito de apelar em liberdade. 3. O regime inicial estabelecido na sentença foi o semi-aberto, de modo que a restrição à apelação em liberdade harmonizava-se com a segregação do paciente em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento congênere. 4. Equivoca-se o impetrante ao afirmar que a progressão a regime albergue domiciliar fez desaparecer os fundamentos da negativa de apelar em liberdade, que são a necessidade de custódia cautelar pautada na garantia da ordem pública, ordem econômica e para a aplicação da lei penal. 5. A custódia cautelar encontra amparo no quadro fático delineado nos autos e no artigo 2º, 2º, Lei 8.072/90 c.c. artigo 312 do Código de Processo Penal. 6. A legalidade da decretação da prisão preventiva da paciente já foi reconhecida pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2006.03.00.032182-5. 7. Não há qualquer alteração da situação fática apresentada a amparar a revogação de medida que outrora já teve sua legalidade reconhecida. Ao contrário, os indícios de autoria anteriormente presentes quando do oferecimento da denúncia restaram agora confirmados, ao menos em primeiro grau de jurisdição, em razão da sentença condenatória. 8. O paciente foi preso em flagrante e

desde então respondeu preso ao processo-crime. É entendimento pacificado na jurisprudência que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso cautelar e justificadamente durante toda a instrução criminal. 9. Ordem denegada. (TRF - 3ª Região - HC 33802 - Proc. 2008.03.00.034540-1/SP - 1ª Turma - j. 25.11.2008 - DJF3 de 19.12.2008, pág.264 - Juiz Márcio Mesquita) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei.22.3. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.22.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).22.5. Recomende-se o réu na prisão em que estiver custodiado.22.6. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 23 de Janeiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1477

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000050-77.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-33.2012.403.6005) LIWTON FERREIRA DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. As circunstâncias da prisão, notadamente o fato de o autuado ter se unido a ex-detento para praticar crime transnacional, apontam para possível integração a organização criminosa, o que afastaria a incidência do art. 33 parágrafo 4º, da Lei de Drogas. Assim, e considerando que somente com a intrução processual se poderá aferir dita circunstância, mantenho a prisão, que por ora é proporcional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 750

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração manifestados em face da sentença de fls. 107/108, com o objetivo de sanar

omissão relativa à fixação dos honorários advocatícios. Decido. Assiste razão ao embargante, dado que, ao proferir a sentença, o Juízo deixou de observar que não havia valores em atraso a serem pagos, uma vez que condenou o requerido a pagar o benefício previdenciário a partir daquela data. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, com fulcro no artigo 463, inc. I e II, do Código de Processo Civil, sanar omissão e, ainda, corrigir de ofício erros materiais, devendo constar como dispositivo da referida sentença, o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14.01.2013, data da prolação desta sentença. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fica, no mais, mantida a sentença. À publicação, registro e intimação das partes.

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000665-32.2011.403.6007 - IVAN PEREIRA HOLOSBAK (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000785-75.2011.403.6007 - LUCIANA GOMES DE CARVALHO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000020-70.2012.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000120-25.2012.403.6007 - MERCEDES FERREIRA INACIO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000130-69.2012.403.6007 - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acerca dos documentos juntados às fls. 151/175, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000221-62.2012.403.6007 - DOMINGOS CONCEICAO SOARES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca dos documentos juntados às fls. 57/63, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000241-53.2012.403.6007 - FATIMA DE OLIVEIRA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000275-28.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se a parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) à fl. 159/246

0000452-89.2012.403.6007 - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000495-26.2012.403.6007 - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perita informa que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se

0000771-57.2012.403.6007 - ANTONIO MIGUEL ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000066-25.2013.403.6007 - JORDELINA FERNANDES BRANDAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 10/11). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000080-09.2013.403.6007 - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

0000089-68.2013.403.6007 - ANTONIO DE MORAIS NETO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma

processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

0000090-53.2013.403.6007 - RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

0000091-38.2013.403.6007 - EDINA GONCALVES MORENO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.